# Anais de Artigos Completos - Volume 13
# X CIDHCoimbra 2025

**Organizadores:**
Jónatas Machado
Carla de Marcelino Gomes
Catarina Gomes
César Augusto Ribeiro Nunes
Leopoldo Rocha Soares



Edições Brasil

www.cidhcoimbra.com
ISBN 978-65-5104-144-0

EDITORA BRASÍLICA

# X CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA: UMA VISÃO TRANSDISCIPLINAR

## ORGANIZAÇÃO:

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS
INPPDH
http://**www.inppdh.com.br**

IUS GENTIUM CONIMBRIGAE
CENTRO DE DIREITOS HUMANOS
HUMAN RIGHTS CENTRE
**http://igc.fd.uc.pt/**

**JÓNATAS MACHADO**
**CARLA DE MARCELINO GOMES**
**CATARINA GOMES**
**CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO NUNES**
**LEOPOLDO ROCHA SOARES**
**(Organizadores)**

# ANAIS DE ARTIGOS COMPLETOS DO X CIDHCoimbra 2025 VOLUME 13

www.cidhcoimbra.com

**1ª edição**

**Campinas / Jundiaí - SP - Brasil**
**Editora Brasílica / Edições Brasil**
**2026**

© Editora Brasílica / Edições Brasil - junho de 2026

| | |
|---|---|
| Supervisão: | César Augusto Ribeiro Nunes |
| Capa e editoração: | João J. F. Aguiar |
| Revisão ortográfica: | os autores, respectivamente ao capítulo |
| Revisão Geral: | Comissão Organizadora do X CIDHCoimbra 2025 |

Conselho Editorial Editora Brasílica: César Ap. Nunes, Leopoldo Rocha Soares, Daniel Pacheco Pontes, Paulo Henrique Miotto Donadeli, Elizabete David Novaes, Eduardo António da Silva Figueiredo, Egberto Pereira dos Reis

Conselho Editorial Edições Brasil: Antonio Cesar Galhardi, João Carlos dos Santos, Dimas Ozanam Calheiros, José Fernando Petrini, Teresa Helena Buscato Martins, Marlene Rodrigues da Silva Aguiar. Colaboração: Valdir Baldo, Glaucia Maria Rizzati Aguiar e Ana Paula Rossetto Baldo.

Todos os direitos reservados e protegidos pela Lei 9.610/1998. Todas as informações e perspectivas teóricas contidas nesta obra são de exclusiva responsabilidade dos|as autores|as. As figuras deste livro foram produzidas pelos|as autores|as, sendo exclusivamente responsáveis por elas. As opiniões expressas pelos|as autores|as são de sua exclusiva responsabilidade e não representam as opiniões dos|as respectivos|as organizadores|as, quando os|as houve, sendo certo que o IGC/CDH, o INPPDH, as instituições parceiras do Congresso, assim como as Comissões Científica e Organizadora não são oneradas, coletiva ou individualmente, pelos conteúdos dos trabalhos publicados.

A imagem da capa foi obtida na Adobe Stock por João J. F. Aguiar. Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida ou transmitida por qualquer meio, sem previa autorização por escrito das editoras. O mesmo se aplica às características gráficas e à editoração eletrônica desta obra. Não é permitido utilizar esta obra para fins comerciais. Quando referenciada, deve o responsável por isto fazer a devida indicação bibliográfica que reconheça, adequadamente, a autoria do texto. Cumpridas essas regras de autoria e editoração, é possível copiar e distribuir essa obra em qualquer meio ou formato. Alguns nomes de empresas e respectivos produtos e/ou marcas foram citadas apenas para fins didáticos, não havendo qualquer vínculo entre estas e os responsáveis pela produção da obra. As editoras, os organizadores e os autores acreditam que todas as informações apresentadas nesta obra estão corretas. Contudo, não há qualquer tipo de garantia de que os conteúdos resultarão no esperado pelo leitor. Caso seja necessário, as editoras disponibilizarão erratas em seus sites.

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

N9221a Nunes, César Augusto R.

Anais de Artigos Completos do X CIDHCoimbra 2025 - Volume 13 / César Augusto R. Nunes et. al. (orgs.) [et al.] – Campinas / Jundiaí: Brasílica / Edições Brasil, 2026.

364 p. Série Simpósios do X CIDHCoimbra 2025

Inclui Bibliografia

ISBN: 978-65-5104-144-0

1. Direitos Humanos I. Título

CDD: 341

Publicado no Brasil / Edição eletrônica
contato@edbrasilica.com.br / contato@edicoesbrasil.com.br

# X CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA: uma visão transdisciplinar

**14 a 16 de Outubro de 2025 – Coimbra/Portugal**

**www.cidhcoimbra.com**

## VOLUME 13 - Composição dos Simpósios:

| **SIMPÓSIO – *Online* 127** |
|---|
| SISTEMA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS: PERSPECTIVAS RACIAIS E DE GÊNERO |
| **Coordenadores | as:** Gislene Aparecida dos Santos e Patrícia Oliveira de Carvalho |
| **SIMPÓSIO – *Online* 131** |
| TRABALHO FEMININO E DIREITOS HUMANOS: SAÚDE MENTAL, JUSTIÇA SOCIAL E EQUIDADE DE GÊNERO |
| **Coordenadores | as:** Carla Antloga e Maristela Campos de Carvalho |
| **SIMPÓSIO – *Online* 132** |
| ENTIDADES FAMILIARES, MODERNIDADE E DIGNIDADE HUMANA |
| **Coordenadores | as:** Frederico Thales de Araújo Martos e Fausto Amador Alves Neto |
| **SIMPÓSIO – *Online* 134** |
| ALCANÇAR OS ODS POR PARTE DAS EMPRESAS E ORGANIZAÇÕES COMO FORMA DE PROTEGER OS DIREITOS HUMANOS |
| **Coordenadores | as:** María Lidón Lara Ortiz e Beatriz Belando Garín |
| **SIMPÓSIO – *Online* 135** |
| EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS: IMPACTOS E RESPONSABILIDADES |
| **Coordenadores | as:** Anna Claudia Menezes L Belli e Claudia Voigt Pisconti Machado |
| **SIMPÓSIO – *Online* 138** |
| RELAÇÕES JURÍDICO PRIVADAS E A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS |
| **Coordenadores | as:** Fábio Garcia Leal Ferraz e Luciana Lopes Canavez |
| **SIMPÓSIO – *Online* 142** |
| DIREITOS HUMANOS, EDUCAÇÃO E PEDAGOGIA SOCIAL COMO UM DIREITO HUMANO |
| **Coordenadores | as:** Margareth Martins de Araújo e Mariângela Valviesse |

**ISBN: 978-65-5104-144-0**

## COMISSÃO CIENTÍFICA DO X CIDHCOIMBRA 2025:

### Membros Titulares:

Prof. Doutor Vital Moreira; Prof. Doutor Jónatas Machado; Mestre Carla de Marcelino Gomes; Mestre Catarina Gomes; Doutor César Augusto Ribeiro Nunes; e Doutor Leopoldo Rocha Soares.

### Membros Convidados:

Prof. Doutor César Aparecido Nunes; Profa. Doutora Aparecida Luzia Alzira Zuin; Mestre Alexandre Sanches Cunha; Mestre Orquídea Massarongo-Jona

# SUMÁRIO

Acesso à Justiça e Produção de Políticas Públicas Antidiscriminatórias a Partir da Defensoria Pública de São Paulo ..... 10
Maurício Buosi Lemes

Reintegração Social das Apenadas: Vulnerabilidade Social e Acesso às Determinações de Direitos Fundamentais e Sociais ..... 22
Johann Adrianus Reis Merkx

Direitos Humanos Políticos de Comunidades Quilombolas e Justiça Eleitoral: um exemplo de como o sistema de justiça brasileiro responde aos desafios da desigualdade racial ..... 32
Regina Rufino e Marcelo Arno Nerling

Ain't I a Mother? Mothers in the Brazilian Criminal System ..... 45
Daniel I. Santos

A Invisibilidade de Gênero na Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (PNSTT) ..... 59
Noelma Silva

O Trabalho da Mulher e o Direito Humano ao Lazer: uma luta por liberdade E igualdade como ato político para a plena dignidade humana da mulher ..... 68
Viviane Teles de Magalhães Araújo

Independência Financeira e Violência Contra as Mulheres: uma análise documental de relatórios institucionais brasileiros ..... 81
Carolina Campos Afonso

A Mulher Como Liderança no Setor Empresarial, Político e Público: justiça social e igualdade de gênero ..... 96
Dayse Kubis Baumeier

Tempo é Dinheiro? Depende do Seu Sexo ..... 113
Adriana Krieger Fioravanti Barbosa e Verônica Couto de Araújo Lima

Os Instrumentos Normativos do Brasil e de Portugal Para Assegurar o Cuidado à Saúde Mental das Mulheres Trabalhadoras ..... 122
Elaine Zelaquett de Souza Correia

A Representatividade Feminina na Magistratura Brasileira ..... 133
Rúbia Perassi Alquezar

Elis Regina e Deepfake: reflexões sobre herança digital e direitos da personalidade na morte ..... 146
Sophia Avallone

A Reconfiguração dos Efeitos da Palavra da Mulher no Reconhecimento da Paternidade no Direito Brasileiro: uma análise da proposta de alteração do Código Civil como instrumento de efetivação dos Direitos Humanos e da dignidade humana ..... 155

Fabíola Elidia Gomes Vital

Breves Reflexões Sobre o Planejamento Sucessório no Brasil ..... 165

Lucas Maia Vilela

Infâncias Transnacionais: desafios e perspectivas na proteção jurídica dos direitos da criança ..... 174

Gabriela Miyasaka Miguel

O Papel da Instituição Familiar Enquanto Elemento Dissensor na Sociedade .... 188

Ana Beatriz Lopes Barbosa

El Impacto de la Directiva (UE) 2024/1760 Sobre Diligencia Debida en Materia de Sostenibilidad en el Contexto Empresarial Europeo: ¿cambio de Rumbo? ..... 200

Adela Serra Rodríguez

A Realidade da Responsabilização Empresarial: Uma Análise Acerca Da Aplicação Dos Princípios Orientadores da ONU sobre empresas e Direitos Humanos no Caso Braskem e seu diferente impacto no sul e norte globais ..... 212

Mariana Maia Zardo Lopes

Violações de Direitos Humanos por Empresas: verificação da possibilidade de contribuição do Direito Penal para reforço do Princípio de Proteção ..... 225

Ivan Navarro Zonta

A Regulação no Setor Energético no Brasil e na Bolívia: conflitos entre direitos sociais e exploração de recursos ..... 240

Carina Mandler Schmidmeier

A Crescente Interferência das Bigtechs Como Manifestação de Como a Natureza foi Expulsa da Humanidade ..... 253

Érika Teixeira dos Santos Braz e Gabriel Bittencourt Bodenmuller De Oliveira

*Compliance* e Direitos Humanos: Mecanismos de Prevenção de Violações nas Cadeias Produtivas da Indústria Têxtil à Luz da Responsabilidade Corporativa ..... 263

Gabriela Cristina de Freitas Abreu e Lorena Ramos Panizza Jalkh

Uso da Imagem e de Arquivos Digitais Pós-morte: um desafio para o direito privado contemporâneo ..... 277

Letícia dos Santos Arco de Pani

A Liberdade de Expressão de Crianças e Adolescentes e os Limites da Responsabilidade Parental no Ambiente Digital ..... 287

Lohane Rodrigues de Abreu

Publicidade e Propaganda de Apostas de Quota Fixa e a Proteção do Consumidor Brasileiro ..... 297
Douglas Marques

A Interculturalidade Como Direito Humano ..... 309
Mônica Paranhos Coelho

Educação em Direitos Humanos e Pedagogia Social: uma parceria necessária - relato presencial no X Congresso Internacional de Direitos Humanos Coimbra - 2025 ..... 320
Iari da Silva Trasmontano

Weaving And Knitting: Education for Democracy From The Perspective of Students, Teachers, And Learners ..... 331
Washington Luiz Aquino Ferreira

Meditação Para Docência: uma proposta social, política e pedagógica de humanização dos saberes ..... 342
Ana Cristina Mendes

Horizontes de Dignidade: a experiência da oficina "Projeto de Vida" com adolescentes em vulnerabilidade social na perspectiva da pedagogia social e dos Direitos Humanos ..... 352
Elenice Clemente

# ACESSO À JUSTIÇA E PRODUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS ANTIDISCRIMINATÓRIAS A PARTIR DA DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO

**Maurício Buosi Lemes**

Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. Pesquisador do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação da mesma instituição

**Resumo:**

A Defensoria Pública vem conquistando uma posição de destaque na promoção do acesso à justiça, no sistema de justiça e de tutela coletiva dos direitos. Para além da atuação tradicional, voltada ao atendimento de massa nas esferas cível e criminal, a Defensoria Pública tem institucionalizado suas ações em áreas específicas, por meio de núcleos especializados, que têm permitido que defensores/as e demais profissionais integrantes desses órgãos participem da construção de políticas públicas. O objetivo do trabalho é identificar desafios do Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública de São Paulo relacionados à cobrança junto aos poderes representativos de políticas públicas para a população em situação de rua. Para tanto, o trabalho discute dimensões de capacidades estatais necessárias ao trabalho da Defensoria Pública, para que possa potencializar suas ações nesse campo. A pesquisa é qualitativa, com dados provenientes de fontes documentais disponíveis no portal eletrônico e obtidas por meio de solicitação de informação ao cidadão: os planos de atuação institucional e os relatórios de monitoramento de atividades referentes ao período compreendido entre 2018 e 2021. Os desafios do Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos estão associados à capacitação de recursos humanos e ao aperfeiçoamento dos fluxos para o atendimento adequado, ao fortalecimento dos instrumentos de monitoramento e de avaliação, com indicadores capazes de acompanhar o progresso das ações institucionais empreendidas, e à articulação interna entre núcleos especializados e com as unidades de atendimento, com fluxos de troca de informações capazes de qualificar a atuação estratégica.

**Palavras-chave**: Acesso à Justiça; Sistema de Justiça; Defensoria Pública; Políticas Públicas; Capacidades estatais.

## Introdução

A Defensoria Pública conquistou uma posição de destaque na organização do sistema de justiça[1] e nas políticas públicas de acesso à justiça instituídas no Brasil pela Constituição Federal de 1988 (CF/88). Foi desenhada como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e tendo como atribuições, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judiciais e extrajudiciais, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, das pessoas necessitadas e em situação de vulnerabilidade social (BRASIL, 1988).

Desde a promulgação da CF/88, o Brasil tem sido palco de intensa experimentação institucional relacionada aos controles democráticos da Administração Pública e a novas formas de acesso à justiça, o que tem aumentado a influência exercida pelos atores do sistema de justiça sobre a forma e o conteúdo das políticas públicas elaboradas e implementadas pelos governantes (ARANTES e MOREIRA, 2019).

Com a criação e institucionalização da Defensoria Pública, o Brasil consolidou a preferência por um modelo público e democrático de acesso à justiça, com um corpo profissional próprio dedicado à informação e consulta jurídicas, judicial e extrajudicial. Tal tarefa de assistência jurídica às pessoas necessitadas tem implicado em inúmeras oportunidades de atuação, que podem ser traduzidas em políticas públicas levadas a cabo pela instituição, tornando-a um ator provocador de *accountability* do sistema político, seja pelo exercício da defesa de sujeitos que cobram medidas efetivas do Estado, seja pelo ajuizamento de ações coletivas contra o Poder Público (ARANTES e MOREIRA, 2019).

Cunha e Feferbaum (2014), ao recuperarem o debate em torno do modelo de assistência jurídica adotado a partir da CF/88, sugerem uma concepção de Defensoria Pública em que os/as defensores/as assumam um papel de produtores de políticas públicas na área da justiça, em parceria com os Poderes Executivo e Legislativo, no sentido de promover de forma estratégica casos que possam gerar maior repercussão pela forma como se dá o exercício da cidadania e a defesa de direitos. De acordo com as autoras, tal modelo só será possível por meio da capacitação dos servidores, do envolvimento e do apoio da sociedade civil e do fortalecimento de práticas exitosas.

Nessa perspectiva, Moreira (2019) argumenta que o contato mais estreito com a Administração Pública e com outros atores instrui a Defensoria Pública sobre o funcionamento do Estado e as estratégias políticas em anda-

1 Com base em Moreira (2019a), entendemos sistema de justiça como o conjunto de instituições e de atores cuja finalidade consiste em reivindicar e garantir direitos através de demandas judiciais ou de mecanismos extrajudiciais. Contudo, as relações entre os elementos de tal sistema não são harmônicas, mas marcadas por conflitos e interesses divergentes entre os diferentes atores que o compõem.

mento. Além disso, a Defensoria também pode assumir um papel informacional relevante, já que, por ser um dos principais veículos de demandas judiciais, pode informar o Poder Público e auxiliar na formulação de soluções de longo prazo. Ao fortalecer o contato com os responsáveis pela política pública, a Defensoria pode canalizar as demandas para que, em conjunto com outros atores, seja possível construir soluções políticas para problemas complexos, deixando a tentativa de imposição judicial como plano alternativo ou emergencial.

A Lei Complementar Estadual nº 988/2006, que organiza a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPESP), traz, como uma de suas atribuições institucionais, "contribuir no planejamento, elaboração e proposição de políticas públicas que visem a erradicar a pobreza e a marginalização e a reduzir as desigualdades sociais" (artigo 5º, inciso XII).

Na estrutura institucional da DPESP, aos núcleos especializados, de caráter permanente e dedicados às violações de direitos, compete "propor medidas judiciais e extrajudiciais, para a tutela de interesses individuais, coletivos e difusos, e acompanhá-las, agindo isolada ou conjuntamente com os Defensores Públicos, sem prejuízo da atuação do Defensor Natural" (artigo 53, inciso II) (SÃO PAULO, 2018).

No caso da DPESP, a atuação dos núcleos especializados não se limita aos órgãos judiciais, envolvendo também os formuladores de políticas públicas, os processos legislativos, os formadores de opinião e a sociedade em geral, devendo utilizar-se de diferentes técnicas jurídicas, políticas e sociais. Os núcleos são espaços privilegiados para que se busque uma atuação que leve em conta a interseccionalidade (articulação entre as categorias de gênero, raça/etnia, classe, geração, entre outras), realizando ações conjuntas entre si; a intersetorialidade, através de ações integradas com diferentes setores responsáveis por políticas públicas; e a interdisciplinaridade, contando com uma equipe técnica formada por assistentes sociais, psicólogos e defensores. Assim, cumprem um papel de facilitar a interlocução entre os grupos sociais organizados e a DPESP (VIEIRA e RADOMYSLER, 2015).

Para além da atuação tradicional, voltada ao atendimento de massa nas esferas cível e criminal, a DPESP tem institucionalizado suas ações em áreas específicas. A existência de núcleos especializados, além de dar maior visibilidade ao atendimento de determinados casos, evidencia a responsabilidade da instituição com a construção de políticas de acesso à justiça focalizadas nos direitos e interesses de determinados grupos sociais. Em alguns contextos, os núcleos permitem que defensores/as e demais profissionais integrantes desses órgãos participem da construção de políticas públicas em áreas como situação carcerária, habitação e urbanismo, infância e juventude, diversidade e igualdade racial, buscando definir uma linha de atuação estratégica da Defensoria diante dos conflitos sociais estruturais (Cunha, Lemes, Ferraro, 2022; Lauris, 2013). Além de oferecerem atendimento jurídico indi-

vidual às pessoas usuárias, os núcleos especializados desempenham a função de amadurecimento das pautas e das políticas dentro da instituição, com o desenvolvimento de um trabalho de litigância estratégica em casos coletivos e de incidência legislativa junto aos órgãos competentes (Fórum Justiça e Criola, 2020).

Este artigo resulta da tese de doutoramento do autor, que buscou analisar as capacidades institucionais dos núcleos especializados da DPESP[2], a fim de discutir os modos pelos quais têm atuado em processos de produção de políticas públicas, bem como os resultados alcançados, no período compreendido entre 2018 e 2021.

Como parte desse esforço de pesquisa, neste texto, o objetivo é identificar desafios do Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo relacionados à sua atuação na cobrança junto aos poderes representativos de políticas públicas para a população em situação de rua. Para tanto, o trabalho discute dimensões de capacidades estatais necessárias ao trabalho da Defensoria Pública, para que possa potencializar suas ações nessa esfera.

Do ponto de vista metodológico, trata-se de um estudo qualitativo, com dados provenientes de fontes documentais da DPESP disponíveis em seu portal eletrônico e obtidas por meio de solicitação de informação ao cidadão: os planos de atuação institucional e os relatórios de monitoramento de atividades.

Os planos de atuação institucional são construídos por meio dos ciclos de conferências, que buscam operacionalizar, como direito das pessoas que buscam atendimento, a participação na definição das diretrizes institucionais, no acompanhamento e na fiscalização das ações e dos projetos desenvolvidos pela instituição. Para viabilizar a participação popular na sua gestão, a DPESP realiza os ciclos de conferências a cada dois anos e em três etapas: 1) as pré-conferências regionais, em que a sociedade civil local apresenta, discute e aprova propostas em variados eixos temáticos , de acordo com a realidade regional, e elege delegados/as que sustentarão na etapa estadual as propostas eleitas; 2) a conferência estadual, em que os/as delegados/as eleitos/as na etapa regional reúnem-se para discutir e aprovar as propostas, nos diferentes eixos temáticos, que irão formar as diretrizes do plano de atuação institucional; e 3) as reuniões de monitoramento, nas quais se discute com os/as delegados/as regionais o modo como a instituição encaminhou as propostas aprovadas nos ciclos de conferências e presentes no seu plano de atuação (Lemes e Severi, 2021).

2 Durante o recorte temporal da pesquisa (2018 - 2021), a DPESP contou com nove núcleos especializados: Cidadania e Direitos Humanos, Infância e Juventude, Habitação e Urbanismo, Situação Carcerária, Direitos das Mulheres, Diversidade e Igualdade Racial, Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência, Defesa do Consumidor e Segunda Instância e Tribunais Superiores.

Este artigo está estruturado em duas seções, além desta introdução e das considerações finais. A **seção 1** apresenta os pressupostos teóricos do trabalho, tendo como base o conceito, as dimensões e os indicadores de capacidade estatal, e sua relevância para a compreensão de processos de produção de políticas públicas. Já a **seção 2** analisa os planos de atuação institucional e os relatórios de monitoramento de atividades, apontando dimensões de capacidades estatais que precisam ser aprimoradas. Por fim, as considerações finais retomam o objetivo central do artigo e destacam seus principais argumentos.

## Capacidades estatais e produção de políticas públicas

Em sentido amplo, capacidade estatal significa a capacidade de decidir, formular e implementar políticas públicas, partindo-se do pressuposto de que o Estado é um ator relevante com poder e autonomia relativa para tomar decisões sobre políticas públicas, mesmo sem o apoio de grupos sociais específicos. A importância do conceito deriva do fato de que a mera vontade dos agentes e dos atores políticos não é suficiente para que objetivos sejam alcançados. Assim, as atribuições do Estado precisam ser complementadas por mecanismos que viabilizem a sua ação, com instrumentos, instituições e organizações para a provisão de bens e serviços (SOUZA; FONTANELLI, 2020).

A análise dos arranjos institucionais que marcaram a implementação de políticas públicas pelo governo federal no Brasil sugere que as capacidades estatais precisam ser analisadas sob duas dimensões. A técnico-administrativa envolve as capacidades derivadas da existência e do funcionamento de burocracias competentes e profissionalizadas, dotadas dos recursos humanos, organizacionais, financeiros e tecnológicos necessários e adequados para conduzir as ações de governo, além de instrumentos de coordenação intra e intergovernamentais e de estratégias de monitoramento e avaliação das ações (PIRES e GOMIDE, 2016; GOMIDE, PEREIRA, MACHADO, 2018).

Já a dimensão político-relacional está associada aos canais e procedimentos institucionalizados de participação social nos processos decisórios de políticas públicas, visando à construção de consensos mínimos e coalizões de suporte aos planos, programas e projetos governamentais. Esta dimensão também abrange mecanismos de interação das burocracias do Executivo com atores do sistema político-representativo e a articulação com os órgãos de controle. Enquanto a dimensão técnico-administrativa pode ser vinculada às noções de eficiência e eficácia, a dimensão político-relacional está associada às ideias de legitimidade, aprendizagem e inovação nas ações dos governos (PIRES e GOMIDE, 2016; GOMIDE, PEREIRA, MACHADO, 2018).

Assim, qualquer avaliação sobre capacidades institucionais deve levar em conta os componentes administrativos e políticos e avançar em direção a um enfoque interativo e relacional que permita reconhecer que a construção e o desenvolvimento de tais capacidades dependem não somente da capacidade administrativa do aparato estatal, mas também da relação que este tenha com os grupos sociais e o contexto sociopolítico em que está inserido - capacidade política (HUERTA, 2008).

## O Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da DPESP e a atuação em políticas públicas para a população em situação de rua

A imagem abaixo organiza os planos de atuação institucional e os relatórios de monitoramento de atividades da DPESP relativos ao período compreendido entre 2018 e 2021. Em ambos os biênios, 2018-2019 e 2020-2021, é possível identificar a proposta de cobrança do Executivo (nas esferas estadual e municipais) em relação a políticas públicas para a população em situação de rua.

**Proposta 1.4.**

Que a Defensoria Pública tenha, em todas as suas unidades, atendimento na rua, itinerante e permanente, para a população em situação de rua. Que a Defensoria Pública atue para provocar o Executivo de todos os municípios do Estado para a criação e efetivação das políticas de atenção à população em situação de rua e, nos municípios onde já existam políticas e direitos previstos, a Defensoria Pública atue imediatamente para a garantia desses direitos.

**Resultado esperado**

Qualificar o atendimento prestado pelos/as Defensores/as Públicos/as à população em situação de rua e estimular a implementação de políticas públicas voltadas ao atendimento dessa população.

**Indicador**

Número de atividades em andamento

| PROPOSTA | ATIVIDADES | ESTÁGIO | PRAZO FINAL |
|---|---|---|---|
| 1.4. | A – Atualizar diagnóstico acerca do atendimento à população de rua por parte Defensoria Pública. | Em andamento | 2º Semestre 2020 |
| 1.4. | B – Manter e aperfeiçoar o fluxo específico para a população em situação de rua no atendimento inicial das Unidades da Defensoria Pública. | Em andamento | 1º Semestre 2021 |
| 1.4. | C – Elaborar roteiro de fiscalização e de produção de relatórios dos serviços públicos de saúde e assistência social, visando atuação em favor da população em situação de rua; | Em andamento | 2º Semestre 2020 |
| 1.4. | D - Capacitar Defensores/as Públicos/as para o atendimento adequado da população em situação de rua, com apoio da Assessoria Cível e Edepe. | Em andamento | 1º Semestre 2021 |
| 1.4. | E - Elaborar manual de atuação estratégica para implementação da política voltada à população em situação de rua. | Em andamento | 2º Semestre 2021 |

Em ambos os planos de atuação e relatórios de monitoramento de atividades, chama a atenção a ausência instrumentos de monitoramento e de avaliação das ações institucionais, com indicadores quantitativos e qualitativos capazes de mensurar e de produzir conhecimento acerca dos processos e dos resultados obtidos pelo Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos relativos aos seus planos de atuação.

Por exemplo, embora o Núcleo tenha disponibilizado comunicado a toda a carreira jurídica sobre o mapeamento de eventuais políticas municipais ou projetos de lei existentes para a população em situação de rua, não há mecanismos capazes de monitorar o nível de mobilização desse material

pela carreira jurídica nas unidades de atendimento, bem como os resultados alcançados por meio do emprego deste instrumental de atuação (LEMES, 2025). Neste sentido, a elaboração de um manual de atuação estratégica para implementação da política voltada à população em situação de rua poderia desempenhar um papel importante de orientação e de capacitação dos/as defensores no campo, mas tal atividade carece de um monitoramento e de um indicador específico.

Para que o Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos consiga mobilizar instrumentos jurídicos disponíveis à mão da DPESP, como a prerrogativa de requisição de informações e documentos a órgãos públicos e a ação civil pública, e assim atuar em políticas públicas para a população em situação de rua, é fundamental a produção de dados empíricos acerca da realidade concreta do território, a serem produzidos para subsidiar o processo de tomada de decisões do órgão e para qualificar a sua atuação estratégica, fortalecendo o direito ao acesso à justiça (HABER, 2024). Por isso, a atividade de elaboração de um roteiro de fiscalização e de produção de relatórios sobre os serviços públicos de saúde e de assistência social, visando a atuação para a população em situação de rua, parece buscar atender a essa condição. No entanto, tal atividade também carece de um monitoramento e de um indicador específico acerca de sua implementação.

Para além de dados empíricos específicos acerca da população em situação de rua em determinado território, é importante a produção de diagnósticos sobre o atendimento prestado pela DPESP como um todo a esse grupo social. Por isso, especificamente em relação ao Plano de Atuação 2020-2021, há a proposta de criação de políticas institucionais da própria DPESP para o atendimento permanente e itinerante da população em situação de rua. Ações como atualizar o diagnóstico acerca do atendimento, além de manter e aperfeiçoar o fluxo específico para a população em situação de rua no atendimento inicial, parecem caminhar nesta direção. Contudo, o instrumento de monitoramento não permite visualizar os gargalos e os obstáculos internos que devem ser enfrentados pela Defensoria.

Sendo a população em situação de rua bastante heterogênea em relação a diferentes marcadores de vulnerabilização, como gênero, sexualidade, raça/etnia, idade, deficiência, a articulação entre núcleos especializados da DPESP para atendimento deste grupo permitiria a qualificação da atuação considerando a sua complexidade, uma vez que dados e informações de diferentes núcleos temáticos podem ser necessários para fundamentar estratégias específicas de atuação (LEMES, 2025). Por exemplo, crianças e adolescentes em situação de rua enfrentam violações de direitos específicas, como invisibilidade de tais sujeitos dentro de suas famílias e comunidades, o enfraquecimento dos vínculos familiares e comunitários, a ausência da escola, o trabalho infantil, o envolvimento com o tráfico de drogas, a exploração sexual e a violência (SILVA, ROSIM e LEMES, 2020).

No entanto, ambos os Planos de Atuação e Monitoramento não envolveram, no desenho de seus instrumentos, formas de articulação com outros núcleos especializados da DPESP, como promoção e defesa dos direitos das mulheres, habitação e urbanismo, e defesa da diversidade e da igualdade racial, cujos repertórios poderiam fornecer subsídios relevantes para a formulação das estratégias de atuação. Outra dimensão relevante de articulação interna da DPESP para atuação no campo das políticas públicas para a população em situação de rua diz respeito à articulação do Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos com as unidades de atendimento, com o estabelecimento de fluxos de informação capazes de monitorar a implementação de políticas locais de atendimento para esta população, bem como o enfrentamento das barreiras para o acesso à justiça promovido pela DPESP. Entretanto, o monitoramento construído não permite identificar o modo pelo qual as unidades de atendimento aparecem implicadas com as políticas institucionais formuladas pelo Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos e voltadas à população em situação de rua.

Por fim, do ponto de vista da qualificação dos recursos humanos, o instrumento de monitoramento não permite acompanhar as ações de capacitação de servidores/as da DPESP empreendidas para o atendimento adequado da população em situação de rua.

Assim, do ponto de vista de capacidades estatais, os desafios do Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da DPESP estão associados à capacitação de recursos humanos e ao aperfeiçoamento dos fluxos de atendimento, ao fortalecimento dos instrumentos de monitoramento e de avaliação, com indicadores capazes de acompanhar o progresso das ações institucionais empreendidas, e à articulação interna entre núcleos especializados e com as unidades de atendimento.

## Considerações finais

O objetivo deste estudo foi identificar desafios do Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo relacionados à sua atuação no campo de políticas públicas para a população em situação de rua. Para tanto, o trabalho discute dimensões de capacidades estatais necessárias ao trabalho da Defensoria Pública, para que possa potencializar suas ações nessa esfera.

Do ponto de vista metodológico, trata-se de um estudo qualitativo, com dados provenientes de fontes documentais da DPESP disponíveis em seu portal eletrônico e obtidas por meio de solicitação de informação ao cidadão: os planos de atuação institucional e os relatórios de monitoramento de atividades referentes ao período compreendido entre 2018-2021.

Nos Planos de Atuação e nos relatórios de monitoramento de atividades referentes ao período analisado, destaca-se a ausência instrumentos de

monitoramento e de avaliação das ações institucionais empreendidas, com indicadores quantitativos e qualitativos capazes de mensurar e de produzir conhecimento acerca dos processos e dos resultados obtidos pelo Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos no campo de políticas públicas para a população em situação de rua.

Do ponto de vista de capacidades estatais, os desafios do Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da DPESP estão associados à capacitação de recursos humanos e ao aperfeiçoamento dos fluxos para o atendimento adequado da população em situação de rua, ao fortalecimento dos instrumentos de monitoramento e de avaliação, com indicadores capazes de acompanhar o progresso das ações institucionais empreendidas, e à articulação interna entre núcleos especializados e com as unidades de atendimento, com fluxos de troca de informações capazes de qualificar a atuação estratégica.

## Agradecimentos

Este texto é fruto do projeto de pesquisa "A participação dos núcleos especializados da Defensoria Pública do Estado de São Paulo na produção de políticas públicas", que recebeu fomento da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (processo FAPESP nº 2021/02397-1), a quem o autor agradece o apoio recebido. As opiniões, hipóteses e conclusões ou recomendações expressas neste material são de responsabilidade do autor e não necessariamente refletem a visão da FAPESP.

## Referências

ARANTES, R. B.; MOREIRA, T. de M. Q. **Democracia, instituições de controle e justiça sob a ótica do pluralismo estatal**. Opinião Pública, Campinas, v. 25, n. 1, p. 97-135, jan./abr. 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script= sci_arttext&pid=S0104- 62762019000100097. Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020] Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp132.htm. Acesso em: 30 jun. 2022.

CUNHA, L. G.; FEFERBAUM, M. **Repensando o papel da Defensoria Pública**: uma nova estratégia para o aprimoramento da cidadania. In: RÉ, A. I. M. R.; REIS, G. A. S. dos. (org.). Temas Aprofundados - Defensoria Pública. Salvador: Editora JusPODIVM, 2014, v. 2, p. 17-21.

CUNHA, L. G.; LEMES, M. B.; FERRARO, L. P. **O desenho de Defensoria Pú-**

**blica no Brasil**: disputas institucionais, atuação em políticas públicas e desafios no contexto da pandemia de Covid-19. Suprema: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 2, n. 2, p. 233-275, jul./dez. 2022. DOI: https://doi.org/10.53798/suprema.2022.v2.n2.a170. Acesso em:10 mar. 2024.

FÓRUM JUSTIÇA; CRIOLA. **Dinâmicas de reprodução e enfrentamento ao racismo institucional na Defensoria Pública**. Ana Míria dos Santos Carvalho Carinhanha (pesquisadora responsável). Rio de Janeiro: Fórum Justiça, 2020. Disponível em: https://forumjustica.com.br/ forum-justica-e-criola- lancam-a-publicacao -dinamicas-dereproducao -e-enfrentamento-ao- racismo-institucional -na-defensoria-publica/. Acesso em: 28jun. 2022.

GOMIDE, A.; PEREIRA, A. K.; MACHADO, R. **Burocracia e capacidade estatal na pesquisa brasileira**. In: PIRES, R.; LOTTA, G.; OLIVEIRA, V. E. de (orgs.). Burocracia e políticas públicas no Brasil: interseções analíticas. Brasília: IPEA/ENAP, 2018, p. 85-104. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/ livros/livros/180705_ livro_burocracia _e_politicas_ publicas_no_brasil.pdf. Acesso em: 28 jun. 2022.

HABER, C. D. **O papel da produção de dados na atuação da Defensoria Pública na tutela coletiva**. Revista temática: tutela coletiva. Coordenadoria de Tutela Coletiva - Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Centro de Estudos Jurídicos, 2024

HUERTA, A. R. **Una ruta metodológica para evaluar la capacidad institucional**. Política y Cultura, otoño 2008, núm. 30, p. 119-134. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script= sci_arttext&pid= S0188-77422008000200006. Acesso em: 28 jun. 2022.

LAURIS, E. **Acesso para quem precisa, justiça para quem luta, direito para quem conhece**: dinâmicas de colonialidade e narra(alterna-)tivas do acesso à justiça no Brasil e em Portugal. Tese de Doutorado em Pós-Colonialismo e Cidadania Global. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, FEUC, 2013.

LEMES. M. B. **O desafio da institucionalização de capacidades estatais no acesso à justiça**: um estudo dos núcleos especializados da defensoria pública de São Paulo. Tese (Doutorado Acadêmico em Direito e Desenvolvimento). Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas, 2025. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/items/bc8e4ed8-76f9-41a8-867f-78d1985d079a. Acesso em: 15 dez. 2025.

LEMES, M. B.; SEVERI, F. C. **Políticas institucionais da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**: uma análise com base nos Ciclos de Conferências. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 229, p. 197-216, jan./mar. 2021. DOI: https://doi.org/10.70015/ril_v58_n229_p197. Acesso em: 15 dez. 2025.

MOREIRA, T. de M. Q. **Defensoria Pública e Judicialização**: expectativas e desenvolvimento histórico. In: OLIVEIRA, V. E. de (org.). Judicialização de Políticas Públicas no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2019, p. 123-149.

MOREIRA, T. de M. Q. **Disputas institucionais e interesses corporativos no sistema de justiça**: impasses na criação da Defensoria Pública nos Estados. Dados, Rio de Janeiro, v. 62, n. 4, 2019a. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script= sci_arttext&pid =S0011-52582019000400202&lng =en&nrm=iso&tl-

ng=pt. Acesso em: 28 jun. 2022.

OLIVEIRA, V. E. de. **Apresentação**. In: OLIVEIRA, V. E. de (org.). Judicialização de Políticas Públicas no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2019, p. 15-39.

PIRES, R. R. C.; GOMIDE, A. de A. **Governança e capacidades estatais**: uma análise comparativa de programas federais. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, v. 24, n. 58, p. 121-143, jun. 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782016000200121. Acesso em: 28 jun. 2022.

SÃO PAULO (Estado). **Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006**. Organiza a Defensoria Pública do Estado e institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, [2018]. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/ lei.complementar/2006/ lei.complementar-988-09.01.2006.html. Acesso em: 28 jun. 2022.

SILVA, B. C.; ROSIM, D. Z.; LEMES, M. B. **Parâmetros para a atuação institucional da Defensoria Pública em políticas públicas a partir da problemática de crianças e adolescentes em situação de rua**. Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, v. 5, n. 26, p. 102-117, dez. 2020. Disponível em: https://www.defensoria.sp.def.br/documents/20122/ 4edca2c3- 437f-63e5-c035-5a3d8c-562fbd. Acesso em 04 ago. 2025.

SOUZA, C.; FONTANELLI, F. **Capacidade estatal e burocrática**: sobre conceitos, dimensões e medidas. In: MELLO, J.; RIBEIRO, V. M.; LOTTA, G.; BONAMINO, A.; CARVALHO, C. P. de (orgs.). Implementação de políticas e atuação de gestores públicos: experiências recentes das políticas de redução das desigualdades. Brasília: IPEA, 2020, p. 45-69. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/ livros/200403_ implementacao_politica_web.pdf. Acesso em: 28 jun. 2022.

VIEIRA, V. A.; RADOMYSLER, C. N. **A Defensoria Pública e o reconhecimento das diferenças**: potencialidades e desafios de suas práticas institucionais em São Paulo. Revista Direito GV, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 455-478, jul./dez. 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script= sci_arttext&pid=S1808-24322015000200455&lng= en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 28 jun. 2022.

# REINTEGRAÇÃO SOCIAL DAS APENADAS: VULNERABILIDADE SOCIAL E ACESSO ÀS DETERMINAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS

**Johann Adrianus Reis Merkx**
Graduando em Direito pela Universidade Federal do Maranhão

**Resumo:**

O encarceramento feminino no Brasil configura um fenômeno atravessado por profundas desigualdades sociais, econômicas e de gênero, cujos efeitos não se limitam ao período de privação de liberdade. Apesar de a Constituição Federal de 1988 consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito e assegurar um amplo conjunto de direitos fundamentais e sociais, observa-se que tais garantias permanecem, em grande medida, inacessíveis às mulheres egressas do sistema prisional. Nesse contexto, a reintegração social revela-se uma das etapas mais fragilizadas da execução penal, marcada pela ausência de políticas públicas específicas e sensíveis às vulnerabilidades femininas. O presente artigo tem como objetivo analisar os limites jurídicos e institucionais da reintegração social das mulheres egressas, à luz da normatividade constitucional e dos parâmetros internacionais de proteção aos direitos humanos. Parte-se da hipótese de que a omissão estatal no período pós-cárcere compromete a efetividade dos direitos fundamentais e contribui para a reprodução de ciclos de exclusão social e reincidência penal. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa com abordagem qualitativa e método dedutivo, desenvolvida a partir de análise bibliográfica e documental. Conclui-se que a responsabilização estatal pela reintegração social não constitui opção política discricionária, mas dever constitucional, exigindo a formulação de políticas públicas estruturadas capazes de assegurar às mulheres egressas condições reais para o exercício da cidadania no retorno à liberdade.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais; Mulheres egressas; Políticas Públicas; Sistema prisional; Vulnerabilidade social.

## Introdução

O encarceramento feminino no Brasil apresenta crescimento significativo nas últimas décadas, revelando um fenômeno que extrapola a ampliação quantitativa do sistema penal e evidencia dinâmicas estruturais de desigualdade social, econômica e de gênero, sob uma perspectiva que exige leitura crítica para além do dado numérico. Embora as mulheres representem parcela minoritária da população carcerária, suas trajetórias de criminalização estão, em regra, associadas a contextos de pobreza, baixa escolaridade, inserção precária no mercado de trabalho e responsabilidades familiares precoces, fatores que antecedem o ingresso no sistema prisional e condicionam a experiência do cárcere.

A análise do encarceramento feminino sob a perspectiva de gênero mostra-se indispensável para a compreensão das especificidades que atravessam a execução penal aplicada às mulheres. O sistema penal brasileiro foi historicamente estruturado a partir de um modelo masculino universalizante, que tende a invisibilizar as particularidades da experiência feminina, sobretudo no que se refere à maternidade, à saúde mental, à violência doméstica prévia e à posição social ocupada por essas mulheres antes da prisão. Nesse sentido, políticas penais formuladas sob a aparência de neutralidade acabam por produzir desigualdades materiais, ao desconsiderar vulnerabilidades específicas que exigem respostas estatais diferenciadas.

A problemática da reintegração social das mulheres egressas do sistema prisional insere-se nesse contexto de invisibilização estrutural. O retorno à liberdade não representa, necessariamente, o restabelecimento pleno da cidadania, mas inaugura uma etapa marcada por estigmatização social, precariedade econômica e dificuldades no acesso aos seus direitos assegurados constitucionalmente. O pós-cárcere, assim, tende a operar como extensão simbólica da pena, perpetuando mecanismos de exclusão social e reforçando trajetórias de vulnerabilidade.

Diante desse cenário, o presente artigo parte da problematização acerca da efetividade dos direitos fundamentais no processo de reintegração social das mulheres egressas do sistema prisional, buscando responder à seguinte questão: em que medida o sistema jurídico brasileiro tem sido capaz de assegurar às mulheres condições materiais para o exercício da cidadania no período posterior ao cumprimento da pena? A hipótese que orienta a pesquisa sustenta que a ausência de políticas públicas estruturadas, contínuas e sensíveis à perspectiva de gênero compromete a realização da dignidade da pessoa humana e contribui para a reprodução de ciclos de exclusão social e reincidência penal.

O objetivo geral do estudo consiste em analisar os limites jurídicos e institucionais da reintegração social feminina no pós-cárcere, à luz da normatividade constitucional e dos instrumentos internacionais de direitos hu-

manos. Como objetivos específicos, busca-se: (i) Compreender a condição da mulher encarcerada como sujeito de direitos; (ii) identificar as principais barreiras ao acesso a direitos fundamentais no retorno à liberdade; e (iii) refletir sobre os desafios estruturais da execução penal no tocante à igualdade material.

Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa jurídica qualitativa, fundamentada em análise bibliográfica e documental. Adota-se o método dedutivo, partindo de princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade material. A interpretação do ordenamento jurídico é realizada de forma sistemática, sociológica, comparativa e histórica e utiliza o método dedutivo, partindo de princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade material, para examinar a inefetividade concreta desses preceitos no contexto da reintegração social, dialogando com a doutrina constitucional contemporânea, com instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres privadas de liberdade e com estudos críticos sobre encarceramento feminino e reincidência penal.

## A dignidade da mulher apenada e a proteção normativa

### A proteção internacional: Regras de Bangkok e diretrizes da ONU

No plano internacional, a proteção dos direitos das mulheres privadas de liberdade representa um avanço normativo relativamente recente no âmbito dos direitos humanos. Durante longo período, os instrumentos internacionais voltados ao sistema prisional foram concebidos a partir de uma perspectiva neutra, que ignorava as especificidades de gênero e tratava as mulheres como exceções dentro de um modelo essencialmente masculino. Essa lacuna passou a ser enfrentada de forma mais sistemática com a aprovação das Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, conhecidas como Regras de Bangkok.

As Regras de Bangkok reconhecem que a igualdade material demanda tratamento diferenciado, impondo aos Estados a obrigação de considerar as condições sociais, físicas e psicológicas que marcam a experiência prisional feminina (ONU, 2010). Ao incorporar a perspectiva de gênero, tais diretrizes rompem com a lógica meramente punitiva e orientam a atuação estatal para a adoção de medidas que favoreçam a dignidade humana e a reintegração social.

Entre seus eixos centrais, destacam-se a atenção à maternidade, à saúde reprodutiva, à prevenção de abusos e violências institucionais, bem como a recomendação expressa de medidas não privativas de liberdade e de políticas de apoio no período pós-cárcere. Essas diretrizes evidenciam que a proteção dos direitos das mulheres no sistema penal não pode se restringir ao momento da prisão, devendo abranger o retorno à vida em liberdade.

Embora não possuam caráter juridicamente vinculante, as Regras de Bangkok integram o sistema internacional de proteção dos direitos humanos e funcionam como parâmetro interpretativo relevante para os Estados signatários, incluindo o Brasil. Sua internalização exige não apenas adesão formal, mas a incorporação efetiva de seus princípios na formulação de políticas públicas e na interpretação do direito interno, sob pena de perpetuação da distância entre o discurso normativo internacional e a realidade vivenciada pelas mulheres privadas de liberdade.

Portanto, o Brasil enquanto signatário, compromete-se a cumprir a Resolução nº 65/229 - 2010 da ONU em seu âmbito interno. A promoção de políticas de atenção à saúde menstrual, atenção à maternidade e mesmo a infraestrutura do sistema prisional são deficientes em sua obrigação de atender às necessidades específicas de uma unidade prisional feminina e de suas internas. Esse problema infraestrutural transcende o recorte de gênero e alcança o sistema carcerário brasileiro de forma generalizada, no entanto, a população de mulheres apenadas sofre ainda mais com esse estado inconstitucional de coisas que falha em abarcar seus direitos e necessidades fundamentais (SPAREMBERGER; JARDIM, 2025).

## Direitos fundamentais e execução penal

No plano interno, a execução penal deve ser compreendida como etapa indissociável da proteção constitucional dos direitos fundamentais. A Constituição Federal de 1988 estabelece que a privação de liberdade não implica a supressão da condição de sujeito de direitos, impondo ao Estado o dever de assegurar respeito à integridade física, psíquica e moral das pessoas privadas de liberdade, bem como de criar condições materiais e institucionais para sua reintegração social após o cumprimento da pena. Sob essa perspectiva, a finalidade ressocializadora da execução penal não se limita ao período de encarceramento, projetando-se necessariamente sobre o momento do retorno à liberdade, quando se revelam, de forma mais aguda, as fragilidades do sistema penal.

Todavia, a distância entre o discurso normativo e a realidade concreta evidencia que a execução penal brasileira opera de maneira seletiva e estruturalmente estigmatizante, sobretudo em relação às mulheres. O sistema de justiça criminal, ao longo de todo o percurso penal, constrói uma identidade social marcada pela noção de periculosidade e desvio, que não se dissolve com o término formal da pena. Esse processo resulta na produção de um estigma penal duradouro, que acompanha a mulher egressa e compromete o exercício efetivo de seus direitos fundamentais no pós-cárcere, nos termos da noção de identidade social deteriorada (GOFFMAN, 1988).

A estigmatização das pessoas egressas funciona, assim, como mecanismo informal de punição adicional, prolongando simbolicamente os efeitos

da sanção penal para além de seus limites jurídicos. Embora formalmente em liberdade, a mulher egressa permanece submetida a barreiras sociais e institucionais que dificultam o acesso ao trabalho, e consequentemente à moradia, afronta direta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito ao trabalho. A execução penal, quando incapaz de romper com essa lógica estigmatizante, revela-se insuficiente para cumprir sua função constitucional e acaba por reproduzir ciclos de exclusão social que minam a legitimidade do próprio sistema punitivo (SILVA, 2023).

## A mulher encarcerada como sujeito de direitos

A compreensão da mulher encarcerada como sujeito de direitos exige o enfrentamento de narrativas que associam a criminalidade feminina a desvios morais ou falhas individuais, desconsiderando os condicionantes sociais e estruturais que atravessam suas trajetórias. A seletividade penal revela que o sistema de justiça criminal incide de forma desproporcional sobre mulheres situadas em contextos de vulnerabilidade social, econômica e racial, evidenciando a intersecção entre gênero, pobreza e raça na produção da criminalização (FRANÇA, 2014).

O perfil predominante das mulheres presas no Brasil demonstra que muitas são responsáveis exclusivas pelo cuidado de filhos e familiares (BRASIL, 2025), o que torna o encarceramento feminino particularmente gravoso não apenas à apenada, mas também aos vínculos familiares e comunitários por ela sustentados. A maternidade, nesse contexto, assume papel central na experiência prisional feminina, sendo frequentemente negligenciada pelas políticas penitenciárias e pela insuficiência de estruturas adequadas de apoio social, o que amplia os danos sociais decorrentes da pena.

Além disso, a condição de mulher encarcerada é marcada por experiências recorrentes de violência simbólica e material, tanto antes quanto durante o cárcere. No retorno à liberdade, esses fatores são agravados pela persistência do estigma penal, que redefine a mulher egressa como sujeito socialmente desacreditado, dificultando o acesso a oportunidades básicas de inserção social (CHAVES; RIBEIRO, 2021). O estigma associado à prisão acompanha a mulher no pós-cárcere, limitando suas possibilidades de reconstrução de projetos de vida e reforçando processos de marginalização social.

Reconhecer a mulher encarcerada e egressa como sujeito de direitos implica, portanto, admitir que a execução penal deve ser orientada por uma perspectiva de gênero capaz de enfrentar as desigualdades estruturais que atravessam a experiência feminina no sistema penal. A ausência dessa abordagem contribui para a naturalização da exclusão social e para a reprodução de um modelo punitivo que, longe de promover a reintegração social, aprofunda as vulnerabilidades que pretende combater.

A compreensão da mulher encarcerada como sujeito de direitos exi-

ge o enfrentamento de concepções que associam a criminalidade feminina a desvios morais ou falhas individuais, desconsiderando os condicionantes sociais e estruturais que atravessam suas trajetórias. A seletividade penal revela que o sistema de justiça criminal incide de forma desproporcional sobre mulheres situadas em contextos de vulnerabilidade, evidenciando a interseção entre gênero, pobreza e raça na produção da criminalização (FRANÇA, 2014).

O perfil predominante das mulheres presas no Brasil demonstra que muitas são responsáveis exclusivas pelo cuidado de filhos e familiares (BRASIL, 2025), o que torna o encarceramento feminino particularmente danoso não apenas à apenada, mas também aos vínculos familiares e comunitários. A maternidade, nesse contexto, assume papel central, sendo frequentemente ignorada pelas políticas penitenciárias e pela ausência de estruturas adequadas de apoio social.

Além disso, a pobreza e a exclusão social antecedem o cárcere e se intensificam no retorno à liberdade. O estigma associado à prisão acompanha a mulher egressa, dificultando o acesso ao trabalho, à moradia e aos serviços públicos essenciais. Essa exclusão simbólica e material prolonga os efeitos da pena para além de seu término formal, revelando a fragilidade da proteção jurídica conferida às mulheres no pós-cárcere e reforçando processos de marginalização social.

## Reintegração social e os desafios do acesso a direitos fundamentais

A reintegração social das mulheres egressas do sistema prisional constitui uma das dimensões mais negligenciadas da política criminal brasileira. Embora o discurso jurídico reconheça a reinserção social como finalidade essencial da pena, observa-se que a atuação estatal tende a se encerrar com o cumprimento formal da sanção, deixando o período pós-cárcere marcado por descontinuidade institucional pelo alcance das políticas públicas de atenção ao egresso ainda serem limitados (CNJ, 2020). Tal cenário revela uma compreensão restritiva da execução penal, incompatível com os parâmetros constitucionais de proteção aos direitos fundamentais.

No caso das mulheres, essas fragilidades assumem contornos ainda mais graves em razão das desigualdades estruturais que atravessam suas trajetórias sociais. A falta de políticas específicas de acompanhamento no retorno à liberdade amplia os efeitos do estigma penal, compromete o acesso a direitos sociais básicos e favorece a reprodução de contextos de vulnerabilidade econômica e psíquica. Estudos recentes indicam que a ausência de programas integrados de reintegração social está diretamente associada ao aumento da reincidência, evidenciando que o fracasso da política pós-penal não pode ser atribuído à responsabilidade individual das egressas, mas à omissão estatal (LIMA et al., 2025).

Nesse sentido, a reintegração social deve ser compreendida como dever jurídico do Estado, decorrente dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, e não como política assistencial facultativa. A efetividade desse dever exige a articulação entre sistema de justiça, políticas sociais e iniciativas de inserção laboral, especialmente orientadas à realidade das mulheres egressas do sistema prisional.

## Barreiras de acesso ao trabalho, saúde, educação e assistência

As barreiras enfrentadas pelas mulheres egressas do sistema prisional no acesso a direitos fundamentais não decorrem apenas da ausência de políticas públicas estruturadas, mas são impulsionadas também por um processo persistente de estigmatização social (SOUZA; COSTA; LOPES, 2019) que condiciona sua recepção institucional e social, produzindo desconfiança, exclusão e restrições de oportunidades, conforme a teoria do estigma social (GOFFMAN, 1988; FRANÇA, 2014). O estigma associado à experiência prisional opera como um marcador negativo de identidade, que redefine a mulher egressa perante a sociedade e as instituições, limitando suas possibilidades de reinserção social e econômica.

No que se refere ao trabalho, o estigma penal manifesta-se de forma particularmente intensa, uma vez que o rótulo associado ao antecedente prisional antecede a mulher egressa nas interações sociais relevantes, condicionando negativamente sua inserção laboral (GOFFMAN, 1988). Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública indicam que em 2024 apenas cerca de 26,8% das mulheres presas estavam inseridas em atividades laborais, majoritariamente internas, o que compromete sua qualificação profissional e a aquisição de autonomia econômica (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025). No pós-cárcere, essa exclusão é agravada pela desconfiança social e institucional em relação às egressas, que frequentemente são associadas a riscos e desvios morais, dificultando sua contratação no mercado de trabalho formal.

Nesse cenário, iniciativas institucionais voltadas ao acompanhamento no período pós-penal assumem papel estratégico, especialmente a Política Nacional de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional, desenvolvida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Essa política busca articular o acesso a trabalho, renda, documentação civil, saúde e assistência social por meio dos Escritórios Sociais, inclusive em sua modalidade virtual, concebida para ampliar o alcance do atendimento no pós-cárcere e reduzir barreiras territoriais e institucionais enfrentadas pelas pessoas egressas (CNJ, 2019; CNJ, 2020). Tais iniciativas representam avanço relevante no reconhecimento institucional da reintegração social como etapa autônoma da execução penal.

Todavia, a implementação dessas políticas ainda apresenta alcance li-

mitado e desigual no território nacional, especialmente no que se refere ao atendimento sensível às especificidades de gênero (BRASIL, 2025) A ausência de recorte adequado para as mulheres egressas, somada à insuficiência de políticas de qualificação profissional e de inserção laboral efetiva, reduz o potencial transformador dessas iniciativas e mantém elevado o risco de exclusão social no retorno à liberdade.

## Desemprego, saúde mental e reincidência

A relação entre desemprego, fragilidade da saúde mental e reincidência penal revela-se elemento central para a compreensão dos limites da política de reintegração social aplicada às mulheres egressas do sistema prisional. A exclusão do trabalho, evidenciada pela baixa participação feminina em programas de laborterapia durante o cumprimento da pena (BRASIL, 2025), projeta efeitos diretos no período pós-cárcere, uma vez que a ausência de experiência laboral formal e de qualificação profissional dificulta a inserção no mercado de trabalho e compromete a autonomia econômica

Nesse contexto, a reincidência não pode ser compreendida como resultado exclusivo de decisões individuais ou falhas morais das mulheres egressas. Trata-se, antes, de um fenômeno estruturalmente condicionado pela omissão estatal na garantia de direitos fundamentais básicos, como trabalho, saúde e assistência social. Estudos recentes sobre políticas penais e reincidência indicam que a ausência de programas integrados de reintegração social contribui para a reprodução de ciclos de exclusão, nos quais o retorno ao sistema penal surge como consequência previsível de condições sociais adversas (LIMA et al., 2025).

A análise jurídica da reincidência, portanto, deve deslocar o foco da responsabilização individual para a avaliação da efetividade das políticas públicas de execução penal e pós-penal. Quando o Estado não assegura condições mínimas para o exercício da cidadania no retorno à liberdade, compromete a finalidade constitucional da pena e viola o princípio da dignidade da pessoa humana. A superação desse quadro exige a articulação entre políticas de inserção laboral, cuidado em saúde mental e acompanhamento social contínuo, especialmente voltadas às mulheres egressas, sob pena de perpetuação da inefetividade do sistema penal.

## Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia que a reintegração social das mulheres egressas do sistema prisional permanece como um dos pontos mais frágeis da política criminal brasileira, sobretudo quando confrontada com os compromissos normativos assumidos pelo Estado no plano constitucional e internacional. A Constituição Federal de 1988, ao erigir a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art.

1º, III) e ao consagrar um amplo catálogo de direitos fundamentais e sociais (arts. 5º e 6º), impõe ao Estado o dever positivo de criar condições materiais para o exercício da cidadania, dever que não se extingue com o cumprimento da pena.

No âmbito da execução penal, a finalidade ressocializadora da sanção revela-se indissociável da responsabilidade estatal no período posterior à privação de liberdade. A omissão do poder público na formulação e implementação de políticas públicas voltadas às mulheres egressas configura não apenas uma falha administrativa, mas uma violação estrutural aos direitos fundamentais, na medida em que perpetua situações de exclusão social, desemprego e vulnerabilidade psíquica. O pós-cárcere, quando marcado pela ausência de apoio institucional, converte-se em extensão simbólica da pena, em afronta direta aos princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade material e da vedação a penas cruéis.

Os achados teóricos deste estudo demonstram que a reincidência penal não pode ser interpretada sob uma ótica individualizante ou moralizante. Ao contrário, trata-se de fenômeno profundamente condicionado pela inefetividade das políticas públicas de execução penal e pós-penal, especialmente no que concerne à garantia de direitos como trabalho, saúde, educação e assistência social. A baixa participação das mulheres presas em programas de laborterapia e a inexistência de políticas estruturadas de acompanhamento no retorno à liberdade evidenciam a insuficiência do modelo atualmente adotado pelo Estado brasileiro.

Como contribuição teórica, o trabalho reforça a necessidade de uma leitura constitucional da execução penal que incorpore de forma explícita a perspectiva de gênero, reconhecendo as mulheres encarceradas e egressas como sujeitos de direitos e destinatárias de proteção jurídica qualificada. As limitações da pesquisa decorrem de sua natureza teórica, o que não diminui sua relevância, mas aponta para a necessidade de investigações empíricas futuras capazes de aprofundar o diagnóstico aqui apresentado.

Diante desse quadro, impõe-se a adoção de medidas propositivas voltadas ao fortalecimento da responsabilidade estatal na reintegração social das mulheres egressas do sistema prisional. Entre elas, destacam-se: a criação de políticas públicas específicas e interseccionais para o pós-cárcere feminino; a ampliação e qualificação de programas de trabalho prisional e de inserção laboral externa; a garantia de acompanhamento em saúde mental após a libertação; e a articulação entre sistema de justiça, assistência social e políticas de emprego. Tais medidas não constituem concessões benevolentes, mas exigências constitucionais decorrentes do dever estatal de promover a dignidade da pessoa humana e de assegurar que a execução penal cumpra, efetivamente, sua finalidade de reintegração social.

## Referências


BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional: Escritórios Sociais**. Brasília: CNJ, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Escritório Social Virtual**. Brasília: CNJ, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025.

FRANÇA, Leila Maria Tinoco Boechat. **Criminalidade e prisão feminina: uma análise sob a perspectiva de gênero**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

LIMA, Pedro Reis et al. **Reincidência criminal: revisão sistemática da literatura de avaliação de programas**. São Paulo, 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok)**. Nova York: ONU, 2010.

SOUZA, Flávia; COSTA, Daniela; LOPES, Paulo. **Ressocialização, trabalho e resistência: mulheres encarceradas e a produção do sujeito delinquente**. 2019.

BRASIL. **Levantamento de Informações Penitenciárias: referente ao primeiro semestre de 2025**. Brasília: Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2025.

CHAVES, L. H.; RIBEIRO, L. M. L. **Efeitos do encarceramento feminino nas dinâmicas familiares**. 2021.

SILVA, Fábia. **Vigiar e punir: uma análise comparativa entre a obra de Michel Foucault e o sistema prisional brasileiro**. 2023.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana; JARDIM, Giovanna de Carvalho. **Encarceramento feminino no Brasil: análise da aplicação das Regras de Bangkok a partir das decisões do Supremo Tribunal Federal**. Fortaleza, 2025.

# DIREITOS HUMANOS POLÍTICOS DE COMUNIDADES QUILOMBOLAS E JUSTIÇA ELEITORAL: UM EXEMPLO DE COMO O SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO RESPONDE AOS DESAFIOS DA DESIGUALDADE RACIAL

**Regina Rufino**

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Humanidades, Direitos e Outras Legitimidades da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, servidora do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

**Marcelo Arno Nerling**

Programa Interdisciplinar em Humanidades, Direitos e Outras Legitimidades, da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, doutor em direito do Estado e pós-doutor em engenharia e gestão do conhecimento

**Resumo:**

Este artigo analisa como o Sistema de Justiça brasileiro, por meio da Justiça Eleitoral, responde aos desafios da desigualdade racial estrutural compreendida aqui como um "dispositivo de racialidade" (Carneiro, 2023) que opera através da "necropolítica" (MBEMBE, 2020) ao negar direitos humanos e políticos a comunidades quilombolas. A pesquisa investiga o "Programa de Inclusão Político Eleitoral" (PIPE) do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, estruturado como uma pesquisa-ação que aplica o direito antidiscriminatório. A metodologia do PIPE, baseada na "escuta ativa", é analisada como a aplicação prática de uma hermenêutica jurídica crítica (MOREIRA, 2019) para reverter a histórica sub-representação. Utilizando uma abordagem de métodos mistos (CRESWELL; CRESWELL, 2021), o trabalho combina a análise qualitativa da implementação do programa com a análise quantitativa de dados eleitorais (2024), recorrendo a uma simulação contrafactual para estabelecer a causalidade. Os resultados comprovam que a intervenção foi causalmente decisiva, elevando a representatividade quilombola na Câmara Municipal de Eldorado de 0% para 33%. O artigo conclui que a "escuta ativa", como ferramenta hermenêutica, é um mecanismo fundamental para o Poder Judiciário combater o racismo estrutural e efetivar a promessa democrática.

**Palavras-chave:** Quilombolas; Justiça Eleitoral; Racismo estrutural; Sub-representação; Pesquisa-ação.

## Introdução

As comunidades remanescentes de Quilombos vivenciam uma realidade de marginalização e invisibilidade social que perdura desde o período colonial até a atualidade. A despeito dos direitos estabelecidos na Constituição de 1988, a violência e a luta pela terra ainda marcam o cotidiano dessas populações. A alteração desse contexto demanda do Estado brasileiro o compromisso com a adoção de políticas públicas voltadas à melhoria das condições de vida dessas comunidades.

A partir do entendimento de que a participação e a representatividade política são fundamentais para que os povos tradicionais alcancem a cidadania plena, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP) implementou o "Programa de Inclusão Político Eleitoral", que adota como metodologia a escuta ativa, em conformidade com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Contudo, a efetividade de tais políticas encontra um obstáculo fundamental: a ausência histórica de dados estatísticos sobre eleitores pertencentes a comunidades tradicionais, uma lacuna que apenas começou a ser sanada com a Resolução TSE n. 23.659/2021, que permitiu a autoidentificação "quilombola" no cadastro eleitoral.

Essa atuação do Sistema de Justiça, contudo, não emerge em um vácuo histórico. Ela pode ser compreendida como um reflexo da maturação estratégica do próprio movimento negro brasileiro que, ao longo das últimas décadas, diversificou seu "repertório de ação". Conforme analisa Flavia Rios (2014), o movimento transitou do protesto de rua como palco privilegiado para formas de reivindicação que buscam ocupar "espaços institucionalizados de negociação", incluindo as lutas judiciais e o diálogo com o poder público. Nesse sentido, a iniciativa do TRE-SP representa um exemplo notável dessa nova configuração, na qual a própria instituição estatal internaliza e responde às demandas historicamente construídas pela sociedade civil organizada.

Em paralelo a essa mobilização nacional, o Brasil firmou uma série de compromissos no plano internacional que reforçam o dever do Estado de garantir a inclusão de grupos vulnerabilizados. O direito à participação na vida política, nesse sentido, é assegurado pelo artigo 7º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). A Recomendação Geral nº 34 do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (CERD) insta os Estados a formularem estratégias com a participação de pessoas afrodescendentes (COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL, 2011). Além disso, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Ra-

cial (ICERD), promulgada no Brasil em 1969, e a mais recente Convenção Interamericana contra o Racismo (CIRDI), ratificada em 2022, fortalecem esse arcabouço. Tais diretrizes são reforçadas pela proclamação da Segunda Década Internacional de Afrodescendentes (2025-2034) e pela adesão do Brasil à Agenda 2030, que inclui o compromisso com a liderança feminina e a igualdade de oportunidades (IPEA, 2019), expandido pela adoção voluntária do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 18 - Igualdade Étnico-Racial, que visa garantir a representatividade equitativa de povos indígenas e afrodescendentes (SÁ; SILVA, 2024).

É, portanto, à luz desse duplo contexto - a pressão da sociedade civil organizada e o arcabouço normativo de direitos humanos nacional e internacional - que a atuação proativa do Sistema de Justiça deve ser analisada. Diante deste quadro, o presente artigo argumenta que a atuação do Sistema de Justiça, ao combinar alterações normativas inclusivas com ações práticas de escuta ativa, constitui uma ferramenta poderosa para a efetivação dos direitos humanos políticos de comunidades historicamente marginalizadas. Este trabalho parte da tensão entre a promessa democrática constitucional e a realidade da exclusão racial e, para isso, adota uma perspectiva interseccional para investigar como a invisibilidade histórica das comunidades quilombolas é um sintoma do que Zita Nunes (2024) conceitua como uma 'Democracia Canibal', estrutura sustentada pelo 'dispositivo de racialidade' (CARNEIRO, 2023). A resposta institucional a este cenário, por sua vez, é analisada sob a ótica da hermenêutica jurídica crítica de Adilson José Moreira (2019), que fundamenta a interpretação do direito a partir da perspectiva de grupos historicamente excluídos como ferramenta para a efetivação da igualdade material.

## Metodologia

### Metodologia: uma abordagem pela pesquisa-ação

Este trabalho caracteriza-se como uma pesquisa-ação, abordagem metodológica que integra de forma indissociável a produção de conhecimento científico à intervenção na realidade social com vistas à sua transformação (Silva; Oliveira; Ataídes, 2021). A pesquisa-ação é ancorada na Teoria Crítica e da Práxis, e adota especificamente a vertente Colaborativo-Crítica (PACC), fundamental para a construção de políticas públicas por gestores, ao pautar-se na racionalidade comunicativa e no diálogo coletivo (Almeida; Bento; Silva, 2018). A análise não se limita a observar uma política pública como um objeto externo, mas acompanha e reflete sobre um processo de mudança do qual a própria pesquisadora é parte, na sua qualidade de co-criadora e coordenadora do 'Programa de Inclusão Político Eleitoral' (PIPE). Este posicionamento a partir da ótica de quem atua diretamente na ação permite uma análise aprofundada que combina a perspectiva interna da gestão do

programa com o rigor da investigação acadêmica, sendo um modelo que reforça o papel da universidade na articulação entre pesquisa e o compromisso social com a emancipação dos sujeitos (Thiollent; Colette, 2020).

A metodologia do PIPE, baseada na "escuta ativa", espelha o ciclo da pesquisa-ação, partindo de um diagnóstico participativo para planejar e executar uma ação (a criação de seções eleitorais) e, por fim, refletir sobre os seus resultados, etapa formalizada por este artigo. Adota-se, portanto, uma abordagem de métodos mistos (CRESWELL; CRESWELL, 2021), que combina técnicas qualitativas e quantitativas:

- **Análise Qualitativa:** fundamentada na observação participante, realizada durante as visitas de campo e as reuniões de escuta ativa com as comunidades quilombolas de Eldorado-SP. Esta imersão permitiu a coleta de dados primários sobre as barreiras de acesso ao voto e as demandas específicas das comunidades, informando tanto a concepção da política pública quanto a interpretação dos seus resultados. A análise documental de resoluções do TSE e publicações sobre o programa complementa esta etapa.
- **Análise Quantitativa:** focada na avaliação do impacto da intervenção, esta etapa consistiu na coleta e análise de dados secundários, incluindo estatísticas de eleitorado, votação e abstenção por seção eleitoral (TSE, 2024) e boletins de urna das Eleições de 2024. Para estabelecer a causalidade, recorreu-se ao raciocínio contrafactual, através de uma simulação que subtraiu os votos das seções criadas pelo programa do resultado final da eleição. Esta técnica, conforme aponta a literatura (Ribeiro, 2022; Meneguin; Freitas, 2013), é essencial para mover a análise da mera correlação para a explicação de como a representatividade política foi efetivamente construída.

Esta abordagem de métodos mistos foi escolhida por sua capacidade de fornecer uma compreensão mais completa do fenômeno (CRESWELL; CRESWELL, 2021). A análise qualitativa (escuta ativa) permite explicar o processo - o "como" e o "porquê" das barreiras de acesso, enquanto a análise quantitativa (contrafactual) mede o resultado, o "quê" mudou com a intervenção, conectando a ação prática aos seus efeitos concretos.

## Desenvolvimento: o quilombo entre o reconhecimento e a violência

### O quilombo como símbolo e o marco jurídico do reconhecimento

Para compreender a importância das políticas de inclusão, é preciso afastar-se da visão colonial do quilombo como um mero refúgio de escravizados e abraçar seu significado mais profundo: o de um espaço de resistência e recriação de modos de vida. Conforme ensina Beatriz Nascimento (1985), o quilombo é um sistema, uma organização que transcende a fuga

para se tornar um projeto de liberdade e autonomia. Essa simbologia de resistência ganha uma dimensão histórica mais profunda quando analisada à luz do conceito de "colonialidade do poder" de Aníbal Quijano (2005).

Este reconhecimento simbólico foi parcialmente traduzido em norma jurídica. O artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição de 1988 representou um marco, garantindo aos remanescentes das comunidades dos quilombos a propriedade definitiva de suas terras. Contudo, a efetivação desse direito tem sido um processo lento e conflituoso, evidenciando a distância entre a norma e a realidade.

## Desafios à efetividade: entre a invisibilidade e a violência

Apesar do arcabouço legal, a invisibilidade social das comunidades quilombolas persiste, alimentada por um racismo estrutural que nega sua existência e legitimidade. Esta invisibilidade não é passiva; ela se manifesta ativamente na ausência de políticas públicas adequadas, na morosidade dos processos de titulação de terras e na violência. O relatório "Racismo e Violência contra Quilombos no Brasil", da CONAQ e Terra de Direitos (2023), revela um dado alarmante: entre 2018 e 2022, foram registrados 32 assassinatos de quilombolas, um aumento de 350% em relação ao quinquênio anterior.

Este cenário de violência letal e exclusão sistemática, documentado pelo relatório da CONAQ (2023), é a exata manifestação da "necropolítica" (MBEMBE, 2020). O conceito, desenvolvido por Achille Mbembe, descreve a "expressão máxima da soberania" não como o poder de legislar, mas como "o poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer" (MBEMBE, 2020, p. 4). A negligência estatal que resulta em assassinatos e a exclusão burocrática que apaga a existência política dos quilombolas são, portanto, a "instrumentalização generalizada da existência humana e a destruição material de corpos humanos" (MBEMBE, 2020, p. 5).

É contra essa lógica necropolítica que a intervenção da Justiça Eleitoral, analisada a seguir, ganha seu peso simbólico e prático. Em um território marcado pela "gestão da morte", a ação do PIPE de garantir a escuta, o voto e a representação é um contraponto direto: é um ato de afirmação da vida, da cidadania e da existência política, ressignificando o "tornar-se sujeito" (MBEMBE, 2020, p. 5) não pela morte, mas pelo direito à voz.

## Análise do estudo de caso e resultados

## A Justiça Eleitoral em ação: o Estudo de Caso de Eldorado-SP

O "Programa de Inclusão Político Eleitoral" (PIPE) do TRE-SP materializa a passagem da norma à prática. A análise de seu impacto, contudo, exige ir além da descrição da política. Conforme a literatura sobre avaliação de políticas públicas, é fundamental estabelecer a relação de causalidade en-

tre a intervenção e seus resultados para garantir a aferição da eficácia no uso de recursos públicos (MENEGUIN; FREITAS, 2013; RIBEIRO, 2022). Nesse sentido, o presente estudo de caso busca identificar os mecanismos causais que conectam a ação do TRE-SP ao aumento da representatividade quilombola, avaliando como a política pública gerou seus efeitos.

A conexão entre a prática da pesquisa-ação e a teoria do direito antidiscriminatório é fundamental. A metodologia de "escuta ativa" do PIPE, nesse sentido, não é um mero formalismo processual ou uma simples consulta (como a prevista na Convenção 169 da OIT), mas a própria essência do direito antidiscriminatório em ação.

Esta abordagem é a materialização da hermenêutica crítica proposta por Adilson José Moreira (2019), para quem o operador do Direito, a fim de concretizar a igualdade, deve "pensar como um negro". Isso exige rejeitar a "compreensão da raça como uma categoria meramente formal", que "promove a invisibilidade do racismo", e, em vez disso, "interpretar a igualdade tendo em vista as relações de poder" que estruturam os lugares sociais (MOREIRA, 2019).

No caso do PIPE, a "escuta ativa" foi a ferramenta prática que permitiu ao TRE-SP fazer exatamente isso: abandonar a neutralidade formal (que historicamente ignorou as barreiras de acesso quilombolas) e interpretar sua competência e a própria lei eleitoral a partir da perspectiva de quem é historicamente excluído, promovendo ativamente a "igualdade de status entre grupos" (MOREIRA, 2019).

Um dos principais argumentos para a implementação do PIPE foi a constatação de que as barreiras geográficas e logísticas impostas às comunidades quilombolas constituíam um fator de exclusão eleitoral, resultando em altas taxas de abstenção.

A análise dos dados das Eleições de 2024 comprova o impacto direto da intervenção. Enquanto o Município de Eldorado registrou uma abstenção de 23,58% - alinhada às médias estadual (25,3%) e nacional (21,68%), as seções eleitorais criadas ou readequadas pelo programa apresentaram índices radicalmente inferiores.

A Tabela 1 foi reformulada para demonstrar o efeito da política pública, comparando as seções criadas pela intervenção direta do PIPE (Ivaporunduva, Pedro Cubas) com a linha de base do município e outros locais de votação em territórios quilombolas com histórico distinto.

Tabela 1 - Comparativo das Taxas de Abstenção em Eldorado (Eleições 2024)

| Localidade / Seção | Taxa de Abstenção (Ponderada) | Contexto da Seção/Local |
|---|---|---|
| Média Municipal (Eldorado) | 23,58% | Linha de base |
| Quilombo Abobral (Seção 0027) | 28,32% | Antiga (Criada em 1997) |
| Quilombo Poça (Seção 0045) | 26,14% | Antiga (Criada em 2015) |
| Quilombo André Lopes (3 Seções) | 21,54%[1] | Misto (Seções de 1997 e 2015) |
| Quilombo Pedro Cubas (PIPE) | 12,84% | Intervenção (Criada em 2022) |
| Quilombo Ivaporunduva (PIPE) | 4,67% | Intervenção (Criada em 2024) |

Fonte: Elaboração própria com dados do TSE (2024)[1]

Pelos dados apresentados observa-se que seções criadas diretamente pela metodologia de escuta ativa do PIPE tiveram o desempenho mais expressivo: Ivaporunduva (2024) registrou 4,67% de abstenção e Pedro Cubas (2022) registrou 12,84%.

Em contraste, locais mais antigos em territórios quilombolas apresentaram taxas superiores à média municipal, como Abobral (28,32%) e Poça (26,14%). O caso de André Lopes, um local que agrega seções de 1997 e 2015, apresenta uma taxa agregada de 21,54%, próxima à média municipal, mas significativamente mais alta que as seções de intervenção do PIPE.

Isso demonstra que a abstenção histórica não se devia à apatia do eleitor quilombola, mas sim à existência de barreiras estruturais de acesso, que foram efetivamente removidas pela metodologia de escuta ativa do PIPE.

Para mover a análise da mera correlação para a aferição de causalidade, conforme preconizado na literatura de avaliação de políticas públicas (MENEGUIN; FREITAS, 2013), foi aplicada uma simulação baseada no raciocínio contrafactual. Esta abordagem é central para a inferência causal, pois permite "comparar o que aconteceu com o que poderia ter acontecido na ausência de uma intervenção política" (RIBEIRO, 2022, p. 182).

O objetivo deste "cenário alternativo" (RIBEIRO, 2022) é isolar o impacto causal específico do "Programa de Inclusão Político Eleitoral" (PIPE) no resultado final da eleição municipal de 2024. O mecanismo causal que se testa é o de que a remoção das barreiras geográficas e logísticas de acesso ao voto, promovida pela escuta ativa e instalação de novas seções eleitorais, foi a variável decisiva que permitiu a eleição dos representantes quilombolas.

A Tabela 2, abaixo, detalha esta simulação. Para construí-la, subtraímos os votos nominais oriundos das seções eleitorais diretamente atendidas pelo PIPE da votação total dos três candidatos quilombolas eleitos. Adotou-se a premissa conservadora de que o quociente eleitoral e a distribuição de vagas

1 Nota: A taxa do local André Lopes (com 789 eleitores aptos) é a média ponderada das seções 0020 (17,75%), 0029 (26,45%) e 0044 (20,25%).

por partido/federação permaneceriam inalterados. O critério de sucesso da simulação é, portanto, comparar a votação nominal simulada (coluna C) com a votação real do primeiro suplente da respectiva federação/partido (coluna D).

Tabela 2 - Simulação Contrafactual: Resultado da Eleição de 2024 sem o PIPE em Eldorado - SP

| Candidato | Votação total nominal (A) | Votação oriunda das comunidades (B) | Votação simulada (Sem PIPE) (C = A - B) | Votação do 1º Suplente (D) | Resultado pós simulação (Se C > D) |
|---|---|---|---|---|---|
| Noel Castelo | 212 | 30 (14,15%) | 182 | 121 | Eleito |
| Osmir de França | 301 | 171 (56,81%) | 130 | 175 | Não eleito |
| Rodrigo Quilombola | 264 | 165 (62,50%) | 99 | 147 | Não eleito |

Fonte: Elaboração própria com dados do TSE (2024).

A análise dos resultados da simulação indica o seguinte:

- Candidato Noel Castelo: Mesmo com a subtração dos 30 votos (14,15% do seu total) oriundos das seções do PIPE, sua votação simulada (182 votos) permaneceria superior à do suplente (121 votos). Conclui-se que sua eleição, embora beneficiada pela intervenção, não se demonstrou dependentemente causal dela.
- Candidato Osmir de França: A intervenção do PIPE demonstrou-se um fator decisivo para sua eleição. Ao subtrair os 171 votos (56,81% do seu total) obtidos nas comunidades atendidas, sua votação simulada (130 votos) torna-se inferior à do suplente (175 votos). No cenário contrafactual (sem o PIPE), Osmir de França não teria sido eleito.
- Candidato Rodrigo Quilombola: O caso é similar. A intervenção configurou-se como o mecanismo causal direto de sua eleição. A subtração de 165 votos (62,50% do seu total) reduziria sua votação para 99 votos, bem abaixo do necessário para superar o suplente (147 votos), resultando em sua não eleição.

Em suma, a simulação contrafactual indica que a atuação do PIPE foi um mecanismo causal significativo, responsável por alterar o resultado eleitoral, impactando diretamente a eleição de dois dos três representantes quilombolas (Osmir de França e Rodrigo Quilombola). Isso sugere que a política pública não apenas aumentou a participação, mas se apresentou como uma variável determinante para reverter o quadro histórico de sub-representação, materializando o impacto da intervenção.

## Conclusões

A análise do caso de Eldorado-SP permite extrair conclusões relevantes para o debate sobre Direitos Humanos, Sistema de Justiça e igualdade racial no Brasil. A atuação proativa do TRE-SP, fundamentada na escuta ativa e no direito antidiscriminatório, demonstrou ser um mecanismo causal direto para a reversão de um quadro histórico de sub-representação política. O salto de 0% para 33% de representatividade quilombola na Câmara Municipal não é apenas um dado estatístico e sim a materialização do direito humano à participação política para uma comunidade historicamente silenciada.

Nesse cenário, a atuação da Justiça Eleitoral em Eldorado emerge não apenas como um exemplo de boa prática, mas como um contraponto prático à tese do "fim das ilusões constitucionais" (BELLO; BERCOVICI; LIMA, 2019). O caso em tela demonstra um momento de efetiva realização constitucional, no qual uma instituição do Sistema de Justiça assume seu papel dirigente para concretizar o direito humano fundamental à participação política de uma comunidade historicamente marginalizada, provando que o potencial da Constituição brasileira como ferramenta para a efetivação de direitos humanos pode ser ativado.

Esta pesquisa corrobora a tese de Adilson José Moreira (2019) sobre a necessidade de uma hermenêutica jurídica crítica. Ao interpretar as normas eleitorais não sob um véu de neutralidade formal, mas a partir da perspectiva e das barreiras concretas vividas pela comunidade quilombola, a Justiça Eleitoral exerceu uma função contramajoritária e antirracista, essencial para a vitalidade de uma democracia que se pretende plural.

O desafio que permanece, contudo, é transformar esta iniciativa exemplar em prática sistêmica. Como demonstrado, a dificuldade em replicar o "modelo de Eldorado" esbarra em mecanismos estruturais de exclusão, como o "dispositivo de racialidade" (CARNEIRO, 2023) e a lógica da "Democracia Canibal" (NUNES, 2024), que historicamente impedem o reconhecimento da exclusão e tendem a "devorar" simbolicamente os casos de sucesso para legitimar o sistema, sem alterar a estrutura.

Contudo, o próprio Poder Judiciário dispõe de mecanismos formais para superar essa resistência interna e fomentar a expansão. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu papel de coordenação estratégica, instituiu o "Portal CNJ de Boas Práticas" (Portaria CNJ n. 140/2019), que visa exatamente "disseminar iniciativas e projetos inovadores" e define a "exportabilidade" (capacidade de replicação) como um critério central de avaliação.

A prova de que este canal institucional pode funcionar como um vetor para a "escuta ativa" é o reconhecimento do próprio PIPE, que recebeu o Prêmio de Responsabilidade Social do CNJ em 2024. Notavelmente, o prêmio também destacou outras iniciativas de escuta de povos tradicionais, como as dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e do Maranhão (CNJ,

2024), indicando que a metodologia obtém reconhecimento e se apresenta como uma prática convergente no Judiciário, com potencial para replicação. Portanto, a sustentabilidade e a expansão desta pauta não dependem apenas da pressão contínua da sociedade civil organizada (RIOS, 2014), mas da sua articulação direta com a vontade institucional que utiliza esses canais formais de replicação. É a luta desse "lixo" e "resíduo" (GONZALEZ, 1984, p. 225; NUNES, 2024) encontrando um mecanismo de eco dentro do sistema, forçando a estrutura a, de fato, realizar sua promessa de igualdade.

## Referências


ALMEIDA, Mariangela Lima de; BENTO, Maria José Carvalho; SILVA, Nazareth Vidal da. As contribuições da pesquisa-ação para a elaboração de políticas de formação continuada na perspectiva da inclusão escolar. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, Brasília, v. 99, n. 252, p. 257-276, maio/ago. 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbeped/a/ yBMC7gWGzYbscFNV8T4RjYN/ abstract/?lang=pt. Acesso em: 18 out 2025.

BELLO, Enzo; BERCOVICI, Gilberto; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. O fim das ilusões constitucionais de 1988? Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1769-1811, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília: Presidência da República, 2007.

BRASIL. **Guia Programa Brasil Quilombola**. 2013.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **ODS 18: Igualdade Racial**. Brasília: IPEA, 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/ods. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Brasília: Presidência da República, 2010.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Repositório Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais**. 2024. Disponível em: https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Acesso em: 27 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.659, de 26 de outubro de 2021**. Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos. Brasília: TSE, 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.669, de 14 de dezembro de 2021**. Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022. Brasília: TSE, 2021.

CADERNOS ITESP 3. **Negros do Ribeira: Reconhecimento Étnico e Conquista do Território**. São Paulo: Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo, 2000.

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de Racialidade**: a construção do outro como não ser como fundamento do ser. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

CERD. **Recomendação Geral nº 34 (2011)** sobre as obrigações dos Estados Partes no âmbito da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial referente às pessoas afrodescendentes. Genebra: Organização das Nações Unidas, 3 out. 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/documents/ general-comments-and- recommendations/ general-recommendation-no-34-2011-racial. Acesso em: 26 jul. 2025.

COORDENAÇÃO NACIONAL DE ARTICULAÇÃO DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS; TERRA DE DIREITOS**. Racismo e violência contra quilombos no Brasil: 2ª edição.** Curitiba: Terra de Direitos, 2023. Disponível em: https://terradedireitos.org.br/racismoeviolencia/. Acesso em: 6 jun. 2025.

CONFERÊNCIA MUNDIAL CONTRA O RACISMO, DISCRIMINAÇÃO RACIAL, XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA CORRELATA, 3., 2001, Durban. **Declaração e Programa de Ação**. Durban: Ministério da Cultura; Fundação Cultural Palmares, 2001. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_durban.pdf. Acesso em: 6 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Portaria nº 140, de 25 de setembro de 2019**. Institui e regulamenta o Portal CNJ de Boas Práticas do Poder Judiciário. [Brasília, DF]: CNJ, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). CNJ entrega prêmio que reconhece e estimula a responsabilidade social no Judiciário. **Agência CNJ de Notícias**, 10 abr. 2024.

CRESWELL, John W.; CRESWELL, J. David. **Projeto de pesquisa**: métodos qualitativo, quantitativo e misto. 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2021.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: Ciências Sociais Hoje, 1984. São Paulo: ANPOCS, 1984. p. 223-244.

KRENAK, Ailton. **Futuro Ancestral**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: n-1 edições, 2020. E-book.

MENEGUIN, Fernando B.; FREITAS, Igor Vilas Boas de. **Aplicações em Avaliação de Políticas Públicas: Metodologia e Estudos de Caso.** Brasília, DF: Senado Federal, 2013. (Textos para Discussão, n. 123). Disponível em: https://www12.senado.leg.br/publicacoes/ estudos-legislativos/tipos-de-estudos/ textos -paradiscussao/ td-123-aplicacoes-em- avaliacao-de- politicas-publicas-metodologia- e-estudos-decaso. Acesso em: 3 ago. 2025.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um Negro: Ensaio de Hermenêutica Jurídica**. São Paulo: Editora Contracorrentes, 2019.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolução A/RES/69/16**: Programa de atividades para a implementação da Década Internacional de Afrodescendentes. Nova Iorque: Nações Unidas, 2014.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. ONU lança Segunda Década Internacional para Afrodescendentes. **Nações Unidas no Brasil**, 2024. Disponível em: https://bra-

sil.un.org/pt-br/ 286198-onu-lan% C3% A7a-segunda-d%C3% A9cada-internacional-para- afrodescendentes. Acesso em: 10 jun. 2025.

NASCIMENTO, Beatriz. **O Conceito de Quilombo e a Resistência Cultural Negra**. Revista Afrodiáspora, v. 6-7, p. 41-49, 1985.

NUNES, Zita. Democracia canibal**: raça e representação na literatura das Américas.** Tradução de Marilene Felinto. São Paulo: Fósforo, 2024.

OLIVEIRA, Osvaldo Martins (Org.). **Direitos Quilombolas & Dever de Estado em 25 Anos da Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Antropologia, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **A Segunda Década Internacional dos Afrodescendentes renova o apelo ao reconhecimento, à justiça e ao desenvolvimento**. [Genebra]: OHCHR, 19 dez. 2024. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/stories/2024/12/ second-international- decade-people- african-descent-renews-call- recognition-justice. Acesso em: 17 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. **Resolução A/79/L.25**. Proclamation of the Second International Decade for People of African Descent. [Nova York]: ONU, 27 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância**. Antigua Guatemala, 5 jun. 2013. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/ inter_american_treaties _A-68_Convencao_ Interamericana_racismo_POR.pdf. Acesso em: 11 maio 2025.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 19 jul. 2025.

RIBEIRO, Ivan César. **Causalidade e políticas públicas**. Revista Direito das Políticas Públicas, v. 4, n. 2, p. 179-196, jul./dez. 2022.

RIOS, Flavia. O protesto negro no Brasil contemporâneo (1978-2010). 2014. Tese (Doutorado) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

RUFINO, Regina. **Quilombos e invisibilidade: a potência das vozes de Maria Carolina de Jesus e Beatriz Nascimento na construção do protagonismo negro**. In: ANDRE, Claudio et al. (Org.). Democracia, Diversidade e Inclusão: em perspectivas (Coleção Democracia, Diversidade e Inclusão (DDI) da Rede Internacional de Autoria Colaborativa (RIAC)), 2024 [eBook Kindle] vol. 4.

RUFINO, Regina; CHINO, Luna Blasco Soler. **Programa de Inclusão Político-Eleitoral Assentamentos, Povos e Comunidades Tradicionais do Estado de São Paulo**. *In*: ENCONTRO DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, 2024, Natal. Anais Eletrônicos. Natal, 2024. Disponível em: https://www.enajus.org.br/anais/assets/ papers/2024/sessao-4/ programa-de- inclusao-politico-eleitoral- assentamentos-povos -e-comunidades- tradicionais-do- estado-de-sao-paulo.pdf.

Acesso em: 10 jul. 2025.

SÁ, Edvaldo Batista; SILVA, Tatiana Dias. **Edição ODS 18 Igualdade Étnico -racial**: incluindo a promoção da Igualdade Racial na Agenda 2030. Brasília, DF: Ministério da Igualdade Racial, set. 2024. (Informe MIR - Monitoramento e avaliação, n. 5). Disponível em: https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/composicao/ secretaria-de-gestao- do-sistema- nacional-de-promocao-da- igualdade-racial/ diretoria-de- avaliacao-monitoramento- e-gestao-da-informacao/ informativos/ InformeMIRn52.pdf. Acesso em: 14 jun. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal Regional Eleitoral. **Audiências Públicas do Projeto Inclusão Político Eleitoral**. São Paulo: TRE-SP, 2024. Disponível em: https://www.tre-sp.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/ audiencias-e-sessoes/audiencias- publicas-do-projeto -inclusao- politico-eleitoral. Acesso em: 11 jul. 2025.

SILVA, Anair Araújo de Freitas; OLIVEIRA, Guilherme Saramago de; ATAÍDES, Fernanda Barros. Pesquisa-ação: princípios e fundamentos. **ESTUDOS**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 2-15, 2021. Disponível em: https://revistaprisma.emnuvens.com.br/prisma/article/download/39/30. Acesso em: 18 out. 2025.

THIOLLENT, Michel Jean Marie; COLETTE, Maria Madalena. Ensino, pesquisa, extensão: contribuições da pesquisa-ação. **Revista Mbote**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 042-066, jan./jun. 2020. Disponível em: https://www.revistas.uneb.br/mbote/article/view/9382/6210. Acesso em: 18 out. 2025.

# AIN'T I A MOTHER? MOTHERS IN THE BRAZILIAN CRIMINAL SYSTEM

**Daniel I. Santos**

Lawyer, Doctoral student and Master in Law at Federal University of Santa Catarina (Brazil). Study partly financed by CAPES/Brazil, Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, finance code 001

**Abstract:**

Brazil is one of those countries that have implemented a criminal justice system which is rooted in vengeance, racism, and sexism, and that is still a subject that continues to attract academic interest today. Regarding gender, prisons were designed with male bodies in mind, shaping the system around the needs of incarcerated men. Women were viewed as victims in that criminal system as they have a particular place assigned in the social patriarchic structure: they need to be safeguarded from violence and aggression. When they are jailed, they face serious challenges in their daily lives that are even worse if they are pregnant or breastfeeding their new-born infants. Brazilian society has on its formation gender roles well-established that see women as potential wombs for reproduction, the hypothesis is that this mother place (mother role) is only valid as women are not part of criminal behaviours and go to jail. This study aims to analyse how Brazilian Law treats mothers within criminal justice system shedding light on the institutionalization of children and rupture of maternal bonds, questioning the disparity in treatment between incarcerated and non-incarcerated mothers. To achieve that objective, the study will follow the deductive procedure method and will use as tools theoretical books on gender theory, feminist criminology and Brazilian criminal justice system, Brazilian laws related to the subject and public official data of incarceration.

**Keywords**: Feminist criminology; Maternal incarceration; Brazilian criminal justice system.

## Introduction

The experience of woman within the Brazilian Criminal Justice System (BCJS) reveals the interweaving of multiple forms of oppression. Despite normative and discursive advances in human rights and gender equality, pe-

nal institutions remain structured upon an androcentric logic that fails to recognise the specificities of incarcerated women, particularly when they are mothers. Motherhood, traditionally exalted as a central element of female identity within a patriarchal perspective that delineates gender roles, is re-interpreted by the BCJS as an attribute suspended or denied to those who transgress legal norms. Thus, prision becomes a space of double confinement: of freedom and of the very condition of being a mother.

This paper hypothesis is that the mother role is only valid as women are not convicted and go to jail. This study aims to analyse how Brazilian Law treats mothers within criminal justice system shedding light on the institutionalization of children and rupture of maternal bonds, questioning the disparity in treatment between incarcerated and non-incarcerated mothers. The study will follow the deductive method using theoretical books, Brazilian laws related to the subject and public official data of incarceration to analyse and assess the hypothesis.

## Patriarchy and gender roles

The creation of a patriarchal structure that underpins dynamics of oppression and subjugation of women is not a novelty; it is believed to have arisen from a historical process dating back at least 2,500 years before Christ, in the Ancient East (Lerner, 2019), and has since been refined, reaching its most sophisticated form in contemporary society, often with subtler yet no less perverse manifestations.

The patriarchy construction finds its origins in the appropriation of women's productive and reproductive capacities by men. Gerda Lerner discusses how patriarchy has shaped women's economic, political, and intellectual opportunities, restricting their access to education, property, and public participation. Female oppression, Lerner argues, is not merely personal but systemic, reinforced through laws, customs, and traditions (Lerner, 2019).

For the author, patriarchy is the expression and institutional embedding of male authority over women and children within the family, and its broader extension to women across society as a whole, whether through structural imposition or through women's acceptance of a subordinate status in exchange for protection and privileges (Lerner, 2019, p. 285, 290, our translation). It must therefore be examined in light of the various spheres of power that can be established between men and women: economic, political, and legal (Lerner, 2019).

When analysing the role of women in agricultural and urban societies of Mesopotamia, Egypt, and Israel, Gerda Lerner demonstrates that the transition from matrilineality to patriarchy was closely linked to the emergence of private property and to male control over the means of production and reproduction. Thus, patriarchy emerges as the outcome of a social reor-

ganisation that subordinates women both economically and reproductively, transforming their bodies into biological and social capital (Lerner, 2019).

Feminist ideas concerning prehistoric matriarchy have a special place in the construction of the maternal role, as they universalised the nature of womanhood, emphasising motherhood as essential to the avoidance of barbarism, a view largely inspired by Bachofen's notions of altruism, benevolence, and devotion, which were thought to have characterised women precisely because they gave birth (Davies, 2010; Lerner, 2019; Bachofen *apud* Lerner, 2019).

Patriarchy was definitively consolidated when men began to claim control over women's sexuality and maternity. Motherhood, which once conferred power and prestige, became a means of subordination, since the child was recognised as an heir only through the paternal line. Monogamous marriage and concubinage thus appear as fundamental institutions for maintaining the gender hierarchy, placing women within the first class of enslaved human beings (Lerner, 2019).

With reproductive control came the confinement of women to the domestic sphere, the private space of secrecy, detached from public political life. Women's labour was transformed into an extension of the domestic economy, unacknowledged and unpaid. Motherhood came to be seen as part of the woman's instinct. The female body, in turn, became a territory of discipline and male power, anticipating, to some extent, Foucault's later discussions on biopolitics. In other words, by rendering women invisible, patriarchy ensures its own perpetuation, turning oppression into a self-reproducing structure that uses the wombs of its victims to raise its next generation of soldiers (Lerner, 2019).

In this context, turning the gaze towards Brazil, in a chapter of her doctoral thesis, Soraia Mendes (2012) explores the relationship between domestic space, the preservation of family honour (that is, male honour), and the custody of women. The author makes it clear that

> Surveillance, mistreatment, the deconstruction of identity, the imposition of craftwork as a form of correction, restricted outings, and the prohibition of communication with the outside world are characteristics that mark institutions of segregation for dangerous individuals. And it is this set of practices that arrives in Brazil and Latin America in the sixteenth and seventeenth centuries (Mendes, 2012, p. 166, our translation).[1]

1 From the original: "A vigilância, os maus-tratos, a desconstrução da identidade, a imposição do trabalho artesanal como forma de correção, as saídas restritas, a incomunicabilidade com o mundo exterior são características que marcam instituições de segregação de indivíduos perigosos. E é esse conjunto de práticas que chega ao Brasil e à América Latina no século XVI e XVII" (Mendes, 2012, p. 166).

In this sense, the custody of the female body in the seventeenth century was directed towards the supposed protection of women by men, who occupied the role of virile head and caretaker of the household (Mendes, 2012). The primary threat was the possibility of moral corruption that the femininity of women under their authority could provoke. Thus, the patriarchal perspective reinforces that femininity represented a social danger (Duby & Ariès, 1990, p. 88), and the containment of carnal impulses could only be achieved through strict regulation of contact between domestic space and social life (Casagrande, 1990, p. 125-126 *apud* Mendes, 2012, p. 172).

This European development directly influenced the way Brazil dealt with the *correction* of women. Although the focus was not specifically on extreme punishment, the custody of the female body was central (Mendes, 2012). In the colonial period, women were subjected to a regime of seclusion, allowed to leave home only on rare occasions (for baptism, marriage, or funerals) and were compelled to engage in manual labour to avoid the sinful idleness that could lead to thoughts deemed threatening to family honour (Mendes, 2012).

By contrast, unlike the Spanish colonisation of the Americas, Portuguese colonial policy did not benefit from a large population or the economic prosperity necessary to sustain convents. The need to import white women for purposes of settlement reveals an underlying concern with territorial defence and, even before that, with the control of reproductive bodies and female autonomy (Mendes, 2012).

When convents began to emerge from 1677 onwards, with the opening of the Convent of Santa Clara do Desterro in Bahia, Brazil, they took on multiple functions, alongside other institutions of confinement. These included the regulation of marriage, serving as repositories for women whose families could not find suitable husbands, and as places of correction for insubordinate or deviant women. In other words, "institutions of seclusion functioned as instruments of male domination within family conflicts" (Mendes, 2012, p. 181, our translation)[2].

These places, despite their repressive function, operated according to a logic distinct from that of male prisons, mainly due to the "scientific" perception that women confined there possessed traits of irrationality, moral weakness, and questionable intelligence, which allegedly led them to deviant behaviour (Mendes, 2012). In any case, whether within the domestic sphere or behind convent walls, women have invariably suffered public and private punishments, condemned through legal and extra-legal means rooted in the gender roles imposed upon them (Mendes, 2012, p. 182).

It is precisely the oppressive power of patriarchy that this study seeks to understand, particularly how it is sustained, in order to advance the analy-

2 From the original: "As instituições de reclusão funcionavam, portanto, como dispositivo de dominação masculina nos conflitos familiares" (Mendes, 2012, p. 181).

ses proposed in this article and to demonstrate how the pursuit of gender equality also requires breaking with the predefined social roles assigned to men and women within the social body.

Contemporary feminist thought has been profoundly influenced by the contributions of Judith Butler and bell hooks, two authors who, though coming from distinct theoretical traditions, share a common concern: questioning the structures of power that sustain gender oppression. Both reject essentialist readings of the category *woman* and the limitations of liberal feminism, proposing instead approaches that emphasise the complexity of identities and the inseparability of gender, race, class, and sexuality.

In Gender Trouble, Butler (1990) inaugurates an epistemological shift by proposing that gender is neither an essence nor a natural identity but a performative act: "Gender is the repeated stylization of the body, a set of repeated acts within a highly rigid regulatory frame that congeal over time to produce the appearance of a substance, of a natural sort of being" (Butler, 1990, p. 33). This formulation deconstructs the opposition between sex and gender, showing that both are discursive effects of social and political practices. What is understood as *woman*, therefore, is a historical and contingent production rather than a universal category.

Bell hooks, in turn, denounces the universalisation of female experience in middle-class white feminism, arguing that this discourse renders invisible the experience of black and poor women, assigning to black women the image of the antithesis of femininity (hooks, 1981, p. 84). This critique inaugurated what would later be consolidated as intersectional feminism, by demonstrating that gender oppression is inseparable from structures of race and class.

Both authors, therefore, challenge the universal category of *woman*, but they do so from different theoretical standpoints. While Butler employs Derridean deconstruction and Foucauldian discourse theory to conceptualise gender as a performative effect of power, hooks develops a materialist and historical analysis of racial and class domination. Despite their differences in emphasis, both converge in rejecting any feminist politics grounded in fixed or essential identities.

Lélia Gonzalez, in turn, insightfully develops the idea of Brazilian cultural neurosis when addressing the contradictions inherent in the treatment of the black population and, among other themes, the dichotomies of motherhood. There exists a certain denial of black women's identity; yet, at the same time, an essential function is assigned to the *mãe-preta*[3] within Brazilian society.

---

3 Although it is possible to translate "ama de leite" as "wet nurse", it doesn't encompass the complexity of the term used by Lélia Gonzales, "mãe-preta", which refers to enslaved black women that breastfeed children of their owners but also represent the real mother, the women that cares for children that are not their own.

> She simply is the mother. That's right, the mother. Because the white woman, in truth, is the other. If that were not so, we might ask: who breastfeeds, who bathes, who cleans the child's faeces, who puts them to sleep, who wakes in the night to care for them, who teaches them to speak, who tells them stories, and so on? It is the mother, isn't it? Then there you have it. She is the mother in this mad dynamic of Brazilian culture. As a *mucama* (house slave), she is the woman; as a "bá", she is the mother. The white woman, the so-called legitimate wife, is precisely the other who, paradoxically, serves only to bear the master's children. She does not perform the maternal function. This role is carried out by the black woman. That is why the *mãe-preta* is the mother. (Gonzalez, 1984, p. 235, our translation)[4].

In this context, the white woman fulfils the role of the body that gestates, while the black woman embodies the body of desire, but more than that, she becomes the body that mothers. These two roles coexist within a *continuum* that sustains the male domain of power, particularly that of white men, whether through the unrestricted control of bodies (behaviours, sexuality) or through the perpetuation of this privileged position in the upbringing of their children (motherhood).

For Butler, bodies become intelligible only within specific regulatory norms as she asserts that there is no body outside power (Butler, 1993). This conception resonates with hooks' critique of how dominant culture produces and consumes racialised and sexualised images of black women, women positioned as disposable, serving solely male sexual satisfaction (hooks, 1992, p. 3) and, as Lélia Gonzalez points out, as those who mother, though this function is not formally acknowledged.

There is, therefore, a clearly defined spatial division for each gender, assigning differentiated roles to men and women within the spheres of production, reproduction, and politics. The public sphere corresponds to patrimonial roles and material production, led by the man - the "rational/active/strong/potent/warrior/virile/public/possessor" (Andrade, 2009, p. 64, our translation)[5], whereas the private sphere, associated with matrimonial roles and natural reproduction, is the domain of family relations, embodied by the woman "through the confinement of her sexuality to reproductive functions

4 From the original: "Ela, simplesmente, é a mãe. É isso mesmo, é a mãe. Porque a branca, na verdade, é a outra. Se assim não é, a gente pergunta: que é que amamenta, que dá banho, que limpa cocô, que põe prá dormir, que acorda de noite prá cuidar, que ensina a falar, que conta história e por aí afora? É a mãe, não é? Pois então. Ela é a mãe nesse barato doido da cultura brasileira. Enquanto mucama, é a mulher; então "bá", é a mãe. A branca, a chamada legítima esposa, é justamente a outra que, por impossível que pareça, só serve prá parir os filhos do senhor. Não exerce a função materna. Esta é efetuada pela negra. Por isso a "mãe preta" é a mãe." (Gonzalez, 1984, p. 235).

5 From the original: "racional/ativo/forte/potente/guerreiro/viril/público/possuidor." (Andrade, 2009, p. 64).

and of her labour to the care of the home and children. This is precisely the axis of patriarchal domination" (Andrade, 2009, p. 64, our translation)[6]. To make such a role possible, woman is discursively constructed as an "emotional/subjective/passive/fragile/impotent/peaceful/ modest/domestic/possessed creature" (Andrade, 2009, p. 64, our translation)[7].

The gender symbolism and its stereotypes are so deeply embedded in social structures that everyone reproduces and reinforces them through discursive means, transforming what are in fact cultural and historical values into supposed biological differences. Thus, there is the construction of woman as non-subjects of the feminine gender (Andrade, 2009, p. 64). These roles will later serve to understand the woman outside prison (in the role of victim), the woman inside prison (in the role of criminal), and how motherhood moves between these two worlds.

## Woman as victim, woman as criminal and the mother role

Feminist movements have transformed the lenses through which nineteenth-century criminology was once viewed. Previously identified as the science of criminality, crime, and the criminal, it has evolved into a critical and sociological theory of the Criminal Justice System (CJS), fundamentally concerned with analysing its complex phenomenology and functionality within capitalist and patriarchal societies. These movements were therefore essential in revealing the historical absence of the female subject in traditional criminology and in constructing a new gendered form of power and knowledge, "mediating between the history of an omnipresent masculine knowledge and the history of an absent subject - the feminine and her pain - thereby resignifying the relationship between them" (Andrade, 2009, p. 54, our translation)[8].

It is worth noting that there is not a unique and universal feminism, but rather multiple philosophical and sociological perspectives that sustain diverse feminisms. Here, and the title of this paper makes this evident, the interest lies in an intersectional approach, one that recognises the importance of women's rights irrespective of skin colour. This explains the allusion to the celebrated speech by Sojourner Truth, popularly known through Frances Dana Barker Gage's transcribed and adapted version, "*Ain't I a Wo-*

6 From the original: "por meio do aprisionamento de sua sexualidade na função reprodutora e de seu trabalho no cuidado do lar e dos filhos. É precisamente este o eixo da dominação patriarcal." (Andrade, 2009, p. 64).

7 From the original: "criatura emocional/subjetiva/passiva/frágil/impotente/ pacífica/ recatada/ doméstica/possuída." (Andrade, 2009, p. 64).

8 From the original: "fazendo a mediação entre a história de um saber masculino onipresente e a história de um sujeito ausente - o feminino e sua dor - e ressignificando a relação entre ambas" (Andrade, 2009, p. 54).

*man?*"[9].

Vera Regina Pereira de Andrade presents the findings of her research *Sistema da Justiça Penal e Violência Sexual contra as Mulheres: análise de julgamento de crimes sexuais em Florianópolis, na década de oitenta* (The Criminal Justice System and Sexual Violence against Women: An Analysis of the Prosecution of Sexual Crimes in Florianópolis during the 1980s) in which she concludes that the BCJS is ineffective in protecting women, for it neither prevents violence nor listens to victims, nor does it contribute to changing gender relations. In other words, there is a protective, preventive, and resolutive incapacity within the BCJS (Andrade, 2009, p. 56). More incisively, the BCJS reproduces and exacerbates violence against women, acting as a selective, exclusionary, and institutionally violent system that fails to break with structural violence (of class and gender), reproducing it and subjecting victims to a renewed cycle of discrimination and humiliation.

The experience of the female victim within the formal mechanisms of social control triggered by the BCJS entails, from this perspective, enduring a pervasive culture of discrimination, humiliation, and stereotyping, because

> [...] there is no rupture between family, labour or professional relations and general social relations that violate and discriminate against women, and the penal system that should protect them from such domination and oppression; rather, there exists a continuum and interaction between the informal social control exercised by the former (particularly the family) and the formal control exercised by the latter (Andrade, 2009, our translation)[10].

Although Andrade's conclusions stem from her analysis of women in the role of victims, they can readily be extended to the analysis of incarcerated women. This is because, in questioning *who* (and not what) the BCJS truly is, Andrade indicates that, at both normative and institutional-instrumental levels, it is embedded within the dynamics of social control, intersected by informal mechanisms such as "the family, the school (from preschool to postgraduate studies, especially those that train BCJS professionals), the spoken and written media (newspapers, literature, novels, comic books) and digital media, morality, religion, and the labour market" (Andrade, 2009, p.

9 The version believed to be the closest to the speech delivered by Sojourner Truth was transcribed in 1851 by her friend, Reverend Marius Robinson, in the Anti-Slavery Bugle in June 1851. The original copy of the newspaper and the transcript of the speech can be viewed on page four of the document, available at: https://chroniclingamerica.loc.gov/lccn/sn83035487/1851-06-21/ed-1/seq-4/, accessed on 24 July 2025.

10 From the original: "[...] não há uma ruptura entre relações familiares, trabalhistas ou profissionais e relações sociais em geral, que violentam e discriminam a mulher, e o sistema penal que a protegeria contra este domínio e opressão, mas um continuum e uma interação entre o controle social informal exercido pelos primeiros (particularmente a família) e o controle formal exercido pelo segundo." (Andrade, 2009, p. 56).

57, our translation)[11]. Integratively, it forms a broad network that determines who is to be included and who is to be excluded.

The ideological-symbolic dimension, more diffuse, reveals that the system comprises all of us: "within each subject there is designed and operates, from childhood, a microsystem of control and a microsystem of (symbolic) criminality that reproduces it daily" (Andrade, 2009, p. 58, our translation)[12]. In this sense, the discourses of criminal sciences, together with those of the law, legitimise one another through a process of reproducing dominant ideologies, particularly capitalist and patriarchal ones, which serve simultaneously as their foundation and as their source of legitimacy. Informal systems of social control, in turn, are responsible for reinforcing the legitimacy of institutionalised creation, especially through mass media.

There has been a historical effort within the criminal sciences to separate the CJS from the broader social system, as though its officially declared functions and legitimising promises accurately reflected its actual operation.

> Officially, the CJS claims to: protect legal interests that concern all citizens equally (the "good") through the effective combat of criminality (the "evil"), to be achieved by combining the functions of punishment - retribution or chastisement with general prevention (*erga omnes* deterrence through the abstract threat of the penal law) and special prevention (*in persona* rehabilitation through the execution of the sentence), all supposedly implemented under the most rigorous liberal criminal and procedural principles (legality, equality before the law, due process of law, etc.) (Andrade, 2009, p. 58, our translation)[13].

Andrade argues that this ideology offers answers to social problems, legitimising itself through empty responses, that is the reason why it sustains the myth of egalitarian criminal law, citing Alessandro Baratta, and becomes a seductive alternative for women as well. However, it fails to address the

---

11 From the original: "família, escola (desde a pré-escola até a pós-graduação, especialmente as escolas formadoras dos operadores do SJC), mídia falada, escrita (jornais, literatura, romances, histórias em quadrinho) e informática, moral, religião, mercado de trabalho, etc." (Andrade, 2009, p. 57).

12 From the original: "em cada sujeito se desenha e opera, desde a infância, um microssistema de controle e um microssistema criminal (simbólico) que o reproduz, cotidianamente." (Andrade, 2009, p. 58).

13 From the original: "São funções oficialmente declaradas ou promessas legitimadoras do SJC: proteção de bens jurídicos que interessam igualmente a todos os cidadãos (o bem) por meio do combate eficaz à criminalidade (o mal), a ser instrumentalizado por meio das funções da pena: uma combinatória de retribuição ou castigo com prevenção geral (intimidação erga omnes pela ameaça da pena cominada em abstrato na lei penal) e especial (reabilitação in persona por meio da execução penal) a ser aplicada dentro dos mais rigorosos princípios penais e processuais penais liberais (legalidade, igualdade jurídica, devido processo, etc.)" (Andrade, 2009, p. 58).

problems faced by them, whether as victims or as prisoners.

In fact, the BCJS is characterised by inverted instrumental effectiveness: its declared functions or promises serves merely as justifications for a purely symbolic efficacy, while the system fulfils other purposes that run contrary to those it proclaims (Andrade, 2009). Its ideological functioning, therefore, justifies the importance of its existence while concealing its real functions.

> Inverted effectiveness means that the latent and actual function of the system is not to combat (reduce or eliminate) criminality by protecting universal legal goods and generating public and legal security, but rather to construct it selectively and stigmatisingly, and in doing so to reproduce materially and ideologically social inequalities and asymmetries (of class, gender, and race) (Andrade, 2009, p. 59, our translation)[14].

Thus, the real and structural logic of the BCJS is selectivity (Andrade, 2009, p. 60). Criminalisation operates selectively and stigmatisingly against young, poor, and predominantly black men, reinforcing its inverted effectiveness, as extensively examined by critical criminology.

Furthermore, patriarchy and capitalism dictate the functioning of the BCJS in such a way that it replicates the logic of broader social control mechanisms and reproduces the *status quo* within the system itself. In other words, the division between the public and the private, each governed by its own control mechanisms, serves as a functional instrument for a general economy of power that extends into the criminal justice system. This system was, after all, *conceived for men* and merely (and roughly) *adapted for women* (Cerneka, 2009).

This public-private dichotomy also resonates in the construction of the woman-mother within the CJS. While the woman's role is socially legitimised by the patriarchal expectation that every cisgender woman should give birth to and care for her children, consistent with the religious discourse of the heterosexual, nuclear family, once she enters the prison system, a rupture occurs: the woman-as-object becomes the non-woman. Prison strips her of the possibility of being a "good mother" and erases her existence within the social structure that recognises her only through her fertile womb and docility.

There is a *continuum* between family control (informal) and penal control (formal), showing that there is no rupture between them but rather a

14 From the original: "A eficácia invertida significa, então, que a função latente e real do sistema não é combater (reduzir e eliminar) a criminalidade, protegendo bens jurídicos universais e gerando segurança pública e jurídica, mas, ao invés, construí-la seletiva e estigmatizantemente e neste processo reproduzir, material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais (de classe, gênero, raça)" (Andrade, 2009, p. 59).

relationship of reinforcement and complicity. The patriarchal and nuclear family structure is central to the reproduction of gender inequalities, for it is within this space that male authority is expressed both affectively and materially. The family is also functional to the capitalist system, as it organises the reproduction of the labour force, women's economic dependency, and the subordination of female sexuality.

The gender roles and inverted effectiveness of the BCJS, committed to maintaining the patriarchal system, serve as mechanisms through which motherhood is denied to incarcerated mothers. Upon passing through the prison gates, the woman is stripped of the attributes of victimhood and is instead marked as a corrupter of normality. At the same time, the child is ascribed the supposed need for a "good mother", a logic that justifies depriving the imprisoned woman of her right to motherhood.

Turning to the normative framework, Law number 11,942 of 28 May 2023 amended paragraph two of article 82 of the Law on Penal Execution to stipulate that "penal establishments for women shall be equipped with nurseries, where convicted women may care for their children, including breastfeeding them, for at least six months after birth." (Brazil, 2023, our translation)[15].

However, data presented by the National Council of Justice (CNJ) in its National Early Childhood Diagnosis, particularly in the report "Incarcerated Women and Adolescent Girls in Detention Who Are Pregnant and/or Mothers of Children up to Six Years of Age", collected between 2009 and 2021 from various databases, show that 57.9% of prison units housing children allow them to remain with their mothers for a maximum of six months after birth, while 44% of units with pregnant or breastfeeding women reported that they do not allow children to stay with their mothers due to lack of infrastructure or unspecified reasons (CNJ, 2022, p. 18).

The Relipen (Prison Information Report) of December 2024 indicates a female prison population of 29,137, of whom 180 are pregnant and 98 are breastfeeding. Across Brazil's penitentiaries and prisons, there are 59 cells or dormitories for pregnant women, a number far below what is needed, especially in states such as São Paulo (44 pregnant women, only seven cells) and Rio de Janeiro (nine pregnant women, two cells) (Brazil, 2024).

Children in such facilities, as observed by the CNJ report, are almost entirely concentrated within the first six months of life: 105 aged 0-6 months, 14 between 6 months and 1 year, and one between 1 and 2 years (Brazil, 2024). This reinforces how the law is applied in ways that sever maternal bonds.

As for nurseries, there are 52 nationwide, with capacity for 410 babies.

15 From the original: "os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade." (Brasil, 2023).

Although the overall figures appear reasonable, there are significant regional shortages. In Bahia, there are four pregnant women but nursery space for only three infants. In Minas Gerais, there are two nursery spaces for nine pregnant women. In Piauí, there are no spaces at all despite five pregnant inmates (Brazil, 2024).

Matos and Machado (2007) analyse how imprisonment produces a profound rupture in social and maternal bonds, generating narratives of guilt and loss among incarcerated women. When mothers are separated from their children, they experience not only the deprivation of liberty but also the symbolic annihilation of their identity as caregivers. The institutionalisation of children, often justified as serving their "best interests", functions as a disciplinary mechanism reaffirming the State's authority over women's reproductive roles. In this process, the penal system reproduces what Chodorow (1978) called the social reproduction of motherhood, but through negation rather than continuity. The result is a paradox: while motherhood defines the essence of femininity in patriarchal society, it is simultaneously revoked from women who transgress its boundaries.

Beyond the social impacts, it is clear that the minimum legal framework allowing a child to remain with its mother for six months fails to align with numerous health studies and recommendations showing that prolonged breastfeeding has a positive effect on a child's development (Quinn et al., 2001), thereby contradicting the very notion of safeguarding the child's best interests.

## Conclusions

The analysis conducted allows us to conclude that the Brazilian criminal justice system operates under a patriarchal rationality that redefines female identity according to the social space occupied. Outside prison, women are socially recognised through their maternal role, reinforcing the gender structure that associates femininity with reproduction and care; inside prison, that same function is denied, and women are discursively reconstructed as "non-women" and "non-mothers." This contradiction reveals that the exercise of motherhood is conditioned upon obedience to patriarchal norms that sustain control over female bodies and subjectivities.

The empirical data presented concerning the insufficiency of nurseries, the temporal limitation of contact between mothers and children, and the absence of gender-sensitive prison policies demonstrate that the Brazilian state perpetuates a logic of exclusion under the guise of legal neutrality. As Matos and Machado point out, the forced separation between mothers and children represents a symbolic annihilation of maternal identity, reproducing the social continuity of motherhood, but now through its negation. Thus, imprisonment not only deprives women of liberty but also dehumanises and

disempowers them in the exercise of motherhood.

It can therefore be concluded that overcoming this situation requires more than legislative reform: it demands an epistemological and institutional reconfiguration of the penal system from an intersectional feminist perspective, one capable of recognising incarcerated women as subjects of rights, dignity, and affection. To question the denial of motherhood in prison is, ultimately, to question the very patriarchal and racist foundations upon which the Brazilian criminal justice system is built.

## References


ANDRADE, V. R. P. de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. Direito Público, [S. l.], v. 4, n. 17, 2010. Available at: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1300. Accessed on 05 Oct. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2023**. Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Available at: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm. Accessed on 05 Nov. 2025.

BRASIL, **Relatório de Informações Penais**. 17º Ciclo SISDEPEN. 2º Semestre de 2024. RELIPEN. Available at: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/ relatorios-de-informacoes- penitenciarias/relatorio -2o-semestre-de-2024.pdf. Accessed on 05 Oct. 2025.

BUTLER, Judith. **Bodies That Matter**: On the Discursive Limits of "Sex". New York: Routledge, 1993.

BUTLER, Judith. **Gender Trouble**: Feminism and the Subversion of Identity. New York: Routledge, 1990.

CERNEKA, H. A. (2009). Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. **Veredas do Direito**, 6(11), 61-78.

CHODOROW, Nancy J. The **Reproduction of Mothering**: Psychoanalysis and the Sociology of Gender. Berkeley: University of California Press, 1978.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico da Primeira Infância**: Mulheres Presas e Adolescentes em regime de internação que estejam grávidas e/ou que sejam mães de crianças até 6 anos de idade. Brasília, DF: CNJ, 2022. Available at: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/ eixo1-primeira-infancia -sumario-executivo-final.pdf. Accessed on 13 Oct. 2025.

DAVIES, Peter. **Myth, Matriarchy and Modernity**. Johann Jakob Bachofen in German Culture, 1860 - 1945. Berlin/New York: De Gruyter, 2010.

DUBY, Georges; ARIÈS, Philippe. **História da Vida Privada**: da Europa feudal à renascença. Vol. 2. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista ciências sociais hoje**, v. 2, n. 1, p. 223-244, 1984.

HOOKS, bell. **Ain't I a Woman?** Black Women and Feminism. Boston: South End Press, 1981.

HOOKS, bell. **Black Looks**: Race and Representation. Boston: South End Press, 1992.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Editora Cultrix, 2019.

MATOS, R.; MACHADO, C. (2007). Reclusão e laços sociais: discursos no feminino. **Análise Social**, 40(185), 1041-1054.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia**: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. 2012. 284 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

QUINN, Pat J. et al. The effect of breastfeeding on child development at 5 years: a cohort study. **Journal of paediatrics and child health**, v. 37, n. 5, p. 465-469, 2001.

# A INVISIBILIDADE DE GÊNERO NA POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE DO TRABALHADOR E DA TRABALHADORA (PNSTT)

**Noelma Silva**

Cientista Social, Professora, Mestre e Delegada eleita do Distrito Federal para participar da 5ª Conferência Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora de 18ª 21/08/ 2025

**Resumo:**

A Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (PNSTT) representa um avanço normativo ao reconhecer o trabalho como determinante do processo saúde-doença no âmbito do Sistema Único de Saúde. No entanto, sua efetividade permanece limitada quando desconsidera as desigualdades de gênero que estruturam o mundo do trabalho, especialmente nos setores da saúde e da educação, nos quais as mulheres compõem mais de 70% da força laboral. Este artigo analisa criticamente as diretrizes e propostas construídas ao longo do processo conferencial da PNSTT, incluindo Conferências Livres, Municipais, Estaduais e a Conferência Nacional realizada em 2025, com o objetivo de identificar em que medida as demandas específicas das trabalhadoras foram reconhecidas e incorporadas. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza documental, complementada por observação participante, problematizando a dissociação entre a elevada participação feminina nos espaços deliberativos e a baixa incidência efetiva de suas pautas nas decisões institucionais. Argumenta-se que a neutralidade de gênero presente na PNSTT contribui para a invisibilização do sofrimento mental, das violências institucionais e dos processos de adoecimento relacionados à organização do trabalho. Conclui-se que a consolidação de uma PNSTT mais eficaz exige o protagonismo político das trabalhadoras da saúde e da educação, bem como a incorporação de diretrizes sensíveis ao gênero, capazes de enfrentar as desigualdades estruturais e promover condições dignas de trabalho e de vida.

**Palavras-chave:** Saúde da trabalhadora; Gênero; PNSTT; SUS; Direitos sociais.

## Introdução

A Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (PNSTT), instituída pela Portaria GM/MS nº 1.823/2012, constitui um marco normativo relevante no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), ao reconhecer o trabalho como determinante central do processo de saúde e doença. No entanto, a efetividade dessa política não pode ser avaliada de forma abstrata ou genérica, devendo ser analisada a partir das realidades concretas dos grupos que sustentam cotidianamente os serviços públicos essenciais. Nesse sentido, destacam-se as trabalhadoras da saúde e da educação, categorias nas quais as mulheres representam mais de 70% da força de trabalho e que concentram elevados índices de adoecimento relacionado às condições e à organização do trabalho.

Essas trabalhadoras vivenciam rotinas marcadas por intensificação laboral, sobrecarga física e emocional, precarização dos vínculos, responsabilização individualizada pelo cuidado e exposição recorrente a violências institucionais. Apesar disso, a PNSTT mantém uma abordagem predominantemente neutra em relação ao gênero, o que dificulta o reconhecimento das necessidades específicas das mulheres que atuam nesses setores fortemente feminizados. Tal neutralidade opera como mecanismo de silenciamento político, ao desconsiderar que o adoecimento dessas trabalhadoras é produzido por estruturas organizacionais e relações sociais desiguais.

Este artigo tem como objetivo analisar criticamente as diretrizes e propostas formuladas ao longo do processo conferencial da PNSTT que abrange as Conferências Livres, Municipais, Estaduais e a Conferência Nacional, buscando identificar em que medida as desigualdades de gênero foram reconhecidas, debatidas e incorporadas, com especial atenção pela mulheres delegadas que constituíam a maioria dos delegados. Pretende-se, ainda, provocar no leitor uma reflexão sobre seu papel individual e coletivo na construção, no controle social e no fortalecimento de uma PNSTT mais eficaz, equitativa e comprometida com os direitos humanos.

## Gênero, trabalho e saúde e a Organização Internacional do Trabalho e suas implicações no Brasil

Os estudos feministas e a sociologia do trabalho demonstram que as relações laborais são atravessadas por desigualdades de gênero que se expressam na divisão sexual do trabalho, na precarização de ocupações feminizadas, na sobrecarga decorrente da dupla jornada e na maior exposição das mulheres a violências simbólicas e materiais (Kergoat, 2009; Hirata, 2014). No campo da saúde do trabalhador, tais desigualdades se traduzem em processos de adoecimento físico e mental frequentemente naturalizados ou individualizados, dificultando o reconhecimento do nexo entre trabalho e sofrimento.

A ausência de uma abordagem de gênero nas políticas públicas de saúde do trabalhador reforça a ideia de que o adoecimento é resultado exclusivo de fragilidades individuais, obscurecendo os determinantes organizacionais e sociais do trabalho. Essa lógica limita a capacidade de intervenção do Estado e desloca a responsabilidade do coletivo para o indivíduo, em contradição com os princípios do SUS.

A trajetória normativa da Organização Internacional do Trabalho (OIT) evidencia como a proteção à mulher trabalhadora foi historicamente construída a partir de uma perspectiva patriarcal, que a associava prioritariamente à maternidade e à fragilidade física. Convenções como a nº 3 (1919) e a nº 103 (1952) instituíram a licença-maternidade como direito social, mas também reforçaram a compreensão da mulher como corpo reprodutor, em detrimento de seu reconhecimento como trabalhadora plena.

A partir da segunda metade do século XX, sob influência dos movimentos feministas e sociais, a OIT passou a incorporar o princípio da igualdade de oportunidades, expressa em instrumentos como a Convenção nº 100 (1951), sobre igualdade de remuneração, e a Convenção nº 111 (1958), que combate a discriminação no emprego e na ocupação. Mais recentemente, a Convenção nº 190 (2019) representou um marco ao reconhecer a violência e o assédio no trabalho como violações de direitos humanos, ampliando a noção de proteção para além da dimensão reprodutiva.

No Brasil, as duas primeiras décadas dos anos 2000 foram marcadas por movimentos contraditórios. De um lado, a Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467) flexibilizou direitos historicamente conquistados, afetando de maneira mais intensa as mulheres trabalhadoras, sobretudo aquelas inseridas em vínculos precários. De outro, a Convenção nº 190 da OIT (2019) e a Recomendação nº 206 representaram um avanço significativo ao reconhecer a violência e o assédio no trabalho como violações de direitos humanos, rompendo com a visão da mulher como mero corpo reprodutor e afirmando-a como sujeito de direitos plenos direitos.

## Resgate histórico da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora no Brasil

A Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (PNSTT) é fruto de um processo histórico permeado por disputas políticas, limites institucionais e hierarquias sociais que moldaram a forma como o trabalho e o adoecimento passaram a ser reconhecidos pelo Estado brasileiro. A invisibilidade de gênero presente na política não decorre de omissão circunstancial, mas de uma trajetória marcada pela centralidade de um modelo masculino, formal e produtivista de trabalhador.

Até a década de 1970, predominou no Brasil a Medicina do Trabalho, orientada pela lógica da proteção da força produtiva industrial, majoritaria-

mente masculina. Esse modelo reduzia o adoecimento a fatores biológicos individuais e ignorava as condições sociais e organizacionais do trabalho. O trabalho feminino, concentrado nos setores de serviços, cuidado e educação, foi historicamente desconsiderado como atividade produtiva legítima, o que contribuiu para sua exclusão das agendas de proteção à saúde laboral.

A emergência do campo da Saúde do Trabalhador, a partir do final dos anos 1970, sob influência da Medicina Social Latino-Americana e da Reforma Sanitária, representou um avanço conceitual ao compreender o adoecimento como expressão das relações de produção. Contudo, mesmo nesse novo paradigma, a incorporação da perspectiva de gênero ocorreu de forma limitada. A centralidade atribuída à categoria trabalho manteve-se dissociada da análise da divisão sexual do trabalho, reproduzindo a ideia de um sujeito trabalhador abstrato e neutro.

A Constituição Federal de 1988 ampliou o conceito de saúde e atribuiu ao Sistema Único de Saúde a responsabilidade pelas ações de saúde do trabalhador. Ainda assim, a ausência de diretrizes explícitas voltadas à saúde da mulher trabalhadora refletiu a permanência de uma leitura universalizante, que desconsidera desigualdades estruturais de gênero. Essa neutralidade normativa operou como mecanismo de silenciamento, ao tratar desigualmente sujeitos que ocupam posições distintas no mundo do trabalho.

Nos anos 1990 e 2000, a institucionalização das ações por meio dos Programas de Saúde do Trabalhador e dos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST) ampliou a capacidade do SUS de intervir sobre os agravos relacionados ao trabalho. Entretanto, a fragilidade da produção de dados desagregados por sexo, a baixa articulação com a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher e a ênfase nos riscos físicos mantiveram à margem os adoecimentos mais frequentes entre as mulheres, como o sofrimento psíquico e as violências institucionais.

A instituição da PNSTT, em 2012, incorporou formalmente o reconhecimento das desigualdades de gênero como condicionantes do processo saúde-doença. No entanto, a política preservou uma abordagem transversal pouco operacionalizada, sem mecanismos claros de responsabilização institucional. Tal escolha reflete limites estruturais da formulação das políticas públicas, nas quais a igualdade formal substitui a equidade, invisibilizando as especificidades do trabalho feminino nos setores altamente feminizados.

Desse modo, a invisibilidade de gênero na PNSTT resulta da combinação entre heranças históricas patriarcais, modelos produtivistas de trabalho, fragilidades institucionais do Estado e resistências políticas à incorporação de abordagens interseccionais. Superar esses limites exige deslocar a neutralidade de gênero como princípio organizador da política e reconhecer que a efetividade da PNSTT depende do enfrentamento explícito das desigualdades que estruturam o mundo do trabalho.

## Das sequelas da ausência de recorte de gênero na PNSTT: caso dos setores da educação e saúde

A expressiva presença de mulheres nas conferências de saúde do trabalhador e trabalhadora locais, setoriais, estaduais e nacional não se converteu na discussão e proposição de propostas e diretrizes substantivas capazes de enfrentar as desigualdades de gênero. Trata-se de um fenômeno dialoga com as análises de Flávia Biroli (2018), em que evidencia o paradoxo entre a alta participação feminina nos espaços participativos e a baixa capacidade de incidência efetiva sobre as decisões institucionais.

No processo conferencial da PNSTT, apesar da atuação protagonista das mulheres, as propostas aprovadas permaneceram genéricas, com baixa incorporação de ações voltadas à saúde mental, às violências no trabalho e à responsabilização institucional.

Essa dissociação entre participação e representação política revela limites estruturais da democracia participativa, especialmente quando não há mecanismos que garantam que as experiências concretas das trabalhadoras sejam traduzidas em normativas, protocolos e políticas públicas efetivas. A PNSTT, nesse sentido, reproduz uma lógica que valoriza a presença numérica das mulheres, mas silencia suas demandas específicas.

A saúde e a educação, são setores historicamente marcados pela feminização do trabalho, com mais de 70% de sua força laboral composta por mulheres, o que implica dinâmicas específicas de adoecimento relacionadas à sobrecarga física, emocional e relacional. A PNSTT, ao adotar uma abordagem neutra em relação ao gênero, deixa de reconhecer que essas trabalhadoras estão expostas a riscos ocupacionais singulares, como o sofrimento psíquico, o esgotamento profissional, o assédio institucional e a intensificação do trabalho.

No campo da saúde, as mulheres enfrentam jornadas extensas, vínculos precários e forte responsabilização moral pelo cuidado, o que contribui para altos índices de adoecimento mental. Na educação básica, professoras e trabalhadoras da gestão escolar lidam com turmas superlotadas, violência simbólica e institucional, cobranças por desempenho e ausência de condições adequadas de trabalho, resultando em quadros recorrentes de ansiedade, depressão e afastamentos prolongados. A ausência de diretrizes específicas na PNSTT para esses setores evidencia um distanciamento entre a política formulada e a realidade vivida por uma, das suas principais destinatárias.

O adoecimento mental relacionado ao trabalho constitui uma das principais expressões da invisibilidade de gênero na PNSTT. Entre trabalhadoras da saúde e da educação, são recorrentes os afastamentos por transtornos mentais e comportamentais, frequentemente tratados como problemas individuais, dissociados das condições organizacionais do trabalho. Situações de assédio moral, pressão por metas, violência institucional e ausência de apoio

da gestão contribuem para processos de adoecimento que culminam, muitas vezes, na readaptação funcional.

A readaptação, embora prevista como mecanismo de proteção, tende a operar como estratégia de silenciamento, deslocando a trabalhadora adoecida sem enfrentar as causas estruturais do adoecimento. A PNSTT, ao não estabelecer protocolos claros de responsabilização, acaba por legitimar práticas institucionais que naturalizam o sofrimento e individualizam o problema.

## A invisibilidade estrutural de gênero na 5ª Conferência Nacional da Saúde do Trabalhador e da PNSTT realizada em agosto de 2025

A análise documental das diretrizes e propostas aprovadas no processo da realização das pré-conferência da PNSTT, aliada à observação participante enquanto delegada distrital do 5º Congresso Nacional de Saúde do Trabalho e da Trabalhadora, evidencia-se a persistência da invisibilidade de gênero.

Apesar da expressiva participação feminina nas conferências, as diretrizes aprovadas não contemplam de forma adequada às necessidades específicas de proteção da saúde das mulheres trabalhadoras. A principal conquista simbólica foi a aprovação de uma moção para inclusão do termo "trabalhadora" ao lado de "trabalhador" no texto da política, medida insuficiente para enfrentar desigualdades estruturais

Das 54 conferências livres realizadas, apenas uma teve como foco específico as mulheres. Entre 134 diretrizes aprovadas, apenas oito abordam explicitamente a questão de gênero, e, entre 520 propostas, somente 31 tratam diretamente das mulheres trabalhadoras, com ênfase em subgrupos como mulheres com deficiência, doulas, mães solo e trabalhadoras sem vínculo formal.

Esses dados revelam a ausência de uma concepção ampliada de saúde integral da mulher trabalhadora, que considere saúde mental, psicossocial, sexual e reprodutiva, menopausa, prevenção de câncer e enfrentamento às violências no trabalho.

## Da necessidade de uma PNSTT com recorte de Gênero

Assim, a invisibilidade de gênero na PNSTT expressa um problema político e epistemológico. Sua superação exige deslocar o debate da inclusão terminológica para a redefinição dos fundamentos da política, reconhecendo as mulheres trabalhadoras como sujeitas centrais na produção de conhecimento, na formulação de diretrizes e no controle social. Essa inflexão teórica é condição indispensável para que a PNSTT se constitua, efetivamente, como política pública comprometida com a justiça social e a dignidade no trabalho.

Nesse sentido, gênero deve ser compreendido como categoria estruturante da análise em saúde do trabalhador, e não como recorte complementar

ou transversal. Incorporar essa perspectiva implica superar o universalismo abstrato e adotar uma abordagem orientada pela equidade, capaz de articular vigilância em saúde, produção de dados desagregados, protocolos institucionais e mecanismos de responsabilização.

A ausência de uma abordagem de gênero na PNSTT revela os limites de uma concepção restrita de determinação social da saúde, que privilegia fatores econômicos e organizacionais, mas negligencia as relações sociais de sexo, raça e classe. A invisibilidade de gênero não resulta apenas da ausência de diretrizes específicas, mas da recusa implícita em reconhecer que o trabalho feminino se organiza a partir de lógicas distintas, marcadas pela naturalização do cuidado, pela moralização do sofrimento e pela deslegitimação do adoecimento.

A neutralidade de gênero, frequentemente mobilizada como princípio de igualdade, opera na prática como mecanismo de apagamento das desigualdades. Ao tratar como equivalentes sujeitos posicionados de forma desigual no mundo do trabalho, a PNSTT reforça a responsabilização individual pelo adoecimento e enfraquece a responsabilização institucional. Essa lógica se expressa, sobretudo, na dificuldade de reconhecimento do sofrimento psíquico, das violências no trabalho e dos agravos decorrentes da intensificação laboral, fenômenos que incidem de maneira desproporcional sobre as mulheres trabalhadoras.

A consolidação do campo da Saúde do Trabalhador no Brasil representou um avanço ao deslocar o foco do indivíduo para os processos e a organização do trabalho. Todavia, esse deslocamento manteve-se ancorado em um modelo produtivista e masculinizado, herdeiro da centralidade do trabalho industrial formal. A divisão sexual do trabalho, a sobrecarga associada ao trabalho reprodutivo e a feminização de setores como saúde e educação permaneceram secundarizadas, limitando a capacidade explicativa e interventiva das políticas públicas.

A invisibilidade de gênero na Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (PNSTT) não constitui uma lacuna técnica ou circunstancial, mas expressa uma racionalidade política e institucional historicamente construída. Essa invisibilidade decorre da adoção de um sujeito universal de direitos - o "trabalhador" abstrato - que, ao pretender neutralidade, reproduz desigualdades estruturais presentes no mundo do trabalho. O gênero, nesse contexto, não aparece apenas como marcador social negligenciado, mas como dimensão constitutiva dos processos de adoecimento, proteção e reconhecimento institucional.

## Conclusão

A consolidação de uma PNSTT efetivamente comprometida com as necessidades das trabalhadoras da saúde e da educação exige o reconheci-

mento dessas mulheres como sujeitas políticas centrais do processo. A participação em conferências, conselhos de saúde, sindicatos e espaços coletivos de organização não deve ser compreendida como mero rito institucional, mas como estratégia fundamental de disputa de sentidos, prioridades e responsabilidades no âmbito das políticas públicas.

Transformar participação em protagonismo implica compreender que a omissão diante da invisibilidade de gênero também produz efeitos políticos. A notificação de agravos relacionados ao trabalho, a exigência de protocolos de enfrentamento às violências institucionais e ao assédio moral, a cobrança por diretrizes específicas para setores feminizados e a articulação entre saúde, educação e previdência social são ações concretas que fortalecem a PNSTT enquanto política viva e em permanente construção.

Nesse sentido, reconhecer o próprio papel na efetividade da PNSTT significa assumir que a política não se encerra em seu texto normativo, mas se materializa nas práticas cotidianas, nas disputas institucionais e na capacidade coletiva de tensionar o Estado. Ao reivindicarem visibilidade, responsabilização e proteção integral, as trabalhadoras da saúde e da educação não apenas defendem seus direitos, mas contribuem para o fortalecimento do SUS e para a consolidação de uma política pública comprometida com a justiça social e a dignidade no trabalho.

A construção de uma PNSTT efetivamente comprometida com as necessidades das trabalhadoras da saúde e da educação exige o reconhecimento do papel político dessas mulheres enquanto sujeitas coletivas. A participação em conferências, conselhos de saúde, sindicatos e movimentos sociais deve ser compreendida como estratégia fundamental de disputa por reconhecimento, visibilidade e direitos.

A notificação dos agravos relacionados ao trabalho, a exigência de protocolos de enfrentamento às violências e a cobrança por diretrizes específicas para setores feminizados são ações concretas que fortalecem a política pública. Reconhecer-se como parte ativa da PNSTT implica compreender que a omissão institucional diante do adoecimento feminino não é neutra, mas produz e reproduz desigualdades. Nesse sentido, a transformação da PNSTT depende do engajamento crítico e organizado das próprias trabalhadoras, que, ao reivindicarem suas necessidades, contribuem para a consolidação de uma política mais justa, equitativa e eficaz

Conclui-se que a PNSTT, apesar de seu potencial normativo, reproduz uma invisibilidade estrutural de gênero ao não reconhecer plenamente as múltiplas identidades, vulnerabilidades e experiências das mulheres trabalhadoras.

Os resultados evidenciam que, mesmo com expressiva participação feminina, persistem lacunas significativas na incorporação de ações voltadas à saúde mental, sexual e reprodutiva das mulheres trabalhadoras, bem como na responsabilização institucional frente às violências e ao assédio no traba-

lho. A PNSTT reproduz uma invisibilidade estrutural de gênero, demandando a construção de uma política específica de saúde da mulher trabalhadora, fundamentada em uma abordagem interseccional e comprometida com a efetivação dos direitos humanos.

A superação da dicotomia entre "mulher trabalhadora" e "mãe trabalhadora" é condição fundamental para a construção de uma política nacional de saúde da mulher trabalhadora, articulada à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher. Torna-se imprescindível incorporar diretrizes específicas, mecanismos de responsabilização e uma abordagem interseccional que considere gênero, raça, classe e sexualidade, garantindo efetivamente o direito à saúde no mundo do trabalho.

## Referências


BIROLI, F. (2018). Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo.

BIROLI, F. (2021). Feminismo e política: uma introdução. São Paulo: Boitempo.

BRASIL. Ministério da Saúde. (2012). Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora. Portaria nº 1.823, de 23 de agosto de 2012. Brasília: Ministério da Saúde.

BRASIL. Ministério da Saúde. (2014). Saúde do trabalhador e da trabalhadora. Cadernos de Atenção Básica, nº 41. Brasília: Ministério da Saúde.

DEJOURS, C. (2015). A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho (6ª ed.). São Paulo: Cortez.

FERREIRA, M. C. (2017). Saúde, trabalho e políticas públicas: contribuições da ergonomia da atividade. Brasília: Editora Universidade de Brasília.

HIRATA, H. (2014). Gênero, classe e raça: interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. Tempo Social, 26(1), 61-73. https://www.scielo.br/j/ts/a/LhNLNH6YJB5HVJ6vnGpLgHz/?format=html&lang=pt

KERGOAT, D. (2009). Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In H. Hirata et al. (Orgs.), Dicionário crítico do feminismo (p. 67-75). São Paulo: Editora UNESP.

LAURELL, A. C., & NORIEGA, M. (1989). Processo de produção e saúde: trabalho e desgaste operário. São Paulo: Hucitec.

MINAYO-GOMEZ, C., & Thedim-Costa, S. M. F. (1997). A construção do campo da saúde do trabalhador: percurso e dilemas. Cadernos de Saúde Pública, 13(Suppl. 2), 21-32. https://www.scielo.br (Disponível via SciELO)

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 190 sobre violência e assédio*. Genebra: OIT, 2019. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/server/ api/core/bitstreams/ 58698a25-539d-46c2- 8b36-63482450980d/content. Acesso em: 10/08/2025

# O TRABALHO DA MULHER E O DIREITO HUMANO AO LAZER: UMA LUTA POR LIBERDADE E IGUALDADE COMO ATO POLÍTICO PARA A PLENA DIGNIDADE HUMANA DA MULHER

**Viviane Teles de Magalhães Araújo**

Advogada. Mestra em Direitos Fundamentais - Universidade Metodista de Piracicaba/São Paulo. Doutora em Direito Constitucional - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

**Resumo:**

A busca por igualdade é uma constante na vida de mulheres e, entre tantas questões, a busca por pertencimento, inclusão e liberdade para usufruir de seu tempo de forma satisfatória é algo que ainda não é prioridade, ou seja, a busca pela plena dignidade humana para mulheres carece de mais atenção quanto à defesa da necessidade de lazer legítimo e individual. A mulher vem dominando os espaços públicos, em especial o espaço do trabalho formal, de forma efetiva, ainda que com um caminho longo a percorrer para atingir o ideal de igualdade nesses espaços. Contudo, em que pese a conquista de espaços públicos seja um avanço real, mulheres ainda ocupam quase integralmente o espaço privado, são as responsáveis comuns pelo trabalho doméstico e de cuidado, o que as retiram, quase que invisivelmente, a oportunidade do lazer e da escolha por esse direito de forma realmente autêntica e fidedigna, no sentido de que possam usufruir de tempo de qualidade com atividades que realmente proporcionem o seu descanso físico e mental, desconectadas de atividades disfarçadas de lazer, pelas quais, em verdade, atuam servindo e cuidando, e que, na verdade, trabalham para proporcionar o lazer aos demais, à sua família e/ou familiares. Desta forma, é inconteste que a desigualdade de gênero estrutural impacta negativamente o acesso de mulheres a práticas de lazer, o que compromete o seu bem-estar, autonomia e plena cidadania, o que as submete a uma rotina interminável de trabalho e que as retira o direito essencial humano ao descanso e, consequentemente, não permitem que atinjam sua dignidade humana de forma plena. Diante disso, é necessário visibilizar o cansaço feminino, a sua atuação permanente para o suporte de outras pessoas, até mesmo em momentos de "lazer", e admitir o lazer como dimensão central da dignidade humana e da igualdade de gênero, o que exige ações afirmativas e transformações socioculturais. Nesse contex-

to, é importante destacar que a discussão e o reconhecimento da necessidade feminina de usufruir do direito ao lazer é ato político, o qual deve ser objeto de defesa pelo Estado e pela sociedade, para que seja possível que mulheres tenham, além da oportunidade, o acesso seguro e concreto a esse direito. Por fim, será discutido o fato de que há uma disparidade de acesso ao lazer, a necessidade de políticas públicas específicas que proporcionem o lazer às mulheres e que incluam soluções para a divisão justa do trabalho entre homens e mulheres, tanto o remunerado, como o doméstico e o de cuidado, além de proporcionar segurança e evitar a exposição a violências de todos os tipos. Nesse sentido, a pesquisa será conduzida pela metodologia dialética/comparativa, além da utilização de meios estatísticos para demonstrar a realidade apontada e indicar possíveis soluções.

**Palavras-chave:** Trabalho da mulher; Lazer feminino; Direitos Humanos; Gênero; Saúde mental.

## Introdução

A ONU - Organização das Nações Unidas -, por meio da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), reconhece a importância do lazer como direito essencial ao exercício pleno da cidadania e como elemento fundamental para o desenvolvimento humano.

Nos últimos anos os estudos voltados à pesquisa em lazer têm avançado consideravelmente em todo o mundo e no Brasil, o que vêm ocorrendo por intermédio da articulação de grupos de estudos voltados ao tema e que objetivam encontrar alternativas à situação atual, formalmente apoiados e autorizados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). (UVINHA, 2018)

A pesquisa realizada nos referidos grupos de estudos engloba várias especialidades de lazer e faz-se importante destacar e potencializar a necessidade do avanço da pesquisa em relação às mulheres. Isto porque, dentro do desenvolvimento histórico do ser humano, as questões de gênero estão atreladas diretamente às relações de trabalho, pelas quais homens e mulheres ocupam lugares culturalmente determinados e historicamente estabelecidos, o que provocou a divisão do trabalho por sexo, ou seja, a dicotomia dos espaços público e privado, resumidamente, a assunção pelos homens das obrigações públicas e dos espaços de poder e decisão, o provedor, e o reconhecimento da mulher como cuidadora, ou seja, a responsável pelas atividades domésticas não remuneradas.

Nesse sentido, nas últimas décadas, em especial nos últimos quarenta anos, as mulheres conseguiram destaque em várias áreas no âmbito público, especialmente no mercado de trabalho e na política, adentraram e ocuparam espaços antes nunca ocupados por elas e, de certa forma, pertencem a esses

espaços atualmente.

A conquista dos referidos espaços públicos representa um grande passo em direção à igualdade e à independência de mulheres dentro do contexto sócio cultural ocidental em que vivemos e frente à dicotomia estabelecida entre os espaços privado e público. Desta forma, vale esclarecer que o presente artigo trata, especificamente, dos contextos ambientais e culturais das relações humanas no mundo ocidental e, em especial, no Brasil.

Assim é que, a conquista dos espaços públicos de poder e decisão pelas mulheres apresenta um avanço real, mas ainda não satisfatório. Isto porque, os espaços privados, estes representados pela casa, pela família e pelo casamento tradicional[1], ainda têm como responsáveis primárias as mulheres, no sentido de que os cuidados com as pessoas, o trabalho doméstico e toda a organização e funcionamento do ambiente doméstico é direcionado às mulheres.

Diante disso, temos que as mulheres obtiveram êxito em participar efetivamente dos espaços públicos, contudo, ainda são protagonistas no espaço privado e dedicam parte importante de seu tempo para as tarefas domésticas e de cuidado. Nesse passo, a disponibilidade para o trabalho formal e remunerado é limitada pelo trabalho invisível e não remunerado despendido no ambiente doméstico, e ainda, em meio às jornadas de trabalho público e privado, o tempo de descanso e lazer é prejudicado de forma importante.

Nesse contexto, será realizada análise ponderada sobre o tempo disponível para a prática de atividades de lazer genuíno e se, realmente, as mulheres usufruem desse tempo de forma a proporcioná-las o lazer como direito fundamental humano e que preserva e garante não só a sua sobrevivência, mas o direito a uma vida plena, saudável e de qualidade. A referida análise será realizada pela metodologia dialética/comparativa, além da utilização de meios estatísticos para demonstrar a realidade apontada.

E, por fim, apresentar alternativas à persistência da desigualdade e à segregação ocupacional e discriminação salarial que acometem muitas mulheres no mercado de trabalho e destacar a necessidade de políticas públicas que permitam que mulheres se disponibilizem para o trabalho formal e que tenham divididas as tarefas domésticas e de cuidado para que possam, de forma digna, usufruir de tempo, também, para o lazer.

---

1 É importante ponderar que as famílias possuem contextos distintos e que não estão totalmente representadas pelos padrões impostos social e culturalmente, posto que não incluem outros formatos de família nucleares, ou seja, compostas por mulheres pretas e pardas, estas que já ocupavam o mercado de trabalho formal antes de mulheres de classes mais altas e privilegiadas. Esse debate é amplo e não poderá ser estabelecido nesse trabalho, mas é importante pontuar que a discussão e as pesquisas correlatas devem considerar a interdependências das relações de gênero, de classe e de raça.

## O direito humano da mulher ao lazer

Lazer, no seu conceito original, é "tempo que sobra do horário de trabalho e/ou do cumprimento de obrigações, aproveitável para o exercício de atividades prazerosas." (OXFORD LANGUAGES, 2025)

No Brasil, a Constituição Federal prevê em seu artigo sexto que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados" (BRASIL, 1988)

No âmbito internacional, "a ONU, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, reconhece a importância do lazer como direito inerente ao exercício pleno da cidadania e como elemento fundamental para o desenvolvimento pessoal e social." (UVINHA, 2018)

Diante disso, é reconhecido que a todos é garantido o direito ao lazer e, como definido literalmente o termo, é garantido o tempo aproveitável para o exercício de atividades prazerosas desconectadas de qualquer atividade voltada ao cuidado ou de atividades domésticas. E ainda, "é uma necessidade humana fundamental que pode ser satisfeita de múltiplas formas, de acordo com os valores e interesses dos sujeitos, grupos e instituições em cada contexto." (UVINHA, 2018)

Nesse sentido, é preciso reconhecer que há uma dificuldade maior para as mulheres em realizar o seu direito ao lazer, tendo em conta a sua condição já assumida de profissional e da sua permanência como principal responsável pelas atividades domésticas e de cuidado, como a seguir se expõe.

## O trabalho da mulher e a sua divisão formal, informal e não remunerada

A busca por independência e autonomia financeiras compõem um dos objetivos primordiais do trabalho, ainda que haja outros propósitos como a busca por realização profissional ou de alcance de objetivos coletivos, o fato de vivermos em um mundo governado por um sistema que primordialmente funciona para o acúmulo de bens e lucro faz com que esse seja o principal objetivo.

Diante disso, para mulheres, alcançar o referido objetivo passa pelo obstáculo da divisão do trabalho por gênero, uma realidade que se impõe de forma cruel sobre elas, situação esta que foi deflagrada com o fim da economia de subsistência predominante na Europa pré-capitalista e o início da valorização do trabalho realizado para a produção de mercado e que teve auge no século XIX com "a criação da figura da dona de casa em tempo integral - redefiniram a posição das mulheres na sociedade e com relação aos homens." ( FEDERICI, 2017, p. 145)[2]

2 "Com o desaparecimento da economia de subsistência que havia predominado na Europa pré-capitalista, a unidade entre produção e reprodução, típica de todas as sociedades

O novo cenário de valorização do trabalho para a produção de lucro como atividade criadora de valor fez com as mulheres fossem, naquele momento, afastadas desse ambiente e ficassem, por sua natureza, voltadas às atividades de cuidado com os filhos e demais atividades domésticas.

Entretanto, vale repisar, o trabalho formal é o meio mais utilizado para que se alcance autonomia financeira, e com a evolução sociocultural as mulheres puderam adentrar o mercado de trabalho formal sem, contudo, abandonar o ambiente doméstico e suas obrigações.

Atualmente, tanto o trabalho formal como o informal são executados por homens e mulheres, contudo mulheres são maioria no desempenho de atividades informais - não remuneradas -, considerando que, ainda que tenham ocupado espaço importante no mercado de trabalho formal, o tempo disponível para o exercício desse trabalho é limitado pelas tarefas voltadas ao cuidado e ao trabalho doméstico, o que provoca discriminação e desigualdade no que concerne ao progresso profissional feminino:

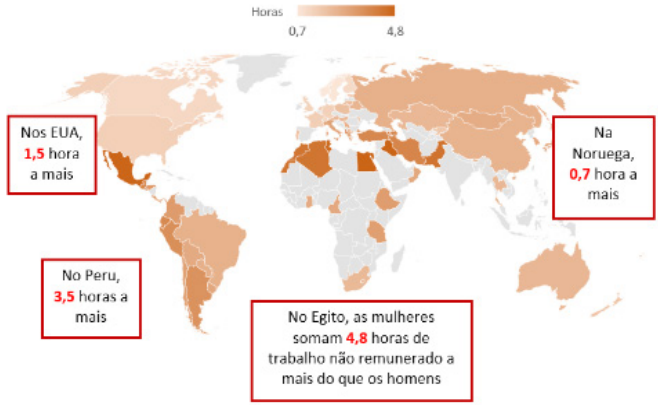
> (...) a diferença de poder entre mulheres e homens e o ocultamento do trabalho não remunerado das mulheres por trás do disfarce da inferioridade natural permitiram ao capitalismo ampliar imensamente "a parte não remunerada do dia de trabalho" e usar o salário (masculino) para acumular trabalho feminino. Em muitos casos, serviram também para desviar o antagonismo de classe para um antagonismo entre homens e mulheres. Dessa forma, a acumulação primitiva foi, sobretudo, uma acumulação de diferenças, desigualdades. (FEDERICI, 2017)

Assim é que, mulheres seguem exaustas e mal remuneradas, responsáveis pelo desempenho quase integral do trabalho não remunerado e invisível, o que representa, em todo o mundo, 4,4 horas diárias, enquanto homens ocupam apenas 1,7 horas diárias com o mesmo trabalho (GEORGIEVA et.al., 2023):

---

baseadas na produção-para-o-uso, chegou ao fim conforme essas atividades foram se tornando portadoras de outras relações sociais e eram sexualmente diferenciadas. No novo regime monetário, somente a produção-para-o-mercado estava definida como atividade criadora de valor, enquanto a reprodução do trabalhador começou a ser considerada como algo sem valor do ponto de vista econômico e, inclusive, deixou de ser considerada um trabalho. O trabalho reprodutivo continuou sendo pago - embora em valores inferiores - quando era realizado para os senhores ou fora do lar. No entanto, a importância econômica da reprodução da força de trabalho realizada no âmbito doméstico e sua função na acumulação do capital se tornaram invisíveis, sendo mistificadas como uma vocação natural e designadas como "trabalho de mulheres". Além disso, as mulheres foram excluídas de muitas ocupações assalariadas e, quando trabalhavam em troca de pagamento, ganhavam uma miséria em comparação com o salário masculino médio (FEDERICI, 2017)

**Tempo não é dinheiro**
Em diferentes países, as mulheres respondem por uma quantidade desproporcional de horas de trabalho não remunerado a mais do que os homens.




Fonte: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas.
Nota: Os dados são do ano mais recente disponível.

**FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL**

Fonte: IMF, 2024.

Conforme apurado pelo **IBGE em 2019** (IBGE, 2019), no Brasil mulheres dedicam, em média, 21,4 horas semanais com trabalhos de cuidado com pessoas e/ou afazeres domésticos, enquanto homens dedicam 11 horas, em média:

| Grandes Regiões e Unidades da Federação | Total | | Total | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Homens | | Mulheres | |
| | Média | CV (%) | Média | CV (%) | Média | CV (%) |
| **Brasil** | **16,8** | **0,4** | **11,0** | **0,5** | **21,4** | **0,4** |

Fonte: IBGE, 2021.

Dados atuais demonstram que a situação não mudou, conforme dados fornecidos pela FGV IBRE 2024:

Tabela 1-Média de horas dedicadas ao trabalho remunerado e não-remunerado, por sexo, 2016-2022

| | Trabalho remunerado | | Trabalho não-remunerado | | Trabalho total | | Gap entre homens e mulheres* |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Mulher | Homem | Mulher | Homem | Mulher | Homem | |
| 2016 | 37,3 | 41,6 | 21,1 | 11,1 | 58,4 | 52,7 | 5,7 |
| 2017 | 37,3 | 41,7 | 21,0 | 10,9 | 58,3 | 52,5 | 5,8 |
| 2018 | 37,0 | 41,6 | 21,5 | 10,9 | 58,5 | 52,6 | 6,0 |
| 2019 | 37,0 | 41,6 | 21,6 | 11,0 | 58,6 | 52,6 | 6,0 |
| 2022 | 37,5 | 41,7 | 21,3 | 11,7 | 58,8 | 53,5 | 6,0 |

Fonte: FGV IBRE, 2024.

E não é só, em recente estudo realizado pelo Wlab em parceria com **o Instituto Locomotiva e Ideia** (IBGE, 2022) constatou-se que, no Brasil, em cada 10 (dez) horas dedicadas ao trabalho doméstico, mulheres se dedicam 07 (sete) horas, além de que a soma das horas dedicadas aos trabalhos doméstico e formal demonstram que mulheres trabalham mais que homens no total:




Fonte: IBGE, PNAD 2019 e 2022.

É possível verificar que as mulheres atuam em todos os setores, tanto formal como informal, e de forma importante no desempenho do trabalho doméstico e de cuidado não remunerado e, portanto, atuam em jornadas múltiplas para conseguir atender a toda a demanda de trabalho que a elas é imposta, pelo que o lazer feminino é condicionado por normas culturais e papéis de gênero que limitam o seu acesso justo à cidadania, saúde e bem-estar.

## Mulheres e lazer: possibilidades, vivências sociais e modos de viver

Em que pese as mulheres formem maioria nas universidades e nos postos de trabalho, ainda não alcançaram os homens em níveis de ocupação de cargos de decisão e liderança, tanto no mercado de trabalho como nos cargos políticos.

A mulher carrega consigo o estigma de inferioridade quando tratamos de competências públicas, ainda é considerada como indivíduo que deve se submeter à autoridade de um homem, e espera-se dela a cordialidade e condescendência frente aos desafios da profissão e do cotidiano no trabalho, posto que culturalmente são consideradas pertencentes aos espaços privados, onde atuam de forma coadjuvante, como apoio daqueles que efetivamente produzem algo na esfera pública. (SIEGHART, 2022, p. 141)

Entretanto, é verdade que há um movimento em direção à mudança nas relações sociais e uma perspectiva de alteração nas estruturas relacionais quando tratamos das identidades sociais das pessoas dentro das relações de trabalho, e ainda mais nas relações familiares, no sentido de que são questionados os padrões estabelecidos do homem provedor e da mulher cuidadora e, também, da família no modelo tradicional, o que indica que se vislumbra uma alteração importante no que se refere ao posicionamento de mulheres em relação ao trabalho, ou seja, elas estão mais presentes e cada vez mais participativas.

Por isso, é indispensável ponderar sobre a necessidade de apoio às mulheres, visto que diante de tamanha demanda de trabalho e resistência aos limites a elas impostos, é praticamente impossível manter a carga de trabalho que exige a luta por igualdade e usufruir de momentos de lazer, seja em atividades de divertimento ou de puro descanso, exercendo o direito fundamental a uma vida digna e garantido o mínimo existencial, levando-se em conta que a garantia de uma vida digna não se resume a garantir sobrevivência, mas muito além disso, deve ser garantida uma vida saudável e com qualidade.[3] (SARLET, 2018, p. 578/580).

3 "(...) De qualquer modo, a garantia efetiva de uma existência digna abrange mais do que a garantia de mera sobrevivência física, situando-se, portanto, além do limite da pobreza absoluta e não se reduzindo à mera existência.
(...) Nessa direção, cumpre-nos insistir em que o conteúdo do mínimo existencial ultrapassa a noção de um mínimo meramente vital ou de sobrevivência, para resguardar não

É preciso, então, que mulheres ocupem mais lugares de opinião e liderança, mas que, para isso, assim como os homens, tenham apoio e tempo para definir suas trajetórias, colocar limites às responsabilidades a elas impostas e, enfim, usufruir de tempo livre de forma legítima. Afinal, o lazer é primordial para que possam permanecer íntegras para o trabalho e que o tempo despendido na prática de atividades de diversão ou descanso sejam genuinamente direcionadas para esse objetivo.

Além disso, garantir o direito ao lazer implica reconhecer o valor do tempo livre para o desenvolvimento pessoal e social, mas, também, enfrentando as estruturas sociais que restringem a sua fruição plena pelas mulheres - a insegurança urbana, o machismo e a ausência de políticas públicas de acesso - o que significa proporcionar tempo de qualidade com segurança e viabilidade.

E mais, é necessário reconhecer que o lazer é marcado por várias identidades subjetivas, das quais pode se extrair inúmeras variáveis do lazer, o que significa que cada pessoa pode obter uma experiência única e individualizada, ao mesmo tempo que uma mesma pessoa pode vivenciar o lazer de muitas formas ao longo da vida, o que irá depender da esfera sociocultural em que vive, a sua idade, gênero, classe social e nível de escolaridade (GONZÁLEZ, SCHWENGBER, PINHEIRO, 2015).

Portanto, há que se considerar o lazer feminino de forma particular, reconhecendo todos o vieses de limitação.

Em pesquisa realizada em conjunto por várias universidades no Brasil e intitulada LAZER NO BRASIL, restou identificado que o tempo (ou a sua falta) é o maior impeditivo para que mulheres realizem mais atividades de lazer:

Tabela 7 – Motivos – Por que não o faz no tempo livre? – sexo masculino e feminino

| Interesses – homens | (%) | Interesses – mulheres | (%) |
|---|---|---|---|
| Tempo | 35,8 | Tempo | 37,2 |
| Espaço/local | 10,6 | Espaço/local | 8,4 |
| Saúde | 4,0 | Saúde | 3,5 |
| Recursos financeiros | 28,6 | Recursos financeiros | 34,9 |
| Faz tudo que gostaria | 9,1 | Faz tudo que gostaria | 6,6 |
| Não sabe, não respondeu | 3,8 | Não sabe, não respondeu | 2,6 |

Fonte: Banco de dados da pesquisa.
Elaboração dos autores.

só a vida humana em si, mas uma vida saudável e com certa qualidade. Não se pode negligenciar que o princípio da dignidade da pessoa humana também implica uma dimensão sociocultural que não pode ser desconsiderada, mas que lhe constitui elemento nuclear a ser respeitado e promovido (...). (SARLET, 2018, p. 578).

Nesse sentido, percebe-se que em relação às mulheres, a dupla jornada de trabalho impacta significativamente na disponibilidade para o lazer, já que têm que se dividir entre as atividades profissionais e domésticas. (STOPPA; ISAYAMA, 2017, p. 32)

A pesquisa LAZER NO BRASIL também traz reflexão sobre o trabalho das mulheres e a esfera sociocultural e conclui que o trabalho desenvolvido no ambiente doméstico e no cuidado com os filhos, em que pese o avanço da tecnologia e o tempo da criança no ambiente escolar, não diminuiu. A mulher ainda é submetida aos costumes e padrões da sociedade pré-industrial:

> Na pesquisa, o percentual de mulheres, que foi de 50,63%, teve 1.215 respostas quanto à obrigação (estimulada): 93,4% disseram trabalho; afazeres domésticos, com 85,4%; e família e filhos, com 57,7%. Portanto, impera a presença da mulher no mercado de trabalho e seu uso do tempo em obrigações domésticas e com o trato da família e dos filhos. Estudos e cursos também tiveram um número significativo, 21,5%, o que valida o fato de as mulheres também se preocuparem com a carreira profissional. (STOPPA; ISAYAMA, 2017, p. 57)

Por fim, é inconteste a necessidade de alternativa à condição da mulher perante o trabalho e frente às estruturas sociais para que possa ter disponibilidade para o lazer e vivenciar momentos de diversão e descanso desconectados de suas obrigações, reconhecendo o lazer de forma individual e com a possibilidade de escolhas legítimas e seguras para a sua satisfação.

## Políticas públicas que permitam mulheres dividir seu tempo entre o trabalho formal e o tempo livre - divisão de tarefas

Às mulheres é devido o reconhecimento do seu direito ao lazer como ato político, ou seja, como uma forma de realizar a vida e de existir de forma plena como ser humano, o que deve ser objeto de defesa pelo Estado e pela sociedade, para que seja possível que mulheres tenham, além da oportunidade, o acesso seguro e concreto a esse direito.

É necessário, portanto, compreender que a oferta do lazer não é a solução para a questão do cansaço feminino, mas o reconhecimento da sua indisponibilidade para tanto. Logo, essencial admitir que o trabalho de cuidado com os filhos é um dos determinantes para a condição da mulher em relação ao trabalho atualmente: "Um dos determinantes principais da condição das mulheres é a divisão do trabalho relativo ao cuidado das crianças. O papel delas na reprodução historicamente limitou sua participação social e econômica." (KIMMEL, 2022, p. 76)

Além disso, há que se reconhecer que o trabalho de cuidado vai além do cuidado com os filhos, mas alcança, também, pessoas idosas e todas as

pessoas que necessitem cuidados por quaisquer motivos, cuidados estes que historicamente são ofertados por mulheres mesmo após a sua consolidação no mercado de trabalho, além das demais atividades domésticas e da dificuldade enfrentada diante das estruturas sociais.

Desta forma, é urgente a implementação de políticas públicas voltadas à divisão social do trabalho doméstico e efetivação da previsão constitucional da divisão das obrigações dentro da sociedade conjugal (BRASIL, 1988) em se tratando de relações conjugais heterossexuais, além do combate à insegurança que particularmente as mulheres enfrentam.

Nesse sentido, como exemplo, a regulamentação da previsão constitucional da licença parental, alargando o período da licença paternidade para que, ainda que de forma gradual, alcance o período destinado à licença maternidade, para que assim seja possível a real divisão de tarefas e cuidados com os filhos recém nascidos e, concomitantemente, a disponibilidade e afastamento do trabalho em nível de igualdade, o que evitaria, de pronto, a discriminação da mulher no ambiente profissional.

Para além de todo o exposto, há que se implementar ações voltadas à educação, à formação de pessoas com mais senso crítico e que possam provocar alteração na condição da mulher nas suas relações sociais e de trabalho e, por fim, como consequência, que o lazer seja considerado e realizado como direito social previsto constitucionalmente e, por isso, essencial a todos, às mulheres inclusive.

## Conclusão

Não há dúvidas que as mulheres enfrentam uma dificuldade maior para realizar o seu direito ao lazer, tendo em conta a sua condição de profissional e da sua permanência como principal responsável pelas atividades domésticas e de cuidado.

Desta forma, é inconteste a dedicação das mulheres ao trabalho doméstico e de cuidado não remunerado, o que as submete ao cumprimento de jornadas duplas ou até triplas para atender a toda demanda de trabalho que a elas é imposta, não lhes restando tempo de qualidade para o lazer.

A pesquisa LAZER NO BRASIL concluiu que mulheres ainda são submetidas aos costumes e padrões estabelecidos na sociedade pré-industrial, de forma que o avanço nas relações sociais que permitiram que a mulher obtivesse mais independência e autonomia nos relacionamentos conjugais e familiares, bem como da tecnologia permitindo mais disponibilidade de tempo, não foram suficientes para que o trabalho doméstico e de cuidado diminuísse.

Por isso, a implementação de políticas públicas voltadas à divisão social do trabalho doméstico e que permitam resultados concretos da aplicação da legislação correspondente para a justa divisão das obrigações dentro

da sociedade conjugal, em se tratando de relações conjugais heterossexuais, é urgente (BRASIL, 1988). Além disso, é importante que se enfrente a insegurança a que estão expostas todas as mulheres e lhes permita usufruir de tempo livre de forma segura.

Nesse sentido, temos como exemplo a regulamentação da previsão constitucional da licença parental, alargando o período da licença paternidade para que, ainda que de forma gradual, alcance o período destinado à licença maternidade, para que assim seja possível a real divisão de tarefas e cuidados com os filhos recém nascidos e, concomitantemente, a disponibilidade e afastamento do trabalho em nível de igualdade, o que evitaria, de pronto, a discriminação da mulher no ambiente profissional.

Por fim, há que se implementar ações voltadas à educação, à formação de pessoas com mais senso crítico, para que seja possível às mulheres avançar tanto social como economicamente, além de possibilitá-las usufruir de mais tempo de qualidade e em segurança para o lazer como direito social constitucionalmente garantido e, por isso, essencial a todos.

## Referências


BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988 Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em: 03 ago. 2025.

FEDERICI, Sílvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017.

GEORGIEVA, Kristalina, ALONSO, Cristian, DABLA-NORRIS, Era; KOCHHAR, Kalpana. **Fundo monetário internacional** - o custo econômico de desvalorizar o "trabalho da mulher". Disponível em: <https://www.imf.org/pt/Blogs/Articles/2019/10/15/ blog-the-economic- cost-of- devaluing-women-work≥. Acesso em: 02 ago. 2025.

GONZÁLEZ, Fernando Jáime; SCHWENGBER, Maria Simone Vione; PINHEIRO, Naira Letícia Mendes. **"Mulheres Rurais e as Experiências de Lazer: tradição e mudanças".** *In*: XIX CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DO ESPORTE (CONBRACE), Vitória/ES, CBCE, *Anais*, 2015, p. 1-15. Disponível em http://congressos.cbce.org.br/index.php/conbrace2015/ 6conice/paper/view/6821/3633 . Acesso em 03/08/2025.

KIMMEL, Michael. **A sociedade de gênero**. Tradução Fábio Roberto Lucas. Rio de Janeiro: Vozes, 2022.

OXFORD LANGUAGES. Disponível em: https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/. Acesso em: 03/08/2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Art. 6º, caput**. Dos Direitos Sociais. In: CANOTILHO, J.J. Gomes [et al.]; outros autores e coordenadores SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira. Comentários à Constituição do Brasil. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 578/580.

SIEGHART, Mary Ann. A lacuna da autoridade: por que mulheres não são levadas tão a sério quanto os homens e como mudar esse cenário; traduzido por Cristina

Yamagami. - São Paulo: Benvirá, 2022.

STOPPA, Edmur A.; ISAYAMA, Hélder F. (Orgs.). ***Lazer no Brasil: representações e concretizações das vivências cotidianas.*** Campinas: Autores Associados, 2017.

UVINHA, Ricardo Ricci. **Lazer no Brasil: grupos de pesquisa e associações temáticas**/Organização de Ricardo Ricci Uvinha. - São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2018.

# INDEPENDÊNCIA FINANCEIRA E VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: UMA ANÁLISE DOCUMENTAL DE RELATÓRIOS INSTITUCIONAIS BRASILEIROS

**Carolina Campos Afonso**

Doutoranda em Psicologia Clínica e Cultura e Mestre em Psicologia Social, do Trabalho e das Organizações. Universidade de Brasília, Brasil. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-6759-7727

**Resumo:**

Este estudo analisa a relação entre independência financeira e violência contra as mulheres no Brasil. A relevância do tema decorre dos persistentes índices de violência contra as mulheres e da carência de diagnósticos que articulem desigualdade econômica, cuidado não remunerado e vulnerabilidade à violência. Dados nacionais recentes apontam a dependência econômica como fator que dificulta o rompimento com ciclos abusivos, especialmente entre mulheres negras, mães solo e residentes em territórios periféricos. O objetivo é examinar como a dependência econômica se articula com a violência, com base na análise de dez relatórios institucionais nacionais produzidos entre 2023 e 2025. A pesquisa adota abordagem qualitativa, documental e exploratória, com análise sistemática de relatórios selecionados por critérios de relevância temática, atualidade e abrangência. A análise organizou-se em três eixos: (i) renda e inserção no mercado de trabalho; (ii) articulação entre dependência econômica e violência doméstica; e (iii) limites e potencialidades das políticas públicas para promoção da autonomia financeira. Parte-se da hipótese de que a independência financeira, embora necessária, não é suficiente para romper ciclos de violência sem políticas públicas integradas e redes de proteção. Os resultados indicam que, embora alguns relatórios reconheçam desigualdades econômicas como causas estruturais e proponham medidas articuladas, a maioria concentra-se em dados estatísticos e respostas criminais, sem integrar a dimensão econômica às estratégias de enfrentamento. O estudo destaca a necessidade de políticas intersetoriais que articulem geração de renda, redistribuição do cuidado e equidade de direitos.

**Palavras-chave:** Violência contra as mulheres; Dependência econômica**;** Autonomia econômica; Políticas públicas; gênero.

## Introdução

Ao longo da história, as mulheres foram majoritariamente associadas às atividades reprodutivas e de cuidado, como gestar, criar os filhos e manter o lar - tarefas centrais para a reprodução social, mas historicamente invisibilizadas e desvalorizadas economicamente. Em contrapartida, aos homens foram atribuídas as atividades remuneradas, responsáveis pela provisão material. Essa divisão sexual do trabalho contribuiu para a desconsideração do trabalho doméstico e de cuidado como trabalho propriamente dito, reforçando a subordinação econômica e social das mulheres (Saffioti, 1987; Hirata e Kergoat, 2007; Hirata, 2018).

Mesmo com o aumento da participação feminina no mercado de trabalho, persistem desigualdades estruturais relacionadas à segregação ocupacional, às diferenças salariais e à sobrecarga do trabalho não remunerado de cuidado, que limitam a autonomia econômica das mulheres (Federici, 2019; Fraser, 2013; Biroli, 2018). Essas desigualdades sustentam modelos de dependência financeira que fragilizam as possibilidades de decisão e dificultam o rompimento com situações de violência doméstica e familiar (Antloga et al., 2020; Mies, 2016).

Neste artigo, o termo *independência financeira*, utilizado no título, é tratado como equivalente analítico de *dependência econômica*, compreendida como a vulnerabilidade material decorrente da ausência de renda estável, proteção social e acesso a recursos que garantam autonomia real às mulheres.

No Brasil, a persistência de desigualdades salariais, as altas taxas de informalidade e a concentração das responsabilidades de cuidado mantêm mulheres - especialmente negras, mães solo e moradoras de territórios periféricos - em condições de vulnerabilidade econômica, restringindo o acesso a renda estável, moradia segura e redes de proteção (Biroli, 2018; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2024; Relatório Anual Socioeconômico da Mulher, 2025). Essas condições ampliam as dificuldades de enfrentamento da violência doméstica e familiar.

Dados recentes evidenciam a magnitude do problema no país. Em 2024, foram registrados 1.492 feminicídios, o maior número desde a tipificação do crime em 2015, além de 87.545 estupros, o equivalente a uma vítima a cada seis minutos, com três em cada quatro casos envolvendo meninas de até 14 anos (FBSP, 2025a). Dados de vitimização indicam que 37,5% das brasileiras sofreram algum tipo de violência no último ano e que 47,4% não buscaram ajuda após a agressão mais grave. Em média, cada vítima relatou 3,2 tipos de violência, incluindo agressões psicológicas, ameaças, invasão de privacidade e restrições econômicas (FBSP, 2025b).

Estudos indicam que a dependência econômica constitui um dos principais fatores associados à permanência das mulheres em relações abusivas, comprometendo sua capacidade de denúncia e proteção (Guedes e Fonse-

ca, 2011; Brown et al., 2024). Embora o acesso à renda própria seja condição necessária para o enfrentamento da violência, ele se mostra insuficiente quando não articulado a políticas públicas de cuidado, moradia e proteção social (Farah, 2004; Marcondes e Farah, 2021).

O trabalho de cuidado permanece central para a reprodução social e econômica, mas segue desigualmente distribuído e desvalorizado, o que limita o tempo disponível das mulheres para inserção no mercado de trabalho formal e compromete sua renda e autonomia (Tronto, 1993; Hirata, 2018).

O enfrentamento da violência contra as mulheres exige, portanto, políticas públicas que promovam não apenas o acesso à renda, mas condições estruturais capazes de sustentar a autonomia econômica, considerando as desigualdades de gênero, raça e classe que atravessam a experiência feminina (Farah, 2004; Marcondes e Farah, 2021). Isso inclui a redistribuição do trabalho de cuidado, a ampliação do acesso a empregos formais e de qualidade e a articulação intersetorial entre políticas de proteção social, trabalho, moradia e segurança.

Diante desse cenário, o objetivo deste estudo é analisar como a dependência econômica se articula com a violência contra as mulheres no Brasil, a partir da análise documental de relatórios institucionais produzidos entre 2023 e 2025. O artigo está organizado em três eixos analíticos: (i) renda e inserção no mercado de trabalho; (ii) articulação entre dependência econômica e violência doméstica; e (iii) limites e potencialidades das políticas públicas de enfrentamento da violência no que se refere à promoção da autonomia financeira das mulheres.

## Renda e inserção no mercado de trabalho

A vulnerabilidade econômica das mulheres e as dificuldades de inserção igualitária no mercado de trabalho constituem elementos estruturantes da dinâmica da violência de gênero no Brasil (Biroli, 2018; Hirata e Kergoat, 2007). A autonomia econômica feminina permanece condicionada por desigualdades salariais persistentes, segregação ocupacional, precarização das condições laborais e sobrecarga do trabalho não remunerado de cuidado, fatores que limitam o acesso a rendimentos próprios e seguros e restringem as possibilidades de interrupção de padrões de violência (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, 2025; Federici, 2019; Mies, 2016). Nesse contexto, políticas públicas que reconheçam, redistribuam e valorizem o trabalho de cuidado são fundamentais para ampliar a participação feminina no mercado formal e reduzir a subordinação econômica que sustenta situações de agressão (Esquivel, 2011; Tronto, 1993).

Dados recentes reforçam a persistência dessas desigualdades. No trimestre encerrado em novembro de 2024, a taxa de desocupação entre as mulheres permaneceu superior à média nacional, mesmo diante da redução

histórica do desemprego no país. Além disso, a informalidade feminina atingiu 39,1% no terceiro trimestre de 2024, praticamente estável em relação a 2023 (39,2%), evidenciando a precarização das condições laborais e seus impactos diretos sobre a autonomia e a segurança econômica das mulheres (IBGE, 2024).

As desigualdades patrimoniais e o acesso desigual à moradia também contribuem de forma significativa para a exposição das mulheres à violência, ao limitar alternativas de saída de contextos abusivos e a construção de trajetórias autônomas (Cardoso e De La Torre, 2021). A ausência de titularidade sobre bens, associada à insegurança habitacional, torna as mulheres mais suscetíveis ao controle econômico exercido por parceiros violentos, aprofundando relações de dependência (Ludemir e Souza, 2021). Esse cenário é agravado pela carência de políticas públicas integradas que articulem geração de renda, acesso à moradia e redistribuição do trabalho de cuidado (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, 2025; Relatório Anual Socioeconômico da Mulher, 2025).

As relações desiguais no mundo do trabalho e o peso das responsabilidades reprodutivas reforçam a fragilidade econômica feminina, resultando em maiores dificuldades de acesso às redes de proteção e de denúncia da violência (Soares e Teixeira, 2022). Dessa forma, a divisão sexual do trabalho e a desvalorização do trabalho reprodutivo estruturam padrões persistentes de subordinação econômica que dificultam a superação de contextos violentos (Federici, 2019; Hirata e Kergoat, 2007; Mies, 2016). A superação desses entraves exige políticas públicas integradas que articulem geração de renda, acesso a direitos patrimoniais e redistribuição das responsabilidades do cuidado, fortalecendo a capacidade de sustento próprio como condição fundamental de proteção, autonomia e liberdade (Barca e O'Brien, 2017).

## Articulação entre dependência econômica e violência doméstica

A subordinação econômica constitui um dos principais fatores que limitam a capacidade das mulheres de interromper padrões de violência doméstica. A ausência de independência financeira restringe as possibilidades de decisão e dificulta a construção de trajetórias de proteção e liberdade, especialmente em contextos marcados pela ausência ou insuficiência de políticas públicas integradas (Biroli, 2018; Guedes e Fonseca, 2011). O controle econômico, a chantagem financeira e a violência patrimonial configuram estratégias recorrentes de manutenção da subordinação feminina e da continuidade das agressões (Cardoso e De La Torre, 2021).

A violência patrimonial, reconhecida como forma de violência doméstica pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006), manifesta-se por meio de práticas como destruição ou retenção de documentos, controle de dinheiro e apropriação de bens. Em contextos contemporâneos, essas práticas as-

sumem novas configurações, como o controle de senhas bancárias, a limitação do uso de meios digitais de pagamento e a vigilância sobre transações financeiras, reforçando a subordinação econômica e dificultando a conquista de autonomia em um cenário cada vez mais digitalizado (Brasil, 2006; Cardoso e De La Torre, 2021; ONU Mulheres, 2023).

Mesmo quando as mulheres dispõem de alguma renda própria, a vulnerabilidade pode persistir em razão de normas sociais desiguais que naturalizam a responsabilização feminina pela preservação da família e desencorajam a ruptura de relacionamentos violentos (Bicchieri, 2017; Zanello, 2018). Estudos indicam que o acesso isolado à renda pode, em determinados contextos, intensificar episódios de violência, especialmente quando a autonomia econômica feminina é percebida como ameaça à hierarquia de poder doméstico (Eggers del Campo e Steinert, 2020). Essa dinâmica é agravada pela ausência de redes de apoio e pela precariedade das políticas públicas de cuidado, que limitam as possibilidades de reação e proteção das mulheres (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, 2025; Relatório Anual Socioeconômico da Mulher, 2025).

As desigualdades interseccionais relacionadas a raça, território, maternidade, deficiência e classe social ampliam os riscos e as dificuldades para o rompimento de contextos abusivos. Mulheres negras, periféricas, mães solo e mulheres com deficiência enfrentam barreiras mais intensas de acesso ao emprego formal, ao crédito e à moradia segura, fatores que contribuem para a permanência em situações de violência (Cardoso e De La Torre, 2021; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2024).

De modo geral, os estudos indicam que a fragilidade econômica está diretamente associada à maior exposição à violência e à limitação das estratégias de enfrentamento, na medida em que enfraquece as possibilidades de decisão e autonomia das mulheres (Biroli, 2018; Brown et al., 2024). A superação desse cenário exige políticas públicas integradas que articulem geração de renda, proteção patrimonial, acesso à moradia e redes de cuidado, em diálogo com estratégias normativas e culturais capazes de enfrentar as desigualdades estruturais de gênero (Farah, 2004; Federici, 2019; Hirata e Kergoat, 2007).

## Limites e potencialidades das políticas públicas de enfrentamento da violência no que tange à promoção da autonomia financeira das mulheres

As políticas públicas de enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil apresentam avanços normativos relevantes, mas permanecem marcadas por fragmentação institucional e baixa articulação entre as dimensões de proteção, geração de renda e promoção da autonomia econômica (Farah, 2004; Marcondes e Farah, 2021). Embora iniciativas como o Pacto Nacional

de Prevenção ao Feminicídio e programas de qualificação e inclusão produtiva reconheçam a emancipação financeira como estratégia de enfrentamento, a ausência de políticas integradas de moradia, cuidado e acesso ao crédito limita sua efetividade (Cardoso e De La Torre, 2021; Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, 2025; Relatório Anual Socioeconômico da Mulher, 2025).

Estudos indicam que a ausência de políticas de cuidado compartilhado e a insuficiência de serviços públicos de apoio, como creches e abrigos, comprometem as condições materiais para o rompimento de relações violentas, especialmente entre mulheres negras, mães solo e moradoras de territórios periféricos (Biroli, 2018). De modo complementar, a carência de ações voltadas à titularidade de bens e à proteção patrimonial amplia a fragilidade financeira feminina e restringe alternativas de saída de contextos abusivos (Cardoso e De La Torre, 2021).

A literatura aponta que políticas de geração de renda e inclusão produtiva, quando implementadas de forma isolada, tendem a ser insuficientes para garantir a autonomia necessária ao enfrentamento da violência, sobretudo quando desarticuladas de estratégias estruturantes e interseccionais (Antloga et al., 2020; Barca e O'Brien, 2017; Federici, 2019; Hirata e Kergoat, 2007). A promoção da autonomia econômica exige medidas integradas que enfrentem as desigualdades de gênero no mercado de trabalho, redistribuam as responsabilidades com o cuidado e assegurem o acesso à moradia e a direitos patrimoniais, especialmente em regiões rurais e nos estados das regiões Norte e Nordeste, onde a escassez de oportunidades de emprego formal e de serviços públicos de apoio intensifica a vulnerabilidade econômica (Guedes e Fonseca, 2011; Ludemir e Souza, 2021; Instituto Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2025; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2024).

Apesar desses limites, a literatura aponta potencialidades a serem exploradas. A incorporação gradual da pauta da autonomia econômica nos planos nacionais e a existência de iniciativas locais voltadas à articulação entre transferência de renda, serviços de apoio e ações educativas indicam caminhos possíveis para o fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento da violência. Ademais, políticas eficazes devem considerar não apenas dimensões materiais, mas também fatores subjetivos relacionados às normas sociais de gênero, que reforçam sentimentos de culpa, medo e dependência emocional, dificultando o afastamento de contextos abusivos, mesmo quando há acesso à renda (Bicchieri, 2017; Zanello, 2018).

A vulnerabilidade econômica feminina tende ainda a se agravar em contextos de crises econômicas, quando o desemprego afeta de forma desproporcional setores com alta participação de mulheres, reforçando a necessidade de políticas macroeconômicas sensíveis à perspectiva de gênero (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, 2025).

Experiências com cooperativas e iniciativas de economia solidária também têm demonstrado potencial para promover a autonomia econômica e ampliar redes de apoio, criando condições materiais e simbólicas para a superação da violência. A incorporação dessas experiências às políticas públicas pode contribuir para ampliar sua efetividade, que reconhecem a autonomia econômica como elemento central no enfrentamento da violência contra as mulheres (ONU Mulheres, 2023).

## Metodologia

Trata-se de um estudo qualitativo, de natureza exploratória e documental, cujo objetivo foi analisar como a dependência econômica se articula com a violência contra as mulheres no Brasil, a partir da leitura crítica de relatórios institucionais. O corpus da pesquisa é composto por dez relatórios institucionais produzidos entre 2023 e 2025, selecionados com base nos seguintes critérios: (i) caráter público e acessível; (ii) abrangência nacional; (iii) relevância temática para os eixos de análise; e (iv) atualidade.

A Tabela 1 apresenta os relatórios institucionais analisados, com informações relativas ao título, ao ano de publicação e à instituição responsável.

Tabela 1 - Relatórios institucionais analisados sobre dependência econômica e violência contra as mulheres no Brasil (2023-2025)

| Nº | Título do relatório | Ano | Instituição responsável |
|---|---|---|---|
| 1 | Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher - DataSenado | 2023 | Senado Federal - Instituto DataSenado |
| 2 | Visível e Invisível - 5ª edição | 2025 | Fórum Brasileiro de Segurança Pública |
| 3 | Relatório Anual Socioeconômico da Mulher | 2025 | Ministério das Mulheres |
| 4 | Anuário Brasileiro de Segurança Pública | 2024 | Fórum Brasileiro de Segurança Pública |
| 5 | Atlas da Violência | 2025 | Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Fórum Brasileiro de Segurança Pública |
| 6 | Relatório Feminicídios em 2023 | 2023 | Fórum Brasileiro de Segurança Pública |
| 7 | Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios | 2023 | Ministério das Mulheres e ONU Mulheres |
| 8 | Política e Plano Nacional de Cuidados - Grupo de Trabalho Interministerial de Cuidados | 2024 | Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Ministério das Mulheres |
| 9 | DIEESE Mulheres | 2025 | Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos |
| 10 | Estatísticas de Gênero | 2024 | Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística |

Fonte**:** Elaboração própria.

A análise documental baseou-se em leitura sistemática e categorização temática dos documentos, orientada por três eixos analíticos previamente definidos. Os conteúdos relativos à dimensão econômica e à violência contra as mulheres foram classificados conforme o grau de articulação entre esses temas, por meio de categorias analíticas. Considerou-se Explícita a articulação direta entre indicadores econômicos e a violência ou suas estratégias de enfrentamento; Parcial, quando a dimensão econômica foi mencionada de forma fragmentada, sem integração sistemática; Indireta, quando a vulnerabilidade econômica foi inferida a partir de dados sobre trabalho, renda ou cuidado; Ausente, quando não houve referência à dimensão econômica associada à violência; e Limitada, quando políticas públicas ou ações foram mencionadas, mas sem articulação consistente com a promoção da autonomia econômica das mulheres.

A abordagem adotada buscou identificar não apenas a presença de dados, diagnósticos e ações nos relatórios analisados, mas também suas lacunas, omissões e limites na articulação entre dependência econômica e estratégias institucionais de enfrentamento da violência contra as mulheres.

## Resultados

A análise dos relatórios institucionais brasileiros produzidos entre 2023 e 2025 evidencia que a relação entre dependência econômica e violência contra as mulheres é abordada de forma heterogênea, fragmentada e, em muitos casos, indireta. Embora a dimensão econômica seja reconhecida como relevante em parte dos documentos, sua articulação com a violência doméstica raramente se traduz em diagnósticos integrados ou em propostas intersetoriais consistentes.

Com base na leitura sistemática do corpus documental, os resultados foram organizados a partir dos três eixos analíticos definidos previamente: (i) renda e inserção no mercado de trabalho; (ii) articulação entre dependência econômica e violência doméstica; e (iii) limites e potencialidades das políticas públicas voltadas à promoção da autonomia financeira das mulheres.

Tabela 2 - Síntese da abordagem da dependência econômica e da violência nos relatórios institucionais analisados (2023-2025)

| Relatório | Renda e mercado de trabalho | Dependência econômica e violência | Políticas públicas e autonomia |
|---|---|---|---|
| Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher - DataSenado (2023) | Parcial | Explícita | Limitada |
| Visível e Invisível - 5ª edição (2025) | Parcial | Explícita | Limitada |
| Relatório Anual Socioeconômico da Mulher - RASEAM (2025) | Explícita | Parcial | Explícita |
| Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) | Ausente | Explícita | Ausente |
| Atlas da Violência (2025) | Ausente | Parcial | Ausente |
| Relatório Feminicídios em 2023 | Ausente | Explícita | Ausente |
| Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios (2023) | Parcial | Parcial | Explícita |
| Política e Plano Nacional de Cuidados - GTI Cuidados (2024) | Explícita | Indireta | Explícita |
| DIEESE Mulheres (2025) | Explícita | Indireta | Parcial |
| Estatísticas de Gênero - IBGE (2024) | Explícita | Ausente | Ausente |

Fonte: Elaboração própria.

## Eixo 1 - Renda e inserção no mercado de trabalho

Os resultados indicam que a dimensão da renda e da inserção no mercado de trabalho aparece de forma desigual nos relatórios analisados. Documentos de caráter socioeconômico, como o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher, o DIEESE Mulheres e as Estatísticas de Gênero do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, apresentam análises detalhadas sobre desigualdades salariais, informalidade, segregação ocupacional e sobrecarga do trabalho de cuidado. Nesses relatórios, a vulnerabilidade econômica feminina é reconhecida como fenômeno estrutural, associada à precarização do trabalho e às desigualdades de gênero no mercado laboral.

Em contraste, relatórios voltados prioritariamente à mensuração da violência, como o Anuário Brasileiro de Segurança Pública e o Relatório Feminicídios em 2023, tendem a omitir variáveis econômicas estruturantes, concentrando-se em dados criminais e estatísticos. Nesses documentos, a renda e as condições de trabalho raramente são incorporadas como elementos explicativos da violência doméstica, o que limita a compreensão das condições materiais que sustentam a permanência das mulheres em contextos abusivos.

## Eixo 2 - Articulação entre dependência econômica e violência doméstica

A relação entre dependência econômica e violência doméstica é ex-

plicitamente reconhecida em parte significativa dos relatórios, sobretudo naqueles que abordam diretamente a violência de gênero e o feminicídio. Nessas análises, a dependência financeira aparece associada à dificuldade de rompimento de relações violentas, ao controle econômico exercido por parceiros e à ocorrência de violência patrimonial.

No entanto, os resultados mostram que essa articulação, quando presente, raramente é acompanhada de análises aprofundadas sobre as condições materiais que produzem e mantêm a dependência econômica das mulheres. Aspectos como acesso à renda estável, moradia segura, titularidade de bens e redistribuição do trabalho de cuidado são frequentemente mencionados de forma fragmentada ou indireta, sem integração sistemática às estratégias de enfrentamento da violência.

Além disso, observa-se que parte dos relatórios trata a dependência econômica como um fator individual ou circunstancial, desvinculado das desigualdades estruturais de gênero, raça e classe, o que reduz o potencial explicativo e interventivo dessas análises.

## Eixo 3 - Políticas públicas: limites e potencialidades

No que se refere às políticas públicas, os relatórios analisados apresentam abordagens heterogêneas. Documentos normativos e estratégicos, como o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios e a Política e Plano Nacional de Cuidados, reconhecem a autonomia econômica como elemento relevante no enfrentamento da violência contra as mulheres, propondo ações voltadas à qualificação profissional, à ampliação do acesso ao trabalho e à redistribuição do cuidado.

Entretanto, os resultados evidenciam que prevalece a ausência de articulação efetiva entre políticas de renda, cuidado, moradia, proteção patrimonial e segurança pública. Mesmo quando a autonomia financeira é mencionada como estratégia, ela tende a ser tratada de forma isolada, sem integração com políticas estruturantes capazes de sustentar trajetórias seguras de saída da violência.

Apesar desses limites, os relatórios também apontam potencialidades, especialmente no reconhecimento crescente da importância da intersetorialidade e na incorporação gradual da pauta da autonomia econômica nos planos e programas nacionais. Essas iniciativas indicam caminhos possíveis para o fortalecimento das políticas públicas, ainda que sua implementação permaneça desigual e insuficiente frente à complexidade do problema.

## Discussão

Os resultados deste estudo evidenciam que a dependência econômica constitui um elemento estruturante da permanência das mulheres em contextos de violência doméstica no Brasil. Embora parte dos relatórios insti-

tucionais reconheça a relevância da autonomia econômica como estratégia de enfrentamento, a análise documental demonstra que essa dimensão raramente é integrada de forma sistemática às políticas públicas e aos diagnósticos institucionais sobre a violência contra as mulheres. Predomina uma abordagem fragmentada, na qual dados econômicos, quando presentes, não são articulados de maneira consistente aos registros de violência.

A dependência financeira foi apontada por 61% das mulheres como principal motivo para a não denúncia da violência doméstica (DataSenado, 2023). Esse percentual evidencia que a violência não se sustenta apenas por fatores individuais ou emocionais, mas por condições materiais concretas que restringem a capacidade de decisão e de ruptura. A dependência econômica opera, assim, como uma engrenagem central da violência, limitando alternativas de saída e aprofundando a vulnerabilidade feminina.

A associação entre precariedade econômica e violência também se expressa no perfil de renda das vítimas. 52,2% das mulheres em situação de violência doméstica possuem renda de até dois salários-mínimos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025). Esse dado indica que a renda insuficiente restringe o acesso à moradia segura, à proteção patrimonial e às redes de apoio institucionais, elementos fundamentais para a ruptura com o ciclo da violência.

Embora o acesso à renda própria seja frequentemente apontado como fator protetivo, os dados analisados indicam que ele não se traduz automaticamente em autonomia econômica efetiva. A informalidade feminina permaneceu elevada, atingindo 39,1% em 2024, mesmo em um contexto de queda histórica do desemprego no país (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2024). Esse cenário revela que uma parcela expressiva das mulheres ocupadas permanece em vínculos precários, sem estabilidade ou proteção social, o que fragiliza o potencial da renda como instrumento de enfrentamento da violência.

Os relatórios analisados também evidenciam que a dependência econômica se manifesta por meio de mecanismos concretos de controle e subordinação. Práticas de controle econômico direto, como retenção de documentos, cartões e senhas bancárias, limitação do uso de meios digitais de pagamento e vigilância financeira, aparecem de forma recorrente nos registros institucionais (Cardoso e De La Torre, 2021; ONU Mulheres, 2023). A violência patrimonial constitui, assim, um instrumento central de manutenção da dependência financeira e de impedimento da autonomia feminina.

Outro achado relevante refere-se ao caráter ambíguo da renda própria em contextos de desigualdade estrutural. Os relatórios indicam que, em alguns casos, o início da autonomia econômica feminina pode desencadear intensificação do controle e da hostilidade por parte do agressor, quando essa autonomia é percebida como ameaça à hierarquia de poder doméstico (Eggers del Campo e Steinert, 2020). Esse fenômeno evidencia que a renda,

quando não acompanhada de políticas públicas de cuidado, moradia, proteção patrimonial e redes de apoio, pode ser insuficiente para garantir a saída segura da violência.

A análise documental permite diferenciar trabalho, renda e autonomia econômica, frequentemente tratados como equivalentes nos documentos institucionais. A inserção no mercado de trabalho amplia possibilidades, mas não garante, por si só, condições materiais de ruptura com a violência. A autonomia econômica deve ser compreendida como a combinação entre trabalho digno, proteção social, serviços de cuidado e segurança material, e não apenas como acesso individual à renda.

Os impactos da dependência econômica são ainda mais intensos entre mulheres negras, mães solo, moradoras de territórios periféricos e mulheres com deficiência**,** grupos que enfrentam maiores barreiras de acesso ao emprego formal, ao crédito, à moradia segura e aos serviços públicos de cuidado. Dados do DataSenado indicam que a dependência financeira como obstáculo à denúncia é mais frequente entre mulheres com baixa escolaridade e residentes nas regiões Norte e Nordeste, reforçando o caráter estrutural e territorial das desigualdades que sustentam a violência.

A análise dos relatórios evidencia, ainda, lacunas significativas na produção e integração de dados institucionais. A maioria dos documentos não apresenta informações completas ou cruzadas sobre renda, escolaridade, raça ou cor, maternidade, vínculo de trabalho e condições de moradia das vítimas, o que limita a formulação de políticas públicas baseadas em evidências e contribui para respostas institucionais parciais.

## Considerações finais

A principal contribuição deste estudo reside na sistematização crítica de evidências que demonstram que a violência doméstica não pode ser compreendida apenas como um fenômeno criminal, mas como expressão de desigualdades econômicas e sociais estruturais. Ao evidenciar a centralidade da dependência econômica na permanência das mulheres em contextos de violência, o artigo amplia a compreensão sobre os limites das abordagens institucionais predominantes.

Os resultados indicam que, embora a autonomia econômica seja frequentemente mencionada como estratégia de enfrentamento, ela permanece tratada de forma fragmentada nos documentos analisados, dissociada de políticas estruturantes de cuidado, moradia, proteção patrimonial e proteção social.

Entre os limites do estudo, destaca-se a dependência de dados secundários e a fragmentação das informações disponíveis nos relatórios institucionais, especialmente no cruzamento de variáveis como renda, raça ou cor, escolaridade, maternidade, território e vínculo de trabalho.

Diante desses achados, o estudo reforça que políticas públicas isoladas são insuficientes para enfrentar a violência contra as mulheres. A redução da violência exige integração efetiva entre políticas de renda, trabalho, cuidado, moradia, proteção social e prevenção, bem como ações voltadas à transformação das normas sociais que naturalizam a subordinação feminina. A violência doméstica, conforme evidenciado pelos dados analisados, deve ser compreendida como um problema econômico, social e estrutural, cuja superação depende de respostas intersetoriais comprometidas com a justiça de gênero.

## Referências


ANTLOGA, Carla Sabrina et al. **Trabalho feminino: uma revisão sistemática da literatura em psicodinâmica do trabalho**. Psicologia: Teoria e Pesquisa, Brasília, v. 36, número especial, 2020.

BICCHIERI, Cristina. **Norms in the wild: how to diagnose, measure, and change social norms**. Oxford: Oxford University Press, 2017.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, 2006.

BROWN, Dominique S. et al. **Associations between intimate partner violence and women's labor market outcomes in Nigeria**. Global Health Research and Policy, v. 9, 2024.

CARDOSO, Laila F.; DE LA TORRE, Ana. **Gendered pathways to violence and health outcomes**. BMC Public Health, v. 21, 2021.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **DIEESE Mulheres: desigualdades e desafios**. São Paulo: DIEESE, 2025.

EGGERS DEL CAMPO, Isabel; STEINERT, Jessie I. **The effect of female economic empowerment interventions on intimate partner violence**. Trauma, Violence & Abuse, v. 23, n. 3, p. 810-826, 2020.

ESQUIVEL, Valeria. **La economía del cuidado en América Latina**. Santiago: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2011.

FARAH, Marta Ferreira Santos. **Gênero e políticas públicas**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 47-65, 2004.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. São Paulo: Elefante, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Feminicídios no Brasil: 2023**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de**

**Segurança Pública 2024**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência 2025**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025a.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil - 5ª edição**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025b.

GUEDES, Rosa Maria Godoy Serpa da; FONSECA, Rosa Maria. **A autonomia como necessidade estruturante para o enfrentamento da violência de gênero**. Texto & Contexto Enfermagem, v. 20, n. 1, p. 112-118, 2011.

HIRATA, Helena. **Gênero, patriarcado, trabalho e classe**. Revista Trabalho Necessário, v. 16, n. 29, p. 14-27, 2018.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. **Novas configurações da divisão sexual do trabalho**. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2024.

LUDEMIR, Ana Bernarda; SOUZA, Elza Ferreira. **Moradia, patrimônio e sobrevivência**. Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais, v. 23, 2021.

MARCONDES, Mariana Mazzini; FARAH, Marta Ferreira Santos. **Transversalidade de gênero em política pública**. Revista Estudos Feministas, v. 29, n. 1, 2021.

MIES, Maria. **Origens sociais da divisão sexual do trabalho**. Direito e Práxis, v. 7, n. 3, p. 838-873, 2016.

ONU MULHERES. **Violência econômica e patrimonial contra mulheres**. Brasília: ONU Mulheres, 2023.

PACTO NACIONAL DE PREVENÇÃO AOS FEMINICÍDIOS. **Por uma vida sem violência contra as mulheres**. Brasília: Ministério das Mulheres, 2023.

PESQUISA NACIONAL DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - DATASENADO. **10ª edição**. Brasília: Senado Federal, 2023.

POLÍTICA E PLANO NACIONAL DE CUIDADOS - GTI CUIDADOS. **Relatório final**. Brasília: Ministério das Mulheres, 2024.

RASEAM. **Relatório Anual Socioeconômico da Mulher 2025**. Brasília: Ministério das Mulheres, 2025.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SOARES, Luciana de S. A.; TEIXEIRA, Eliane C. **Dependência econômica e violência doméstica conjugal**. Planejamento e Políticas Públicas, n. 61, p. 263-283, 2022.

TRONTO, Joan. **Moral boundaries: a political argument for an ethic of care**.

New York: Routledge, 1993.

ZANELLO, Valeska. **Saúde mental, gênero e dispositivos: cultura e processos de subjetivação**. Curitiba: Appris, 2018.

# A MULHER COMO LIDERANÇA NO SETOR EMPRESARIAL, POLÍTICO E PÚBLICO: JUSTIÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÊNERO

**Dayse Kubis Baumeier**

Advogada, sócia do escritório Kubis Advogados Associados, Pós-graduada em Direitos Humanos pelo IGC da Univ. de Coimbra; Pós-graduada em Resp. Civil, Pós-graduada em Direito de Órfãos e Sucessões; Mestranda em Ciências Jurídicas pela Univ. Autónoma de Lisboa

**Resumo:**

A desigualdade de gênero representa um dos maiores desafios para a consolidação de sociedades democráticas e inclusivas. Propõe-se uma reflexão sobre os desafios e avanços na promoção dos direito humanos das mulheres no setor empresarial, político e público, com base nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, especialmente a ODS 5 - Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública. Embora haja progressos na inserção feminina no mercado corporativo, persistem desigualdades salariais, acesso restrito a cargos de liderança e impactos negativos à saúde mental. Na política há uma sub-representação das mulheres no legislativo em todo mundo, refletindo a falta de políticas públicas adequadas voltadas para as mulheres. Mesmo no setor público, as mulheres encontram dificuldades em ocupar cargos de chefia e liderança. A revisão bibliográfica revela que a diversidade proporcionada por mulheres em cargos de liderança gera inovação, melhora a gestão organizacional e fortalece políticas públicas voltadas ao bem comum. Incentivar a formação de lideranças femininas é essencial para a construção de uma sociedade mais justa, que valorize a equidade de gênero, sustentável e com oportunidades equitativas. Conclui-se que o compromisso do setor empresarial e os ambientes institucionais com a Agenda 2030, com relação ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5, é essencial para garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis.

**Palavras-chave:** Igualdade de gênero; Mulher empresária; liderança feminina; ODS 5.

## Introdução

A desigualdade de gênero nas esferas de poder representa um dos maiores desafios à consolidação de sociedades democráticas e inclusivas. Embora os avanços da legislação e do setor privado sejam voltados para o empoderamento feminino, buscando a igualdade de gênero, a presença de mulheres em cargos de liderança, como os de gerência, diretoria e conselhos, ainda é significativamente inferior ao dos homens.

Nesse contexto, a Agenda 2030 da ONU destaca a meta 5.5 do ODS 5, adotada pelos Estados, que propõe assegurar a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para alcançar cargos de liderança em todos os níveis de decisão, na vida política, privada e pública. A presente pesquisa tem como objeto de estudo a inserção e atuação da mulher em posições de liderança no setor empresarial, com ênfase no alcance da dignidade humana, na promoção da justiça social e da igualdade de gênero, contribuindo para o debate acadêmico e institucional acerca das estratégias necessárias para o cumprimento da meta 5.5 da ODS 5.

Como objetivos específicos, propõe-se: (i) diagnosticar a presença feminina em cargos de liderança no Brasil, com base em dados estatísticos e indicadores oficiais; (ii) identificar os principais obstáculos enfrentados por mulheres em suas trajetórias profissionais e políticas; e (iii) examinar políticas e iniciativas institucionais voltadas à promoção da igualdade de gênero e seus respectivos resultados.

Inicialmente percebemos que, embora haja avanços na legislação, persistem barreiras culturais, institucionais e organizacionais que dificultam a concretização da meta 5.5 no Brasil e no mundo. Além disso, presume-se que o fortalecimento da liderança feminina nas instituições e empresas impacta positivamente na democratização das instituições, na diversidade decisória e na promoção da justiça social.

O debate sobre igualdade de gênero envolve múltiplos aspectos, entre eles os fatores culturais, sociais, econômicos e institucionais que perpetuam a desigualdade de oportunidades, não atendendo aos preceitos da dignidade humana.

A ODS 5, especialmente sua meta 5.5, propõe transformar essa realidade por meio do empoderamento feminino em todos os níveis de decisão. A efetividade desse objetivo, no entanto, depende da implementação de políticas públicas, reformas institucionais e ações afirmativas que promovam igualdade real de condições.

A pesquisa adota uma abordagem mista (qualitativa e quantitativa). O levantamento de dados secundários será realizado por meio de fontes como IBGE, TSE, IBGC e ONU Mulheres. Será feita análise documental de legislações, programas e políticas institucionais voltadas à equidade de gênero.

O estudo busca contribuir para o aprofundamento da compreensão

sobre os desafios e avanços da igualdade de gênero, bem como, a importância da participação feminina nos altos cargos de gestão, apontando os motivos e formas de promover essa ascensão.

A incorporação dos parâmetros da ODS 5.5 fornece um referencial internacionalmente reconhecido para avaliação dos compromissos institucionais e organizacionais com a igualdade de gênero.

Conclui-se que a sub-representação feminina em posições de liderança decorre de fatores históricos, culturais e institucionais que limitam o acesso igualitário. A ampliação da presença de mulheres em espaços decisórios promove maior diversidade, fortalece a justiça social e contribui para a realização das metas da Agenda 2030. Políticas públicas e iniciativas privadas orientadas pela ODS 5.5 apresentam efeitos positivos, mas ainda insuficientes diante da magnitude das desigualdades estruturais.

## O direito à igualdade de gênero

"A vontade não é senão razão prática".
Kant

A dignidade da pessoa humana é a base de tudo. Significa que a cada pessoa deve ser atribuído direitos, que assegurem a sua dignidade na vida social.

Eleanor Roosevelt insistiu que devia ser usado "todos os seres humanos são iguais" em vez de "todos os homens são irmãos" quando o Art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) estava a ser redigido em 1948 (MOREIRA, VITAL, GOMES (Coords.), 2012: p 193).

Na Constituição Federal brasileira, de 1988, em seu art. 1º, III, encontra-se positivado o princípio da dignidade humana, como fundamento do Estado Democrático de Direito.

A Constituição da República Portuguesa, de 1976, em seu artigo 1.º, acolhe a dignidade da pessoa humana.

Oliveira Ascensão afirma que "a dignidade humana implica que a cada homem sejam atribuídos direitos, por ela justificados e impostos, que assegurem esta dignidade na vida social. Esses direitos devem representar um mínimo, que crie o espaço no qual cada homem poderá desenvolver a sua personalidade. Mas devem representar também um máximo, pela intensidade da tutela que recebem" (ASCENSÃO, 2010: p 59).

A dignidade da pessoa humana começou a aparecer nos documentos na segunda década do século XX, como na Constituição do México, em 1917, e com a Constituição Alemã, em 1919, (BARROSO, 2012: p 19). Após a Segunda Guerra Mundial, a dignidade da pessoa humana foi incorporada a outros documentos, como a Carta das Nações Unidas, em 1945, e na Decla-

ração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, (BARROSO, 2012: P 20). A dignidade humana apareceu, ainda, em outros diversos tratados e pactos, que exercem um importante para os direitos humanos, como por exemplo, a Carta Europeia de Direitos Fundamentais, em 2000, e no Tratado de Lisboa, em 2009, que em seu artigo 2º estabelece que a União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade.

A Lei fundamental Alemã de 1949 protege a dignidade humana, como sendo inviolável, devendo ser respeitada e protegida de toda a autoridade estatal. De acordo com o Tribunal Constitucional Federal Alemão, "a dignidade humana se situa no ápice do sistema constitucional, representando um valor supremo, um bem absoluto, à luz do qual cada um dos outros dispositivos deve ser interpretado. Considerada como o fundamento de todos os direitos mais básicos, a cláusula da dignidade possui dimensão subjetiva e objetiva, investindo os indivíduos em certos direitos e impondo determinadas prestações positivas para o Estado" (BARROSO, 2012: P 21).

Muito acertadamente assevera Ingo Sarlet que "onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças". (SARLET, 2024: p. 63)

A igualdade de gênero é um elemento essencial da dignidade humana, e como direito fundamental humano deve ser garantido que homens e mulheres tenham iguais direitos e oportunidade. Cada pessoa deve ter seu valor reconhecido, independentemente de seu gênero. "A ideia de que somos todos iguais em dignidade e em direitos é recente e ainda hoje contestada, também em alguns sistemas jurídicos" (BELEZA, 2022: p 172).

O fundamento para tratamento, e mesmo legislação, que diferia os direitos do homem e da mulher, vinham com justificativas que a mulher é diferente, precisa de cuidado e proteção, por óbvio justificativas irracionais, como por exemplo, "a sua biologia as destinava à vida privada e doméstica e as tornava inteiramente inadequadas para a política, os negócios ou as profissões" (HUNT, 2009: 188).

O status quo das mulheres sempre foi definido por argumentos biológicos sobre a diferença entre os sexos, destinando as mulheres ao domínio da casa e dos filhos, sem se importarem se a educação, seus anseios ou o meio ambiente poderiam modificar "seu destino".

A Revolução Francesa constitui um marco histórico na luta das mulheres para serem reconhecidas como seres humanos iguais, num mundo preponderantemente masculino. "Uma das mais famosas proponentes do mo-

vimento foi Olympe de Gouges que escreveu a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã. Ela, assim como muitas das suas companheiras, pagou na guilhotina o compromisso assumido com os direitos das mulheres (MOREIRA, VITAL, GOMES (Coords.), 2012: p 195). Ela "fez constar ousadamente do artigo X que 'a mulher tem o direito de subir ao cadafalso', assim como o 'direito a subir à tribuna'" (COMPARATO, 2023: p. 146).

O filósofo John Stuart Mill ao escrever seu tratado 'A sujeição das mulheres', questionou a existência das diferenças biológicas, pois só vemos essas diferenças quando desempenham seus papéis na sociedade estabelecida. Sustentava que "'o que agora se chama a natureza das mulheres é algo eminentemente artificial'... A subordinação legal das mulheres, afirmava, 'é errada em si mesma' e 'deve ser substituída por um princípio de perfeita igualdade, não admitindo nenhum poder ou privilégio num dos lados nem incapacidade no outro'". (HUNT, 2009: 190).

Até hoje prevaleceu o argumento biológico, para definir as diferenças das mulheres em relação aos homens, as quais lhe retiram direitos, lhe impõe deveres sociais, matrimoniais, e lhe impede de exercer trabalho remunerado no mesmo patamar masculino.

Com o advento das Nações Unidas, e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, a igualdade de gênero foi pautada, influenciando as Constituições dos Estados-partes.

Em 1979, foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, que foi ratificada por 189 países, que se tornou um dos tratados de direitos humanos mais amplamente adotados mundialmente. Essa Convenção é considerado um marco na promoção dos direitos das mulheres, para que seja eliminado todas a formas de discriminação.

A da Constituição Portuguesa, em seu art. 13º, definiu o princípio da igualdade, estabelecendo que todos são iguais perante a lei: "Art. 13º Princípio da Igualdade. 1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei".

A revisão da Constituição Portuguesa, em 1997, introduziu o nº 1 do artigo 26º, que reconheceu o direito "à proteção legal contra quaisquer forma de discriminação". Em relação a "quaisquer forma de discriminação", "o direito desina-se a contrariar tanto as discriminações da responsabilidade das entidades públicas quanto as efectuadas por entidades privadas" (SILVA, 2015: p 382).

Assevera o Prof. Jorge Pereira da Silva que "na verdade, a igualdade apresenta-se neste quadro como um bem jusfundamental que é constantemente ameaçado por um perigo bem real - o perigo da discriminação ou do tratamento desigualitário basado em critérios arbitrários -, que não se encontra aliás apenas nas relações com o poder público  Afinal, sendo 'o tipo de ameaça, lesão ou violação mais frequente no domínio das relações privadas

(...) o que se relaciona com as discriminações"' (SILVA, 2015: p 383, 384).

O princípio da igualdade não impede que a lei estabelece regras diferentes em relação a pessoas que estão em situações diferente, assim, "passa a ser encarado em vertente negativa: o princípio da não discriminação. A necessidade de consagrar diferenças de tratamento cria as chamadas 'discriminações positivas com vistas a alcançar a igualdade substancial', como esclarece João Caupers" (ROMITA, 2009: p. 204).

A proposta da nova Constituição brasileira de 1988, trouxe as aspirações sobre igualdade gênero, consolidando em seu texto a igualdade e a proteção da mulher, garantido no seu artigo 5º, inciso I: "Art. 5 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988)".

O princípio da igualdade, utilizado em uma linguagem neutra na lei, muitas vezes pode ocultar uma discriminação contra as mulheres. "Devido às diferentes posições e papéis que as mulheres e os homens têm tradicionalmente na sociedade, a igualdade de *iure* resulta, muitas vezes, na discriminação de facto. Esta situação obrigou os ativistas dos direitos humanos das mulheres a promover a diferenciação entre igualdade formal e substantiva" (MOREIRA, VITAL, GOMES (Coords.), 2012: p 193).

Para Jorge Miranda a experiência histórica mostra que são coisas diferentes a proclamação do princípio da igualdade e a sua aceitação e aplicação prática; que importa indagar da cultura cívica dominante na comunidade; que a conquista da igualdade se tem conseguido sobretudo através da eliminação ou da redução de desigualdades ou da extensão de novos benefícios; que embora a superação das desigualdades nunca seja definitiva e, por vezes, até venha acompanhada do aparecimento de novas desigualdades, o ideal de uma sociedade alicerçada na igualdade é um dos ideais permanentes da vida humana. (MIRANDA, 2017: p. 293).

A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de discriminação contra as Mulheres, de 1979, em seu artigo 1º, estabelece que "para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo".

O objetivo principal da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de discriminação contra as Mulheres é garantir à mulher o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de

condições com o homem. Os Estados Membros devem tomar todas as medidas, nas esferas política, social, econômica e cultural, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher.

É assegurado aos Estados Partes a adoção de medidas especiais de caráter temporário para acelerar a igualdade de fato entre homens e mulheres, sem que caracterize discriminação, mormente as questões para proteção da maternidade.

A igualdade de gênero, como também, a liberdade, a segurança e a justiça, devem ser valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, sendo assegurados pelo Estado, e aplicado também por particulares.

## A ODS 5 - meta de empoderar mulheres e meninas

Embora um arcabouço de Convenções, normas constitucionais, doutrina, e simpatia pública, a igualdade de gênero é solapada pelo *status quo* vigorante na sociedade. Basta verificarmos os dados existentes para compreender o quanto as mulheres são discriminadas, tratadas com enorme diferença em seus direitos, para não dizer lesadas por um sistema vigorante (uma bolha que não conseguimos furar).

Vemos, em toda a história mundial, mesmo simplesmente buscando na wikipédia, a quantidade de mulheres que se destacam na ciência, na pesquisa, nas artes, na educação, na medicina, nas carreiras jurídicas, não podemos dizer que estamos prosperando de forma justa, pois ainda temos enormes barreiras legais e sociais a transpor.

Os números não mentem quando falamos de igualdade de gênero, fica visível as diferenças entre as mulheres e homens: "as mulheres ganham, em média, 17% menos que os homens. Embora as mulheres realizem 66% do trabalho no mundo e produzam 50% dos alimentos, elas ganham apenas 10% dos rendimentos e detêm apenas 1% da propriedade. Em algumas regiões, as mulheres realizam mesmo 70% do trabalho agrícola e produzem mais do que 90% dos alimentos" (MOREIRA, VITAL, GOMES (Coords.), 2012: p. 199).

A Convenção Contra todas as formas de Discriinação Contra as Mulheres, (CEDAW), de 1979, que completou 45 anos, e a Declaração de Pequim, de 1994, são marcos fundamentais para a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres.

Uma maior participação da mulher no mercado de trabalho, reduziu a disparidade de gênero, mas a desigualdade estrutural é persistente. Manter o foco na educação de meninas e mulheres, bem como, garantir equidade no mercado de trabalho, é crucial para se alcançar a igualdade de gênero na política, no setor público e privado.

A partir da Cimeira do Milênio a comunidade internacional se compro-

meteu a eliminar as disparidades de gênero em todos os níveis de educação, até 2015. O escopo dos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio é encorajar o desenvolvimento, através da melhoria das condições sociais e económicas nos países mais pobres do mundo.

As Nações Unidas adotaram a Agenda 2030, para promover um futuro mais sustentável até 2030, lançando em 2015 os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com 169 metas. Esses objetivos abrangem diversas áreas, como erradicação da pobreza, saúde, educação, igualdade de gênero, energia acessível e limpa, trabalho e crescimento econômico, redução das desigualdades, cidades sustentáveis, mudança do clima, paz e justiça, dentre outros.

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 (ODS 5) da Agenda 2030 das Nações Unidas preconiza "alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas" (ONU, 2015).

'Por sua importância, as questões de igualdade de gênero foram incluídas nos planos internacionais, como nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODMs) e nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs) - Agenda 2030.

A inclusão explícita de meninas no ODS 5 representa um avanço frente aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), que tendiam a enquadrar as mulheres de forma adultocêntrica (MARIANO e MOLARI, 2022). Os ODS ampliam o escopo para uma perspectiva interseccional, embora ainda apresentem lacunas quanto a raça, classe, sexualidade e outras formas de discriminação (MARIANO e MOLARI, 2022).

Dados do UIS apontam que apenas 31% dos pesquisadores são mulheres, em 2022, havendo um aumento em comparação ao ano de 2012, com 29,40% de pesquisadoras mulheres. A proporção de mulheres pesquisadoras varia muito, sendo que em nível regional, apenas América Latina e o Caribe estão próximos da paridade de gênero, com um percentual de 45,31% de pesquisadoras mulheres. A Europa e a América do Norte contam com um percentual de 35,23% e o Mundo conta com 31% de pesquisadores mulheres, em 2022. (UIS - UNESCO, 2025).

O ODS 5 estrutura-se em nove metas, sendo a 5.5 aquela que busca "garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão" (ONU, 2015).

No Brasil, a Lei Maria da Penha e programas como Emprega + Mulheres, instituído pela Lei 14.457/2022, reforça o direito à igualdade salarial, prevendo o pagamento de auxílio creche, flexibilização do regime de trabalho e apoio ao retorno ao trabalho após a licença-maternidade. . A Lei 14.601/23, que instituiu novamente o Programa Bolsa Família, estabelece que a transferência de renda às famílias de baixa renda será feita preferencialmente para as mulheres.

Dados indicam um progresso insuficiente: apenas 2 das 9 metas do ODS 5 no Brasil apresentam avanços, enquanto 7 estão em retrocesso, incluindo a meta 5.5 em aspectos como representatividade e acesso financeiro. (PLAN, 2025).

De acordo com o Relatório Global de Disparidade de Gênero do Fórum Econômico Mundial (2023), o alcance da paridade de gênero no mundo somente ocorrerá em 130 anos. O Brasil ocupa o 92° lugar entre 153 países no ranking de garantia de equidade para mulheres, tendo retrocedido ainda mais em 2022 com os efeitos da pandemia da Covid-19. (PLAN, 2025)

Pesquisas apontam que políticas de empoderamento feminino elevam o PIB global em até US$ 12 trilhões até 2025 (McKinsey Institute cit. UNISUAM, 2023).

Consolidar metas de medição diferenciada por raça, gênero e idade. Expandir acesso a tecnologias (meta 5.b), sobretudo em regiões periféricas. Fortalecer liderança feminina nos espaços público e privado. Integrar programas de empoderamento econômico (microcrédito, bolsas, reformas agrárias). Promover educação transformadora para desconstruir estereótipos desde a infância. O caminho para a equidade de gênero e o empoderamento feminino, alinhado ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 (ODS 5), exige uma abordagem multifacetada e comprometida do setor privado.

Especificamente, em relação a ODS 5.5, é fundamental fortalecer a posição de liderança feminina nos espaços público e privado. A presença de mulheres em posições de liderança é crucial para a tomada de decisões mais equitativas e inclusivas. Para isso, o setor privado deve implementar políticas de igualdade salarial; criar programas de mentoria e patrocínio; promover a flexibilidade no ambiente de trabalho; desenvolver treinamentos e campanhas de conscientização da igualdade de gênero; definir metas de representatividade em cargos de alta gerência e diretoria.

O empoderamento econômico das mulheres é outro ponto importante, onde o setor privado pode atuar, financiando empréstimos às mulheres empreendedoras; ofertando bolsas de estudos para capacitação das mulheres e desenvolvendo parcerias com negócios liderados por mulheres. A educação para a igualdade de gênero representa uma mudança cultural, e é um processo de longo prazo.

## Indicadores de gênero nos cargos de liderança

O IBGE, por meio do "Estatísticas de Gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil", adota a metodologia do instrumento internacional Conjunto Mínimo de Indicadores de Gênero (CMIG) da ONU (2013), incluindo o domínio "vida pública e tomada de decisão" (IBGE, 2025).

Em 2022, mulheres ocupavam apenas 39,4% dos cargos gerenciais no Brasil - índice que varia de 15,8% em setores tipicamente masculinos (agri-

cultura, pecuária, etc.) até cerca de 70% em educação e saúde. Além disso, o rendimento médio feminino nos cargos gerenciais correspondeu a 78,8% do masculino. (IBGE, 2025). Em relação a renda, mesmo em áreas da educação e saúde com predominância feminina, as mulheres ainda se deparam com estruturas salariais e hierárquicas desiguais, conforme demonstra tabela de rendimento médio mensal do IBGE, referente ao primeiro trimestre de 2025, no Brasil.

Conforme dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em 2024, as mulheres representam 34% dos candidatos a cargos eletivos no Brasil. Em relação ao resultado, somente 14% das candidatas mulheres foram eleitas prefeitas nos Municípios.

A execução da Lei de Cotas - Lei 12.034/2009 - garantiu que pelo menos 30% das candidaturas fossem de mulheres, mas o resultado eleitoral ainda é baixo: apenas 11,3% das cadeiras eram ocupadas por elas em 2017. Entre os senadores, as mulheres representavam apenas 16,0% (IBGE, 2025).

O IBGE publicou relatório de Estatísticas de Gênero - Indicadores sociais das mulheres no Brasil, 3ª edição, referente ao ano de 2022, e o resultado não poderia ser pior: - a participação de mulheres nos cargos gerenciais - 39,3% (PNAD Contínua); - a participação de mulheres nos cargos ministeriais do governo - 23,7%; - a proporção de cadeiras ocupadas por mulheres em exercício na Câmara dos Deputados - 17,9%; - a proporção de mulheres entre os parlamentares eleitos para as câmaras de vereadores - 16,1%; - a proporção de policiais mulheres, militares e civis - 14,6%.

A diretora da ONU Mulheres, Sima Bahous (2025), ressalta que "trinta anos após Pequim, a promessa de igualdade de gênero na liderança política permanece não cumprida" (ONU Mulheres). A desigualdade estrutural persiste em todos os setores avaliados, e os dados apontam para uma necessidade urgente de políticas afirmativas, em firme comprometimento com os ODSs 5 da ONU. Observa-se, ainda, que a lacuna entre homens e mulheres em poder de decisão mostra-se ampla na política do que no setor corporativo, embora ambos precisem avançar.

## Impacto da igualdade de gênero nas empresas e na sociedade

A igualdade de gênero transcende a dimensão social, representando um avanço estratégico para as empresas e a economia. O ODS 5, ao estabelecer a meta 5.5 - participação plena das mulheres em posições de liderança, reconhece o potencial feminino para ocupar altos cargos de gerência, direção e participação em conselhos. Existem evidências quantitativas e qualitativas do impacto positivo dessa igualdade em contextos empresarial, econômico e social.

Para o Global Compact da Nações Unidas a igualdade de gênero é um direito humano fundamental, todavia, mulheres e meninas em todo o mun-

do ainda não desfrutam plenamente da igualdade de direitos, e seu potencial como agentes de mudança econômica, social e de desenvolvimento sustentável permanece inexplorado. "Atualmente, serão necessários mais de 267 anos para alcançar a igualdade em termos de empoderamento econômico e participação das mulheres" (UN, 2025).

A Global Compact da Nações Unidas afirma que "estudos mostram que a participação igualitária de mulheres e homens na economia pode adicionar mais US$ 28 trilhões ao Produto Interno Bruto (PIB) anual global até 2025. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU destacam o empoderamento das mulheres como um importante objetivo de desenvolvimento, por si só, e destacam a relevância da igualdade de gênero para enfrentar uma ampla gama de desafios globais" (UN, 2025).

Relatório da Ipsos Brasil (2024) indica que 59% das empresas têm metas para reduzir desigualdade de gênero em posições seniores, mas menos da metade oferece treinamento antiviés obrigatório.

Estudo da FGV (TONELLI, 2022) revela aumento em retenção e desempenho organizacional em empresas com políticas de igualdade de gênero.

No Brasil, a Lei 14.611/2023, dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, impõe transparência salarial semestral para pessoas jurídicas de direito privado com 100 (cem) ou mais empregado, o que sinaliza avanço regulatório contra a defasagem salarial de 20,4% entre gêneros.

Em Portugal, empresas como a Unilever registram 55% de mulheres na gestão em 2023, associando esse equilíbrio a práticas sustentáveis de retenção e inovação (UNILEVER, 2025).

Em 2003, a Noruega instituiu a obrigatoriedade de pelo menos 40 % de mulheres nos conselhos das S.A. públicas. Até 2010, todas as empresas já atingiram a meta levando a um aumento significativo na representação feminina em vários setores. As mulheres agora detêm influência substancial em decisões empresariais críticas. A Noruega mostra como políticas podem mudar desigualdades em liderança, servindo de estudo de caso para outras nações. (RUTGERS CAMDEN, 2024).

Estudos indicam que essa política promovida por pressão institucional ajudou a normalizar a presença feminina em altos cargos, melhorando a governança e a diversidade de perspectivas.

Ruanda, após o genocídio de 1994, alcançou uma notável representatividade feminina no parlamento, com mais de 60% das cadeiras ocupadas por mulheres. Essa paridade política impulsionou o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes e alinhadas às necessidades femininas, principalmente nas áreas da saúde, educação e direitos sociais.

Iniciado no Reino Unido em 2010, o *30 % Club* mobiliza CEOs para

atingir no mínimo 30 % de mulheres nos conselhos. No Reino Unido essa meta foi superada em 2018. O Capítulo 30% Club Brasil foi lançado oficialmente em 2019 e, desde então, vem convidando empresas listadas a se juntarem à jornada rumo à igualdade de gênero em conselhos e cargos de alta gerência, definindo as seguintes metas ambiciosas: atingir zero diretorias exclusivamente masculinas nas empresas listadas no B3 IBrX 100 até 2023; alcançar pelo menos 30% de mulheres nos conselhos das empresas listadas no B3 IBrX 100 até 2025. A mentalidade voluntária do movimento inspira exemplos em mais de 15 países, inclusive no Brasil, com benefícios comprovados à qualidade de decisões e à imagem corporativa.

Empresas lideradas por mulheres tendem a ser mais éticas, resilientes e inovadoras. A igualdade de gênero transcende o ético: traz retorno financeiro, inovação, competitividade e crescimento sustentável. Instrumentos como Princípios de Empoderamento das Mulheres (WEPs), gender budgeting para que os recursos sejam divididos de forma equitativa, e legislação de transparência são cruciais, mas precisam ser acompanhados por mudança cultural, formação de massa crítica feminina e compromisso efetivo das organizações para cumprir o ODS 5 e transformar sociedades.

## Conclusão

O estudo busca contribuir para o aprofundamento da compreensão sobre os desafios e avanços da igualdade de gênero, bem como, a importância da participação feminina nos altos cargos de gestão, apontando os motivos e formas de promover essa ascensão, A igualdade de gênero depende da vontade legislativa, organização e da própria sociedade, já que os costumes sociais impactam na implementação de igualdade e equidade de gênero.

A incorporação dos parâmetros da ODS 5.5 fornece um referencial internacionalmente reconhecido para avaliação dos compromissos institucionais e organizacionais com a igualdade de gênero. O enfrentamento das barreiras à liderança feminina é, portanto, não apenas uma demanda por justiça social, mas também uma condição para o desenvolvimento sustentável e democrático dos países.

Conclui-se que a sub-representação feminina em posições de liderança decorre de fatores históricos, culturais e institucionais que limitam o acesso igualitário. A ampliação da presença de mulheres em espaços decisórios promove maior diversidade, fortalece a justiça social e contribui para a realização das metas da Agenda 2030. Políticas públicas e iniciativas privadas orientadas pela ODS 5.5 apresentam efeitos positivos, mas ainda insuficientes diante da magnitude das desigualdades estruturais.

## Referências

ARAÚJO, Clara. **Gênero e política no Brasil: uma análise das cotas eleitorais**.

Revista Brasileira de Ciência Política, n. 3, p. 93-121, 2010.

ASCENSÃO, José de Oliveira - **Teoria Geral, vol. 1: Introdução. As Pessoas. Os Bens.** 3.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. ISBN 978-85-02-10296-5.

BELEZA, Teresa Pizarro. **«Breve reflexão sobre Direito da Igualdade, definições de alteridade e subordinação: a discriminação não é 'sinalagmática'»** in Compêndio de Direitos Humanos, Ordem dos Advogados, Lisboa, 2022, p. 171-178.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BARROSO, Luís Roberto, **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial.** 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. ISBN 978-85-7700-639-7. (p. 68-72).

COMPARATO, Fábio Konder - **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. ISBN 9788553604098 (p. 146).

HUNT, Lynn - **A Invenção dos Direitos Humanos; uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. ISBN 9788535914597. (p. 187-190).

IBGC - Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. **Presença feminina em conselhos de administração: dados e análises**. São Paulo: IBGC, 2022.

KELSEN, Hans - **O problema da justiça**; tradução João Baptista Machado. 5ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 2011. ISBN 978-85-8063-001-5. (p. 91).

MIRANDA, Jorge - **Direitos Fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 9789724068701. (p. 287-325).

MOREIRA, Isabel - **A solução dos direitos, liberdades e garantias e dos direitos econômicos, sociais e culturais na Constituição Portuguesa.** Coimbra: Almedina, 2007.

ROMITA, Arion Sayão - **Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2009. ISBN 9788536113555. (p. 203-204).

SARLET, Ingo Wolfgang - **Dignidade (da pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogados, 2024. ISBN 9788595901018. (p. 63).

SEN, Amartya. **Identity and Violence: The Illusion of Destiny**. New York: W. W. Norton & Company, 2006.

SEN, Amartya. **The Idea of Justice**. Harvard University Press, 2009.

SILVA, Jorge Pereira da - **Deveres do estado de protecção de direitos fundamentais: fundamentação e estrutura das relações jusfundamentais triangulares.** Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015. ISBN 9789725404478. (p. 377-388).

VITAL, MOREIRA e GOMES (Coords.) - **Manual Compreender os Direitos Humanos**. 3ª edição. European Training and Research Centre for Human Rights and Democracy (ETC). Graz, 2012.

## Legislação

PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 392/79,** de 20 de setembro. Cria a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE). Diário da República, Lisboa, 1979. Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/392-1979-369814. Acesso em 27 jun. 2025.

PORTUGAL. **Lei n.º 62/2017,** de 1 de agosto. Estabelece a obrigatoriedade da representação equilibrada entre mulheres e homens nas listas eleitorais. Diário da República, Lisboa, 2017. Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/62-2017-107791612. Acesso em 26 jun. 2025.

PORTUGAL. Lei n.º 60/2018, de 21 de agosto. Determina mecanismos para assegurar a igualdade remuneratória entre mulheres e homens. Diário da República, Lisboa, 2018. Disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/60-2018-116130014. Acesso em: 26 jun. 2025.

PORTUGAL. **Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018**. Aprova a Estratégia Nacional para a Igualdade e Não Discriminação 2018-2030 - Portugal + Igual. Diário da República, Lisboa, 2018. Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/ resolucao-conselho- ministros/61-2018-115360036. Acesso em 26 jun. 2025.

PORTUGAL. **Lei n.º 3/2020**, de 10 de janeiro. Integra a perspetiva de género no processo orçamental. Diário da República, Lisboa, 2020.

PORTUGAL. **Constituição República**, 1976. Disponível em: https://www.parlamento.pt/Legislacao/PAGINAS/CONSTITUICAOREPUBLICAPORTUGUESA.ASPX. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. **Código Civil, 1916.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 27 jun. 2025. Lei 30711916.

BRASIL **Código Civil, 2002.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 27 jun. 2025.

BRASIL. **CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, 1943**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 27 jun. 2025. Decreto-lei nº 5452/1943.

BRASIL. **Lei Maria Da Penha, 2006. Lei nº 11.340/2006**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 27 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição Federal**, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 jun. 2025.

## Legislação europeia e instrumentos comunitários

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia** (TFUE). Artigo 8.º. Jornal Oficial da União Europeia, Bruxelas, 2012.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.** Jornal Oficial da União Europeia, Bruxelas, 2000.

UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 2006/54/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006.

UNIÃO EUROPEIA. **Directiva (UE) 2023/970** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção de Istambul.** Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica. Istambul, 2011.

## Tratados e documentos da ONU

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Nova Iorque, 1979.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração e Plataforma de Ação de Pequim**. Conferência Mundial sobre a Mulher. Pequim, 1995.

COMITÊ CEDAW. **Recomendações Gerais n.º 19 (1992) e n.º 25 (2004**). Genebra: ONU Mulheres, 1992 e 2004.

ONU. NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: ODS 5 - Igualdade de Gênero**. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5. Acesso em: 2 jun. 2025.

UIS - UNESCO. Disponível em: https://uis.unesco.org/. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. **CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ**. Decreto nº 1.973/1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em 27 jun. 2025.

## Artigos e fontes acadêmicas

ARAÚJO, C.; HENRIQUES, I. **Resistências institucionais e antigênero à igualdade de gênero na educação em Portugal**. Ciência & Pedagogia, 2024. Disponível em: conteudojuridico.com.br, revistas.uceff.edu.br, scielo.br. Acesso em: 26 jun. 2025.

CABRAL, Mariana. **Igualdade de gênero no contexto europeu: políticas e práticas recentes.** In: Anais do Congresso Internacional de Estudos de Gênero, Lisboa, 2020.

CLUB 30% BRASIL. Disponível em: https://30percentclub.org/chapters/brazil/. Acesso em 27 jun. 2025.

EUROPEAN INSTITUTE FOR GENDER EQUALITY (EIGE). **Gender Equality Index** *2022*. Vilnius: EIGE, 2022.

FERREIRA, Virgínia. **Políticas públicas e igualdade de gênero em Portugal: avanços e desafios. Revista Crítica de Ciências Sociais,** n. 113, p. 103-124, 2017.

GADDIS, Isis e PIETERS, Janneke. (August 2012). **Trade Liberalization and Fe-**

**male Labor Force Participation: Evidence from Brazil**. ZA DP No. 6809. Disponível em: https://repec.iza.org/dp6809.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 26 jun. 2025.

GUSMÃO, S. P. B. **As ações do Brasil para reduzir desigualdade de gênero nas ciências.** Anais CIdH Coimbra, 2024. Disponível em: trabalhoscidhcoimbra.com. Acesso em: 26 jun. 2025.

IBGE. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/. Acesso em 27 jun. 25.

IBGE. **Tabela Percentual de mulheres de 16 anos ou mais ocupadas em cargos gerenciais.** Disponível em: https://sidra.ibge.gov.br/tabela/9752#resultado. Acesso em: 27 jun. 25.

IBGE. **Tabela de rendimento médio mensal. Disponível** em: https://sidra.ibge.gov.br/tabela/5436#resultado. Acesso em: 27 jun. 25.

MARIANO, Silvana, MOLARI, Beatriz - **Igualdade de gênero dos ODM aos ODS: avaliações feministas**. Rio de Janeiro. Revista de Administração Pública FGV EBAPE, 2022, p. 823-842. Disponível em: https://doi.org/10.1590/0034-761220220124. Acesso em 27 jun. 2025.

IPSOS. **A importância da representatividade feminina no Brasil.** Disponível em: https://www.ipsos.com/en/flair-collection/importance-female-representation-brazil?utm_source=. Acesso em 26 jun. 25.

MONTEIRO, Rosa Filomena Brás Lopes. **Resistências institucionais e antigênero à igualdade de gênero na educação em Portugal.** Ciência & Pedagogia, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1980531411410. Acesso em: 27 jun. 2025.

PINTO, Ana Clara Silva e DANTAS, Adriana Gomes Medeiros de Macedo - **Uma Análise do Papel da Mulher no Mercado de Trabalho e a Busca Pela Igualdade de Gênero.** Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN, Natal, n.5, jan. /dez. 2021. https://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/ article/download/794/616/2238?utm_source=. Acesso em 26 jun. 2025.

PLAN INTERNACIONAL ONG. ODS 5 **Acelerando o relógio da igualdade de gênero**. Disponível em: https://plan.org.br/noticias/ a-plan-international-brasil-e -o-ods-5-acelerando -o-relogio-da-igualdade-de-genero. Acesso em: 27 jun. 2025.

RUTGERS CAMDEN. **Igualdade de Gênero em Cargos de Liderança: estudo de caso. Disponível em: https://rutgers.edu.pl/gender-equality-in-leadership-positions-case-studies/?utm_source=. Acesso em: 26 jun. 25.**

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

TONELLI, Maria José. (2023). **Nenhuma notícia da frente: mulheres no mercado de trabalho**. Fundação Getulio Vargas, Escola de Administração de Empresas de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1982-7849rac2023230210.en. Acesso em 27 jun. 2025.

TONELLI**,** Maria José. **Uma questão de Gênero.** FGV-EAESP, 2022. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/gvexecutivo/article/view/88036/82788. Acesso em

27 jun. 25.

UNISUAM (2023). **ODS 05 - o que é, por que importa.** Disponível em: https://www.unisuam.edu.br/noticias/stricto-sensu/ igualdade-de-genero- conheca-a-ods05-da-agenda-2030-da-onu. Acesso em: 27 jun. 2025.

**TSE. Disponível em:** https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/ sig-candidaturas/painel-perfil-candidato?session=110873851310244. Acesso em: 27 jun. 25.

UNILEVER. **Relatório de Transparência Salarial**. 2025. Disponível em: https://www.unilever.com.br/relatorio-de-transparencia-salarial/. Acesso em: 26 jun. 2025.

# TEMPO É DINHEIRO? DEPENDE DO SEU SEXO

**Adriana Krieger Fioravanti Barbosa**
Universidade de Brasília - Mestranda em Psicologia Clínica e Cultura

**Verônica Couto de Araújo Lima**
Universidade de Brasília - Membra do grupo de pesquisas de Psicodinâmica do Trabalho Feminino

**Resumo:**

A pesquisa explora a divisão sexual do trabalho no Brasil e seu impacto desigual entre mulheres e homens, a partir da análise de dados secundários da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC) de 2022. Os resultados indicam que as mulheres dedicam, em média, 21,8 horas semanais ao trabalho não remunerado, valor que se aproxima de 30 horas na presença de filhos pequenos ou em maior número, enquanto os homens dedicam cerca de 12,5 horas semanais, independentemente da composição familiar. Essa disparidade é intensificada pela interseccionalidade de raça, afetando de forma mais acentuada mulheres negras e pardas. A invisibilidade do trabalho reprodutivo - que inclui afazeres domésticos e atividades de cuidado - limita a autonomia feminina e contribui para o empobrecimento das mulheres ao longo do ciclo de vida. Estimativas apontam que o valor econômico desse trabalho não remunerado alcança trilhões de dólares anualmente em escala global. A desvalorização sistêmica dessas atividades, enraizada em paradigmas laborais masculinos, resulta em jornadas exaustivas e em uma renda média feminina significativamente inferior à masculina. O artigo defende a urgência de dar visibilidade ao trabalho de cuidado como base para políticas públicas voltadas à redistribuição e ao reconhecimento social dessas atividades.

**Palavras-chave**: Divisão sexual do trabalho; Trabalho doméstico; Empobrecimento feminino; Cuidados; interseccionalidade.

## Introdução

A questão da alocação de tempo e da divisão sexual do trabalho permanece como um dos eixos centrais na estruturação das desigualdades de gênero no Brasil (Hirata & Kergoat, 2017; Pinheiro et al., 2023). Em socie-

dades marcadas por valores patriarcais, o trabalho reprodutivo - composto por afazeres domésticos e cuidados - recai desproporcionalmente sobre as mulheres, ainda que seja condição material para a reprodução da vida e para o próprio funcionamento da economia (Federici, 2019). Essa assimetria não se limita à esfera privada: ela produz consequências sociais amplas, entre as quais se destacam a restrição de oportunidades educacionais e ocupacionais, a penalização salarial, a redução da autonomia econômica e o sofrimento relacionado à sobrecarga e à invisibilidade do trabalho (Medeiros & Pinheiro, 2018; Pinheiro et al., 2023; Reis et al., 2025).

Historicamente, o trabalho foi segregado e hierarquizado: as mulheres foram associadas ao trabalho reprodutivo (atividades domésticas e de cuidados, que não resultam em produto claro e são consideradas de menor valor), enquanto os homens foram associados ao trabalho produtivo (mercado e geração de renda, de forma remunerada e, portanto, valorizada). Tal organização tem raízes em culturas patriarcais e em estruturas ligadas à propriedade privada e à naturalização da mulher como responsável pela esfera do cuidado (Federici, 2019). A crítica feminista, desde pelo menos a década de 1970, tem denunciado que essa distribuição desigual não é "natural", mas construída socialmente e sustentada por instituições, normas e expectativas de gênero (Oakley, 1974; Hirata & Kergoat, 2017).

O trabalho doméstico e de cuidado não remunerado é economicamente invisibilizado porque, de modo sistemático, foi historicamente excluído do cálculo tradicional do Produto Interno Bruto (PIB). Contudo, a mensuração e a valoração desse esforço vêm sendo reivindicadas como estratégia política e epistemológica para revelar a magnitude do que se produz fora do mercado e para desnaturalizar a exploração do trabalho reprodutivo (Melo et al., 2007; Melo et al., 2013). Estudos clássicos já apontavam que o cálculo do produto nacional ignorava serviços essenciais à subsistência e ao bem-estar, muitos deles realizados majoritariamente por mulheres (Boserup, 1970).

Este artigo busca, a partir de dados secundários provenientes do portal Retrato das Desigualdades de Raça e Gênero (IPEA) e da PNADC 2022 (IBGE), traçar um panorama da divisão sexual do trabalho no Brasil e discutir seus efeitos desiguais entre mulheres e homens, articulando evidências empíricas com aportes da Psicodinâmica do Trabalho Feminino e da Economia Feminista.

## O trabalho reprodutivo e a visibilidade econômica

A tentativa de quantificar e valorar o trabalho não remunerado constitui um desafio metodológico e político, essencial para reconhecer uma produção de serviços historicamente tratada como "não trabalho" e, assim, invisibilizada no debate econômico dominante (Melo et al., 2007). Ao trazer à tona o volume de tempo e a produção social implicados nos afazeres

domésticos e no cuidado, bem como quem são os sujeitos que se implicam nesses afazeres, tais iniciativas tensionam a fronteira entre "produção" e "reprodução" e evidenciam que a economia de mercado depende estruturalmente de uma base de trabalho não remunerado.

## O debate da valoração

Desde o século XIX, estatísticos europeus buscavam introduzir estimativas monetárias do trabalho doméstico na contabilidade nacional (Clark, 1971). No Brasil, esforços de mensuração indicaram que os afazeres domésticos representaram, em média, 11,2% do PIB no período de 2001 a 2005 (Melo et al., 2007) e 11,4% entre 2001 e 2011 (Melo et al., 2013). Esse montante é por vezes descrito como um "PIB velado", que corresponde a uma produção de serviços cujo valor acumulado em uma década alcança grandeza comparável ao PIB anual brasileiro (Melo et al., 2013).

A maior parte desse valor de serviços é produzida por mulheres, que respondem por 82% a 83,5% do valor total estimado dos afazeres domésticos (Melo et al., 2007; Melo et al., 2013). A disparidade em relação à contribuição masculina decorre do maior número de mulheres envolvidas e, sobretudo, do tempo médio despendido, pois em geral as mulheres dedicam substancialmente mais horas às tarefas domésticas e de cuidado (IBGE, 2022). A valoração monetária dos serviços domésticos e de cuidado, frequentemente operacionalizada pelo método de custo de reposição (utilizando o salário de referência de trabalhadoras domésticas), torna mais visível a desigualdade de gênero e a subalternização do papel feminino na divisão social do trabalho (Melo et al., 2013).

## Críticas teóricas e incoerências

A exclusão do trabalho domésticos e de cuidados da contabilidade nacional decorre, em parte, de concepções econômicas que o classificam como "não produtivo" por não gerar valor de mercado (Melo et al., 2007). A dificuldade de incorporar sistematicamente o trabalho doméstico aparece tanto em tradições liberais quanto em leituras marxistas clássicas; por sua vez, leituras feministas marxistas enfatizaram o trabalho doméstico como trabalho não pago que sustenta a reprodução da força de trabalho (Melo et al., 2007).

Na tradição neoclássica, Becker buscou inserir a família no escopo da análise econômica, tratando o tempo como recurso e a atividade doméstica como produção de utilidade (Becker, 1980). Ainda assim, esse enquadramento é criticado por sua insuficiência para captar a complexidade do cuidado e por pressupor lógicas utilitaristas que não descrevem adequadamente as relações de dependência, afeto, obrigação e normatividade que estruturam o trabalho reprodutivo (Melo et al., 2007). Em síntese, debates sobre mensuração e teoria convergem para um ponto: reconhecer o trabalho reprodutivo

não é apenas um problema técnico e econômico, mas um problema político e epistemológico.

## Metodologia e foco analítico

O presente artigo baseia-se na análise de dados secundários da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022) conforme disponibilizados no portal Retrato das Desigualdades de Raça e Gênero (IPEA, 2024), especialmente em seu Bloco 5 (Trabalho Doméstico e de Cuidado Não Remunerado). Foram considerados recortes por raça/cor, região geográfica e composição familiar (número e idade dos filhos), com atenção às desigualdades entre mulheres e homens em situações comparáveis.

O foco analítico recai sobre (a) carga horária dedicada a afazeres domésticos e cuidados; (b) participação em diferentes tipos de tarefas; e (c) indicadores que explicitam o empobrecimento associado a arranjos familiares, chefia do domicílio e renda, especialmente quando atravessados por raça/cor. A leitura interpretativa se ancora em contribuições da Economia Feminista e da Psicodinâmica do Trabalho Feminino, mobilizadas para compreender como a sobrecarga, a invisibilidade e a desvalorização do cuidado operam como mecanismos de produção e perpetuação de desigualdade e sofrimento.

## Resultados: o peso da sobrecarga e suas assimetrias

### A carga horária e o impacto do ciclo de vida familiar

Os dados mostram que, em média, mulheres sem filhos dedicam cerca de 21,8 horas por semana a afazeres não remunerados; esse valor aumenta para 29,2 horas na presença de três ou mais filhos e alcança 29,9 horas quando há crianças de até 3 anos (IPEA, 2024). Em contraste, os homens dedicam cerca de 12,5 horas semanais, com variação pequena diante da composição familiar (IPEA, 2024).

Esses resultados evidenciam duas questões. Em primeiro lugar, mesmo que o domicílio não tenha crianças, as mulheres dedicam o dobro do tempo dos homens às tarefas cotidianas imprescindíveis para a manutenção da vida de toda a sociedade. A outra é que a chegada e a presença de crianças operam como amplificadores de desigualdade de gênero no uso do tempo, concretizando o impacto do discurso maternalista em nossa sociedade (Badinther, 2024; Iaconelli, 2023). Em termos substantivos, o cuidado infantil reorganiza a vida doméstica de maneira fundamentalmente assimétrica: para as mulheres, adiciona-se uma camada contínua de tarefas rotineiras e menos discricionárias; para os homens, a participação média no trabalho reprodutivo permanece muito mais estável. Esse aumento de tempo demandado das

mulheres seria ainda maior e mais desigual ao dos homens se conseguíssemos considerar e quantificar a carga mental, ou seja, a preocupação constante que o cuidado com crianças implica.

## Segmentação das tarefas e participação no cuidado

A desigualdade de gênero não se expressa apenas em horas, mas também na proporção de homens e de mulheres que realizam trabalhos de cuidado no Brasil: 38% das mulheres negras e 31,7% das mulheres brancas realizam atividades de cuidado, contra 23,8% dos homens negros e 22,9% dos homens brancos. Nos afazeres domésticos, a participação feminina também é superior: 92,4% das mulheres negras e 90,9% das brancas participam, contra 79% dos homens negros e 80,6% dos homens brancos (IPEA, 2024). Tais diferenças reforçam a hipótese de que normas de gênero arraigadas organizam o cuidado como atribuição preferencialmente feminina, e produzem a manutenção de desigualdades mesmo quando homens e mulheres compartilham o espaço doméstico e enfrentam condições econômicas semelhantes. Esses dados também deixam explícito que a análise da desigualdade no uso do tempo exige considerar a interseccionalidade de raça e gênero (Hirata, 2014), pois sugerem uma intensificação específica do "tempo de cuidado" para mulheres negras, atravessada por desigualdades estruturais que marcam o acesso a serviços, renda e proteção social.

## Arranjos familiares e empobrecimento feminino

## Chefia feminina, monoparentalidade e racialização da responsabilidade

Os dados levantados pelo IBGE (2022) acrescentam ainda um conjunto de evidências particularmente relevante para interpretar os efeitos econômicos da divisão sexual do trabalho: 51,1% das famílias brasileiras são chefiadas por mulheres (ou seja, têm mulheres como responsáveis financeiras). Dentre os domicílios chefiados por mulheres, 29% são monoparentais (as crianças ficam apenas com a mãe), enquanto apenas 4,7% dos domicílios chefiados por homens são monoparentais (entre os domicílios chefiados por homens, mais de 70% são compostos por casal com ou sem filhos). Além disso, entre as mulheres chefes de família, quase 60% são negras (IPEA, 2024).

Esses dados evidenciam como a responsabilidade econômica e organizacional do lar é, ao mesmo tempo, feminizada e racializada. Demonstram ainda que o discurso de que os homens são os provedores financeiros não mais se sustenta. Se antes as mulheres cuidavam da casa e das crianças enquanto o homem garantia a renda, pelo menos na classe média, hoje elas sustentam a maior parte dos lares financeiramente, com rendas inferiores.

E fazem isso enquanto seguem sendo as principais responsáveis pelos cuidados com as crianças e pelas tarefas domésticas, muitas vezes nem sequer podem contar minimamente com a presença ou a renda de um homem. A monoparentalidade materna, combinada à sobrecarga de cuidado e ao menor rendimento médio feminino (IBGE, 2022), configura um cenário em que mulheres, especialmente mulheres negras, sustentam materialmente e emocionalmente, a reprodução cotidiana da vida.

## Empobrecimento feminino e restrição material

Os dados também explicitam uma associação entre chefia do lar feminina e maior vulnerabilidade econômica: lares chefiados por mulheres tendem a ser mais pobres que lares chefiados por homens. Aproximadamente 70% dos lares chefiados por mulheres negras têm renda per capita de até 1 salário mínimo, percentual que cai para 57,3% no caso dos lares chefiados por homens negros, 44,3% dos lares chefiados por mulheres brancas e 35,4% dos lares chefiados por homens brancos (IPEA, 2024). No Brasil, de forma geral as mulheres recebem em média 79% da renda masculina, percentual que reduz ainda mais com o aumento da faixa etária (IBGE, 2022).

Esse quadro converge com a ideia de que o tempo dedicado ao trabalho não remunerado opera como mecanismo de restrição econômica: ele reduz disponibilidade temporal para inserção, permanência e progressão no mercado de trabalho, além de tornar mais difícil a construção de autonomia financeira, especialmente em arranjos de monoparentalidade (Melo et al., 2007; Melo et al., 2013; Pinheiro et al., 2023). A literatura econômica feminista enfatiza que tais processos não decorrem apenas de "escolhas individuais", mas de uma organização social do cuidado que sistematicamente distribui, de forma desigual entre mulheres e homens, o acesso a tempo, renda e reconhecimento (Federici, 2019; Hirata & Kergoat, 2017).

## Discussão: o que o tempo revela sobre desigualdade, saúde e reconhecimento

Os resultados aqui sistematizados permitem sustentar que a divisão sexual do trabalho no Brasil não é um resíduo cultural em desaparecimento, mas um dispositivo ativo de manutenção e produção de desigualdades entre mulheres e homens: ela organiza quem tem tempo disponível para o mercado, para a política, para o descanso e para a própria vida. Ao mostrar que os homens mantêm patamar médio mais estável, e sistematicamente menor, de tempo dedicado ao trabalho doméstico e de cuidados, enquanto as mulheres absorvem grande parte do aumento associado à presença de filhos, evidencia-se que o cuidado permanece socialmente "endossado" como obrigação feminina. E ao não remunerar o trabalho que elas realizam, chamando-o de amor, a sociedade deixa claro que o tempo da mulher vale menos.

Além disso, a intensificação sobre mulheres negras e a maior participação feminina em cuidado e afazeres domésticos sugerem que gênero e raça se combinam na produção de jornadas invisíveis. Essa combinação não é apenas estatística e econômica: para além do empobrecimento das mulheres, ela tem efeitos psicossociais, pois a sobrecarga contínua se relaciona a exaustão, sofrimento e adoecimento, tema coerente com análises sobre trabalho e adoecimento feminino (Reis et al., 2025).

O conjunto de evidências sobre a chefia financeira dos lares, monoparentalidade e concentração de baixa renda per capita entre lares chefiados por mulheres, especialmente negras, fornece, ainda, uma ponte direta entre uso do tempo e empobrecimento estrutural: o cuidado não é apenas "trabalho invisível", mas trabalho gratuito, se tornando uma variável que organiza trajetórias econômicas e resulta em manutenção e ampliação de vulnerabilidades. Assim, discutir o uso e a valorização do tempo é discutir economia, e discutir economia é discutir poder: quem pode terceirizar tarefas, quem tem suporte institucional e quem carrega no corpo a maior parte do trabalho cotidiano da reprodução da vida.

## Conclusão: gênero é o fator determinante no empobrecimento

Os diversos dados organizados pelo Retrato das Desigualdades do IPEA (2024), em parte trazidos nesse artigo, convergem para demonstrar que a distribuição do tempo dedicado ao trabalho doméstico e de cuidados não remunerado é profundamente desigual entre mulheres e homens, e que a presença de filhos intensifica de modo muito mais acentuado a carga feminina, mantendo quase inalterada a carga masculina. As desigualdades se agravam quando se consideram raça/cor e região geográfica, afetando de maneira particularmente intensa mulheres negras e pobres.

Os dados sobre uso desigual do tempo em trabalhos não remunerados se articulam a arranjos familiares e econômicos marcados pela chefia feminina e pela monoparentalidade materna, com forte racialização: mais da metade das famílias brasileiras é chefiada por mulheres, há maior proporção de lares monoparentais sob chefia feminina, e a chefia feminina é majoritariamente negra. Soma-se a isso a evidência de maior vulnerabilidade econômica em lares chefiados por mulheres, com concentração de baixa renda per capita entre lares chefiados por mulheres negras, e a persistência de diferença média de rendimentos entre mulheres e homens em todas as faixas etárias no país.

Dar visibilidade a esse tempo de trabalho "invisível" exercido prioritariamente por mulheres é essencial para sensibilizar a sociedade e subsidiar políticas públicas orientadas ao reconhecimento e à redistribuição das tarefas de cuidado e domésticas. Em escala global, estima-se que o trabalho não remunerado das mulheres corresponda a US$ 10,8 trilhões por ano (OXFAN,

2022), o que explicita a magnitude econômica do que permanece desvalorizado. Superar o empobrecimento estrutural feminino associado ao cuidado exige tratar o cuidado como atividade economicamente valiosa e de responsabilidade coletiva, redistribuída entre famílias, Estado e mercado, com políticas de suporte (creches, serviços sociais e medidas de corresponsabilização) e mudanças culturais que desnaturalizem o trabalho doméstico como "atribuição feminina".

## Referências


ANTLOGA, C. S., CARMO, M. M., & MOREIRA, R. S. (2025). Onde está o feminino? Por uma revisão urgente e necessária da psicodinâmica do trabalho. In R. Gomes-Souza et al. (Orgs.), *Subjetividade, trabalho e saúde: aproximações entre práticas e saberes nos contextos amazônico e latino-americano*. Pimenta Cultural.

ANTLOGA, C. S., MONTEIRO, R., MAIA, M., PORTO, M., & MACIEL, M. (2020). Trabalho feminino: Uma revisão sistemática da literatura em psicodinâmica do trabalho. *Psicologia: Teoria e Pesquisa, 36*, 1-8.

BADINTER, E. (2024). *O conflito: A mulher e a mãe*. Rosa dos Tempos.

BECKER, G. S. (1980). A theory of the allocation of time. In A. H. Amsden (Ed.), *The economics of women and work*. Penguin Books.

BOSERUP, E. (1970). *Women's role in economic development*. Saint Martin's Press.

BRANDÃO, C. A. (2024). *O peso da invisibilidade: Análise interseccional da relação entre horas dedicadas ao trabalho doméstico não remunerado e o rendimento das mulheres no Brasil*. ISEG - Lisbon School of Economics & Management.

BRUSCHINI, C. (2006). Trabalho doméstico: Inatividade econômica ou trabalho não remunerado? *Revista Brasileira de Estudos de População, 23*(2), 331-353.

CLARK, C. (1971). Le travail ménager et le produit national. *Futuribles, analyse et prévision, 11*(6).

ESQUIVEL, V. (2010). Lessons from the Buenos Aires time use survey: A methodological assessment. In R. Antonopoulos & I. Hirway (Eds.), *Unpaid work and the economy: Gender, time use and poverty*. Palgrave Macmillan.

FEDERICI, S. (2019). *O ponto zero da revolução: Trabalho doméstico, reprodução e luta feminista*. Elefante.

HIRATA, H. (2014). Gênero, classe e raça: Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. *Tempo Social, 26*(1), 61-73.

HIRATA, H., & KERGOAT, D. (2017). Novas configurações da divisão sexual do trabalho. *Cadernos de Pesquisa, 37*(132), 595-609.

IACONELLI, V. (2023). *O manifesto antimaternalista*. Zahar.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. (2022). *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua): Rendimento de todos os trabalhos, por sexo*. Disponível em: https://www.ibge.gov.br)

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. (2024). *Retrato das desigualdades de gênero e raça: Trabalho doméstico e de cuidados não remunerados*. https://www.ipea.gov.br/portal/retrato

LÓPEZ BARAJAS, M. de la P. (2016). Avanços na América Latina na medição e valoração do trabalho não remunerado realizado pelas mulheres. In N. Fontoura & C. Araújo (Orgs.), *Uso do tempo e gênero* (p. 21-42). UERJ.

MEDEIROS, M., & PINHEIRO, L. S. (2018). Desigualdades de gênero em tempo de trabalho pago e não pago no Brasil, 2013. *Revista Sociedade e Estado, 33*(1), 161-187.

MELO, H. P. de, CONSIDERA, C. M., & SABBATO, A. D. (2007). Os afazeres domésticos contam. *Economia e Sociedade, 16*(3), 435-454.

MELO, H. P. de, CONSIDERA, C. M., & SABBATO, A. D. (2013). *10 anos de mensuração dos afazeres domésticos no Brasil*. Trabalho apresentado na 35ª Conferência da Associação Internacional para Pesquisas de Uso do Tempo (IATUR), Rio de Janeiro, Brasil.

OAKLEY, A. (1974). *Woman's work: The housewife, past and present*. Vintage Books.

OXFAM (2020). *Tempo de cuidar: O trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade*. Disponível em https://www.oxfam.org

PINHEIRO, L., MEDEIROS, M., COSTA, J., & BARBOSA, A. de H. (2023). *Gênero é o que importa: Determinantes do trabalho doméstico não remunerado no Brasil* (Texto para Discussão nº 2920). Ipea.

REIS, M. P. C., BASTOS, J. A. S., & ANTLOGA, C. S. (2025). Uma análise sobre trabalho e adoecimento feminino. *Saúde Coletiva (Edição Brasileira), 15*(94), 15341-15356.

ROSA, C. G. S., ALMEIDA, A. C. de, & BATISTA, A. L. (2023). *Alocação do tempo de trabalho entre cônjuges diante de choques econômicos: Um olhar sobre famílias brasileiras*. Trabalho apresentado no 51º Encontro Nacional de Economia.

SOARES, C., & SABÓIA, A. L. (2007). *Tempo, trabalho e afazeres domésticos: Um estudo com base nos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 2001 e 2005*. IBGE.

# OS INSTRUMENTOS NORMATIVOS DO BRASIL E DE PORTUGAL PARA ASSEGURAR O CUIDADO À SAÚDE MENTAL DAS MULHERES TRABALHADORAS

**Elaine Zelaquett de Souza Correia**
Defensora Pública do Estado de Alagoas, Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Católica de Pernambuco

**Resumo:**

O presente artigo tem por objeto investigar como os instrumentos normativos do Brasil e de Portugal asseguram a promoção e a proteção ao cuidado da saúde mental das mulheres trabalhadoras, atentando para a inclusão e para a efetivação dos direitos humanos. A relevância temática encontra-se na necessidade de constatação de mecanismos legais para proporcionar um ambiente laboral saudável. À luz das desigualdades de gênero no mundo laboral, é fundamental investigar e traçar um paralelo entre os instrumentos normativos do Brasil e de Portugal de proteção e cuidado à saúde mental, a fim de combater as discriminações e de se promover melhor qualidade de vida. A saúde mental da mulher é afetada pela jornada excessiva de trabalho, pelo assédio, pela desigualdade salarial e pelo trabalho de cuidado ainda invisibilizado. A identificação de lacunas das normas auxilia nas interpretações sob a perspectiva de gênero, bem como reforça a promoção da efetividade dos instrumentos normativos dos respectivos países. A metodologia utilizada na realização deste artigo foi a dogmática com a análise normativa e bibliográfica. Os instrumentos normativos existentes no Brasil e em Portugal reconhecem o direito à saúde mental das mulheres trabalhadoras, sendo as respectivas aplicações limitadas por lacunas interpretativas e a ausência de mecanismos de implementação. Deste modo, os arcabouços normativos não garantem apenas a efetivação da proteção à saúde mental, mas a integração das normas com políticas públicas e o incentivo à abordagem interseccional podem minimizar as desigualdades no mundo laboral para prevenir e combater o adoecimento mental das mulheres.

**Palavras-chave:** Cuidado; Mulher; Saúde Mental; Trabalho.

## Introdução

Diante da necessidade de atenção à saúde mental das mulheres trabalhadoras em virtude da falta de condições laborais, da excessiva jornada, do assédio e da desigualdade salarial, é importante analisar os instrumentos normativos que asseguram o cuidado a este bem tão essencial.

Neste sentido, o presente trabalho tem por escopo demonstrar a necessidade de atentar ao cuidado à saúde mental como um direito humano, apontando a questão do sofrimento emocional, da escuta humanizada, da prioridade ao cuidado à saúde mental, bem como analisar os instrumentos normativos do Brasil e de Portugal, destacando e pontuando os meios legais de cada país, além de realçar as normas protetivas e garantidoras do cuidado à saúde mental das mulheres trabalhadoras, bem como combater as discriminações e promover uma melhor qualidade de vida.

O método de abordagem adotado para o desenvolvimento deste artigo foi o dogmático, considerando os instrumentos normativos e pela revisão bibliográfica.

## Mulheres trabalhadoras e a necessidade de cuidado com a saúde mental

Reconhecer o direito humano ao cuidado em sua tridimensionalidade - direito das pessoas de cuidar, de serem cuidadas e de praticar o autocuidado (Pautassi, 2010) é promover a saúde integral, incluindo a saúde mental. O dia internacional da saúde mental é comemorado em 10 de outubro e muito mais que um lembrete é um alerta coletivo, pois a saúde mental se não prestigiada pode causar males silenciosos, como: ansiedade, insônia, esgotamento, irritabilidade, sensação de vazio, depressão, podendo chegar até ao suicídio. É uma inflamação invisível, que tem dentre outras causas o excesso de estímulo, o ritmo acelerado, o custo de vida alto, a insegurança profissional e a pressão por produtividade.

O aumento da preocupação com a saúde provoca um movimento de conscientização, o que não resulta por si só na obtenção do bem-estar, por conta disso o cuidado com a saúde mental deve ser considerado, sobretudo pelas mulheres trabalhadoras. No universo laboral, os desafios são frequentes e as violências precisam ser combatidas, com engajamento, para aliviar a exaustão crônica.

Os Estados têm buscado administrar esses problemas sociais por meio de arcabouços legais, bem como pela implementação de políticas públicas para minimizar os danos emocionais sofridos, bem como as consequências sentidas nas famílias, já que são as pequenas células da sociedade, que devem reproduzir as noções a partir do paradigma democrático, por meio da solidariedade (Matos; Teixeira, 2017)

Deste modo, estimular a conscientização ao cuidado com a saúde men-

tal, sobretudo das mulheres trabalhadoras, reforça o reconhecimento do cuidado como um direito humano, o qual está atrelado aos princípios da igualdade e da não discriminação (Pautassi, 2010).

Neste sentido, é interessante destacar que o trabalho de cuidado realizado pelas mulheres também precisa ser considerado quando se busca amparar e prestigiar a saúde mental dessas mulheres, que exercem trabalhos ainda invisibilizados.

## O Sofrimento emocional

No Brasil, os casos de licenças médicas por transtornos mentais têm aumentado significativamente. Foram 472.328 licenças médicas por transtornos mentais, um crescimento de 68% em relação ao ano anterior. (Casemiro; Moura,2025). Apontam os números que 64% dos afastamentos ocorreram entre mulheres. O acúmulo de papéis e o autocuidado postergado indicam a necessidade de enfrentar um problema que representa uma condição de sobrevivência emocional.

Não é opção despender cuidados à saúde mental, mas uma urgência humana, organizacional e social. A partir de maio de 2026, com a atualização da NR-1, como um ajuste técnico na legislação trabalhista brasileira, as empresas serão corresponsáveis pelo cuidado psicológico de seus funcionários, podendo ser notificadas e até multadas caso não atendam a este compromisso. É importante pontuar que as frases: "É só uma fase"; "Aguenta firme" ou "Todo mundo vive isso" não mais representam resiliência, vez que o corpo social está cansado desta lógica, o que pode implicar no caminho ao suicídio, fenômeno global que preocupa.

A Organização Mundial de Saúde fornece recomendações por meio de diretrizes baseada nas evidências para "promover a saúde mental, prevenir transtornos mentais e permitir que pessoas com esses transtornos participem e prosperem no trabalho. As recomendações abrangem intervenções organizacionais, treinamento de gestores e trabalhadores, intervenções individuais, retorno ao trabalho e inserção profissional. As diretrizes sobre saúde mental no trabalho visam aprimorar a implementação de intervenções baseadas em evidências para a saúde mental no ambiente de trabalho." (OMS, 2022).

Aponta a Organização Internacional do Trabalho (OIT) que "Os problemas laborais ou familiares, como a perda de emprego, a falta de apoio social, a violência psicológica ou a perda de um familiar próximo por divórcio ou morte, estão entre as causas. Perder o emprego, ou sofrer assédio sexual e moral no trabalho (bullying) ou situações particulares como a reforma, uma carga excessiva de trabalho ou problemas financeiros também podem levar ao suicídio." (OIT, 2012)

É importante frisar que no Brasil existe um canal promovido pelo Cen-

tro de Valorização da Vida, discando 188, o qual oferece apoio emocional e previne o suicídio, de forma sigilosa.

As responsabilidades das mulheres são imensas, quando se verifica as atividades desempenhadas dentro do lar, no trabalho de cuidado com as crianças, os idosos e com as pessoas com deficiência, por exemplo. A sobrecarga laboral das mulheres resulta um grande sofrimento emocional, segundo a psicóloga Cíntia Aleixo, especializada em saúde mental feminina. (Ribeiro, 2024)

Acerca do conceito de carga mental mencionado pela psicóloga Cíntia, é importante pontuar que "o termo vem da psicologia e ocorre quando o indivíduo libera uma energia mental para desenvolver algum tipo de trabalho, o tamanho dessa energia liberada - que são os pensamentos, resoluções, planejamento para se fazer o trabalho, preocupação com o trabalho a ser feito -, isso tudo é transformado numa carga".

Ainda nesta esteira, pontua a psicóloga:

> Naturalmente as mulheres têm um menor reconhecimento do trabalho que produzem, principalmente os trabalhos domésticos e com crianças, com filhos, ou até no cuidado com as pessoas que convivem com essa mulher (família, mais velhos, companheiros). Isso envolve uma carga maior porque a exigência é maior com o gênero feminino. Eu acho que isso tudo, historicamente falando, é respondido por conta da nossa possibilidade de vivência e sobrevivência femininas. As mulheres vêm desse ritmo de trabalho invisível, que é o trabalho doméstico, não remunerado, não reconhecido e esse papel foi atribuído às mulheres. E hoje em dia, quando a mulher sai de casa para trabalhar, prestar um serviço, mesmo remunerado, ela não perde esse outro tipo de carga, que é o trabalho invisível.

Afinal, enfrentar o sofrimento emocional é sobretudo reconhecer as fragilidades humanas e buscar apoio, já que a saúde mental é um bem essencial.

## A escuta humanizada

Dentro do universo laboral, pontos de escuta precisam ser instituídos, para que o apoio seja realizado de forma especializada.

Neste sentido, não se deve investir em sistemas e métodos que adoecem, que visam ao lucro e não oferecem soluções estruturais, mas apenas superficiais.

Acerca do trabalho de cuidado desenvolvido sobretudo pelas mulheres, a psicóloga Cíntia Aleixo, destaca que o primeiro passo para reduzir essa carga é tomar consciência da situação e iniciar o diálogo com as pessoas do seu convívio, segundo a profissional: "A mulher primeiro precisa partir para

o conhecimento sobre como ela tem vivenciado os seus dias, refletir sobre o que tem sido exaustivo emocionalmente para ela, e conversar, ter conversas maduras com as pessoas que vive, para poder reduzir essa carga, dividir o trabalho". (Ribeiro, 2024)

Reforça a psicóloga que as práticas de autocuidado precisam ser implementadas, com apoio de profissionais especializados, associando a prática de atividades físicas, psicoterapia e meditação.

Ademais, pontua a psicóloga que "(...) não adianta é a mulher somente cuidar de si e não partir para um novo tipo de planejamento e estilo de vida, delimitando mesmo, criando limites, para que isso seja reduzido, incorporando responsabilidades para outros adultos que convivem com ela."

Segundo a psicóloga ações e políticas públicas são fundamentais para incentivar a conscientização da sociedade, por meio da educação, vez que a escola é um grande lugar para preparar os meninos e as meninas para desenvolverem um papel igualitário na sociedade.

## Uma questão de prioridade: o cuidado com a saúde mental das mulheres trabalhadoras

Com o intuito de se adotar estratégias capazes de se enfrentar os desafios no ambiente laboral, as condições precisam ser analisadas, com a participação das trabalhadoras. Dentre os meios de se viabilizar o cuidado com a saúde mental, é primordial a ampliação do acesso a psicoterapia e a redes de apoio integrada.

Além disso, o investimento na formação de profissionais capacitados para atuação comunitária e o investimento em programas de prevenção são essenciais.

O cuidado antes do colapso reduz custos sociais, médicos e humanos.

Convém reforçar que nem toda dor precisa ser medicada, mas toda dor precisa ser compreendida, para tanto a participação das trabalhadoras é fundamental, a fim de que as condições de trabalho sejam transformadas por meio de políticas voltadas à proteção à saúde mental.

## Instrumentos Normativos do Brasil

No Brasil as leis nº 14.311/2022 e nº 14.831/2024 estabelecem que as empresas devem criar ambientes psicologicamente saudáveis aos trabalhadores. A Norma Regulamentadora Nº 01(NR-1) disciplina que para se combater o assédio moral e sexual, bem como a sobrecarga de trabalho, as empresas precisam promover ambientes de trabalho psicologicamente saudáveis. A partir de maio de 2026, as empresas serão corresponsáveis pelo cuidado psicológico de seus funcionários, podendo ser notificadas e até multadas caso não atendam a este compromisso. Os riscos psicossociais como estresse crônico, pressão desbalanceada, conflitos não tratados e dinâmicas de acesso

passam a ser integrados no Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR).

A nova NR-1 (2026) não conceitua os riscos, nem as metodologias obrigatórias de avaliação e intervenção, o que pode acarretar na adoção de medidas superficiais ao invés de transformações estruturais nas condições de trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho estabelece no artigo 384 a necessidade de concessão de intervalos de 15 minutos, bem como no artigo 390 prevê a proibição de tarefas que demandem força muscular excessiva.

Além disso, normativas da OIT, por meio de convenções e recomendações se alinham para assegurar o equilíbrio e salvaguardar a saúde mental dos trabalhadores. Vale destacar que se houver necessidade de afastamento laboral o INSS será acionado. Em caso de negativa administrativa, o acesso à justiça será a alternativa cabível para garantia dos direitos, como concessão de auxílios, estabilidade no emprego, bem como a indenização por dano moral e material.

Acerca da proteção à mulher a Lei Maria da Penha - LEI Nº 11.340/2006 e a Convenção sobre Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW) - Carta dos Direitos Humanos das Mulheres-1979 reforçam a necessidade de atenção especializada e proteção às mulheres neste cenário

O Brasil em dezembro de 2024 promulgou a Política Nacional de Cuidados - LEI Nº 15.069/2024 que trata da proteção às pessoas que se dedicam ao trabalho do cuidado. Este tipo de trabalho realizado preponderantemente pelas mulheres, invisibilizado e sobretudo desprestigiado, abarca um grande número de mulheres que sofrem com problemas de saúde mental.

Além disso, destaca Flávia Piovesan (Piovesan, 2021) ao considerar o papel da sociedade civil, neste cenário de proteção e de combate às violações ao cuidado como um direito humano: "No campo dos direitos humanos, a sociedade civil conecta os sistemas de proteção às situações que demandam intervenção, documentando violações de direitos humanos, realizando denúncias e levando casos às instituições de proteção. Dentre outras muitas formas de ação, a sociedade civil dissemina conhecimento sobre direitos humanos e monitora criticamente os próprios sistemas de proteção, contribuindo para seu aprimoramento contínuo."

O enfrentamento dos problemas causados pela falta de atenção à saúde mental, principalmente dessas trabalhadoras invisíveis está no conjunto de políticas públicas que venham a assegurar uma vida digna para elas.

Consoante Amélia Camarano (Camarano, 2023) na XII Conferência Regional sobre a Mulher da América Latina e Caribe, realizada em 2013, em São Domingos, na República Dominicana, que se despertou para a necessidade de superação da divisão sexual do trabalho e de reprodução social, cuidado e bem-estar.

Em dezembro de 2024 foi sancionada, no Brasil, a Política Nacional de

Cuidados, que representa um marco legal a efetiva igualdade de gênero por reconhecer o trabalho de cuidado não remunerado praticado pelas mulheres (Nunes, 2025).

Ainda, nesta esteira, a pesquisadora Silvia Lilian Ferro (Ferro, 2023) pontua que "Ao considerar feminina a tarefa de cuidar, e ao relacionar o cuidado ao afeto, a sociedade exime os homens dessa responsabilidade e, ao mesmo tempo, acaba por sobrecarregar ainda mais as mulheres. Não há uma distribuição das tarefas de cuidado com os homens de maneira equitativa."

Por conta desta sobrecarga de trabalho a saúde mental das mulheres precisa ser protegida.

## Instrumentos Normativos de Portugal

Em Portugal a atenção à saúde mental dos trabalhadores é percebida quando se verifica o arcabouço legislativo, previsto na Lei de Bases da Saúde (lei nº 95/2019).

O Código do Trabalho (lei nº 7/2009) disciplina os direitos e deveres que protegem o trabalhador em geral.

A legislação sobre segurança e saúde no trabalho (lei nº 102/2009) reconhece a importância da prevenção de riscos psicossociais (stresse e assédio).

Em Portugal existe o Plano Nacional de Saúde Mental, bem como a Lei da Saúde Mental (lei nº 35/2023) que estabelece direitos e deveres aos cuidados de saúde mental.

Cumpre destacar que o Guia técnico nº 3 é um documento que aborda os riscos psicossociais no local de trabalho (não é uma lei, mas estabelece um quadro para prevenção de medidas) é bastante referenciado e aplicado.

Além disso, a utilização da Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW) - carta dos direitos humanos das mulheres -1979 e dos documentos atinentes à União Europeia são utilizados para salvaguardar a saúde mental e o bem-estar, fundamentando as linhas de ação estratégica.

É interessante destacar o Estudo Nacional de Saúde 2025 da Marktest/Medicare (Marktest/Medicare, 2025) que trata da presença do stresse na vida dos portugueses.

De acordo com o Estudo, as mulheres enfrentam maior pressão: 55% apresentam stresse elevado se comparado aos homens que representam 44%. Tal diferença reflete a acumulação de responsabilidades que recai sobre as mulheres portuguesas, na esfera profissional, na família e no âmbito doméstico. Outro ponto tratado no Estudo foi a faixa etária dos 45-54 anos. Nesta faixa o stresse se elevou em 10 pontos percentuais, comparado à edição anterior, tendo em vista o somatório de responsabilidades profissionais e com filhos dependentes e/ou com pais idosos a necessitar de apoio.

Sobre o item saúde mental no local de trabalho, o Estudo apontou que 60% dos portugueses consideram que o tema é pouco valorizado, destacando que "Este sentimento é particularmente marcado: 65,1% entre os 45-54 anos, precisamente o grupo onde o stress mais aumentou; 63% entre quem já sentiu sintomas ou necessidade de ajuda, mostrando que quem mais precisa é quem menos apoio percebe".

Diante da não atenção ao tema da saúde mental, os problemas persistem e a procura por ajuda não são estimulados e enfrentados.

O Estudo reporta que o debate público vem se intensificando, mas existe um desconforto em tratar deste tema com as pessoas próximas, quando espelham os dados: 29,3% dos portugueses não se sentem à vontade para discutir saúde mental com familiares ou amigos, um aumento face aos 25,4% registados anteriormente.

Sobre quem sentiu necessidade de ajuda profissional, apenas 53,5% se sentem à vontade para falar sobre o assunto com pessoas próximas, uma descida acentuada de 8,5 pontos percentuais face à edição anterior (62%). Este dado é particularmente relevante: quase metade de quem reconhece precisar de apoio também não consegue partilhar o problema com a rede de suporte mais próxima, ficando duplamente isolado.

Aponta o Estudo acima mencionado que sobre o gênero, os indicadores das mulheres refletem a sobrecarga sentidas por elas: Stress elevado para as mulheres - 55%, para os homens - 44%; Sintomas mentais - 41,7%, para os homens - 29%; Necessidade de ajuda - 37,7% para mulheres e 22% para os homens.

Dentre outros indicadores trazidos pelo Estudo, os portugueses sentem a necessidade de priorizar a saúde, de reduzirem o stresse/ansiedade, de serem beneficiados com o benefício gratuito e prioritário e do acompanhamento psicológico regular.

Por fim, a conclusão do Estudo Nacional de Saúde 2025 da Marktest/ Medicare destaca que "A saúde mental continua a ser uma área crítica em Portugal." E que metade da população tem stresse elevado, um terço apresenta sintomas e metade dos que precisam de ajuda não a procuram, e esta diferença só aumenta, vez que o país enfrenta um problema estrutural, com necessidades de intervenções coordenadas, quais sejam: redução de barreiras de acesso (concessão de serviços de psicologia e psiquiatria); combate à desinformação (promover campanhas de sensibilização, educação nas escolas e difusão por meios de comunicação); valorização da saúde mental no trabalho(implementação de programas de apoio, formação de lideranças e promoção de ambientes psicologicamente seguros) e atendimento especializado nas políticas de saúde mental (considerando as diferenças de gênero, idade, classe social e região).

Por meio deste Estudo foram revelados os problemas que precisam ser enfrentados por Portugal, a fim de tratar a saúde mental como uma condi-

ção essencial para todos.

## Considerações finais

Da análise dos instrumentos normativos do Brasil e de Portugal é possível concluir que os mecanismos têm buscado abranger diversas situações para assegurar o cuidado à saúde mental das mulheres trabalhadoras, todavia é fundamental fomentar a conscientização de todos os envolvidos, bem como a integração de políticas públicas, para se prevenir e se combater o adoecimento e as discriminações.

O trabalho de cuidado realizado preponderantemente pelas mulheres ainda é invisibilizado e afeta de forma significativa a saúde mental delas, quando somado as outras responsabilidades profissionais, razão pela qual são necessárias ações mais efetivas e integradas.

O cuidado à saúde mental das mulheres trabalhadores precisa ser intensificado pelo Brasil e por Portugal, por meio de campanhas de sensibilização nas empresas, nas escolas e nos meios de comunicação em geral para se combater a estigmatização da saúde mental. O tema ainda gera isolamentos, por isso a necessidade de uma escuta humanizada para se priorizar o tratamento adequado e o fortalecimento do apoio emocional.

## Referências


CAMARANO, Ana Amélia, *in* **Cuidar, verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Rio de Janeiro, 2023, p. 317-322.

CASEMIRO, Poliana, MOURA, Rayane. **Crise de saúde mental: Brasil tem maior número de afastamentos por ansiedade e depressão em 10 anos**, publicado em 10/03/2025. Disponível em: https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2025/03/10/ crise-de-saude-mental- brasil-tem-maior-numero-de- afastamentos-por- ansiedade-e-depressao-em-10-anos.ghtml, acessado em 14/12/2025.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm, acessado em 14/12/2025.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DA VIOLÊNCIA E DO ASSÉDIO NO MUNDO DO TRABALHO - C190 - CONVENÇÃO (Nº 190) SOBRE VIOLÊNCIA E ASSÉDIO. Disponível em:https://www.gov.br/mdic/pt-br/canais_atendimento/ ouvidoria/canal-de-denuncias/ arquivos-e-imagens/convencao-sobre-a- eliminacao-da- violencia-e-do- assedio-no- mundo-do-trabalho-c190-2013- convencao-no-190- sobre-violencia-e -assedio-2019.pdf/view, acessado em 14/12/2025.

CVV. Centro de Valorização da vida. Disponível em:https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2021/07/disque-188-oferece-apoio-emocional-e-prevencao-ao-suicidio, acessado em 14/12/2025.

DECRETO Nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Convenção sobre Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW)** - Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm, acessado em 14/15/2025.

**Estudo nacional de saúde: metade dos jovens adultos enfrenta problemas de saúde mental,** Disponível em: https://www.medicare.pt/mais-saude/prevencao/estudo-marktest- medicare-saude-mental-2025, acessado em 14/12/2025. Fonte: Estudo Nacional de Saúde - Estado Geral de Saúde dos Portugueses

FERRO, Sílvia Lilian. **Tarefas de cuidado precisam ser tratadas como políticas públicas, diz pesquisadora.** Disponível em: portalunita.edu.br/noticias/tarefas-de- cuidado-precisam ser tratadas-como- políticas- públicas, capturado em 01 de agosto de 2024.

GUIA TÉCNICO Nº 3 - Documento técnico aborda os riscos psicossociais no local de trabalho. Disponível em: https://bussola.gov.pt/Guias%20 Prticos/Guia%20 t%C3% A9cnico%20 vigil%C3% A2ncia%20 da%20 sa%C3% BAde%20 mental%20 dos%20 trabalhadores%20 -%20 Vers%C3% A3o%20 s%C3% ADnte-se.pdf, acessado em 14/12/2025.

LEI Nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha - Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm, acessada em 14/12/2025.

LEI nº 7/2009. Código do Trabalho. Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/7-2009-602073, acessado em 14/12/2025.

LEI nº 102/ 2009. Legislação sobre segurança e saúde no trabalho Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/102-2009-490009, acessado em 14/12/2025.

LEI nº 95/2019. Lei de bases da saúde. Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/95-2019-124417108, acessado em 14/12/2025.

LEI Nº 14.311/2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14311.htm, acessado em 14/12/2025.

LEI nº 35/2023. Lei da saúde mental. Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/35-2023-215980339, acessado em 14/12/2025.

LEI Nº 14.831/2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14831.htm, acessado em 14/12/2025.

LEI Nº 15.069/2024 - Política Nacional de Cuidados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L15069.htm, acessado em 14/12/2025.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado Teixeira. **Os Alimentos entre Dogmática e Efetividade,** Revista Brasileira de Direito Civil, vol. 12, Belo Horizonte, 2017.

NORMA REGULAMENTADORA Nº 01(NR-1) - As empresas precisam promover ambientes de trabalho psicologicamente saudáveis - para combater o assédio moral e sexual; e sobrecarga de trabalho. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/ pt-br/acesso-a-informacao/ participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/ comissao-tripartite- partitaria-permanente/ normas-regulamentadora/ normas-regulamentadoras- vigentes/nr-01-atualizada-2025-i-1.pdf, acessado em 14/12/2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, Integração da Promoção da Saúde nas Políticas de Segurança e Saúde no Trabalho (SST), Manual do Formador, 2012, pág. 50, https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/ @europe/@ro-geneva/@ilo-lisbon/documents/publication/wcms_729758.pdf

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Diretrizes sobre saúde mental no trabalho.** Disponível em: https://www.who.int/publications/i/item/9789240053052, acessado em 14/12/2025.

PAUTASSI, Laura. Cuidado y derechos: la nueva cuestión social,. *In:* VIRREIRA, Sonia Montaño; MAGAÑA, Coral Calderón. **El Cuidado en Acción: entre el derecho y el trabajo.** p. 69-91, Santiago de Chile, Naciones Unidas, 2010. Disponível em: https://issuu.com/publicacionescepal/ docs/cue-94_cuidadoenaccion/70, capturado em 13 de agosto de 2024

RIBEIRO, Maiara. **Carga mental feminina: por que as mulheres estão exaustas?**

Publicado em 27/12/2023, Revisado em 06/09/2024. Disponível em https://drauziovarella.uol.com.br/mulher/ carga-mental-feminina- por-que-as-mulheres- estao -exaustas, acessado em 14/12/2025.

SOUZA, Bárbara Aparecida Nunes, in **Política Nacional de Cuidados: passo para visibilidade deste tipo de trabalho**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-jan-02/ politica-nacional-de-cuidados- um-passo-para- a-visibilidade-do -trabalho-de-cuidado, acessado em 12/2/2025.

# A REPRESENTATIVIDADE FEMININA NA MAGISTRATURA BRASILEIRA

**Rúbia Perassi Alquezar**
Faculdade de Direito de Sorocaba

**Resumo:**

Dentro do sistema judiciário brasileiro, enfrenta-se uma triste realidade: a misoginia estrutural em sua mais pura essência - a desigualdade de oportunidades em detrimento do alavancamento da progressão de carreira das mulheres. Estas ingressaram tardiamente na Magistratura em comparação aos homens, consequência do quadro político-social do Brasil desde seu descobrimento e do desenvolvimento do papel social da mulher construído na nossa sociedade. O resultado foi o cenário atual de sub-representação da representatividade feminina conforme se sobe na carreira da judicatura. Consoante o último censo elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), à medida que se avança na carreira da magistratura, o número de mulheres diminui, principalmente do primeiro para o segundo grau. Isto está intrinsecamente relacionado com a parte subjetiva do processo de acesso e promoção das juízas, pois é na segunda instância e na instância extraordinária que as pessoas proponíveis a esses cargos devem ser indicadas, ou seja, têm de ser escolhidas a dedo. Não obstante haja havido um avanço histórico, principalmente na Justiça do Trabalho, ainda há muito pelo que se lutar em prol da igualdade de gênero nesse ramo do Poder Público, ainda mais pelo fato de o Poder Público ser exemplo a ser seguido pela sociedade. Assim, seria de grande importância para a luta das mulheres que ele fosse pioneiro nesse quesito, uma vez que reverberaria para os demais setores sociais.

**Palavras-chave**: Magistradas; Representatividade; CNJ; Igualdade de gênero.

## Progressão histórica da realidade feminina na magistratura

O início do Poder Judiciário no Brasil remonta ao período de colonização do país, por volta de 1530, em que Martim Afonso de Sousa recebeu poderes de jurisdição administrativa e judiciária concedidos pelo Rei de Portugal com o fito de resolver conflitos da Justiça Brasileira (JFPE, 2025). Foi somente em 1939, mais de quatro séculos depois, que oficialmente ingressa-

ria a primeira mulher na magistratura brasileira com a tomada de posse por Auri Moura Costa como juíza municipal de Várzea Alegre (CE), importante símbolo para questões de infância e juventude, bem como causas sociais envolvendo o sistema penitenciário nacional (Martins, 2023).

Não se torna difícil perceber, portanto, que a origem do Judiciário Brasileiro esteve estritamente ligada a questões patriarcais, abarcando não somente o aspecto monárquico dos reis em figuras masculinas, como também, mais à frente na progressão histórica, do papel da mulher como subalterno, a sua tardia entrada na educação escolar e a dupla jornada familiar-empregatícia - fatores político-sociais que refletem na atual composição da judicatura.

Ainda em 1988, 50 anos após o ingresso da mulher nesse Poder, elas representavam ainda apenas 24,6% do Judiciário. Hodiernamente, em um panorama geral, 40% da magistratura de primeiro grau no Brasil são mulheres. Entretanto, ao subir para o próximo nível - desembargadores - as mulheres representam somente 23% e, na instância extraordinária, por fim, ocupam singelos 18,5% (CNJ, 2023, p. 6).

Dentre as Justiças Federal, Estadual e do Trabalho, esta última é a que mais se destaca pela sua aderência à representatividade e por ser a Justiça mais equânime na série histórica. Ela foi a única a apresentar 50% ou mais de magistradas, por vários anos seguidos. Foi somente a partir de 2018 que a Justiça do Trabalho começou a apresentar índices menores, inferiores a 40% de magistradas. Dentre os seus tribunais, apenas três Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) - TRT13, TRT24 e TRT19 - encontram-se abaixo do parâmetro nacional de 38% dos magistrados. Em contrapartida, seis TRTs têm 50% ou mais de juízas (CNJ, 2023).

Segundo o último censo do CNJ, cujos dados foram coletados desde os anos 2000 até 2022, a Justiça Federal, por sua vez, permeava o patamar de 40% de mulheres na carreira da magistratura, chegando a níveis abaixo de 20% por diversos anos. Nesse aspecto, na segunda instância, há destaque positivo para o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), que foi o único dos TRFs a ultrapassar a média nacional com 39%, e destaque negativo ao TRF5, cujo percentual foi de apenas 19% de juízas.

Enquanto isso, a Justiça Estadual manteve uma margem de 31% a 45% durante o mesmo período mencionado no parágrafo anterior. Os Tribunais de Justiça da Paraíba, do Distrito Federal e Territórios, do Paraná, do Rio Grande do Norte, de Sergipe, da Bahia, do Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro apresentaram um índice superior à média nacional de 38%, nunca superior ao patamar de 50%. O restante dos tribunais, por sua vez, demonstraram um nível de equiparação de gênero inferior ao parâmetro nacional, com destaque para os menores percentuais pelos Tribunais de Justiça do Piauí, de Rondônia e do Amazonas.

Já em relação à Justiça Militar, não há dados suficientes para poder se fazer uma análise, tampouco julgar alguma tendência. Há informações sobre

o ingresso de mulheres tão somente nos anos de 2000, 2001 e 2003: em 2000 e 2001, todas as vagas disponíveis (quatro no total) foram ocupadas por mulheres, enquanto em 2003, apenas uma mulher ingressou como magistrada, diante de seis vagas ofertadas. Apesar das mulheres representarem 21% dessa Justiça no âmbito da judicatura, os níveis são bastante distintos entre um e outro tribunal. Por exemplo, o Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul apresenta um percentual significativo de 43%, enquanto o Tribunal de Justiça Militar de São Paulo vem com um dos menores índices do país: 7%; seguido pelo Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais com 9%.

Quanto os Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Superior Tribunal Militar (STM) e Tribunal Superior Eleitoral (TSE)), existe uma dificuldade relevante ao se estabelecer padrões de acesso, pois as informações são fornecidas de forma esporádica ao longo dos anos por cada tribunal, uma vez que o ingresso nesses órgãos não ocorre de maneira contínua. Além disso, o número reduzido de ingressantes resulta em grande oscilação e dados altamente suscetíveis a erros. Por exemplo, em 2004, registrou-se 100% de ingresso de desembargadoras, mas isso se refere a apenas uma magistrada em uma corte. Assim, as variações ocorrem geralmente em quartis, não permitindo demarcar quaisquer tendências ou realizar projeções.

Segundo relatório do Fórum Econômico Mundial (FEM) publicado em 2018, levará cerca de 200 anos para que haja de fato uma igualdade material entre homens e mulheres no trabalho - mesmo sendo um empenho de esforços a nível global, visto que a conscientização é promovida por grandes células, como a OIT (Organização Internacional do Trabalho).

## Dificuldades na carreira das magistradas na Justiça do Trabalho

Recentemente nova edição da pesquisa "Dificuldades na carreira das magistradas na Justiça do Trabalho" foi publicada pela ENAMAT (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho) contando com a participação em nível nacional de todos os TRTs. À luz desse estudo, cerca de 68,2% das magistradas da Justiça do Trabalho relataram ter enfrentado situações discriminatórias no exercício de suas funções. 53,9% afirmaram ter sido alvo de microagressões e 39,4% de ofensas verbais, sendo os advogados os principais autores dessas condutas. Além disso, 39,4% mencionaram ter sofrido violência psicológica e 5,3% declararam ter sido vítimas de assédio sexual, indicando os juízes como os principais responsáveis por esses atos.

Quando se fala em agentes de discriminação, a maior porcentagem fica para os advogados, com 32,9% das ocorrências, seguidos logo pelos próprios magistrados, que representam 18,8% dos atos discriminadores. Em terceiro lugar, tem-se as partes ou testemunhas do sexo masculino, desta-

cam-se com 15,1%. Por fim, há os servidores homens, a quem foi atribuído a porcentagem de 8,8% dos casos. Em paralelo, como mostra o "Protocolo para Julgamento com Perspectiva em Gênero" elaborado pelo CNJ, ocorre um fenômeno bastante peculiar na magistratura, em que as próprias juízas passam a agir de forma machista no decorrer da carreira para conseguirem se manter dentro do ambiente de trabalho, visto que é um esquema que sustenta e alicerça o Judiciário, portanto se torna um mecanismo de defesa pessoal das magistradas a fim de se perpetuarem lá dentro.

A pesquisa da ENAMAT é do ano de 2025, não poderia ser mais atual, portanto é de extrema acuracidade para ser discutida. Inevitavelmente esse tipo de discriminação revela a cultura instituída no Judiciário Brasileiro, em que os homens subjulgam as mulheres e não têm medo de sofrer represálias, pois estas não existem quando há conivência entre eles para praticar, sobretudo perpetuar, a violência de gênero.

O corolário da situação é um quadro de sobrecarregamento e, consequentemente, adoecimento das mulheres. A maioria expressiva das magistradas participantes da pesquisa possui filhos ou enteados (80,1%), sendo mais comum aquelas com dois filhos (41,1%), seguidas pelas que têm um (24,8%), três (10,5%) e quatro ou mais (3,6%). Apenas aproximadamente um quinto das respondentes (19,9%) afirmou não ter filhos.

Já entre as que declararam possuir filhos ou enteados, observa-se que 61,3% assumem a maior parte ou a totalidade das responsabilidades parentais - dessas, 25,3% se consideram as principais responsáveis e 36% afirmam cuidar da maior parte das tarefas. Apenas 25% informam haver uma divisão equilibrada dessas funções.

As barreiras culturais afetam diretamente na vida profissional feminina. Como mostra o estudo, não há ferrenho engajamento masculino em dividir e equalizar as tarefas da vida adulta, outro fator para ter uma sobressaliência relativa da quantidade de magistradas que optam por não ter filhos, pois sabem que não terão apoio para sustentar socialmente uma família.

Em consequência ao saturamento da rotina das juízas, à falta de reconhecimento de seu trabalho e à feminilização da subalternidade, o resultado é este: cerca de 82,4% das magistradas indicaram apresentar alguma condição relacionada à saúde mental. As enfermidades mais recorrentes surgidas após o ingresso na magistratura trabalhista foram estresse (58,1%), ansiedade (55,9%), insônia (46,1%) e esgotamento emocional (39,8%). Com menor, porém relevante incidência, também foram mencionadas dor crônica (23,6%), depressão (23,1%) e síndrome de burnout (18,4%). Já em percentuais inferiores a 10%, aparecem a síndrome do pânico (8,5%) e a fobia social (6,9%). Dessa forma, apenas 17,6% das participantes declararam não apresentar nenhuma das condições elencadas, e somente 3,1% afirmaram ter recebido diagnóstico anterior ao ingresso na carreira.

Se esse é o quadro da Justiça mais igualitária e progressista do país,

resta-se a dúvida sobre quão graves estão as condições pautadas neste artigo nos demais setores da justiça, dada a baixíssima divulgação de dados e pesquisas. Sendo assim, o zelo pelas mulheres e a luta pela igualdade não deve de maneira alguma ficar guardada no papel, isso mostra quão importante é que as instituições do Poder Judiciário e correlatos se movam em prol do avanço e direcionem seus esforços a provocar mudanças efetivas na judicatura nacional.

## Resoluções do CNJ como suporte institucional de incentivo

O Conselho Nacional de Justiça tem sua devida relevância no tangente ao desmantelamento do sexismo na enrijecida estrutura do Judiciário Brasileiro, visto tratar-se de órgão incumbido por assegurar o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes e controlar a atuação administrativa dentro desse Poder consoante reconhecido pelo STF. Logo, as recomendações de providências e expedições de atos regulamentares pelo CNJ revelam-se de extrema necessidade em um cenário tão premente que é o da luta pela erradicação do preconceito de gênero.

Em 2023, o referido órgão publicou a Resolução n. 525, que institui o dever dos tribunais de segundo grau realizarem editais para a magistratura destinados especificamente a mulheres ou editais de inscrições mistas (homens e mulheres alternadamente) quando o acesso for por merecimento. Essa ação afirmativa é aplicada para os tribunais que ainda não atingiram a proporção de 40% a 60% por gênero, até que a meta de paridade seja alcançada (CNJ, 2023, p. 2). O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) foi pioneiro na aplicação deste diploma legal e, atualmente, dos 2.714 magistrados ativos, 1.038 são mulheres (38%). Os efeitos também puderam ser observados no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS): embora somente haja 5 mulheres dentre os 37 desembargadores do TJMS, 3 delas foram promovidas após a resolução presente (Mainenti, 2025). Portanto, existe efetividade na atividade do Conselho Nacional de Justiça; não é letra morta, mas sim símbolo de esperança para o progresso social no país.

Não obstante, a Resolução de n. 255/2018 (CNJ) estabelece que se compreende por mulher a dita cisgênero, a transgênero e a fluida. Além disso, realça a ideia de que o Poder Judiciário, em geral, deve se ocupar em equalizar a convocação e a designação de juízes no âmbito de gênero ao instituir a Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. O esmiuçamento do conceito de "mulher" pelo Conselho não é por acaso - sua postura tomada tem uma conotação inclusiva, já que mulheres transgêneros e fluidas são historicamente relegadas ao ostracismo social e, por vezes, não mencionadas em documentos solenes como este (CNJ; 2018, p. 2).

Sabe-se que, no processo para acesso por merecimento, são observa-

dos os seguintes requisitos:

> Art. 4º Na votação, os membros votantes do Tribunal deverão declarar os fundamentos de sua convicção, com menção individualizada aos critérios utilizados na escolha relativos à:
> I - desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional);
> II - produtividade (aspecto quantitativo da prestação jurisdicional);
> III - presteza no exercício das funções;
> IV - aperfeiçoamento técnico; (CNJ, 2010, p. 3)

Desta forma, pode-se observar a subjetividade instalada no alavancamento de carreira quando se fala em segunda instância e instância extraordinária. Isso acaba por endossar a perpetuação de desníveis de gênero para a promoção de juízas. Ora, se por certo seria a proporção de primeiro grau pincelada nas instâncias superiores, por que o número decresce? Justamente porque o critério passa não mais a ser técnico, mas sobretudo carregado de teor subjetivo; dedos irão escolher segundo valores pessoais, percepções imanentes e, disso, a proeminente capacidade de uma mulher não escapa. Assim, resta-se claro o porquê de o Judiciário ter de intervir com o sopesar de sua mão para que se criasse uma obrigatoriedade como a posta pela Resolução nº525. Pelo curso da sociedade brasileira por si só, não se o faria.

Aderindo outrossim a um instrumento indireto, o CNJ publicou a Resolução n. 540 de 2023, na qual instituiu o Repositório Nacional de Mulheres Juristas, estabelecendo a participação feminina em cargos de chefia e assessoramento, dentre eles, a participação em bancas de concursos públicos. Ele é direcionado a "mulheres que atuam no sistema de justiça ou na atividade acadêmica, com expertise em determinada área do Direito" (CNJ, 2023, p. 3). Por conseguinte, amplia-se o poder de decisão monopolizado historicamente por homens para, agora, abarcar mulheres no centro da discussão - o que demonstra um passo a mais em direção à promoção da igualdade de gênero -, mais especificamente, na banca de provas para a magistratura.

No mesmo documento citado no parágrafo anterior, inclui-se o estabelecimento de um seminário nacional anual "para fortalecimento e proposições concretas de aperfeiçoamento da Política de Incentivo à Participação Institucional Feminina" (PNIPIF), implementada por meio do Subcomitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina (SUBCOIPFE). Resta clara uma forte coordenação de esforços por parte do Conselho Nacional de Justiça para engajar a pauta em questão, sobretudo nos últimos anos, seja por meio de orientações, seja por meio de conscientização.

Todavia, o próprio órgão ainda é reflexo da desigualdade petulante de oportunidades de gênero, visto que, no biênio atual, o número de conselheiros homens é mais que o dobro que o de mulheres - 11 para 5 (CNJ, 2025). E não somente isto, como também o histórico do Conselho realça a contradição exposta entre o que ele apregoa e o que ele representa.

Os números revelam que se faz necessária a mudança dentro do próprio CNJ, por meio de, por exemplo, obrigatoriedade da proporção 50/50 começando a partir de seus representantes. Se a própria fonte responsável por emanar valores e resoluções dentro do ordenamento jurídico representar uma equidade, o caminho para se desvencilhar da preponderância masculina sucessiva na judicatura brasileira far-se-á mais factível e célere. Afinal, o Conselho Nacional de Justiça deve dar o exemplo a ser replicado por todo o Poder Judiciário (CNJ, 2005 a 2025).

## Principais convenções internacionais

Convém também a abordagem a respeito de experiências internacionais de direitos humanos e, em específico, dos direitos das mulheres. Sabe-se que as convenções internacionais desempenham um papel fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que tange aos direitos das mulheres, atuando como instrumentos de integração entre o direito internacional e o nacional. Elas não apenas obrigam o Estado brasileiro a adotar medidas concretas para promover a igualdade de gênero e combater a discriminação, como também elevam os padrões de proteção a um patamar constitucional, influenciando a legislação, a jurisprudência e as políticas públicas.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu art. 5º, § 2º, estabelece que os direitos e garantias fundamentais não excluem outros decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, os quais possuem hierarquia constitucional quando aprovados em cada Casa do Congresso Nacional em dois turnos por três quintos dos votos dos respectivos membros (conforme Emenda Constitucional nº 45/2004), ou seja, são recepcionados no nosso ordenamento jurídico como emenda constitucional neste caso. No caso específico dos direitos das mulheres, o Brasil é signatário de diversas convenções que reforçam a proteção contra discriminação e violência de gênero, integrando-se ao sistema jurídico como obrigações vinculantes. Elas são promulgadas por decretos presidenciais e monitoradas por comitês internacionais, que emitem recomendações e investigam violações.

Merece destaque primário a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW/ONU), que foi ratificada em 1984. Desde então, o Brasil regularmente apresenta relatórios ao Comitê sobre o cumprimento de suas obrigações previstas na Convenção. Esse processo ocorre formalmente por meio das chamadas "revisões", nas quais são ouvidos representantes do Estado, o sistema da ONU no país e organizações e movimentos da sociedade civil (ONU MULHERES, 2024).

O Comitê CEDAW dispõe, na sua Recomendação 26 do ano de 2015 ao Brasil, que os estereótipos e preconceitos possuem uma extensão abrangente no nosso sistema judicial, cujo corolário é o prejuízo de muitas mulheres não poderem desfrutar de seus direitos em plenitude. Sendo assim,

impedem o acesso à justiça por estas, pois "distorcem percepções e resultam em decisões baseadas em crenças e mitos preconcebidos em vez de fatos relevantes.", bem como descredibilizam as vozes femininas (CEDAW, 2015, p. 14).

Já na Recomendação 29, o Comitê recomenda que o Estado brasileiro adote medidas no plano prático, como programas de conscientização desde o princípio da formação e capacitação profissional: começando pelos estudantes de Direito; mas não se atém somente a eles, mas também os profissionais da área, incentivando que haja capacitações em prol do combate ao preconceito de gênero - nisso se incluem tanto os sujeitos da iniciativa privada quanto os servidores públicos. Cite-se:

> Proporcionem programas de capacitação para juízes, promotores, advogados e funcionários encarregados de fazer cumprir a lei sobre a aplicação dos instrumentos jurídicos internacionais relacionados aos direitos humanos, incluindo a Convenção e a jurisprudência do Comitê, bem como a aplicação da legislação proibindo a discriminação contra as mulheres (CEDAW, 2015, p. 15).

Observa-se uma tentativa de incutir o rompimento com machismo estrutural, incentivando a erradicação e a promoção de ideais positivos desde o primórdio da cadeia social. Brilhantemente, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contras as Mulheres esmiuça o cerne da problemática deste artigo:

> Esses obstáculos ocorrem em um contexto estrutural de discriminação e desigualdade, devido a fatores como estereótipos de gênero, leis discriminatórias, discriminação interseccional ou composta, requisitos, procedimentos e práticas em matéria probatória, e à falha em sistematicamente assegurar que os mecanismos judiciais sejam física, econômica, social e culturalmente acessíveis a todas as mulheres. Todos esses obstáculos constituem persistentes violações dos direitos humanos das mulheres (CEDAW, p. 3).

Ser estrutural na sociedade é uma característica do machismo que dificulta sua obstrução, pois na maioria das vezes será velado e de difícil percepção por quem não o sofre, ainda mais em um contexto em que até mesmo a vítima tem dificuldade de perceber sua violação. Estamos falando de uma misoginia que está incutida no dia a dia, principalmente na omissão, mas que interfere nos fatores objetivos de carreira e profissão e, isso, não há véu que esconda, os números nos mostram a realidade trágica e retrógrada do país.

Não obstante, há de se falar na Recomendação n. 52, que promove a igualdade especialmente no âmbito trabalhista no tangente à igualdade salarial, igualdade de oportunidades tanto para ingresso quanto para promoção, bem como realça a importância do instituto dentre os servidores públicos

(CEDAW, 2015, p. 22), já que irão atuar na via direta com os direitos de muitas mulheres e pelo fato de o serviço público dever ser um exemplo para o restante do público, inclusive atingir a iniciativa privada.

Paralelamente, não há como deixar de lado a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nela é dito que qualquer ser humano, sem distinção de gênero, inclusive, pode invocar seus direitos e liberdades proclamados no diploma legal e que, se necessário, serão acrescidos outros meios de proteção social. Ademais, em seu artigo 23, expõe: "1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego." A Declaração foi proclamada no ano de 1948 e, desde então, insurge contra a ordem misógina do quadro magistral brasileiro. Há de se reconhecer que a batalha por condições igualitárias de trabalho é de cunho mundial; não se trata de um cenário estritamente brasileiro, mas sim, como a Carta mostra, uma premência de todas as mulheres (ONU, 1948).

Já a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) de 1994 foi um importante instrumento para definir que a violência contra a mulher não se aplica tão somente no plano físico ou sexual, mas também no psicológico e seus corolários. Sendo assim, reconhece que todas as mulheres têm direito ao gozo e proteção às liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre Direitos Humanos, dentre eles, "o direito de ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, incluindo a tomada de decisões." Não somente, a Carta em questão admite que a violência impede e anula o usufruto desses direitos, sendo uma transgressão direta ao avanço dos direitos humanos. Portanto, os Estados Membros signatários se comprometeram a adotar políticas voltadas a punir, erradicar e prevenir tal opressão e velar para que não somente seus funcionários da via pública, como as próprias instituições públicas se comportem conforme as obrigações da Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, 1994).

## Convenções da OIT (Organização Internacional do Trabalho)

A Convenção n. 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1965 define como discriminação "Qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprêgo ou profissão". Partindo deste ponto, dispõe, em seu artigo 2º, que qualquer membro signatário compromete-se a desenvolver e aplicar políticas públicas destinadas a promover a igualdade de oportunidades e tratamento no âmbito trabalhista com o fito da dita discriminação ser elidida - isso tudo de acordo com os limites e mé-

todos adequados e possibilitados a cada nação participante.

Por sua vez, a Convenção n. 190 da OIT alude sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho e reconhece que esses dois institutos comprometem igualmente a qualidade dos serviços públicos e privados e podem dificultar que as pessoas, sobretudo as mulheres, tenham acesso, permaneçam e avancem no mercado de trabalho - como é o caso da judicatura brasileira, fruto de uma desmoralização da imagem feminina e propriamente da violência de gênero atrelada ao processo de ascensão das juízas, um certo assédio institucional dentro do Poder Judiciário (Convenção n. 190 da OIT, 2019, p. 2).

A citada convenção define "violência e assédio com base no gênero" como aqueles dirigidos às pessoas em virtude de seu gênero ou sexo ou que afetam de forma desproporcionada as pessoas de um determinado sexo ou gênero. Isso não está incutido somente no teor sexual, mas, como alude o texto, no âmbito psicológico e social também. A falta de respaldo à figura da mulher dentro do Judiciário em termos de representatividade figura-se como uma violência de gênero, esta que se perpetua há anos e assola a equidade no Brasil, viola os direitos humanos, ameaça a igualdade de oportunidades e é incompatível com o trabalho decente (Convenção n. 190 da OIT, 2019, p. 3). Vale ressaltar, entretanto, que a essa convenção ainda se encontra em processo de ratificação pelo Congresso Nacional, que anda a passos de tartaruga.

À luz desse capítulo, é de fácil visualização como as convenções internacionais são de notória relevância para o ordenamento jurídico brasileiro e para a atuação prática por parte das instituições públicas no tocante ao empoderamento feminino e sua equalização com o quadro masculino de magistrados, apesar de ainda haver espaço para melhorias e de ser um processo moroso.

## Considerações finais

Como os espaços de poder são ocupados por homens historicamente, por lógica, a tendência é perpetuar esse cenário, tendo em vista a trajetória de como a figura social da mulher fora construída e remanejada para ocupar lugares secundários de forma a não efetivar de fato uma inauguração de mudanças, mas sim simbolicamente. A feminização da subalternidade e a masculinização do comando tem sido objeto de luta e resignação concomitantemente a tempos de crise do feminismo e ondas conservadoras na década de 2020.

Conquanto a entrada da mulher na magistratura tenha sido tardia e sem muletas, observa-se um esforço esperançoso na atualidade para reverter a situação. Isso de forma alguma significa que a luta possa ser relaxada ou abrandada, pois ela deve ser contínua e incessante, já que as forças político-

sociais para derrubá-la também o são.

Dito isso, há de se reverenciar principalmente as políticas afirmativas adotadas e ministradas pelo Conselho Nacional da Justiça, que empregou notório empenho em mudar o panorama do Judiciário Brasileiro. Trata-se de um excelente início para um caminho de vicissitudes no papel de gênero estigmatizado dentro da nossa sociedade e aplicado dentro do ofício de trabalho.

Não menos importante, têm especial lugar as convenções internacionais de direitos humanos e especificamente do trabalho, que servem como alicerce e impulsão do ordenamento jurídico brasileiro de forma a movimentar as pretensões políticas e instigar os ânimos sociais.

Toda e qualquer tentativa de mudar a conjuntura da magistratura nacional é válida e, por mais que o caminho seja longo, a vontade e obstinação das mulheres é ainda maior. O Brasil tem capacidade de ser símbolo na representatividade feminina e doravante influenciar outras nações, assim como já é positivamente influenciado.

## Referências


BATES, Laura. "Pela primeira vez na História, machismo é maior entre mais jovens", diz pesquisadora. **BBC**. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/c7vr69pr2j3o. Acesso em: 23 de outubro de 2024.

COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. **Recomendação geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. Nova York: Nações Unidas, 2015. (CEDAW/C/GC/33). Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2. digitaloceanspaces.com/ 2016/02/Recomendacao- Geral-n33-Comite-CEDAW. Acesso em: 17 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Participação feminina na magistratura: atualizações 2023**. 3. ed. Brasília, DF: CNJ, 2023. 21 p. ISBN 978-65-5972-091-0. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/765. Acesso em: 15 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ n. 255, de 4 de setembro de 2018**. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. *Diário da Justiça Eletrônico do CNJ*, Brasília, DF, n. 167, p. 59, 5 set. 2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670. Acesso em: 14 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ n. 525, de 27 de setembro de 2023**. Dispõe sobre ação afirmativa de gênero para acesso das magistradas aos tribunais de 2º grau e altera a Resolução CNJ n. 106/2010. *Diário da Justiça Eletrônico do CNJ*, Brasília, DF, n. 229, p. 7-9, 27 set. 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5277. Acesso em: 21 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ n. 106, de 6 de abril de 2010.** Dispõe sobre critérios objetivos para aferição do merecimento na promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau. *Diário da Justiça Eletrônico do CNJ*, Brasília, DF, n. 61, p. 6-9, 7 abr. 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/

atos/detalhar/168. Acesso em: 2 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ n. 540, de 18 de dezembro de 2023**. Altera a Resolução CNJ n. 255/2018 e dispõe sobre paridade de gênero com perspectiva interseccional de raça e etnia no âmbito do Poder Judiciário. *Diário da Justiça Eletrônico do CNJ*, Brasília, DF, n. 307, p. 2-4, 22 dez. 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5391. Acesso em: 2 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Composição atual**. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/composicao-atual/. Acesso em: 3 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Histórico de conselheiros**. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/historico-de-conselheiros/. Acesso em: 3 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Participação feminina na magistratura: atualizações 2023**. 3. ed. Brasília, DF: CNJ, 2023. 21 p. ISBN 978-65-5972-091-0. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/relatorio-participacao- feminina-na-magistratura- v3-20-03-23- ficha-catalografica.pdf. Acesso em: 4 set. 2025.

GOMES, Gabriel. 68,2% das juízas do Trabalho já sofreram com alguma atitude discriminatória, aponta pesquisa. **ICL Notícias***,* 2025. Disponível em: https://icl-noticias.com.br/ apenas-magistradas-da-justica-do-trabalho/. Acesso em: 11 out. 2025.

MAINENTI, Mariana. **Participação institucional feminina no Judiciário avança no Brasil**. Agência CNJ de Notícias, Brasília, DF, 4 jun. 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/participacao- institucional-feminina- no-judiciario-avanca-no-brasil/. Acesso em: 4 set. 2025.

MARTINS, Michelle. Pioneira na magistratura inspira presença feminina no Poder Judiciári**o**. **Agência CNJ de Notícias,** Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pioneira-na- magistratura-inspira- presenca-feminina-no- poder-judiciario/. Acesso em: 4 set. 2025.

ONU MULHERES. **45 anos da CEDAW: cinco coisas que você precisa saber sobre a Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres**. *ONU Mulheres Brasil*, [Brasília, DF], 18 dez. 2024. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/noticias/ 45-anos-da-cedaw-cinco- coisas-que-voce- precisa-saber-sobre-a- convencao-para-a- eliminacao-de- todas-as-formas-de- discriminacao-contra- as-mulheres/. Acesso em: 17 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. *UNICEF Brasil*, Brasília, DF, 10 dez. 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/ declaracao-universal-dos- direitos-humanos. Acesso em: 23 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará"**. Washington, DC: OEA, 6 jun. 1994. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/ wp-content/uploads/ 2013/03/convencaobelem1994.pdf. Acesso em: 24 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 111 da OIT, de 25 de junho de 1958**. Concernente à discriminação (emprego e profissão). *Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região*, São Paulo, SP, 2025. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_111.html. Acesso em: 29 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 190 da OIT, de 21 de junho de 2019**. Sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho. Genebra: OIT, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mdic/pt-br/ canais_atendimento/ ouvidoria/canal- de-denuncias/arquivos- e-imagens/convenção -sobre-a-eliminacao- da-violencia-e-do- assedio-no-mundo-do-trabalho- c190-2013-convencao- no-190-sobre- violencia-e-assedio-2019.pdf/view. Acesso em: 29 set. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. **Histórico da Justiça Federal no Brasil**. Recife: TRF5, 2025. Disponível em: https://espacomemoria.jfpe.jus.br/ historico-da-justica/brasil. Acesso em: 4 set. 2025.

# ELIS REGINA E DEEPFAKE: REFLEXÕES SOBRE HERANÇA DIGITAL E DIREITOS DA PERSONALIDADE NA MORTE

**Sophia Avallone**

**Resumo:**

O presente estudo tem por objetivo analisar criticamente os contornos jurídicos da herança digital e dos direitos da personalidade post mortem a partir do comercial publicitário produzido pela montadora alemã Volkswagen, no qual a artista brasileira Elis Regina foi digitalmente recriada por meio da técnica de *deepfake*. Essa tecnologia, fundada na Inteligência Artificial generativa, permite a elaboração de imagens e vídeos altamente verossímeis, reabrindo discussões sensíveis sobre identidade, memória, autonomia privada e proteção da dignidade após a morte. A partir desse caso paradigmático, busca-se investigar os limites entre a liberdade criativa, o discurso mercadológico e a alegada noção de "homenagem", problematizando a utilização comercial da imagem póstuma mesmo quando realizado com o consentimento de familiares, como é o caso da participação da filha da cantora na peça publicitária. O artigo propõe, assim, refletir sobre os riscos e as potencialidades que emergem da manipulação tecnológicas de pessoas falecidas em um cenário de crescente digitalização da vida, indicando desafios regulatórios e interpretativos para o Direito Civil contemporâneo.

**Palavras-chave:** Herança digital; Direitos da personalidade; Deepfake; Imagem post mortem; Inteligência Artificial.

## Introdução

O avanço acelerado das tecnologias digitais, sobretudo no campo da Inteligência Artificial, tem provocado profundas transformações nas relações sociais, culturais e jurídicas. Entre essas transformações, destaca-se a possibilidade de recriação digital de pessoas falecidas por meio de técnicas conhecidas como deepfake, capazes de gerar imagens, vozes e comportamentos extremamente verossímeis. Esse fenômeno inaugura novos desafios para o Direito, especialmente no que se refere à proteção da imagem, da memória, da honra e da dignidade humana após a morte.

Nesse contexto, ganhou ampla repercussão o caso da campanha publicitária da montadora Volkswagen que utilizou a recriação digital da cantora brasileira Elis Regina, por meio de Inteligência Artificial, ao lado de sua filha, para celebrar os 70 anos da empresa no Brasil. Embora o uso da imagem tenha contado com a autorização dos herdeiros e tenha sido posteriormente considerado ético pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), o episódio suscitou intensos debates jurídicos e sociais acerca dos limites do consentimento, da liberdade criativa, da exploração econômica da imagem pós-morte e da tutela dos direitos da personalidade no ambiente digital.

A problemática central reside no fato de que as tecnologias atuais não apenas reproduzem imagens passadas, mas são capazes de criar falas, gestos e expressões inéditas, que jamais existiram em vida, levantando questionamentos sobre até que ponto a autorização dos herdeiros é suficiente para legitimar tais usos. Surge, assim, a necessidade de refletir sobre a existência e o alcance da herança digital, bem como sobre a possibilidade de proteção residual dos direitos da personalidade após a morte, especialmente em uma realidade marcada pela virtualização das relações e pela mercantilização da imagem.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem por objetivo analisar as implicações jurídicas do uso da imagem de pessoas falecidas por meio da Inteligência Artificial, a partir do caso de Elis Regina, investigando os limites do direito à imagem post mortem, os contornos da herança digital e os desafios impostos pela ausência de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro. Busca-se, ainda, refletir sobre os impactos éticos e jurídicos decorrentes da utilização de tecnologias capazes de ressignificar a identidade de indivíduos já falecidos, tensionando os fundamentos da dignidade da pessoa humana mesmo após a morte.

A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar as implicações jurídicas decorrentes do uso da imagem de pessoas falecidas por meio da Inteligência Artificial, especialmente através da técnica do deepfake, tomando como estudo de caso a campanha publicitária da Volkswagen que recriou digitalmente a cantora Elis Regina. Como objetivos específicos, busca-se examinar os contornos jurídicos do direito à imagem post mortem, investigar a possibilidade de inserção desse direito no âmbito da herança digital, identificar os limites legais e éticos da utilização da imagem mediante autorização dos herdeiros, bem como refletir sobre os impactos da ausência de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro. Pretende-se, ainda, problematizar a tensão entre liberdade criativa, exploração econômica da imagem e proteção da dignidade da pessoa humana após a morte.

## Metodologia

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo de natureza qualitativa, desenvolvido por meio de abordagem bibliográfica e documental, com fundamento no método dedutivo-dialético. Foram analisados dispositivos normativos do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, bem como doutrinas especializadas que tratam dos direitos da personalidade, da herança digital e dos impactos jurídicos da Inteligência Artificial.

No campo dos direitos da personalidade, a pesquisa fundamenta-se, principalmente, nos ensinamentos de Maria Helena Diniz, Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho, Frederico; quanto à herança digital e aos reflexos da tecnologia sobre o Direito, recorrem-se às contribuições de Danilo Doneda, Bruno Bioni e Patricia Peck; e, no que se refere à tutela da dignidade humana e aos direitos existenciais, utilizam-se as reflexões de Ingo Wolfgang Sarlet. Além disso, realizou-se a análise do caso concreto da campanha publicitária da Volkswagen que utilizou a recriação digital da cantora Elis Regina, considerando-se também o desfecho administrativo perante o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR). O estudo busca, assim, articular teoria e prática para compreender criticamente os limites jurídicos e éticos do uso da imagem de pessoas falecidas no contexto das novas tecnologias.

## Direitos da personalidade e sua proteção jurídica

Os direitos da personalidade constituem um dos pilares fundamentais do Direito Civil contemporâneo, estando diretamente relacionados à proteção da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Tais direitos abrangem os atributos essenciais da pessoa, como a vida, a honra, o nome, a imagem, a intimidade e a identidade, sendo caracterizados pela intransmissibilidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade e extrapatrimonialidade.

No ordenamento jurídico brasileiro, os direitos da personalidade encontram-se especialmente positivados nos artigos 11 a 21 do Código Civil de 2002, que asseguram a proteção desses atributos tanto em face de particulares quanto frente ao Estado. Para Diniz (2007, p. 119), os direitos da personalidade "são direitos subjetivos da pessoa, de natureza extrapatrimonial, que têm por objeto os bens e valores essenciais da personalidade humana".

O direito à imagem, em particular, possui assento constitucional no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua vio-

lação. No âmbito infraconstitucional, o artigo 20 do Código Civil reforça essa proteção ao vedar a utilização da imagem que atinja a honra, a respeitabilidade ou se destine a fins comerciais sem autorização, salvo hipóteses legalmente previstas. A imagem, portanto, não se limita a um simples bem patrimonial, mas representa projeção direta da identidade do indivíduo no meio social, sendo expressão da própria personalidade.

Embora os direitos da personalidade, em regra, se extingam com a morte do titular, o ordenamento jurídico brasileiro admite uma proteção residual desses direitos. O parágrafo único do artigo 20 do Código Civil é expresso ao dispor que, em se tratando de pessoa falecida ou ausente, são partes legítimas para requerer a proteção o cônjuge, os ascendentes ou descendentes. Essa previsão demonstra que, embora a pessoa não mais exista juridicamente, sua memória, honra e imagem continuam juridicamente tuteladas, sobretudo para impedir abusos, deturpações ou explorações indevidas que possam atingir sua dignidade póstuma.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 220), essa proteção se justifica pelo fato de que "a morte não apaga a dignidade, tampouco elimina completamente a projeção jurídica da personalidade". Nesse sentido, a exploração comercial da imagem de pessoas falecidas exige cautela redobrada, pois, ainda que autorizada pelos herdeiros, deve respeitar os limites da memória, da identidade e da reputação do falecido. A tecnologia, especialmente quando cria falas ou comportamentos inexistentes em vida, pode ultrapassar o campo da homenagem e adentrar o da violação de direitos existenciais.

## Herança digital: conceito e desafios jurídicos

A herança digital surge como reflexo direto da virtualização das relações humanas. Trata-se do conjunto de bens, direitos, informações e conteúdos digitais deixados por uma pessoa após sua morte, incluindo redes sociais, arquivos armazenados em nuvem, mensagens, contas digitais e, inclusive, direitos sobre imagem, voz e dados. Embora ainda não exista legislação específica sobre herança digital no Brasil, a doutrina vem reconhecendo sua relevância jurídica, especialmente diante da crescente incorporação da vida humana ao ambiente virtual.

Como destacam Martos, Martos e Siqueira (2023, p. 274), vivemos um processo de "transmutação tecnológica" em que "a virtualização das condutas humanas [...] tornou o ambiente virtual local comum de produção e arquivamento de dados pessoais, profissionais e arquivos diversos", compondo um verdadeiro legado informacional do indivíduo. Esse acervo digital - formado por bens patrimoniais e existenciais - é, simultaneamente, expressão da subjetividade e projeção da personalidade, o que torna problemática a sua transmissão após a morte.

Parte da doutrina distingue a herança digital patrimonial (como crip-

tomoedas, monetização de canais, ativos digitais) da herança digital existencial, que envolve dados pessoais, imagem, identidade e memória do falecido. Nesse ponto, surge um conflito entre o direito sucessório, que rege a transmissão do patrimônio, e os direitos da personalidade, que, em tese, não se transmitem. O uso de tecnologias como o deepfake intensifica essa tensão, pois permite transformar a herança digital existencial em instrumento de exploração econômica, criando novos riscos à dignidade humana.

O deepfake é uma técnica baseada em Inteligência Artificial capaz de criar ou modificar conteúdos audiovisuais de forma altamente realista, utilizando redes neurais para simular rostos, vozes, expressões e movimentos. Trata-se de tecnologia que, embora possua aplicações legítimas nas áreas de entretenimento, educação e acessibilidade, apresenta elevado potencial lesivo no campo jurídico.

No caso de pessoas falecidas, o uso do deepfake ultrapassa a mera reprodução histórica, pois permite a criação de discursos, comportamentos e interações que nunca existiram, afetando diretamente a identidade do indivíduo. Conforme alerta a doutrina contemporânea, essa prática pode configurar violação à imagem, à honra, à identidade e à memória, mesmo quando há autorização dos herdeiros.

A ausência de legislação específica sobre o uso de Inteligência Artificial aplicada à imagem pós-morte no Brasil contribui para um cenário de insegurança jurídica. Embora existam projetos de lei sobre inteligência artificial e proteção de dados, ainda não há norma clara que estabeleça limites objetivos para a recriação digital de falecidos, especialmente para fins comerciais.

A liberdade de expressão e a liberdade artística são direitos fundamentais assegurados constitucionalmente. Contudo, tais liberdades não são absolutas e encontram limites nos direitos da personalidade, sobretudo quando envolvem a dignidade humana. No caso do uso da imagem de pessoas falecidas por meio de deepfake, surge o debate sobre a suficiência do consentimento dos herdeiros como instrumento legitimador.

Embora juridicamente relevantes, tais autorizações não podem ser tratadas como licenças irrestritas para qualquer tipo de uso, especialmente quando há recriação artificial da identidade do falecido. A ética, nesse ponto, desempenha papel essencial como elemento limitador da exploração econômica da imagem, devendo prevalecer a proteção da memória, da honra e da identidade do indivíduo, ainda que postumamente.

## Análise jurídica do caso Elis Regina e Volkswagen

A utilização da imagem da artista Elis Regina, falecida em 1982, por meio da tecnologia de deepfake na campanha publicitária da Volkswagen, representa um marco paradigmáticp para o Direito brasileiro no enfrentamento dos desafios impostos pela Inteligência Artificial à tutela dos direitos

da personalidade. O caso constituiu na recriação digital da cantora para contracenar com sua filha, Maria Rita, em uma peça publicitária comemorativa dos 70 anos da montadora no Brasil. A iniciativa gerou grande repercussão social, dividindo opniões quanto à sua legitimidade ética e jurídica.

Do ponto de vista jurídico, a primeira questão a ser enfrentada refere-se ao direito à imagem post mortem. Conforme dispõe o artigo 20, parágrafo único, do Código Civil, os herdeiros possuem legitimidade para defender a imagem do falecido, inclusive autorizando seu uso. No caso em análise, houve autorização expressa da filha da cantora, o que afasta, em tese, a ilegalidade formal do uso da imagem. Contudo, a mera existência de consentimento não é suficiente para legitimar qualquer forma de exploração da imagem, sobretudo quando envolvida tecnologia capaz de criar comportamentos, expressões e falas que nunca existiram em vida.

A tecnologia do deepfake não se limita à reprodução de registros históricos, mas constrói uma nova representação da pessoa falecida, dotada de movimentos, expressões faciais e até entonação vocal artificialmente produzidas. Isso levanta relevante discussão acerca da violação à identidade pessoal, à memória e à honra do falecido, direitos que, embora não se transmitam como patrimônio, encontram proteção jurídica por meio dos herdeiros, justamente para impedir abusos e deturpações da personalidade do indivíduo após a morte.

Outro ponto central diz respeito à herança digital existencial. Embora ainda não haja regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro, é inegável que a imagem, a voz e os dados pessoais integrem o patrimônio existencial do indivíduo, e sua utilização deve observar limites éticos e jurídicos. No caso de Elis Regina, a recriação digital transformou sua identidade em objeto de exploração econômica, o que evidencia o risco de mercantilização da personalidade humana mesmo após a morte.

Sob a ótica da liberdade criativa e da liberdade de expressão artística, direitos garantidos constitucionalmente, verifica-se que tais liberdades não possuem caráter absoluto. Elas encontram limites justamente nos direitos da personalidade e na dignidade da pessoa humana, inclusive em sua projeção pós-morte. A publicidade, por sua natureza econômica, agrava ainda mais essa tensão, pois há evidente finalidade lucrativa na utilização da imagem da artista, ainda que sob o discurso de homenagem. O caso também foi submetido à análise do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), que arquivou a representação ética nº 134/23, entendendo que a campanha respeitou os critérios de ética publicitária e que houve autorização dos herdeiros. Todavia, a decisão administrativa não esgota a discussão jurídica, especialmente no plano civil-constitucional, onde se exige análise mais profunda acerca da dignidade, da memória e da identidade do falecido.

Assim, ainda que o uso da imagem de Elis Regina tenha contado com autorização familiar e respaldo ético-administrativo, o caso evidencia uma

lacuna normativa relevante no direito brasileiro: a ausência de critérios objetivos para o uso de tecnologias de Inteligência Artificial na recriação de pessoas falecidas. Tal ausência gera insegurança jurídica e abre espaço para práticas que, embora formalmente autorizadas, podem representar violações substanciais aos direitos da personalidade post mortem.

Dessa forma, o caso Volkswagen e Elis Regina revela-se emblemático por demonstrar que o avanço tecnológico exige do Direito respostas mais precisas e atualizadas, capazes de equilibrar a liberdade criativa, o desenvolvimento tecnológico e, sobretudo, a proteção da dignidade da pessoa humana, inclusive após a morte.

## Conclusão

O avanço da Inteligência Artificial e, em especial, das tecnologias de deepfake, tem possibilitado a recriação digital de pessoas falecidas de maneira cada vez mais realista, permitindo não apenas a reprodução de imagens pretéritas, mas também a criação de falas, gestos e comportamentos inéditos. Esse cenário suscita relevantes questionamentos no campo jurídico, sobretudo quanto aos limites da proteção dos direitos da personalidade após a morte e à extensão da autorização conferida pelos herdeiros para o uso da imagem do falecido.

No contexto brasileiro, a ausência de regulamentação específica acerca do uso da imagem post mortem por meio de Inteligência Artificial agrava a insegurança jurídica, especialmente quando tais usos se destinam a fins comerciais. Diante disso, a problemática central que orienta a presente pesquisa pode ser sintetizada na seguinte indagação: até que ponto o consentimento dos herdeiros é suficiente para legitimar a utilização da imagem de pessoas falecidas por meio de deepfake, sem que haja violação à dignidade, à memória e à identidade do indivíduo?

Parte-se da hipótese de que, embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça aos herdeiros a legitimidade para autorizar o uso da imagem de pessoas falecidas, tal autorização não possui caráter absoluto, encontrando limites nos direitos da personalidade post mortem, especialmente na proteção da honra, da memória, da identidade e da dignidade humana. Adota-se, ainda, a hipótese de que o uso da tecnologia de deepfake intensifica os riscos de violação desses direitos, na medida em que permite a criação de representações artificiais que podem distorcer a personalidade do falecido, ultrapassando o campo da mera reprodução histórica.

Por fim, sustenta-se a hipótese de que a ausência de legislação específica sobre herança digital e sobre o uso da imagem post mortem por Inteligência Artificial contribui para a insegurança jurídica, tornando necessária a construção de parâmetros normativos que conciliem o avanço tecnológico, a liberdade criativa e a tutela da dignidade da pessoa humana.

O presente estudo buscou analisar as implicações jurídicas do uso da imagem de pessoas falecidas por meio da Inteligência Artificial, especialmente através da técnica do deepfake, tomando como referência o emblemático caso da recriação digital da cantora Elis Regina na campanha publicitária da Volkswagen. Ao longo da pesquisa, foi possível constatar que o avanço tecnológico tem ampliado significativamente as possibilidades de exploração da imagem, da voz e da identidade humana, inclusive após a morte, inaugurando uma nova e sensível zona de conflito para o Direito.

Verificou-se que, embora os direitos da personalidade, em regra, se extingam com a morte, o ordenamento jurídico brasileiro assegura proteção residual à imagem, à honra, à memória e à identidade do falecido, conferindo legitimidade aos herdeiros para sua defesa. Contudo, restou demonstrado que a autorização dos herdeiros não pode ser compreendida como um consentimento absoluto e irrestrito, sobretudo quando a tecnologia empregada é capaz de criar representações artificiais que nunca existiram em vida, potencialmente aptas a distorcer a personalidade do indivíduo e a violar sua dignidade póstuma.

A análise do caso de Elis Regina evidenciou, ainda, a fragilidade normativa existente no Direito brasileiro quanto à regulamentação da herança digital e do uso da imagem post mortem por meio da Inteligência Artificial. Embora o arquivamento da representação junto ao CONAR tenha reconhecido a regularidade ética da campanha sob o prisma publicitário, tal decisão não esgota a complexidade jurídica do tema, especialmente no campo dos direitos existenciais.

Conclui-se, assim, que o uso de deepfake envolvendo pessoas falecidas exige a construção de parâmetros jurídicos mais claros e rigorosos, capazes de equilibrar a liberdade criativa, o desenvolvimento tecnológico e, sobretudo, a proteção da dignidade da pessoa humana mesmo após a morte. Torna-se indispensável que o Direito acompanhe a evolução tecnológica de forma crítica e cautelosa, a fim de evitar a mercantilização da personalidade e assegurar que a memória, a honra e a identidade dos indivíduos não sejam reduzidas a meros objetos de exploração econômica no ambiente digital.

Por fim, destaca-se a necessidade de avanço legislativo específico sobre a herança digital e sobre o uso da imagem post mortem, de modo a oferecer maior segurança jurídica e proteção aos direitos da personalidade diante dos desafios impostos pela modernidade tecnológica.

## Referências

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA (CONAR). **Representação Ética nº 134/23: Caso Volkswagen - Elis Regina**. São Paulo, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil.** 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 1.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais.** Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 1.

MARTOS, Frederico Thales de Araújo; THEMUDO, Tiago; DIAS, Rômulo. **Herança digital e poder corporativo**. Leme: Mizuno, 2025.

PECK, Patricia. **Direito digital aplicado: inteligência artificial, proteção de dados e compliance digital.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SIQUEIRA, Oniye Nashara; MARTOS, José Antonio de Faria; MARTOS, Frederico Thales de Araújo**. Herança digital: um estudo sobre a (in)transmissibilidade de bens digitais e a preservação póstuma dos direitos da personalidade**. In: XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, Fortaleza-CE. Florianópolis: CONPEDI, 2023. Disponível em: https://site.conpedi.org.br/publicacoes/pxt3v6m5/680vqik6/0x4r8phIpRl4hmp9.pdf.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único.** 10. ed. São Paulo: Método, 2020.

# A RECONFIGURAÇÃO DOS EFEITOS DA PALAVRA DA MULHER NO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE NO DIREITO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DA DIGNIDADE HUMANA

**Fabíola Elidia Gomes Vital**

Faculdade de Direito de Franca. Mestranda em Direito pela Faculdade de Direito de Franca. Pós-graduada em Gestão Jurídica da Empresa pela Universidade Estadual Paulista e em Processo Civil Empresarial pela Faculdade de Direito de Franca. Advogada

**Resumo:**

O presente artigo propõe uma análise aprofundada da proposta de alteração do Código Civil Brasileiro, especificamente o Artigo 1.609-A do Projeto de Lei nº 4/2025, que visa a modernização radical do instituto do reconhecimento da paternidade. A legislação vigente, profundamente enraizada em uma estrutura social e jurídica de matriz patriarcal, tem se mostrado ineficaz na garantia do direito fundamental à filiação, resultando em um número alarmante de crianças sem o nome paterno no registro civil. Argumenta-se que a proposta legislativa, ao conferir valor registral à indicação da mãe e estabelecer a presunção de paternidade em caso de recusa do suposto pai em se submeter ao exame de DNA na via extrajudicial, atua como um mecanismo essencial para a efetivação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da igualdade. Este estudo demonstra que o novo dispositivo transcende a mera inversão do ônus da prova, consagrando uma presunção de direito material que antecipa a proteção do *status familiae* do menor, confere validade à palavra da mulher e promove uma distribuição mais equitativa das responsabilidades parentais, em consonância com os fundamentos filosóficos do Direito Contemporâneo.

**Palavras-chave:** Alteração do Código Civil; Reconhecimento da paternidade; Dignidade humana; Igualdade; Presunção de paternidade; Patriarcado.

## Introdução

A relevância deste tema é facilmente demonstrada por meio do contexto demográfico brasileiro. Segundo o IBGE, em 2025, a população do Brasil está estimada em 213,4 milhões de habitantes, sendo que 51,5% dessa população é formada por mulheres e 48,5% milhões são homens, de acordo com o Censo Demográfico de 2022. Essa maioria feminina, que historicamente tem sido a principal responsável pela criação e sustento dos filhos, embora estejamos em uma sociedade dita patriarcal, é a mais afetada pela omissão paterna, tornando a questão do reconhecimento da paternidade uma pauta central para a Justiça Social e a Igualdade de Gênero, além de fazer cumprir os Princípios e determinações insculpidos na Carta Magna.

O Direito de Família Brasileiro, apesar das significativas evoluções nas últimas décadas, ainda carrega resquícios de uma estrutura social que historicamente privilegiou a figura masculina e a família matrimonializada. O reconhecimento da paternidade, em particular, tem sido um campo de tensão em que a vontade unilateral do homem detém um poder decisório desproporcional sobre o estabelecimento do vínculo filial, mesmo que formal. A regra tradicional da presunção *pater is est*, que garante o registro automático em favor do marido da mãe, contrasta dramaticamente com a realidade dos filhos extramatrimoniais, independentemente se estes filhos são advindos de relações conjugais sem o formato do matrimonio, ou se de relações extraconjugais, cuja busca pela filiação, na ausência de reconhecimento voluntário, é frequentemente relegada a um moroso e desgastante processo judicial em que, ainda, a vontade do suposto pai, de certa forma, ainda impera.

Essa disparidade não é apenas uma falha processual: ela se manifesta como uma grave crise social e jurídica. O Brasil enfrenta um cenário de "filhos sem pai" que atinge proporções alarmantes. Segundo dados do Portal da Transparência do Registro Civil, entre 2016 e 2025, aproximadamente 1,6 milhão de crianças foram registradas somente com o nome da mãe, de um total de 26.990.244 nascimentos. A gravidade do problema se mantém, com mais de 165 mil crianças registradas apenas com o nome materno somente entre 01 de janeiro de 2025 e 14 de dezembro de 2025. Este cenário perpetua a desigualdade em todos os seus mais amplos aspectos, impõe à mãe a integralidade dos encargos do cuidado e do sustento, e, o que é mais grave, nega àquela criança não reconhecida o direito à sua história e identidade.

Portanto, entende-se que a legislação vigente, ao exigir que a mãe inicie e prove a paternidade em Juízo, acaba por estimular a conduta de pais ausentes, desvalorizando e descredibilizando a palavra da mulher ao pretender o registro de seus filhos, incentivando a falta de responsabilidade e de responsabilização dos homens perante não somente seus filhos não reconhecidos, mas perante as mulheres com quem se envolveram e, também, a sociedade.

Neste contexto, o Projeto de Lei nº 4/2025, que propõe a reforma do

Código Civil, apresenta-se como uma resposta legislativa urgente e necessária. O Artigo 1.609-A, em particular, propõe uma mudança de paradigma ao instituir um mecanismo de presunção de paternidade decorrente da recusa extrajudicial ao exame de DNA.

Assim, o presente artigo se propõe a analisar este dispositivo, demonstrando como ele se alinha aos fundamentos filosóficos do Direito e atua como um instrumento jurídico apto a promover a efetivação dos Princípios Constitucionais e a reequilibrar as relações de poder no âmbito do Direito de Família.

## O direito à filiação e a dignidade humana: fundamentos filosóficos

O direito ao reconhecimento da paternidade é mais do que uma mera formalidade registral, ele é um componente essencial do direito fundamental à identidade pessoal e ao *status familiae*. A análise da proposta de alteração do Código Civil deve, portanto, ser ancorada nos fundamentos filosóficos que sustentam o ordenamento jurídico brasileiro, notadamente o princípio da dignidade da pessoa humana.

## A perspectiva kantiana e o imperativo categórico

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 1º, inciso III, eleva a dignidade da pessoa humana a fundamento da República. Filósofos como Immanuel Kant fornecem a base para a compreensão moderna deste conceito.

Para Kant, a dignidade reside na autonomia e na capacidade de o ser humano ser um fim em si mesmo, e não um mero meio para os fins de outrem. O Imperativo Categórico, por meio da Fórmula da Humanidade, exige que se aja de tal forma que a humanidade seja tratada, quer na própria pessoa ou na de qualquer outro, sempre como um fim e nunca simplesmente como um meio, e, nas palavras do autor: *"Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio."*, (KANT, 2019).

No contexto do reconhecimento de paternidade, a ausência do registro paterno transforma a criança em um "meio" para a irresponsabilidade do genitor, que utiliza a omissão como forma de evitar seus deveres. A negação do direito à filiação é, em essência, uma violação da dignidade da criança, pois a priva de um elemento constitutivo de sua identidade e a coloca em uma posição de desvantagem social.

Em contrapartida, o reconhecimento da filiação serve ao interesse e à dignidade da pessoa reconhecida, de forma a trata-la com o valor intrínseco que lhe compete, conforme pensado por Kant.

Assim sendo, a proposta do Art. 1.609-A de compelir o suposto pai a cooperar com a busca da verdade biológica, ou de arcar com a presunção

da paternidade, reafirma o valor intrínseco da criança e a trata como um fim que merece a proteção integral do Estado e da Lei, atendendo ao Princípio da Dignidade Humana, tão inerente às relações familiares e de Direito de Família.

## O direito à identidade e o interesse superior da criança

O Direito à Filiação é um desdobramento direto do Direito à Identidade, que abrange a origem biológica, o nome e a história familiar. A Convenção sobre os Direitos da Criança e o Artigo 227 da Constituição Federal estabelecem o Princípio do Interesse Superior da Criança como balizador de todas as ações que lhes digam respeito.

A morosidade e a complexidade do sistema atual, que exige a via judicial para a comprovação da paternidade extramatrimonial, colocam o interesse do suposto pai (em evitar o exame de DNA ou o reconhecimento) acima do interesse da criança (em ter sua identidade e *status familiae* definidos desde o nascimento).

Há um condicionamento do Direito à Identidade à superação de obstáculos processuais, o que promove uma instrumentalização da criança que deixa de ser o fim, e passa a ser o meio. E, consequentemente, a demora no reconhecimento opera em direta contradição com o Princípio ético-filosófico de Kant, segundo o qual a pessoa detentora de dignidade deve ser vista *sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio* (KANT, 2019).

Logo, a ineficácia do sistema, ao protelar o reconhecimento, trata a identidade da criança como um meio para o fim da conveniência processual do adulto.

Acredita-se, assim, que a proposta presente no Projeto de alteração do Código Civil, de antecipar a presunção para a fase extrajudicial é uma manifestação clara da primazia do interesse do menor, tradução jurídica do dever de tratar a criança como um fim em si mesmo, garantindo que o Direito à Filiação seja exercido de forma célere e eficaz, sem a necessidade de anos de espera por uma decisão judicial.

## O paradigma patriarcal no direito de família e a crítica ao *pater is est*

A persistência do problema da ausência registral está intrinsecamente ligada à manutenção de um modelo social e jurídico de matriz patriarcal que coloca as mulheres em situação de subalternalidade em relação aos homens. O Código Civil de 2002, embora mais moderno que o anterior na medida em que acata os Princípios dispostos na Carta Magna, notadamente da igualdade, ainda reflete uma sociedade em que o valor da palavra e, consequentemente, o poder sobre a prole (inclusive e principalmente quanto ao reconhecimento da paternidade) é desigualmente distribuído.

## A crítica ao *pater is est* e o patriarcado fraternal

A regra *pater is est quem justae nuptiae demonstrant* (o pai é aquele que o casamento legítimo demonstra) é o exemplo mais claro da presunção de paternidade baseada em um fato jurídico (o casamento) e não em um fato biológico. Essa presunção, embora benéfica para a estabilidade da família matrimonial, revela a lógica de um sistema que confiava na palavra do homem (o marido) e na presunção legal para estabelecer o vínculo.

Para os filhos extramatrimoniais, sejam aqueles advindos de relações extraconjugais ou não, como por exemplo de namoros, noivados, ou até simples encontros casuais, entretanto, a ausência de presunção legal impõe à mãe o ônus de provar a paternidade, muitas vezes contra a vontade do suposto pai.

A teórica feminista Carole Pateman, em sua crítica ao patriarcado moderno fraternal, argumenta que o contrato social e, por extensão, o contrato familiar, são construídos sobre a subordinação das mulheres, um tema profundamente explorado em sua obra inspiradora, O Contrato Sexual (PATEMAN, 1993).

No contexto da paternidade, essa subordinação se manifesta na desqualificação da palavra da mulher. A mãe indica o pai, mas sua palavra não possui valor registral, sendo necessária a "confirmação" do homem (pelo reconhecimento voluntário) ou a intervenção do Estado (pelo processo judicial).

Assim sendo, a proposta do Art. 1.609-A é uma resposta direta a essa estrutura fundada no patriarcado e totalmente em desacordo com os Princípios Constitucionais que norteiam o Direito de Família moderno.

Ao conferir valor à indicação materna como fato jurídico deflagrador do procedimento de presunção, a lei reconhece a autoridade da mulher sobre a informação da paternidade, desafiando a lógica patriarcal que historicamente exigiu a chancela masculina para validar sua declaração.

## A tragédia social dos "filhos sem pai"

A ineficácia do sistema de reconhecimento da paternidade atual não é apenas teórica: ela tem consequências sociais devastadoras.

A Lei nº 8.560/1992, que instituiu a Averiguação Oficiosa de Paternidade, foi um avanço, mas ainda depende da cooperação do suposto pai ou da subsequente ação judicial.

O resultado é que, cumulativamente, milhares de crianças foram privadas da filiação paterna e de sua própria identidade, o que se traduz em privação de direitos de tantas formas, tais quais direitos sucessórios, previdenciários e, frequentemente, de alimentos.

Além disso, um dos efeitos da ausência de reconhecimento da paternidade é a sobrecarga materna, na medida em que a mãe arca com a integrali-

dade dos encargos do cuidado e do sustento, reforçando a desigualdade de gênero.

Ademais, o modelo atual demonstra-se como um estímulo à ausência paterna tendo em vista que, ao dificultar a comprovação da paternidade, acaba por premiar a conduta omissiva e irresponsável dos pais ausentes.

Por assim ser, a proposta constante no Projeto de Lei nº 4/2025 busca reverter essa lógica, transformando a omissão do suposto pai em um fato que opera contra ele, em benefício do interesse superior da criança e da igualdade material entre os genitores, atendendo, especificamente, aos ditames propostos na Constituição Federal Brasileira.

## O art. 1.609-a do PL 4/2025: o mecanismo da presunção de paternidade extrajudicial como uma resposta jurídica e social à ineficácia do sistema atual

O Art. 1.609-A do Projeto de Lei nº 4/2025 estabelece um novo procedimento extrajudicial que busca a celeridade e a efetividade no reconhecimento da paternidade extramatrimonial.

A redação de referido artigo é proposta com clareza e demonstra, nitidamente, seu intento:

> Art. 1.609-A. Promovido o registro de nascimento pela mãe e indicado o genitor do seu filho, o oficial do Registro Civil deve notificá-lo pessoalmente para que faça o registro da criança ou realize o exame de DNA."
> "§1º Em caso de negativa do indicado como genitor de reconhecer a paternidade, bem como de se submeter ao exame do DNA, o oficial deverá incluir o seu nome no registro, encaminhando a ele cópia da certidão.

Nos termos da proposta de artigo supracitada, o mecanismo para o reconhecimento da paternidade se consubstanciará em um sistema de três etapas, quais sejam:

- Indicação Materna: A mãe, ao registrar a criança, indicará o nome do suposto pai. Este ato, antes meramente informativo, torna-se o fato gerador do procedimento;
- Notificação e Opções: O Oficial do Registro Civil notifica o suposto pai indicado pela mãe, oferecendo-lhe duas opções: o reconhecimento voluntário ou a submissão ao exame de DNA;
- Presunção e Registro: A recusa do suposto pai em ambas as opções será interpretada como uma presunção ***juris tantum*** de paternidade, resultando na inclusão do nome do indicado no registro.

Este procedimento é revolucionário por antecipar a presunção para a fase extrajudicial, economizando não apenas tempo e evitando a judicializa-

ção de questões que podem ser resolvidas mais facilmente e menos morosamente pela via extrajudicial, mas também por efetivar os direitos da criança que merece e deve ser protegida por todo o aparato legal, independentemente da vontade unilateral de uma pessoa.

No sistema atual, a recusa ao exame de DNA pelo pretenso pai apenas gera presunção de paternidade após anos de trâmite processual, enorme desgaste emocional e, muitas vezes, danos de ordem moral e psicológicos irreparáveis.

Com o Art. 1.609-A, o Direito à Filiação fica garantido *ab initio*, cabendo ao Estado (via Ministério Público ou Defensoria Pública) dar seguimento às ações de alimentos e convivência, nos termos propostos pelo parágrafo segundo de referida proposta legislativa.

## A valorização da palavra materna e a igualdade de gênero

Além do que fora acima explicitado, a proposta de alteração do Código Civil confere à palavra da mulher o peso que lhe é devido.

Ao transformar a indicação materna em um ato com consequências jurídicas imediatas, a lei reconhece a mãe como a principal fonte de informação sobre a paternidade, retirando-a da posição de mera peticionária no sistema judicial, sem credibilidade e totalmente dependente da vontade unilateral do homem/pai.

Essa valorização da palavra da mulher é um passo crucial para a consecução da Igualdade de Gênero no Direito de Família e, também, para a concretização dos Direitos Fundamentais dentro do Estado Democrático de Direito.

Ao transferir o ônus da não-cooperação para o suposto pai, a lei promove uma distribuição mais equitativa da responsabilidade parental. O homem, ao ser notificado, é confrontado com a escolha entre a cooperação (reconhecer ou fazer o DNA) e a sanção (o registro presumido). A recusa, que antes era uma tática de protelação, torna-se o fundamento para a concretização do direito do filho.

E, a partir dessa inversão, finalmente a mulher passará a ter sua palavra credibilizada perante o Sistema como um todo, o que consequentemente trará repercussão não somente para os filhos que serão mais facilmente reconhecidos paternalmente falando, mas para a própria sociedade que passará a conviver com a efetiva formalização da igualdade de gênero prevista na Lei.

## A natureza jurídica da presunção de paternidade: direito material *versus* ônus da prova

Para a correta compreensão do Art. 1.609-A, é imperativo distinguir sua natureza jurídica.

Embora o efeito prático seja a inversão do encargo probatório, o dis-

positivo não se limita a uma técnica processual, mas à configuração de um direito de ordem material.

No que diz respeito ao aspecto processual, a jurisprudência brasileira já havia consolidado a presunção de paternidade em caso de recusa ao exame de DNA em Juízo, conforme a Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça: *"Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade."*

Essa súmula encontra respaldo nos Artigos 231 e 232 do Código Civil, que tratam da recusa à perícia médica e da vedação ao aproveitamento da própria torpeza.

O proposto no Art. 1.609-A do Projeto de Lei nº 4/2025, no entanto, vai além.

Ele confere à presunção de paternidade uma natureza de direito material, antecipando-a para a fase extrajudicial.

Não se trata de uma inversão do ônus da prova no sentido estrito do processo civil, mas sim da criação de uma nova hipótese de estabelecimento presuntivo de paternidade. A presunção decorre da conduta do suposto pai de recursar-se ao reconhecimento voluntário ou ao exame de DNA, e não da mera alegação da mãe. A alegação da mãe é o fato gerador, mas a presunção da paternidade é convalidada pela recusa do pai.

Essa distinção é crucial, pois permite que o registro seja efetuado de imediato, garantindo o direito à identidade da criança, abrangendo a integral proteção e interesse do menor. O registro, neste caso, não é o resultado de uma sentença judicial, mas sim o efeito de uma presunção legal decorrente de um fato jurídico (a recusa extrajudicial).

Nesse mesmo sentido, a constitucionalidade e a razoabilidade daquilo que foi proposto no Art. 1.609-A são inquestionáveis.

A medida é proporcional porque a intervenção na esfera de direitos da personalidade do suposto pai (a realização de um exame de DNA) é ínfima se comparada à relevância do direito da criança à identidade, à convivência familiar e à dignidade da pessoa humana.

Além disso, a presunção é *relativa (**juris tantum**)*, o que garante o direito de defesa do pai. O §4º do Art. 1.609-A estabelece que: *§4º A qualquer tempo, o pai poderá buscar a exclusão do seu nome do registro, mediante a prova da ausência do vínculo genético ou socioafetivo.*

Isso demonstra o equilíbrio da proposta. O direito do menor à filiação imediata é protegido, mas o direito do pai à prova em contrário é resguardado, desde que ele se mobilize para provar a ausência de vínculo. O ônus de desfazer a presunção recai sobre aquele que, por sua própria recusa, a gerou.

A proposta, portanto, promove a igualdade material entre os filhos matrimoniais (*pater is est*) e extramatrimoniais, pois estende a proteção presuntiva a esses últimos, antes restrita aos filhos havidos dentro do casamento formalizado, corrigindo uma distorção histórica do Direito de Família, espe-

cialmente a partir de sua Constitucionalização.

## Conclusão

A proposta de inclusão do Artigo 1.609-A no Código Civil, veiculada pelo Projeto de Lei nº 4/2025, representa um marco na evolução do Direito de Família Brasileiro. Trata-se de uma medida que promove uma necessária ruptura com a estrutura patriarcal que historicamente tem dificultado o pleno exercício do Direito à Filiação, em detrimento do Interesse Superior da Criança e da Igualdade de Gênero.

Ao instituir a presunção de paternidade decorrente da recusa extrajudicial ao exame de DNA, o legislador não apenas moderniza o Código Civil, mas o alinha aos fundamentos filosóficos e Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, tratando a criança como um fim em si mesma.

A proposta dessa nova regra, portanto, apresenta-se um poderoso instrumento de efetivação da cidadania, pois garante o direito à identidade e ao *status familiae* desde o nascimento.

Mais do que uma alteração processual, o Art. 1.609-A propõe uma profunda mudança de paradigma no direito material, que confere a devida validade à palavra da mulher e transfere para o suposto pai o ônus de desfazer a presunção criada por sua própria inércia ou recusa. A proposta coloca o interesse superior da criança e a justiça social no centro do reconhecimento da paternidade, corrigindo uma falha histórica e garantindo que o Direito de Família cumpra sua função Constitucional de promover a Igualdade, a Dignidade e a Justiça, elementos essenciais do Estado Democrático de Direito.

## Referências


BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

BRASIL. Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4, de 2025. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a legislação correlata.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 301.

IBGE. Agência IBGE Notícias. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/ agencia-noticias/2012- agencia-de-noticias/ noticias/44305- populacao-estimada -do-pais-chega -a-213-4-milhoes-de- habitantes-em-2025# :~:text=O%20pa%C3% ADs%20 chegou%20 a%20 213,em%20 rela%C3% A7%C3% A3o%20 ao%20 ano%20 passado. Acesso em 14/12/2025.

IBGE. IBGE Educa. Disponível em: https://educa.ibge.gov.br/jovens/ conheca -o-brasil/populacao/ 18320-quantidade -de-homens-e-mulheres.html. Acesso em 14/12/2025.

KANT, Immanuel. **Fundamentação Da Metafísica Dos Costumes**. (Coleção textos filosóficos). 2. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2019. E-book. p. 2. ISBN 9789724422251. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9789724422251/. Acesso em: 14 dez. 2025.

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. Tradução de Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO REGISTRO CIVIL. Dados Estatísticos. Disponível em: https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes . Acesso em: 14/12/2025.

# BREVES REFLEXÕES SOBRE O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO BRASIL

**Lucas Maia Vilela**
Aluno da Faculdade de Direito de Franca

**Resumo:**

O presente trabalho tem como objetivo mostrar ao leitor a ampla importância do planejamento sucessório na preservação, continuidade e organização do patrimônio familiar. Busca-se demonstrar como diversos institutos jurídicos podem ser bem utilizados de forma estratégica visando assegurar uma transmissão ordenada dos bens, buscando sempre evitar conflitos e reduzir custos operacionais. Entre esses mecanismos, destacam-se a doação, o testamento, os atos de disposição em vida, a constituição de *holding* familiar, e outros instrumentos que vêm ganhando relevância na prática do direito sucessório. Além da exposição dos institutos jurídicos, são mencionados casos reais de grandes empreendimentos e fortunas que, pela ausência de um planejamento adequado e devido aconselhamento. Esses exemplos visam demonstrar como a falta de um bom plano pode gerar impactos profundos não apenas na esfera familiar, mas também na sociedade. Assim, torna-se necessária uma reflexão séria sobre a necessidade de estudo do planejamento sucessório, que só tem a agregar não só ao estudante do direito, mas a toda uma sociedade que também herdará os seus frutos.

**Palavras-chave:** Planejamento sucessório; Direito sucessório; Família; Herança; Espólio.

## Sobre a importância do presente estudo

Inicialmente, para tratarmos sobre o planejamento sucessório no Brasil, a sua viabilidade econômica, as suas principais características e as suas implicações, é preciso primeiro definir o que quer-se dizer por planejamento sucessório, ou seja, a definição do objeto de estudo à qual iremos direcionar o nosso pensamento. Conforme descrito por Hobbes em seu famoso *Leviatã*, publicado pela primeira vez em 1651, antes de iniciarmos um estudo é preciso que primeiro expliquemos quais são as definições de determinadas palavras e expressões de que iremos nos utilizar, sendo o erro na realização dessas definições a principal causa dos inúmeros desentendimentos que se

seguem a qualquer tentativa mínima de diálogo nos dias atuais, principalmente no debate de ideias, que justamente por ser mais sublime deveria por si só exigir definições tanto mais rigorosas quanto o é a importância de sua realização para o progresso humano, com a falta delas produzindo resultados catastróficos, como se pode observar pela leitura de qualquer jornal.

Nesse sentido, de acordo com os professores Giselda Hironaka e Flávio Tartuce, em artigo de 2019 escrito para a Revista Brasileira de Direito Civil, o planejamento sucessório é "o conjunto de atos e negócios jurídicos efetuados por pessoas que mantêm entre si alguma relação jurídica familiar ou sucessória, com o intuito de idealizar a divisão do patrimônio de alguém, evitando conflitos desnecessários e procurando concretizar a última vontade da pessoa cujos bens formam o seu objeto." Nessa linha de raciocínio, é possível observar claramente qual é a principal preocupação do planejamento sucessório: a busca pela divisão ideal do patrimônio do *de cujus*.

E por que isso é relevante? Ou seja, não poderia a própria família dar seguimento aos bens tal qual eles se encontravam no momento do falecimento de seu titular? Infelizmente, esse caminho não é tão simples. O que ocorre, não apenas no Brasil, mas em todo o mundo, é que com o falecimento de uma pessoa, seguido da natural abertura de seu inventário, um verdadeiro combate pelos bens do espólio é iniciado pelos seus sucessores. São clássicas as disputas de viúvas contra filhos do *de cujus* de um outro casamento, infelizmente muitas vezes dos próprios filhos contra a sua mãe, bem como conflitos entre ex-esposas e amantes, estas últimas figurando como viúvas, além de disputas entre irmãos, filhos havidos de fora do casamento, filhos descobertos posteriormente, que buscam o reconhecimento da paternidade. E, se já não bastasse os conflitos, no meio disso ainda há a burocracia, com o pagamento de custas cartorárias e advogados, e a necessidade de pagamentos tributários ao Estado, que busca arrecadar mais dinheiro para seu cofre sem fundo por meio do ITCMD.

Segundo um relatório do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), a ausência de planejamento sucessório coloca em risco a sobrevivência de 40% das empresas brasileiras até 2030. O mesmo estudo informou que, apesar de a maioria dos empresários reconhecer a importância desse tema, poucos transformam isso em ação efetiva, com a contínua postergação da sucessão patrimonial para um futuro vindouro. Segundo alguns especialistas, inclusive, a perda patrimonial do espólio pode ser de 10 a 20% de seu valor total, apenas com a burocracia dos cartórios e o pagamento de honorários advocatícios, representando a falta de planejamento sucessório uma verdadeira sangria para os bens do espólio.

Aqui mora a importância do planejamento sucessório e de seu estudo, sendo uma pessoa interessada em evitar problemas de sucessão patrimonial a principal beneficiária desse tipo de planejamento. Pensemos, por exemplo, num idoso que queira deixar algum dinheiro para ajudar um sobrinho com

dificuldades. Imaginemos, ainda, alguém que pretenda deixar um valor para um filho incapaz, ou destinar parte de seus bens para uma fundação, e mesmo alguém que queira simplesmente evitar burocracia e futuros conflitos entre os seus sucessores, aqui entra o planejamento sucessório como o principal agente responsável por auxiliar esses movimentos jurídicos que buscam a segurança patrimonial. Personalidades notáveis que estruturam bem a sua sucessão são Warren Buffett, investidor americano, Bill Gates, criador da *Microsoft* e Jorge Paulo Lemann, empresário brasileiro. Outros casos notáveis são o de Sílvio Santos, apresentador brasileiro que marcou a história da televisão nacional, cujo planejamento sucessório através de uma *holding* familiar produziu uma sucessão pacífica, diferentemente do ocorrido com a sucessão do famoso piloto de Fórmula 1, Ayrton Senna, que gerou um processo jurídico complexo e prolongado, de Steve Jobs, fundador da Apple, que fez um planejamento sucessório por meio de um testamento muito bem estruturado, de forma a evitar potenciais conflitos entre os seus sucessores, além de diversos outros, sendo esse tipo de planejamento uma das principais características das grandes fortunas.

## O planejamento sucessório no Brasil e algumas histórias

O planejamento sucessório no Brasil, como é possível de ser constatado por qualquer um no dia a dia, constitui verdadeiro tabu em nossa sociedade, explica-se. O tratamento de assuntos como a morte e o planejamento financeiro na sociedade brasileira, ainda que entre cônjuges, é tacitamente proibido, é uma matéria "feia" que deve ser constantemente postergada para o futuro. É muito difícil encontrar pessoas que estejam realmente preocupadas com esse assunto e que tiram um pouco de seu tempo para planejar esse futuro. Isso porque a morte sempre nos parece distante, o ser humano não gosta de pensar nela, gostamos de nos sentir imortais, infelizmente, porém, um dia ela chegará para todos, e a consciência desse futuro pode ser útil para que nós estruturamos melhor a nossa realidade, de forma que possamos auxiliar as futuras gerações. Por causa disso, o planejamento sucessório, que nada mais é do que uma união das duas matérias mencionadas, tanto a morte quanto o planejamento financeiro, se torna a ovelha negra da família dos assuntos jurídicos. Muito se diz sobre o direito contratual, principalmente em assuntos que envolvam contratos de empréstimo e de compra e venda, ainda mais quando é envolvido o direito bancário, onde muitas vezes o consumidor se torna uma vítima das grandes instituições financeiras, também muito se diz sobre direitos reais, em casos de aluguel e compra de imóveis, até mesmo como forma de investimento a longo prazo, no aguardo da valorização imobiliária. Porém, do planejamento sucessório, pouco se fala, apesar de muitos saberem de sua importância como prevenção para potenciais problemas no futuro. Esse tipo de planejamento, como já dito anteriormen-

te, pode ser usado para prevenir brigas familiares e para preservar a intenção do *de cujus* quanto ao fim de seus bens, para quem devem ser doados, para o potencial surgimento de uma fundação ou doações para associações de caridade, entre outros. Grandes empresas familiares, tradicionais no mercado, como grandes sociedades, bancos e indústrias, geralmente seguem um plano interno de planejamento sucessório, de forma a que a morte de um dos dirigentes não afete de forma substancial o funcionamento do negócio, podendo, se esse for o caso, evitar problemas até mesmo no mercado de consumo. Suponhamos uma empresa que fornece produtos básicos para a população, como alimentos ou itens de higiene pessoal, um potencial conflito em uma família dona dessa empresa, que não tenha feito um bom planejamento sucessório, pode representar riscos até mesmo para a sociedade que depende de seus produtos. Dessa forma, o planejamento sucessório pode ser entendido até mesmo como uma questão de interesse público, pois aquelas empresas que o tem bem estruturado, mantém suas economias funcionando em prol da sociedade sem que essa sofra com disputas muitas vezes desnecessárias.

Alguns exemplos de grandes negócios que quase faliram, ou chegaram ao seu fim mesmo, devido a um mal planejamento sucessório, e aqui está incluído a má administração dos sucessores do empreendimento, seja por falta de instrução do antecessor seja por ausência de um bom planejamento sucessório, são hotéis, empresas de varejo, supermercados e até empresas de petróleo. Como é possível consultar em matéria de jornal usada para o presente trabalho, podemos nos recordar de casos como o do Maksoud Plaza, um tradicional hotel na cidade de São Paulo que já tinha mais de quatro décadas de trabalho, muito conhecido por ter recebido diversos políticos quando precisavam ir a cidade resolver negócios, logo que assumido por seus herdeiros foi vítima de uma intensa batalha judicial, iniciada por parte de credores, o que culminou em um pedido de recuperação judicial por parte do hotel. Os dados dizem que a dívida era de cerca de 81 milhões de reais, sendo que durante esse período aproximadamente 50% de seus funcionários foram demitidos. Atualmente essa disputa ainda continua, justamente pela ausência de um planejamento sucessório adequado, de um lado, dois filhos de Henry Maksoud, falecido em 2014, e do outro lado, um de seus netos, que hoje ocupa a presidência da administradora do hotel.

Ainda, há o famoso caso da herança do grande magnata do varejo, Frank W. Woolworth, fundador da F.W. Woolworth Company, em 1878, ainda no século XIX. Na época da Grande Depressão nos Estados Unidos da América, a empresa já era uma multinacional com cerca de 2800 lojas, que se distribuíam por EUA, Canadá, Reino Unido e Cuba. Ao longo do século XX, a empresa chegou a ser a maior cadeia de lojas de varejo do mundo. Uma de suas netas, Barbara Woolworth Hutton, que acabou por ser herdeira de um terço da fortuna de seu avô, tornou-se uma famosa *socialite* americana,

sempre presente nos jornais e nas grandes festas de Nova Iorque. No seu tempo, foi considerada uma das três mulheres mais ricas do mundo, com uma fortuna estimada em 50 milhões de dólares, o equivalente a mais de 1 bilhão de dólares convertido em valores atuais. Com uma vida atribulada, cheia de luxos e gastos imensos, Barbara começou a passar por apertos financeiros. Ela constantemente presenteava as pessoas pela qual tinha estima com presentes muito caros, gastando sempre além do necessário, bem como sempre realizando compras excessivas para si mesma. Além disso, a *socialite* passou por sete casamentos, em todos sendo muito explorada por seus maridos, que constantemente se aproveitavam da fortuna da esposa. Não bastassem seus gastos excessivos, a herdeira acabou refugiando-se nas bebidas e nas drogas. Muito perseguida pela mídia, ela ficou conhecida pelo cognome de "pobre menina rica". Faleceu aos 66 anos, em 1979, com 3.500 dólares em sua conta bancária, o equivalente a 16 mil dólares em valores atualizados. A história de Barbara, herdeira de um grande magnata, não é única na história dos grandes empreendimentos. É muito comum que herdeiros, em vista dos grandes valores que receberam, se tornem pródigos, gastando suas imensas fortunas para agradar a alguns poucos amigos, enquanto nessa dilapidação patrimonial enchem o bolso de outros. Hoje, a empresa de Woolworth mudou seu nome e sua área de atuação, sendo agora a grande Foot Locker, Inc., e concentrando suas vendas no varejo desportivo, sendo a líder mundial nesse setor. Apesar de a empresa ter continuado bem, uma grande parte de sua fortuna foi perdida com a pródiga Barbara, situação que poderia ter sido evitada por um bom planejamento patrimonial, se situação semelhante houvesse sido prevista por seu antecessor.

Também vale recordar o caso de um dos herdeiros da rede americana de supermercados, a A&P. Hartford, neto de um dos membros fundadores da rede, crescido em meio à fortuna, herdou o dinheiro de seu pai em 1922, após este falecer, ficando com aproximadamente 90 milhões de dólares. Em posse dessa fortuna, fez investimentos insustentáveis, alguns considerados uma loucura, como um investimento na Galeria de Arte Moderna de Manhattan, inaugurado em 1961, custando a ele cerca de 7 milhões de dólares à época. Não bastasse esse investimento mal sucedido, ele fez investimentos em empresas que vieram a falir, de forma que, ao final de seus empreendimentos, precisou fazer uma concordata, hoje método substituído pela recuperação judicial, para que seus empreendimentos não tomassem ainda mais prejuízo. Ao fim de suas aventuras econômicas, Hartford perdeu cerca de 80 milhões de dólares, mais de 85% de sua fortuna herdada. Caso semelhante ao de Hartford é o ocorrido com Clint Murchison Jr., filho de um magnata do petróleo, que herdou cerca de 200 milhões de dólares após o falecimento de seu pai na década de 1960. Seu pai, grande homem de negócios, era tido como investidor sólido e sério, realizando suas operações financeiras com decisões técnicas e bem fundamentadas. Com o dinheiro em posse de seu

filho, que era muito acostumado a degustar da vida e a seguir suas paixões, o dinheiro migrou para investimentos em clubes de futebol, restaurantes, imóveis e, também, petróleo. Todavia, diferentemente de seu pai, Clint Murchison Jr. tomava suas decisões com base na emoção e, tão logo começou a fazer investimentos, começou a perder a fortuna que seu antecessor havia conquistado. Vários de seus negócios fracassaram, e após um colapso no mercado imobiliário e de petróleo na década de 1980, Júnior contraiu sérias dívidas, sendo obrigado a pedir falência. Entre as causas para o insucesso desse herdeiro, além do mal conhecimento sobre finanças e investimentos, pode-se ter em mente a falta de um bom planejamento sucessório. Antecessores mais precavidos, nestes dois casos em específico, poderiam orientar melhor sobre como a administração dos bens deveria ter sido realizada, de forma a evitar a excessiva perda patrimonial, por seus herdeiros. Sabe-se que, não se trata apenas de um bom planejamento sucessório, a boa preservação patrimonial se trata também de passar o conhecimento dos negócios para as próximas gerações. Também não se trata apenas de técnica nas finanças, mas de controle emocional. Decisões importantes, geralmente tomadas por grandes grupos econômicos, devem evitar tomar medidas relevantes com base apenas na emoção, concentrando seu esforço no conhecimento técnico e objetivo, de forma a alcançar os resultados esperados. Dessa forma, o planejamento sucessório não tem apenas um aspecto jurídico, mas também um lado pessoal, sutil e subjetivo, que orienta que haja a transmissão de sabedoria entre as gerações.

## Aspectos jurídicos do planejamento sucessório

Existem diversas formas de planejamento sucessório no Brasil. Podemos citar como exemplos a constituição de sociedades, como a *holding* familiar, tão famosa nos dias de hoje, que visa a criação de uma pessoa jurídica com o objetivo de manter a coesão dos sucessores em torno dos bens do *de cujus*; a realização de atos de disposição em vida daquele que planeja a sua sucessão, visando efeitos que tenham reflexo após a sua morte, como a realização de doações aos seus sucessores, sendo possível fazer a antecipação da legítima, bem como a seleção de alguns de seus bens com reserva de usufruto para algum ente, geralmente feito para o cônjuge; além de ações que serão realizadas apenas após a sua morte, como as disposições em um testamento e, ainda, a participação em previdência privada aberta, seguro de vida e fundos de investimento. É notável a variedade de opções que um interessado em realizar um efetivo planejamento sucessório possui.

No Código Civil de 1916, também chamado de Código Beviláqua, existiam quatro maneiras tradicionais de realizar o planejamento sucessório. Essas formas de planejamento perduram até hoje, sendo elas a escolha do regime de bens do casamento; os atos de disposição em vida, como a doa-

ção; a elaboração de um testamento, que é a forma mais conhecida de planejamento sucessório; e a partilha em vida. Através da escolha do regime de bens do casamento, pode-se prever se o cônjuge será concorrente com os outros sucessores nos bens da herança. Se em comunhão universal de bens e em comunhão parcial, o cônjuge será meeiro dos bens deixados. Isso significa que, com a constituição da sociedade conjugal, havendo a morte de um dos cônjuges, ao outro caberá 50% dos valores arrecadados, sendo apenas o restante dividido entre os descendentes. Essa hipótese não ocorre na separação total de bens e na participação final nos aquestos, caminho onde o cônjuge sobrevivente concorre com os outros sucessores nos bens da herança. Com isso, é possível notar que o planejamento sucessório pode começar desde o estabelecimento da sociedade conjugal, cabendo aos nubentes, estudar qual a melhor maneira de disposição patrimonial.

Em seguida, cabe falarmos sobre a doação. Ela é o método mais utilizado no Brasil atualmente. A maneira mais comum de utilização desse instituto jurídico é a doação com reserva de usufruto, na qual um bem é doado por alguém, em vida, com reserva de usufruto para alguém, geralmente o doador. Isso significa, em uma casa por exemplo, que o bem estará no nome de outrem, geralmente de um sucessor, mas ao usufrutuário caberá usufruir do bem, sem a possibilidade de ser removido de sua posse.

Outro método bastante utilizado para o planejamento sucessório, bem como um dos mais eficientes, é o testamento. Também é mais conhecido devido às histórias e aos filmes, que trazem casos de repercussão testamentária para maior envolvimento do telespectador. Através dele, é possível constituir fundações, nomear administradores para determinado patrimônio, fazer recomendações a filhos e netos, e até mesmo reconhecer um filho. A utilização de um testamento pode ser um excelente mecanismo para quem quer fazer um bom planejamento sucessório.

Por fim, é importante tratarmos da partilha em vida. Ela pode ser dividida em testamentária, doação e partilha *inter* vivos. Através dela, a pessoa em vida faz um adiantamento, ainda em vida, de sua herança aos seus herdeiros. Dessa forma, pode o próprio dono do patrimônio que eventualmente será dividido, controlar como sua herança será distribuída, de forma a evitar possíveis conflitos e a maximizar a utilização de seu patrimônio no futuro.

Hoje, as quatro formas tradicionais de planejamento sucessório permanecem no direito civil brasileiro, concomitantemente a novas formas de planejamento sucessório, como a *holding*, que tem se tornado muito famosa, principalmente através da *internet*. O nome *holding* vem do verbo de língua inglesa "to hold", que significa segurar, manter. Um bom exemplo da famosa *holding* familiar é o caso de uma sociedade que detém participação societária em outra pessoa jurídica, com a finalidade de controlar o patrimônio familiar. Cabe à família que vai constituir a *holding* a melhor maneira de realizar essa operação. Esse grupo pode, portanto, reduzir a carga tributária

e gastos com outras burocracias através desse tipo de planejamento. Outro mecanismo de planejamento sucessório, não tão popular como a *holding*, mas que tem chamado a atenção de alguns grupos, é o *trust*, muito famoso no direito inglês. Com o *trust* é definido um instituidor, chamado de *settlor*, que transfere bens a um administrador ou *trustee*. Com esse mecanismo montado, o *trustee* passa a administrar os bens em favor de uma ou mais pessoas, os *beneficiaries*, seguindo regras que são definidas anteriormente pelo *settlor*. Sem previsão legal específica no Brasil, esse novo meio de disposição patrimonial tem se tornado muito comum para a manutenção de patrimônios no exterior.

## Conclusão

Através deste trabalho, é possível observar a importância do planejamento sucessório. Ele não é só uma maneira de facilitar a distribuição de bens aos futuros herdeiros, mas uma maneira de manifestar, de forma mais clara, a vontade do dono dos bens para além de sua vida, como ele pretende que o patrimônio, juntado após longo esforço em vida, seja usado.

Muitas são as maneiras de planejamento sucessório, e seus institutos são mais ricos do que é possível apresentar em um pequeno trabalho, sendo possível o desenvolvimento de um artigo para cada modalidade de planejamento, visto o tamanho de seus conteúdos. Assim, o papel deste trabalho é de apenas dar um panorama geral ao leitor sobre a importância de planejar, fazendo uma breve viagem por algumas histórias, bem como mostrando alguns meios que são comuns no universo jurídico.

Diversas foram as histórias contadas de patrimônios que ou se perderam ou passaram por grandes dificuldades, infelizmente devido à falta de planejamento sucessório e à falta de instrução para as gerações seguintes. Entende-se, nesse sentido, como dito anteriormente, que o planejamento sucessório não se trata apenas de um planejamento patrimonial, mas de uma organização para que famílias possam transmitir conhecimento para as gerações seguintes, como o conhecimento em finanças e em administração. Eis a necessidade do planejamento sucessório, buscar, nas próximas gerações, a perpetuidade.

## Referências

BARBARA HUTTON. In: Wikipedia. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Barbara_Hutton. Acesso em: 30 de novembro de 2025.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. **Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações.** Revista Brasileira de Direito Civil, v. 21, n. 03, p. 87-87, 2019.

MADALENO, Rolf. **Planejamento sucessório.** Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, v. 1, 2014.

RAPOPORT, Izabel Duva. **4 em cada 10 empresas do país podem não resistir à falta de plano de sucessão.** Especialistas alertam: muitas companhias deixam para tratar a transição de liderança apenas quando surge uma emergência, e nesse momento pode ser tarde. Você RH. Publicado em 11 set 2025. Disponível em: https://vocerh.abril.com.br/lideranca/ 4-em-cada-10- empresas-do-pais- podem-nao -resistir-a- falta-de-plano-de-sucessao/. Acesso em: 27 de novembro de 2025.

SILVA, Luciane dos Santos. **Planejamento patrimonial e sucessório. Porque o planejamento sucessório é essencial para proteger seu patrimônio?** Migalhas. Publicado em 18 de março de 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/426394/planejamento-patrimonial-e-sucessorio. Acesso em: 27 de novembro de 2025.

SUCESSÃO: Conheça empresas famosas que faliram após serem assumidas por herdeiros. **STG News.** 2022. Disponível em: https://stgnews.com.br/sucessao-conheca-empresas- famosas-que-faliram -apos-serem-assumidas-por-herdeiros/. Acesso em: 30 de novembro de 2025.

SUCESSÃO patrimonial sem planejamento pode subtrair 20% da herança. **InfoMoney.** 2025. Disponível em: https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/sucessao-patrimonial- sem-planejamento-pode- subtrair-20-da-heranca/. Acesso em: 27 de novembro de 2025.

WOOLWORTH. In: Wikipedia. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Woolworth. Acesso em: 30 de novembro de 2025.

# INFÂNCIAS TRANSNACIONAIS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA

**Gabriela Miyasaka Miguel**
Graduanda em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais - Unidade Acadêmica de Passos

**Resumo:**

O artigo examina a vulnerabilidade das infâncias transnacionais diante da crescente mobilidade humana e da incapacidade do Direito Internacional de oferecer respostas coordenadas e efetivas. Argumenta-se que o principal entrave à proteção integral é a fragmentação normativa - horizontal, vertical e epistemológica - que produz decisões contraditórias, lacunas de jurisdição e instabilidade prolongada, incompatíveis com o tempo da infância. A Convenção de Haia de 1980, concebida sob lógica restaurativa e territorialista, revela-se insuficiente para lidar com contextos contemporâneos, especialmente aqueles marcados por violência de gênero, vínculos socioafetivos transnacionais, multiparentalidade e deslocamentos motivados por proteção. Com base em dados globais e aportes da neurociência do desenvolvimento, demonstra-se que a instabilidade jurídica causa impactos emocionais e cognitivos duradouros. A análise jurisprudencial comparada - envolvendo a Corte Europeia de Direitos Humanos, tribunais do Canadá, Reino Unido, Estados Unidos e o Supremo Tribunal Federal - evidencia uma convergência interpretativa que prioriza o risco indireto, exige avaliações contextualizadas e incorpora o Princípio do Melhor Interesse da Criança como eixo hermenêutico superior. Conclui-se que a superação da fragmentação normativa demanda harmonização interpretativa, integração substancial entre a Convenção de Haia de 1980 e a Convenção sobre os Direitos da Criança, celeridade compatível com o neurodesenvolvimento infantil e reconhecimento da pluralidade familiar contemporânea. O texto encerra discutindo o paradoxo da universalidade, evidenciando que a concretização dos direitos da criança depende da capacidade dos sistemas jurídicos de dialogarem e superarem soluções territorialistas anacrônicas.

**Palavras-chave:** Convenção de Haia de 1980; Crianças transnacionais; Fragmentação normativa; Mobilidade internacional; Princípio do Melhor Interes-

se da Criança.

## Introdução

A crescente mobilidade humana produzida por processos migratórios voluntários ou forçados, e agravados por conflitos armados, crises econômicas e instabilidade política, revela uma realidade marcada por constantes deslocamentos e reorganizações familiares além das fronteiras estatais. É nesse contexto que emergem as infâncias transnacionais, categoria jurídica e sociológica ainda insuficientemente elaborada, que abrange crianças cujas experiências familiares, identidades culturais, vínculos afetivos e trajetórias de cuidado atravessam múltiplas jurisdições. Embora o marco normativo internacional tenha avançado significativamente desde a adoção da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) em 1989, a aplicação prática dos princípios de proteção integral mostra-se profundamente limitada pela fragmentação normativa que permeia o Direito Internacional da Criança.

A fragmentação não é apenas um descompasso técnico ou uma dificuldade operacional. Trata-se de uma disfunção estrutural que se manifesta na coexistência de normas, tratados, decisões judiciais e entendimentos doutrinários que não dialogam entre si, produzindo instabilidade, decisões contraditórias e um vazio de proteção justamente no momento de maior vulnerabilidade da criança. Essa descoordenação sistêmica ocorre em múltiplos níveis e condiciona a forma como diferentes Estados interpretam conceitos essenciais, tais como residência habitual, risco grave, retorno imediato e o próprio conteúdo do Princípio do Melhor Interesse da Criança (PMICA). O resultado é a reprodução de lacunas sistemáticas que impedem a concretização da proteção integral em contextos de mobilidade.

A Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças (CH-80) torna-se o exemplo mais emblemático desse fenômeno. Elaborada em um momento histórico de baixa mobilidade humana internacional e orientada pela lógica restaurativa do retorno automático, a CH-80 revela-se insuficiente para lidar com dinâmicas de violência doméstica, vínculos socioafetivos formados em trânsito, deslocamentos motivados por proteção e novos modelos familiares contemporâneos. Sua aplicação, frequentemente mecânica e territorialista, expõe o choque entre normas internacionais clássicas e a complexidade das infâncias transnacionais.

Esse artigo sustenta que a fragmentação normativa - horizontal, vertical e epistemológica - é a causa estrutural do déficit de proteção que afeta milhões de crianças em mobilidade internacional. A partir de dados empíricos globais, análise crítica da CH-80, jurisprudência comparada (com destaque para a Corte Europeia de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal do Brasil como exemplo de convergência hermenêutica) e diálogo doutrinário internacional, argumenta-se que superar essa fragmentação é

condição indispensável para efetivar a proteção integral. A abordagem adotada prioriza uma perspectiva interdisciplinar que integra Direito Internacional da Criança, Direitos Humanos, Psicologia do Desenvolvimento e Teoria do Direito.

## Infâncias transnacionais e a dimensão global do deslocamento infantil

A realidade das infâncias transnacionais não pode ser compreendida sem considerar o contexto global de deslocamento infantil. Nas últimas duas décadas, o mundo testemunhou o maior fluxo migratório desde a Segunda Guerra Mundial. Segundo dados do ACNUR, em 2025 o número de pessoas deslocadas à força alcançou cerca de 120 milhões, dos quais aproximadamente 50 milhões são crianças. Embora representem apenas cerca de um terço da população mundial, as crianças correspondem a 40% da população refugiada, o que demonstra o impacto desproporcional das crises internacionais sobre esse grupo. Ao mesmo tempo, milhões de crianças vivem em países diferentes de suas nacionalidades, enfrentando instabilidade documental, dificuldades de acesso a direitos básicos e incerteza sobre sua permanência em determinado território.

Esse quadro revela como a infância transnacional é afetada por múltiplas camadas de vulnerabilidade. A ausência de regularização migratória ou de reconhecimento estatal pleno compromete o acesso à educação, saúde, assistência social e mecanismos de proteção. Além disso, a multiplicidade de vínculos afetivos e culturais formados em diferentes países desafia o sistema jurídico tradicional, que ainda opera sob pressupostos de territorialidade rígida e estabilidade familiar. A mobilidade contemporânea, entretanto, redefine noções de residência, pertença e socioafetividade, e o Direito, ao não acompanhar essas mudanças, agrava o risco de decisões desconectadas da realidade vivenciada pela criança.

Nesse cenário, a definição de residência habitual - conceito basilar para a aplicação da CH-80 e de outros instrumentos de cooperação jurídica internacional - torna-se extremamente complexa. Critérios como tempo de permanência, intenção parental, integração social, escolarização e vínculos afetivos são interpretados de formas distintas pelos Estados, gerando insegurança jurídica. Para crianças cujas vidas se desenvolvem simultaneamente em múltiplos contextos, a residência habitual pode ser fluida, múltipla ou precária, o que evidencia o descompasso entre o direito vigente e a realidade transnacional.

## A fragmentação normativa e a desarticulação do sistema jurídico

A fragmentação normativa que permeia o Direito Internacional da Criança se expressa em três dimensões integradas: horizontal, vertical e epis-

temológica. Na dimensão horizontal, diferentes Estados interpretam princípios e conceitos essenciais de modos divergentes, gerando soluções incompatíveis para situações semelhantes. A residência habitual, o conceito de risco grave e o peso do PMICA variam amplamente entre jurisdições. O que um país considera risco psicológico suficiente para afastar o retorno automático pode ser, para outro, insuficiente ou irrelevante; decisões antagônicas surgem a partir do mesmo quadro fático, produzindo um mosaico normativo que aumenta a vulnerabilidade da criança.

A fragmentação vertical refere-se às tensões entre normas internas, constituições nacionais, tratados internacionais e decisões de autoridades centrais. Em muitos países, como Brasil, Estados Unidos e Canadá, há conflitos entre competência federal e estadual na aplicação da CH-80. A criança se torna objeto de disputa entre estruturas estatais que não dialogam de maneira eficiente entre si, o que prolonga processos, aumenta incertezas e desconsidera o tempo biológico da infância. No plano internacional, a tensão entre a CH-80 e a CDC aprofunda o problema: enquanto a primeira prioriza a restauração territorial, a segunda estabelece a proteção integral e o PMICA como pilares universais.

A fragmentação epistemológica manifesta-se na ausência de critérios uniformes para a avaliação psicossocial, na divergência doutrinária sobre violência doméstica indireta, na heterogeneidade de práticas periciais e na pluralidade de entendimentos sobre o tempo da infância. A aplicação do PMICA, princípio estruturante, oscila entre abordagens formalistas e leituras conectadas à psicologia do desenvolvimento, o que impacta diretamente a proteção efetiva da criança.

Esse desalinhamento multiforme não é acidental. Trata-se de um produto do desenho histórico das normas internacionais, da evolução desigual dos sistemas jurídicos e da ausência de mecanismos claros de harmonização interpretativa. Com isso, crianças que vivem entre fronteiras se tornam as principais vítimas da descoordenação sistêmica.

## A CH-80 como expressão da crise estrutural

A Convenção de Haia de 1980, frequentemente tratada como instrumento neutro de cooperação internacional, revela-se, na prática, um dos dispositivos mais marcados pela fragmentação normativa. Sua lógica restaurativa pressupõe que o retorno imediato da criança ao Estado de residência habitual é a solução preferencial, salvo situações excepcionais. Entretanto, essa estrutura ignora contextos de violência doméstica, deslocamentos motivados por proteção, vínculos socioafetivos transnacionais e novas configurações familiares.

A complexidade da residência habitual, conceito central para aplicação da CH-80, ilustra de forma evidente a fragmentação normativa que permeia

o Direito Internacional da Criança. Originalmente concebida como critério objetivo, associado à estabilidade territorial, a residência habitual tornou-se, na prática, um conceito fluido, permeado por subjetividades e múltiplas interpretações estatais. Enquanto algumas jurisdições adotam uma abordagem temporal rígida, enfatizando a duração da permanência no território, outras valorizam a intenção parental, vínculos de integração cultural, frequência escolar, participação comunitária ou o grau de enraizamento afetivo da criança. A ausência de parâmetros uniformes resulta em decisões profundamente divergentes, nas quais a mesma situação fática pode gerar conclusões opostas.

Esse problema se agrava nos casos contemporâneos em que a criança possui múltiplas residências habituais possíveis ou quando sua vida se distribui entre países distintos em ritmo regular. As famílias transnacionais frequentemente conduzem seus arranjos afetivos e laborais por meio de deslocamentos cíclicos, o que desafia a lógica binária da residência habitual única e estável. Além disso, a determinação da residência habitual torna-se particularmente controversa em cenários de fuga protetiva, em que o deslocamento não decorre de intenção de ruptura, mas de necessidade de salvaguarda diante de violência doméstica ou ameaças iminentes. Nesses casos, atribuir peso predominante à permanência territorial prévia pode resultar na desconsideração das condições concretas que motivaram a saída do país.

A literatura comparada demonstra que as tentativas de padronização do conceito, ainda que bem-intencionadas, esbarram em estruturas jurídicas nacionais muito distintas. A CEDH, por exemplo, trata a residência habitual como conceito autônomo, desvinculado de legislações internas, enquanto tribunais norte-americanos e britânicos ainda dialogam com elementos próprios de seus sistemas domésticos. Essa multiplicidade de abordagens evidencia que a residência habitual, longe de ser critério neutro, é um ponto de tensão interpretativa que reforça a necessidade de harmonização internacional.

Essa multiplicidade interpretativa, contudo, não se limita ao conceito de residência habitual: ela emerge de forma ainda mais dramática nos casos que envolvem violência doméstica e risco indireto. A CH-80 não foi concebida para lidar com violência de gênero. Consequentemente, a avaliação do risco indireto - aquele que afeta a criança por meio da violência contra o cuidador primário, geralmente a mãe - tornou-se objeto de intensa disputa interpretativa. A falta de critérios uniformes para a prova da violência doméstica e para a análise do impacto psicológico do retorno gera decisões incoerentes entre países. Em certas jurisdições, a violência contra a mãe é tratada como risco suficiente; em outras, considera-se que, por não ser a criança o alvo direto, o risco não se enquadra na exceção do art. 13(b).

A problemática torna-se ainda mais evidente quando se observa a centralidade da violência de gênero nos litígios contemporâneos envolvendo a CH-80. Em inúmeros casos, o deslocamento internacional não decorre de

sequestro, mas de fuga protetiva, na qual a mulher - frequentemente cuidadora primária - busca escapar de ciclos de violência psicológica, física, sexual ou econômica. A Convenção, entretanto, foi elaborada em um momento em que a violência doméstica não era reconhecida como fenômeno estrutural e, por isso, não contempla mecanismos específicos para lidar com esse cenário. A consequência é a frequente invisibilização da violência indireta, isto é, daquela que atinge a criança por meio do sofrimento, da vulnerabilidade ou da instabilidade emocional do cuidador primário. Jurisdições que adotam interpretação restritiva do art. 13(b) desconsideram esse impacto e reproduzem decisões formalmente corretas, mas materialmente incompatíveis com a proteção integral.

Essa lacuna hermenêutica tem sido amplamente denunciada pela doutrina internacional. Merle Weiner demonstra como a CH-80 pode ser instrumentalizada por agressores, permitindo que utilizem o sistema jurídico transnacional para exercer controle e gerar novas formas de coerção. Linda Silberman acrescenta que a ausência de parâmetros uniformes para avaliar a violência doméstica reproduz desigualdades entre países e compromete a segurança jurídica das decisões. A fragmentação normativa, nesse contexto, não é meramente técnica: ela reforça estruturas de opressão e perpetua riscos reais para mulheres e crianças. Reconhecer a violência de gênero como elemento estruturante da interpretação da CH-80 não amplia indevidamente o escopo do tratado; ao contrário, resgata sua finalidade original - proteger crianças - e alinha sua aplicação às exigências contemporâneas dos direitos humanos. Nesse sentido, a fragmentação normativa, além de dificultar a análise uniforme do risco grave, também produz distorções relevantes em outros domínios sensíveis da CH-80.

Outro aspecto que revela as limitações da estrutura normativa atual é a crescente incidência de *forum shopping* e de situações classificadas como *abduction by necessity*. O fenômeno do *forum shopping* ocorre quando um dos responsáveis busca mover a criança para determinada jurisdição com o objetivo de obter decisão mais favorável, aproveitando-se da heterogeneidade interpretativa entre os Estados. A fragmentação normativa internacional cria incentivos indiretos a esse comportamento, pois distintos países adotam entendimentos divergentes sobre guarda, risco grave, avaliação psicossocial e escuta da criança. Em consequência, cada deslocamento pode se transformar em estratégia jurídica, e não em decisão voltada ao bem-estar infantil.

Por outro lado, o chamado *abduction by necessity* descreve situações em que o deslocamento não configura sequestro, mas fuga protetiva visando evitar danos imediatos. Esse cenário, amplamente discutido na doutrina norte-americana e canadense, desafia a própria estrutura da CH-80, que não prevê mecanismos adequados para diferenciar deslocamentos motivados por proteção de aqueles voltados à ruptura unilateral da convivência. Em muitos casos, mães que fogem de contextos de violência severa acabam sendo en-

quadradas formalmente como "raptadoras", ainda que a motivação do deslocamento tenha sido preservar a integridade física ou emocional da criança.

A distinção entre sequestro parental e deslocamento necessário exige abordagem altamente contextualizada, capaz de reconhecer que a estrutura normativa da CH-80 foi desenhada para cenários distintos daqueles enfrentados no século XXI. Ignorar essa diferença significa perpetuar injustiças e vulnerabilidades, além de reforçar a instrumentalização da Convenção por agressores que se valem do aparato jurídico internacional para recuperar controle sobre a vítima. Assim, compreender *forum shopping* e *abduction by necessity* como elementos estruturais da mobilidade contemporânea é essencial para qualquer reforma interpretativa futura.

Outro elemento central é a incompatibilidade entre o tempo jurídico e o tempo da infância. A literatura psicológica demonstra que crianças precisam de estabilidade, previsibilidade e continuidade afetiva. Processos prolongados diante de múltiplas instâncias, somados a perícias divergentes, produzem instabilidade emocional que configura violação de direitos. A CH-80 não oferece mecanismos eficazes para impedir a morosidade, e a fragmentação sistêmica agrava esse quadro. Essa incompatibilidade entre celeridade jurídica e proteção integral torna-se ainda mais evidente quando observada sob a perspectiva da neurociência do desenvolvimento.

Os avanços na neurociência do desenvolvimento reforçam a incompatibilidade entre o tempo processual e o tempo da infância. Estudos de Bruce Perry, Allan Schore e outros pesquisadores da plasticidade neural demonstram que a estabilidade afetiva nos primeiros anos de vida é determinante para o desenvolvimento cognitivo, emocional e social. A exposição prolongada à incerteza, às rupturas sucessivas e à instabilidade ambiental ativa respostas neurobiológicas de estresse tóxico, que podem gerar impactos duradouros no circuito neural associado à regulação emocional, memória, confiança e capacidade de vinculação. Nesse sentido, cada mês de indefinição judicial representa um período desproporcionalmente longo na experiência subjetiva da criança, produzindo danos cumulativos que dificilmente serão revertidos com o simples retorno ao "status quo" territorial previsto na CH-80.

O reconhecimento dessa dimensão neurobiológica é essencial para compreender que a celeridade processual não é uma conveniência administrativa, mas um imperativo ético e científico. A fragmentação normativa, ao permitir interpretações díspares sobre prazos, perícias e instâncias competentes, contribui para prolongar limbos jurídicos incompatíveis com o desenvolvimento saudável da criança. Incorporar os achados da neurociência ao debate jurídico não significa submeter o Direito às ciências biológicas, mas, sim, reconhecer que a proteção integral demanda uma leitura interdisciplinar que articule direitos humanos, psicologia do desenvolvimento e cooperação jurídica internacional.

Por fim, modelos familiares contemporâneos - multiparentalidade, parentalidade socioafetiva, guarda compartilhada transnacional - permanecem invisíveis ao texto da Convenção, que opera sob paradigmas tradicionais. A ausência de reconhecimento desses vínculos aprofunda a desproteção e revela a limitação estrutural da CH-80 frente à pluralidade familiar.

## A função integradora da jurisprudência comparada frente à fragmentação normativa

Diante da insuficiência dos mecanismos normativos tradicionais, a jurisprudência contemporânea comparada passou a assumir papel de relevo na correção das lacunas estruturais da CH-80. A Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) reconfigurou o panorama interpretativo ao afirmar que a aplicação mecânica da Convenção viola o art. 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, relativo ao direito à vida privada e familiar. Decisões paradigmáticas, como *Neulinger & Shuruk v. Switzerland* (2010) e *X v. Latvia* (2013), afirmam que o retorno automático não é compatível com os direitos humanos quando coloca em risco a integridade física ou psicológica da criança ou quando a análise não é suficientemente individualizada. A Corte estabeleceu que os Estados têm obrigação positiva de realizar avaliação aprofundada e contextualizada, considerando vínculos afetivos, estabilidade e possíveis riscos.

A evolução jurisprudencial não se limita à CEDH. Tribunais de outros países têm enfrentado de maneira inovadora a interseção entre a CH-80, violência doméstica e PMICA. No Canadá, por exemplo, cortes provinciais passaram a reconhecer que o risco emocional - tradicionalmente tratado como secundário - pode configurar risco grave quando identificado por avaliações clínicas que apontem impactos significativos sobre a criança. O caso *K.D. v. M.H.* é exemplar ao enfatizar que a proteção contra danos psicológicos deve receber a mesma relevância conferida ao risco físico, desde que demonstrada sua plausibilidade concreta.

No Reino Unido, decisões como *Re E (Children) (Abduction: Custody Appeal)* consolidaram o entendimento de que a análise do retorno deve considerar não apenas o risco imediato, mas também a capacidade das autoridades do Estado requerente de assegurar proteção efetiva às vítimas de violência doméstica. Trata-se de uma abordagem que articula o risco ao ambiente e o risco ao vínculo cuidador-criança, reconhecendo que a exposição à violência afeta diretamente a previsibilidade afetiva necessária ao desenvolvimento saudável.

Nos Estados Unidos, embora a aplicação da CH-80 varie entre distritos, há decisões relevantes que atribuem peso decisivo ao contexto de abuso, como em *Nunez-Escudero v. Tice-Menley*, que destacou a necessidade de avaliar o histórico de violência não apenas como elemento circunstancial, mas

como fator estrutural que altera a análise de melhor interesse. Esses precedentes, embora heterogêneos, revelam um movimento crescente de reinterpretação humanizada da CH-80, aproximando distintas jurisdições da leitura evolutiva já consolidada na Europa.

Em paralelo, experiências canadenses e britânicas avançam na integração entre CH-80 e direitos da criança. Em ambas as jurisdições, decisões recentes reforçam a necessidade de avaliação psicossocial qualificada e rejeitam retornos automáticos quando envolvem violência doméstica ou riscos emocionais. Nos Estados Unidos, críticas como as de Silberman e Weiner expõem como a Convenção pode ser instrumentalizada por agressores, impulsionando reformas interpretativas e práticas judiciais mais sensíveis ao contexto.

Nesse cenário global, a decisão do Supremo Tribunal Federal do Brasil (2025) surge como exemplo de convergência hermenêutica. A Corte brasileira afirmou que a violência contra a mãe configura risco indireto à criança e que o retorno não pode ser automático. Determinou celeridade máxima, fortalecendo o princípio da prioridade absoluta, e estabeleceu a obrigatoriedade de equipes multidisciplinares. A decisão, longe de isolada, alinha-se às tendências internacionais mais avançadas, reforçando uma interpretação evolutiva da CH-80 conforme a CDC.

Um tema que merece aprofundamento no contexto das infâncias transnacionais é a participação da criança nos processos de retorno internacional e o correspondente devido processo infantil. A CDC, especialmente em seu art. 12 e no Comentário Geral nº 12, afirma que crianças têm o direito de expressar suas opiniões em todos os procedimentos que lhes digam respeito, devendo sua voz ser considerada de acordo com sua idade e maturidade. No entanto, nos litígios regidos pela CH-80, a participação infantil ainda enfrenta desafios significativos. Diferenças linguísticas, barreiras culturais, ausência de metodologias adequadas de escuta e práticas forenses pouco sensíveis à infância conduzem, frequentemente, à coleta de depoimentos insuficientes ou inadequados.

A ausência de protocolos padronizados de escuta internacional reproduz desigualdades entre países e compromete o valor probatório atribuído às percepções da criança acerca de riscos, vínculos e ambientes protetivos. A literatura atual aponta para a necessidade de modelos de entrevista especializados, conduzidos por profissionais capacitados em psicologia infantil e psicologia forense, capazes de evitar tanto a indução quanto a revitimização. Além disso, a participação da criança não deve ser confundida com transferência de responsabilidade decisória; trata-se de assegurar que sua perspectiva componha o processo, sem transformá-la em agente de escolhas incompatíveis com seu desenvolvimento.

No mesmo sentido, o devido processo infantil exige que prazos, perícias, recursos e comunicações entre autoridades sejam compatíveis com o

tempo psicológico da criança. A morosidade processual, frequente em casos transnacionais, gera impactos desproporcionais para o desenvolvimento emocional e cognitivo, transformando garantias formais em barreiras práticas. Integrar a participação infantil e o devido processo específico da criança ao regime da CH-80 é passo essencial para superar a fragmentação normativa e alinhar o Direito Internacional às exigências contemporâneas de proteção integral.

## Perspectivas doutrinárias para reinterpretação da Convenção de Haia de 1980

A doutrina internacional tem desempenhado papel decisivo na crítica à aplicação rígida da CH-80. Rhona Schuz argumenta que a Convenção só pode ser adequadamente aplicada se integrada à CDC, tornando incompatível qualquer interpretação que desconsidere o PMICA. Nigel Lowe demonstra empiricamente, a partir de estudos comparados, a falta de previsibilidade e a heterogeneidade na aplicação do art. 13(b). Merle Weiner e Linda Silberman destacam a violência doméstica como problema central da Convenção, mostrando como sua lógica original favorece agressores em detrimento de mulheres e crianças.

No âmbito brasileiro, autoras como Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira contribuem com debates essenciais sobre afetividade, dignidade humana e pluralidade familiar. A doutrina brasileira, ao enfatizar vínculos socioafetivos e parentalidade plural, oferece instrumentos teóricos para superar o formalismo territorialista da CH-80. Edson Fachin e Cristiano Chaves ampliam o reconhecimento jurídico da socioafetividade, conceito que se torna indispensável na análise de residências habituais múltiplas e redes de cuidado distribuídas.

## Complexidades contemporâneas e a obsolescência do DIP clássico

A pluralidade familiar contemporânea desafia as categorias tradicionais do Direito Internacional Privado. Crianças que transitam por múltiplos países podem formar vínculos parentais diversos, conviver com múltiplas figuras de cuidado e integrar arranjos familiares plurais. A multiparentalidade socioafetiva, cada vez mais reconhecida em sistemas jurídicos internos, permanece invisível aos instrumentos internacionais clássicos. Do mesmo modo, residências alternadas em diferentes países e redes de apoio distribuídas entre fronteiras evidenciam que os modelos tradicionais de guarda e autoridade parental são insuficientes.

Essas transformações demonstram que o DIP clássico é incapaz de oferecer respostas adequadas. A CH-80, como principal instrumento na matéria, permanece estruturada sob paradigmas ultrapassados e não dialoga com a complexidade atual. A fragmentação normativa impossibilita que

diferentes sistemas jurídicos reconheçam vínculos plurais, causando rupturas afetivas e violações aos direitos da criança. Essa insuficiência estrutural não decorre apenas da obsolescência conceitual do DIP clássico, mas também da ausência de mecanismos eficazes de coordenação internacional.

A necessidade de harmonização normativa internacional torna-se evidente quando se observa a incapacidade dos sistemas jurídicos de oferecer respostas coordenadas. Embora a Conferência da Haia tenha produzido diversos guias de boas práticas, esses documentos não possuem força vinculante e não garantem uniformidade interpretativa. A superação da fragmentação exige mecanismos mais robustos, capazes de promover convergência hermenêutica e padronização mínima de procedimentos. Modelos possíveis incluem a criação de um protocolo interpretativo multilateral que integre, de forma explícita, os parâmetros da Convenção sobre os Direitos da Criança à aplicação da CH-80, funcionando como instrumento de leitura obrigatória e vinculante para tribunais nacionais.

Além disso, são necessárias diretrizes internacionais específicas para a avaliação do risco grave, com parâmetros objetivos e multidisciplinares, que incluam violência indireta, histórico de agressões, impacto emocional e condições estruturais do país de destino. Protocolos uniformes de escuta da criança também são indispensáveis, a fim de evitar assimetrias entre Estados e práticas potencialmente revitimizantes. A harmonização depende ainda da criação de procedimentos transnacionais acelerados, com prazos realistas e compatíveis com o tempo da infância, reduzindo atrasos decorrentes de conflitos de competência.

Finalmente, a cooperação internacional deve ser fortalecida por meio de redes permanentes entre Autoridades Centrais, com mecanismos de monitoramento, troca de dados e avaliação contínua. A harmonização normativa, entretanto, não se faz apenas com instrumentos formais; exige mudança cultural e epistemológica, que reconheça a necessidade de alinhar o Direito Internacional às exigências contemporâneas de proteção integral. Contudo, qualquer esforço de harmonização depende de um elemento prévio muitas vezes negligenciado: a produção de dados confiáveis que permitam compreender a real magnitude dos conflitos transnacionais.

Outro desafio estrutural pouco discutido é a ausência de dados globais sistematizados sobre sequestro internacional, retorno, duração dos processos e reincidência. A Conferência da Haia divulga relatórios periódicos, mas esses documentos dependem de informações fornecidas voluntariamente pelos Estados, gerando lacunas, inconsistências e discrepâncias significativas. Muitos países não registram de forma unificada casos de retorno, processos pendentes ou tempo médio de tramitação; outros sequer têm sistemas internos integrados. A consequência é a inexistência de um diagnóstico global confiável, condição indispensável para formulação de políticas públicas eficazes.

Essa deficiência é agravada por assimetrias estatais profundas. Estados com menos recursos institucionais enfrentam maior demora na execução de laudos psicossociais, dificuldades de comunicação com Autoridades Centrais estrangeiras, escassez de equipes técnicas e limitações logísticas para realizar escutas qualificadas da criança. Essas desigualdades afetam diretamente a celeridade, a qualidade e a coerência das decisões. Em um sistema internacional que depende de cooperação mútua, a disparidade de capacidades produz resultados desiguais e aprofunda a fragmentação normativa. A criação de um banco de dados global e de mecanismos de cooperação assimétrica - nos quais países com maior infraestrutura apoiem aqueles com menor capacidade institucional - é indispensável para assegurar respostas equitativas e efetivas às infâncias transnacionais.

A essas assimetrias institucionais somam-se divergências epistemológicas profundas que influenciam a forma como cada sistema jurídico interpreta o risco e o melhor interesse da criança. A fragmentação normativa também é alimentada pelas diferentes culturas jurídicas que moldam a atuação dos tribunais nacionais. Sistemas de tradição *common law*, como Reino Unido, Canadá e Nova Zelândia, tendem a adotar análise mais contextualizada e casuística do risco, valorizando elementos probatórios flexíveis e avaliações psicossociais detalhadas. Já sistemas de tradição *civil law* frequentemente privilegiam interpretações estruturadas, mais próximas do texto normativo, o que pode resultar em avaliações mais restritivas sobre o risco grave e no apego maior ao retorno automático. Essa diversidade cultural produz decisões substantivamente distintas mesmo diante de casos semelhantes.

Além disso, alguns países possuem tradição jurídica fortemente formalista, com ênfase em estabilidade territorial e continuidade parental biológica, enquanto outros integram elementos socioafetivos e vínculos comunitários à análise do melhor interesse. A ausência de um eixo interpretativo comum acentua a vulnerabilidade das crianças que transitam entre sistemas diferentes. A cultura jurídica de cada país, portanto, não é mero detalhe de estilo; é variável determinante para o resultado. Reconhecer essa pluralidade é fundamental para compreender a urgência de mecanismos interpretativos supranacionais capazes de mitigar divergências sem eliminar a soberania dos Estados.

## Conclusão

As múltiplas camadas de complexidade identificadas - desde a insuficiência do DIP clássico até as assimetrias institucionais e epistemológicas entre Estados - evidenciam a profundidade da crise que afeta a proteção das infâncias transnacionais. A análise desenvolvida demonstra que a fragmentação normativa constitui o principal obstáculo para a proteção das infâncias transnacionais. A coexistência de tratados concebidos para realidades passa-

das, interpretações divergentes, conflitos de jurisdição e falta de coordenação entre sistemas jurídicos nacionais e internacionais produz um ambiente no qual a criança é constantemente exposta a riscos, instabilidade e decisões desconectadas de sua experiência concreta.

A CH-80 não é causa única da crise, mas seu exemplo mais emblemático. Ela revela como o Direito Internacional permanece pautado por paradigmas territorialistas que não respondem à complexidade da mobilidade humana contemporânea. O avanço jurisprudencial da CEDH, de outras cortes internacionais e do STF demonstra que uma interpretação evolutiva, centrada no PMICA e na CDC, é o caminho para superar a rigidez normativa.

A superação da fragmentação exige reformas interpretativas, harmonização internacional, protocolos transnacionais de escuta da criança, fortalecimento de equipes multidisciplinares, mecanismos céleres e reconhecimento pleno da pluralidade familiar. Apenas por meio de uma abordagem coordenada e humanizada será possível garantir que as crianças transnacionais deixem de ser vítimas das contradições do sistema jurídico e passem a ser protagonistas de um novo paradigma de proteção integral.

Um elemento final merece destaque: a proteção das infâncias transnacionais expõe de forma contundente o paradoxo da universalidade no Direito Internacional da Criança. Embora a CDC consagre princípios universais e imponha obrigações estatais claras, a concretização desses direitos permanece profundamente condicionada à jurisdição em que a criança se encontra. A universalidade normativa, portanto, convive com uma desigualdade material estruturante, na qual a efetivação dos direitos não decorre da condição infantil em si, mas da capacidade - ou incapacidade - dos sistemas jurídicos nacionais de dialogarem entre si. A criança transnacional se torna, assim, habitante de uma zona liminar entre sistemas, um espaço no qual direitos universais se fragmentam e a proteção depende do alinhamento circunstancial entre normas internas e internacionais. Reconhecer esse paradoxo é passo essencial para compreender por que a harmonização interpretativa e o fortalecimento da proteção integral não representam apenas escolhas políticas, mas exigências éticas impostergáveis para que a universalidade dos direitos da criança deixe de ser um compromisso formal e passe a ser uma realidade substantiva.

Por fim, a proteção das infâncias transnacionais exige que a comunidade internacional abandone respostas fragmentadas e assuma um compromisso coletivo com a construção de um regime verdadeiramente integrado. A integração entre CH-80, CDC e protocolos internacionais de escuta, avaliação psicossocial e análise do risco grave só será possível mediante cooperação estruturada, investimentos em dados, fortalecimento institucional e reconhecimento das desigualdades entre os Estados. A convergência já observada na jurisprudência internacional aponta um caminho possível, mas sua consolidação depende de mecanismos multilaterais permanentes capa-

zes de reduzir assimetrias, orientar interpretações e promover intercâmbio técnico. O desafio, portanto, não é apenas jurídico, mas ético e civilizatório: garantir que nenhuma criança seja abandonada às lacunas entre sistemas, e que a mobilidade internacional deixe de ser fonte de vulnerabilidade para se tornar espaço de efetiva proteção integral.

## Referências


4 PAPER BUILDINGS. Re E (Children) [2011] UKSC 27. Londres: 4PB, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Proteção: STF afasta retorno imediato de crianças ao país de origem em casos de suspeita de violência doméstica. Brasília: STF, 2023.

CANADA. Supreme Court of Canada. M.(K.) v. M.(H.). Ottawa: Supreme Court of Canada, 1992.

CASEMINE. Nunez-Escudero v. Tice-Menley, 58 F.3d 374 (8th Cir. 1995). Estados Unidos: Casemine, s.d.

COUNCIL OF EUROPE. European Court of Human Rights. Neulinger and Shuruk v. Switzerland (Application no. 41615/07). Estrasburgo: ECHR, 2010.

COUNCIL OF EUROPE. European Court of Human Rights. X v. Latvia (Application no. 27853/09). Estrasburgo: ECHR, 2013.

HCCH - HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction. Haia: HCCH, 1980.

OXFORD UNIVERSITY PRESS. The 2024 Forum on Domestic Violence and the Hague Abduction Convention. Oxford: OUP, 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

RESEARCHGATE. SCHUZ, Rhona. The Hague Child Abduction Convention: A Critical Analysis. s.l.: ResearchGate, 2019.

UNHCR - UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. Global Trends: Statistics on Refugee Children. Genebra: UNHCR, s.d.

UNICEF BRASIL. Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília: UNICEF, s.d.

NATIONS. 5 fatos sobre crianças refugiadas. Brasília: ONU Brasil, s.d.

# O PAPEL DA INSTITUIÇÃO FAMILIAR ENQUANTO ELEMENTO DISSENSOR NA SOCIEDADE

**Ana Beatriz Lopes Barbosa**

Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Pós-graduada em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Graduada em Direito pela Universidade Federal Fluminense

**Resumo:**

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar o papel da instituição familiar enquanto elemento dissensor no cenário social. Justifica-se tal investigação pela relevância que a família detém no referido cenário, de modo que surge a necessidade de reconhecer e tutelar as múltiplas formas de entidade familiar que não coincidem com o modelo tradicional. Pretende-se demonstrar que externar tais modalidades distintas é uma forma de dissenso, o que faz com que a Teoria do Dissenso seja uma das bases teóricas do Direito das Famílias, bem como a Teoria do Direito de Família Mínimo e a Pluralidade da instituição familiar. Desse modo, será possível observar e concluir que a externalização de um formato diferente da instituição familiar implica em um dissenso sociocultural relevante, que desenvolve a tolerância e permite a diversidade entre os integrantes da comunidade social. Para tanto, proceder-se-á pela metodologia dedutiva de pesquisa, com enfoque no instrumento da pesquisa bibliográfica de ordem doutrinária e legal. Em razão deste motivo a abordagem da pesquisa será qualitativa, com foco no caráter subjetivo do estudo por ora realizado.

**Palavras-chave:** Direito das famílias; Direito de família mínimo; Conceito plural de família; Teoria do Dissenso.

## Introdução

O escopo do presente trabalho é estabelecer uma breve análise sobre o papel que a instituição familiar assume enquanto elemento dissensor no cenário social.

Em primeiro lugar, é importante destacar o fato de que a instituição familiar sempre foi detentora de grande relevância para a construção da sociedade, sendo considerada até mesmo como o seu principal alicerce. Afinal, é nela que o indivíduo cresce e se desenvolve, ingressando no seio social,

mas trazendo consigo os valores e visões que aprendeu na convivência com a sua família.

Por conta desta relevância, far-se-á necessário demonstrar, de forma célere, a evolução conceitual e histórica da instituição familiar, até chegar-se à noção de família eudemonista, com as suas múltiplas formas de efetivação.

Posteriormente, será explanado o raciocínio de inclusão da entidade familiar enquanto elemento dissensor na sociedade, tomando como premissa básica o fato de que cada nova modalidade familiar que surge é um rompimento com o conceito tradicional, mas que esta divergência é bem-vinda, uma vez que desenvolve a tolerância e permite a diversidade entre os componentes da sociedade.

Por fim, insta salientar que para o desenvolvimento deste trabalho, haverá um enfoque ao método dedutivo de pesquisa, pois através das proposições analisadas e estabelecidas, partir-se-á da compreensão geral sobre o tema para a posterior análise do caso específico. No que tange aos instrumentos de pesquisa, será preponderante a pesquisa doutrinária de ordem bibliográfica e legal, a fim de verificar como as ciências jurídicas analisam o referido tema. Em razão desse exposto, a abordagem será qualitativa, com foque no estudo de caráter subjetivo por ora realizado.

## A evolução conceitual e histórica da entidade familiar

A instituição familiar sempre foi detentora de grande relevância no cenário social. Sendo a célula primária da construção da sociedade, a família teve assegurada a sua proteção nos ordenamentos jurídicos, especialmente em tempos mais recentes. Dentre esses ordenamentos, encontra-se o brasileiro, que no artigo 226 de seu texto constitucional, consagrou a entidade familiar como a "base da sociedade", razão pela qual é merecedora de especial proteção por parte do Estado (BRASIL, 1988).

Diante de toda a importância relacionada à referida entidade, as ciências jurídicas também não ficaram imunes às suas consequências, razão pela qual dedicou uma ramificação completa do Direito dedicada ao seu estudo, denominada Direito de Família. Em sentido semelhante, esclarece Washington de Barros Monteiro, ao afirmar que:

> Todo homem, ao nascer, torna-se membro integrante de uma entidade natural, o organismo familiar. A ela conserva-se ligado durante a sua existência, embora venha a constituir nova família pelo casamento. O entrelaçamento das múltiplas relações, estabelecidas entre os componentes da referida entidade, origina um complexo de disposições, pessoais e patrimoniais, que formam o objeto do direito de família. Desde logo, evidencia-se a importância desse estudo, tão de perto ligado à própria vida. Dentre todas as instituições, públicas ou privadas, a da família reveste-se da maior significação. Ela representa, sem contestação, o núcleo fundamen-

> tal, a base mais sólida em que repousa toda a organização social (MONTEIRO, 1988, p. 1).

Para compreender como a família chegou a esse patamar, bem como as suas formas de manifestação nos dias atuais, é necessário traçar uma breve linha do tempo, de modo a explicitar a evolução da referida entidade até à presente época.

Em um primeiro momento, no período pré-histórico, não é possível reconhecer a existência de uma organização social, tal como a família, uma vez que os indivíduos pautavam as suas ações única e exclusivamente pela sua sobrevivência (COTRIM, 2022, p. 27).

Esta etapa também é analisada por Friedrich Engels, em sua obra intitulada "A origem da família, da propriedade privada e do Estado", na qual o autor faz referência aos estudos de Lewis H. Morgan (MORGAN, 1877), que estabelece como estágios culturais pré-históricos o estado selvagem, a barbárie e a civilização. Contudo, afirma que, apesar do desenvolvimento da entidade familiar acompanhar todo esse processo, não é possível determinar de forma efetiva as suas características para uma subdivisão dos períodos (ENGELS, 2019, p. 31).

Ultrapassada a pré-história, tem-se início a Idade Antiga, a qual divide-se em Antiguidade Oriental e Clássica. A Antiguidade Oriental teve início com a instauração das primeiras comunidades em um contexto civilizatório, sendo exemplos os povos mesopotâmicos, egípcios, persas, hebreus, dentre outros. Nessas circunstâncias, já era possível encontrar uma noção primitiva do que viriam ser as entidades familiares, as quais tinham início através de matrimônios endogâmicos, ocorridos dentro da própria tribo, cujo objetivo era a procriação, em razão da necessidade de mão de obra (MORAES, 2011, p. 65-79).

Também na Antiguidade Clássica era possível perceber uma certa estruturação, na sociedade, da organização familiar, principalmente nas civilizações greco-romanas, nas quais existiam as figuras do *patria potestas* ou do *pater familias*. Este seria o detentor de todo o poder dentro da sua unidade doméstica - inclusive sobre a vida e a morte de seus integrantes - que assumia, ao mesmo tempo, um caráter econômico, religioso, político e jurisdicional (GONÇALVES, 2014, p. 31).

Tendo início a Idade Média, período no qual o Cristianismo ascendeu exponencialmente, é possível perceber como os aspectos religiosos também afetaram a entidade familiar, de modo que a família só era tida como tal se passasse pelo sacramento do matrimônio, eterno e indissolúvel.

Já na Idade Moderna, com a efervescência político-cultural que marcou a respectiva época, é possível perceber que os movimentos nela ocorridos (como por exemplo, o Renascimento, a Reforma Protestante, o Iluminismo, dentre outros) também acabaram por influenciar a entidade familiar.

Isto porque, se, no passado, a instituição familiar era dotada de um viés puramente obrigacional, as circunstâncias de vida apresentadas nesse período permitiram aos integrantes das entidades familiares uma maior convivência entre seus integrantes, dando espaço à sentimentos como o amor e o companheirismo (LINS, 2012, p. 341).

Além dos movimentos acima citados, neste mesmo período histórico ocorreram algumas revoluções, dentre elas a Revolução Francesa e a Revolução Industrial, as quais trouxeram consequências para todas as esferas presentes na sociedade - dentre elas a esfera familiar. A busca pela igualdade entre homens e mulheres, a possibilidade de divórcio e a mudança das entidades familiares do campo para a cidade em busca de empregos - o que acabou por tornar os referidos núcleos cada vez menores - são apenas algumas das modificações que podem ser tidas como exemplos.

Nesse ponto, é interessante notar que houve uma mudança de comportamento - e porque não dizer de função - da entidade familiar. Se, em um primeiro momento, a mesma era instituída com atribuições sociais e econômicas bem específicas, na transição do século XIX para o século XX, bem como no decorrer de suas décadas, a família passa a ser tida como uma escolha, de caráter existencial. Vale ressaltar que essa característica permeia todo o período pós-moderno, chegando à Idade Contemporânea, a qual permanece até o período vigente.

Grande parte das particularidades que atravessaram a história e a evolução da instituição familiar ao redor do mundo trouxeram repercussões para a entidade também em sede nacional, principalmente no que tange ao seu tratamento jurídico.

No Brasil, houve uma grande influência da cultura familiar europeia, uma vez que o país foi uma colônia portuguesa por mais de 300 anos. Por tal motivo, os primeiros registros legais aplicáveis à entidade familiar foram os referentes às Ordenações Filipinas, tendo como fonte determinações provenientes do Direito Canônico (GONÇALVES, 2014, p. 32). O resultado dessa interferência foi a construção de uma sociedade conservadora, religiosa e patriarcal.

Tais circunstâncias permaneceram, ao menos, até o século XIX, período no qual existiram inúmeras inovações sociais e políticas. No território nacional, pode-se dizer que a principal delas foi a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, que culminou na promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1891, que estabeleceu o Brasil como um Estado laico.

Essa inovação legislativa gerou consequências para vários setores da sociedade, mas especificamente para a seara familiar, que passou a ser objeto de trato legislativo por parte da Lei nº 3.071, de 1916 (BRASIL, 1916), que consubstanciava o Código Civil vigente à época.

A referida legislação deu à entidade familiar um contorno extrema-

mente patrimonialista, sendo tida pelo Estado "como um ente de produção de riqueza, perpetuado nas gerações seguintes através do Direito das Sucessões" (ALVES, 2010, p. 47). Também padecia de uma consubstancial hierarquização, tal como elucida Leonardo Barreto Moreira Alves. Em suas exatas palavras, o doutrinador afirma que:

> Outra nota marcante da família idealizada pelo Código Civil de 1916, conforme alhures mencionado, é o seu caráter hierarquizado, o que é sentido em diversas vertentes. Assim ocorria, por exemplo, com a estipulação do matrimônio como único meio de formação e legitimação da família, em detrimento de todos os outros agrupamentos humanos encontrados no mundo dos fatos. Com efeito, o Código, equivocadamente, pretendeu controlar a dinâmica social, pois tentou impor à sociedade um conceito único de família (ALVES, 2010, p. 49).

No decorrer de sua vigência, com o passar das décadas, foi possível perceber que o modelo de família determinado pelo Código Civil de 1916 era retrógrado e ultrapassado. Isso porque o mesmo desconsiderava o caráter individual de cada família, a valorização da dignidade humana e da felicidade de cada um dos seus integrantes, a fim de preservar a manutenção daquela célula social em seu formato tradicional.

No entanto, a referida dinâmica tornou-se impraticável com o passar dos anos, uma vez que, através do desenvolvimento social e das novas necessidades que surgiam, a coletividade passou a exigir adaptações que condissessem com a realidade dos novos tempos - o que incluía o reconhecimento de novas formas de família.

Dessa maneira, as legislações sofreram as adaptações necessárias, criando um verdadeiro microssistema acerca dos temas ligados ao Direito de Família. O ápice desse novo paradigma se deu com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), que ao inserir princípios constitucionais na seara do Direito Privado, possibilitou que a entidade familiar por eles fosse permeada. Assim, novamente demonstra Leonardo Barreto Moreira Alves, ao estabelecer que:

> (...) de um lado, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar ceifaram a veia patrimonializada da família do Código Civil de 1916, e, de outro, os princípios constitucionais da igualdade (em suas diversas facetas), da pluralidade das formas de família, da liberdade da dissolução do casamento e do melhor interesse do menor foram responsáveis pelo rompimento da estrutura hierarquizada desta mesma família (ALVES, 2010, p. 112).

Nessas circunstâncias, é possível perceber que houve uma modificação

profunda na noção de família. Se antes ela era tida como uma célula do Estado, passível de ingerências e de imposição de limites - até mesmo em razão da sua importância social e econômica - a entidade passa a ser um espaço privado, no qual há a busca da realização pessoal de seus membros e de seu próprio bem-estar, o que privilegia a autonomia privada de seus componentes, que buscam e mantêm suas relações familiares através do afeto.

Ao estudo dessa nova concepção de família estará dedicado o próximo tópico, que versará sobre a ideia de família eudemonista e sobre as múltiplas formas de família que podem derivar desse conceito.

## A família eudemonista e as suas múltiplas formas de efetivação

Conforme relatado no tópico anterior, com a evolução histórica e legislativa ocorrida durante o século XX, houve uma desvinculação da entidade familiar em relação ao Estado, de modo que se passou a valorizar a autonomia privada do indivíduo e a possibilidade de permitir-lhe a formação de sua própria família nos moldes que bem desejasse.

Em razão do estudo da ligação entre o institutos da autonomia privada e da liberdade ao planejamento familiar, surge, na doutrina do Direito de Família, uma teoria que se adequa perfeitamente a esse novo viés da entidade familiar, qual seja, a teoria do Direito de Família Mínimo, que prega um Direito de Família "no qual deve prevalecer, como regra geral, o exercício da autonomia privada dos componentes de uma família" (ALVES, 2010, p. 144), uma vez que, somente dessa forma "será possível efetivamente lhes garantir o implemento dos seus direitos fundamentais, o desenvolvimento da sua personalidade" (ALVES, 2010, p. 144).

Dessa forma, os indivíduos deveriam constituir suas entidades familiares como bem quisessem, através de princípios como o da autonomia privada e do afeto. Quanto ao Estado, este "somente deve intervir no âmbito familiar para efetivar a promoção dos direitos fundamentais dos seus membros" (ALVES, 2010, p. 145).

A partir dessa noção de intervenção mínima, bem como da valorização da autonomia privada do indivíduo na formação das suas relações familiares - que cada vez mais buscam e valorizam o afeto, o bem-estar e a assistência recíproca entre os seus membros - surge o conceito de família eudemonista.

O termo eudemonista deriva do grego *eudaimonia*, termo amplamente discutido na doutrina aristotélica, associado aos conceitos de felicidade e bem-estar. Assim também afirma Fabíola Santos Albuquerque, ao dispor que "o eudemonismo (do grego *Eudaimonia*, 'felicidade') é, portanto, uma doutrina segundo a qual a felicidade é o objetivo da vida humana. A felicidade não se opõe à razão, mas é a sua finalidade natural" (ALBUQUERQUE, 2022).

Aplicando-se essa noção à perspectiva do Direito de Família, Maria Be-

renice Dias sustenta que:

> A busca da felicidade, a supremacia do amor e a vitória da solidariedade ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida. São as relações afetivas o elemento constitutivo dos vínculos interpessoais. A possibilidade de buscar formas de realização pessoal e gratificação profissional é a maneira de as pessoas se converterem em seres socialmente úteis. Para essa nova tendencia de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo surgiu um novo nome: família eudemonista, que busca a felicidade (DIAS, 2015, P. 143).

E continua, ao afirmar que:

> O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido da busca do sujeito pela sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito (...). No momento em que o formato hierárquico da família cedeu à sua democratização, em que as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo, e o traço fundamental é a lealdade, não existem mais razões morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais que justifiquem a excessiva e indevida ingerência do Estado na vida das pessoas. A família identifica-se pela comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca (DIAS, 2015, P. 144).

Pelo que foi acima exposto, é possível afirmar que, com o intuito de efetivar a referida finalidade - isto é, alcançar a felicidade dos membros que a compõe - entende-se que a família deve, de alguma forma, expressar a identidade e a personalidade de seus componentes. Seja através da sua modalidade ou da sua composição, a família deve retratar toda e qualquer vivência, de forma plural, sem ser objeto de interferências que possam cercear o seu planejamento e a sua posterior estruturação.

Através dessa visão pluralista que hoje permeia o Direito de Família, não é possível falar-se em um único conceito da entidade familiar, mas sim nesse conceito eudemonista, que possa abrigar "os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independente de sua conformação" (DIAS, 2015, p. 133).

Esse conceito plural de família levou ao reconhecimento de muitas modalidades diversas da instituição familiar. Para além das tradicionais, derivadas do matrimônio e da união estável, existem ainda outras formas de família, tais como a informal, a homoafetiva, as paralelas, a poliafetiva, a monoparental, a anaparental, a pluriparental e a substituta (DIAS, 2015, p. 17).

Vale ressaltar que esse rol é meramente exemplificativo, uma vez que a

família, tal como a sociedade, é dinâmica, o que possibilita a criação de outras modalidades no futuro que, nos dias de hoje, ainda não existem.

Ter essa consciência fez com que estudiosos questionassem até mesmo a nomenclatura de "Direito de Família", uma vez que este conceito não é e nem nunca vai ser único, motivo pela qual a moderna doutrina familiarista opta por chamar este ramo das ciências jurídicas de "Direito das Famílias", de modo a abarcar toda e qualquer forma que a entidade familiar possa a vir apresentar (DIAS, 2015, p. 9).

Por tudo o que foi até então relatado, é possível perceber que o rompimento com a noção tradicional do conceito de família foi uma espécie de manifestação de dissidência por parte dos indivíduos, que não mais adequavam-se àquele conceito único. Nesse ponto, é possível correlacionar o pluralismo das entidades familiares à Teoria do Dissenso, de modo a enquadrar a instituição familiar enquanto um elemento dissensor na sociedade.

Ao estudo desse tema, será dedicado o próximo tópico, que buscará analisar o papel da instituição familiar enquanto elemento dissensor na sociedade.

## A instituição familiar enquanto elemento dissensor na sociedade

Ao elaborar-se um estudo sobre um determinado tema, mostra-se interessante, antes de realizar qualquer análise, fazer um breve estudo etimológico sobre os principais conceitos e aspectos referentes ao tema.

Deste modo, houve, na primeira parte deste trabalho, o exame da evolução e do conceito de família, para que vigore, nos dias atuais, a sua concepção plural. Da mesma maneira, agora mostra-se necessário verificar as principais acepções da Teoria do Dissenso, para que então seja possível elencar a família enquanto uma célula dissensora na sociedade.

De forma geral, no decorrer da evolução humana, as ciências sociais sempre buscaram o consenso, por entender que a busca de ideais em comum poderia trazer à comunidade a paz e a integração necessárias para o bem-viver.

Por tais motivos, quem buscava o diferente - isto é, o dissenso - por vezes era tratado como um causador de problemas, ou até mesmo um rebelde, estando por vezes associada à noção de desobediência civil.

No entanto, apesar do senso comum levar a esse diagnóstico deveras simplório da teoria, vale a pena ressaltar que a mesma vai muito além disso, uma vez que o dissenso sempre tem um motivo, uma razão de ser, para levar a um agir diferente dos outros.

Ao elucidar a referida teoria, Denis de Castro Halis conceitua o Dissenso da seguinte maneira:

> To dissent implies having a possibility and the courage to make a choice to divergently speak out or behave in face of the opinions

> or conduct of others. The inherent divergence, an essential part of the concept, can offer important alternatives to existing perspectives or strengthen the grounds of existing ones by questioning people's assumptions. I consider "dissent" as the initiative of a behavior that offers another view, another sense, or another way of feeling to existing behavior and reality, rather than merely implying a rebellious or transgressive behavior. The term "behavior" is more appropriate than that of "action" because dissent can also happen by means of an omission (i.e., a non-action) that collapses usual expectations for a given action (HALIS, 2020, p. 127-152).[1]

Em outras palavras, é possível determinar que o dissenso é um agir conscientemente distinto ao comportamento dominante em uma sociedade, de modo a trazer uma nova visão ou perspectiva sobre um determinado tópico ou comportamento que esteja sendo analisado.

Engana-se quem pensa que o dissenso é uma teoria simples, uma vez que ela pode surgir nos mais diversos contextos, tais como o legal, o judicial, o econômico, o político, o cultural, o científico, o religioso, o filosófico, o acadêmico, o epistemológico, o de gênero, o tecnológico e até mesmo o ecológico.

As suas motivações também podem ser distintas, de modo que a razão por trás de um dissenso pode ser altruísta ou mesmo egoísta. Também pode ser progressiva, conservadora ou mesmo ideológica, quando baseada em valores ou convicções.

Os objetivos do dissenso também podem ser plúrimos, de modo que podem objetivar a destruição ou a construção de um conceito, ou mesmo obstruí-lo ou promovê-lo. Suas formas de expressão também são muitas, de modo que podem se dar através de uma ação ou uma omissão - desde que externalizada - de forma pacífica ou violenta, legal ou ilegal, encoberta ou aberta, artística, dentre outras.

Como resposta, o dissenso pode obter uma reação de suporte por parte da parcela dominante, ou, ainda, de supressão, de modo que seus resultados podem ser de sucesso - ainda que parcialmente - ou de insucesso, quando o mesmo não for bem-sucedido.

---

1 Em livre tradução, o trecho em destaque afirma que "Dissentir implica ter a possibilidade e a coragem de fazer uma escolha para se expressar ou agir de maneira divergente frente às opiniões ou condutas de outros. A divergência inerente, uma parte essencial do conceito, pode oferecer alternativas importantes às perspectivas existentes ou fortalecer os fundamentos destas ao questionar as suposições das pessoas. Considero o 'dissenso' como a iniciativa de um comportamento que propõe uma visão, um sentido ou uma maneia de sentir diferentes em relação ao comportamento e à realidade existentes, em vez de simplesmente implicar um comportamento rebelde ou transgressor. O termo 'comportamento' é mais apropriado do que 'ação', pois o dissenso também pode ocorrer por meio de uma omissão (ou seja, uma não-ação) que desafia as expectativas usuais em relação a uma determinada ação".

Posta esta breve explanação sobre o que seria a Teoria do Dissenso, bem como as suas categorizações correlatas, é interessante analisar como a busca e a instauração de um conceito plural da entidade familiar no Direito das Famílias mostra-se como uma expressão da Teoria do Dissenso, em razão dos seguintes motivos.

Quando da análise da evolução histórica da entidade familiar, foi possível perceber que o Estado sempre buscou um conceito único do que viria ser a instituição familiar.

Com base em valores hierarquizados, machistas e patriarcais, que perpassaram por séculos o estudo familiar, buscou-se enquadrar a instituição em um conceito só, que antes deveria ser chancelado pela Igreja e, posteriormente, pelo Estado. Se não houvesse o preenchimento daqueles determinados requisitos, com a chancela dessas instituições predominantes na sociedade, não seria possível falar-se em família, o que acabava por excluir muitos indivíduos e suas retratações familiares, que apesar de existirem na realidade da vida, não eram reconhecidas como tal.

Atenta a essas circunstâncias, as ciências jurídicas - e outros ramos das ciências humanas e sociais aplicadas - acabaram por perceber que essa exclusão configurava uma injustiça, o que, inclusive, denegava à estas famílias uma série de direitos que eram aplicáveis aos modelos tradicionais.

A existência fática dessas famílias e a necessidade de reconhecimento para que lhes fossem assegurados os devidos direitos levou à questão aos holofotes jurídicos, de modo que, com o passar dos tempos, inúmeros modelos de família foram sendo reconhecidos não só pela doutrina, mas também em sede judicial.

Nesse contexto, é possível afirmar que esse reconhecimento foi originado em uma ação de dissenso sociocultural, na qual indivíduos que não viam os seus objetivos ou as suas realidades familiares espelhadas nos modelos tradicionais agiram de forma dissenssora, ao executar e buscar o reconhecimento do seu projeto de vida, baseado em seus valores e em seus afetos, independente do fato dos mesmos não coincidirem com a predominância social.

Dessa forma, é possível afirmar que concretizar um conceito plural de família é a consequência da inclusão da instituição familiar enquanto elemento dissensor na sociedade. Isso porque, quanto mais diversificado for o seu conceito, mais democrático ele também será, de modo a promover uma maior diversidade e tolerância entre os indivíduos (HALIS, 2022).

Assim, pode-se afirmar que, ao elencar o afeto como elo principal para a configuração da instituição familiar, o Direito das Famílias abraçou, de forma contundente, a Teoria do Dissenso, uma vez que nunca mais será possível estabelecer um único conceito do que seria família. Isso porque, existindo a intenção e o afeto em se formar esta entidade, desta maneira ela deverá ser considerada, independente do formato no qual ela se apresenta.

Cada nova modalidade de instituição familiar é um novo dissentir, uma nova visão de mundo, que abarca valores e visões próprias, os quais devem ser reconhecidos e tutelados, em uma verdadeira reação de suporte por parte do Estado, o qual não tem a ingerência para limitar a construção da célula mais privada do indivíduo no cenário social - a sua família - devendo-lhe ser assegurada a autonomia e a liberdade necessárias para efetivar o seu planejamento familiar como bem entender.

## Conclusão

Diante de todo o exposto, é possível perceber que a principal finalidade desta pesquisa era demonstrar o papel da instituição familiar enquanto elemento dissensor na sociedade, dada a importância que a mesma assume no seio social, de eixo principal.

Para chegar-se à essa conclusão, foi necessário traçar um breve panorama histórico, de modo a demonstrar qual foi o caminho que a entidade familiar perpassou para chegar no conceito atual pluralizado de família.

Superada esta análise, adentrou-se, então, especificamente no tema em comento, iniciando o estudo pela Teoria do Dissenso, com seu conceito e respectivas classificações. Tendo como premissa básica os referidos dados doutrinários, foi possível concluir que o surgimento dos novos formatos de família é uma espécie de dissenso sociocultural, principalmente quando inseridas em um contexto de predominância dos modelos tradicionais, chancelados por instituições importantes, como a Igreja e o Estado.

Este dissentir traz a possibilidade de agir diferente, com base em seus valores e convicções, frente à opinião dos outros, de modo que esta divergência se mostra bem-vinda, uma vez que desenvolve a tolerância e a diversidade entre os componentes da sociedade, fortalecendo a democracia e a afirmação de que cada indivíduo traz um universo particular dentro de si - e que cada um desses universos deve ser respeitado, por mais distintos que sejam entre eles . Tal afirmação ganha especial relevância na seara familiar, cenário no qual o indivíduo é formado para o mundo, devendo ter nesta instituição a prerrogativa de ser quem se é, independente de julgamentos ou condições.

## Referências

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. *A família eudemonista do século XXI*. Disponível em: < https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/269.pdf> Acesso em 27 nov. 2022.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira Alves. *Direito de Família Mínimo:* a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em:

05 dez. 2024.

BRASIL. *Lei nº 3.071*, de 01 de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em: 10 abr. 2024.

COTRIM, Gilberto. *História Global:* Brasil e Geral. Volume único. 6 ed. São Paulo, Saraiva, 2002.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro*. 11. ed. V. 6. São Paulo: Saraiva, 2014.

HALIS, Denis de Castro. *Digitalization and Dissent in Legal Cultures. Chinese and Other Perspectives*. In: Naveiñ Reet: Nordic Journal of Law and Social Research (NNJLSR), No. 9, 2019 (2020), p. 127-152. Disponível em: https://tidsskrift.dk/nnjlsr/article/view/122155. Acesso em 08 dez. 2024.

HALIS, Denis de Castro. *Law and Dissent*. In: Sellers, M., Kirste, S. (eds) Encyclopedia of the Philosophy of Law and Social Philosophy. Springer, Dordrecht, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.1007/978-94-007-6730-0_993-1 Acesso em 08 dez. 2024.

LINS, Regina Navarro. *O livro do amor*. 3 ed. V. 1. Rio de Janeiro: Best Seller, 2013.

LINS, Regina Navarro. *O livro do amor*. V. 2. Rio de Janeiro, Best Seller, 2012.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. 26. ed., V. 2, Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 1988.

MORAES, Reginaldo Pereira de. A Família no Antigo Oriente Próximo: uma descrição veterotestamentária. *Hermenêutica: Revista Teológica do Seminário Adventista Latino-Americano de Teologia*. Cachoeira, Volume 11, Nº 1, 2011. Disponível em: <https://adventista.emnuvens. com.br/ hermeneutica/ article /view/241/236>. Acesso em 13 set. 2023.

MORGAN, Lewis H. *Ancient Society, or Researches in the Lines of Human Progress from Savagery, through Barbarism to Civilization*. Londres: Macmillan and Co., 1877.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. São Paulo, Boitempo, 2019.

# EL IMPACTO DE LA DIRECTIVA (UE) 2024/1760 SOBRE DILIGENCIA DEBIDA EN MATERIA DE SOSTENIBILIDAD EN EL CONTEXTO EMPRESARIAL EUROPEO: ¿CAMBIO DE RUMBO?[1]

**Adela Serra Rodríguez**
Catedrática de Derecho civil. Universidad de Valencia

**Resumen:**

La Directiva (UE) 2024/1760 tiene como propósito fundamental garantizar que las empresas activas en el mercado único de la UE contribuyan al objetivo de pasar a una economía sostenible y climáticamente neutra. Uno de sus objetivos principales es la protección y promoción de los derechos fundamentales, exigiendo que ciertas empresas de gran tamaño implanten procesos de diligencia debida basados en el riesgo. Este proceso impone auténticos deberes de conducta, a diferencia de la Responsabilidad Social Empresarial, obligando a las empresas a identificar, prevenir, mitigar y reparar los efectos adversos para los derechos humanos y el medio ambiente que se deriven de sus propias operaciones, las de sus filiales y sus cadenas de actividades. La Directiva establece normas de responsabilidad civil de armonización mínima (Art. 29.1) por el incumplimiento de estos deberes, bajo un régimen de responsabilidad subjetiva basado en la culpa o negligencia, garantizando la reparación íntegra del daño. Sin embargo, el Primer Paquete Ómnibus ha supuesto un cambio de rumbo, aplazando la aplicación de la Directiva (UE) 2024/1760 hasta julio de 2028. Junto a ello, contiene la Propuesta de Directiva 26 de febrero de 2025, cuyo objetivo principal es el de reducir la carga para las empresas, limitando las medidas de diligencia debida (detección y evaluación) a las operaciones propias, filiales y socios comerciales directos. Cabe destacar, además, que se suprimen las normas uniformes de responsabilidad civil, remitiendo los presupuestos de esta responsabilidad a los regímenes existentes en los derechos nacionales, lo que reducirá la armonización jurídica en este ámbito.

1 El presente trabajo se enmarca en el Proyecto de Investigación "Digitalización, sostenibilidad y derechos de los ciudadanos/consumidores en el sector financiero", PID-2021-218447OB-I00, en el marco del Programa estatal para impulsar la investigación científico-técnica y su Transferencia, del Plan estatal de Investigación Científica, Técnica y de Innovación, cuya IP es la Dra. Belando Garín.

**Palabras clave:** Sostenibilidad empresarial; Diligencia debida; Derechos Humanos; Medio ambiente; Responsabilidad civil; Efectos adversos.

## Objetivos y finalidad de la Directiva sobre diligencia debida en materia de sostenibilidad

La Directiva (UE) 2024/1760, del Parlamento y del Consejo de 13 de junio de 2024, sobre diligencia debida en materia de sostenibilidad y por la que se modifican la Directiva (UE) 2019/1937 y el Reglamento (U) 2023/2859[2], que entró en vigor el 25.7.2024, tiene el propósito de garantizar que las empresas activas en el mercado único de la UE[3] contribuyan a que esta logre su objetivo más ambicioso: pasar a una economía sostenible y climáticamente neutra.

La protección y promoción de los derechos fundamentales son uno de los objetivos principales de la Directiva, ya que exige que determinadas empresas de gran tamaño[4] y, por tanto, con un potencial impacto negativo en la sociedad, implanten procesos de diligencia debida (de cumplimiento normativo), basada en el riesgo, integrando esta en sus sistemas de gestión de riesgos, para detectar y afrontar los efectos adversos para los derechos humanos y el medio ambiente que se derivan de sus propias operaciones, las

2 DOUE, L 5.7.2024.

3 La Directiva no se aplica sólo a empresas constituidas de conformidad con la legislación de uno de los Estados miembros, sino también a las constituidas según la legislación de un tercer país si reúnen algunas de las condiciones previstas en su art. 2.2, relativas al volumen de negocios, ser empresa matriz de un grupo que haya alcanzado dichos umbrales o haber celebrado o ser la empresa matriz última de un grupo que haya celebrado, acuerdos de franquicia o de licencia de la Unión a cambio de cánones que hayan ascendido a más de 22.500.000 €, entre otras. Se prevén, no obstante, la exención del cumplimiento de las obligaciones impuestas por la Directiva a determinadas empresas matrices previstas en el art. 2.3.

4 Según su art. 2 la Directiva se aplica a las empresas constituidas de conformidad con la legislación de uno de los Estados miembros si cumplen algunas de las condiciones siguientes: a) tener una media de más de 1000 empleados y un volumen de negocios mundial neto superior a 450.000.000 € en el último ejercicio respecto del que se hayan aprobado o hubieran debido aprobarse los estados financieros anuales; b) aun no habiendo alcanzado los umbrales anteriores, ser la empresa matriz de un grupo que haya alcanzado dichos umbrales en el último ejercicio respecto del que se hayan aprobado o hubieran debido aprobarse los estados financieros anuales consolidados; c) haber celebrado, o ser la empresa matriz última de un grupo que haya celebrado, acuerdos de franquicia o de licencia de la Unión a cambio de cánones con empresas terceras independientes, cuando tales acuerdos supongan una identidad común, un concepto empresarial común y la aplicación de métodos empresariales uniformes y los correspondientes cánones hayan ascendido a más de 22.500.000 € en el último ejercicio respecto del que se hayan aprobado o hubieran debido aprobarse los estados financieros anuales, y siempre que la empresa haya generado, o sea la empresa matriz última de un grupo que haya generado, un volumen de negocios mundial neto superior a 80.000.000 en el último ejercicio para el que se hayan aprobado o hubieran debido aprobarse los estados financieros anuales.

operaciones de sus filiales y sus cadenas de actividades.

Este modelo de diligencia debida toma como referencia los Principios Rectores de las Naciones Unidas sobre las empresas y los derechos humanos (PPRR) y las Líneas Directrices de la OCDE para las Empresas Multinacionales, que, sin embargo, son recomendaciones (Valmaña, 2025; Monereo y Ortega, 2024). La Unión Europea apuesta por imponer sus valores fundamentales y someter a los estándares europeos a todas las empresas, no solo a las europeas y a las que operen en el mercado europeo, sino a cualquiera otra del mundo que forme parte de la cadena de actividades de estas, tanto en sentido ascendente (*upstream*) como descendente (*downstream*)[5].

Por tanto, a diferencia de los compromisos asumidos a través de la Responsabilidad Social Empresarial o Corporativa, se imponen auténticos deberes conducta a las empresas, que deberán identificar aquellas actividades, propias o de sus filiales o de su cadena de actividades (entabladas con socios comerciales incluidos en su cadena de valor) que puedan generar un impacto negativo para los derechos humanos y medio ambiente para prevenirlo y reducir, en su caso, sus consecuencias. Su incumplimiento, como veremos, podrá dar lugar a responsabilidad civil de la empresa por los daños ocasionados.

Este nuevo sistema de diligencia debida de las empresas en materia de sostenibilidad gira en torno a la noción de "efecto adverso". Al respecto, la Directiva no ofrece una única definición, sino que aborda de manera diferenciada la noción de "efecto adverso para los derechos humanos" y de "efecto adverso para el medio ambiente". Este último se define como "las consecuencias adversas que se derivan para el medio ambiente de la infracción de las prohibiciones y obligaciones que se enumeran en el anexo, parte I, puntos 15 y 16, y parte II, de la presente Directiva, teniendo en cuenta la legislación nacional relacionada con las disposiciones de los instrumentos en él enumerados", mientras que "efecto adverso para los derechos humanos" son las "consecuencias las consecuencias adversas que se derivan para las personas derivadas de: i) la vulneración de alguno de los derechos humanos enumerados en el anexo, parte I, Sección 1 de la presente Directiva, ya que dichos derechos humanos están amparados por los instrumentos internacionales que figuran en el anexo, parte I, sección 2, de la presente Directiva; ii) la vulneración de un derecho humano no enumerado en el anexo, parte I, Sección 1 de la presente Directiva, pero amparado por los instrumentos internacionales que figuran en el anexo, parte I, sección 2, de la presente Directiva, siempre que: -el derecho humano pueda ser objeto de vulneración por una empresa o entidad jurídica, -la vulneración del derecho humano me-

5 Se prevé en la Directiva un régimen especial para las empresas financieras reguladas, que solo deben controlar sus propias actividades, las de sus filiales y las de sus socios comerciales que intervienen en los eslabones posteriores de la cadena que reciben sus servicios y productos.

noscabe directamente un interés jurídico protegido en los instrumentos de derechos humanos que figuran en el anexo, parte I, sección 2, de la presente Directiva, y -la empresa pudiera haber previsto razonablemente el riesgo de que dicho derecho humano pudiese ser vulnerado, teniendo en cuenta las circunstancias del caso concreto, en particular, la naturaleza y el alcance de las operaciones comerciales de la empresa y su cadena de actividades, las características del sector económico y el contexto geográfico y operativo" [art. 3.1 b) y c)].

De otra parte, el proceso de diligencia debida por parte de las empresas ha de traducirse en su integración en sus sistemas de gestión de riesgos y en la implantación de una política de diligencia debida basada en el riesgo. En particular, el sistema de gestión del riesgo se concreta en cinco fases, que se suceden en un orden lógico (Tapia Hermida, 2024): prevención de efectos adversos potenciales (art. 10), la detección y evaluación de efectos adversos reales y potenciales (art. 8), la priorización de efectos adversos reales y potenciales detectados (art. 9), la eliminación de los efectos adversos reales (art. 11) y la reparación de efectos adversos reales (art. 12).

Se distinguen, por tanto, las medidas para prevenir y mitigar los efectos adversos potenciales de aquellas otras dirigidas a eliminar o, cuando esto no sea posible, minimizar los efectos adversos realmente producidos. Se trata, en definitiva, de implementar estrategias acordes con la gravedad y la probabilidad de su producción. Si del análisis efectuado se evidencia una alta probabilidad de producción del riesgo, deberá elevar la diligencia adoptando medidas para su eliminación o mitigación. Si los riesgos apreciados son tan variados y extensos que la empresa no puede abordarlos en su conjunto, deberá priorizarlos, atendiendo en primer lugar a los que puedan afectar a los derechos humanos.

Sin embargo, este cambio de perspectiva no ha sido acogido de manera positiva por un importante sector doctrinal, alegando que la consecución del loable propósito de defensa de derechos humanos o medio ambiente no puede hacerse recaer sobre las empresas, que les puede suponer una carga excesiva o inasumible, ni puede imponerse tales normas obligatorias de manera automática, ni mucho menos está claro que las obligaciones de diligencia debida vayan a contribuir de manera efectiva a una mejora significativa de los derechos humanos y del medio ambiente (entre otros, Recalde, 2023; Portellano, 2024, Alonso, 2025;).

## El régimen de responsabilidad civil de las empresas en la Directiva

En lo que nos interesa, el art. 29.1 impone la obligación de los Estados miembros de establecer normas de responsabilidad a la empresa que incumpla las obligaciones en que se traduce el proceso de diligencia debida. Junto a ello el art. 12, bajo la rúbrica de "Reparación de los efectos adversos"

prescribe que los Estados miembros velarán por que una empresa repare un efecto adverso real que haya causado por sí misma o conjuntamente con su socio comercial. La conciliación de ambos preceptos se torna complicada, ya que el legislador europeo parece desvincular, erróneamente, la reparación de los efectos adversos de la exigencia de responsabilidad civil a la empresa, desconociendo que aquella (tanto *in natura* como por equivalente pecuniario) conforma el contenido de la obligación de indemnizar, si bien, al mismo tiempo, proclama en su art. 25.4.II la compatibilidad de ambas (Alonso, 2025).

En relación con las reglas previstas en el art. 29 cabe destacar que se trata de régimen específico de armonización mínima, respeto del que cabe hacer algunas consideraciones:

En primer lugar, se reconoce explícitamente el principio de reparación íntegra del daño ocasionado derivado del efecto adverso producido. Se descarta expresamente la admisión de daños punitivos, lo que, no es sino confirmar que la función principal de la responsabilidad civil es la reparadora o resarcitoria.

En segundo lugar, los deberes que integran el proceso de *due diligence*, en particular los previstos en el art. 10 -sobre prevención de efectos adversos potenciales- y en el art. 11 -eliminación de efectos adversos reales- se configuran como obligaciones de medios o de actividad para las empresas, no obligaciones de resultado (como se desprende del considerando 19), por lo que las empresas no vendrían obligadas a garantizar "en todo caso y en cualquier circunstancia" la consecución de un resultado determinado, esto es, que no se produzcan resultados adversos o que, produciéndose, sean eliminados.

Por tanto, el perjudicado, legitimado activamente para reclamar una indemnización tendría que demostrar que la empresa no ha adoptado una medida *a priori* adecuada para prevenir y, si no fuera posible, mitigar los efectos adversos potenciales o eliminar los reales producidos. En este sentido, se aclara que la adecuación o no de la medida adoptada ha de medirse en atención "con el nivel de gravedad y probabilidad de los efectos adversos", teniendo en cuenta todas las circunstancias concurrentes. La gravedad de un efecto adverso debe evaluarse sobre la base de la escala, alcance o carácter irreparable, el número de personas o el grado del medio ambiente que pueden verse afectados, la irreversibilidad del efecto y los límites de la capacidad para devolver a las personas o al medio ambiente a una situación anterior en plazo razonable.

Además, los arts. 10.2 y 11.3 detallan unas medidas concretas, no exhaustivas, que obligatoriamente han de seguirse. Pese a ello, se ha criticado la ambigüedad de la definición de "medida adecuada", ya que solo en una apreciación *ex post* se averiguará.

El que se trate de una obligación de medios o mera actividad, conduce

a que, como aclara el Cdo. 79, la empresa no deba considerarse responsable conforme a la Directiva por los daños y perjuicios derivados de efectos adversos menos significativos que aún no se hayan abordado por la empresa. Ahora bien, en el enjuiciamiento de la conducta de la empresa para determinar si ha habido incumplimiento de sus deberes de diligencia debida habrá de valorarse si realizó o no una correcta priorización de impactos adversos por la empresa, cuyo resultado negativo podrá determinar la concurrencia de los presupuestos para exigirle responsabilidad civil.

En tercer lugar, no estamos ante una responsabilidad objetiva u objetivada, que tome como criterio de imputación subjetiva el riesgo de la actividad de la empresa, sino una responsabilidad subjetiva, basada en la culpa o negligencia de la empresa, que ha de haber incumplido, tal como resulta del art. 29, de "forma deliberada o negligente" las obligaciones de abordar los efectos adversos para los derechos humanos o el medio ambiente (previniendo los potenciales o, cuando no sea posible, mitigarlos o eliminar los reales), cuya carga de la prueba corresponderá a los que estén legitimados activamente para exigir responsabilidad civil.

Además, la acción para exigir responsabilidad solo se concede si el incumplimiento de la obligación de prevenir o eliminar efectos adversos afecta a un derecho, prohibición u obligación recogido en alguno de los instrumentos a los que hace referencia el Anexo de la Directiva que tengan por finalidad "proteger a la persona física o jurídica" y como consecuencia de dicho incumplimiento se ha tenido que ocasionar un daño a los "intereses jurídicos" de la persona física o jurídica protegidos por el Derecho nacional, esto es, tiene que existir una doble relación de causalidad (incumplimiento deber de diligencia debida, vulneración de disposición del Anexo, daño a intereses jurídicos protegidos de una persona).

Como ha sido acertadamente puesto de manifiesto (Portellano, 2024) todos los Instrumentos y Tratados Internacionales a los que se refiere el Anexo (Parte I), son sus correspondientes derechos y obligaciones, ya han sido ratificados por los Estados Miembros y, por tanto, formaban ya parte de su ordenamiento y son de obligado cumplimiento. Por tanto, el verdadero reto para la empresa obligada por la Directiva será la de velar porque los miembros de su cadena de actividades establecidos en un país que no haya ratificado dichos Instrumentos los respeten y apliquen, con independencia de lo previsto en sus legislaciones.

Esta doble exigencia para reconocer la acción de responsabilidad civil significa que los daños y perjuicios causados indirectamente a otras personas que no son víctimas de los efectos adversos y que no están protegidos por los derechos, obligaciones y prohibiciones enumerados en el Anexo I de la Directiva no están cubiertos por este régimen específico. P. ej.: si un empleado de una empresa ha sufrido daños por incumplir la empresa normas de seguridad en el lugar del trabajo, el arrendador del trabajador no podrá

presentar una demanda contra la empresa por la pérdida económica causada por el hecho de que el empleado no pueda pagar el alquiler.

En cuanto a los daños cubiertos por este régimen específico, deben entenderse de conformidad con lo establecido en el Derecho nacional: muerte, lesiones físicas o psicológicas, privación de la libertad, la pérdida de la dignidad humana o los daños a los bienes de la persona. Estos daños deben estar causalmente relacionados con el efecto adverso para el medio ambiente o los derechos humanos que la empresa no ha evitado, mitigado o eliminado adecuadamente.

En cuarto lugar, se trata fundamentalmente de una responsabilidad por hecho propio y no por hecho ajeno o vicaria, como resulta de que, tratándose de daños derivados de efectos adversos que quepa imputar a la actividad de un socio comercial en su cadena de actividades, se exonera de la responsabilidad de la empresa, cuando este daño haya sido causado "únicamente" por aquél, según prevé el art. 29.1 in fine o el art. 12.

No obstante, si los daños son causados conjuntamente con la empresa y su filial, socio comercial directo o indirecto serán responsables solidariamente, lo que constituye una ventaja para el perjudicado o víctima que podrá dirigirse directamente contra la empresa principal (art. 29.5).

De otra parte, el art. 29.5.I establece que la responsabilidad civil por daños de las empresas se entenderá "sin perjuicio de la responsabilidad civil de sus filiales o de cualquier socio comercial directo o indirecto en la cadena de actividades de la empresa". Luego respecto de las filiales sí que parece que estamos ante una responsabilidad por hecho ajeno y, además, la responsabilidad directa de la empresa no elimina la de las filiales o socios comerciales. Se ha criticado que haber un solapamiento o duplicidad de responsabilidades y que debería haberse coordinado mejor la responsabilidad de la matriz y sus filiales (Vazquez, 2023; Alonso, 2025).

Además, con el fin de garantizar el derecho a la tutela judicial efectiva se recogen una serie de medidas en aras a superar obstáculos procesales que se enfrentan las víctimas de efectos adversos, como las dificultades para acceder a las pruebas, la duración limitada de los plazos de prescripción o los costes de procedimientos de responsabilidad civil.

En particular, es loable el reconocimiento expreso de la legitimación de sindicatos, ONGs en el ámbito de derechos humanos o medio ambiente y otras instituciones nacionales de derechos humanos para interponer acciones colectivas indemnizatorias, esto es, *class actions*, así como el nuevo papel llamado a cumplir por el consumidor y las organizaciones de la sociedad civil que podrá presentar reclamaciones cuando se vean afectadas o tengan motivos fundados de que podrían verse afectadas por un efecto adverso.

Por último, cabe destacar que las reglas de responsabilidad civil tienen carácter de mínimas, ya que su aplicación no impide la exigencia de responsabilidad bajo normas más estrictas de la Unión o nacionales relacionadas

con impactos adversos de los derechos o medioambientales en situaciones no contempladas por la Directiva o que establezcan una responsabilidad más estricta (art. 29.6).

## Los efectos del Primer Paquete Ómnibus: la Propuesta de Directiva y la responsabilidad civil de las empresas

En el último año el rumbo marcado por la UE con esta Directiva, aun pendiente de transposición, y con la anterior y complementaria Directiva 2022/2464 (CSRD) sobre información corporativa en materia de sostenibilidad ha sufrido un giro debido principalmente al nuevo contexto geopolítico, como se puso en evidencia, primero con el Informe presentado en abril de 2024 por Enrico Letta "Mucho más que un mercado" y, sobre todo, a partir del Informe "El futuro de la competitividad europea" de Mario Draghi, presentado en septiembre 2024.

A partir de dicho momento se suceden dos Comunicaciones de la Comisión: una primera, "Una Brújula para la competitividad de la UE", 2025, que proponen serie de paquetes de simplificación ómnibus en ámbitos de presentación de información sobre finanzas sostenibles, diligencia debida y taxonomía.

Una segunda, Comunicación de la Comisión "Una Europa más sencilla y rápida: Comunicación sobre la aplicación y simplificación", que exige una acción audaz para lograr la simplificación de normas de la UE, en lugar de enfoque progresivo.

Dentro del primer paquete ómnibus se presentó la Propuesta de Directiva 26.2.2025 por la que se modifican las Directivas (UE) 2022/2464 y 2024/1760 en lo que respecta a las fechas a partir de las cuales los EEMM deben aplicar determinados requisitos, que ha culminado en la aprobación exprés de la Directiva (UE) 2025/794, de 14 de abril de 2025 (*stop the clock*).

Esta Directiva aplaza un año la aplicación de la Directiva 2024/1760 (CSDDD), hasta 26.7.2028, para el primero grupo de empresas incluidas en su ámbito de aplicación, con lo que se retrasaría sus efectos positivos. Además, prevé otro aplazamiento de 1 año para transponer la Directiva 2024/1760 hasta 26 de julio de 2027.

En relación con el tema que nos ocupa, el paquete ómnibus también contiene la Propuesta de Directiva 26 de febrero de 2025 por la que se modifican las Directivas 2006/4/CE, 2013/34/UE, 2002/1464 y 2024/1760, en lo que respecta a determinados requisitos de presentación de información corporativa y de diligencia debida de las empresas en materia de sostenibilidad.

El objetivo confesado es reducir la carga que se deriva para las empresas de estas dos Directivas y "garantizar una mayor eficiencia en términos de costes en la consecución del objetivo general del Pacto Verde Europeo

relativo a la transición ecológica y justa". Se constata, una vez más, la tensión entre la necesidad de aumentar la competitividad del mercado interior - lo que influye en la capacidad de la UE para lograr un crecimiento económico sostenible- y la seguridad jurídica, esto es, la regulación con la imposición de determinados deberes a las empresas y sus cadenas de valor.

En efecto, algunas de las modificaciones más relevantes de la Propuesta son:

En primer lugar, limita las medidas de diligencia debida (en particular, la obligación de detección, mediante la elaboración de un inventario, y, como resultado, la evaluación de efectos adversos reales y potenciales) a las operaciones propias de la empresa, las de sus filiales y, cuando estén relacionadas con sus cadenas de actividades, las de sus socios comerciales directos en los ámbitos en los que se haya detectado una mayor probabilidad de que se produzcan afectos adversos y que estos sean más graves.

Respecto de los socios comerciales indirectos -que son aquellos que no tienen un vínculo contractual con la empresa, pero que realizan operaciones comerciales relacionadas con las operaciones, productos o servicios de la empresa, por estar vinculados con el socio directo-sólo se exige su evaluación en profundidad en caso de disponer información verosímil sobre la existencia de efectos adversos o la posibilidad de que estos se produzcan a nivel de tales socios, por ejemplo, cuando la empresa haya recibido una denuncia o esté al corriente de informes creíbles de ONG.

En segundo lugar, se suprime la obligación la empresa de poner fin a una relación comercial con un socio cuando existan efectos adversos o sea probable que se produzcan tales efectos.

Solo cuando la empresa, que mantiene relaciones con un socio comercial que realiza operaciones vinculadas a efectos adversos graves (p. ej. trabajo infantil o importantes daños ambientales), haya agotado sin éxito todas las medidas de diligencia debida para hacer frente a tales efectos adversos graves, debería, como último recurso suspender temporalmente la relación comercial.

Además, si se ha adoptado un plan de acción preventiva mejorado y existen expectativas razonables de que vaya a tener éxito, el mero hecho de seguir colaborando con el socio comercial no implicará responsabilidad para la empresa.

Se ha dicho que en ocasiones lo que se necesita es un incentivo para que las empresas ejerzan la voz en lugar de salir, cuando es más probable que la voz sea más eficaz que la salida en el tratamiento de los derechos humanos. Existe también un riesgo de fuga de sostenibilidad como efecto negativo de la CSDDD.

En lo que aquí interesa, se suprimen las normas uniformes (de mínimos) en materia de responsabilidad civil, lo que reducirá la armonización. Se justifica esta medida por "aportar mayor seguridad jurídica en relación con

los riesgos de responsabilidad civil en el marco de un nuevo tipo de obligaciones para las empresas basadas en el riesgo".

Así, desaparece el apartado 1 del art. 29 que contenía los presupuestos armonizados para que una empresa fuera considerada responsable de los daños causados a una persona física o jurídica por incumplimiento de las obligaciones de prevención y eliminación de los efectos adversos, remitiéndose a los regímenes de responsabilidad civil existentes en los distintos Derechos nacionales.

Se deja libertad a los Estados miembros para establecer los presupuestos de esta responsabilidad civil, lo que podrá acarrear divergencias de régimen jurídico, afectando con ello a la propia competitividad de las empresas en el mercado interior. Subsiste sin modificaciones, sin embargo, el art. 12 relativo a la reparación de los efectos adversos, como dijimos anteriormente.

Se mantiene la exigencia de que si la empresa es declarada responsable del incumplimiento de los requisitos de diligencia debida conforme a su Derecho nacional los Estados miembros velarán por que la indemnización sea "íntegra", rechazando una "compensación excesiva, ya sea mediante indemnizaciones punitivas, múltiples o de otro tipo".

Se elimina la referencia a las *class actions*, acciones de representación en el ámbito específico de la Directiva, por lo que se regirán por las normas procesales de cada Estado miembro.

Por último, desaparece el apartado 7 del art. 29 que establecía que las disposiciones de Derecho nacional que transpusieran este precepto deben ser de "aplicación imperativa y prevalente en aquellos casos en lo que la ley aplicable a las pretensiones correspondientes no sea el Derecho nacional de un estado miembro".

En suma, la Directiva ha rebajado su alcance de manera significativa, suprimiendo el régimen específico de responsabilidad civil a escala de la Unión contemplado en el art. 29.1, dejando que sean los Estados miembros los que lo prevean, si bien seguirán siendo de aplicación los regímenes de RC previstos para determinados sectores, como el de la Directiva 2004/35/CE sobre responsabilidad medioambiental en relación con la prevención y reparación de daños medioambientales. Habrá que esperar a conocer la versión definitiva de la Directiva para valorar cómo afectará el incumplimiento de las obligaciones derivadas del proceso de diligencia debida impuesto por la norma a los efectos de la exigencia de responsabilidad civil.

## Referencias

ALONSO LEDESMA, Carmen. "La Directiva de diligencia debida de las empresas en materia de sostenibilidad: buenas intenciones, pero resultados discutibles". *Gobierno corporativo sostenible: regulación vs. Mercado*. Cizur Menor: Ed. Aranzadi. 2025, p. 61-101.

MONEREO PÉREZ, José Luis y ORTEGA LOZANO, Pompeyo Gabriel. "La

diligencia debida de las empresas y grupos de sociedades en materia de derechos humanos y medio ambiente: la Directiva UE) 2014/1760, de 13 de junio". *La Ley Unión Europea*, núm. 129, Octubre 2024, p. 1-24. Consultado en Legalteca.

PORTELLANO DÍEZ, Pedro. "Nessun Dorma: el verdadero ámbito de aplicación personal de la Directiva sobre diligencia debida y sus pilares". *Estudios jurídicos en homenaje al Profesor Ángel Rojo*, Tomo II. Coords. Castellano Ramírez, Mª José y Campuzano, Ana Belén, Cizur Menor: Ed. Aranzadi. 2024, p. 1181-1226.

Recalde Castells, Andrés. "La Propuesta de Diligencia debida (*due diligence*) de las empresas en materia de sostenibilidad y el deber de diligencia de los administradores", Coord. Viñuelas Sanz, Margarita, Dirs. Cohen Benchetrit, Amanda Cohen y Muñoz Paredes, Alfonso. *Deberes de los administradores de las sociedades de capital*, Thomson Reuters Aranzadi, Pamplona, 2023, p. 157-182.

Recalde Castells, Andrés. "La obligación de las sociedades de identificar, reducir y reparar los efectos adversos sobre el medio ambiente y los derechos humanos (Notas a la Propuesta de Directiva sobre "diligencia debida" -"due diligence"- en materia de sostenibilidad", RDM, núm. 326, octubre-diciembre 2022. Consultado en Thomson Reuters Proview.

SERRA RODRÍGUEZ, Adela. "La transparencia informativa y la diligencia debida sobre sostenibilidad de las empresas y su impacto en el sector financiero". *Revista Aranzadi de Derecho Patriomonial*, núm. 63, 2024, p. 1-20.

SERRANO ESTEBAN, Ana Isabel. "Análisis de la Directiva sobre diligencia debida de las empresas en materia de sostenibilidad (CSDDD) de 24 de abril de 2024". *Revista Aranzadi Doctrinal*, núm. 7, 2024, p. 1-11. Consultado en Legalteca.

TAPIA HERMIDA, Alberto Javier. "La Directiva UE) 2014/1760, de 13 de junio de diligencia debida de las empresas en materia de sostenibilidad (1): aspectos generales". Blog de Alberto J. Tapia Hermida, https://ajtapia.com/2024/07/la-directiva -ue-2024- 1760-de-13-de-junio -de-2024-sobre- diligencia-debida-de-las- empresas -en-materia -de-sostenibilidad -1-aspectos-generales/. Fecha de consulta: 1.10.2025.

TAPIA HERMIDA, Alberto Javier. "La Directiva UE) 2014/1760, de 13 de junio de diligencia debida de las empresas en materia de sostenibilidad (2): bases estructurales y funcionales". Blog de Alberto J. Tapia Hermida, https://ajtapia.com/2024/07/la-directiva-ue- 2024-1760-de- 13-de-junio-de- 2024-sobre-diligencia- debida-de-las- empresas-en- materia-de-sostenibilidad- 2-bases-estructurales-y-funcionales/. Fecha de consulta: 1.10.2025.

TAPIA HERMIDA, Alberto Javier. "La Directiva UE) 2014/1760, de 13 de junio de diligencia debida de las empresas en materia de sostenibilidad (3): responsabilidades administrativas y civiles derivadas de su incumplimiento". Blog de Alberto J. Tapia Hermida, https://ajtapia.com/2024/07/ la-directiva-ue-2024-1760- de-13-de-junio- de-2024-sobre- diligencia-debida- de-las-empresas- en-materia-de-sostenibilidad- 3-responsabilidades- administrativas-y-civiles -derivadas-de-su-incumplimient/. Fecha de consulta: 1.10.2025

TAPIA HERMIDA, Alberto Javier. "La responsabilidad civil derivada del incumplimiento de la Directiva sobre diligencia debida de las empresas en materia de sostenibilidad". *La Ley mercantil,* núm. 119, diciembre 2024, p. 1-8. Consultado en Legalteca.

VALMAÑA, OCHAITA, María. “Diez años de regulación europea en materia de sostenibilidad: de la Directiva 2014/95/UE, sobre información no financiera, a la Directiva (UE) 2014/1760, sobre diligencia debida de las empresas en materia de sostenibilidad”. *La Ley mercantil,* núm. 120, enero 2025, p. 1-15. Consultado en Legalteca.

# A REALIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO EMPRESARIAL: UMA ANÁLISE ACERCA DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA ONU SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS NO CASO BRASKEM E SEU DIFERENTE IMPACTO NO SUL E NORTE GLOBAIS

**Mariana Maia Zardo Lopes**
Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR)

**Resumo:**

O presente artigo analisa a realidade da responsabilização empresarial no contexto do caso Braskem, relacionando-a à aplicação dos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, especialmente no Sul Global. A pesquisa parte da problemática: em que medida os Princípios Orientadores têm sido efetivamente aplicados como instrumento de responsabilização empresarial em casos de violações, como o desastre socioambiental provocado pela Braskem em Maceió? O objetivo geral é compreender as diferenças de aplicação dos Princípios Orientadores entre o Norte e o Sul globais e discutir a necessidade de instrumentos jurídicos mais efetivos no Sul Global. A metodologia utilizada é qualitativa, com abordagem dedutiva, combinando pesquisa bibliográfica e estudo de caso, além da aplicação da análise crítica baseada na teoria da colonialidade do poder. Os principais resultados apontam que, embora a Braskem promova uma imagem de responsabilidade socioambiental no Norte Global, suas práticas no Sul global revelam graves violações de direitos humanos e ambientais. A pesquisa destaca que a fragilidade regulatória e a estrutura histórica de dominação do Sul Global dificultam a responsabilização empresarial efetiva. Conclui-se que a internalização crítica dos Princípios Orientadores é fundamental para transformar as estruturas que ainda perpetuam a desigualdade e a impunidade corporativa.

**Palavras-chave**: Direito internacional; Direitos Humanos; Empresas transnacionais; Braskem; Decolonialidade.

## Introdução

Empresas do Norte Global dos mais variados setores de produção vêm se estabelecendo em países do Sul Global há décadas. Isto se deve a uma série de razões, tal qual a alta flexibilidade da produção, com salários consideravelmente baixos sendo fornecidos aos trabalhadores ao mesmo tempo que a produtividade aumenta expressivamente.

Essa disparidade se torna ainda mais preocupante quando considerada à luz de violações sistemáticas de direitos humanos e danos socioambientais de larga escala, como os ocorridos em Mariana, Brumadinho e, mais recentemente, na capital alagoana.

O Caso Braskem tornou-se emblemático ao evidenciar não apenas a fragilidade do aparato regulatório nacional, mas também os limites da responsabilização empresarial quando confrontada com interesses econômicos e estruturas jurídicas transnacionais.

A desvalorização e a consequente preferência pelo Sul Global para a realização de demandas as quais o Norte escolhe não assumir não é uma problemática atual, tendo sido perpetuada desde a época da colonização. Em outras palavras, apesar da ocorrência dos processos de independência de países colonizados, a dominação colonial não se encerrou tão simples e facilmente. Pelo contrário, enraizou-se no sistema sociopolítico-cultural e econômico.

Nesse sentido, o presente estudo tem como objetivo central analisar as distintas formas de responsabilização observadas entre o Norte e o Sul globais no contexto do caso Braskem, observando também a possibilidade da aplicação dos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos (POs). A problemática que guia este trabalho pode ser formulada nos seguintes termos: em que medida os POs têm sido aplicados como instrumento de responsabilização empresarial no Sul Global, especialmente à luz das violações protagonizadas pela Braskem em Maceió?

Como referencial teórico, adota-se uma perspectiva crítica e decolonial, ancorada principalmente na clássica teoria da colonialidade do poder, elaborada por Aníbal Quijano, e no conceito de colonialismo corporativo, discutido pelos autores Rose Catarina Bezerra, Fábio Régio Bento e Felipe Ribeiro Muniz.

A metodologia adotada na elaboração do presente artigo é de natureza qualitativa, que privilegia a realização de análises com certa profundidade, com base nos métodos dedutivo e exploratório. O método dedutivo permite partir de premissas gerais acerca da responsabilização empresarial e das relações desiguais entre Norte e Sul Globais, para, então, analisar o caso da Braskem à luz desses referenciais.

A técnica da pesquisa empregada é a bibliográfica, voltada à análise de fontes secundárias como livros, artigos científicos e relatórios. De manei-

ra complementar, um estudo de caso foi realizado, estabelecendo enfoque específico na atuação da empresa Braskem na capital alagoana, a partir do qual a aplicação dos POs foi examinada. Ao mesmo tempo, a análise crítica também foi utilizada como ferramenta essencial para examinar mais profundamente o tema estudado. Isso permitiu o questionamento e desmembramento de suposições subjacentes, às estruturas de poder e as influências contextuais que moldam o objeto da pesquisa.

## O caso Braskem e a contradição entre sustentabilidade e violação de direitos

Desde a sua fundação em 2002, a Braskem S.A. se consolidou como uma das principais empresas do setor petroquímico global, tornando-se líder na produção de resinas termoplásticas na região das Américas e a 6ª maior petroquímica do mundo (BRASKEM, [s.d.]).

Os primeiros passos para a exploração de sal-gema em minas subterrâneas situadas em Maceió remontam a 28 de outubro de 1967, quando a Companhia Perfuradora Servipetrol instalou a primeira sonda na região do bairro Mutange, com o objetivo de identificar a presença de sal-gema, matéria-prima essencial para a produção de PVC, no subsolo (Ticianeli, 2015). Com o passar dos anos, mais 34 minas da companhia foram instaladas nos subsolos dos bairros de Pinheiro, Mutange, Bebedouro, Bom Parto e Farol (Napoli, 2024).

Em fevereiro de 2018, moradores do bairro de Pinheiro, em Maceió, começaram a notar o surgimento de rachaduras consideráveis em ruas e imóveis locais, uma delas com cerca de 280 metros de extensão. Inicialmente, acreditava-se que o fenômeno estivesse relacionado às fortes chuvas que atingiram a região na época e que poderiam ter causado uma acomodação natural do solo (MPF, [s.d.]).

O episódio, que ficou conhecido como o caso Pinheiro/Braskem, ganhou repercussão à medida que os moradores relatavam danos estruturais cada vez mais severos, incluindo fendas no asfalto, afundamento do solo e o surgimento de crateras (MPF, [s.d.]). Infelizmente, apesar da confirmação das causas da instabilidade do solo e da emissão de ordens de evacuação para os moradores dos bairros afetados, a empresa continuou suas operações até novembro de 2019, quando finalmente interrompeu as atividades nas minas (BRASKEM, [s.d.]).

A gravidade do caso expõe a realidade no que se trata da interdependência entre a proteção ambiental e a garantia dos direitos humanos. Não há maneira de abordar o estudo do meio ambiente sem a existência de um conhecimento prévio significativo a respeito de direitos humanos.

Mazzuoli (2006) inclusive destaca que, "[...] o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado configura-se uma extensão ou corolário lógico do

direito à vida, sem a qual nenhum ser humano pode vindicar a proteção dos seus direitos fundamentais violados".

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em 15 de novembro de 2017, emitiu a Opinião Consultiva 23/17. A República da Colômbia a solicitou, especificamente no tocante a obrigações estatais em relação ao meio ambiente no marco da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal. Por meio dela o vínculo direto do direito à saúde ao direito a um meio ambiente saudável foi reconhecido, destacando que os efeitos adversos da mudança climática atingem o desfrute efetivo dos direitos humanos, sendo dependente de um meio ambiente apropriado. Destacou, também, que o direito a um meio ambiente saudável constitui um interesse universal sendo fundamental para a existência da humanidade (CORTE IDH, 2017).

## Os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos como marco normativo

De acordo com Silva e Pamplona, as empresas têm um papel crucial na proteção dos direitos humanos. Seja no tratamento de seus colaboradores, nas relações com fornecedores ou no impacto gerado a consumidores e comunidades, a atuação empresarial pode, e deve, ser uma força positiva na garantia de dignidade, justiça e sustentabilidade (Silva; Pamplona, 2016, p. 6).

No contexto da promoção da regulação da conduta empresarial, especialmente no tocante aos direitos humanos, os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos foram criados (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, 2019). Eles representam um marco normativo histórico, que busca atribuir a devida responsabilidade às empresas por suas violações de direitos humanos ao invés de continuar a permitir a perpetuação do deslocamento de responsabilidade para os Estados.

Nesse sentido, é essencial que as empresas assumam compromissos claros, adotando padrões éticos, trabalhistas, ambientais e sociais, assegurando que seus negócios não apenas busquem gerar lucro, mas também sejam capazes de contribuir para a construção de um mundo mais justo e humano. Especialmente no contexto da análise do caso Braskem, faz-se importante considerar o contexto do Sul Global frente à aplicação dos POs. Afinal, é uma região onde os mecanismos de regulação costumam ser mais frágeis, e os Princípios Orientadores se tornam cruciais para prevenir violações e garantir que comunidades locais não sejam desproporcionalmente afetadas pelas operações de corporações transnacionais.

## Os impactos socioambientais da Braskem e a disparidade de comprometimento: o perigo das promessas corporativas no Brasil e na Europa

O Caso Braskem é considerado o maior crime ambiental em solo urbano em curso no Brasil. A exploração inadequada da sal-gema nas minas subterrâneas atingiu cerca de 20% do território de Maceió e mudou a realidade de mais de 50 mil pessoas (GLOBAL, 2023).

O ápice da tragédia ocorreu no dia 10 de dezembro, quando o solo da Mina 18, localizada no subsolo do bairro Mutange, rompeu. Isto resultou na invasão das águas da Lagoa Mundaú em uma parte considerável das terras. Em um curto intervalo de tempo, o solo se movimentou aproximadamente 13 cm, e uma cratera que comportava um volume de água equivalente a 11,4 piscinas olímpicas foi aberta sob a Lagoa (G1 ALAGOAS, 2023).

Nesse sentido, é essencial ressaltar a realidade das perdas concretas que alteraram profundamente a vida de milhares de pessoas. A análise do caso não deve se limitar a números e estatísticas, pois envolvia o dia a dia de seres humanos que residiam há décadas nos bairros de Mutange, Bebedouro, Bom Parto, Pinheiro e Farol. Segundo relatos de moradores, muitos deixaram para trás imóveis, documentos e objetos de valor sentimental, sem tempo para resgatá-los. Bairros que antes eram cheios de vida e movimento se tornaram verdadeiros bairros fantasma, com ruas desertas e casas marcadas pela degradação, guardando apenas memórias do que antes foram (AGÊNCIA BRASIL, 2023).

Em 21 de dezembro de 2023, a Polícia Federal brasileira deu início à "Operação Lágrimas de Sal", com o nome sendo uma referência ao sofrimento dos ex-moradores dos bairros afetados pela exploração de sal-gema em Maceió. Ela consiste no fortalecimento de provas já existentes e no esclarecimento a respeito de aspectos relacionados à investigação dos crimes na capital alagoana (AGÊNCIA BRASIL, 2023).

Em novembro de 2024, a investigação instaurada pela Polícia Federal indiciou 20 pessoas por crimes como: crime ambiental que consiste em tornar uma área imprópria para a ocupação humana e crimes funcionais contra a Administração Ambiental, tipificados pelo artigo 54, §2º, inciso I e artigo 66 da Lei nº 9.605/98, respectivamente (CNN BRASIL, 2024).

Concomitantemente, no ano de 2020, nove ex-moradores das regiões prejudicadas em Maceió tomaram a decisão de acionar a Justiça holandesa em busca de compensações pelos danos materiais e imateriais causados pela Braskem. Afinal, a petroquímica tem subsidiárias na Europa que são administradas a partir da cidade portuária de Roterdã. O objetivo das vítimas é justamente que a responsabilidade da Braskem em face do afundamento das casas e terrenos seja analisada e reconhecida (AGÊNCIA BRASIL, 2024).

A primeira audiência ocorreu no dia 15 de fevereiro de 2024, na Corte

do Distrito de Roterdã. O descaso foi tanto no tocante a efetividade do sistema judiciário brasileiro que as vítimas alegaram que a efetividade da Justiça holandesa era a sua última esperança para a devida responsabilização da empresa pelo desastre em Maceió (POGUST GOODHEAD, 2023).

No dia 24 de julho de 2024, o Tribunal de Roterdã condenou a Braskem pelo afundamento do solo causado pela mineração feita ao longo dos anos, contudo, as subsidiárias localizadas na Holanda não foram responsabilizadas, apesar de também serem rés na ação e terem se beneficiado dos lucros das atividades de mineração no Brasil (G1 ALAGOAS, 2024). Mesmo assim, a Braskem, ao tomar conhecimento acerca da decisão, afirmou e reforçou a suposta falta de conexão entre as suas atividades na Europa e no Brasil (PODER360, 2024).

A tragédia, além de expor as falhas operacionais da empresa, também demonstra a discrepância na maneira na qual a Braskem se apresenta internacionalmente, mais especificamente para o Norte global, como uma empresa que se mantém alinhada aos padrões internacionais de sustentabilidade, ao passo que no Sul global, onde se concentram muitas de suas operações industriais, os impactos socioambientais são mais severos e, incoerentemente, negligenciados.

Exemplo disso seria o fato de que, ao longo dos anos, a Braskem construiu uma imagem pública em torno de compromissos com a inovação, a responsabilidade social e a sustentabilidade, afirmando ser empresa LEAD no Pacto Global desde 2014 e estar entre as líderes globais dos rankings CDP Clima e CDP Água (BRASKEM, [s.d.]).

O Global Compact LEAD envolve apenas um seleto grupo de empresas que são reconhecidas por seu comprometimento e liderança na promoção da sustentabilidade e dos Princípios do Pacto Global, que pode ser considerado a maior iniciativa corporativa de sustentabilidade do mundo (BRASKEM, 2019).

Simultaneamente, o CDP, ou Carbon Disclosure Project, engloba uma plataforma global que avalia o desempenho ambiental das empresas, monitorando suas ações no que tange a mudanças climáticas e segurança da água (CDP, [s.d.]).

A existência de um abismo entre imagem pública e conduta prática apenas reforça a urgência de se repensar os instrumentos de avaliação empresarial, e principalmente, os mecanismos de responsabilização diante de violações sistemáticas de direitos.

A América Latina por si só já é marcada por contrastes, marcos legais progressistas em direitos humanos coexistem com a pobreza, a desigualdade e a fragilidade democrática (Cantú; Pamplona; Thoene, 2022, p. 336). Por meio das decisões da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos que os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos foram contextualizados e integrados ao direito regional de manei-

ra cada vez mais estratégica. Contudo, ainda se faz urgente a necessidade de medidas normativas que sejam cada vez mais adaptadas à realidade de cada país latino-americano (Cantú; Pamplona; Thoene, 2022, p. 336).

Independentemente, é essencial que, apesar dos obstáculos estruturais a serem enfrentados, o Brasil avance cada vez mais na discussão e implementação dos POs com cada vez mais profundidade, garantindo que o poder público, a sociedade civil e o setor privado atuem de forma coordenada para assegurar que os direitos humanos sejam sempre garantidos. No entanto, para que essa implementação seja verdadeiramente eficaz, é necessário compreender as dinâmicas mais profundas que perpetuam as violações no Sul Global, especificamente.

## Do colonialismo tradicional ao corporativo: a nova face da dominação global

Primeiramente, faz-se fundamental conceber que a colonização vai muito além da questão histórica e temporal, pois foi justamente ao se basear nesse sistema de poder e dominação que a sociedade contemporânea se estabeleceu, categorizando o Sul Global como permanentemente "subdesenvolvido" ou, de modo a oferecer uma sensação de esperança e possível perspectiva de mudança a países sem apoio algum, "em desenvolvimento"; e o Norte Global como "desenvolvido" (Quijano, 2005, p. 120).

O sistema de produção capitalista, imposto como padrão global ao longo do processo de colonização e mantido pela grande maioria dos países até a contemporaneidade, somente alcançou seu pleno desenvolvimento e consolidação histórica mediante a exploração do Sul Global, tal qual Quijano (2005, p. 126) categoricamente destaca,

> Só com a América pôde o capital consolidar-se e obter predominância mundial, tornando-se precisamente o eixo em torno do qual todas as demais formas foram articuladas para os fins do mercado mundial. Somente desse modo o capital transformou-se no modo de produção dominante. Assim, o capital existiu muito tempo antes que a América. Contudo, o capitalismo como sistema de relações de produção, isto é, a heterogênea engrenagem de todas as formas de controle do trabalho e de seus produtos sob o domínio do capital, no que dali em diante consistiu a economia mundial e seu mercado, constituiu-se na história apenas com a emergência da América.

A organização laboral nas colônias apresentava características distintas das vigentes na Europa metropolitana. Enquanto no continente europeu predominavam relações de trabalho assalariado e formalmente livres, os territórios coloniais adotavam sistemas coercitivos baseados no trabalho "não -livre" e na servidão (Coronil, 2005a, p. 52). Essa assimetria estrutural gerou

um padrão de dependência histórico econômica, onde as regiões periféricas foram condicionadas a uma posição subalterna dentro do sistema capitalista, com suas estruturas sociais internas sendo progressivamente remodeladas de modo a atender às demandas das potências dominantes (Quijano, 2004, p. 15-30).

Nesse sentido, o colonialismo corporativo pode ser caracterizado como uma dinâmica na qual empresas transnacionais, tal qual a Braskem, reproduzem lógicas de exploração assimétricas, beneficiando-se da fragilidade regulatória e da desigualdade econômica predominantemente presente em países do Sul Global (Bezerra; Bento; Muniz, 2022, p. 103-120). Ao passo que, no Norte global tais corporações adotam discursos alinhados às agendas de sustentabilidade e tratados de direitos humanos, suas operações em países do Sul Global frequentemente ignoram esses mesmos princípios supostamente tão valorizados, priorizando o controle e a maximização de lucros em detrimento de direitos básicos das populações locais e da própria proteção do meio ambiente (Lindgren, 2018, p. 531).

Segundo a pesquisadora em direitos humanos e meio ambiente Flávia do Amaral Vieira (2018, p. 7),

> O discurso em prol da importância de investimentos estrangeiros e das empresas transnacionais nos países em desenvolvimento se fundamenta em um argumento segundo o qual os intercâmbios comerciais permitiriam diminuir as disparidades entre as nações, reduzindo a distância entre pobreza e riqueza. No entanto, ao largo prazo não foi obtido este resultado, a desigualdade social se acirrou, em um processo de concentração da riqueza nas mãos de poucos.

No contexto da Braskem, suas ações em Maceió caracterizaram um claro processo de colonialismo empresarial. A apropriação violenta e invasiva da sal-gema, seguida da externalização dos custos sociais e ambientais para as populações vulneráveis e finalizada com a ocorrência de um desastre supostamente inevitável que trouxe à tona a necessidade de reparação que na prática apenas mantém as vítimas em permanente estado de precariedade.

A desproporcionalidade entre as atividades da sede da empresa no continente europeu e suas instalações no Brasil em relação a quantidade de unidades industriais e unidades de reciclagem, por exemplo, expõe ainda mais essa fragilidade.

De acordo com o próprio Relatório Integrado do ano de 2024, ao passo que o Brasil atualmente tem quatro escritórios comerciais, 29 unidades industriais, três centros de inovação e uma unidade de reciclagem; a Europa possui um escritório comercial, duas unidades industriais, um centro de inovação e uma unidade de reciclagem (BRASKEM, 2024).

Ou seja, é evidente que apesar de as indústrias da Braskem estarem cla-

ramente polarizadas no Sul global, especificamente no Brasil, sequer existe uma proporção adequada no que tange ao equilíbrio entre a quantidade de unidades industriais e unidades de reciclagem.

A questão é que isso também dificulta a possibilidade da transição para uma economia circular no que tange a soluções de reciclagem mecânica e química (BRASKEM, [s.d.]). Afinal, a economia circular deve ser capaz de lidar proporcionalmente com a redução do desperdício (PARLAMENTO EUROPEU, 2015), algo que, considerando a disparidade em questão numérica e de disponibilidade entre as unidades de reciclagem e industriais no Brasil, pode vir a ser impossibilitado.

Ademais, em 2021, ou seja, anos após a publicação dos primeiros alertas a respeito da ocorrência de uma possível tragédia causada pela exploração de décadas por parte da Braskem em Maceió, a empresa obteve nota recorde em reputação segundo a metodologia da RepTrak (BRASKEM, 2024). A RepTrak é uma empresa responsável pela produção de estudos sobre a imagem pública de empresas e locais, fazendo uso de dados obtidos por meio de pesquisas com o público e análises da mídia (REPTRAK, [s.d.]).

Contudo, é paradoxal que, apesar dos impactos socioambientais decorrentes das atividades da Braskem em Maceió, especialmente os danos sofridos pelos moradores dos bairros afetados, a empresa tenha sido avaliada como detentora de uma reputação positiva.

Essa contradição evidencia uma possível e clara desconexão entre os indicadores de percepção corporativa e a realidade concreta das comunidades impactadas, levantando questões críticas sobre os critérios e a abrangência das métricas utilizadas na avaliação de reputação empresarial.

## Conclusão

A análise promovida por meio deste artigo permitiu a construção da compreensão de que o Caso Braskem não apenas ilustra a complexidade da responsabilização corporativa, como também explicita a necessidade de um estudo aprofundado sobre como empresas internacionalmente reconhecidas por suas práticas sustentáveis podem estar envolvidas em tragédias socioambientais.

Apesar dos compromissos públicos assumidos pela Braskem e da sua imagem institucional voltada à sustentabilidade, suas operações no Brasil seguiram uma lógica de exploração marcada pela omissão, negligência e iminente risco às populações locais.

Ao mesmo tempo, restou evidente que mecanismos internacionais como os Princípios Orientadores da ONU, embora importantes, ainda enfrentam limitações significativas quando aplicados em territórios do Sul Global, onde a regulação é mais frágil e os instrumentos de reparação são, muitas vezes, ineficazes.

A partir de uma perspectiva crítica e decolonial, foi possível perceber que o caso de Maceió não é um evento isolado, mas sim parte de um padrão que se repete em regiões periféricas do mundo. Portanto, para além de denunciar as consequências de uma tragédia já concretizada, o presente trabalho buscou provocar reflexões sobre a necessidade de enfrentar as estruturas que a possibilitaram. Somente a partir do reconhecimento dessas desigualdades e da atuação coordenada entre sociedade civil, Estado e instâncias globais será possível avançar na construção de um modelo de desenvolvimento que não subjugue direitos humanos em prol do lucro.

## Referências


AGÊNCIA BRASIL. **Brasileiros acionam Justiça holandesa contra Braskem**. 2024. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/ 2024-02/ brasileiros- acionam-justica- holandesa-contra-braskem. Acesso em: 07 de out. 2025.

AGÊNCIA BRASIL. **Braskem**: moradores falam sobre vida após desocupação de bairros. 2023. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/ geral/audio/ 2023-12/braskem- moradores-falam-sobre- vida-apos-desocupacao-de-bairros. Acesso em: 30 de out. 2025.

AGÊNCIA BRASIL. **Operação apura crimes na exploração de sal-gema em Maceió.** 2023. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-12/ operacao-apura- crimes-na-exploracao-de-sal- gema-em-maceio. Acesso em: 08 de out. 2025.

BEZERRA, Rose Catarina; BENTO, Fábio Régio; MUNIZ, Felipe Valente Ribeiro. O colonialismo corporativo: um estudo sobre novas formas de dominação na América Latina. **Relações Internacionais**, n. 73, p. 103-120, 2022. Disponível em: https://ipri.unl.pt/images/publicacoes/revista_ri/ pdf/RI73/RI73_art08_CRB-FRBFVRN.pdf. Acesso em: 31 de out. 2025.

BRASKEM. **A Braskem:** perfil e história. Disponível em: https://www.braskem.com.br/perfil. Acesso em: 14 de out. 2025.

BRASKEM. **Braskem é única brasileira reconhecida como empresa líder em desenvolvimento sustentável pelo Pacto Global da ONU**. 2019. Disponível em: https://www.braskem.com/ detalhe-noticia/braskem- e-unica-brasileira -reconhecida-como- empresa-lider- em-desenvolvimento-sustentavel-pelo- pacto-global-da- onu#:~:text=O%20 Global%20 Compact%20 LEAD%20 %C3% A9,corporativa%20 de%20 sustentabilidade%20 do%20 mundo. Acesso em: 18 de out. 2025.

BRASKEM. **Eliminação de resíduos plásticos.** Disponível em: https://www.braskem.com.br/eliminacaoderesiduosplasticos. Acesso em: 17 de abr. 2025.

BRASKEM. **Encerramento definitivo da extração de sal**. Disponível em: https://www.braskem.com.br/encerramento- definitivo-da- extracao-de-sal- old#:~:text=Em%20 novembro%20 de%20 2019%2C%20 a,das%20 pessoas%20 acima%20 de%20 tudo. Acesso em: 18 de out. 2025.

BRASKEM. **Relatório Integrado:** 2024. Disponível em: https://www.braskem.com/relatorio-integrado-2024. Acesso em: 17 de out. 2025.

CANTÚ RIVERA, Humberto; PAMPLONA, Danielle Anne; THOENE, Ulf. Business and human rights in Latin America: an introduction to the special issue. **Business and Human Rights Journal**, Cambridge, v. 7, n. 2, p. 335-341, 2022. DOI: 10.1017/bhj.2022.28. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/ view/D9321E8F3B43923 8BD3FC292DADBC25A/ S2057019822000281a.pdf/business-and- human-rights-in- latin-america-an -introduction -to-the-special-issue.pdf. Acesso em: 26 de out. 2025.

CDP. **CDP**: Impulsionando economias sustentáveis. Disponível em: https://www.cdp.net/pt. Acesso em: 18 de out. 2025.

CNN BRASIL. **Caso Braskem**: PF indicia 20 pessoas por exploração em Maceió. 2024. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/caso-braskem-pf-indicia- 20-pessoas-por- exploraacao-em-maceio/. Acesso em: 09 de out. 2025.

CORONIL, Fernando. Natureza do pós-colonial: do eurocentrismo ao globocentrismo. In: LANDER, Edgar (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais - perspectivas latino-americanas**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: Clacso, 2005a. p. 52). Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/enrol/index.php?id=35431. Acesso em: 06 de out. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva:** OC-23/17, de 15 de novembro de 2017. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ sci/dados-da-atuacao/ corte-idh/Opiniao Consultiva-23versofinal.pdf. Acesso em: 24 out. 2025.

G1 ALAGOAS. **Afundamento do solo em Maceió:** a cronologia das rachaduras em ruas e imóveis ao colapso das minas. 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2023/12/02/ afundamento-do-solo -em-maceio-a-cronologia -das-rachaduras-em -ruas-e-imoveis-ao -colapso-das-minas.ghtml. Acesso em: 18 de out. 2025.

G1 ALAGOAS. **Justiça da Holanda condena Braskem pelo afundamento do solo em Maceió e determina pagamento de indenização**. 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2024/07/26/ justica-da-holanda -condena-braskem -pelo-afundamento- do-solo-em-maceio- e-determina- pagamento-de -indenizacao.ghtml. Acesso em: 07 de out. 2025.

GLOBAL. **O caso Braskem e a urgência de uma lei que responsabilize as empresas por violações de direitos humanos e ambientais**. 2023. Disponível em: https://www.global.org.br/blog/ o-caso-braskem-e- a-urgencia-de-uma -lei-que-responsabilize -as-empresas-por- violacoes-de-direitos -humanos-e-ambientais/. Acesso em: 27 de out. 2025.

TICIANELI, Edberto. **História de Alagoas**. ISTÓRIA DE ALAGOAS. Descoberta da sal-gema em Alagoas foi por acaso. 2015. Disponível em: https://www.historiadealagoas.com.br/ descoberta-da-sal-gema-em -alagoas-foi-por-acaso.html. Acesso em: 17 de out. 2025.

LINDGREN, Tim. Ecocide, Genocide and the Disregard of Alternative Life-Systems. p. 531. **The International Journal of Human Rights.** Vol. 22, 2018. In: MWANZA, Rosemary. Enhancing Accountability for Environmental Damage Under International Law: ecocide as a legal fulfilment of ecological integrity. p. 8. 2018. Melbourne Journal of International Law. Disponível em: https://classic.austlii.edu.au/au/journals/MelbJIL/2018/20.html. Acesso em: 05 de out. 2025.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Cartilha de direitos humanos:** versão impressa. 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/ Cartilha_versoimpresso.pdf. Acesso em: 24 de out. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Entenda o caso**. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-pinheiro/ arquivos/entenda-o-caso. Acesso em: 18 de mar. 2025.

O GLOBO. **Desastre em Maceió:** entenda o que provocou o rompimento de mina de sal-gema da Braskem. Disponível em: https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/ 12/11/desastre- em-maceio-entenda-o-que- provocou-o-rompimento- de-mina-de-sal-gema-da-braskem.ghtml. Acesso em: 14 de out. 2024.

PARLAMENTO EUROPEU. **Economia circular:** definição, importância e benefícios. 1 dez. 2015. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/ 20151201STO05603/ economia-circular-definicao- importancia-e-beneficios. Acesso em: 17 de out. 2025.

PODER360. **Justiça reduz raio de afetados por minas da Braskem em Maceió**. 2024. Acesso em: https://www.poder360.com.br/poder-justica/justica/justica-reduz-raio-de-afetados-por-minas-da-braskem-em-maceio/. Acesso em: 17 de out. 2025.

PODER360. **Tribunal da Holanda condena Braskem por afundamento em Maceió**. Disponível em: https://www.poder360.com.br/poder-justica/ tribunal-da-holanda- condena-braskem -por-afundamento-em-maceio/. Acesso em: 07 de out. 2025.

POGUST GOODHEAD. **Brazil salt mining victims seek justice**. 2023. Disponível em: https://pogustgoodhead.com/pt-br/brazil-salt-mining-victims-seek-justice/. Acesso em: 07 de out. 2025.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales. Buenos Aires: 2005. Disponível: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 02 de out. 2025.

QUIJANO, Aníbal. El laberinto de América Latina: ¿hay otras salidas? **OSAL**, Observatório Social de América Latina. Buenos Aires: Clacso, ano V, n. 13, 2004, p. 15-30. Disponível em: https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/osal/20110307125643/2ACQuijano.pdf. Acesso em: 06 de out. 2025.

REPTRAK COMPANY. **RepTrak**: The global leader in reputation intelligence. Disponível em: https://www.reptrak.com. Acesso em: 17 de abr. 2025.

SILVA. Ana Rachel Freitas. PAMPLONA, Danielle Anne. **Os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos: houve avanços?**. 2016. Disponível em: Principios_Orientadores _da_ONU_para_empresas_e_direitos_humanos_houve_avancos_20191230_114879_kuisvm. Acesso em: 04 de out. 2025.

UOL NOTÍCIAS. **O que são as minas da Braskem?** 2023. Disponível em: ht-

tps://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/ 2023/12/01/ o-que-sao-as-minas-da-braskem.htm. Acesso em: 17 de out. 2025.

VIEIRA, Flávia. do Amaral. Colonialismo e governo empresarial no Sul Global. **Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, Juiz de Fora, Brasil, v. 2, n. 1, p. e:024, 2018. p. 7. Disponível em: https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30550. Acesso em: 31 out. 2025.

# VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS POR EMPRESAS: VERIFICAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO DO DIREITO PENAL PARA REFORÇO DO PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO

**Ivan Navarro Zonta**

Advogado. Doutorando em Direito na Universidade Federal do Paraná. Professor de Direito na UniOpet em Curitiba, Paraná

**Resumo:**

O objetivo deste estudo é aferir se o direito penal pode e deve responsabilizar diretamente empresas por violações de direitos humanos. A relevância se evidencia por casos de violações no Brasil com a operação de grandes empresas, como o rompimento da barragem de Brumadinho em 2019. Os objetivos específicos são (i) descrever circunstâncias relevantes do rompimento da barragem de Brumadinho, (ii) analisar o sistema de proteção de direitos humanos contra violações por empresas e aferir se há necessidade e espaço para mecanismos adicionais, e (iii) analisar se o direito penal pode ser um mecanismo de proteção de direitos humanos contra violações por empresas. A metodologia foi a revisão bibliográfica nas áreas de empresas e direitos humanos e da dogmática penal. Os resultados da pesquisa indicam que (i) o aparato nacional e internacional de proteção de direitos humanos contra violações por empresas não é suficiente para eliminar riscos de graves violações; (ii) há espaço e demanda no sistema principiológico da ONU para a responsabilização direta das empresas por violações de direitos humanos; e (iii) há motivos de ordem político-criminal e viabilidade dogmática para controle e sancionamento penal direto sobre empresas por violações de direitos humanos. A conclusão final é que o direito penal pode ser mecanismo de reforço contra violações de direitos humanos por empresas, com medidas sancionatórias rígidas e diretas para proteger a sociedade contra os riscos e danos causados pela atividade empresarial.

**Palavras-chave**: Empresas; Direitos Humanos; Princípios orientadores; Responsabilidade penal.

## Introdução

O rompimento da barragem em Brumadinho reforçou os debates sobre como responsabilizar casos de violações de direitos humanos por empresas. O objetivo do trabalho, por meio de estudo das consequências de Brumadinho e revisão bibliográfica no campo de empresas e direitos humanos e sobre a responsabilização criminal da pessoa jurídica, é aferir se há espaço para atuação do direito penal contra empresas por violações de direitos humanos.

O estudo é relevante porque não faltam exemplos graves dessa natureza. Em janeiro de 2019, poucos anos após o rompimento da barragem de Mariana, houve o rompimento da barragem de mina operada pela Vale em Brumadinho. Dois anos depois, a Vale firmou acordo com o Governo de Minas Gerais, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública, com valor global de 36,7 bilhões para reparação de danos (Villas Boas; Atchabahian, 2021, p. 37-38). Mas as mortes seguem sem resposta suficiente.

Os graves riscos também ficam evidentes na análise do porte das maiores empresas do cenário transnacional: dentre as 100 maiores economias mundiais, 69 são empresas transnacionais, e 31 são Estados. Ainda, as economias combinadas da Walmart, Shell e Apple superam a soma das economias dos 180 países mais pobres do mundo (Silveira Filho, 2022, p. 98).

Dado esse cenário, questiona-se como reforçar o sistema de proteção de direitos humanos contra violações por empresas, e se há espaço para contribuição do direito penal nessa seara. Os objetivos específicos do texto são (i) descrever circunstâncias e consequências do rompimento da barragem de Brumadinho, (ii) analisar o sistema de parâmetros e princípios relacionados à proteção de direitos humanos contra violações por empresas, aferindo se há necessidade e espaço para mecanismos jurídicos adicionais, e (iii) analisar se o direito penal pode vir a ser um mecanismo de reforço no ordenamento brasileiro contra violações de direitos humanos por empresas.

Ao final, visa-se responder: há espaço para contribuição do direito penal em situações de violações de direitos humanos por empresas?

## As violações de Direitos Humanos com o rompimento da Barragem em Brumadinho

A barragem da Mina Córrego do Feijão - "B1" -, operada pela Vale em Brumadinho, rompeu às 12h28 do dia 25 de janeiro de 2019. Duzentas e setenta e duas vidas - duas em gestação - foram levadas pela avalanche de lama (Mg.gov.br, 2024b).

A barragem, do tamanho aproximado de dez prédios de 24 andares lado a lado, era a maior da Mina do Feijão, e abrigava 12 milhões de metros cúbicos ($Mm^3$) de rejeitos de mineração (Arbex, 2022, p. 24-25). Seu rompi-

mento ocasionou a ruptura sucessiva das barragens B-IV e B-IV-A.

A onda de lama avançou a 108 km/h nos primeiros momentos após o rompimento, e atingiu quase imediatamente dezenas de trabalhadores, destruiu o refeitório onde diversas pessoas almoçavam, o posto médico, o laboratório, os escritórios, oficinas e o centro de materiais descartados. Depois, a destruição continuou em direção à Pousada Nova Estância e as casas da zona rural do Córrego do Feijão (Arbex, 2022, p. 45-54).

A violência da massa de lama foi extrema; grande parte das vítimas foram "localizadas" apenas como "segmentos", partes de corpos despedaçados (Arbex, 2022, p. 166). Graças aos esforços de policiais civis, bombeiros, servidores do Instituto de Identificação e peritos de Minas Gerais, quase todas as "Joias de Brumadinho" - modo como foram designadas as pessoas que perderam a vida na tragédia - foram localizadas e identificadas (Agência Minas, 2024).

Os danos ambientais também foram catastróficos; dos 12 milhões de $Mm^3$ de lama liberados com o rompimento, cerca de dois milhões se alastraram até 170 a 180 km de Brumadinho (Mg.gov.br, 2024b). No mais, o rompimento "provocou a destruição de 133,27 hectares de vegetação nativa de Mata Atlântica e 70,65 hectares de áreas de proteção permanente (APP)", e a contaminação da água do Paraopeba afetou diretamente mais da metade dos habitantes da região metropolitana de Belo Horizonte (Polignano; Lemos, 2020, p. 37).

As principais tentativas de reparação dos danos causados tomaram várias formas. Em abril de 2019, poucos meses após o ocorrido, a Defensoria Pública de Minas Gerais firmou com a Vale um termo de compromisso para regrar acordos de indenizações extrajudiciais por danos patrimoniais individuais ou por núcleo familiar. Até dezembro de 2023, a DPMG indicava 1,3 bilhão de reais pagos a cerca de 7.800 beneficiários. (DPMG, 2024).

Em fevereiro de 2021, a Vale firmou acordo judicial de reparação com valor global de R$ 37,8 bilhões, a partir de diversas ações civis públicas ajuizadas contra a empresa; o acordo envolveu o Governo de Minas Gerais, o Ministério Público Federal, o Ministério Público estadual e a Defensoria Pública de Minas Gerais (Mg.gov.br, 2024a). A homologação se deu após três meses e meio de negociações, 18 reuniões conjuntas, diversos encontros individuais e cerca de 100 horas de mediação. Trata-se do maior acordo judicial do Brasil (Mg.gov.br, 2024a).

Também existem ações judiciais individuais contra a Vale, quanto às quais há notícias de redução significativa de valores fixados em favor dos pleiteantes e até improcedência de pedidos de vítimas do desastre (Corrêa, 2024). Estudo do Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens (Nacab), "analisou 319 processos julgados entre janeiro de 2019 e março de 2023 por 11 câmaras cíveis" do TJMG, aferindo que "75% das decisões foram desfavoráveis aos atingidos". A justificativa seria que os va-

lores fixados em acordos como o firmado com a DPMG seriam aplicáveis a acordos extrajudiciais, não vinculando decisões judiciais (Corrêa, 2024).

O rompimento da barragem também resultou em ação criminal contra integrantes da Vale e da Tüv Süd, empresa alemã que emitiu o laudo de estabilidade da B1. O Ministério Público de Minas Gerais denunciou os integrantes das duas empresas - incluindo o diretor-presidente da Vale, Fabio Schvartsman - por 270 crimes de homicídio com dolo eventual e vários crimes ambientais. A Vale e a Tüv Süd foram denunciadas com as pessoas físicas somente pela prática de delitos ambientais - única espécie de delitos que admite responsabilização penal das pessoas jurídicas no Brasil, conforme a Lei nº 9.605/1998 (MPMG, 2020).

O ponto central das acusações criminais foi o fato de que o grau de estabilidade da B1 era conhecido pela Vale, havendo sinais de que a mineradora e a Tüv Süd haviam falseado a declaração de estabilidade da B1 para permitir o prosseguimento das operações em Brumadinho.

Depois de a Vale afastar em abril de 2018 a empresa Potamos, que havia aferido nível de segurança insuficiente da barragem no final de 2017, a alemã Tüv Süd assumiu a aferição da estabilidade. As investigações revelaram que funcionários da empresa alemã discutiram a segurança da barragem e indicaram que o fator de segurança não seria aprovado, que as operações poderiam ter que ser interrompidas e que a Vale iria pressionar pela declaração de estabilidade (Arbex, 2022, p. 243). Mesmo assim, a Tüv Süd emitiu Declaração de Condição de Estabilidade para a B1, com base em estudos questionáveis e permitindo a continuação das operações (Arbex, 2022, p. 248).

O prosseguimento das investigações revelou que, em junho de 2018, um documento circulou com uma planilha indicando dez barragens da empresa em nível de risco acima do aceitável, sendo que a B1 estava na lista. A planilha foi apresentada em evento da empresa, e na via impressa apreendida no escritório do gerente de governança e geotecnia da Vale, constava à mão: "fazer um bom planejamento para a B1. Tomar cuidado" (Arbex, 2022, p. 248-249).

Em suma, a Vale tinha conhecimento da instabilidade da B1 e agiu para ocultar e disfarçar os sinais para possibilitar o prosseguimento das operações. Por isso, a denúncia imputou aos envolvidos (pessoas físicas) vários crimes na forma dolosa.

Após o recebimento da denúncia em 14/02/2020 (Juízo da 2ª Vara da Comarca de Brumadinho, 2020), houve decisões do STJ (2020; 2021) e do STF (2022) reconhecendo a competência da justiça federal e anulando o recebimento da denúncia pela justiça estadual.

Na justiça federal, o juízo de primeiro grau ratificou o recebimento da denúncia e determinou o desmembramento em três feitos: (i) imputações de homicídios, (ii) crimes ambientais da Vale e seus integrantes e (iii) crimes

ambientais da Tüv Süd e seus integrantes (2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, 2023). Os feitos estão com audiências agendadas entre fevereiro de 2026 e maio de 2027 (JFMG, 2025).

Em março de 2024, o Tribunal Regional Federal da 6ª Região concedeu ordem de *habeas corpus* excluindo Fabio Schvartsman das ações penais, sob o argumento de que não seria possível atribuir responsabilidade pelos crimes ao diretor-presidente se a mesma imputação não havia sido direcionada a pessoas em posições inferiores diretamente envolvidas no evento (TRF6, 2024).

O Ministério Público recorreu ao STJ contra essa decisão - Recurso Especial nº 2.213.678/MG, sendo que o relator Ministro Sebastião Reis Junior votou pelo provimento do recurso. Estão pendentes os votos dos demais Ministros da 6ª Turma (STJ, 2025).

Ainda não houve condenações em sede criminal.

## Responsabilidade de empresas por violações no campos dos Direitos Humanos

A atenção global para o campo das empresas e direitos humanos surgiu com o aparecimento de grandes empresas transnacionais no período de globalização pós Segunda Guerra Mundial. A evolução do campo se deu em três fases: (i) desenvolvimento de um código de conduta internacional para empresas, de 1970 a 1990; (ii) de meados de 1990 a 2004, com a criação das Normas sobre Responsabilidades das Corporações Transnacionais e Outros Empreendimentos Privados com Relação aos Direitos Humanos e o Pacto Global; (iii) a partir de 2005, com a nomeação de John Ruggie como Representante Especial do Secretário-Geral para o tema (Roland; Faria Junior, 2014, p. 124).

No ano 2000, a ONU implementou o Pacto Global, iniciativa voluntária para empresas com dez princípios não vinculativos de políticas sustentáveis. (Villas Boas; Atchabahian, 2021, p. 32-33). Depois, na Comissão das Nações Humanas Sobre Direitos Humanos, o relator especial John Ruggie apresentou em 2008 proposta ao Conselho na forma dos pilares "Proteger, Respeitar e Remediar"; o Conselho acatou a proposta e o mandato de Ruggie foi renovado até 2011, quando ele apresentou os 31 Princípios Orientadores Sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU, para implementação dos pilares de proteção, respeito e reparação (Fachin, et. al., 2016, p. 9).

Os Princípios 1, 2 e 3 "a", todos do pilar "Proteger", estabelecem: (i) que o Estado deve adotar medidas para prevenir, investigar e punir violações de direitos humanos por empresas, (ii) que os Estados devem deixar clara a expectativa de que todas as empresas em seu território respeitem direitos humanos, e (iii) que o Estado deve agir para fazer cumprir as leis que tenham por objeto a proteção e o respeito aos direitos humanos (Secretaria

Nacional De Proteção Global, 2019, p. 12-13; United Nations, 2011, p. 8-9).

No Brasil, os Princípios haviam sido incorporados por meio do Decreto nº 9.571/2018. Essa normativa foi revogada pelo Decreto n 11.772/2023, que instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial para a elaboração de proposta da Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas. Aguarda-se novo posicionamento do Estado brasileiro quanto ao tema.

Os documentos internacionais que versam sobre o tema não alcançam a responsabilização de agentes privados, e os princípios e demais esforços do sistema ONU "visam a suprir um vazio jurídico", pois a responsabilização de empresas por violações a direitos humanos cabe exclusivamente aos Estados (Fachin; et. al., 2016, p. 11). O sistema internacional atual de proteção de direitos humanos se ampara em noção estatocêntrica, de responsabilização exclusiva dos Estados que teriam falhado na fiscalização e no controle de entes privados.

Frente às corporações transnacionais, vê-se a relativização dos sistemas locais de proteção a direitos humanos como meio e/ou consequência de políticas internas de criação de ambientes favoráveis a grandes empresas (Silveira; Almeida, 2015, p. 361). Isso se dá principalmente nos países periféricos, com incentivos fiscais e flexibilização de legislações trabalhistas para fomentar a presença de grandes transnacionais em seus territórios (Silveira Filho, 2022, p. 98).

Por isso a comunidade internacional visou à instituição de mecanismos de segurança para mitigar danos e possibilitar reparações. O Conselho de Direitos Humanos da ONU promulga que o Estado de origem de empresas transgressoras seja passível de responsabilização, enquanto responsável pela fiscalização (Silveira; Almeida, 2015, p. 362). Esse sistema de proteção está quase que exclusivamente assentado na proteção de direitos humanos por Estados, e na responsabilização desses entes por violações (Fachin, 2020, p. 334).

O avanço a um novo paradigma de proteção deve passar por uma reformulação significativa: (i) superação da noção do Estado como responsável exclusivo; (ii) superação da contraposição adversarial entre a sociedade e o cenário empresarial; (iii) superação da responsabilização individual. Incumbe agora dar um passo adiante, com o fortalecimento da eficácia horizontal dos direitos humanos, na direção da responsabilização direta de empresas. Conecta-se a essa ideia a superação de um contexto de visão antagonista entre o cenário empresarial e a sociedade, com o reconhecimento de que cabe às empresas não apenas buscar lucro, mas também partilhar responsabilidade social (Fachin, 2020, p. 334-336).

Em suma, a despeito dos avanços com os Princípios Orientadores, a proteção eficiente dos direitos humanos frente aos riscos e violações decorrentes de atividade empresarial demanda também responsabilização das próprias empresas que atuam no cenário. Vencida a ideia do Estado como

o único responsável pela proteção dos direitos humanos e afastada noção que colocava a sociedade e o âmbito empresarial como polos antagonistas, caminha-se para a superação do individualismo na ética da responsabilidade (2020, p. 334).

A isenção de responsabilidade direta das empresas no campo dos direitos humanos adveio de um modelo de desenvolvimento econômico e social fundado no individualismo (Fachin, 2020, p. 336). O necessário abandono dessa visão individualista metodológica potencializa o avanço na direção de um campo de responsabilidades compartilhadas.

O "ponto cego" do sistema está na seguinte contradição: ao tempo em que a atividade empresarial é garantida e toma proporções enormes, inexistem mecanismos de proteção de indivíduos perante empresas em casos de violações de direitos humanos (Fachin, 2020, p. 330). Os Princípios Orientadores de empresas e direitos humanos são de grande relevância como referência mundial, mas ainda assim não possuem caráter vinculante (Fachin; et. al., 2016, p. 11).

O pragmatismo principiológico de Ruggie, voltado às ações e normativas com maior chance de efetivação, resultou no elastecimento e numa proteção parcial; para atingir consenso viável entre Estados e empresas, os Princípios de certa forma mitigaram a visão de universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos (Roland; Faria Junior, 2014, p. 131). Disso resultou que enquanto aos Estados cabe verdadeiro "dever", às empresas atribui-se apenas "responsabilidade" reforçada apenas por mera social de observância (Roland; Faria Junior, 2014, p. 134).

Já no âmbito interno, enquanto se prossegue concebendo "lucros" e "respeito aos direitos humanos" como objetivos antagônicos, a responsabilidade social corporativa fica grandemente dificultada (Souza; Costa; Veloso, 2019, p. 119). Um exemplo dessa situação é a conivência do Brasil com empresas mineradoras e a forma desordenada de sua atividade: com o aumento da demanda internacional por minérios, o país tem flexibilizado leis de licenciamento ambiental, reduzido impostos às empresas do setor e concedido financiamentos públicos sem correspondente fiscalização quanto à proteção de direitos humanos (Cardia, 2018, p. 125).

O próprio John Ruggie pontuou que iniciativas meramente voluntárias não são suficientes para que as empresas adequem suas atividades aos direitos humanos, principalmente por causa do poder do mercado na direção contrária (Souza; Costa; Veloso, 2019, p. 118). Por isso, em certos aspectos os Princípios Orientadores consistem em um retrocesso: a despeito de trazer à luz violações de direitos humanos por empresas, o documento não impede que empresas se favoreçam por meio de seu poderio econômico superior (Roland; Faria Junior, 2014, p. 135).

Como já indicado por Atchabahian e Villas Boas, tanto a Samarco quanto a Vale haviam aderido ao Pacto Global e diziam respeitar os Obje-

tivos de Desenvolvimento Sustentável e Princípios Orientadores (2021, p. 39-44). Ainda assim, os desastres aconteceram. Os exemplos de Mariana e Brumadinho deixam claro que mecanismos vinculativos e mais severos são necessários, e a proteção reforçada dos direitos humanos demanda que se ultrapasse a noção estatocêntrica em direção à responsabilização direta das empresas.

## Viabilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica por violações de Direitos Humanos

A responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito brasileiro ainda é restrita aos crimes ambientais. O art. 225, § 3º, da Constituição prevê que "[a]s condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

Há divergências interpretativas quanto a essa previsão (Busato, 2018b, p. 45). Mas por enquanto só a Lei nº 9.605/1998 estabelece que as pessoas jurídicas responderão penalmente por crimes ambientais, "nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade" (art. 3º).

A norma, a um modo de interpretação, teria estabelecido a dita heterorresponsabilidade da pessoa jurídica, na qual a responsabilidade do ente é atribuída a partir da prática de condutas criminosas por seus dirigentes e empregados. Já na autorresponsabilidade existiria um "injusto próprio da pessoa jurídica", como em casos de "defeito de organização" (Estellita, 2021, p. 15).

A jurisprudência pátria superou a interpretação que vinculava a responsabilidade da pessoa jurídica a ações de pessoas físicas, afirmando Estelitta que esse movimento desrespeita os parâmetros da lei e permite a objetivação da responsabilidade de pessoas físicas por fatos alheios objetivamente atribuídos à pessoa jurídica (2021, p. 25).

A despeito de críticas - p.ex. responsabilização objetiva e expansão indevida do direito penal (v.g. Bidino, 2016) -, o STF estabeleceu em 2013 que a Constituição "não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa" (STF, 2013).

De fato, há aspectos criticáveis na forma em que a expansão da responsabilização penal da pessoa jurídica pode vir a ser feita. Por outro lado, não há verdadeira obrigação a que a responsabilização penal da pessoa jurídica fique restrita a crimes ambientais. A legislação posta, principalmente à época da redação do Código Penal e suas principais alterações, não adveio do mesmo contexto socioeconômico que agora demanda mudanças legislati-

vas e políticas públicas para proteção de direitos humanos. O legislador não se deparava, por exemplo, com "a economia globalizada, a criação de uma sociedade de riscos, a velocidade das informações por via cibernética, as intervenções dos aparatos de poder oficiais e à margem do Estado" (Busato, 2001, p. 166).

No mais, a responsabilização criminal da pessoa jurídica não era ideia inédita no Brasil até da Lei de Crimes Ambientais. Busato aponta tradição que incorporava a noção da responsabilização direta da pessoa jurídica, interrompida por "um Código Penal editado num regime ditatorial civil e sua reforma redigida sob um regime ditatorial militar" (Busato, 2018a, p. 94).

Como desafios ao direito penal originado dos postulados do iluminismo, as categorias dogmáticas tradicionais - interpretadas como têm sido - não se apresentam prontas para lidar com "categorias penais novas como a de interesses difusos e coletivos, vitimização difusa". Nesse contexto, deve-se readaptar o instrumental dogmático iluminista e suas categorias, mantendo-se a perspectiva garantista, mas permitindo a adequação à atualidade (Busato, 2001, p. 167-168).

Um primeiro argumento para a responsabilidade penal da pessoa jurídica é o da completude do sistema do ordenamento jurídico. O reconhecimento de direitos deve estar acompanhado da previsão de deveres, de modo que todos aqueles "que intervêm nas relacionais sociais e no correspondente sistema comunicativo devem estar sujeitos às consequências jurídicas que implicam os descumprimentos" (Carbonell Mateu; Busato, 2017, p. 37-38).

Já três dos principais argumentos contra responsabilização penal da pessoa jurídica são: (i) por trás das pessoas jurídicas, que são meros instrumentos, sempre há pessoas físicas - detentoras da vontade - a responsabilizar; (ii) regras de responsabilização administrativa e patrimonial seriam suficientes; e (iii) as pessoas jurídicas não reúnem os requisitos necessários para figurarem por si como sujeitos do direito penal. A todas essas objeções há respostas que reforçam a proposta de responsabilização (Carbonell Mateu; Busato, 2017, p. 38-39).

Quanto à questão da(s) vontade(s), o cenário atual demonstra que "a imputação exclusiva de responsabilidade à pessoa física, na maior parte das vezes, é impossível, quando não, resulta insuficiente ou inadequada". Isso devido à forma complexa de organização das corporações atuais, com multiplicidade de indivíduos envolvidos na tomada de decisões corporativas e as separações de escalas internas com níveis de mera execução material e níveis de poder decisório oculto (Carbonell Mateu; Busato, 2017, p. 38-40).

Há decisões da corporação em que não se faz possível apontar a responsabilidade penal de cada uma das pessoas envolvidas, mas reconhece-se claramente uma expressão de vontade que ultrapassa e "dirige as ações dos executores materiais infungíveis". Busato apresenta descrição hipotética de crime ambiental resultante de cadeia de decisões coletivas majoritárias do

ente corporativo nas quais os agentes com poder de voto não teriam efetivamente concordado com a totalidade do curso de ação que resultou no delito ambiental; nesse caso, haveria crime ambiental sem "vontade" atribuível às pessoas físicas. Então, "a vontade da pessoa jurídica não é uma mera somatória" de vontades individuais, mas uma resultante e que pode determinar resultados em direção diferente de todas as forças individuais em cena (Busato, 2001, p. 175-177).

Essa constatação evidencia que o perigo verdadeiro não está em a pessoa jurídica ser utilizada como escudo contra a responsabilização de pessoas físicas, mas no contrário: sendo a pessoa jurídica maior fonte de perigos do que as pessoas físicas, não pode a pessoa jurídica se esconder do controle jurídico penal atrás de seus diretores, empregados, acionistas etc.

Quanto ao argumento da suficiência de aparatos administrativos e patrimoniais de responsabilização, opõe-se o seguinte: (i) é o direito penal, e não o administrativo sancionador ou o cível reparatório, que deve se ocupar das respostas mais graves do ordenamento jurídico a lesões de direitos; (ii) não seria igualitário, ao menos no aspecto político-criminal, que pessoas físicas e pessoas jurídicas estivessem submetidas a respostas sancionadoras diferentes, dada sua comparável significação jurídica e papel no tráfego jurídico (Carbonell Mateu; Busato, 2017, p. 38-40).

Por isso, admitida a noção de um direito penal destinado ao controle social do intolerável (Busato, 2022, p. 50), pode-se dizer que a responsabilização penal da pessoa jurídica se adequa a essa finalidade sem desrespeitar o postulado de intervenção mínima (Busato, 2018b, p. 55).

Aos argumentos de natureza dogmática pela inviabilidade da responsabilização criminal da pessoa jurídica, seja pela incapacidade de ação do ente ou pela inadequação de outros conceitos fundamentais à teoria do delito, também já há respostas suficientes.

Grande parte dos problemas e da relutância à aceitação da ideia da responsabilização penal da pessoa jurídica advém das dificuldades de operacionalização do conceito de ação como categoria fundamental do direito penal, e sua alegada inaplicabilidade a entes corporativos que não reúnem os elementos básicos dessa categoria (Busato, 2001, p. 170).

Ocorre que os estudos a respeito desse elemento já avançaram ao ponto de justificar a superação da ação como dado de natureza ontológica relacionado a uma finalidade psicologicamente visada por um autor humano. Uma concepção mais moderna, embasada no sentido interpretativo, adiciona elementos de cunho valorativo ao que se vem a reconhecer e interpretar como ação (Vives Antón, 2022, p. 159-220).

As concepções clássicas de ação nunca foram verdadeiramente satisfatórias. É a concepção da ação em seu sentido social significativo que permite a compreensão de movimentos, omissões e comportamentos como efetivas ações. O que importa para o direito penal não são os movimentos em si,

mas seu significado comunicativo, como sentido socialmente atribuído conforme a linguagem social compartilhada pela sociedade: "todo sujeito de Direito que pode descumprir uma norma - que é todo aquele ao qual se pode exigir seu cumprimento - pode ser objeto de atribuição de um sentido e, por conseguinte, tem capacidade de ação" (Carbonell Mateu; Busato, p. 40-41).

Nessa medida, faz sentido falar em ação - como "sentido de um substrato", ou seja, a expressão de sentido de um fato, interpretada "por meio de regras gramaticais" (Vives Antón, 2022, p. 161) - praticada por pessoa jurídica. Isso fica claro nos casos em que se reconhece sentido em expressões como "'a companhia petrolífera causou poluição na baía de Guanabara' ou 'a empresa X fraudou o seu balanço no ano passado'" (David; Busato, 2017, p. 225).

Da mesma forma, e por isso, também faz sentido falar que a Vale causou 272 mortes ao continuar as operações na mina a despeito da conhecida situação de insegurança da B1, como evidenciado pelos manifestantes nas ruas com cartazes com os dizeres "Vale assassina" (O Dia, 2019; g1 Minas, 2019). Não carece de sentido a nível de comunicação reconhecer que uma pessoa jurídica pode ser considerada responsável por ação - como o reconhecimento de sentido de um substrato fático - de homicídio (Busato; Prazeres; Athayde; Arraes, 2022, p. 32).

Quanto à categoria da culpabilidade, a proposta não precisa vincular-se às noções de (i) traslado da culpabilidade das pessoas físicas subjacentes - fundada em mero transporte da culpabilidade de um tipo de pessoa à outra, e (ii) defeito de organização - fundada na ideia de que a culpabilidade da empresa estaria não no fato em si, mas na circunstância de não ter se organizado devidamente para impedir os eventos danosos (Mateu; Busato, p. 42-43). A culpabilidade da pessoa jurídica estará na possibilidade de reprovação como elemento indissociável ao reconhecimento do ente como sujeito, e não mero objeto: reconhecendo-se as pessoas jurídicas como detentoras de estatuto, direitos e deveres, o reconhecimento de sua responsabilidade se afirma na conexa possibilidade de reprovação (Carbonell Mateu; Busato, p. 44-46).

Hoje não se pode mais dizer que a dogmática, se interpretada com as adequações da evolução da sociedade e de seu contexto comunicativo, não dá conta da pessoa jurídica no polo passivo da persecução penal. É viável e faz sentido que o controle penal aos graves riscos de violações de direitos humanos por empresas não siga limitado aos crimes ambientais.

## Conclusões

Com o que se expôs, fica viável responder à pergunta lançada ao início: há espaço para atuação do direito penal contra violações de direitos humanos por empresas?

As circunstâncias do ocorrido em Brumadinho mostram que a invocação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e dos princípios do Pacto Global em relatórios de sustentabilidade não basta, sendo necessárias ações mais efetivas (Villas Boas; Atchabahian, 2021, p. 46). Isso se soma às características do sistema internacional estatocêntrico de responsabilização exclusiva de Estados por violações de direitos humanos, havendo espaço e demanda no sistema principiológico da ONU para a implementação responsabilização direta das empresas.

A conclusão final e resposta à pergunta inicial é que o direito penal pode ser um mecanismo de reforço interno contra violações de direitos humanos por empresas, porque: (i) os riscos e situações concretas de danos causados por empresas são elevados; (ii) a literatura do campo de direitos humanos e empresas reconhece a necessidade de expansão da responsabilidade direta para além dos Estados; (iii) o direito penal e suas categorias fundamentais podem ser adaptadas à atualidade para dar conta desse desafio.

Além de possibilitar a implementação de mecanismos independentes da mera voluntariedade das empresas, a submissão das corporações a estatutos penais estabelecidos por meio do processo legislativo democrático reequilibra as esferas de poder entre a sociedade, os Estados e as grandes empresas. Assim, as grandes corporações, independentemente de seu poderio econômico superior, ficam submetidas às leis do Estado, representando o poder soberano do povo.

## Referências


AGÊNCIA Minas. Polícia Civil homenageia joias de Brumadinho no Instituto de Identificação. Portal **Agência Minas**, 9 fev. 2024. Disponível em: https://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/policia-civil-homenageia-joias-de-brumadinho-no-instituto-de-identificacao.

ARBEX, D. **Arrastados**: os bastidores do rompimento da barragem de Brumadinho, o maior desastre humanitário do Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2022.

ATCHABAHIAN, A. C. R. C. (Coord.); VILLAS BOAS, I. Z. Mariana e Brumadinho: o (des)compromisso das empresas mineradoras envolvidas nas duas tragédias com a sustentabilidade e com os direitos humanos. *In*: ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia (Coord.); VILLAS BOAS, Izabela Zonato (Org.). **Quanto Vale?** uma análise interdisciplinar do direito sobre as tragédias de Mariana e Brumadinho. Londrina: Thoth, 2021. p. 29-52.

BIDINO, C. Responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil e teoria da dupla imputação necessária: Comentários ao acórdão RE 548.181 do STF. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 123, set. 2016.

BRASIL. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Brumadinho. Decisão de recebimento da denúncia nos autos de ação penal nº 0003237-65.2019.8.13.0090. 2ª Vara da Comarca de Brumadinho, 14 fev. 2020.

BRASIL. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Belo Hori-

zonte. Decisão nos autos de ação penal nº 1003479-21.2023.4.06.3800. 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, 2 mar. 2023.

BRASIL. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte. Decisão nos autos de ação penal nº 1003479-21.2023.4.06.3800. 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, 24 abr. 2024.

BRASIL. Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG. Denúncia oferecida nos autos nº 0003237-65.2019.8.13.0090. 2ª Vara da Comarca de Brumadinho, 21 jan. 2020.

BRASIL. Secretaria Nacional de Proteção Global; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Princípios Orientadores Sobre Empresas e Direitos Humanos**: implementando os parâmetros "Proteger, Respeitar e Reparar" das Nações Unidas. Brasília: Governo Federal da República Federativa do Brasil, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf.

BRASIL.Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Conflito de Competência nº 171.066. Terceira Seção, 10 jun. 2020.

BRASIL.Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso em *Habeas Corpus* nº 151.405. Sexta Turma, 19 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Consulta aos andamentos do Recurso em *Habeas Corpus* nº 2.213.678/MG. Sexta Turma. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipo Pesquisa=tipoPesquisa NumeroRegistro&termo =202501766576&total RegistrosPorPagina= 40&aplicacao=processos.ea

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Recurso Extraordinário nº 548.181. Primeira Turma, 6 ago. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Recurso Extraordinário nº 1.378.054. Segunda Turma, 19 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 6ª Região. Acórdão no *Habeas Corpus* nº 1003640-82.2023.4.06.0000. 2ª Turma, 25 mar. 2024.

BRUMADINHO: grupo faz protesto contra a Vale na grande BH. Portal **G1 Minas**, 13 dez. 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019 /12/13/grupo-faz- protesto-contra-a-vale-em- brumadinho-na-grande -bh.ghtml.

BUSATO, P. C. A responsabilidade criminal de pessoas jurídicas na história do Direito positivo brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 55 n. 218, p. 85-98, abr./jun. 2018a.

BUSATO, P. C. **Direito Penal**: parte geral. 6. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022.

BUSATO, P. C.; PRAZERES, A. D.; ATHAYDE, P. C.; ARRAES, R. P. A. Que condutas pode a pessoa jurídica realizar?: uma análise do Caso Mariana a partir do paradigma da filosofia da linguagem. *In*: BUSATO, P. C.; ARRAES, R. P. A. **Análise jurídico-penal da tragédia de Mariana**: o Caso Samarco. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022, p. 12-35.

BUSATO, P. C.. Razões político-criminais para a responsabilidade penal de pessoas jurídicas. *In*: BUSATO, P. C. (org.). **Responsabilidade penal de pessoas jurídicas**: seminário Brasil-Alemanha. Florianópolis: Tirant Lo Blanc. 2018b. p. 11-68.

BUSATO, P. C. Vontade penal da pessoa jurídica: um problema prático de imputação de responsabilidade criminal. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, Ano VI, nº 12, p. 165-180, abril 2001.

CARBONELL MATEU, J. C.; BUSATO, P. C. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas: reflexões torno de sua "dogmática" e sobre o sistema da reforma de 2010 de cp espanhol. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 133/2017, p. 37-67, jul. 2017.

CARDIA, A. C. R. Direitos humanos e empresas no Brasil: como as empresas mineradoras têm afetado a proteção dos direitos humanos no território brasileiro. **Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, Juiz de Fora, Brasil, v. 2, n. 1, e:025, p. 109-137, 2018.

CASO Brumadinho: Justiça Federal marca audiências de julgamento. Portal JFMG, 4 nov. 2025. Disponível em: https://sjmg.trf6.jus.br/caso-brumadinho-justica -federal-marca- audiencias-de-julgamento/.

CORRÊA, F. Justiça de Minas corta em até 80% o valor de indenizações a atingidos de Brumadinho. Portal **Repórter Brasil**, 22 jan. 2024. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/2024/ 01/justica-minas-corta- em-ate-80-indenizacoes -atingidos-brumadinho/.

DAVID, D. F.; BUSATO, P. C. A empresa é capaz de ação? Uma proposta de discussão sobre a capacidade de rendimento da concepção significativa da ação no direito penal empresarial. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, v. 9, n. 16, p. 205-232, jan./jun. 2017.

DEFENSORIA Pública do Estado de Minas Gerais - DPMG. Cinco anos após desastre de Brumadinho, indenizações extrajudiciais viabilizadas pela DPMG passam de R$ 1,3 bilhão. Portal **DPMG**, 22 jan. 2024. Disponível em: https://defensoria.mg.def.br/ cinco-anos-apos- desastre-de-brumadinho- indenizacoes-extrajudiciais -viabilizadas-pela-dpmg-passam-de-r-13-bilhao/.

ESTELLITA, H. Levando a sério os pressupostos da responsabilidade penal de pessoas jurídicas no Brasil. **Revista Jurídica da OAB/SC**, Florianópolis (SC), v. 1, n. 00, p. e014, mar. 2021.

FACHIN, M. G. Empresas e direitos humanos: compartilhando valor e responsabilidades. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 17, n. 1, p. 324-339, 2020.

FACHIN, M. G.; RIBAS, A. C.; PUCHTA, A. H. R.; NOWAK, B.; LIMA, D. D. de; KSZAN, G. S.; BOLZANI, G. F.; FRANCISCO, G. O. S.; CAVASSIN, L. C. Ponto cego do direito internacional dos direitos humanos: uma superação do paradigma estatocêntrico e a responsabilidade internacional de empresas violadoras de direitos humanos. **Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, Juiz de Fora, Brasil, v. 1, n. 1, p. e:004, 2016.

GOVERNO do Estado de Minas Gerais. Entenda o Acordo Judicial para reparação ao rompimento em Brumadinho. Portal **mg.gov.br/pro-brumadinho**. Atual. 4 jun. 2024a. Disponível em: https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho/pagina/

entenda-o-acordo- judicial-de-reparacao -ao-rompimento-em-brumadinho.

GOVERNO do Estado de Minas Gerais. Histórico do rompimento das barragens da Vale da Mina Córrego do Feijão. Portal **mg.gov.br/pro-brumadinho**. Atual. 3 mai. 2024b. Disponível em: https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho/pagina/ historico-do-rompimento -das-barragens- da-vale-na-mina-corrego-do-feijao.

POLIGNANO, M. V.; LEMOS, R. S. Rompimento da barragem da Vale em Brumadinho: impactos socioambientais na bacia do Rio Paraopeba. **Ciência e Cultura**, São Paulo, v. 72, n. 2, p. 37-42, Abril-Junho 2020.

PROTESTO enche de lama a escadaria de acesso à sede da Vale, no Rio. Portal **O Dia**, 28 jan. 2019. Disponível em: https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/ 2019/01/5615746- protesto-enche- de-lama-a-escadaria-de- acesso-a-sede-da-vale--no-rio.html.

ROLAND, M. C.; FARIA JUNIOR, L. C. S. Princípios Orientadores em Direitos Humanos e Empresas: um avanço na garantia dos direitos das vítimas de direitos humanos? *In*: **Anais do 4º Seminário Interdisciplinar em Sociologia e Direito**, 2014, Niterói: Ed. PPGSD-UFF, 2014. v. 7. p. 123-136.

SILVEIRA FILHO, A. S.. Direitos Humanos e Empresas. *In*: BRAGATO, F. F.. **O conteúdo jurídico dos direitos humanos**: direitos civis e políticos nos instrumentos internacionais. Brasília: ENADPU, 2022, p. 98-119.

SILVEIRA, V. O.; ALMEIDA, P. M. Empresas e Direitos Humanos. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 4, n.2, p. 357-372, Maio-Agosto 2015.

SOUZA, A. L. G.; COSTA, L. D. G.; VELOSO, L. H. M. Direitos Humanos e Empresas: teorias, práticas e desafios metodológicos. **Revista Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v.22, n. 29, p.112-134, 2019.

*UNITED Nations Human Rights - Office of The High Commissioner*. ***Guiding Principles on Business and Human Rights****: implementing the United Nations "Protect, Respect and Remedy" framework*. Nova Iorque/Genebra, 2011. Disponível em: https:// www.ohchr.org/sites/default/files /documents/publications/ guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf.

VIVES ANTÓN, T. S. **Fundamentos do Sistema Penal**. 2. ed. Trad. Paulo C. Busato. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022.

# A REGULAÇÃO NO SETOR ENERGÉTICO NO BRASIL E NA BOLÍVIA: CONFLITOS ENTRE DIREITOS SOCIAIS E EXPLORAÇÃO DE RECURSOS

**Carina Mandler Schmidmeier**

Mestranda em Direito Econômico na Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Membro do Grupo de Pesquisas Núcleo de Estudos Avançados em Direito Internacional e Desenvolvimento Sustentável, Advogada e Juíza Leiga do Tribunal de Justiça do Paraná

**Resumo:**

Com o fenômeno da globalização em crescente expansão tornou-se cada vez maior a demanda por fontes energéticas, bem como a compreensão referente a regulação deste setor, das pessoas jurídicas que exploram este mercado e das populações diretamente afetadas, que muitas vezes possuem seus direitos violados. Neste trabalho, buscou-se, por meio do método hipotético-dedutivo, responder à pergunta: como funciona a política de regulação do setor energético no Brasil e na Bolívia? E ainda, desta pergunta originaram-se outras duas: Qual(is), o(s) direito(s) das comunidades locais mais violados quando da construção de usinas geradoras de energia? E ainda, existe a possibilidade de equilíbrio entre mercado economicamente forte no setor energético e a garantia de direitos fundamentais aos povos afetados? Com destaque para: quais são direitos sociais mais afetados na exploração de recursos naturais pelo setor energético; como funcionam as políticas de compensação e proteção dos direitos essenciais atingidos pela exploração de recursos naturais no Brasil e na Bolívia, com ênfase na legislação que as regem ambos os países. A regulação do setor energético é um assunto complexo que quando exploradas suas possibilidades pode ser utilizado como instrumento estratégico para se alcançar equilíbrio entre desenvolvimento econômico e garantia dos direitos sociais dos povos locais.

**Palavras-chave**: Globalização; Desenvolvimento; Direitos sociais; Regulação energética.

## Introdução

Com o fenômeno da globalização em crescente expansão tornou-se cada vez maior a demanda por energia, fontes alternativas de energia, bem

como a compreensão referente a regulação do setor energético, das pessoas jurídicas que exploram este mercado e das populações diretamente afetadas pela construção de usinas geradoras, que muitas vezes possuem seus direitos fundamentais relativizados e violados.

O setor energético no Brasil é bastante amplo, mas dominado, em especial, pelas hidroelétricas. Por outro viés, a Bolívia, nosso "vizinho" Sul Americano e grande parceiro comercial do setor, é reconhecido mundialmente pela exploração e exportação, inclusive para o Brasil, do gás natural.

Apesar, da parceria comercia, e de existirem pontos de divisa onde ocorre a exploração do setor energético, como o "complexo da madeira", onde a ação ou omissão ocorrida no território de um dos Estados afeta diretamente os povos originários do outro, existe evidente discrepância histórica, política e legislativa na condução da regulação desses dois países.

Não obstante, de as legislações possuírem alguma semelhança em certos pontos, tratam o tema da regulação do setor energético e das políticas de compensações socioambientais de forma distinta, e nem sempre dotadas da clareza necessária.

No Brasil, o regime de regulação do setor energético é positivado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pelo Código de Águas - Decreto nº 26.234, de 10 de julho de 1934, pela Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, pelo Decreto nº 2.003/1996, que regulamentou a geração de energia elétrica por produtores independentes e autoprodutores, pela Lei nº 9.427/1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica ("ANEEL") e a Lei nº 9.478/1997que dispôs sobre a política energética nacional e instituiu o Conselho Nacional de Política Energética ("CNPE"), além de outros regramentos e legislações especificas que tratam sobre políticas de compensação. Já na Bolívia o regramento a respeito do tema encontra-se na Constituição Política do Estado (CPE), a Lei de Hidrocarbonetos, Lei nº 3.058/2005, a Lei de Eletricidade, Lei nº 1.604/1994, e a Lei de Energias Renováveis, Lei nº 777/2016, bem como as leis referentes a direitos fundamentais dos povos originários bolivianos e dos povos indígenas, como a Lei da Mãe Terra.

Considerando, o crescente surgimento de sociedades de capital estrangeiro dispostas disposta a explorar o mercado energético, em especial entre Brasil e Bolívia, e que nestas sociedades, os dissídios entre questões econômicas vantajosas e direitos sociais de comunidades locais, bem como manter o equilíbrio ambiental e o meio ambiente saudável, garantindo direitos como: saúde, moradia digna e consulta prévia.

Tal qual, a diferenças nas legislações pátrias e regulatórias brasileira e boliviana, verifica-se que a não harmonização legislativa entre os países afeta diretamente empresa, comunidades e meio-ambiente, uma vez que sujeitas a ambas as legislações.

Assim, através do método hipotético dedutivo, a construção desse estudo oferecera subsídios para o debate acadêmico e prático com fim de sugerir possíveis vias de aperfeiçoamento nas legislações e regramentos dos mercados energéticos brasileiro e boliviano, proporcionando garantia de direitos sociais e qualidade de vida as populações locais.

A hipótese a ser confirmada com o objeto do estudo é que a análise dos regramentos jurídicos dos dois países, e entendimentos de doutrinadores especialistas na área se encontrará a forma apropriada de garantir o melhor desenvolvimento econômico do mercado energético e a garantia dos direitos básicos dos povos das comunidades e povos atingidos diretamente pelas construções e geração de geradoras de energia.

Portanto, apresenta-se como pergunta norteadora da pesquisa: como funciona a política de regulação do setor energético no Brasil e na Bolívia?

E ainda, desta pergunta originaram-se outras duas: Qual, ou quais, os direitos das comunidades locais mais violados quando da construção de usinas geradoras de energia? E ainda, existe a possibilidade de equilíbrio entre mercado economicamente forte no setor energético e a garantia de direitos fundamentais aos povos afetados?

Para alcançar os objetivos mencionados, optou-se por um delineamento do tipo exploratória quantitativa, considerando a pesquisa exploratória como uma forma de pesquisa descritiva e fazendo afirmações elucidativas com relação à figura da construção de hipóteses no estudo exploratório, sendo utilizadas pesquisas bibliográficas que se baseiam com a coleta de material de diversos autores.

O presente artigo tem seu desenvolvimento dividido em quatro sessões, sendo o primeiro referente aos direitos sociais mais afetados na exploração de recursos naturais pelo setor energético, o segundo aborta regulação do mercado energético no Brasil, seguido da sessão a respeito da regulação do mercado energético na Bolívia, e por fim, as questões relevantes quanto as políticas de compensação e proteção dos direitos sociais atingidos pela exploração de recursos naturais no Brasil e na Bolívia.

Neste viés, demonstra-se necessário firmar entendimento sobre a regulamentação do setor elétrico nas legislações brasileiras e boliviana, analisar as políticas de compensações, e identificar possibilidades de avanços do setor sob a perspectiva do mercado financeiro, garantindo os direitos fundamentais das populações locais.

## Direitos sociais mais afetados na exploração de recursos naturais pelo setor energético

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) empenha todo um capítulo aos direitos sociais, garantindo diversos direitos, tidos como essenciais para a dignidade humana.

Dentre estes direitos podemos elencar como diretamente afetados por atividades do setor energético educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia e meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em outro capítulo, especificamente no artigo 225 da CRFB/88, verificamos novamente a disposição constitucional a respeito do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, obrigando o Poder Público assegurar esse direito à coletividade.

Para José Afonso da Silva (SILVA 2013), o dispositivo constitucional é dividido em três conjuntos normativos: a "norma-matriz" correspondente ao caput; o §1º, em que aparecem os instrumentos de garantia e efetividade do direito enunciado no caput e, por último, um conjunto de determinações particulares, em relação a objetos e setores referidos nos §§ 2º a 6º, que por tratarem de áreas e situações de elevado conteúdo ecológico, merecem desde logo proteção constitucional.

Com relação ao dano, degradação, Gilberto Passos de Freitas (FREITAS 2005) define o dano ambiental como, "A lesão ou perigo de lesão causada pelo homem aos componentes ambientais, compreendendo não só o dano ao meio ambiente em si, como os danos à vida, à saúde e à integridade física".

José Rubens Morato Leite (LEITE 2003) leciona que dano ambiental é a lesão intolerável ao meio ambiente causada por qualquer ação humana (culposa ou não), prejudicando o bem coletivo diretamente e, indiretamente, interesses individualizáveis de terceiros.

No Brasil um caso de grande repercussão envolvendo o setor energético, onde interesses econômicos foram sobrepostos a direitos sociais foi o caso da construção da hidroelétrica de Belo Monte.

Em relatório emitido pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), após missão oficial que aconteceu em junho de 2015, foi constatada a violação dos seguintes direitos: a) direito a informação e participação; b) direito a justa negociação, tratamento isonômico; c) direito a moradia adequada; d) direito a saúde; e) direito de acesso a justiça; dentre outros (CNDH 2015).

Destaca-se que a população local ainda amargou situações como contato direto com esgoto, "esgoto corre solto" e falta de água.

E ainda, em decisão proferida em Recurso Extraordinário na data de 01 de setembro de 2022 o Ministro Alexandre de Moraes reconheceu que o direito dos povos indígenas do meio Xingu a serem ouvidos com relação a construção da hidrelétrica de Belo Monte foi violado.

A decisão foi fundamentada no artigo 231 da Constituição brasileira quanto na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

O Relator destaca que o dever constitucional de ouvir previamente as comunidades indígenas não é simbólico, mas sim uma oitiva efetiva e eficiente, priorizando o atendimento de seus anseios (AG.REG. NOS TERCEIROS

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.379.751 PARÁ).

Na mesma toada, verifica-se que a violação de direitos sociais do povo boliviano, no Complexo da Madeira no decorrer do processo decisório de implementação das usinas Santo Antônio e Jirau, uma vez que ao ser realizado o estudo de impacto ambiental, o país, que seria diretamente atingido, foi excluído.

Sobre os impactos do empreendimento no Peru e Bolívia, o Parecer 14/2007 do IBAMA é bastante específico ao mencionar que foi excluído, portanto, o trecho do rio que implicaria em possíveis impactos diretos no território boliviano, o que demandaria o licenciamento ambiental segundo as legislações específicas dos dois países. (EIA-TOMO C_II 37). O EIA deixa claro que haverá impactos, mesmo com o AHE Jirau operando com cotas variáveis.

Ao excluir sem razão aparente, a parcela territorial boliviana, dos estudos para implementação das usinas, foi violado frontalmente os direitos humanos ambientais das populações locais e indígenas bolivianos, além de violar princípios do direito internacional que tratam da soberania dos países e autodeterminação dos povos.

Advogada Elizabeth Mamani, do FOBOMADE, defendeu que o projeto na Bacia do Madeira viola o tratado binacional e os direitos humanos/indígenas (propriedade, saúde, família), pois o Brasil não coordena com a Bolívia, gerando risco à posse de terras. A consulta prévia foi negada, e a comunidade internacional deve se posicionar para garantir a integração dos povos excluídos (MAMANI 2007).

Ou seja, verifica-se que reiteradas situações em que ocorrem conflitos entre interesses econômicos, particulares, do setor energético, e direitos sociais, em especial de comunidades locais, os direitos mais afetados, não excluindo outras violações, são: a) o direito a informação e participação, em especial de ser ouvido, e fazer valer seus anseios, condizentes com a realidade social local, b) direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois, em inúmeras situações as construções de usinas geradoras de energia (nucleares, hidroelétricas, entre outras) causam danos que na prática são irreparáveis, bem como destroem a fauna e flora local; c) moradia digna; d) saúde.

## Regulação do mercado energético no Brasil

Para que se possa adentrar ao modelo de regulação do setor energético, primeiramente se faz necessária a conceituação de regulação.

De acordo com Robert Baldwin, Martin Cave e Martin Lodge (2011, p.3) a atividade regulatória teve surgimento com o próprio Estado, se relacionando a intervenção Estatal sob a combinação de: conjuntos de regras, influência do Estado no comportamento empresarial e todas as formas de influência econômica ou social.

No mesmo viés, a CRFB/88, em seu artigo 174, classifica o Estado como "agente normativo e regulador da atividade econômica".

Giandomenico Majone (MAJONE 1999), por sua vez, concebe que a intervenção pública na economia pode se apresentar em três principais formas: redistribuição de renda - como educação primária, seguro social, ou certas formas de assistência à saúde, estabilização macroeconômica, através do uso de política fiscal e monetária juntamente com o mercado de trabalho e a política industrial e regulação de mercados, corrigindo vários "erros" do mercado como monopólio, as externalidades negativas, a informação incompleta, a provisão insuficiente.

No Brasil, no início da década de 50 ocorreu uma ressignificação do papel do Estado, e a criação de duas empresas estatais (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás).

Na década de 90, com a instituição do Plano Nacional de Privatização pela Lei nº 8.031/90, foram realizadas grandes alterações em âmbito econômico, como extinção de restrições ao capital estrangeiro flexibilização dos monopólios estatais e criação das primeiras Agências Reguladoras, reduzindo assim a intervenção direta na esfera econômica, mas fortalecimento na regulação.

Um grande marco na regulação do setor energético brasileiro foi a promulgação do Código de Águas, instituído pelo Decreto nº 26.234, de 10 de julho de 1934, ainda vigente, que modificou substancialmente a sistemática de aproveitamentos hidrelétricos, separando a propriedade das quedas d'agua da propriedade das terras em que se encontram, incorporando ao patrimônio da União, atribuído à União a competência da outorga de autorização e concessão para o aproveitamento de energia hidráulica para o uso privativo ou serviço público, dentre outras providências.

No ano de 1960 foi criado o Ministério de Minas e Energia, e em 1961 a Eletrobrás.

A necessidade de continuidade na expansão do Setor Elétrico associada às crises financeiras do Estado gerou a exigência de implementação de um novo arranjo político- regulatório no setor elétrico.

Por esta razão foram editados diversos atos normativos que redefiniram a atuação regulatória do Estado no SEB, sendo as principais:

Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, tratados no art. 175 da Constituição da República Federativa do Brasil ("CRFB/88");

Lei nº 9.074/1995, que estabeleceu normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, criando a figura do Produtor Independente de Energia ("PIE");

O Decreto nº1.717/1995, que tratou dos procedimentos para prorrogação das concessões;

O Decreto nº 2.003/1996, que regulamentou a geração de energia elétrica por produtores independentes e autoprodutores;

A Lei nº 9.427/1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica ("ANEEL") e disciplinou o regime econômico-financeiro das concessões de serviços públicos de energia elétrica;

A Lei nº 9.478/1997, que dentre outras providências, dispôs sobre a política energética nacional e instituiu o Conselho Nacional de Política Energética ("CNPE")

Ou seja, hoje o setor energético brasileiro é regulado pela legislação positivada, e em especial, pela agências reguladoras, que possuem poderes, funções, executiva, para implementar políticas e diretrizes governamentais, normativa, no que concerne a elaboração de atos normativos e resoluções, função decisória e mediadora, solucionando e pacificando situações em âmbito administrativo, regulador, fiscalizando de maneira direta ou indireta, através de convênios.

## Regulação do mercado energético na Bolívia

Quando se fala em regulação do mercado energético boliviano o primeiro marco existente com toda certeza é a Constituição Política do Estado (CPE) promulgada em 2009, resultante de movimentos populares do século XXI.

Neste contexto Leonel Junior destaca que dois grandes momentos de mobilização e luta política se destacam: a 'Guerra da Água' (janeiro a abril de 2000), contra a privatização do sistema de água de Cochabamba, e a 'Guerra do Gás' (2003), motivada pela tentativa de vender o gás natural boliviano aos EUA via Chile. (JUNIOR 2014).

O capítulo número quatro da CPE, intitulado originalmente como "Derechos de las Naciones y Pueblos Indígena Originario Campesinos", aplica-se unicamente a definir e positivar os direitos das nações e povos indígenas nativos da Bolívia.

Por fim, voltado ao mercado energético, declara que os recursos naturais são propriedade do povo boliviano e sua exploração deve ser feita pelo Estado ou sob controle estatal.

Outro marco regulatório boliviano com forte poder normativo é a Lei de Hidrocarbonetos, Lei nº 3.058/2005, que prevê o controle estatal sobre a exploração, produção, transporte e comercialização de petróleo e gás natural.

No tocante ao setor de eletricidade verifica-se a Lei de Eletricidade, Lei nº 1.604/1994, complementada posteriormente por medidas recentes que reforçam o controle Estatal.

Por fim, a Lei de Energias Renováveis, Lei nº 777/2016 que visa incentivar a diversificação da matriz energética e incentiva o desenvolvimento de projetos renováveis, como solar e eólico.

O controle e regulação do mercado energético é centralizado no Estado, que faz uso de órgãos e agências reguladoras.

A exploração e produção também é estatal, mas empresas privadas podem atuar sob contratos de associação ou prestação de serviços com a Yacimientos Petrolíferos Fiscales Bolivianos (YPFB).

Como principais estatais bolivianas podemos citar: A YPFB é a Estatal responsável pela exploração, produção, refino, transporte e comercialização de hidrocarbonetos, a ENDE (Empresa Nacional de Electricidad) que regula a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluindo energias renováveis, a AE (Autoridad de Fiscalización de Electricidad y Tecnología Nuclear) regulador do setor elétrico e da tecnologia nuclear, e a ANH (Agência Nacional de Hidrocarburos) que objetiva supervisionar as atividades de exploração e comercialização de petróleo e gás.

## Políticas de compensação e proteção dos direitos sociais atingidos pela exploração de recursos naturais no Brasil e na Bolívia: desafios e perspectivas

Conforme mencionado no item três do presente estudo, a CRFB/88, nossa Carta Magna garante políticas de compensação de direitos sociais causadas por degradação ambiental em decorrência do setor elétrico, sendo dever do poder público e da coletividade preservá-lo para as futuras gerações.

Já a política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/1981, determina, o princípio do poluidor-pagador, que determina que as empresas que causam degradação ambiental são obrigadas a arcar com medidas de mitigação e compensação, incluindo ações sociais voltadas às comunidades afetadas.

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), Lei nº 9.985/2000, em seu artigo trigésimo sexto obriga a compensação ambiental para empreendimentos de significativo impacto ambiental, como usinas hidrelétricas, destinando recursos para a implantação e manutenção de Unidades de Conservação, incluir também que medidas sociais, como o reassentamento e a melhoria da qualidade de vida de populações afetadas podem, devem, ser realizadas.

Por conseguinte, a Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), institui normas para reduzir os impactos sociais e ambientais consequentes da construção de barragens para geração de energia, definindo medidas de segurança e reparação para comunidades atingidas em casos de acidentes ambientais.

O Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, regula a proteção de áreas de preservação permanente (APPs) e reserva legal em áreas de instalação de usinas e barragens, prevendo compensações ambientais e sociais para comunidades locais afetadas.

O Brasil ainda possui no âmbito do sistema de legal de compensações as resoluções do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), em especial, as de nº 001/1986 e nº 371/2006.

A primeira obriga a realização de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para empreendimentos do setor elétrico, necessitando a propositura de medidas de compensação, e a segunda prevê compensações específicas para populações tradicionais afetadas por empreendimentos hidrelétricos.

Por fim, menciona-se o Decreto nº 4.340/2002, que regulamenta o artigo nº 36 da Lei do SNUC, detalhando as formas de aplicação da compensação ambiental, inclusive para mitigação de impactos sociais.

A Constituição Política do Estado (CPE) da Bolívia dedicou- se a positivar direitos referentes ao meio ambiente e as comunidades locais. Com relação à compensação pela exploração de recursos naturais estabelece princípios como, no artigo nº 342.

Ou seja, o referido artigo obriga o Estado a proteger o meio ambiente e garantir o uso sustentável dos recursos naturais.

Na mesma toada, o artigo nº 349 declara que todos os recursos naturais são de propriedade do povo boliviano, administrados pelo Estado em benefício coletivo.

Com viés compensatório o artigo nº 403 prevê que as atividades de exploração de recursos naturais devem incluir compensações às comunidades indígenas e locais diretamente afetadas.

Outra legislação a ser analisada quando se menciona políticas de compensação ambiental decorrentes de extrativismo do setor energético boliviano é Lei de Hidrocarbonetos nº 3.058/2005.

A referida Lei regula a exploração, produção e comercialização de petróleo e gás natural, uma das principais fontes energéticas da Bolívia, e grande objeto de exportação com disposições específicas sobre compensação.

O título sétimo capítulo I dispõe o direito a consulta e participação dos povos locais, indígenas e originários, ou seja, esses povos possuem direito à consulta prévia antes da implementação de projetos de exploração de hidrocarbonetos.

Verifica-se na mesma Lei, título sétimo capítulo II, a previsão de políticas de compensações e indenizações, prevendo que parte dos recursos gerados pela exploração de hidrocarbonetos seja destinada ao desenvolvimento local, por meio de royalties e impostos.

E ainda, destaca-se a previsão referente a proteção ambiental, que exige que as empresas realizem estudos de impacto ambiental e implementem medidas de mitigação e compensação ambiental para projetos que causem danos.

A Bolívia possuí a Lei do Meio Ambiente nº 1.333/1992, que prevê a necessidade de realização de Estudos de Impacto Ambiental (EIA) antes de

se iniciar qualquer atividade de exploração energética, obrigando, em caso de impactos negativos, as empresas as empresas a implementarem planos de mitigação e compensação. Bem como, estabelece o fundo de reabilitação ambiental, em que empresas responsáveis por danos ambientais são obrigadas a financiar a recuperação das áreas afetadas.

Por fim, menciona-se a Lei de Direitos da Mãe Terra, Lei nº 300/2012 (Ley Marco de La Madre Tierra), que reflete uma visão indígena de convivência harmoniosa com a natureza e dispõe requisitos para o uso sustentável dos recursos naturais, respeitando os direitos ambientais, garantindo a restauração e compensação em caso de danos, e principalmente, garantindo a participação das comunidades em consultas prévias incorporadas nas decisões de projetos energéticos.

## Conclusão

Diante da crescente demanda global por energia, impulsionada pela globalização, o setor energético intensifica os conflitos entre os interesses econômicos e os direitos sociais das comunidades afetadas pela exploração e degradação ambiental, um cenário presente tanto no Brasil quanto na Bolívia.

Este trabalho, que utilizou a análise de legislações, doutrina e casos concretos como "Belo Monte" (Brasil) e "Complexo da Madeira" (Bolívia), buscou entender a regulação setorial e as violações de direitos em ambos os países.

Tanto a Constituição brasileira (CRFB/88) quanto a boliviana (CPE, que declara os recursos naturais como propriedade do povo e sob controle estatal) preveem direitos essenciais, mas apenas as normas constitucionais não foram suficientes, exigindo regulamentação posterior. No Brasil, o Estado é o agente regulador, com marcos como o Código de Águas (1934) e a criação da ANEEL (1996) e do CNPE (1997). Na Bolívia, destacam-se as leis de Hidrocarbonetos e Eletricidade.

Contudo, apesar dos avanços regulatórios, notou-se a violação sistemática de direitos nos projetos energéticos. O direito mais afetado é o de consulta prévia e manifestação das comunidades atingidas, que não pode ser uma escuta simbólica, mas um dever dos envolvidos e direito fundamental dos povos. Essa violação primária gera outras em cascata, privando as comunidades de direitos como saúde, educação e acesso à justiça.

Conclui-se que o equilíbrio entre um mercado energético economicamente forte e a garantia dos direitos fundamentais é plenamente possível, desde que as disposições legais e os direitos dos povos sejam respeitados. A solução reside no diálogo e na escuta efetiva dos envolvidos para garantir que as políticas compensatórias sejam eficazes, tornando o setor mais sustentável e atraente a investimentos, ao mesmo tempo em que se melhora a

vida das populações locais.

## Referências


BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin. **Understanding regulation: theory, strategy, and practice**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2011.

BOLÍVIA. Ley Nº 1.604, de 21 de setembro de 1994. Ley de Electricidad. La Paz: [s.n.], 1994. Disponível em: https://www.lexivox.org/norms/BO-L-1604.xhtml. Acesso em: 11 nov. 2024.

BOLÍVIA. Ley Nº 3.058, de 17 de maio de 2005. Ley de Hidrocarburos. La Paz: [s.n.], 2005. Disponível em: https://www.derechovirtual.org/ ley-3058-de-hidrocarburos- 17-de-mayo-de-2005/. Acesso em: 11 nov. 2024.

BOLÍVIA. Ley Nº 071, de 21 de dezembro de 2010. Ley de la Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien. La Paz: [s.n.], 2010. Disponível em: https://www.lexivox.org/norms/BO-L-071.xhtml. Acesso em: 14 dez. 2024.

BOLÍVIA. Ley Nº 777, de 10 de maio de 2016. Ley de Energías Renovables. La Paz: [s.n.], 2016. Disponível em: https://www.lexivox.org/norms/BO-L-777.xhtml. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: [s.n.], 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL. Decreto nº 26.234, de 10 de julho de 1934. Código de Águas. Diário Oficial da União, Brasília, 10 jul. 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1934/d26234.htm. Acesso em: 04 jan. 2025.

BRASIL. Decreto nº 2.003, de 13 de setembro de 1996. Regulamenta a geração de energia elétrica por produtores independentes e autoprodutores. Diário Oficial da União, Brasília, 16 set. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d2003.htm. Acesso em: 04 jan. 2025.

BRASIL. Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002. Regulamenta a Política Nacional de Gestão Integrada de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Diário Oficial da União, Brasília, 23 ago. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4340.htm. Acesso em: 04 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Institui a Política Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1º set. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 04 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Diário Oficial da União, Brasília, 14 fev. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987.htm. Acesso em: 06 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasí-

lia, 27 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9427.htm. Acesso em: 06 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Dispõe sobre a política energética nacional e institui o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE). Diário Oficial da União, Brasília, 7 ago. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9478.htm. Acesso em: 06 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 19 jul. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010. Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 21 set. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2010/L12334.htm. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, institui o Código Florestal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 28 maio 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2012/l12651.htm. Acesso em: 06 jan. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH): Relatório Belo Monte 2015. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/ptbr/acessoainformacao/ participacaosocial/ conselhonacionaldedireito shumanoscndh/ RelatorioFinalBeloMontecomanexos_2015.pdf/view. Acesso em: 06 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental nos Terceiros Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 1.379.751, Pará. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, 9 set. 2021. Disponível em: https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/ listarJurisprudencia.asp?s1=1379751&b=ACOR&p=true. Acesso em: 02 jan. 2025.

CONAMA. Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986. Estabelece normas e critérios para o licenciamento ambiental. Diário Oficial da União, Brasília, 24 jan. 1986. Disponível em: http://www.mma.gov.br/port/conama/legislacao/index.cfm. Acesso em: 02 jan. 2025.

CONAMA. Resolução nº 371, de 29 de março de 2006. Dispõe sobre a instituição do Sistema de Informação sobre a Qualidade do Ar (SISQUALAR). Diário Oficial da União, Brasília, 30 mar. 2006. Disponível em: http://www.mma.gov.br/port/conama/legislacao/index.cfm. Acesso em: 11 jan. 2025.

FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito Penal Ambiental e reparação do dano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

IBAMA. Parecer nº 14, de 2007. Parecer Técnico. Brasília: [s.n.], 2007. Disponível em: http://www.ibama.gov.br. Acesso em: 11 jan. 2025.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **A Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia como um instrumento de hegemonia de um projeto popular na**

**América Latina**. 2014. 345 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

MAJONE, Giandomenico. **The regulatory state and its legitimacy**. Journal of European Public Policy, v. 6, n. 2, p. 147-166, 1999.

MAMANI, Elizabeth. **Reunião da Relatoria com a delegação de camponeses e índios bolivianos**. Porto Velho, Rondônia, 18 nov. 2007. **FOBOMADE**. Disponível em: https://www.fobomade.org.br. Acesso em: 11 jan. 2025.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 10ª ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

# A CRESCENTE INTERFERÊNCIA DAS BIGTECHS COMO MANIFESTAÇÃO DE COMO A NATUREZA FOI EXPULSA DA HUMANIDADE

**Érika Teixeira dos Santos Braz**

Doutoranda e mestre pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá

**Gabriel Bittencourt Bodenmuller De Oliveira**

Doutorando, mestre e bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Especialista em Direitos Humanos pela Faculdade CERS

**Resumo:**

A presente pesquisa tem como objeto uma análise da crescente influência de empresas transnacionais do ramo de tecnologias digitais - coloquialmente conhecidas como "big techs" - na sociedade moderna, e o consequente afastamento e alienação das pessoas umas das outras como expressão da separação da humanidade da natureza. Tal análise é parte do debate a respeito de Empresas e Direitos Humanos, que gira em torno da crescente influência que empresas transnacionais têm sobre a sociedade moderna, e a falta de perspectiva de sua responsabilização quanto a estas violações. Neste contexto, outro aspecto da influência destas empresas é que as sociedades humanas modernas cada vez mais passam a ser mediadas pelas companhias que dominam o mercado digital e assim influenciam o funcionamento de diversos aspectos da sociedade - empregabilidade, consumo, interações sociais e lazer, dentre outros mais. A pesquisa investigou a crescente captação da convivência social por big techs, mediante pesquisa hipotético-dedutiva, com abordagem comparativa e bibliográfica. A investigação aponta que há clara relação entre a expulsão da natureza e outros aspectos naturais das sociedades humanas - apesar destes aspectos serem a elas estruturantes -, e a crescente influência de empresas digitais nos mais variados aspectos da convivência humana. Da mesma maneira que a expulsão da natureza fragilizou as sociedades humanas, a progressiva cessão da humanidade a corporações significa a fragilização das dignidades mínimas das pessoas.

**Palavras-chave:** Empresas e Direitos Humanos; Direito socioambiental; Tecnologias digitais.

## Introdução

As sociedades regidas pelos estados ocidentais são resultado da influência de perspectivas de vida e de organização social muito específicas. Entre estas perspectivas está a tendência a esforços homogeneizantes: esforços sociais e estatais de apagamento de realidades divergentes (Souza Filho, 2015, p. 88), e promoção de uma ou algumas maneiras de ser e viver - inclusive mediante a violência. A colonialidade foi uma destas experiências homogeneizantes, em que outras perspectivas foram eliminadas ou adequadas à visão dominadora promovida pelos colonizadores (Quijano, 2011).

Outra perspectiva comparável, em que sujeitos e entidades foram expulsos ou forçados a se curvarem perante as noções dominantes que lhes eram impostas, é a expulsão da natureza pela humanidade (Souza Filho, 2015). Neste processo, a natureza, tida como selvagem e alheia a humanidade - em oposição à percepção de que ambos são parte de um mesmo sistema vivo -, foi domada e separada das sociedades humanas, sendo permitida tão somente em espaços designados, e com manifestações igualmente em conformidade com os desígnios humanos (Souza Filho, 2015). Esta expulsão e o encarar da natureza como se fosse algo alheio e desvinculado da humanidade, a ser dominado e usado conforme seja útil, está diretamente relacionadas a graves consequências socioambientais, - a exemplo da crise climática, mas também outros aspectos sociohistóricos com consequências substanciais nas sociedades humanas resultantes desta expulsão.

Mas ainda outra manifestação das sociedades humanas ocidentais contemporâneas parece refletir a expulsão, do espaço social, de aspectos importantes da própria humanidade, mas que são artificialmente relegados a uma ou outra entidade - como se fosse apropriado separá-los das sociedades humanas e das próprias pessoas, ao invés de encará-los como a parte inerente destas, que de fato são. Esta expulsão é o fato de cada vez mais, empresas de tecnologias digitais serem as responsáveis pelas mais variadas interações humanas: de empregos à socialização; do consumo em massa à segurança financeira; e do funcionamento de órgãos estatais a relacionamentos íntimos.

E, em sendo empresas entidades que não têm responsabilidades perante marcos mínimos estruturantes das sociedades humanas para que sejam, propriamente, para humanos e destes protetivos - os direitos humanos (Silva & Pamplona, 2016) -, a concessão de espaço e poder a elas pode implicar em consequências sociojurídicas graves.

A metodologia utilizada é a de pesquisa hipotético-dedutiva (Mezzaroba & Monteiro, 2005, p. 68-69), com abordagem comparativa (Mezzaroba & Monteiro, 2005, p. 90) e bibliográfica (Cervo, Bervian e Da Silva, 2007, p. 60). A hipótese que busca se provar é que a concessão dos espaços sociais ao domínio de empresas de tecnologia é análogo à expulsão da natureza pela humanidade; um expulsar de um aspecto natural, essencial e salutar à so-

ciedade humana, feito por comodidade e compromisso ideológico, e com severas consequências negativas; mas comportamento que ainda assim foi adotado pelas sociedades ocidentais ou por estas influenciadas.

No segundo item, a pesquisa explora a expulsão da natureza pela humanidade, buscando as origens históricas, a justificativa e as consequências de tal fenômeno, a fim de identificar o início do afastamento da humanidade de suas próprias origens. Já no terceiro item, o artigo investiga a perda de aspectos essenciais da própria humanidade, em razão da dominação que as empresas de tecnologia exercem sobre os espaços sociais de convivência, criando assim uma sociedade em que a autonomia, a privacidade, a liberdade de crença e expressão são voluntariamente cedidas pelos cidadãos. Por último, são oferecidas as conclusões da pesquisa, a respeito da influência destas empresas sobre as sociedades humanas, e as comunalidades disto com a expulsão da natureza.

## De como a natureza foi expulsa da humanidade

A construção da sociedade humana pode seguir caminhos variados e, assim, resultar em processos igualmente diversos. No entanto, a perspectiva ocidental foi amplamente homogeneizada ao redor do globo, mediante a colonização e outras dominações violentas empreendidas nos últimos séculos (Quijano, 2011). Isto não significa que a única manifestação sociocultural remanescente no globo seja a ocidental, mas que ela substituiu e apagou, á força, muito das perspectivas diferentes que anteriormente popular o planeta, influenciando em graus variados as remanescentes, implicando em uma cultura global com semelhanças e comunalidades papáveis.

Um dos aspectos da civilização ocidental que representa uma destas comunalidades que foi imprimida sobre muitas das sociedades hoje existentes é a expulsão da natureza. Esse conceito propõe que a tendência da humanidade de tentar controlar as realidades com as quais ela interage, e a consequente tentativa de direcionar estas realidades conforme seus próprios propósitos, se abateu também sobre a natureza, que é retirada de seu estado original e confinada a espaços restritos para protegê-la - e a civilização - de si mesma (Souza Filho, 2015, p. 88-89). Em essência, a civilização humana se separou arbitrariamente da natureza, ignorando as interconexões necessárias que tem com ela, e elegendo o artificial como seu espaço de verdadeira conexão; enquanto a natureza, "selvagem" como é, passa a ser contida e domada, para seu próprio bem e o da humanidade.

Esta prática foi influenciada em parte pelo afã de se legitimar o domínio humano sobre o não-humano, em que os métodos "apropriados" de vivência deveriam controlar e moldar os demais, um reforço da arbitrária dicotomia "civilizado" vs. "selvagem" (Souza Filho, 2015, p. 90-91) que encontra paralelo direto com a definição das maneiras de ser e existir "apropriadas"

e que foram eleitas como as válidas a serem promovidas pela colonialidade, enquanto as demais foram apagadas ou readequadas (Quijano, 2011). Com base nessa noção de domínio legítimo sobre a natureza, ela é interpretada menos como a pré-condição necessária para transformação em subsistência, por meio do trabalho; e mais como mero objeto de extração de valor (Souza Filho, 2015, p. 92).

A partir disto que são separados a humanidade e a natureza, e desta separação que decorre a hipervalorização do que não for natural, com a consequente criminalização ou ostracização dos comportamentos naturais e mundanos. Sob tal lógica, a natureza só é valorizada na medida em que permite o "melhoramento" humano (Souza Filho, 2015, p. 94). Ainda, esta lógica é autoreforçadora, pois a distinção de natureza vs. humano viabiliza a desvalorização do natural, reputando ao humano tudo que é bom e ordeiro e que, por isso, deve se utilizar da natureza, externalizando-a ainda mais e justificando seu aproveitamento continuado (Souza Filho, 2015, p. 95-96).

Tal perspectiva de realidade teve origem no controle da terra a fim de sua mercantilização - processo que teve íntima relação com o advento da colonialidade -, separando a terra do âmbito natural e integrando-a ao mundo humano como coisa a ser usada e disposta, preferencialmente para maximização da produtividade capitalista - noção imposta às populações locais e depois ao globo (Souza Filho, 2015, p. 96-97). Com isto, a expulsão da natureza influenciou parte substancial das sociedades humanas existentes e, por meio da colonialidade, perspectivas que não fossem compatíveis com tal noção foram apagadas.

Justamente por se tratar de uma relação de domínio e uso irrestrito e sem consideração ao outro, que esta nova relação homem vs. natureza se assemelha menos a uma negociação consensual, e mais a uma lógica de submissão forçada e extração do que aprouver (Souza Filho, 2015, p. 98), uma verdadeira coisificação da natureza, como mero objeto a ser usado e descartado.

No entanto, esta perspectiva padece de diversos problemas. A natureza, como é um aspecto com o qual a humanidade tem uma inter relação mútua íntima, com influências recíprocas, aos ser abusada causa também efeitos negativos sobre a própria humanidade; enquanto a humanidade, ao expulsar a natureza, desumaniza-se a si mesma, ao ignorar aspectos necessários à saúde dos indivíduos e da sociedade como um todo. Da mesma forma que as sociedades humanas foram, ao longo dos tempos, capazes de moldar a natureza, esta também as moldou; e muitas das diferenças entre culturas, dos aspectos que as tornam valiosas e das pré-condições necessárias à sua continuidade estão diretamente relacionados à natureza em que elas existem.

No mínimo, a continuidade da natureza de maneira aproximadamente semelhante a como ela existiu, desde o advento das sociedades humanas, é necessário para que estas persistam com suas características próprias. Por

outro lado, a crise climática demonstra que o abuso da natureza como se fosse mero bem, pode levar a consequências muito mais drásticas, e condenar a própria continuidade das sociedades humanas como um todo. É por isto que esta lógica, de separação, é insustentável, e as únicas possibilidades de promover sua tão necessária alteração são a improvável compatibilização do sistema vigente com a natureza, ou uma quebra repentina de paradigma que evidencie a insustentabilidade das práticas atuais (Souza Filho, 2015, p. 101-103).

Esta análise da separação entre natureza e humanidade serve não só para apontar que a sociedades humanas são perfeitamente capazes de se desenvolverem de maneiras negativas e deletérias para si mesmas; mas também que a civilização ocidental, ao separar-se da natureza, progrediu em um sentido incompatível com o que lhe é verdadeiramente natural e saudável.

Se algo, esta expulsão foi também a expulsão de um item essencial à própria sociedade humana. Uma relação íntima e saudável com a natureza foi o que permitiu que os humanos vivessem, subsistirem e progredisse ao longo de sua história, e expulsá-la é um comportamento idiossincrático que fere diretamente o próprio conceito de sociedade humana - mas ainda assim, é um comportamento que foi adotado e globalizado (Bittencourt & Lopes, 2024).

Isto significa não só que a sociedade ocidental contemporânea é capaz de se desenvolver de maneira não saudável, como ela já aparenta estar canibalizando aspectos essenciais à vida em sociedade. Igualmente problemático - mas não inconcebível - seria que ela, na tentativa de maximizar produtividade, alterasse negativamente ainda mais aspectos da sociedade humana, expulsando dela ainda mais aspectos que a ela são essenciais.

Diante dessa conclusão, no próximo item passamos a analisar uma das consequências negativas da expulsão da natureza pela humanidade e da alteração inevitável da convivência na sociedade humana.

## A mediação da sociedade pelas empresas de tecnologia e a perda de aspectos essenciais à própria humanidade

Conforme abordado no item anterior, como consequência da alienação entre a humanidade e a natureza, a humanidade passa a se desenvolver de forma fragmentada, dilapidando essência da vida em sociedade e criando perigos para sua própria continuidade; perdendo espaços de interação social, e dependendo de espaços digitais para a mediação de todas as relações humanas.

É comum pensar em redes sociais e seus algorítimos como ferramentas para a busca no supérfluo. Entretanto, o uso dessas ferramentas se insere em variados aspectos da vida humana, assimilando e monopolizando dados e informações de diferentes aspectos da natureza dos indivíduos.

São inúmeros os exemplos de tal adoção de tecnologias digitais no dia a dia das pessoas, como os dados médicos assimilados por sistemas de saúde, a personalidade de um indivíduo registrada em suas redes sociais, a vida profissional exposta extensivamente em sites de busca de emprego, a vida amorosa em aplicativos de relacionamento, todos os registros financeiros agrupados nos sistemas de "internet banking", e até os dados mais básicos de um cidadão, seu RG e CPF, armazenados por qualquer cadastro online que os requeira.

O armazenamento e a monopolização de dados não são tomados com tanta seriedade por acaso, sendo formas preciosas de aquisição de poder e influência. A forma de dominação atual da população é chamada pelo autor Byung-Chul Han (2022, p. 7) de regime de informação.

Esse regime consiste no constante processamento de informações e dados pessoais por diversos algoritmos e inteligência artificial, ou seja, ferramentas que determinam processos sociais, econômicos e políticos (Han, Byung-Chul, 2022, p. 7).

A forma de dominação chamada de regime de informação se relaciona diretamente com o capitalismo da informação, tendo em vista que nos tempos atuais, não é mais por meios de produção que se ganha o poder, mas sim por acesso a dados para vigilância e controle de comportamentos. Esse desenvolvimento do capitalismo de informação tem como sua próxima fase o capitalismo de vigilância, que consolida a transformação dos seres humanos em meros animais de consumo e dados (Han, Byung-Chul, 2022, p. 7).

Diferente do capitalismo industrial, o capitalismo de informação não objetiva tornar seres humanos dóceis, mas objetiva que os seres humanos se expressem livremente, chegando a performar seus pensamentos e sua autenticidade, para que comunique cada vez mais seus dados sob o olhar da vigilância incessante dos algoritmos e da inteligência artificial (Han, Byung-Chul, 2022. p. 9).

O objetivo de que as pessoas concedam seus dados cada vez mais de maneira espontânea se dá pois no regime de informação, em oposição ao regime de soberania pré-moderna, não são os dominantes que ficam em evidência, mas sim os dominados, sendo submetidos à uma exposição quase constante, enquanto o poder disciplinar torna-se invisível (Han, Byung-Chul, 2022. p. 10-13).

Sendo assim, os locais favoráveis para a dominação dos indivíduos são justamente as redes abertas, nas quais os próprios indivíduos geram dados, se comunicam, se conectam, e são constantemente vigiados (Han, Byung-Chul, 2022. p. 10-13).

A maneira como essa dominação se infiltra na vida das pessoas é pela comodidade que traz ao cotidiano de cada um. Pelo prazer proporcionado por interações em redes sociais, pela facilidade de comunicação obtida, pela diminuição de trabalho doméstico proporcionada por dispositivos eletrôni-

cos, entre outros exemplos. Assim, nota-se que tal dominação se dá por estímulos positivos na vida das pessoas, tornando-se cada vez mais integrada ao cotidiano de maneira voluntária (Han, Byung-Chul, 2022. p. 16-17).

Quanto maior o uso de redes sociais, mais rápido se alimenta o algoritmo, e assim, as redes sociais e o regime de informação tornam-se capazes de influenciar a humanidade de maneira imperceptível, de maneira mais aprofundada além do limiar da consciência, nas camadas emocionais e pré-reflexivas do comportamento (Han, Byung-Chul. 2022. p. 23).

A digitalização da vida cotidiana avança submetendo os indivíduos à mudanças de perspectivas radicais, no início da democracia a mídia determinante era o livro, e o discurso político da época era marcado por debates, inspirados nas mídias consumidas (Han, Byung-Chul. 2022. p. 25-26).

Mídias eletrônicas tornam-se mídias de massa, produzindo consequentemente o chamado "ser humano da massa", um ser que está no globo terrestre conectado com uma grande rede de pessoas, todas elas assistindo os mesmos conteúdos como em um estádio esportivo global, o público fica em um estado quase de encanto, sem a possibilidade de debate ou reflexão (Han, Byung-Chul. 2022. p. 23-27).

Em troca dos serviços, redes e aplicativos que facilitam a vida das pessoas, os indivíduos abrem mão de sua autonomia e de suas próprias narrativas. Dando seus dados e suas informações, ficam cada vez mais suscetíveis ao algoritmo e às sugestões construídas por ela, passam a perder sua individualidade, seu livre arbítrio e sua capacidade de autodeterminação, de decidir o que é bom para si mesmo e qual é o significado de sua própria vida (Harari, Yuval Noah. 2017.p. 198).

Parte da sociedade se espanta com a perspectiva de dominação das novas tecnologias, enquanto a outra parte voluntariamente a acolhe. Esse acolhimento se dá quando os indivíduos abrem mão de sua privacidade e sua individualidade, gravam e cedem suas ações, compartilham sua vida online em redes sociais, e se tornam totalmente descontrolados quando essa vida online é interrompida. A mudança da autoridade de decisão dos humanos para os algoritmos não é algo forçado por órgãos governamentais, mas sim uma consequência de escolhas diárias dos próprios indivíduos (Harari, Yuval Noah. 2017.p. 201).

Sendo assim, após a expulsão da natureza pela humanidade, a humanidade passa a expulsar sua própria essência, sua autonomia, seu livre arbítrio, e sua capacidade de raciocínio desimpedido, tudo isso de maneira voluntária, a troco de facilitações diárias proporcionadas pelas redes sociais e por algoritmos. Mais um aspecto natural da existência em sociedade é expulso dela mesma.

Frente a essa perspectiva, nota-se a vulnerabilidade da sociedade no que concerne aos seus direitos humanos, principalmente nos direitos de primeira geração, que determinam a livre consciência e expressão dos indiví-

duos. A questão torna-se ainda mais vital com o fato de que essas redes sociais e os algoritmos que tanto violam a autonomia humana são propriedade de grandes empresas transnacionais, que por sua natureza jurídica, não são responsabilizáveis em âmbito internacional, por não constituírem sujeitos de direitos como o Estado (Moraes & Pamplona, 2018).

A própria separação da humanidade vs. natureza pode ser proposta como lógica embasadora do domínio de corporações sobre diversos aspectos da realidade moderna, e também embasadora da não responsabilização de empresas por violações de direitos humanos (Bittencourt & Lopes, 2024).

Diante disso, pode-se estabelecer o raciocínio de que as interações mais básicas dos seres humanos são hoje gerenciadas por empresas transnacionais, por meio de suas redes sociais e seus algoritmos especialmente programados para a absorção do maior número de informações possíveis, e como consequência, a liberdade de pensamento e de expressão torna-se objeto de dominação sob a influência dessas empresas (Santana, 2023).

## Conclusões

Na introdução, foi contextualizado como a desvinculação entre a natureza e humanidade deve-se à ideia de que a natureza é algo a ser dominado e utilizado para o chamado "progresso" da humanidade, levando a graves consequências socioambientais, ou seja, não somente as crises climáticas, mas também aspectos intrinsecamente ligados à natureza humana e ao entendimento e a visão que a sociedade tem de si mesma. Também foi estabelecida a metodologia, e a hipótese da pesquisa: que a concessão dos espaços sociais ao domínio de empresas de tecnologia é análogo à expulsão da natureza pela humanidade, com substanciais consequências às próprias sociedades humanas.

No segundo item, o artigo aprofunda-se a respeito do que seria, como foi promovida e quais foram os aspectos negativos resultantes da expulsão da natureza pela humanidade, e da maneira como a humanidade se desvincula ou somente passa a ignorar sua conexão essencial com a natureza, separando o que é "selvagem" do que é "civilizado" - ignorando que não só a civilização humana é perfeitamente capaz de selvagerias, como a natureza é essencial para sua mera existência -, sendo que essa separação é feita para melhor moldar e utilizar a natureza como mero objeto de produtividade e lucro.

A alienação da natureza e da humanidade basicamente tem a função de legitimar o uso totalmente destrutivo sobre tudo o que é não-humano, sendo essa divisão reforçada pela perspectiva de que tudo o que não advém dos colonizadores é automaticamente selvagem e deve ser dominado.

Já no terceiro item, como consequência da expulsão da natureza pela humanidade, é feita a análise de que a humanidade passa a expulsar sua pró-

pria essência. Isso se dá com o abandono do livre arbítrio, do raciocínio desimpedido e da autonomia de decisões pela humanidade, em prol do conforto proporcionado por redes sociais e algoritmos que facilitam o dia a dia das pessoas, por meio da monopolização de dados, os algoritmos tornam-se cada vez mais exatos em suas leituras e sugestões. Sugere-se que isto é mais um desenvolvimento, mais uma manifestação da expulsão da natureza e do natural das sociedades humanas.

Diante disso, o presente trabalho chega ao raciocínio de que tais algoritmos e redes sociais representam uma ameaça ainda maior quando se tem em conta sua propriedade por grandes empresas transnacionais, empresas que na atualidade dominam os espaços de interação social da população mas, ao contrário do Estado, não são passíveis de responsabilização por violações de direitos humanos frente ao direito internacional.

Por fim, pode-se chegar à conclusão de que a dominação de todos os aspectos da vida cotidiana humana por redes sociais representa o poder das grandes empresas transnacionais proprietárias dessas redes não só sobre os indivíduos que compõem as sociedades; mas, exercendo poder sobre eles, o exercem também sobre a própria sociedade, definindo quais as realidades a serem experimentadas e quais os futuros possíveis - um apagamento de perspectivas diferentes, comparável à colonialidade.

Tal fato torna-se ainda mais preocupante com a perspectiva de que empresas transnacionais não necessariamente guiam esses espaços de interação social com base no respeito aos direitos humanos, já que são não responsáveis ou responsabilizáveis por violações de direitos humanos, diferente de sociedades organizadas em Estados-nação.

Se algo, a pesquisa serve para apontar que os métodos de organização social desenvolvidos pelos humanos podem perfeitamente ter consequências nefastas para as próprias sociedades humanas, e as pessoas que as compõem. É necessário cautela, e aprendizado com o passado, na tentativa de estruturar um futuro que respeite as dignidades mínimas das pessoas - ao invés do oposto.

## Referências

BITTENCOURT, Gabriel; LOPES, Fernanda Oromi. A problemática de empresas e direitos humanos como potencial reflexo da crise socioambiental. In: Carlos Frederico Marés de Souza Filho; Daniel Sebastian Granda Henao; Giovanni Amaral Cosenza; Leandro Campelo Moraes; Liana Amin Lima da Silva. (Org.). **Conflitos socioambientais, territorialidades e fronteiras**. 1ed. Curitiba: CEPEDIS, 2024, v. 2, p. 79-94.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P; DA SILVA, R. **Metodologia Científica**. Pearson, São Paulo, 6ª. ed., 2007.

HAN, Byung-Chul. Infocracia: digitalização e a crise da democracia. Petrópolis, RJ: Vozes. 2022.

HARARI, Yuval Noah. Homo Deus: A Brief History of Tomorrow.

MEZZAROBA, O.; MONTEIRO, C. S. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito. Saraiva**, 5ª ed., 2005.

MORAES, Patricia Almeida de; PAMPLONA, Danielle Anne. Violação de direitos humanos por multinacionais: a atuação dos estados e das empresas. **Revista Direito Empresarial** (Curitiba), v. 15, p. 173-194, 2018.

QUIJANO, Anibal. La colonialiad del poder. In: LANDER, Edgardo (compilador). **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales**. Buenos Aires: CLACSO. 2011. (p. 219-264).

SANTANA, Anna Luisa Walter de. **El poder privado en internet**: restos y estrategias para la protección de la libertad de expresión en la era digital. Bogotá: Tirant lo Blanch, 1a ed., 2023.

SILVA, Ana Rachel Freitas da; PAMPLONA, Danielle Anne. Os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos: houve avanços? In: BENACCHIO, Marcelo (coord.). **A Sustentabilidade da Relação entre Empresas Transnacionais e Direitos Humanos**. Editora CRV. Curitiba, 2016.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. De como a natureza foi expulsa da modernidade. **Revista Crítica do Direito**, n. 5, vol. 66, ago/dez. 2015.

# *COMPLIANCE* E DIREITOS HUMANOS: MECANISMOS DE PREVENÇÃO DE VIOLAÇÕES NAS CADEIAS PRODUTIVAS DA INDÚSTRIA TÊXTIL À LUZ DA RESPONSABILIDADE CORPORATIVA

**Gabriela Cristina de Freitas Abreu**
Graduanda em Direito pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (FCHS/UNESP)

**Lorena Ramos Panizza Jalkh**
Graduanda em Direito pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (FCHS/UNESP)

**Resumo:**

O presente estudo tem como objeto a análise dos mecanismos de *compliance* voltados à prevenção de violações de direitos humanos nas cadeias produtivas da indústria têxtil. O setor é notoriamente marcado por práticas laborais precárias, sendo o *compliance* uma ferramenta possível para promover a transparência e assegurar condições dignas de trabalho. Os objetivos do trabalho incluem investigar o conceito de *compliance* e sua interface com direitos humanos, examinar marcos regulatórios nacionais e internacionais de diligência devida, identificar boas práticas e avaliar os desafios de implementação no contexto brasileiro. A obra visa, ainda, propor diretrizes jurídicas para fortalecer a atuação corporativa responsável. A metodologia utilizada foi dedutiva e indutiva, combinando pesquisa bibliográfica com a análise documental e de casos. Serão utilizados legislação, tratados, relatórios de ONGs e estudos acadêmicos. Além disso, analisar-se-á práticas de *compliance* utilizadas em empresas têxteis brasileiras e internacionais. A hipótese central é que a ausência de programas eficazes de *compliance* contribui para violações, enquanto mecanismos bem estruturados e alinhados a normas internacionais podem preveni-las. Considera-se também a carência de normas obrigatórias no Brasil e que empresas com boas práticas demonstram maior transparência e respeito aos direitos humanos.

**Palavras-chave:** *Compliance*; Direitos Humanos; Indústria têxtil.

## Introdução

A indústria têxtil exerce papel central na economia global, destacando-se por sua ampla capilaridade e geração de empregos. Entretanto, essa relevância frequentemente encobre a precarização das relações de trabalho e outras violações de direitos humanos em suas cadeias produtivas, muitas vezes fragmentadas e deslocadas para países em desenvolvimento. Apesar dos avanços normativos, os mecanismos de enfrentamento dessas práticas ainda se mostram insuficientes. Dados da *Walk Free Foundation* indicam que os países do G20 importam anualmente mais de 468 bilhões de dólares em produtos com risco de trabalho forçado, sendo a indústria do vestuário um dos setores mais críticos. Diante desse cenário, o presente estudo analisa o *compliance* como instrumento essencial de governança ética, voltado à promoção da transparência, da responsabilidade corporativa e da proteção da dignidade humana.

Nesse sentido, o objetivo geral desta pesquisa é analisar de que forma os programas de *compliance* podem contribuir efetivamente para a prevenção de violações de direitos humanos nas cadeias produtivas de empresas têxteis, tendo como base os fundamentos da responsabilidade corporativa. Para tanto, busca-se investigar o conceito e a evolução do compliance em sua interface com os direitos humanos, examinar os principais marcos regulatórios nacionais e internacionais que impõem deveres de diligência, bem como identificar boas práticas e os desafios de implementação no contexto brasileiro. A intenção final é propor diretrizes jurídicas e políticas públicas que fortaleçam a atuação corporativa responsável.

Para alcançar tais propósitos, a pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, estruturada sobre o método dedutivo para a fundamentação teórica e o método indutivo para a análise empírica. A investigação bibliográfica e documental baseou-se na consulta a bases de dados acadêmicas, como SciELO e Google Scholar, além de relatórios institucionais de organismos globais - notadamente ONU, OIT e Human Rights Watch - e documentos corporativos, como relatórios de sustentabilidade e ESG. Para a análise prática, utilizou-se o método de casos, com o exame de três experiências de empresas que utilizaram programas de *compliance*.

A seleção dos casos priorizou corporações que tenham implementado mecanismos de *compliance* específicos para direitos humanos ou enfrentado desafios emblemáticos nessa área. A busca e triagem dos dados foram orientadas por descritores como "*compliance* na indústria têxtil", "direitos humanos e empresas", "cadeia produtiva" e "responsabilidade corporativa". Os casos selecionados serviram de base para identificar as melhores práticas de governança e os obstáculos reais enfrentados pelas empresas, testando a hipótese de que a ausência de programas eficazes contribui para violações, enquanto mecanismos bem estruturados e alinhados a normas internacionais são vitais

para sua prevenção.

Ao longo do trabalho, parte-se da premissa de que o *compliance*, quando reduzido à conformidade formal, corre o risco de assumir feição meramente retórica. Em sentido diverso, quando internalizado como ecossistema de integridade, com identificação de riscos, diligência devida e resposta institucional, o *compliance* pode reorganizar práticas corporativas e mitigar danos. Nesse contexto, o *fast fashion* e a fragmentação produtiva ampliam os riscos de violações, tornando indispensáveis marcos internacionais e processos de devida diligência.

## Fundamentos teóricos de *compliance* e responsabilidade corporativa em Direitos Humanos

O conceito de *compliance*, originário do verbo inglês *to comply*, traduz-se fundamentalmente como a ação de agir em conformidade com uma regra, um pedido ou um comando. No ambiente corporativo, essa definição expandiu-se para muito além da simples obediência burocrática a leis. Hoje, estar em *compliance* significa adotar um ecossistema de integridade que permeia toda a cultura organizacional. Trata-se de alinhar as práticas da empresa não apenas às normas externas, como leis trabalhistas, fiscais e ambientais, mas também às normas internas, como o Código de Conduta e os procedimentos operacionais. O objetivo é garantir que a ética prevaleça na tomada de decisão, transformando o setor em uma ferramenta essencial de governança e sustentabilidade do negócio.

> Desse modo, o *compliance* é o dever de cumprir, de estar em conformidade e fazer cumprir regulamentos internos e externos impostos às atividades das organizações. Os resultados das ações de *compliance* demonstram o quanto a organização está aderente às políticas, diretrizes, normas, regulamentos, legislação e procedimentos. (NEGRÃO; PONTELO, 2017, p. 17).

Para que essa estrutura funcione na prática, o *compliance* opera através de um ciclo contínuo composto por três funções ou pilares principais: prevenção, detecção e resposta. A base de tudo é a prevenção, cujo objetivo é criar um ambiente onde o erro ou a fraude tenham dificuldade de ocorrer. Essa etapa começa com o mapeamento de riscos para entender as vulnerabilidades da empresa e segue com a criação de políticas claras e treinamentos constantes para todos os colaboradores. Dentro da prevenção, destaca-se também a Due Diligence (diligência prévia), uma ferramenta crucial para investigar a idoneidade e o histórico de parceiros, fornecedores e terceiros antes de firmar qualquer contrato.

Como a prevenção não é infalível, a função de detecção entra em cena para monitorar o cumprimento das regras. O instrumento mais poderoso

nesta fase é o Canal de Denúncias, que permite o reporte (muitas vezes anônimo) de irregularidades, apoiado por rotinas de monitoramento e auditorias internas frequentes. Por fim, quando uma falha ou desvio é identificado, o sistema deve ser capaz de executar a resposta. Isso envolve a realização de investigações internas imparciais, a aplicação de medidas disciplinares a quem violou as regras (sem distinção de cargo) e, fundamentalmente, a remediação do processo falho para evitar que o problema se repita.

Ademais, é preciso salientar a devida diligência em direitos humanos como dimensão qualificada do *compliance*. O *compliance* em direitos humanos foca no risco que a empresa representa para as pessoas. Isso envolve mapear perigos reais como trabalho análogo ao escravo, exploração infantil, discriminação no ambiente de trabalho, assédio e condições inseguras de saúde. Esse mapeamento não pode se limitar aos muros da organização; ele deve, obrigatoriamente, estender-se por toda a cadeia de fornecimento.

Na indústria têxtil, o Código de Conduta transcende a função normativa para atuar como um estatuto ético fundamentado na Ética Empresarial, Direitos Humanos e Sustentabilidade. Dada a fragmentação da cadeia produtiva e a prevalência da terceirização, o setor enfrenta altos riscos de violações trabalhistas e danos reputacionais, o que torna o monitoramento rigoroso de fornecedores imperativo. Assim, o compliance evolui de mera conformidade burocrática para um eixo estratégico de governança, essencial para mitigar riscos e garantir que a atividade empresarial opere de forma íntegra, transparente e socialmente responsável.

## Estruturas das cadeias globais da indústria têxtil e padrões recorrentes de violações de Direitos Humanos

Quando o *compliance* atua de forma efetiva, ele se expande para além da simples conformidade normativa e alcança toda a cadeia de fornecimento, garantindo padrões éticos e de transparência. No entanto, quando esses mecanismos são frágeis ou inexistentes, abrem-se brechas que permitem a reprodução das violações mais graves do setor têxtil, onde a ausência de controle e de diligência revela práticas profundamente degradantes.

No âmbito contemporâneo da indústria têxtil, as violações de direitos humanos assumem formas menos visíveis, mas não menos graves, especialmente por meio da reconfiguração do trabalho escravo em arranjos compatíveis com a lógica global de produção. Longe das formas explícitas do passado, a exploração ressurgiu camuflada em arranjos contratuais fragmentados, na terceirização em cascata e na dispersão geográfica dos elos produtivos, o que permite que a precarização extrema se mantenha oculta sob a aparência de legalidade.

Nesse universo, jornadas exaustivas, remunerações ínfimas, restrições econômicas que restringem a liberdade de locomoção e condições degradan-

tes de trabalho deixam de ser desvios pontuais para se tornarem engrenagens funcionais de um modelo produtivo que opera sob pressão permanente por custos mínimos e velocidade máxima. Assim, a própria arquitetura produtiva contemporânea engendra novas formas de vulnerabilidade e dependência que, embora juridicamente proibidas, reproduzem dinâmicas equivalentes às do trabalho escravo em sua essência.

Sob esse contexto, a organização operante atual, o modelo de *fast fashion*, passou a privilegiar a eficiência econômica em detrimento da dignidade do trabalhador, sobretudo após a consolidação do novo padrão na década de 1990, quando varejistas transferiram a produção para países asiáticos com mão de obra muito mais barata. A partir daí, o setor acelerou drasticamente seus ciclos: de quatro coleções anuais, passou a lançar novas linhas quase continuamente.

Em síntese, o *Fast Fashion* depende estruturalmente de intensa terceirização e do uso de matérias-primas de menor qualidade para sustentar preços extremamente acessíveis. Essa lógica permite a produção constante de novas coleções, seduzindo o consumidor pela variedade e pela rapidez. Contudo, o baixo custo e a alta rotatividade que caracterizam esse modelo só se tornam possíveis porque os custos reais da produção (econômicos, sociais e humanos) são transferidos para os elos mais vulneráveis da cadeia têxtil, revelando a face oculta da moda acelerada: a persistência de graves violações de direitos humanos disfarçado sob o véu do consumo acessível.

Tendo em vista essa disposição laboral precarizada, torna-se evidente violações recorrentes como práticas análogas à escravidão, jornadas exaustivas, condições degradantes e ambientes marcados por negligência estrutural. Essa lógica de exploração se expressa de forma contundente em casos emblemáticos, é o que se verifica, por exemplo, no famoso caso " Rana Plaza", em que no dia 24 de abril de 2013 o Rana Plaza, edifício que abrigava confecções de roupas em Daca, capital de Bangladesh, desabou causando a morte de 1.138 pessoas e deixando mais de 2.500 gravemente feridas. A tragédia, anunciada pelas fissuras ignoradas no prédio, escancarou o descaso com a vida humana nas milhares de fábricas de vestuário de Bangladesh, marcadas por insegurança crônica e condições aviltantes, onde se produziam peças para marcas como *Mango* e *Primark*, que obtinham lucros elevados enquanto os trabalhadores recebiam salários em torno de 37 dólares por mês.

A relação desse episódio com a atualidade é evidente: a cadeia de fornecimento da moda permanece globalizada, fragmentada, opaca e mal rastreada, composta por inúmeras etapas nas quais a falta de transparência, de regulamentações robustas e de processos eficazes de devida diligência e *compliance* dificulta identificar, remediar ou prevenir abusos. Além disso, tratou-se de uma tragédia plenamente evitável: fissuras e riscos estruturais foram ignorados para evitar a interrupção da produção. Dessa maneira, esses fatos revelam que a ausência de mecanismos eficazes de *compliance* e de devida di-

ligência empresarial não é mero detalhe técnico, mas condição que permite que violações graves se repitam, ocultas por uma cadeia produtiva que se beneficia justamente da opacidade que deveria combater.

## Marcos regulatórios nacionais e internacionais sobre empresas e Direitos Humanos e diretrizes de devida diligência

Diante da complexidade das cadeias globais de valor e da recorrência de violações de direitos fundamentais na indústria têxtil, torna-se imperativo examinar o arcabouço normativo que busca regular a conduta corporativa.

No âmbito internacional, o marco divisor de águas para a responsabilidade corporativa foi a aprovação, em 2011, dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU. Este instrumento superou a dicotomia entre obrigações estatais e privadas ao estabelecer três pilares fundamentais: (I) o dever do Estado de proteger contra violações de direitos humanos; (II) a responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos; e (III) a necessidade de mecanismos eficazes de reparação (remediação) para as vítimas.

Para o setor têxtil, o segundo pilar é crucial, pois estabelece que a responsabilidade de respeitar independe da capacidade ou vontade do Estado onde a produção ocorre. Ou seja, mesmo operando em países com legislação trabalhista frágil, a empresa contratante mantém o dever de não violar direitos.

Complementarmente, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) desenvolveu diretrizes específicas para mitigar os riscos inerentes a este setor, consubstanciadas no Guia da OCDE de Devida Diligência para Cadeias de Suprimento Responsáveis no Setor de Vestuário e Calçados. Este documento oferece um roteiro prático para que as empresas identifiquem riscos típicos da moda (como o uso de produtos químicos perigosos, a insegurança estrutural de fábricas e o trabalho infantil) e implementem sistemas de gestão capazes de neutralizá-los.

No ordenamento jurídico brasileiro, embora ainda não vigore uma lei geral obrigatória de devida diligência em direitos humanos e empresas, a base normativa encontra-se solidificada na Constituição Federal de 1988. A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a função social da empresa (art. 170, III) impõem limites éticos à livre iniciativa, vedando a obtenção de lucro por meio da exploração aviltante do trabalho.

Em termos de regulação específica, destaca-se o Decreto nº 11.772, de 9 de novembro de 2023, que revogou expressamente o Decreto nº 9.571, de 2018, anteriormente responsável por instituir as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. O novo diploma não reproduz, de imediato, o mesmo conjunto de diretrizes do ato revogado, mas inaugura etapa institucional distinta ao instituir, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos

e da Cidadania, Grupo de Trabalho Interministerial encarregado de elaborar proposta de Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas. Entre suas competências, concerne ao grupo estudar o marco jurídico e propor medidas de regulamentação, prevenção, monitoramento e reparação em direitos humanos.

Além disso, o Decreto nº 11.772/2023 explicita diretrizes para a construção da política, com ênfase no estímulo à implementação de mecanismos empresariais de prevenção a violações, no monitoramento do cumprimento de obrigações de direitos humanos e no alinhamento com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

No contexto prático do *compliance* têxtil, uma das ferramentas mais potentes de monitoramento no Brasil é o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo, popularmente conhecido como "Lista Suja". A consulta periódica a este cadastro constitui etapa indispensável da diligência prévia, permitindo que varejistas e grandes marcas evitem a contratação ou a manutenção de parceiros comerciais que já tenham sido flagrados cometendo infrações graves aos Direitos Humanos.

Adicionalmente, observa-se o avanço legislativo com a tramitação do Projeto de Lei nº 572/2022, que visa instituir o Marco Nacional sobre Direitos Humanos e Empresas. A proposta busca tornar obrigatória a devida diligência, exigindo relatórios públicos de transparência e responsabilizando solidariamente as empresas que se omitirem diante de violações em suas cadeias de valor.

A operacionalização desses marcos regulatórios ocorre através do processo de devida diligência em direitos humanos. Diferente da *due diligence* tradicional (focada em riscos financeiros), esta modalidade foca no risco que a atividade empresarial impõe às pessoas. Conforme as diretrizes da ONU e da OCDE, este processo não é um ato único, mas um ciclo contínuo composto por quatro etapas essenciais.

Identificação e Avaliação de Riscos: Mapeamento profundo da cadeia produtiva, identificando, por exemplo, a subcontratação não autorizada de oficinas de costura ("quarteirização").

Prevenção e Mitigação: Adoção de medidas para cessar ou reduzir os impactos identificados. No setor têxtil, isso inclui revisar as práticas de compras (evitando prazos e preços inexequíveis que forçam a precarização) e exigir adequações de segurança dos fornecedores.

Monitoramento: Verificação da eficácia das medidas tomadas, superando auditorias puramente documentais e priorizando visitas in loco e o diálogo com sindicatos e trabalhadores.

Prestação de Contas e Transparência: O dever de comunicar externamente como os impactos estão sendo abordados. A transparência é o antídoto para a opacidade mencionada anteriormente, permitindo que consumi-

dores e investidores avaliem o compromisso real da marca.

## Mecanismos de *compliance* na indústria têxtil

Para corroborar a hipótese de que programas de *compliance* bem estruturados transcendem a burocracia corporativa e atuam como mecanismos efetivos de garantia de direitos humanos, a análise de práticas nacionais e internacionais revela estratégias distintas de mitigação de riscos. Os casos a seguir ilustram como a devida diligência é aplicada nas etapas de prevenção, monitoramento e transparência.

O caso da empresa norte-americana Patagonia destaca-se no cenário global por desafiar a lógica tradicional de *compliance* - frequentemente limitada a verificações documentais ex-post - ao instituir um modelo de governança onde a responsabilidade social possui peso decisório equivalente aos critérios comerciais. A análise deste caso revela a aplicação de três mecanismos fundamentais de garantia de direitos humanos: a diligência prévia com poder de veto, a remediação de trabalho forçado na cadeia de fornecimento secundária e a transparência radical.

O primeiro mecanismo, denominado *4-Fold Approach* (Abordagem de Quatro Pilares), opera como um filtro preventivo na seleção de fornecedores. Nesta metodologia, a aprovação de qualquer nova fábrica depende de uma avaliação simultânea e equiparada de quatro vetores: qualidade, capacidade de *sourcing* (preço e entrega), responsabilidade ambiental e responsabilidade social. O diferencial disruptivo deste modelo reside na governança corporativa: a equipe de Responsabilidade Social e Ambiental (SER) detém prerrogativa de veto sobre as decisões do departamento de compras. Consequentemente, a conformidade com os direitos humanos torna-se um pré-requisito irrevogável, impedindo que a pressão por custos reduzidos ou prazos exíguos se sobreponha à dignidade do trabalhador. Dessa forma, o *compliance* atua ex-ante, evitando a entrada de violadores na cadeia produtiva.

Além da prevenção, o caso da Patagonia ilustra a capacidade do compliance em remediar violações profundas. Em 2011, auditorias em Taiwan detectaram servidão por dívida gerada por taxas de recrutamento abusivas pagas por migrantes. Em vez do descredenciamento imediato, a empresa adotou o princípio Employer Pays. A partir de 2015, passou a exigir que os fornecedores absorvessem os custos de recrutamento e reembolsassem os trabalhadores. Isso demonstra a transição de um compliance punitivo para um modelo transformador, focado na reparação integral.

Por fim, a empresa materializa o dever de prestação de contas através da iniciativa *The Footprint Chronicles*. Ao disponibilizar publicamente o mapeamento de sua cadeia de suprimentos, incluindo nomes e endereços das fábricas contratadas, a organização submete suas operações ao escrutínio externo. Esta transparência ativa funciona como um mecanismo de controle

social, permitindo que consumidores, ONGs e sindicatos atuem como fiscais externos, elevando o custo reputacional de eventuais não conformidades e reforçando o compromisso contínuo com a manutenção dos direitos humanos.

Outro caso relevante é o do grupo espanhol Inditex - controlador de marcas como Zara, Massimo Dutti e Bershka - que ilustra uma evolução significativa na governança de cadeias globais de valor. Historicamente, o setor têxtil baseou-se em auditorias sociais unilaterais (*social audits*), onde auditores contratados pelas marcas inspecionam fábricas com base em checklists técnicos. No entanto, a literatura e a prática demonstraram que esse modelo possui falhas estruturais, sendo incapaz de detectar violações subjetivas ou ocultas, como o assédio moral e a repressão à liberdade sindical.

Em resposta a essas limitações e a crises reputacionais pregressas, a Inditex implementou um mecanismo de *compliance* baseado na cooperação direta com *stakeholders* laborais. A peça central desta estratégia é o Acordo Marco Global (*Global Framework Agreement* - GFA), firmado originalmente em 2007 e renovado sucessivamente com a IndustriALL Global Union, a federação internacional que representa mais de 50 milhões de trabalhadores dos setores de mineração, energia e manufatura.

Diferente de um Código de Conduta corporativo, que é um documento unilateral e voluntário, o Acordo Marco Global possui natureza contratual e bilateral. Ele estabelece que a fiscalização das condições de trabalho não é responsabilidade exclusiva da marca, mas uma tarefa conjunta. O mecanismo operacionaliza-se através de duas diretrizes inovadoras na indústria da moda.

Dentre eles, o Direito de Acesso e a "Fiscalização de Chão de Fábrica". O acordo garante aos representantes sindicais (locais e internacionais) o direito de acesso aos fornecedores da Inditex para monitorar as condições laborais. Na prática, isso rompe com a "caixa preta" das fábricas terceirizadas. Os sindicalistas, por deterem a confiança dos trabalhadores e conhecerem a realidade local, conseguem identificar violações que frequentemente escapam aos auditores corporativos externos.

Outra diretriz é a Liberdade Sindical como Mecanismo de Prevenção. A premissa do modelo Inditex é que a melhor forma de garantir o cumprimento dos direitos humanos é assegurar que os trabalhadores tenham voz coletiva ("*Mature Industrial Relations*"). Ao priorizar a liberdade de associação e a negociação coletiva em sua base de fornecedores, a empresa fomenta a criação de um "sistema imunológico" dentro das fábricas: trabalhadores organizados e protegidos por sindicatos atuam como fiscais permanentes das suas próprias condições, reduzindo a dependência de visitas esporádicas de auditores.

A eficácia deste modelo é reforçada pela estrutura de Clusters de Fornecedores. A Inditex agrupa sua cadeia produtiva em regiões geográficas es-

tratégicas (como Brasil, Turquia, Índia e China), criando espaços de diálogo tripartite entre a marca, os fornecedores locais e os sindicatos. Essa governança de proximidade permite a aplicação de planos de correção negociados, onde as não conformidades não resultam apenas em punição, mas em processos de capacitação e regularização acompanhados pelos sindicatos.

No contexto brasileiro, a cadeia produtiva têxtil apresenta desafios singulares, notadamente a pulverização da produção em pequenas oficinas e a prática da "quarteirização", a subcontratação não autorizada de serviços de costura, onde reside o maior risco de incidência de trabalho análogo ao escravo. A análise das práticas da Lojas Renner S.A., em conjunto com a atuação da Associação Brasileira do Varejo Têxtil (ABVTEX), demonstra como a combinação entre autorregulação setorial e tecnologia de monitoramento pode mitigar esses riscos estruturais.

Diferente de modelos onde cada empresa cria suas próprias regras isoladas, o mercado brasileiro avançou para um modelo de Autorregulação Setorial. O Programa de Certificação da ABVTEX (Associação Brasileira do Varejo Têxtil) unificou os protocolos de auditoria para as grandes varejistas do país. Na prática, isso criou uma barreira de entrada técnica e ética: para fornecer para empresas como a Renner, a fábrica e seus subcontratados devem, obrigatoriamente, deter o "Selo ABVTEX".

Este mecanismo gera um efeito de "formalização forçada" da cadeia. Ao condicionar a relação comercial à aprovação em auditorias que verificam desde a formalização dos contratos de trabalho até condições de saúde e segurança, o programa impõe o *compliance* como requisito de sobrevivência econômica para os fornecedores, e não apenas como uma burocracia acessória.

A Lojas Renner, por sua vez, complementa essa certificação externa com mecanismos internos de Rastreabilidade e Inteligência de Dados. Reconhecendo que as auditorias periódicas representam apenas um "retrato" momentâneo da fábrica, a varejista implementou sistemas baseados em algoritmos de *machine learning* para monitorar o risco da cadeia de forma contínua.

A estratégia da empresa foca na gestão da cadeia estendida. O sistema de *compliance* exige que os fornecedores diretos (que vendem a peça pronta) cadastrem e validem todos os seus subcontratados (que realizam a costura ou estamparia). Através de um aplicativo exclusivo para fornecedores, a Renner monitora o fluxo de pedidos e a capacidade produtiva declarada. Se um fornecedor recebe um volume de pedidos incompatível com sua capacidade instalada e número de funcionários registrados, o sistema emite um alerta de risco de subcontratação não autorizada ("quarteirização"), disparando uma auditoria de verificação.

Além disso, a empresa operacionaliza o conceito de "salário justo" integrando indicadores sociais ao seu score de fornecedores. Relatórios de sustentabilidade da companhia indicam o monitoramento de 100% da cadeia

de revenda nacional quanto ao cumprimento de pisos salariais e convenções coletivas, estendendo essa exigência aos subcontratados.

Em suma, a análise comparada dos casos confirma a hipótese de que a eficácia do *compliance* na proteção dos direitos humanos depende da superação do formalismo burocrático em favor de uma governança ativa e integrada.

## Desafios para a implementação de mecanismos de compliance no contexto brasileiro

A implementação de *compliance* no Brasil enfrenta obstáculos estruturais e culturais que vão além da burocracia. O problema central é a ausência de normas obrigatórias de devida diligência em direitos humanos. Ao contrário da Europa, o Brasil opera sob a lógica da voluntariedade, o que torna a prevenção de violações um diferencial de mercado e não uma obrigação inegociável. Sem imposição legal, muitas empresas limitam a vigilância aos fornecedores diretos, ignorando riscos críticos nas etapas anteriores da produção.

Essa fragilidade normativa ganha contornos dramáticos quando analisada sob a ótica da cadeia têxtil brasileira. A estrutura produtiva da moda no Brasil é caracterizada pela "quarteirização". Grandes varejistas contratam fornecedores formais que, pressionados por prazos exíguos e custos baixos, repassam a produção para oficinas menores, que por sua vez subcontratam costureiros em domicílio ou oficinas clandestinas. É nesses elos inferiores e invisíveis da cadeia que a informalidade impera e onde florescem as violações mais graves, incluindo o trabalho análogo ao de escravo. A informalidade, neste contexto, não é um acidente de percurso, mas um componente estrutural que barateia o custo final do produto às custas da precarização da mão de obra, muitas vezes composta por imigrantes vulneráveis. Os mecanismos de *compliance* de prateleira falham porque são desenhados para auditorias documentais em empresas formalizadas, mostrando-se incapazes de penetrar a opacidade das oficinas terceirizadas onde a produção real acontece.

Para além dos obstáculos externos e estruturais da cadeia, a implementação de programas robustos de integridade enfrenta severas resistências econômicas, culturais e organizacionais dentro das próprias empresas. No modelo de *fast fashion* e no varejo em geral, os departamentos de compras são bonificados pela redução de custos e agilidade nos prazos, o que gera uma pressão matemática sobre os fornecedores que torna o cumprimento das normas trabalhistas inviável. Enquanto o *compliance* exige conformidade, a política de preços da empresa incentiva a precarização. A resistência econômica manifesta-se, portanto, na recusa das corporações em revisar seus modelos de precificação para absorver os custos reais de uma produção éti-

ca, preferindo tratar o *compliance* como um departamento isolado que não deve interferir na estratégia de lucro agressivo.

Somam-se a isso as barreiras culturais e organizacionais que dificultam a internalização real da conformidade. No Brasil, a adoção de códigos de conduta e canais de denúncia serve mais para satisfazer investidores e cumprir requisitos burocráticos do que para transformar a cultura corporativa. O resultado é um sistema de conformidade de "papel", desconectado da realidade do chão de fábrica e incapaz de mitigar os riscos reais trazidos pela terceirização desenfreada e pela falta de uma cultura ética integrada ao núcleo do negócio.

## Conclusão

A análise desenvolvida permite concluir que o *compliance*, revela-se, por si só, insuficiente para enfrentar problemas de natureza estrutural. No panorama atual, em que a lógica de compressão de custos característica do fast fashion e a acentuada assimetria de poder entre marcas e fornecedores conformam um ambiente no qual a exploração do trabalho deixa de ser exceção para se tornar risco estrutural do modelo produtivo dominante, programas de *compliance* concebidos de forma meramente formal ou reputacional tendem a funcionar como instrumentos de gestão de imagem, incapazes de incidir sobre os incentivos econômicos que sustentam e reproduzem a precarização laboral.

Ainda que experiências internacionais e nacionais demonstrem o potencial do *compliance* quando articulado à devida diligência em direitos humanos, à participação de *stakeholders* e à transparência efetiva, tais práticas permanecem exceções em um cenário marcado pela voluntariedade e pela seletividade de sua adoção.

A crítica que se impõe, portanto, não é à ideia de *compliance* em si, mas à sua captura por uma racionalidade burocrática que o dissocia do núcleo decisório das empresas. Quando desvinculado das políticas de compras, de precificação e de gestão da cadeia produtiva, o *compliance* converte-se em linguagem normativa vazia, incapaz de prevenir violações que se reproduzem justamente nos elos invisibilizados da produção.

No contexto brasileiro, essa insuficiência adquire contornos ainda mais evidentes. A estrutura da indústria têxtil nacional, caracterizada pela informalidade persistente e pela concentração de riscos em oficinas terceirizadas, desafia os modelos tradicionais de auditoria e controle. A ausência de um marco legal vinculante de devida diligência em direitos humanos reforça a dependência de iniciativas voluntárias e de mecanismos de autorregulação setorial, que não alcançam de modo uniforme os segmentos mais vulneráveis da cadeia. Soma-se a isso a resistência econômica e organizacional das próprias empresas em revisar modelos de negócio que transferem custos so-

ciais para trabalhadores precarizados.

Diante desse cenário, torna-se necessário avançar para além da retórica da conformidade e propor diretrizes jurídicas capazes de fortalecer a atuação corporativa responsável. Entre tais diretrizes, destaca-se a necessidade de institucionalizar a devida diligência em direitos humanos como dever jurídico, impondo obrigações claras de mapeamento, prevenção, monitoramento e reparação de impactos ao longo de toda a cadeia produtiva, inclusive em relações indiretas. Igualmente relevante é a exigência de transparência qualificada, com relatórios públicos verificáveis e mecanismos de responsabilização por omissão.

Dessarte o compliance somente cumprirá sua promessa de proteção à dignidade humana se passar a integrar, de forma vinculante, a arquitetura normativa e econômica da atividade empresarial. No caso da indústria têxtil, isso implica reconhecer que a ética corporativa não pode subsistir como diferencial competitivo, mas deve ser consolidada como limite jurídico inafastável à lógica de maximização de lucros.

## Referências


ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO VAREJO TÊXTIL. **Sobre o programa**. São Paulo: ABVTEX, 2025. Disponível em: https://www.abvtex.org.br/sobre-o-programa/. Acesso em: 14 dez. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO VAREJO TÊXTIL. **Regulamento geral.** São Paulo: ABVTEX, 2025. Disponível em: https://www.abvtex.org.br/regulamento-geral/. Acesso em: 14 dez. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 dez. 2025.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Proteção Global. **Princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos: implementando os parâmetros "proteger, respeitar e reparar" das Nações Unidas.** Brasília, DF: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf. Acesso em: 14 dez. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 572, de 2022.** Cria a lei marco nacional sobre Direitos Humanos e Empresas e estabelece diretrizes para a promoção de políticas públicas no tema. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317904. Acesso em: 14 dez. 2025.

CUT - Central Única dos Trabalhadores. O desmoronamento do Rana Plaza e o soterramento de direitos. 23 abr. 2023. Disponível em: https://www.cut.org.br/noticias/ o-desmoronamento-do- rana-plaza-e-o- soterramento-de-direitos-f5a7. Acesso em: 23 nov. 2025.

INDITEX; INDUSTRIALL GLOBAL UNION. **Global framework agreement on the implementation of international labour standards throughout the Inditex supply chain.** [S.l.]: Inditex; IndustriALL Global Union, 2019. Disponível em: https://www.industriall-union.org/sites/default/files/uploads/documents/2019/SWITZERLAND/INDITEX/industriall_inditex_gfa_english.pdf. Acesso em: 14 dez. 2025.

INDITEX. **Workers at the centre 2022**. Arteixo: Inditex, 2023. Disponível em: https://static.inditex.com/annual_report_2022/pdf/Workers-at-the-Centre-2022.pdf. Acesso em: 14 dez. 2025.

LISBOA, Antonio. **O desmoronamento do Rana Plaza e o soterramento de direitos.** São Paulo: Central Única dos Trabalhadores, 23 abr. 2015. Disponível em: https://www.cut.org.br/noticias/ o-desmoronamento-do- rana-plaza-e-o- soterramento-de-direitos-f5a7. Acesso em: 14 dez. 2025.

LOJAS RENNER. **Fornecimento responsável.** Porto Alegre: Lojas Renner, [2024]. Disponível em: https://www.lojasrennersa.com.br/sustentabilidade/fornecimento-responsavel/. Acesso em: 14 dez. 2025.

NEGRÃO, Célia Lima; PONTELO, Juliana de Fátima. **Compliance, controles internos e riscos: a importância da área de gestão de pessoas**. 2. ed. Brasília: Senac, 2017.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Guia da OCDE de devida diligência para cadeias de suprimento responsáveis no setor de confecções e calçados.** Paris: OCDE, 2018. Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/ pt/publications/reports/2018/ 03/oecd-due- diligence-guidance-for- responsible-supply- chains-in-the- garment-and- footwear-sector_g1g89b0b/ ce0e9e26-pt.pdf. Acesso em: 14 dez. 2025.

PATAGONIA. **Supply Chain Environmental Responsibility Program.** [S.l.]: Patagonia, [2025]. Disponível em: https://www.patagonia.com/our-footprint/ supply-chain- environmental-responsibility-program.html. Acesso em: 14 dez. 2025.

PATAGONIA. **Working with factories.** [S.l.]: Patagonia, [2025]. Disponível em: https://www.patagonia.com/our-footprint/working-with-factories.html. Acesso em: 14 dez. 2025.

# USO DA IMAGEM E DE ARQUIVOS DIGITAIS PÓS-MORTE: UM DESAFIO PARA O DIREITO PRIVADO CONTEMPORÂNEO

**Letícia dos Santos Arco de Pani**
Advogada e mestranda em Direito na Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - Campus de Franca

**Resumo:**

A morte de um indivíduo não implica, de forma automática, no desaparecimento de sua presença digital, pois imagens, vídeos, mensagens, documentos e perfis em redes sociais permanecem acessíveis e ativos, compondo aquilo que chamamos de "memória digital". Diante dessa realidade, resultante da cultura de hiperconexão e da permanência dos conteúdos publicados, surgem relevantes debates jurídicos, sociais e éticos, sobretudo no campo dos direitos da personalidade com efeitos post-mortem, à medida que se torna necessária a proteção da imagem, da memória e de outros bens digitais de natureza extrapatrimonial do falecido. Nesse cenário, o presente artigo analisa os principais desafios relacionados à tutela da memória digital de pessoas falecidas, considerando a ausência de regulamentação específica, buscando compreender a viabilidade jurídica do uso da imagem, da voz e de conteúdos previamente publicados, principalmente quando utilizados para fins comerciais ou de exposição pública. Para tanto, adota-se o método de revisão bibliográfica e pesquisa documental, com análise das principais contribuições doutrinárias, artigos acadêmicos e documentos institucionais relacionados ao tema, delimitando os contornos jurídicos da matéria, a fim de compreender as implicações da gestão desses conteúdos digitais nas relações jurídicas privadas, considerando o papel das plataformas digitais e a lacuna normativa existente quanto aos direitos digitais pós-morte. Por fim, discute-se a compatibilidade entre a autonomia privada contratual e os direitos fundamentais do falecido, evidenciando a necessidade de solução jurídica capaz de garantir a efetividade dos direitos humanos na era digital.

**Palavras-chave:** Memória digital; Direitos da personalidade; Post-mortem; Autonomia privada.

## Introdução

Atualmente, vivemos um constante e progressivo processo de virtualização do cotidiano, marcado pela inserção cada vez mais frequente da nossa presença no âmbito digital. Isso implica em uma migração do físico para o virtual, modificando a forma como interagimos com outras pessoas, como guardamos memórias e também como criamos bens com valor econômico. Nesse ambiente, muitas pessoas desenvolvem atividades econômicas, divulgam seu trabalho ou eternizam suas memórias. Nota-se, portanto, que o espaço digital é visto como uma verdadeira extensão da vida real, e a presença cada vez mais intensa dos usuários nesse meio reflete questões jurídicas relevantes, sobretudo quanto à forma de lidar com esses bens digitais, classificá-los e proteger os bens existenciais e os direitos fundamentais inseridos nesse contexto.

A discussão se torna ainda mais complexa quando esse patrimônio digital passa a integrar a herança de um indivíduo, pois, apesar de os bens digitais poderem ser transmitidos aos herdeiros, não há uma definição exata dos limites de acesso a esses bens, muitos dos quais estão intrinsecamente ligados aos direitos de personalidade do falecido e podem gerar repercussões que extrapolam a esfera econômica.

A título de exemplo, as redes sociais são bens digitais classificados como híbridos, pois possuem caráter econômico, à medida que são passíveis de monetização e constituem ferramenta de trabalho para muitas pessoas, mas também apresentam um caráter existencial, ao armazenarem conteúdos sensíveis, como fotos, vídeos e conversas, diretamente relacionados aos direitos de imagem e privacidade do falecido (Zampier, 2021).

Nesse sentido, o presente estudo parte da premissa de que os direitos de personalidade se projetam para além da morte do seu titular. Portanto, a transmissão de bens digitais deve observar o uso da imagem e de arquivos digitais do falecido e, ademais, esses direitos, sob certos aspectos, são transmissíveis por sucessão mortis causa, cabendo aos herdeiros, ao cônjuge sobrevivente ou a ambos, conforme o caso, promover sua defesa contra terceiros (Bittar, 2015).

É necessário, portanto, compreender que a transmissão de bens digitais envolve diversos fatores, cada qual com seus desdobramentos. Há aspectos materiais sobre quais bens são transmissíveis, a vontade do falecido quanto à utilização de seus bens e conteúdos e, sob o aspecto legislativo, observa-se um longo caminho a ser percorrido para regulamentação da sucessão desses bens, definição dos limites de acesso e uso pelos herdeiros e, além disso, a discussão sobre as regras criadas pelas plataformas digitais em seus termos de uso, bem como a possibilidade de estabelecer um diálogo entre a autonomia privada dos provedores de aplicação, o direito de herança dos sucessores e a proteção dos direitos de personalidade do falecido.

Diante da impossibilidade de se abordar, conjunta e satisfatoriamente, esse universo de questões, este estudo se propõe a analisar especialmente a utilização da imagem e de arquivos digitais do falecido após a sua morte, investigando os aspectos jurídicos dessa utilização à luz da proteção dos direitos fundamentais do de cujus, com a ressalva de que se trata de um tema com muitos desdobramentos e em constante atualização. Para tanto, utiliza-se como metodologia a revisão bibliográfica e a pesquisa documental, abrangendo obras doutrinárias, artigos acadêmicos, projetos de lei e documentos institucionais, visando delimitar os contornos jurídicos da matéria e compreender as implicações dessa temática nas relações jurídicas privadas.

## Herança digital: tutela póstuma dos direitos da personalidade do falecido

Os direitos da personalidade são aqueles reconhecidos à pessoa humana, tanto em sua dimensão individual quanto em suas projeções sociais, e estão previstos no ordenamento jurídico para a proteção de valores inerentes ao ser humano, como a vida, a intimidade, a honra e a imagem. Quando analisados sob a perspectiva do relacionamento do indivíduo com o Estado, e reconhecidos pelo ordenamento jurídico positivo, esses direitos recebem a denominação de "direitos fundamentais", passando a possuir a prerrogativa de serem respeitados e protegidos nas relações jurídicas (Bittar, 2015).

Embora a personalidade jurídica, enquanto aptidão para ser titular de direitos e contrair obrigações, se extinga com o falecimento do seu titular, os direitos da personalidade projetam-se para além da morte, sobretudo porque direitos como a honra e a intimidade permanecem produzindo efeitos post mortem, merecendo tutela privilegiada. Sob certos aspectos, tais direitos são transmissíveis por sucessão mortis causa, cabendo aos herdeiros a responsabilidade por sua proteção (Bittar, 2015).

Nesse sentido, o artigo 12 do Código Civil assegura a proteção dos direitos de personalidade do falecido, reconhecendo que, ainda que as lesões não produzam efeitos diretos sobre ele, em virtude do término de sua existência, repercutem no meio social, motivo pelo qual o legislador conferiu legitimidade a determinados sujeitos para sua defesa:

> Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.
> Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Assim, admite-se a proteção dos direitos de personalidade da pessoa falecida, sendo possível defender sua imagem, honra e preservar sua memó-

ria em situações em que haja riscos à sua integridade moral. Por exemplo, o herdeiro de um profissional renomado pode ajuizar ação para proteger a reputação do falecido diante da divulgação de uma notícia falsa que possa causar dano ao seu nome e à sua imagem, permitindo que sua reputação seja resguardada, mesmo após a morte. Afinal, a difamação ou o uso indevido do nome de uma pessoa falecida pode gerar constrangimento, dano moral e, inclusive, prejuízos patrimoniais quando estiver relacionada a uma marca vinculada à sua identidade.

Portanto, há na verdade um interesse social e jurídico na tutela desses aspectos relativos à personalidade do indivíduo, mesmo após sua morte, o que justifica a necessidade de proteção póstuma e cria um dever indenizável em caso de violação, conferindo legitimidade ativa aos herdeiros e delimitando sua atuação ao caráter protetivo.

Atualmente, é indiscutível a existência de situações nas quais os reflexos dos direitos da personalidade subsistem após a morte. Inseridos em um cenário cada vez mais digital, com ampla exposição da imagem e da vida pessoal, as plataformas digitais se tornaram verdadeiros espaços de convivência, ao mesmo tempo em que possibilitam novas formas de abusos e violações a direitos fundamentais. A imagem do indivíduo e seu conteúdo pessoal são diariamente inseridos e perpetuados no ambiente digital e, mesmo após o falecimento, perfis em redes sociais, por exemplo, permanecem ativos e sujeitos a ataques à imagem do falecido.

Nesse contexto, surgem inúmeros questionamentos sobre a tutela dos direitos de personalidade, sobretudo diante de novas formas de violação, como o compartilhamento de fake news, discursos de ódio, utilização indevida da imagem e divulgação de conteúdos sensíveis (Rangel, 2025).

Soma-se a isso o fato de que, em muitos casos, o perfil digital do falecido pode ter sido utilizado como ferramenta de trabalho, reunindo múltiplos interesses, tanto existenciais quanto patrimoniais. Desse modo, tais perfis podem ser classificados como bens aptos a compor a herança digital, relevando-se, portanto, sua importância para os herdeiros, uma vez que se trata de ativos com potencial de exploração econômica, ainda que vinculados aos direitos da personalidade do falecido.

Nesse contexto, o mundo virtual, assim como o mundo real, também é composto por bens de caráter patrimonial, com evidente valor econômico, e por bens inerentes aos direitos da personalidade ou de natureza existencial. Dessa forma, os bens digitais podem ser classificados em duas categorias: bens digitais patrimoniais e bens digitais existenciais, os quais, de alguma forma, tangenciam os direitos de personalidade do falecido, como fotos, vídeos, conversas. Há, ainda, bens que reúnem simultaneamente características patrimoniais e existenciais, os chamados bens híbridos, como as redes sociais (Zampier, 2021).

Do ponto de vista jurídico, os bens patrimoniais devem seguir as regras

do direito sucessório e possuem transmissão mais facilitada, à medida que o sucessor pode dispor do caráter econômico desses bens. O principal desafio reside nos bens vinculados aos direitos da personalidade do falecido, pois, embora também possam ser explorados economicamente, sua transmissão deve observar a preservação da honra, privacidade e imagem do titular.

Essas circunstâncias demonstram que a vida digital abriga situações jurídicas extrapatrimoniais que podem subsistir mesmo após a morte biológica do titular. Afinal, a herança digital do indivíduo pode abranger não apenas bens de natureza estritamente patrimonial, mas também elementos ligados aos direitos da personalidade, como imagem, voz e perfis em redes sociais monetizadas.

Nesse sentido, com o avanço tecnológico e a criação de novas categorias de bens, a discussão não se limita à proteção dos direitos da personalidade do falecido pelos herdeiros, que podem, por exemplo, buscar indenização judicial por uso indevido da imagem ou violação à honra. É necessário, também, refletir sobre os limites da atuação dos herdeiros diante da existência desses bens, especialmente quanto à extensão de seus poderes e às formas adequadas de utilização.

Diante desse cenário, surgem questões fundamentais: poderia o herdeiro utilizar a imagem ou a voz do falecido para fins comerciais? Seria legítimo que mantivesse ativas as redes sociais do titular falecido, considerando o notório valor econômico que esses perfis podem possuir?

## O uso da imagem e arquivos digitais do falecido: debate jurídico e percepções

Partindo da premissa de que existem bens digitais aptos à exploração econômica pelos herdeiros, ainda que tangenciem direitos da personalidade do falecido, o presente tópico propõe-se a refletir sobre os limites para a utilização desses bens. Para ilustrar a questão, serão analisados dois casos emblemáticos no contexto brasileiro: a utilização de *deepfake* da falecida cantora Elis Regina, autorizada por sua família para fins publicitários, e a exploração econômica do perfil no Instagram da cantora Marília Mendonça após seu falecimento em 2021.

No caso de Elis Regina, em 2023, foi veiculado o comercial "Gerações", em comemoração aos 70 anos da Volkswagen no Brasil, utilizando a imagem póstuma da cantora, falecida em 1982. A representação ocorreu por meio de *deepfake*, tecnologia capaz de recriar, por inteligência artificial, vídeos extremamente realistas de cenas que nunca aconteceram na vida real. A utilização da imagem se deu mediante autorização da família, com finalidade eminentemente comercial e lucrativa.

Do ponto de vista jurídico, não há vedação à obtenção de ganhos patrimoniais com o uso autorizado da imagem, seja pelo titular, seja por ter-

ceiros, conforme prevê o art. 20 do Código Civil, que exclui as autorizações do rol de proibições. No entanto, é imprescindível que essas autorizações definam os contornos do uso: forma, finalidade, tempo de exposição, quantidade e aspectos pecuniários (Oliveira, 2022). Nesse sentido, diante da ausência de legislação específica, o referido comercial atua em uma zona de permissividade jurídica.

Apesar disso, a veiculação do comercial recebeu diversas críticas relacionadas ao uso da imagem póstuma da cantora, o que motivou a instauração de procedimento investigativo pelo CONAR - Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária, com o objetivo de verificar se o *deepfake* teria extrapolado os limites do uso da imagem pelos herdeiros, sobretudo para fins de exploração econômica.

Nesse cenário, há uma discussão se os herdeiros recebem apenas o direito de conservação da memória, honra e imagem do falecido, incluindo a proteção da integridade de obras publicadas em vida ou postumamente, bem como dos demais atributos da personalidade ou se lhes é conferido o direito de inovar digitalmente, criando comportamentos ou posicionamentos que não foram manifestados em vida pelo falecido, especialmente quando destinados à exploração lucrativa (Pimentel, 2023). Surge, portanto, a pergunta: até que ponto seria legítimo utilizar a imagem de uma pessoa falecida para finalidades diversas?

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 3.608/2023, proposto pelo deputado Jadyel Alencar, busca regulamentar o uso de *deepfakes* envolvendo pessoas falecidas, prevendo a exigência de consentimento prévio dos herdeiros e, preferencialmente, do próprio titular em vida. O projeto justifica-se pela necessidade de proteção dos direitos da personalidade após o falecimento, em especial diante dos riscos éticos e legais envolvidos no uso de inteligência artificial para recriar imagens ou falas de indivíduos. Prevê, ainda, que a exploração econômica desses conteúdos deve observar a preservação da honra, memória e identidade do falecido, evitando distorções que violem sua personalidade ou causem repercussões negativas.

No caso específico de Elis Regina, além da autorização dos herdeiros, seria necessário avaliar se o conteúdo veiculado pelo comercial é compatível com os valores, posicionamentos e imagem pública concebidos pela cantora em vida. O limite para a utilização desse tipo de tecnologia reside justamente na preservação da reputação, honra e memória do falecido, evitando que sua imagem seja utilizada de forma descontextualizada, mercantilizada ou desconforme com sua identidade pessoal.

Por outro lado, tem-se o caso emblemático da cantora Marília Mendonça, falecida em 2021, que possuía perfis em diversas redes sociais utilizados para divulgação de seu trabalho, interação com o público e compartilhamento de aspectos de sua vida pessoal. Apenas três dias após o acidente, a revista *IstoÉ* divulgou notícia informando o expressivo crescimento de seus

seguidores, destacando que, no Instagram, houve um aumento de aproximadamente 2 milhões de seguidores, ultrapassando a marca de 40 milhões.

Considerando que o perfil de uma pessoa famosa ultrapassa a função de mero registro em rede social, tornando-se efetivamente uma fonte de renda, divulgação profissional e veiculação de publicidades, não há como negar a possibilidade de sua integração ao rol de bens deixados na herança. Trata-se, ao mesmo tempo, de instrumento de comunicação com fãs, de ativo de valor econômico e de espaço de preservação da memória e do legado da artista.

Percebe-se, portanto, que esse tipo de bem apresenta uma natureza híbrida, já que reúne características tanto patrimoniais quanto existenciais.

Nesse contexto, após o seu falecimento, a divulgação do álbum póstumo nas redes sociais da cantora, que contavam com milhões de seguidores, provavelmente atingiu um público ainda maior, potencializando o consumo de suas músicas. Assim, surge a indagação: seria legítimo que os lucros decorrentes dessa divulgação fossem destinados aos herdeiros? E mais: poderiam os herdeiros continuar utilizando o perfil da falecida para fins de exploração econômica?

Segundo Gabriel Honorato e Lívia Teixeira Leal (2021, p. 148), a utilização do perfil do falecido pode ocorrer com diversas intenções, desde a preservação de memórias vinculadas àquela pessoa até a divulgação de homenagens, ações, produtos e institutos que carregam o nome do titular falecido. Assim, não é incomum que esses perfis gerem rendimento financeiro após a morte do usuário, podendo inclusive ser incrementados por esse fato. Os autores afirmam, dessa forma, que "a economicidade dos perfis sociais está intimamente entrelaçada à quantidade de audiência (acessos de seguidores)". À luz dessa perspectiva, se em vida esse perfil era rentável, após a morte do seu titular, com o aumento de seguidores, é inegável que haveria também uma majoração do valor financeiro a ele atrelado.

Diante disso, torna-se evidente a importância de que o indivíduo, em seu planejamento sucessório, possa escolher alguém para administrar sua rede social após a morte, definindo previamente os limites de atuação do administrador póstumo. No entanto, por ausência de legislação específica sobre o tema, a destinação dos perfis em redes sociais ainda esbarra nas regras estabelecidas nos termos de uso das plataformas digitais, que, em sua maioria, permitem apenas a conversão do perfil em memorial, não possibilitando a transmissão efetiva do acesso aos herdeiros.

Nesse cenário, considerando a eventual transmissibilidade dessas redes sociais, especialmente quando se trata de pessoa notória, é evidente que o perfil possui também natureza comercial. Assim, caso o herdeiro venha a administrá-lo, não poderia descaracterizar a identidade do perfil, tampouco realizar publicações que pudessem macular a imagem ou a honra do falecido, uma vez que os direitos da personalidade permanecem protegidos.

Entretanto, persistem questões sensíveis relacionadas à transmissão e à utilização desses perfis pelos herdeiros, especialmente diante da possibilidade de violação da privacidade e da intimidade ao permitir o acesso irrestrito aos conteúdos privados.

Com o objetivo de mitigar esses impasses, o Projeto de Lei nº 4/2025 propôs regulamentar a transmissão dos bens digitais aos herdeiros. Em seu art. 1.791-A, §1º, define bens digitais como o patrimônio intangível do falecido, abrangendo, entre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos diversos, pontuação em programas de incentivo e qualquer conteúdo de natureza econômica armazenado em ambiente virtual.

O §2º dispõe que os direitos da personalidade e sua eficácia civil que se projetam após a morte, e que não possuem conteúdo econômico, tais como privacidade, intimidade, imagem, nome, honra e dados pessoais, deverão observar a legislação especial e o Livro de Direito Civil Digital.

O projeto ainda estabelece que, caso não haja herdeiros, as contas deverão ser excluídas pelos provedores, salvo determinação expressa do titular em vida indicando pessoa responsável pela administração. Nesse caso, as mensagens e conteúdos privados seriam excluídos, e ao herdeiro seria concedido acesso apenas ao restante, salvo vontade expressa do titular. Além disso, os herdeiros podem pedir a exclusão da conta ou sua conversão em memorial na ausência de manifestação do falecido.

Há ainda a previsão de nulidade das cláusulas nos termos de uso que impeçam o usuário de deliberar sobre o destino de suas contas.

Caso aprovado, o projeto representa um avanço ao estabelecer diretrizes claras sobre a sucessão dos bens digitais, especialmente quanto à sucessão de redes sociais, à vedação do acesso a conteúdo privados e à prevalência da vontade do falecido sobre as regras das plataformas. Todavia, permanece omisso quanto à possibilidade de exploração econômica desses perfis pelos herdeiros, à eventual comercialização de contas lucrativas, à desvinculação da imagem do falecido e aos limites dessa utilização.

## Conclusão

Com base na análise desenvolvida, evidencia-se que os direitos da personalidade, embora personalíssimos e intransmissíveis em sua essência, não se extinguem completamente com a morte, permanecendo protegidos juridicamente por meio da salvaguarda da memória, da imagem, da honra e da dignidade do falecido. No ambiente digital, tais direitos assumem contornos ainda mais complexos, pois envolvem aspectos existenciais e patrimoniais que desafiam as categorias tradicionais do Direito Civil, uma vez que imagem e os arquivos digitais, como fotografias, vídeos, perfis e conteúdos autorais, podem simultaneamente representar manifestação da personalidade e

fonte de valor econômico, tensionando o alcance da proteção jurídica post mortem e o papel dos herdeiros, sobretudo quando há interesses comerciais envolvidos.

Diante da crescente digitalização das relações e da permanência dos perfis nas redes sociais após a morte, torna-se imprescindível refletir sobre os limites éticos e jurídicos da utilização da imagem e da identidade digital do falecido. A aplicação de tecnologias como deepfake representa um desafio significativo, pois, embora possibilitem diversas formas de manifestação artística e publicitária, podem violar diretamente a honra, a memória e a dignidade do falecido ao permitir manipulações que desvirtuam sua identidade, sem qualquer controle ou consentimento dos familiares.

Embora a utilização dos perfis das redes sociais para homenagens, preservação da memória e exercício da liberdade de expressão possa ser considerada legítima, subsiste uma zona cinzenta quanto à exploração puramente comercial desses perfis, especialmente quando há desvinculação da imagem da pessoa falecida do conteúdo original da conta.

Assim, o desafio contemporâneo reside em equilibrar a preservação da memória digital e os interesses econômicos, garantindo que a proteção da dignidade e da honra permaneça como limite intransponível mesmo após a morte.

## Referências


ANDRIGHI, Fátima Nancy; **Herança Digital: Acesso e Transmissão Post Mortem dos Bens**; São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

APÓS morte de Marília Mendonça, Instagram da cantora ultrapassa 40 milhões de seguidores. ISTOÉ, 08 nov. 2021. Disponível em: https://istoe.com.br/apos-morte-de-marilia-mendonca instagram-da-cantora-ultrapassa-40-milhoes-de-seguidores/. Acesso em: 01 de out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei n.º 3.608, de 2023**. Estabelece diretrizes para o uso de deepfakes pós-morte. Autor: Deputado Jadyel Alencar. Brasília, DF, 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei n° 4 de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Elaborado por Rodrigo Pacheco. Disponível em: PL 4/2025 - Senado Federal. Acesso em: 04 out 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei n° 12.965 de 2014**. Marco Civil da Internet. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 01 Out. 2025.

BROCHADO, Ana Carolina; LEAL, Lívia Teixeira. **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade.** 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira. Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 137-154.

LEAL, Livia Teixeira; HONORATO, Gabriel. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso do Gugu Liberato**. Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil, Belo Horizonte, v.23, p. 155-173, jan/mar.2020.

MEDON, Filipi; TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato. Acervo Digital: **Controvérsias quanto à sucessão causa mortis**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira. Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 55-73

OLIVEIRA, Júlio; IMENES, Carla; ALVES, Rafaela Mendonça. **A Proteção de Imagens de Pessoas Mortas**. Bonijuris, vol. 33, n. 6 - #673 - dez21/jan22. 2022. Disponível em: . Acesso em: 01 out. 2025.

PIMENTEL, Alexandre Freire. **Clone virtual: uso da imagem de pessoa falecida por algoritmos de IA.** 2023. Disponível em: . Acesso em: 01 out. 2025.

RANGEL, Gabriel Dolabela Raemy. **Tutela jurídica da personalidade após a morte em debate**. Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil, Belo Horizonte, v. 34, n. 1, p. 19-31, jan./mar. 2025. DOI: 10.33242/rbdc.2025.01.002

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

# A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE PARENTAL NO AMBIENTE DIGITAL

**Lohane Rodrigues de Abreu**
Graduanda pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"- UNESP - Campus de Franca

**Resumo:**

O presente trabalho analisa, à luz dos direitos humanos, a tensão entre a garantia da liberdade de expressão de jovens e os limites da responsabilidade parental no ambiente digital. A pesquisa identifica os contornos normativos da liberdade de expressão e da responsabilidade parental no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei Geral de Proteção de Dados e da Carta Magna de 1988, e se baseia na hipótese central de que a responsabilidade dos pais no ambiente digital deve ser concebida não apenas como um dever de vigilância, mas como um papel ativo na educação e no aconselhamento, visando promover a alfabetização digital e o pensamento crítico dos jovens. A análise revela desafios na Lei Geral de Proteção de Dados, que fragilizam o instrumento protetivo ao não dispor de forma clara sobre a verificação do consentimento parental, e sobretudo, ao excluir equivocadamente os adolescentes (12 a 18 anos) do consentimento parental especial e ao exigir apenas "esforços razoáveis" para verificação. Conclui-se que o exercício da liberdade de expressão deve ser exercido de acordo com o princípio do interesse superior das crianças e dos jovens buscando um equilíbrio constante entre o direito à participação e a proteção abrangente.

**Palavras-chave:** Liberdade de expressão; Crianças e Adolescentes; Ambiente digital; Responsabilidade parental; Direitos Humanos.

## Introdução

O ordenamento jurídico brasileiro exige uma discussão criteriosa e cautelosa acerca dos princípios e institutos que cercam e protegem crianças e adolescentes, restringindo suas respectivas autonomias. Historicamente,

inovações legislativas, como a Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), posicionaram este grupo juvenil como sujeitos de extrema proteção, surgindo então o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente:

> Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.
> Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:
> IV - interesse superior da criança e do adolescente: **a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto.** (art. 100, parágrafo único, inciso IV, do ECA; grifo nosso).

Neste contexto, temos a restrição da autonomia, que se manifesta no regime de incapacidade civil (Lei nº 10.406/2002), que estabelece categorias distintas, como: I. Absolutamente incapazes (menores de 16 anos): são integralmente representados pelos pais ou tutores para todos os atos da vida civil (CC, art. 3º), devendo a intervenção e proteção parental na esfera digital serem mais intensas, justificada pela ausência de discernimento presumida pela lei; II. Relativamente incapazes (maiores de 16 e menores de 18 anos): são capazes de exercer os atos da vida civil, desde que devidamente assistidos pelos pais (CC, art. 4º); este regime é o foco da discussão sobre o discernimento. No entanto, essa restrição, é criticada por autores (Almeida, 2018; Teixeira, 2005) como sendo arbitrária e baseada apenas na faixa etária, o que ignora o discernimento individual e as diversidades naturais dos seres humanos. Cobrir indivíduos de 0 a 16 anos com um manto de incapacidade completa de forma uniforme pode reprimir oportunidades e o crescimento, sem observar o desenvolvimento real para a tomada de decisões (Sêco, 2013, *apud* Almeida, 2018, p. 27).

Este desafio intensifica-se no ambiente digital contemporâneo, onde a liberdade de expressão e o direito à participação de crianças e adolescentes se manifestam como um pilar essencial para o desenvolvimento da personalidade; onde a vigilância coercitiva, como a descrita por George Orwell, na distopia de *1984*, através das "teletelas", não é mais exercida apenas pelo Estado (o *Big Brother* estatal), mas por uma proliferação de *Big Brothers* privados (Rosa; Pin, 2022), sendo os responsáveis por realizarem a captação massificada de dados pessoais visando a fins econômicos, muitas vezes, sem o conhecimento ou consentimento dos usuários. O termo "adolescente", aliás, provém do particípio presente do latim *adolescere*, que significa "crescer" (Dicionário Etimológico, s.d.). No entanto, o mundo moderno é marcado por

uma vigilância ubíqua, onde os adolescentes de hoje, a chamada "geração *Alpha*", estão 100% conectados, tendo seus dados armazenados desde o nascimento e a exposição desmedida reflete em uma invasão de privacidade de seres em situação de vulnerabilidade.

Dessa forma, o presente artigo, busca analisar a compatibilidade entre a crescente autonomia digital dos jovens e os limites impostos pela responsabilidade parental e pelo marco normativo brasileiro (ECA, LGPD e CF/88).

## O regime de incapacidades, adultização precoce e a "teoria do menor maduro"

A imposição do *status* de incapaz aos jovens foi uma escolha do legislador em um intuito de proteção, baseada na suposta ausência de discernimento e maturidade dos protegidos, entretanto, a imposição da incapacidade de maneira arbitrária, baseada somente na faixa etária, igualando o discernimentos de jovens de 16 anos a recém-nascidos, torna o sistema civilista inquestionavelmente insustentável (Almeida, 2018). Ana Carolina Brochado Teixeira (2007) é clara ao constatar que

> [...] o regime das incapacidades, da maneira em que se encontra regulado no Código Civil, disposto numa "série estereotipada de limitações, proibições e exclusões", pode impedir o exercício da autonomia privada daquele que, porventura, já tenha condições de exercê-la em determinadas situações, suprimindo a subjetividade e o desenvolvimento da personalidade. (p. 59-73)

Essa crítica é intensificada pelo fenômeno da adultização precoce, definida como a antecipação de papéis, responsabilidades e comportamentos típicos do universo adulto à sujeitos em fase de desenvolvimento, sendo que, esse fenômeno nos remete diretamente à Idade Média, onde as crianças eram tratadas como "adultos em miniatura" (Ariès, 1981, p. 91). A própria organização familiar e escolar pode, involuntariamente, reforçar esse processo ao exigir posturas maduras ou atribuir responsabilidades excessivas, silenciando as necessidades singulares da infância:

> A criança não deve ser compreendida como preparação para a vida adulta ou como projeto em formação. Ela é, sobretudo, sujeito de direitos no presente, que traz consigo necessidades, desejos e especificidades próprias que precisam ser reconhecidas, respeitadas e efetivamente protegidas pelas sociedade. Esse reconhecimento exige que se crie espaço para sua participação ativa e para valorização de sua condição singular na vida social (Sarmento, 2003, p. 47)

Em contrapartida a essa uniformidade arbitrária, a "teoria do menor

maduro" (*mature minor*), influenciada por casos como *Gillick x Norfolk* (1986), propõe avaliar o discernimento de adolescente de forma individualizada para a prática de certos atos. Doutrinadores sugerem que o regime de incapacidades tenha como finalidade precípua a aplicação em situações jurídicas patrimoniais, ao passo que, nas existenciais, a maturidade do menor, caso exista, seja considerada (Teixeira, 2007, *apud* Almeida, 2018, p. 35). Voltando o olhar para o entendimento jurisprudencial brasileiro, o Enunciado nº 138 da III Jornada de Direito Civil, estabeleceu que "a vontade dos absolutamente incapazes [...] é juridicamente relevante na concretização de situações existenciais a eles concernentes, desde que demonstrem discernimento bastante para tanto", podendo observar, dessa forma, que em âmbito nacional, a perspectiva da teoria do menor maduro foi assimilada no ordenamento jurídico brasileiro.

A relevância da autonomia e do discernimento para as escolhas existenciais é tamanha que a lei admite a emancipação (aquisição da capacidade civil plena antes dos 18 anos completos) em diversas hipóteses, como, por exemplo, a concessão pelos pais ou pelo exercício de emprego que garanta a economia própria:

> Em relação à menoridade, a incapacidade cessa quando: [...] 2) Houver emancipação pelas **formas previstas no art. 5º, parágrafo único**: a) concessão dos pais (CC, art. 1.631 e parágrafo único) em ato conjunto, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público inscrito no Registro Civil competente (Lei n. 6.015/73, arts. 29, IV, 89 e 90; CC, arts. 9º, II, 166, IV), independentemente de homologação judicial (emancipação voluntária), ou por sentença do juiz, ouvido o tutor (emancipação judicial; CPC, arts. 719 a 725, I; CC, art. 1.763, I; Lei n. 8.069/90, art. 148, VII, parágrafo único, e; RF, 197:247); em ambas as hipóteses o menor terá de ter 16 anos completos.[...]; b) **casamento**, pois não é plausível que fique sob a autoridade de outrem quem tem condições de casar e constituir família; c) **exercício de emprego público**, por funcionários nomeados em caráter efetivo, com exceção de funcionários de autarquia ou entidade paraestatal, por gerar presunção de um grau de amadurecimento incompatível com a manutenção da incapacidade; d) **colação de grau em curso de ensino superior**, embora, nos dias atuais, dificilmente alguém se emancipará por essa forma, dada a extensão de ensino médio e superior (RF, 161:713); e) estabelecimento civil (p. ex., exposição de obra de arte numa galeria, por artista plástico menor, que, por isso, recebe remuneração) ou empresarial (p. ex., compra de produto feita por menor para revenda, obtendo lucro) ou pela existência de relação de emprego (p. ex., prática de desporto profissional ou atuação como artista em emissora de televisão ou rádio), desde que, em função deles, o menor com 16 anos completos **tenha economia própria**, conseguindo manter-se com os rendimentos

> auferidos. A emancipação legal funda-se nos casos arrolados nos incisos II a V do parágrafo único do art. 5º. (Diniz, 2022, p. 44, grifos nossos).

Contudo, deve-se observar que, para que essa aplicação da teoria do menor maduro seja possível, a doutrina sugere que o regime de incapacidade tenha como finalidade precípua a aplicação em situações jurídicas patrimoniais, de modo que, nas existenciais, a maturidade do menor, caso exista, seja considerada.

## A responsabilidade parental no paradigma da autonomia digital da autonomia digital e a comparação com o direito estrangeiro

O poder familiar foi transformado em um dever jurídico dos pais, consubstanciado em uma função educativa e comprometida a promover as potencialidades do menor. Gustavo Tepedino (2004, *apud* Almeida, 2018) defende que a interferência na esfera jurídica dos filhos se justifica apenas funcionalmente na formação e no desenvolvimento da personalidade dos próprios filhos, e que, à medida que os filhos adquirem aptidão para tomar decisões, a ingerência dos pais deve diminuir, incentivando o exercício autônomo de escolhas existenciais. A relação parental exige um equilíbrio delicado entre o dever de cuidado e a função emancipatória (Martins, 2009, *apud* Almeida, 2018).

A responsabilidade parental, neste contexto, possui duas vertentes principais no ordenamento jurídico brasileiro: I. Dever educativo e existencial: focado na proteção progressiva (que perde peso com o crescimento) e no respeito à vontade do menor (se o discernimento for suficiente, a vontade deve ser respeitada), em um ambiente familiar democrático; II. Responsabilidade civil objetiva (CC/02): O Código Civil brasileito estabelece, em seu art. 932, inciso I, a responsabilidade objetiva dos pais pelo atos praticados pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia. Esta regra é o alicerce para a jurisprudência da *culpa in vigilando* nos casos digitais, que exige dos pais o ressarcimento por danos causados pelos rebentos.

O Código Civil Francês estabelece que os pais devem envolver a criança nas decisões que lhes dizem respeito, de acordo com a sua idade e nível de maturidade, sendo assim, o poder parental é exercido conjuntamente por ambos os pais, enquanto que o Estado garante o respeito pela personalidade da criança e pelas ações educativas das famílias:

> Artigo 371-1: A autoridade parental é um conjunto de direitos e deveres que visam atender aos melhores interesses da criança.
> Pertence aos pais até que a criança atinja a maioridade ou seja emancipada, a fim de proteger a segurança, a saúde, a privacidade

> e a moral da criança, garantir sua educação e permitir seu desenvolvimento, com o devido respeito à sua pessoa.
> A autoridade parental é exercida sem violência física ou psicológica.
> Os pais envolvem a criança nas decisões que lhe dizem respeito, de acordo com a sua idade e nível de maturidade.
> Artigo 371-2: Cada progenitor contribui para a manutenção e educação dos filhos proporcionalmente aos seus próprios recursos, aos do outro progenitor e às necessidades da criança.
> Essa obrigação não cessa automaticamente quando a autoridade parental ou o seu exercício são retirados, nem quando a criança atinge a maioridade. (Código Civil francês, 1804, tradução do *Google Translate*)

Além disso, o Direito francês reconhece a importância da participação dos pais na vida escolar, e o Código da Educação estabelece que a educação é a principal prioridade da nação, devendo contribuir para a igualdade de oportunidades e combater as desigualdades sociais e territoriais. Neste mesmo contexto, a escola também deve promover a aquisição do respeito pela igual dignidade dos seres humanos e pela liberdade:

> Artigo L111-1: A educação é a principal prioridade da nação. O serviço público de educação é concebido e organizado tendo em mente os alunos. Contribui para a igualdade de oportunidades e combate as desigualdades sociais e territoriais no desempenho acadêmico e educacional. Reconhece que todas as crianças compartilham a capacidade de aprender e progredir. Garante a escolarização inclusiva de todas as crianças, sem qualquer discriminação. Assegura também a diversidade social do corpo discente dentro das instituições de ensino. Para garantir o sucesso de todos, as escolas são construídas com a participação dos pais, independentemente de sua origem social. São enriquecidas e fortalecidas por meio do diálogo e da cooperação entre todos os membros da comunidade educativa. (Código de Educação da França, s.d., tradução do *Google Translate*)

A Partir do direito comparado, o Código Civil Francês compartilha de uma visão funcional, estabelecendo que os pais devem envolver a criança nas decisões que lhes dizem respeito, de acordo com a sua idade e nível de maturidade. Essa breve referência internacional reforça a necessidade de o arcabouço legal braisleiro orientar a responsabilidade parental para um modelo que valorize o diálogo e a progressividade da autonomia.

No ambiente digital, a responsabilidade parental deve, segundo as hipóteses do estudo, ir além da mera vigilância, focando em um papel ativo na educação e no aconselhamento, sendo de suma importância, para combater o fenômeno da adultização precoce, impulsionado pela mídia e cultura de

consumo. Neil Postman (1999, *apud* Ferreira *et al.*, 2025, p. 403) alertava que a difusão indiscriminada de conteúdos midiáticos dissolve as fronteiras entre o mundo infantil e o adulto, privando as crianças de experiências próprias de sua faixa etária. Dessa forma, o papel dos pais deve focar na promoção da alfabetização digital e do pensamento crítico, estabelecendo limites claros para proteger contra abuso e exposição online.

## A vulnerabilidade digital e os limites do tratamento de dados (LGPD)

O atual cenário, marcado pela tecnologia ubíqua, acaba por colocar jovens, chamados de geração "*Alpha*" por serem 100% conectados, em uma situação de particular vulnerabilidade. A preocupação não se limita mais ao "*Big Brother* estatal" de Orwell, mas sim a uma proliferação de *Big Brothers* privados (empresas) que realizam a captação massificada de dados pessoais visando a fins econômicos, sendo que o tratamento de dados pessoais de adolescentes é altamente atrativo para o setor privado, pois ajuda a desenvolver estratégias comerciais. Dispositivos como a assistente virtual *Alexa*, da *Amazon*, que pode ser usada em investigações criminais, e a aceitação dos *cookies* demonstram a vigilância onipresente que lembra a distopia de *1984* (Rosa; Pin, 2022).

Por um lado, essa vulnerabilidade é profundamente agravada pela adultização precoce, sendo impulsionada, em grande parte, pela influência da mídia e da cultura do consumo, visto que a publicidade dirigida ao público infanto juvenil estimula a erotização precoce, a vaidade exacerbada e o desejo por produtos que remetem ao universo adulto, como p. ex. maquiagens e roupas que não condizem com a idade.

Em contraponto, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), inspirada pela *General Data Protection Regulation* (*GDPR*) europeia, estabelece que o tratamento de dados pessoais de jovens deve ser realizado em seu melhor interesse. No entanto, o legislador brasileiro fragilizou o instrumento regulatório em dois pontos críticos (Rosa; Pin, 2022): I. Exclusão de adolescentes: a LGPD exige o consentimento específico e em destaque dos pais apenas para o tratamento de dados de crianças (0 a 12 anos incompletos), excluindo equivocadamente os adolescentes (12 a 18 anos). Esta exclusão contraria o ordenamento jurídico brasileiro, pois se a pessoa não é apta para a prática da maioria dos atos da vida civil sem assistência, não deveria sê-lo para consentir e fornecer seus dados pessoais. Isso também vai de encontro à *GDPR* europeia, que estende a necessidade de consentimento da autoridade parental até os dezesseis anos de idade (Rosa; Pin, 2022, p. 345); II. Fragilidade do consentimento: a lei exige apenas que o controlador de dados realize "todos os esforços razoáveis" para verificar que o consentimento foi dado pelo responsável. Este requisito é visto como um desafio significativo na sociedade

da informação e pode levar a fraudes tecnológicas (Rosa; Pin, 2022, p. 346).

Além dos riscos de coleta de dados, a vulnerabilidade é agravada pela adultização precoce. A influência da mídia e da cultura do consumo estimula a erotização precoce, a vaidade exacerbada e o desejo por produtos que remetem ao universo adulto (Ferreira *et al.,* 20258, p. 402).

## Considerações finais/conclusão

O dilema entre a garantia da liberdade de expressão (participação) e a responsabilidade parental (proteção) no ambiente digital reflete o conflito estrutural entre a autonomia do menor e o regime de incapacidade legal. Dessa forma, a solução passa pela relativização individualizada da autonomia, conforme o discernimento do menor.

No âmbito do ambiente digital, a responsabilidade parental deve ser reformulada, transformando-se de um simples dever de vigilância em um papel ativo na educação e no pensamento crítico dos jovens. Esse modelo de atuação dos pais, focando na função emancipatória, permite que a liberdade de expressão seja exercida em consonância com o melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse mesmo cenário, a tensão se agrava com a vulnerabilidade inerente à exposição de dados pessoais, oonde "*Big Brothers* privados" atuam na captação massificação de informações, evidenciando, dessa forma, a fragilidade regulatória da LGPD, que, ao excluir adolescentes do consentimento parental especial e ao exigir apenas "esforços razoáveis" para verificação do consentimento, ilustra como o ordenamento jurídico falha em acompanhar o ritmo do desenvolvimento tecnológico e o discernimento progressivo dos menores. Essa falha acaba por reforçar o papel punitivo da responsabilidade civil objetiva (art. 932, I, do CC/02), em detrimento do dever educativo.

Diante do exposto, e em consonância com os objetivos do trabalho, propõe-se que as diretrizes para a responsabilidade parental no ambiente digital contemplem: a) Adoção da observância do discernimento progressivo em todos os atos existenciais, priorizando a maturidade do menor sobre a rigidez da faixa etária legal, conforme a Teoria do Menor Maduro; b) Reforço do papel da literacia digital como um dever fundamental dos pais e do Estado, formalizando-o como um componente da responsabilidade parental; e, c) A urgente revisão da LGPD para alinhar o tratamento de dados de adolescentes ao regime de incapacidade relativa do Código Civil, exigindo o consentimento assistido ou, no mínimo, a extensão da proteção da criança até os 16 anos, como ocorre em outros ordenamentos jurídicos.

Em última análise, a saída mais sensata para o complexo sistema é o estudo detalhado de caso a caso, ponderando os direitos personalíssimos e que são classificados como irreversíveis e inadiáveis (*hard cases)* (Sêco, 2013, *apud* Almeida, 2018, p. 127), sem deixar de levar em consideração o discernimen-

to da criança e do adolescente no momento exato do conflito. Cabe ressaltar que nessas situações, as consequências podem ser profundas e irreparáveis, e a decisão, portanto, não pode ser postergada, tornando o auxílio de outras ciências, como a psicologia, algo indispensável para a análise da aquisição progressiva de competências.

Em síntese, a fragilidade regulatória da LGPD e a rigidez do Código Civil, ao ignorarem o discernimento progressivo e os desafios da adultização precoce, ilustram a dificuldade em proteger o jovem de forma integral. À vista disso, a responsabilidade parental deve evoluir para um papel focado na emancipação e alfabetização digital, evitando que os pais, o Estado ou as empresas privadas se tornem o "mesmo vigilante autoritário e implacável representado em *1984*" (Rosa; Pin, 2022, p. 350), mas sem deixar de garantir um desenvolvimento da personalidade de maneira livre, resguardada contra a adultização precoce e a vigilância onipresente.

A busca pelo equilíbrio entre a liberdade e a proteção pode ser comparado ao trabalho de um arquiteto que projeta um edifício seguro: não basta apenas erguer muralhas de proteção (o regime de incapacidade); é preciso, ao mesmo tempo, instalar janelas e portas que permitam a entrada de luz e a saída para o mundo (a autonomia e a liberdade), garantindo que a estrutura seja flexível o suficiente para acompanhar o crescimento e o desenvolvimento do morador (o discernimento progressivo dos jovens).

## Referências


ALMEIDA, Manoela Mansur Coelho de. **A autonomia da vontade da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2018. Disponível em: A AUTONOMIA DA VONTADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Acesso em: out. 2025.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

BRASIL. **Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: D847. Acesso em: out. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: D99710. Acesso em: out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: L10406compilada. Acesso em: out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: L13709. Acesso em: out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: L8069. Acesso em: out. 2025.

COSTA, Sofia; ALMEIDA, Rodolfo. "Efeito Felca" gera ao menos 35 novos projetos de lei sobre abuso infantil no Congresso. **Núcleo**, 12 de agosto de 2025. Disponível em: "Efeito Felca" gera ao menos 35 novos projetos de lei sobre abuso

infantil no Congresso. Acesso em: nov. 2025.

DA ROSA, Conrado Paulino; PIN, Luiza Rodrigues. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes: um debate sobre o direito à privacidade a partir da obra 1984 de George Orwell. **Revista Brasileira de Direito Civil** (RBDCivil), Belo Horizonte, v. 31, n. 4, p. 333-351, out./dez. 2022. Disponível em: Vista do A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes: um debate sobre o direito à privacidade a partir da obra 1984 de George Orwell. Acesso em: set. 2025.

DICIONÁRIO ETIMOLÓGICO. Adolescente. Disponível em: Origem da palavra ADOLESCENTE - Etimologia - Dicionário Etimológico. Acesso em: set. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito Civil**. 4ª. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 616 p. ISBN 978-65-5559-735-6.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Direitos da Criança na Sociedade da Informação**: ambiente digital, privacidade e dados pessoais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FRANÇA. *Assemblée Nationale*. ***Proposition de loi n. 758***. Exposé des motifs. Disponível em: Proposition de loi, n° 758 - 16e législature - Assemblée nationale. Acesso em: nov. 2025.

FRANÇA. ***Code Civil***. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070721/2024-06-09/. Acesso em: nov. 2025.

FRANÇA. ***Code de l'éducation.*** Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006071191/2025-07-29/. Acesso em: nov. 2025.

*Gillick x West Norfolk & Wisbeck Area Health Authority* (1986). Disponível em <www.bailii.org>. Acessado em nov. 2025.

INSTAGRAM, Inc.. **Termos de Uso**. [S. l. s.n.], 2021. Disponível em*: Terms of Use | Instagram Help Center*. Acesso em: out. 2025.

SARMENTO, Manuel Jacinto. **As culturas da infância no contexto da sociedade contemporânea**. Braga: Universidade do Minho, 2003.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

ZAPATER, Maíra Cardoso. **Direito da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

POSTMAN, Neil. **O desaparecimento da infância**. Rio de Janeiro: Graphia, 1999.

# PUBLICIDADE E PROPAGANDA DE APOSTAS DE QUOTA FIXA E A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO

**Douglas Marques**

Advogado, graduado, mestre e doutorando em direito pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", especialista em advocacia consumerista pela Escola Brasileira de Direito

**Resumo:**

Um dos principais assuntos do momento no Brasil diz respeito à publicidade e propaganda das *bets* para o consumidor brasileiro, inclusive, tendo gerado uma Comissão Parlamentar de Inquérito no Senado Federal (CPI das *Bets*), que tem como um dos propósitos, investigar o uso de influenciadores digitais na promoção e divulgação destas atividades. Desta maneira, o presente estudo tem como objetivo averiguar se os *sites* de apostas *on-line*, já autorizados, regulados e regulamentados no Brasil, observam em seus sítios eletrônicos, as diretrizes legais para proteção do consumidor em relação à publicidade e propaganda e se isto é suficiente para protegê-lo de possíveis vícios, questionando se a primeira informação ou a atenção primária ao entrar nos *sites* é voltada à atratividade do jogo ou para a atenção ao jogo responsável com a proibição de apostadores menores de 18 anos. Para alcançar tal intento, serão analisadas as normas relacionadas à publicidade e propaganda. Após, serão examinados os *sites* de todas as empresas autorizadas a ofertar apostas de quota fixa em âmbito nacional, com lista atualizada até 26/05/2025. Por fim, será averiguado de forma qualiquantitativa, se os *sites* das empresas sobreditas observam as diretrizes legais e se isto é suficiente para proteger o consumidor. A hipótese inicial foi parcialmente confirmada, mostrando que algumas empresas cumprem as normas de proteção em seus sítios eletrônicos, porém, sem qualquer eficácia em relação à efetiva proteção do consumidor.

**Palavras-chave**: Consumidor vulnerável; Apostas de quota fixa; *Bets*; Proteção; Publicidade e propaganda.

## Arcabouço legal sobre publicidade e propaganda de apostas de quota fixa

Inicialmente, a definição de consumidor está nos arts. 2° do Código de Defesa do Consumidor (CDC), com complemento nos arts. 17 e 29 do mesmo diploma legal. Conforme a lei, "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final", bem como "[...] a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo" (Brasil, 1990). Portanto, todos que jogam nas apostas de quotas fixas são considerados consumidores para fins legais. Tal enquadramento é relevante porque confere ao consumidor diversos direitos básicos, como o reconhecimento de sua vulnerabilidade no mercado de consumo, art. 4°, I, do CDC (Brasil, 1990), o direito de ter informação clara e adequada sobre produtos e serviços e a proteção contra publicidade enganosa e abusiva, entre outros, conforme elencados no art. 6° do CDC (Brasil, 1990) e nos arts. 5°, XXXII, e 170, V, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

A publicidade, como instrumento que aproxima produtos e serviços dos consumidores, tem proteção constitucional, atuando como princípio orientador da atuação do profissional quanto aos limites de sua utilização. Antes de avançar, é necessário esclarecer uma questão comum de terminologia. Frequentemente, usam-se os termos "publicidade" e "propaganda" de forma intercambiável, ou então se reserva "propaganda" para ações políticas e religiosas, e "publicidade" para atividades comerciais. Contudo, não há fundamento consistente para essa distinção.

Etimologicamente, "propaganda" vem do latim *propagare*, significando "coisas que devem ser propagadas", relacionando-se à divulgação de ideias, princípios ou teorias. Já "publicidade" remete à qualidade do que é público ou realizado publicamente.

Assim, ambos os termos seriam adequados para expressar a intenção de quem divulga um produto ou serviço. O ponto mais relevante é que a própria Constituição Federal não estabelece uma separação rígida entre os vocábulos. Ela emprega tanto "propaganda" (Brasil, 1988. art. 220, § 3º, II) e "propaganda comercial" (Brasil, 1988, art. 22, XXIX; art. 220, § 4º) quanto "publicidade" (Brasil, 1988, art. 37, *caput* e § 1º) e "publicidade dos atos processuais" (Brasil, 1988, art. 5º, LX).

Poder-se-ia argumentar que "propaganda comercial" se refere especificamente à comunicação dirigida ao consumidor, já que a Constituição a menciona em contextos como bebidas alcoólicas, medicamentos e agrotóxicos. No entanto, ao tratar dos serviços públicos, também direcionados a indivíduos e consumidores, a norma constitucional utiliza o termo "publicidade". Portanto, conclui-se que ambas as palavras podem ser consideradas sinônimas no contexto jurídico-constitucional analisado (Nunes, 2025, p. 70).

Sendo assim, recentemente, após regulação e regulamentação das apostas de quota fixas, também conhecidas como *bets*, pelas Leis 13.756/18 e 14.790/23 (Brasil, 2018, 2023a) o mercado brasileiro foi inundado de publicidade e propaganda, ofertando estes serviços, por meio de times de futebol, jogadores de futebol, emissoras de televisão, artistas e influenciadores digitais, alcançando assim um número relevante de consumidores (Neymar, Felipe Neto e Viih Tube [...], 2023; Marques, 2025a, p. 251-253; Moratelli, 2025), sem distinção de idade, gênero, capacidade e escolaridade, o que já causou inúmeros problemas a diversas pessoas.

Dentre diversos outros exemplos, há um cidadão que afirma ter perdido todo seu patrimônio em casas de apostas (Neymar é intimado [...], 2024); há uma cozinheira e uma advogada que perderam R$ 80.000,00 e R$ 100.000,00 respectivamente (Santos, 2024); houve o aumento de divórcios motivados pelo vício em *bets* (Alves, 2024); houve a necessidade de proibição de usuários do Bolsa Família, que é um programa governamental de transferência de renda, de apostar em *bets*, em razão de gastos que somaram R$ 3,7 bilhões de reais em levantamento feito em janeiro de 2025 pelo Tribunal de Contas da União (Barreto, 2025; Ministério da Saúde, 2025; Valfré, 2025); ocorreu perda de faturamento de R$ 103 bilhões no comércio varejista em 2024 pelo redirecionamento dos recursos familiares para as *bets* (Rodrigues, 2025); houve importante impacto negativo a economia das famílias brasileiras, bem como, endividamentos, problemas de saúde mental e redução de produtividade no trabalho (7, 5 milhões de brasileiros [...], 2025; Kezya, 2025). Além disso, o descontrole da situação motivou a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal Brasileiro, com a finalidade de investigar a influência das *bets* no orçamento das famílias brasileiras, assim como a possível associação das casas de apostas com organizações criminosas (Senado Federal, 2025).

As Comissões Parlamentares de Inquérito, reguladas e regulamentadas pela Constituição Federal (Brasil, 1988, art. 58, § 3º) e pela Lei 1.579/1952 (Brasil, 1952), são mecanismos de fiscalização do Poder Legislativo, que têm poderes de investigação iguais aos de autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos internos de suas Casas, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo que suas conclusões são encaminhadas ao Ministério Público para promoção de eventual responsabilidade civil ou criminal dos infratores (Marques, 2025b; Moraes, 2025, p. 488).

Conforme exposto, o potencial destrutivo das apostas é mencionado pelo Ministério da Fazenda, órgão governamental responsável pela fiscalização, sanção e regulamentação das apostas de quota fixa (Brasil, 2018; 2023a, art. 29, §2°; art. 34; 2024a, art. 4°), "cujo um dos objetivos para o biênio 2025/2026 é o aprimoramento do atendimento aos consumidores-apostadores e familiares em Situação de Dependência ou outros transtornos associados ao Jogo Problemático" (Brasil, 2025a, 2024c).

Assim, diante do cenário fático atual, as principais normas infraconstitucionais que regulam e regulamentam a publicidade e propaganda das casas de apostas de quota fixa ou que possuem relação com elas são: Leis 8.078/90, 9.615/98, 13.756/18 e 14.790/23 (Brasil, 1990, 1998, 2018, 2023a), Decreto -Lei 3.688/41 (Brasil, 1941), Portarias SPA/MF n° 827/2024, n° 1.231/2024 e n° 817/2025 (Brasil, 2024a, 2024d, 2025a), Notas Técnicas SEI MF n° n ° 3987/2024 e n° 229/2025, (Brasil, 2024b, 2025c), Portaria Normativa n° 1.330/2023 (Brasil, 2023b) e Portaria Interministerial n° 37/2024 (Brasil, 2024c).

O Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990, art. 4°) reconhece que o consumidor é a parte vulnerável no mercado de consumo. Da mesma forma, menciona que a proteção contra publicidade enganosa e abusiva, informação clara e adequada sobre produtos e serviços e a proteção da vida, prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, saúde e segurança são direitos básicos de todos os consumidores, inclusive sendo infração penal a publicidade "capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou prejudicial ou perigosa a sua saúde e segurança" (Brasil, 1990, art. 6°, I, III, VI, IV; art. 8°; art. 9°; art. 12; art. 14; art. 68).

Já em relação aos clubes de futebol ora mencionados, há ao mesmo tempo, a garantia de receber uma parcela da receita das transmissões dos eventos esportivos e a proibição de associar estas imagens a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial para promoção de apostas legalmente autorizadas (Brasil, 1998, art. 42, §2°, III), isto é, configura-se um paradoxo no cenário atual.

Adiante, a criação das apostas de quota fixa foi feita pela Lei 13.756/2018 (Brasil, 2018, art. 29), que determina que as ações de publicidade devem ser pautadas pelas "melhores práticas de responsabilidade social corporativa direcionadas à exploração de loterias [...]" (Brasil, 2018, art. 33). Desta forma, tal modalidade de aposta não é mais contravenção penal (Brasil, 1941, art. 50). Em seguida, a Lei 14.790/2023 (Brasil, 2023a) regulamenta o que foi criado pela Lei supracitada, focando em regras operacionais rígidas para proteger o apostador, considerado agora um consumidor (Brasil, 2023a, art. 27) sendo garantido a ele, além dos direitos elencados na nova Lei, toda proteção do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990).

As empresas operadoras de apostas têm a obrigação legal de garantir e promover o jogo responsável, implementando medidas efetivas de prevenção aos transtornos do jogo patológico. Para tanto, elas devem obrigatoriamente veicular avisos de desestímulo ao jogo e de advertência sobre seus malefícios, bem como desenvolver outras ações informativas que conscientizem os apostadores, incluindo a elaboração de um código de conduta. É vedada, ainda, qualquer publicidade que apresente a aposta como socialmente atraente ou utilize afirmações de celebridades sugerindo que o jogo contribua para o êxito pessoal, devendo toda propaganda ser direcionada exclusi-

vamente ao público adulto. Em contrapartida, constituem direitos básicos dos apostadores receber informação adequada e clara sobre todas as regras de utilização, condições para premiação e, fundamentalmente, quanto aos riscos de perda financeira e ao desenvolvimento de transtornos patológicos, sendo proibida a utilização de linguagem dúbia ou enganosa em qualquer etapa do processo (Brasil, 2023a, art. 8°, III; art. 16, I, II, III; art. 17, III; art. 27, §1°, I, II, III; 2024b; 2024c; 2025c).

A regulamentação do mercado de apostas no Brasil ainda estabelece um arcabouço rigoroso para garantir um ambiente comercial seguro, ético e legalmente estruturado, com foco central na proteção ao consumidor. Para tanto, os operadores são obrigados a implementar políticas e ferramentas efetivas de prevenção a vícios, como a definição de limites de depósito, a oferta de opções de autoexclusão, a exibição de alertas sobre riscos e a proibição absoluta do cadastro de menores de 18 anos e de pessoas com laudo de ludopatia, isto é, com vício em jogos de azar. Paralelamente, a publicidade é estritamente regulada, sendo vedada qualquer comunicação que associe as apostas a sucesso financeiro ou facilidade que seja dirigida a menores ou utilize celebridades para induzir ao jogo, sendo obrigatória a veiculação de advertências claras sobre riscos e a restrição etária. Em complemento a essas obrigações, as empresas devem adotar e difundir um código de conduta com boas práticas publicitárias e comprovar sua integração a organismos de monitoramento da publicidade responsável, alinhando-se assim aos objetivos de promoção do Jogo Responsável e prevenção do Jogo Patológico. Para solidificar esse marco protetivo, as normas detalham ainda os direitos e deveres de apostadores e operadores, abrangendo regras para cadastro seguro, pagamento de prêmios, patrocínios e processos de apuração de irregularidades. Toda essa estrutura visa, em última análise, mitigar as externalidades negativas do setor, com a meta de, até o final de 2026, modernizar a regulamentação sobre promoção comercial e aprimorar significativamente o atendimento aos consumidores-apostadores e seus familiares em situação de dependência ou outros transtornos associados ao Jogo Problemático (Brasil, 2024a, art. 12, II, c; VII; 2024c; 2024d; 2025a).

## Exame dos *sites* das empresas autorizadas a ofertar apostas de quota fixa em âmbito nacional até 26/05/2025

Para averiguar a adequação dos sites às regras sobreditas, será analisado apenas se no endereço eletrônico de cada empresa listada na relação do Ministério da Fazenda de 26/05/2025 (Brasil, 2025d) possui a seguinte relação entre informações e publicidade:

a) A primeira informação ou a atenção primária ao entrar nos *sites* é voltada à atratividade do jogo ou para a atenção ao jogo responsável com a proibição de apostadores menores de 18 anos?

Para tal análise, serão visitados os domínios das seguintes empresas com suas respectivas marcas:

Quadro 1 - Denominação Social da Empresa

| | |
|---|---|
| 1-Kaizen Gaming Brasil Ltda | 2-Sprbt Interactive Brasil Ltda |
| 3-Mmd Tecnologia, Entretenimento e Marketing Ltda | 4-Ventmear Brasil. S.A. alerta 18 anos |
| 5-Big Brazil Tecnologia e Loteria S.A. | 6-Nsx Brasil S.A. |
| 7-Apollo Operations Ltda | 8-Simulcasting Brasil Som e Imagem S.A. |
| 9-Galera Gaming Jogos Eletrônicos S.A. 18 anos | 10-F12 do Brasil Jogos Eletrônicos Ltda |
| 11-Blac Jogos Ltda | 12-Eb Intermediações e Jogos S.A. |
| 13-Reals Brasil Ltda | 14-Betfair Brasil Ltda |
| 15-Oig Gaming Brazil Ltda | 16-Hiper Bet Tecnologia Ltda |
| 17-Nvbt Gaming Ltda | 18 Seguro Bet Ltda |
| 19- Gamewiz Brasil Ltda | 20-Hs do Brasil Ltda |
| 21-Aposta Ganha Loterias Ltda | 22-Futuras Apostas Ltda |
| 23-Lucky Gaming Ltda | 24-H2 Licensed Ltda |
| 25-Sc Operating Brazil Ltda | 26-Cda Gaming Ltda |
| 27-Esportes Gaming Brasil Ltda | 28-Fast Gaming S.A. |
| 29-Suprema Bet Ltda | 30-Betesporte Apostas On Line Ltda |
| 31-Boa Lion S.A. | 32-Betspeed Ltda site fora do ar |
| 33-Blow Marketplace Ltda | 34-Levante Brasil Ltda |
| 35-Digiplus Brazil Interactive Ltda fora do ar | 36-Pixbet Soluções Tecnológicas Ltda |
| 37-Betbr Loterias Ltda | 38-Gorillas Group do Brasil Ltda |
| 39-Ea Entretenimento e Esportes Ltda | 40-Track Gaming Brasil Ltda |
| 41-Sortenabet Gaming Brasil S.A. | 42-Bell Ventures Digital Ltda |
| 43-Brilliant Gaming Ltda | 44-Foggo Entertainment Ltda |
| 45-Ana Gaming Brasil S.A. | 46-7mbr Ltda |
| 47-Upbet Brasil Ltda | 48-Alfa Entretenimento S.A. |
| 49-Select Operations Ltda | 50-B3t4 International Group Ltda |
| 51-Sportvip Group International Apostas Ltda | 52-Sabia Administração Ltda |
| 53-A2fbr Ltda | 54-Betboom Ltda |
| 55-Aposta 1 Ltda | 56-Jogo Principal Ltda |
| 57-Skill On Net Ltda | 58-World Sports Technology do Brasil S.A. |
| 59-Rr Participações e Intermediações de Negócios Ltda | 60-Stake Brazil Ltda |
| 61-Lindau Gaming Brasil S.A. | 62-Meridian Gaming Brasil Spe Ltda |
| 63-Versus Brasil Ltda | 64-Lbbr Apostas de Quota Fixa Limitada |
| 65-Vanguard Entretenimento Brasil Ltda | 66-Logame do Brasil Ltda |
| 67-Sevenx Gaming Ltda | 68-Bet.Bet Soluções Tecnológicas S.A. |
| 69-Olavir Ltda | 70-Hilgardo Gaming Ltda |
| 71-Sistema Lotérico de Pernambuco Ltda | 72-Nexus International Ltda |

Fonte: Brasil, 2025d.

Antes de demonstrar o resultado após a visita em todos os domínios elencados pelo Ministério da Fazenda (Brasil, 2025d), importante frisar que as empresas "Pixbet Soluções Tecnológicas Ltda" e "7Mbr Ltda" foram suspensas de maneira provisória em 10/04/2025 (Brasil, 2025b).

Em seguida, depois de visitar todos os domínios, o resultado foi o seguinte:

a) Situação regulatória:
- das 72 empresas listadas inicialmente no quadro, 2 foram suspensas provisoriamente pelo Ministério da Fazenda e, portanto, excluídas da análise subsequente.

b) Verificação de idade (maioridade):
- 70 empresas foram efetivamente analisadas;
- destas 70 empresas, 38 empresas (aproximadamente 54% do total) solicitaram a confirmação de que o apostador possui mais de 18 anos antes de permitir o acesso;
- as outras 32 empresas (aproximadamente 46% do total) permitiram o acesso automaticamente, sem essa verificação prévia explícita.

c) Acessibilidade dos domínios:
- das 70 empresas analisadas, 4 tinham seus domínios fora do ar no momento da análise, impossibilitando o acesso.

d) Informações sobre Jogo Responsável:
- das 70 empresas analisadas, todas as 66 com sites acessíveis (100% deste grupo) apresentavam uma seção ou tópico dedicado ao "Jogo Responsável";
- Essa informação estava localizada de forma padronizada nas notas de rodapé (*footer*) dos respectivos sites.

## Considerações finais

O resultado da análise mostra claramente que o foco principal das empresas é atrair o consumidor para as apostas, priorizando o engajamento sobre qualquer outro princípio. As orientações sobre o jogo responsável, embora presentes, são tratadas como uma mera formalidade. Elas são relegadas a locais de pouca visibilidade nos *sites*, como o rodapé, praticamente se tornando inúteis para a real conscientização e proteção do usuário.

Em relação ao acesso de menores, observa-se um controle frágil. Embora algumas empresas inibam a entrada inicial de menores de 18 anos com um aviso, o mecanismo de bloqueio se resume, na prática, a um clique na opção "tenho mais de 18 anos". Não há uma verificação robusta, e não se sabe se, após essa autodeclaração, o menor pode prosseguir com um cadastro e apostar efetivamente, o que representa uma falha grave de barreira.

A desorganização do setor é um reflexo da incompetência estatal em

regulá-lo de maneira efetiva antes da autorização das operações. O mercado ainda está em construção, carecendo de normas protetivas sólidas e de fiscalização rigorosa. Essa falta de estrutura prévia cria um ambiente de risco. A situação de 4 empresas com os *sites* fora do ar é especialmente preocupante, pois se consumidores tivessem valores depositados, ficariam sem acesso ao seu dinheiro, sendo forçados a buscar os órgãos de defesa do consumidor ou o Judiciário para tentar reaver seus prejuízos, um processo desgastante e incerto.

A publicidade do setor, por outro lado, é extremamente eficaz. Utilizando grandes mídias, influenciadores, jogadores de futebol, clubes e artistas, as campanhas em torno das apostas de quota fixa conseguem atrair o consumidor de forma massiva. Na prática, porém, todo o arcabouço teórico de proteção, como as ferramentas de jogo responsável e a prevenção de danos materiais e morais, fica em segundo plano, ofuscado pelo apelo sedutor da propaganda.

Este cenário configura uma grave contradição. Se o Código de Defesa do Consumidor considera infração penal a publicidade capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial, as campanhas atuais claramente se enquadrariam nessa definição, dado o alto potencial viciante das apostas. A inércia diante dessa realidade sugere que tanto o mercado privado quanto o Estado estão condescendentes com o assunto, privilegiando interesses econômicos em detrimento da saúde pública.

Conclui-se, portanto, que o consumidor está extremamente vulnerável ante às publicidades de apostas de quota fixa. Essa vulnerabilidade é agravada pelo caráter predatório de parte da publicidade e pela insuficiência das salvaguardas existentes, notadamente diante do alto potencial de vício, a ludopatia, que pode levar a graves consequências financeiras, sociais e psicológicas para os indivíduos.

## Referências


7,5 MILHÕES DE BRASILEIROS comprometeram a renda com bets no último ano. **Uol**, São Paulo, 5 nov. 2025. Disponível em: https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2025/11/05/apostas---spccndl.htm. Acesso em: 14 nov. 2025.

ALVES, Ian. Os divórcios motivados pelo vício em bets e jogo do tigrinho: "Meu marido vendeu nossa casa". **Ministério Público do estado do Mato Grosso**, Cuiabá, 1 out. 2024. Disponível em: https://www.mpmt.mp.br/portalcao/news/730/147750/ os-divorcios-motivados- pelo-vicio- em-bets-e-jogo-do-tigrinho- meu-marido -vendeu-nossa-casa/285. Acesso em: 16 nov. 2025.

ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos, volume I**. 13. ed., rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Método, 2025.

BARRETO, Eduardo. Bets estimam perder 20% dos usuários com bloqueio de beneficiários do Bolsa Família. **Estadão**, São Paulo, 1 dez. 2025. Disponível em:

https://www.estadao.com.br/politica/ coluna-do-estadao/ bets-estimam-perder -20-dos-usuarios- com-bloqueio-de- beneficiarios-do- bolsa-familia/?srsltid= Afm-BOorqlur6Qsgv- MRRb3d8ackim5VW XJjJlnMbqthzCwUjI2T3LbVX. Acesso em: 1 dez. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei n° 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Brasília/DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. **Lei n° 1.579, de 18 de março de 1952**. Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito. Brasília/DF: Presidência da República, 1952. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1579.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. **Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. **Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998.** Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. **Lei n° 13.756. de 12 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis n º 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis n º 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis n º 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis n º 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis n º 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982. Brasília/DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13756.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. **Lei n° 14.790, de 29 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República, 2023a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14790.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Prêmios e Apostas. Gabinete do Mi-

nistro. **Portaria Interministerial MF/MS/MESP/SECOM n° 37, de 6 de dezembro de 2024**. Institui o Grupo de Trabalho Interministerial de Saúde Mental e de Prevenção e Redução de Danos do Jogo Problemático com a finalidade de formular e planejar ações de prevenção, redução de danos e assistência a pessoas e grupos sociais em situação de comportamento de jogo problemático persistente e recorrente ou vulneráveis ao problema, no contexto da exploração comercial das apostas de quota fixa de que tratam as Leis nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Brasília/DF: Ministério da Fazenda, 2024c. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/ portaria-interministerial -mf /ms/mesp/ secom-n-37-de -6-de-dezembro- de-2024-600283965. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Gabinete do Ministro. **Portaria Normativa MF n° 1.330, de 26 de outubro de 2023**. Dispõe sobre as condições gerais para exploração comercial da modalidade lotérica de aposta de quota fixa no território nacional, nos termos na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023; e regulamenta normas gerais sobre os direitos e as obrigações do apostador, a prevenção à lavagem de dinheiro e outros delitos, o jogo responsável e a manifestação prévia de interesse. Brasília/DF: Ministério da Fazenda, 2023b. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/ portaria-normativa-mf -n-1.330-de-26 -de-outubro-de-2023-519161250. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Prêmios e Apostas. **Nota Técnica SEI MF n° 229, 31 de janeiro de 2025**. Cálculo da Receita Líquida de Apostas (Gross Gaming Revenue - GGR) para fins de des nações financeiras de que trata a Lei nº 13.756, de 2018. Hipótese de inclusão de recompensas na base de cálculo. Orientações sobre a forma de contabilização das recompensas e de disponibilização de informações nos sistemas de apostas, bem como sobre o envio de dados ao Sistema de Gestão de Apostas (SIGAP). Brasília/DF: Ministério da Fazenda, 2025c. Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/ composicao/orgaos/ secretaria-de-premios -e-apostas/ apostas-de-quota-fixa/sei_47749330_nota_tecnica_229. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Prêmios e Apostas. **Nota Técnica SEI n° 3987/2024/MF**. Apostas e Publicidade em Evento da Copa São Paulo de Futebol Júnior 2025. Brasília/DF: Ministério da Fazenda, 2024b. Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/composicao/ orgaos/secretaria- de-premios-e -apostas/ apostas-de- quota-fixa/sei_47188766 _nota_tecnica_3987-1.pdf. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Prêmios e Apostas. **Portaria SPA/MF n° 787, de 10 de abril de 2025**. Suspende autorização, em caráter provisório, para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, no território nacional, das pessoas jurídicas que menciona. Brasília/DF: Ministério da Fazenda, 2025b. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/ portaria -spa/mf-n- 787-de-10-de- abril-de-2025-623723669. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Prêmios e Apostas. **Portaria SPA/MF n° 817, de 15 de abril de 2025**. Institui a Agenda Regulatória para o biênio 2025/2026 da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda. Brasília/DF: Ministério da Fazenda, 2025a. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-spa/mf-n-817-de-15-de-abril-de-2025-624258870. Acesso em:

25 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Prêmios e Apostas. **Portaria SPA/ MF nº 827, de 21 de maio de 2024**. Regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 30 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção da autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional. Brasília/DF: Ministério da Fazenda, 2024a. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/ portaria-spa/mf-n-827 -de-21-de-maio -de-2024-561240128. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Prêmios e Apostas. **Portaria SPA/ MF nº 1.231, de 31 de julho de 2024**. Estabelece regras e diretrizes para o jogo responsável e para as ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing, e regulamenta os direitos e deveres de apostadores e de agentes operadores, a serem observados na exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Brasília/DF: Ministério da Fazenda, 2024d. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/ portaria-spa/mf-n-1.231 -de-31-de-julho- de-2024-575670297. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Prêmios e Apostas. **Quadro de empresas autorizadas a explorar a modalidade lotérica de aposta de quota fixa a partir de 1º de janeiro de 2025 em âmbito nacional, conforme o disposto nas Leis nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e na regulamentação do Ministério da Fazenda, até 26/05/2025**. Brasília/DF: Ministério da Fazenda, 2025d. 6 p.

KEZYA. A Regulação das bets no Brasil e o impacto na economia das famílias brasileiras. **Universidade Federal Fluminense**, Rio de Janeiro, 29 jan. 2025. Disponível em: https://jornalocasarao.uff.br/2025/01/29/ a-regulacao-das-bets- no-brasil-e-o- impacto-na-economia-das- familias-brasileiras/. Acesso em: 16 nov. 2025.

MARQUES, Douglas. **Responsabilidade civil da concessionária de energia elétrica Enel Distribuição São Paulo no caso dos apagões de 2023 e 2024 ocorridos na cidade de São Paulo**: análise de casos individuais. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2025b.

MARQUES, Douglas. Sites de Apostas On-line sem sede no Brasil: Inexigibilidade da Obrigação e Vulnerabilidade do Consumidor Brasileiro. In: NUNES, César Augusto R. et al. (org). **Anais de Artigos Completos do IX CIDHCoimbra 2024**. v. 10. Campinas/Jundiaí: Brasílica/ Edições Brasil, 2025a. p. 250-259.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Programa Bolsa Família**. Brasília: Ministério da Saúde, 2025. Disponível em: https://bfa.saude.gov.br/#:~:text=Este%20 benef%C3% ADcio%20 objetiva%20 o%20 aumento,fam%C3% ADlias%20 do%20 Programa%20 Bolsa%20 Fam%C3% ADlia.. Acesso em: 16 nov. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 41 ed., rev., atual. e ampl. Barueri: Atlas, 2025.

MORATELLI, Valmir. A movimentação da Globo, SBT e Band com publicidade das casas de aposta. **Veja**, São Paulo, 13 maio 2025. Disponível em: https://veja.

abril.com.br/coluna/veja-gente/a-movimentacao-da-globo-sbt-e-band-com-publicidade-das-casas-de-aposta/. Acesso em: 15 nov. 2025.

NEYMAR É INTIMADO pela Justiça por parceria com site de apostas. **Lance!**, Rio de Janeiro, 14 set. 2024. Disponível em: https://www.lance.com.br/fora-de-campo/ neymar-e-intimado -pela-justica-por-parceria-com -site-de-apostas.html. Acesso em: 16 nov. 2025.

NEYMAR, FELIPE NETO E VIIH TUBE: veja lista das celebridades que já divulgaram apostas na Blaze. **O Globo**, Rio de Janeiro, 19 dez. 2023. Disponível em: https://oglobo.globo.com/cultura/noticia/2023/12/19/ neymar-felipe-neto -e-viih-tube -veja-lista-das-celebridades- que-ja-divulgaram -apostas-na-blaze.ghtml. Acesso em: 15 nov. 2025.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

RODRIGUES, Léo. CNC diz que bets causaram perdas de R$ 103 bilhões ao varejo em 2024. **Agência Brasil**, Brasília, 16 jan. 2025. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/ economia/noticia/ 2025-01/cnc-diz- que-bets- causaram-perdas -de-r-103-bilhoes-ao-varejo-em-2024. Acesso em: 16 nov. 2025.

SANTOS, Fábio. Cozinheira perde R$ 80 mil em dois meses: relatos de quem perdeu tudo com cassinos online. **G1**, São Paulo, 8 jun. 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/ 2024/06/08/cozinheira- perde-r-80-mil- em-dois-meses- relatos-de-quem -perdeu-tudo- com-cassinos-online.ghtml. Acesso em: 16 nov. 2025.

SENADO FEDERAL. **CPI das BETS**. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2703/. Acesso em: 17 nov. 2025.

VALFRÉ, Vinícius. Lares que recebem Bolsa Família gastaram R$ 3,7 bilhões com bets, diz TCU. **Terra**, São Paulo, 7 nov. 2025. Disponível em: https://www.terra.com.br/economia/ lares-que-recebem-bolsa -familia-gastaram- r-37-bilhoes -com -bets -diz-tcu,2da1582297f faca6583cc882dd 0c94923lze0vbi.html. Acesso em: 16 nov. 2025.

# A INTERCULTURALIDADE COMO DIREITO HUMANO

**Mônica Paranhos Coelho**
UFF. Professora de Educação Física da Rede Pública do Rio de Janeiro - Brasil

**Resumo:**

Destes os remotos tempos, sempre estivemos diante de guerras culturais. Crianças, jovens e idosos são os que mais sofrem com o capitalismo dos tempos modernos, através das ações de pessoas que usam a guerra ideológica, manipulando, doutrinando, destruindo e enaltecendo certas culturas em troca de riqueza e poder. Além de oferecer consequências desastrosas ao planeta, como a degradação ambiental, alterações climáticas, perda de biodiversidade e ameaça a saúde humana e à estabilidade social. Conhecer outras culturas deveria ser um direito humano, afinal vivemos num planeta com uma rica e ímpar diversidade cultural e como não foi comprovado a existência de outro planeta como a nossa Terra, deveríamos por gratidão à vida que nos foi oferecida, garantir o seu direito também, o direito terreno. É necessário e urgente intervir com ações em prol das culturas, através do paradigma da interculturalidade, a importância de promover a educação laica, garantindo a liberdade de professar sua crença ou não crença. Serão apresentadas algumas experiências formais, não formais e informais permeadas pela interculturalidade da Roda Cultural ITINERANTE Batalha do Minas e a Professora Marginal por meio das batalhas de rimas, Slam de poesias, apresentações em instituições públicas e privadas, produções artísticas, literárias e musicais, entre outras. Ao combate da hegemonia cultural e a formação de conceitos como estrelas terrenas e constelação marginal, na intenção de provocar a reflexão, promovendo a consciência crítica, a paz e a harmonia a todos os seres vivos.

**Palavras-chave:** Professora marginal; Interculturalidade; Educação laica; Estrela terrena; Constelação Marginal.

## A educação laica deveria ser um direito humano

Com o neoliberalismo e o crescimento da extrema direita, grupos ligados a este tipo de ideologia, fomentam o ódio entre grupos marginalizados, no intuito de dividir a força desses povos que são maioria, mas com pouco

poder político.

Esse artigo é um recorte da pesquisa de mestrado e doutorado que aborda antigas e conhecidas ferramentas políticas dos grupos hegemônicos: cultura e religião. Essas ferramentas foram usadas contra os alunos e a professora nesta pesquisa, justo porque através dela, confirmou que é possível dialogar com respeito e empatia com alunos de diferentes culturas, num ambiente plural, diverso e laico, deste que haja acolhimento e compreensão, possibilitando um rico campo de saberes e de fazeres, alimentando a autoestima, a autonomia, a criticidade, a liberdade e a potência de cada ser ali presente.

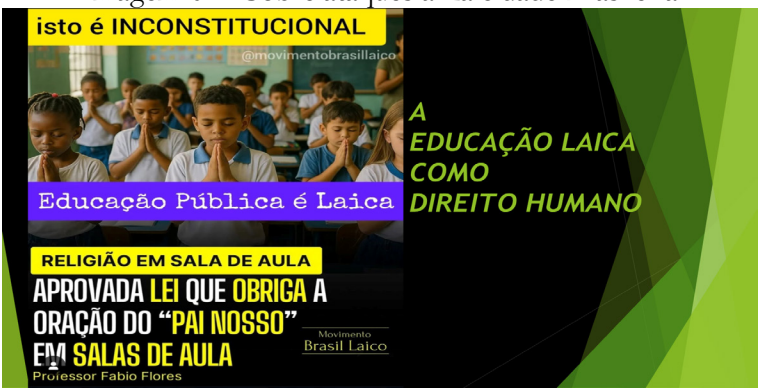
Por conta dessas ações contra a laicidade em territórios públicos e por agentes públicos, a pesquisadora precisou compreender a relação dessas ações nas questões de poderio territorial. Há muito tempo que a pesquisadora observa tais ações em setores do sistema prisional, assistencial e social e denunciou quando houve um avanço mais contundente na educação com o proselitismo religioso cristão nas escolas públicas do estado do Rio de Janeiro após os anos 2000, com a oferta obrigatória, RJ é o único estado do Brasil a obrigar o ensino religioso confessional nas escolas públicas, mas com matrícula facultativa por parte do aluno. Em 2004 o governo do estado realizou um concurso público e como os 500 professores concursados, sendo 342 católicos, 132 evangélicos e 26 de outros credos iriam se manter em seus cargos públicos se não tivessem alunos matriculados? A resposta é clara: deveriam cooptar os pais para que seus filhos se matriculassem no ensino religioso. O que gerou várias denúncias de proselitismo deste então, com denúncias de pastores convocando os responsáveis a matricularem seus filhos e filhas na disciplina e de ajudarem a cooptar mais responsáveis e alunos para assim prosperar o reino de deus. Dando início as tomadas territoriais das escolas públicas e a expansão das igrejas evangélicas. As escolas se tornaram currais eleitorais e foram fortalecidas as alianças entre pastores e políticos. Atualmente estamos com 646 docentes, desses 375 são católicos, 254 evangélicos, 09 espíritas, 04 umbandistas, 03 messiânicos e 01 mórmon.

O RJ como sendo uma das grandes metrópoles do Brasil acaba se tornando referência para esse tipo de ação expandir para o resto do Brasil, lembrando que o mesmo é um estado laico deste 07 de janeiro de 1890 e a Constituição de 1988 reafirma a laicidade inclusive na educação pública, mas devido ao avanço da extrema direita no mundo, a politicagem com o fortalecimento da bancada cristã e o resultado das eleições em 2018 no Brasil, percebe o quanto a democracia pode ser fragilizada devido os ataques à laicidade (imagem 01). Por isso a importância de fortalecer as instituições republicanas à proteção de nossa democracia, inclusive fortalecendo movimentos, grupos, instituições voltadas à defesa da laicidade no Brasil. Necessário prestar atenção aos acontecimentos que ocorrem no mundo, é preciso que certos documentos sejam mais específicos como o Artigo 26 da Declaração

Universal dos Direitos Humanos, que não especifica a laicidade na educação pública, apenas a garantia da última. Os países precisam definir que a laicidade na educação pública é um Bem à humanidade e ao planeta.

A pesquisadora precisou responder a um processo administrativo disciplinar em 2018, justo por defender a laicidade e a interculturalidade na escola pública[1]. Neste mesmo ano conheceu pelas redes sociais o Movimento Brasil Laico, atualmente uma associação do qual está na direção junto com o Leandro Patrício, idealizador do Movimento em Recife - Pernambuco. Hoje a Associação Nacional Brasil Laico mobiliza a sociedade civil através de campanha de fiscalização e de denúncia da propaganda eleitoral nos templos religiosos, proselitismo religioso nas escolas públicas, acionando o ministério público contra violações da laicidade em todo o território nacional. Influenciamos a criação da lei que institui o Dia Municipal do Estado Laico em 03 cidades brasileiras; assim como o Dia Estadual do Estado Laico em Espírito Santo e está em curso um projeto de lei para o Estado do Rio de Janeiro. É URGENTE promover a laicidade no território brasileiro e a educação laica nas escolas públicas, garantindo o direito humano dos nossos alunos de conhecerem outras culturas, é preciso ensinar a Constituição nas escolas, promovendo o diálogo e o respeito ao diferente e a liberdade de professar sua crença ou não crença, estendendo à educação não formal e informal, para o bem da humanidade e do planeta, contribuindo ao combate desse sistema cruel e doentio. Atualmente estamos construindo o Projeto de Lei do Estatuto da Laicidade do Estado e Liberdade Religiosa.

Imagem 01 - Sobre ataques à Laicidade Brasileira




Fonte: Movimento Brasil Laico

1 As provas para a defesa da servidora pública e pesquisadora foi a sua dissertação de mestrado. O processo administrativo gerou uma sindicância que teve como resultado uma advertência.

## A interculturalidade deveria ser um direito humano

A pesquisa de mestrado iniciou em 2017, e neste mesmo ano surgiu através dos alunos, dentro de um Colégio Estadual do RJ, o termo professora marginal. Alunos impedidos de entrarem com seus skates e bonés e apreendidos pela direção, foram ao encontro da professora reclamar sobre o preconceito que estavam sofrendo, pois a nova direção, aliada a bancada evangélica, proibiram o uso do skate e do boné, dizendo que este poderia estar disfarçando um marginal, foi quando um deles disse: - A senhora está de boné[2], então a senhora também pode ser uma marginal. O outro aluno disse: - Já pensou, professora marginal? Devido a criação humilde da professora em bairro periférico do RJ, compreendeu bem o termo marginal, pois desde criança, sempre ouviu uma frase que os antigos diziam, diante das injustiças: "Todo bandido é marginal, mas nem todo marginal é bandido...". Portanto, assumiu o termo para provocar a reflexão e o sistema.

Eis que surge a Professora Marginal[3] (imagem 02) ...

Deste então luta em exercer o direito de ser uma professora marginal, uma professora como tantos outros e outras que aí estão, realizando um trabalho de base. E para representá-los, assume publicamente o termo na intenção de encorajá-los a se assumirem como professores marginais em prol do outro e do planeta, em 2021 publica o livro Professora Marginal - Trajetórias e Movimentos, volume 6 da coleção Pedagogia Social para o Século 21.[4]

A pesquisadora conheceu o paradigma da Interculturalidade com os professores Walter Kohan e Juliana Merçon quando cursava uma disciplina na UERJ em 2020 e acredita que somente com a interação e o diálogo entre as culturas, promovendo o respeito, a cooperação de forma a construir pontes de aprendizado seja a solução para os atuais tempos.

Se partimos do princípio de que todo o ser humano é livre e igual, significa que toda cultura é igual e livre, desde que estejam em conformidade com os princípios inalienáveis dos direitos humanos, desse modo, a Interculturalidade deveria ser a base implícita na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Na certeza dos trabalhos com os jovens, seguiu firme, mas ciente de que precisava expandir para outros meios de comunicação, espaços etc. não sabia como...

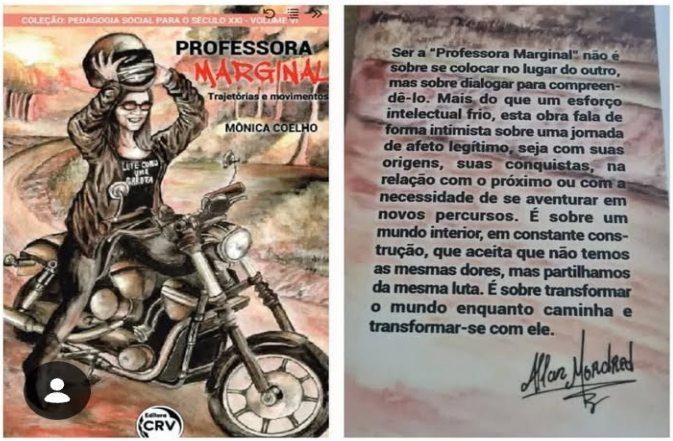
---

2 A professora usa boné nas aulas de Educação Física.

3 Para melhor entendimento segue link do podcast na bibliografia - Professora Marginal?

4 Essa coleção é organizada pela Professora da UFF Margareth Martins, coordenadora do grupo de pesquisa em Pedagogia Social PIPAS UFF e orientadora marginal da professora marginal.

Imagem 02 - Livro da professora marginal




Fonte: Editora CRV, 2021

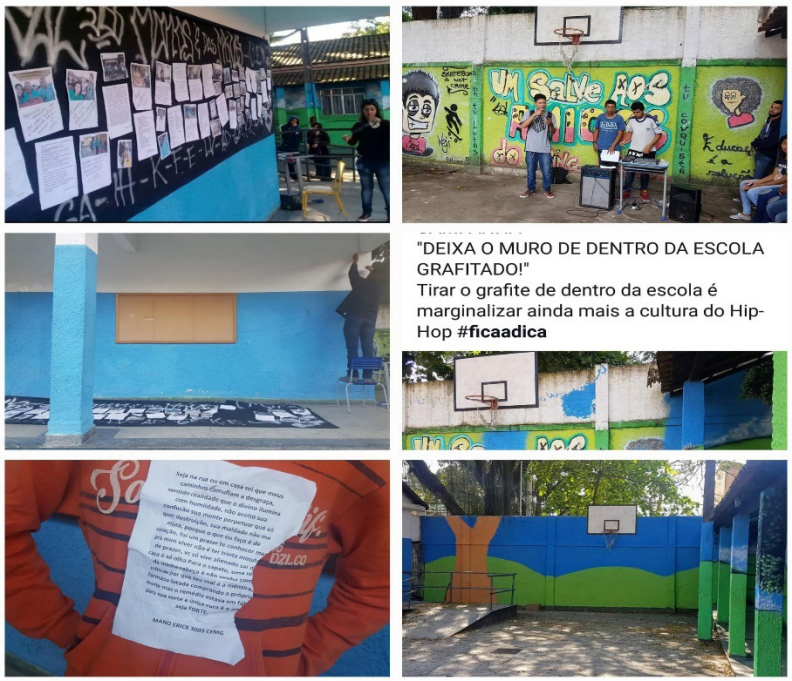
## A primeira batalha de rimas e slam de poesias na escola estadual

O direito humano do aluno poder se expressar através da sua cultura dentro da escola, deveria ser algo óbvio, natural..., mas, logo após o diálogo com os alunos, em 2017, estava diante de um paradoxo. Pode uma escola "pública" proibir o aluno de se manifestar ou se expressar culturalmente? Não! Mas... Então, com o termo incorporado a professora marginal deu início as atividades na escola com a prática do skate e a liberação do boné nas suas aulas. O grêmio estudantil assistindo essa abertura da professora marginal às outras culturas presentes, mas invisibilizadas na escola, pediu ajuda para montar um slam de poesias e uma batalha de rimas, vertentes da cultura hip-hop. Foi quando o aluno Miguel de 16 anos, repetente, do oitavo ano, mostrou sua potência, uma verdadeira descoberta. Depois desse acontecimento, as potências antes escondidas foram aos poucos reveladas.

Então... a comunidade escolar, logo se viu diante de potências, mesmo com os achados positivos da pesquisa de mestrado, preferiu de forma cruel, perseguir e acabar com os sonhos de muitos jovens, adoecendo-os, impondo o medo e fomentando o ódio entre eles, em prol da manutenção do poder vigente por conta de um sistema econômico doentio. Aqui há duas telas (imagem 03): as nomeei, uma de "tela viva" - jovens expressando a sua cultura e outra de "tela morta" - adultos apagando a cultura dos jovens. Apesar das várias tentativas, não conseguimos impedir o apagamento[5].

5 O muro foi grafitado em 2012 por alunos com a orientação do professor de Artes Aulus. Para atender objetivos do sistema político e econômico do governo estadual do RJ, houve uma grande exoneração de diretores em 2013, os alunos e professores "sentiram" essa mudança, deste então há um aumento de casos de automutilação e suicídio entre alunos e de problemas psiquiátricos entre professores principalmente a partir de 2014.

Imagem 03 - O antes e depois que a direção "pintou" o muro




Fonte: Coelho, 2017

A Roda Cultural Itinerante Batalha do Minas e a Professora Marginal - É um direito marginalizado, mas conquistado pela e na margem - Se a escola faz muito bem a sua parte em atender ao sistema neoliberal ao seu mercado de trabalho, e em nada contribui para uma real e efetiva emancipação dos jovens, principalmente aos que se encontram em situações de vulnerabilidades e identificados com a cultura marginal, como mudar o padrão? Trabalhando nas margens foi a resposta que a professora marginal encontrou.

A professora marginal, percebeu a necessidade e a urgência de sair da escola para a Praça do Minas (a praça tem como referência o nome da escola que fica ao lado) e dali expandir o projeto RC *Itinerante* Batalha do Minas e a Professora Marginal (Imagem 04) a outros lugares e áreas e por outros meios. A primeira ação foi a publicação do livro em 2019 - Jovens e cultura marginal do mínimo ao máximo derrubando muros - fruto da pesquisa de mestrado, por entender que é preciso colocar "nas ruas" os trabalhos realizados por esses jovens, utilizando das várias linguagens artísticas para um maior alcance da população... pintura, escultura, fotografia, dança, literatura, teatro, cinema, artes visuais, artes digitais, arte urbana é preciso deixar tudo REGISTRADO, a cultura marginal sempre sofreu com o apagamento ao longo da história brasileira. Pode ser que com a internet este processo não aconteça, mas é preciso garantir que não haverá distorções nas narrativas e

com elas o tal cancelamento. As imagens falem mais que mil palavras...

Imagem 04 - A RC *Itinerante* Batalha do Minas e a Professora Marginal




Fonte: Instagram @batalhadominas

Apresentar ações, interações e produções diretas e indiretas da Roda Cultural *Itinerante* Batalha do Minas e a Professora Marginal, construídas à margem dos paradigmas e as transformações da realidade deles e do entorno, ocasionadas pela Roda junto com os participantes, ao combate da hegemonia cultural, é uma necessidade. Aqui apresento algumas produções (imagem 05): Logo da Roda feito por aluno em 2018 que infelizmente perdemos para o sistema; os 3 livros da Professora Marginal com o da Coletânea dos Poetas e Poetisas da Roda, este último lançado em 2023 e nele consta o artigo - ***A Potência da Cultura Marginal*** - publicado para a Revista ***Quaderns D' Animació I Educació Social*** (Espanha) a pedido do Professor Mario Viché; capa do álbum musical digital - ***À Margem do Som***; apresentação de freestyle dos MCs Oliver e Coimbra ao Seminário Discente UERJ-CAXIAS e o encarte da participação da Educadora Mônica Coelho ao Simpósiso Internacional ***Educacion "Marginal Transformadora"*** a convite do Professor Mario Vichè.

Imagem 05 - Produções da RC *Itinerante* Batalha do Minas e a Professora Marginal




Fonte: Instagram @batalhadominas

Essas ações estão sendo realizadas por todos aqueles que se identificam e os que tem empatia com a cultura marginal. Tanto pelos que passaram ou que ainda se encontram na Roda Cultural, agora, ITINERANTE Batalha do Minas e a Professora Marginal, estes seres são nomeados pela professora marginal de Estrelas Terrenas (imagem 06), que juntas formam a Constelação Marginal, a constelação se expande, de forma natural, como a força gravitacional que atrai e cria as estrelas do cosmos, no caso aqui, atrai e cria as estrelas terrenas, em prol do outro, do seu direito humano de se expressar através de sua cultura e de professar sua crença ou descrença. O sucesso dessa expansão está por conta da energia e da luz dessas estrelas terrenas presentes da constelação marginal, seres livres de dogmas, dispostos a conectar com antigos e novos saberes e fazeres presentes em nossa diversidade e pluralidade cultural. Somente pela educação intercultural e laica que combateremos o mal fomentado por esse sistema político e econômico desses atuais tempos sombrios. **A interculturalidade é eminentemente humana e terrena...**

Imagem 06 - Constelação Marginal




Fonte: Coelho, 2019

A professora marginal cunha termos como estrelas terrenas e constelação marginal em sua pesquisa, tanto pelo fato dos compostos físico-químicos da nossa natureza humana e do cosmos serem os mesmos, quanto pelo fato das contribuições feitas em falas de grandes filósofos como Hanna Arendt com o seguinte pensamento:

> [...] mesmo no tempo mais sombrio temos o direito de esperar alguma iluminação, e que tal iluminação pode bem provir, menos das teorias e conceitos, e mais da luz incerta, bruxuleante e frequentemente fraca que alguns homens e mulheres, nas suas vidas e obras, farão brilhar em quase todas as circunstâncias e irradiarão pelo tempo que lhes foi dado na terra. (ARENDT, pág. 7, 1987)

Brilham, brilham, estrelinhas...

## Referências

ARENDT, Hannah. **Homens em Tempos Sombrios**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris, 1948. 217 (III) A.

BRUNO HODE. **Substituição de 513 diretores na rede estadual desagrada sindicato.** https://extra.globo.com/noticias/rio/ substituicao-de-513-diretores -na-rede-estadual -desagrada-sindicato-5564720.html . O Globo - Rio de Janeiro, 2012.

BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean Claude. **A Reprodução**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1970.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

CERTEAU, Michel de. **A cultura no plural**. Campinas: Papirus, 2012.

COLETIVO DE AUTORES. **Metodologia do Ensino da Educação Física**. São Paulo: Editora Cortez, 1993.

COELHO, Mônica Paranhos. **Jovens e Cultura Marginal: do mínimo ao máximo - derrubando muros.** Curitiba: Editora CRV, 2019 (Coleção Pedagogia Social para o século XXI - v.3.)

COELHO, Mônica Paranhos. **A difícil opção de ser uma professora marginal.** https://www.revistadepedagogiasocial.uff.br/index.php/revista/article/view/69

COELHO, Mônica Paranhos. **Canal de Podcast da Professora Marginal** https://open.spotify.com/show/ 4ChmRAOWp0TZJVtFFY7UyD?si=58b5cfb54f424f54 , 2020.

COELHO, Mônica Paranhos. **Professora Marginal?** https://open.spotify.com/episode/ 6BHAVJf0yow9YrbDeK 5Twx?si=OtcBVjucR2KCwhsOJ13vpQ 2020.

COELHO, Mônica Paranhos. **Por uma Educação sem Fronteiras e em Tempos de Pandemia - Democrática, Pública e de Qualidade.** Niterói, 2020 Revista Digital de Pedagogia Social PIPAS-UFF - v. 9.)

COELHO, Mônica Paranhos. **Professora Marginal - trajetórias e movimentos.** Curitiba: Editora CRV, 2021 (Coleção Pedagogia Social para o século XXI - v.6.)

COELHO, Mônica Paranhos. **Pela urgência de uma outra Educação - Uma que combata a indústria do ódio entre grupos marginalizados.** Artigo para requisito final de disciplina Teoria 2 ao doutorado. Niterói, 2022.

COELHO, Mônica Paranhos. **Da angústia ao reencontro - Como a Pedagogia Social contribui: da libertação do ser à uma consciência coletiva em prol da humanidade**. Niterói, 2022 (Revista Digital de Pedagogia Social PIPAS-UFF - v. 14.)

COELHO, Mônica Paranhos. **A potência da Cultura Marginal.** https://quadernsanimacio.net/ANTERIORES/ treintaiocho/index_htm_files/A%20 potencia%20 da%20 cultura%20 marginal.pdf , nº 38, 2023.

COELHO, Mônica Paranhos. **Poetas e Poetisas da Roda Cultural ITINERANTE Batalha do Minas e a Professora Marginal.** Curitiba: Editora CRV, 2023 (Coleção Pedagogia Social para o Século XXI - v.7.)

COELHO, Mônica Paranhos.**Um olhar marginal sobre a escola - Educação Marginal, Cultura e Formação docente: a luta permanente por uma escola livre.** https://quadernsanimacio.net/index_htm_files/ Un%20 olhar%20 marginal.pdf , nº 40, 2024.

COUTINHO, Carlos Nelson. **A democracia como valor universal. Encontros com a Civilização Brasileira.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, v. 9, p. 33-47, 1979.

*Florestan Fernandes*. Memória Viva da Educação Brasileira I, Brasília, MEC/INEP, 1991.

MONKEN, Mario Hugo. **Ensino inter-religioso na rede estadual é vetado no Rio.** https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0403200431.htm . Folha de São Paulo - SP, 2004.

FERNANDES, Florestan. **O desafio educacional.** São Paulo: Cortez & Autores Associados, 1989.

FOUCALT, Michel. **Microfísica do Poder.** São Paulo: Paz e Terra, 2015.

FREIRE, Paulo. ***Pedagogia do oprimido***. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974. (1ª ed. em castelhano, 1970)

MADUREIRA, Cristiana Pizarro; GONZÁLEZ, Mario Vichè & AGREDA, Nerea Hernaiz. **Pedagogia da Dignidade - Caminhos para uma Sociedade Convivencial**. Edita quadernsanimacio.net, 2024.

MARTINS ARAÚJO, Margareth. **Pedagogia Social: Diálogos com crianças trabalhadoras**. São Paulo: Editora Expressão e Arte, 2015.

MARTINS ARAÚJO, Margareth. **Por uma Pedagogia para o Século XXI**. Curitiba: Editora CRV, 2020. (Coleção Pedagogia Social para o Século XXI - v. 4.)

MARTINS ARAÚJO, Margareth. & COELHO, Mônica Paranhos. **Escola, sociedade, seres humanos e mundo: desafios à Pedagogia Social.** Curitiba, v. 24210, p. 201, 2024 Revista Observatório da La Economia Latino-americana.

MERÇON, Juliana. **Interculturalidade, natureza e educação. Afetos filosóficos.** Rio de Janeiro - NEFI Edições, 2020.

SEBASTIÃO, Maria. **Estudo aponta que taxas de suicídio e autolesões aumentam no Brasil.** https://fiocruz.br/noticia/2024/02/ estudo-aponta- que-taxas-de -suicidio-e-autolesoes- aumentam-no-brasil . Rio de Janeiro - Fiocruz.br, 2024.

# EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E PEDAGOGIA SOCIAL: UMA PARCERIA NECESSÁRIA - RELATO PRESENCIAL NO X CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS COIMBRA - 2025

**Iari da Silva Trasmontano**[1]

Licenciatura em Estudos Sociais - Faculdade de Formação de Professores/UERJ; Graduada na Área Técnica pela Faculdade Plinio Leite/UNIPLI; Pós-Graduada em Administração Escolar Universidade Cândido Mendes/UCAM; Pós-Graduada em Ciência da Religião - Faculdade de Minas Gerais/UCAM

Vamos promover a educação crítica
E desenvolver habilidades sociais
Para que possamos ser agente de mudança
E lutar pelos direitos humanos, com coragem.

**Resumo:**

Tive fantástico crescimento com as palestras no X Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra, o qual buscou fomentar o desenvolvimento científico a partir de uma perspectiva multidisciplinar e crítica das ciências sociais e jurídicas. O evento visou ampliar a discussão sobre como promover e proteger os direitos humanos em uma perspectiva transdisciplinar, reunindo especialistas, acadêmicos e ativistas para debater questões clássicas e novas na área, promovendo a reflexão e a troca de conhecimentos. Nesse sentido, a pedagogia social pode ser acionada, pois complementa-se em conceitos, e aponta os três "As", que consubstanciam a Aceitação, o Acolhimento e Aprendizagem (Araújo, 2019). Por isso, sinto-me estimulada ao desafio de trabalhar em equipe: professores, família, alunos, outros profissionais, para conscientizar a todos de que os direitos humanos são essenciais ao ser humano, num caminho de inclusão.

**Palavras-chave:** Conferências; Debates; Trabalhos acadêmicos; Educação; modalidades.

1 Integrante do Curso de Ensino de Extensão da Pedagogia Social para o Século XXI da Universidade Federal Fluminense/UFF e Presidente da Instituição Beneficente Amigos Solidários (IBAS).

## Introdução

Há tempos, a Universidade de Coimbra (UC) tem um papel importante na promoção e discussão de direitos humanos, como evidenciado pelo Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra. Este evento, realizado em parceria com o Instituto Nacional de Pesquisa e Promoção de Direitos Humanos, foi constituído em 2018, com o compromisso profissional e ético de trabalhar para a defesa inalienável da vida, da liberdade, da sustentabilidade ambiental e social, da biodiversidade e do multiculturalismo, do respeito às diferenças e da promoção de todas as formas reais de igualdade.

A instituição atua como sociedade científica no âmbito das Ciências Jurídicas e Sociais, desenvolvendo e apoiando pesquisas científicas e eventos acadêmicos, bem como oferecendo suporte prático-jurídico no âmbito do Direito Público e dos Direitos Humanos e, através de eventos como este Congresso, reafirma seu compromisso com a promoção dos direitos humanos e a formação de profissionais conscientes e ativos na defesa desses direitos.

Tem como objetivos promover a reflexão e o debate sobre temas relevantes relacionados a direitos humanos, justiça e igualdade; fomentar a troca de conhecimentos e experiências entre acadêmicos e profissionais da área de direitos humanos, pedagogia social e educação e discutir questões clássicas e novas nessas áreas.

## Visão

Analisar desafios atuais, como a relação entre direitos humanos e justiça, direitos humanos e saúde, direitos humanos e educação. Também, provocar a troca de conhecimentos, reunindo acadêmicos, profissionais e ativistas da área de direitos humanos para compartilhar experiências e conhecimentos.

Ainda, encontrar referências reflexivas, a fim de identificar conteúdos e práticas experimentais e institucionais que possam contribuir para a efetivação dos direitos humanos em uma sociedade moderna e fomentar a justiça e a igualdade para produzir uma sociedade verdadeiramente justa e solidária, com base nos princípios dos direitos humanos, educacional e pedagogia social.

## Simpósios temáticos (com a participação de especialistas e acadêmicos renomados)

Os Desafios Étnicos-Jurídicos na investigação e inovação responsável; Direitos Humanos, Pessoa e Identidade: Um Debate Contemporâneo; Fundamentos Teórico Políticos y Jurídicos de Los Cambios Experime; Derectos Humanos, Seguridad y Justicia: Análisis Constitucional.

## Outros simpósios em discussões a educação em Direitos Humanos

Formação de professores e desenvolvimento socioemocional; Educação inclusiva e direito à educação; Educação em direitos humanos e pedagogia social; Educação, direitos humanos e democracia;

## Simpósio específicos que abordam a educação em Direitos Humanos

Simpósio P29 - Educação em Direitos Humanos; Simpósio P142 - Direitos Humanos, Educação e Pedagogia Social; Simpósio On145 - Educação em Direitos Humanos e Educação das Relações Étnico-Raciais; Simpósio On35-Teoria Crítica Frankfurtiana, Direitos Humanos e Violência: Diálogos Contemporâneos.

Todos esses demonstram a importância da educação em direitos humanos no contexto do congresso e oferecem oportunidades para discutir e refletir sobre questões relevantes relacionadas à educação e direitos humanos.

As Conferências abordaram temas específicos e apresentaram perspectivas inovadoras. Já as sessões temáticas foram divididas por assuntos e os participantes discutiam questões específicas relacionadas aos direitos humanos, justiça e igualdade.

As apresentações de trabalhos acadêmicos abordavam temas relacionados ao congresso, permitindo a troca de conhecimentos e experiências. Também, ocorreram debates entre os palestrantes e os participantes, fomentando a discussão e a reflexão sobre os temas abordados; interatividades, nas quais os participantes puderam interagir entre si e com os palestrantes, promovendo a troca de ideias e a colaboração. Ainda, publicação de trabalhos em anais, permitindo a disseminação dos conhecimentos e resultados da pesquisa.

## Etapas para o sucesso do evento

A definição do tema "Direitos Humanos", uma visão transdisciplinar, com focos em questões clássicas e novas nessa área; formação do comitê organizador e responsável por planejar e executar o evento, composto por especialistas em direitos humanos e acadêmicos; convite a palestrantes renomados na área de direitos humanos para apresentar conferências e participar do debate; chamada de trabalhos, para que os participantes pudessem apresentar suas pesquisas e experiências relacionadas ao tema do congresso; seleção de trabalhos, avaliados e selecionados por um comitê científico, garantindo a qualidade e relevância das apresentações; divulgação do Congresso em redes sociais, sites especializados e outros canais de comunicação para atrair participantes e promover o evento.

Essas etapas foram fundamentais para garantir que o Congresso fosse um sucesso e contribua para a reflexão e o debate sobre os direitos humanos, justiça e igualdade.

## Importância do congresso

Foi um evento relevante para comunidade acadêmica e profissional da área de direitos humanos, pedagogia social e educação, que ofereceu uma oportunidade única para discutir questões relevantes e promover a reflexão e a ação sobre direitos humanos, justiça e igualdade.

Os participantes puderam aprender sobre últimas tendência, práticas e inovações em suas áreas de atuação. Assim, ocorreu o intercâmbio de ideias, troca de perspectivas entre especialistas e profissionais, o que pode inspirar novas abordagens e soluções.

É um evento reconhecido, que pode mudar a visibilidade do trabalho e contribuir para o seu desenvolvimento profissional. Portanto, o congresso é um espaço para discutir novas ideias, trazendo novas tendências em áreas específicas.

## Frases inspiradoras sobre educação de direitos e pedagogia social

"A luta pelos direitos humanos é a luta pela dignidade humana." - Martin Luther King Jr

"A educação é um direito humano fundamental." - Katarina Tomasevski

"Os direitos humanos são uma questão de interesse global." - Organização das Nações Unidas

"A Pedagogia Social, a serviço da vida em prol da humanidade avança a direção de acolher vidas, resgatar pessoas, estabelecer pactos e instaurar poder." - Margareth Araújo

"A Pedagogia Social acolhe os excluídos, da educação e da vida." - Margareth de Araújo

"Sem amor, não se faz educação." - Paulo Freire

"Educação transforma vida e a sociedade." - Darcy Ribeiro

"O bom professor é aquele que consegue ver além do que está na pauta." - Vera Koval

## Justificativa

O evento promoveu o compartilhamento de conhecimento, o debate, o desenvolvimento profissional e a visibilidade de trabalhos e projetos. Ainda, realizou inovação e a criatividade de novas ideias; intercâmbio de experiências, a fim de inspirar novas abordagens e soluções; desenvolvimento de políticas em áreas específicas; fortalecimento da Comunidade, promovendo a colaboração e o intercâmbio de ideias; promoção da Educação e do conhe-

cimento em áreas específicas, inspirando novas gerações de profissionais e pesquisadores.

## Desafios

Os principais desafios são: implementar políticas públicas eficazes para promover a justiça social e fiscal; impactos da tecnologia, como a inteligência artificial, que podem afetar os direitos humanos e a administração pública; como superar as desigualdades sociais e promover a inclusão nos grupos vulneráveis; promover o desenvolvimento sustentável; promover direitos humanos são fundamentais na proteção e promoção em diferentes contextos; cooperação internacional para promover e abordas questões globais, como mudanças climáticas e desigualdade social.

## Soluções

Dentre as possíveis soluções, destaca-se: desenvolver políticas baseadas em evidências para análises; trabalhar em conjunto com diferentes setores da sociedade para soluções eficazes; monitorar e avaliar o impacto das políticas para fazer ajustes necessários; analisar impactos da tecnologia, na educação e conscientização social; inovação responsável, incentivando a inovação tecnológica de forma responsável e ética; promover a inclusão e a igualdade de oportunidades; oferecer educação e capacitação para grupos vulneráveis; implementar ações afirmativas para promover a igualdade e justiça social; conscientizar sobre a importância da proteção do meio ambiente; promover a educação em direitos humanos e a conscientização sobre a importância da proteção desses direitos; fomentar a participação cidadã e a mobilização social aos direitos humanos; fomentar o diálogo e a cooperação entre países para abordar questões globais; compartilhar experiências e boas práticas entre países; oferecer apoio internacional para países em desenvolvimento.

## Unidade temática 1 - fatos importantes sem preconceitos

Uma visão transdisciplinar, buscando promover a reflexão e o debate sobre questões relevantes relacionadas aos direitos humanos. A programação incluiu palestras, mesas-redondas e sessões de apresentação de trabalhos científicos. O evento foi aberto a estudantes, profissionais e pesquisadores das áreas de direito, ciências sociais e humanas, e outras áreas relacionadas. Simpósios com assuntos variados incluindo: "Direitos Humanos e Injustiça Algorítmica e Ambiental", "Direitos humanos das pessoas idosas", "Direitos humanos das crianças e adolescentes e na Era Digital" entre outros.

Com palestras, incluindo professores e especialistas e direitos humanos de renome, esse congresso promoveu a reflexão e o debate sobre questões relevantes relacionadas aos direitos humanos, pedagogia social e educação,

para fomentar a cooperação entre instituições e pesquisadores da área, sendo de grande valia a parceria com o Instituto Nacional de Pesquisa (INPP-DH), pois "Sem o cuidado, ele (o homem) deixa de ser humano. Se não receber cuidados desde o crescimento, o ser humano desestrutura-se, a vida perde o sentido e morre" (Boff, 1998).

Tiveram também palestras impactantes sobre: Desafios Étnicos -Jurídicos na investigação e inovação responsável; Direitos humanos e Tecnologia em proteção aos conhecimentos de direitos humanos; Direitos humanos e Grupos vulneráreis, a mulheres, criança e adolescentes, pessoas com deficiências e populações indígenas; Educação em Direitos humanos a importância e conscientização sobre esses direitos.

**Unidade temática 2 - fatos positivos**

Aprovação de leis e políticas públicas para o desenvolvimento do país, como o Plano Safra 2024/2025, quando dobrou o número de médicos em atuação. Investimentos e infraestrutura, como rodovias e energia, o que contribui para o crescimento econômico do país. A promoção da educação, aprovando leis e políticas que promovam a educação, que beneficiam milhares de estudantes em todo o país. Apoio a leis relacionadas à proteção do meio ambiente.

O desenvolvimento econômico tem sido trabalhado para promover, no país, políticas que incentivam o empreendedorismo, a inovação e geração de empregos. Por isso, os debates e discussões são de grande relevância num Congresso, trazendo proteção, inovação, benefício e intercâmbio.

**Unidade temática 3 - aspectos humanísticos em alguns temas**

Direitos Humanos e Vulnerabilidade, discussões sobre a proteção dos direitos humanos de grupos vulneráveis. Educação em Direitos Humanos, promovendo a educação em direitos humanos. Inclusão e Acessibilidade, debates sobre a inclusão de pessoas com deficiência e a promoção de acessibilidade. Justiça e equidade, em diferentes contextos. Cultura e Direitos humanos, incluindo a liberdade de expressão e a diversidade cultural. Trabalho e Direitos Humanos, Pedagogia Social e Educação, promovendo a dignidade e os direitos humanos em diferentes áreas.

Tudo o que existe e vive precisa de cuidado para continuar a existir e viver: uma planta, um animal, uma criança, um idoso, o planeta Terra. Uma antiga fábula diz que a essência do ser humano reside no cuidado. O cuidado é mais fundamental do que a razão e à vontade (Boff, 1999, p. 32). Há uma necessidade de uma educação de direitos humanos, uma pedagogia social de convivência e holística.

**Unidade temática 4 - benefícios de um congresso**

Compartilhamento de conhecimentos e experiências em uma área específica. Rede de contato, os congressos oferecem uma chance de conhecer e se conectar com pessoas que trabalham em áreas semelhantes, o que pode levar a novas oportunidades de negócios, parcerias e colaborações.

Atualização profissional é a forma de se manter atualizado sobre as últimas tendências e desenvolvimentos em uma área específica. Desenvolvimento de habilidades para melhorar práticas profissionais. Visibilidade e reconhecimento de um profissional ou de uma organização. Inovação e criatividade inspiram novas ideias e soluções graças a troca de experiências e conhecimentos entre os participantes. Oportunidade de negócios, pois o Congresso pode ser uma plataforma para identificar oportunidades de negócios e estabelecer parcerias. Desenvolvimento pessoal, porque pode ser uma experiência enriquecedora para ajudar a desenvolver habilidades pessoas e profissionais. Acesso a novas tecnologias e recursos, já que o congresso pode oferecer acesso a novas tecnologias ferramentas e recursos que podem ser úteis para os profissionais e organizações. Construção de relacionamentos, que oferecem uma chance de construir relacionamentos duradouros com colegas e especialistas em área específica.

**Públicos-alvo**

Profissionais da área especialistas que buscam atualizar sobre novas tendências da área. Estudantes e pesquisadores, de graduação e pós-graduação, bem como pesquisadores que buscam aprender sobre as últimas pesquisas e desenvolvimentos em uma área específica. Empresários e executivos, líderes de empresas e organizações que buscam se atualizar. Políticos e formuladores de políticas, pessoas que trabalham no governo ou em organizações que influenciam políticas públicas e se informar sobre as últimas tendências em área específica. Especialistas em tecnologia, buscam se atualizar em inteligência artificial, blockchain etc. Líderes de opinião, buscam se manter atualizados sobre o desenvolvimento atual do assunto.

**Feedback**

Satisfação com o conteúdo mediante o público-alvo e os temas abordados com expertise dos palestrantes. Organização e logística, elogiados pelos participantes na eficiência dos serviços. Inovação e criatividade na atualização da tecnologia e métodos inovadores.

**Frutos atuais a curto prazo**

Conhecimento compartilhado e troca de experiência dos participantes. Estabelecimentos de novas conexões profissionais. Inovação e criatividade,

inspiração para novas ideias e soluções inovadoras. Oportunidades de negócios e estabelecimento de parcerias. Desenvolvimento de liderança com oportunidade de gestão. Aprimoramento de processos, com o aprendizado sobre novas práticas e tecnologias que podem ser aplicadas em suas organizações.

**Frutos a longo prazo**

As Publicações, de trabalhos apresentados podem ser publicados em anais ou revistas científicas. Os Projetos conjuntos, desenvolvimento após o congresso. As Parcerias estabelecimento de parcerias entre as organizações e instituições. Desenvolvimento de políticas, influência no desenvolvimento de políticas e diretrizes em uma área específica.

**Momentos poéticos Direitos Humanos e educação**

A educação é a chave que abre as postas,
Para um mundo de oportunidades e sonhos.
Os direitos humanos são a base que sustenta,
A dignidade e a igualdade para todos.

Nós somos os guardiões dos direitos humanos,
Nós somos os construtores de um mundo melhor.
Com educação e conscientização,
Nós podemos criar um futuro brilhante.

Vamos unir nossas vozes e mãos,
Para defender os direitos humanos e a educação.
Vamos trabalhar juntos para criar um mundo,
Onde todos possam viver com dignidade e respeito. Cora Coralina.

Eu sou um intelectual que não tem medo de ser amoroso.
Amo as gentes e amo o mundo.
E é porque amo o mundo as pessoas e amo o mundo que eu brigo para que a injustiça social se implante antes da caridade. Paulo Freire, 1979.

Não importa qual seja a raça de cada um;
Tão pouco importa que seja homem ou mulher;
Não importa ainda a sua língua, religião, opinião política, país ou família de que ele venha.
Não importa que ele seja rico ou pobre, nem que o país que ele seja rico ou pobre,
Seja uma república ou reinado.

Estes Direitos devem ser gozados por todos. Ruth Rocha, 2020

## Passado de um presente inovador na pedagogia social e educação de direitos

A Pedagogia Social, não se limite os espaços escolares formais e curriculares. Silva (2009) diz que: "A Ação Educativa está presente em todos os espaços relacionados a nossa Sociedade." A Pedagogia Social funciona nos grupos sociais e individuais em completo conflitos sociais, a fim de que haja uma: Transformação, Liberdade e Emancipação Social (Moura, 2011).

Platão e Aristóteles, por meio de questões étnicas, políticas e pedagógicas, não deram atenção a questão da pobreza, da aflição e da ajuda social. As pré-condições teóricas para o desenvolvimento de pensamentos e da ação pedagógica social, não foram amadurecidas até a transição do período moderno, como o Renascimento, a Reforma e, mais tarde o Iluminismo, quando as ideias do progresso social começaram a ser associados a atitudes da humanidade.

Com tantas idas e vindas, surge nessa trilha de reflexões sobre a Pedagogia Social do Brasil Paulo Freire, na segunda metade do século XX, lançando seus livros com ideias principais de conjunto de Ações socioeducativas no Brasil, em países da América Latina e na África. Freire ficou conhecido no Campo Teórico da Pedagogia Social pelas suas Reflexões, suas práticas e conceitos sobre a Educação das classes em vulnerabilidade social em todo o Brasil, reconhecido no Campo Teórico da Pedagogia Social. A partir de 2011, passou a ter um olhar de educador popular em situações dos sofríveis sociais, diante da camada empobrecida.

Hoje, temos aquela que nos orienta na Pedagogia Social do Século XXI, desenvolvendo com os Cursistas do Projeto de Extensão Pipa - UFF, a prof.ª dra. Margareth Martins de Araújo, que nos proporciona fundamentos reais e maravilhosos mediante suas publicações dos livros da Pedagogia Social do século XXI, trazendo desfechos de situações vividas, alinhadas com perspectiva Humanização da Educação sem interdição, classificação ou exclusões, cada um em sua singularidade, capaz de avançar no seu próprio tempo, em diálogo com complexidade do contexto social de emergências em que está movido.

## Considerações finais

A tríade Direitos Humanos, Pedagogia Social e Educação constrói um campo fértil para a compreensão e valores humanos, com liberdade, amor, amizade, solidariedade, esperança, confiança e verdade. Traz uma visão de integralidade do humano, caracterizando o desenvolvimento de toda as suas dimensões, de forma proporcional e equilibrada, tendo como meta final a própria orientação do conjunto.

As ações desenvolvidas se revelaram de implementação viável para agregar diferentes publicações através de uma perspectiva dialógica inclusiva. Porém, os valores postos pelos Direitos Humanos ressaltam o exercício social de convivência nas diferenças, trazendo a luz a necessidade de olharmos o espaço social como a possibilidade de "devir" do ser humano. Esse é o exercício da "poiesis", ato criativo pelo qual fomos chamados, atrelado a nossa própria natureza humana, para nos modificar e modificarmos o nosso entorno.

O exercício contínuo da convivência dos direitos humanos nos possibilita a flexibilidade do nosso juízo de valor diante das realidades que vivemos. Ao mesmo tempo, aguça o nosso senso de realidade para estabelecermos a solidariedade necessárias em todas as atividades do mundo. Uma educação na qual os direitos humanos investiram no processo socioeducacional que nos habilita a conviver no mesmo espaço físico, cultural e efetivo e, assim, entendermos que a convivência nos faz responsáveis uns pelos outros através da solidariedade; aproveitar os conhecimentos adquiridos com base para a formação de novos conhecimentos, comprometidos como o mundo real do humano e estabelecer uma ligação entre o cotidiano vivido e o saber absorvido.

É fundamental que as autoridades continuem trabalhando juntas para promover a igualdade social e superar os desafios e garantir que os direitos humanos, a pedagogia social e educação sejam respeitosos inclusivos, considerando as especificidades culturais dos sofríveis sociais universais. Isso inclui a implementação de uma políticas-públicas eficazes, a conscientização sobre os direitos humanos e a responsabilização dos violadores desses direitos.

Relato nesse artigo o quanto foi importante participar presencialmente do X Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra-2025, evento inovador e surpreendente, cujos temas abordados tiveram grande eficácia e seriedade.

Devemos lutar pela paz, respeitar a todos, fazendo resplandecer o amor, empatia, amenizando a dor, porque somos todos iguais perante a leis dos homens e do Eterno.

Gratidão pela existência desse Congresso, que abriu os olhos de muitos, com temas reais. Sucesso em todo tempo!!!

## Referências

ARAÚJO, Margareth Martins. **Pedagogia Social**: Métodos, Teorias, Experiências, Sentidos e Criatividades. Coleção Pedagógica para o Século XXI.V.1. edição CRV, Curitiba-Brasil-2019.

ARAÚJO, Margareth Martins. **Pedagogia Social, Diálogo com Crianças trabalhadoras**. 1ª edição, volume 8, Editora Expressão & Artes. São Paulo, 2015.

BOFF, Leonardo. **Saber cuidar, ética do humano-compaixão pela Terra**. Petrópolis: Vozes, 1999.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro. Paz e Terra, 1979.

# WEAVING AND KNITTING: EDUCATION FOR DEMOCRACY FROM THE PERSPECTIVE OF STUDENTS, TEACHERS, AND LEARNERS

**Washington Luiz Aquino Ferreira**
PhD candidate in the Graduate Program - History of Science, Technology, and Epistemology - Federal University of Rio de Janeiro

**Abstract:**

Considering contemporary challenges, education demands a critical review of its pedagogical and methodological foundations. In this scenario, it is essential to adopt approaches capable of overcoming the fragmentation between the subjects of the educational process. The rigid separation between those who teach and those who learn disregards the formative potential of methodologies that recognize all those involved as active learners, capable of building knowledge in a collaborative, critical, and dialogical way. This change in perspective is fundamental for the formation of conscious, participatory subjects committed to democratic life. The Student~Teacher~Learner methodology proposes to overcome this by integrating feeling, thinking, and acting into the educational process. This perspective values an education rooted in affection, desire, and ancestry, understanding knowledge as a rational and sensitive production, articulated with the experiences, identities, and histories of the subjects. In this understanding, education transcends the transmission of content, incorporating affective literacy based on active listening and critical interpretation of experiences. The choice of theme stems from the need to rethink the role of schools and universities in citizen education in the face of contemporary democratic crises. The research, which is qualitative and exploratory in nature, is based on authors such as Paulo Freire, Feyerabend, and Chassot, as well as studies by Tamiasso-Martinhon, Fagundes et al. and Barroso et al., and on the analysis of an experiment developed in the legal research methodology course at the University of Iguaçu's law school. The partial results indicate that the approach adopted favors the construction of bonds and the development of democratic skills.

**Keywords:** Affective triggers; Epistemic pluralism; Intellectual emancipation; Critical consciousness.

## Introduction

Education, understood as a social, political, and historical practice, occupies a central place in the formation of critical subjects and the consolidation of a democratic society. However, traditional educational models, still widely present at different levels of education, especially in higher education, tend to operate from rigid hierarchical structures, fragmenting the roles of those who teach and those who learn. This logic, criticized by Freire (1996; 2006), reduces students to the status of passive recipients and limits the emancipatory potential of the educational process by disregarding the knowledge, experiences, and affections that permeate the subjects in formation.

Given this scenario, pedagogical proposals have emerged that are committed to overcoming the dichotomy between teaching and learning, recognizing the dialogical, relational, and unfinished nature of knowledge. The Student~Teacher~Learner (D~D~A)[1] perspective is part of this movement, affirming the inseparability of teaching, learning, and researching. This approach breaks with banking education and proposes a pedagogical practice guided by listening, problematization, and the collective construction of meaning (Tamiasso-Martinhon, 2021).

D~D~A is based on an expanded conception of knowledge, which articulates rational, sensitive, and affective dimensions of the educational process. In this sense, authors such as Tamiasso-Martinhon (2021), Fagundes et al. (2023), Barroso et al. (2024) highlight the centrality of affective relationships and affective triggers in the constitution of the learning subject, understanding education as a transdisciplinary process that integrates singularity and plurality. This perspective dialogues with Freire (2019) and Chassot (2016), in understanding reading as reading the world, and with Bakhtin (2011), in recognizing the social and relational character of the production of meaning.

From an epistemological point of view, the proposal also approaches the contributions of Feyerabend (2011), valuing the diversity of methods, knowledge, and rationalities, rejecting single and normative models of knowledge production. This epistemic openness reinforces the democratic commitment of education by including different voices and experiences in the educational process.

In view of these issues, this study starts from the following research question: to what extent do traditional educational models, based on rigid hierarchies and the centralization of knowledge, hinder the construction of

1 The acronym DDA (Discente-Docente-Aprendente) has been translated into English as Student-Teacher-Learner (STL) solely for the purposes of terminological comprehension. However, as this is a formulation originally conceived in Portuguese, we have chosen to maintain the use of the acronym DDA throughout the text, preserving its original conception and meaning.

pedagogical practices aligned with education for democracy? The general objective is to analyze and propose the D~D~A perspective as an educational methodology capable of promoting the democratic, critical, and emancipatory formation of individuals. Specifically, the aim is to discuss its theoretical foundations, analyze the three movements of knowledge (listening, reading, and transformation), and reflect on its application in the context of education.

## Methodological framework: the student~teacher~learner perspective

In the context of an education that recognizes the inseparability of reason and emotion, the D~D~A approach is not a neutral process, but one that is permeated by emotions, memories, and each subject's place of speech. The so-called "affective triggers" function as triggers that arouse the student's interest, causing themes related to their life story and experiences with the world around them to become drivers for research and writing, so that the researcher recognizes themselves as the author of a text that is born from their desire and their trajectory.

Methodologically, the research is characterized as qualitative and exploratory, based on a literature review of authors of critical pedagogy and epistemology, authors such as Paulo Freire in his book *Pedagogy of the Oppressed* (2019), which advocates the D~D~A methodology by defending a horizontal, dialogical, and problematizing relationship, in which educators and students build knowledge and their own liberation together.

Ettico Chassot's book *Da disciplina à indisciplina* (From Discipline to Indiscipline) (2016) proposes a reflection on the need to rethink the way we produce and teach knowledge. For the author, being undisciplined means breaking down the artificial boundaries that separate areas of knowledge and restoring a more integrated and human character to science. Paul Karl Feyerabend's work *Against Method* (2011) criticizes the idea that science must follow fixed and rigid rules. For the author, an approach that seeks freedom, self-management, and criticism of domination, seeing education as a tool for social revolution, the different is not always legitimized.

The lecture presented by Priscila Tamiasso-Martinhon, on the YouTube channel of the Graduate Program in Chemistry Education (PEQui) of the Institute of Chemistry (IQ) of the Federal University of Rio de Janeiro (UFRJ), as part of the PEQui Seminar Cycle, entitled *Student-Teacher-Learner Experiences in Chemistry Teaching and Learning* (2021), the article by Ramon da Conceição Fagundes et al. *Transdisciplinarity in Chemistry Teaching: Student-Teacher-Learner Perspective and Reflections Inspired by Critical Environmental Education* (2023), the articles by Fábio Ferreira Barroso et al, *The Student~Teacher~Learner Perspective as a Basis for Textual Production* (2024) and *The construction of acade-*

*mic text based on the student~teacher~learner perspective* (2024).

The study was developed through a literature review and experiential analysis of a training practice implemented in the Legal Research Methodology course, part of the Law program at Universidade Iguaçu (UNIG), Nova Iguaçu campus (RJ). By articulating theory and practice, the work seeks to highlight how the D~D~A perspective contributes to the strengthening of democratic skills, such as active listening, critical debate, and transformative action, reaffirming education as a space for the production of meaning, resistance, and social commitment.

In this context, it is necessary to deepen the reflection on the principles that underpin the formative experience, analyzing the role of affection, dialogue, and transdisciplinarity in the constitution of the learning subject.

## Affection, dialogue, and transdisciplinarity in the construction of learning

One of the greatest challenges in education today is to develop a form of teaching that connects different types of knowledge. This means combining theoretical and scientific learning with students' everyday experiences, creating a more integrated and meaningful educational process. This articulation between concepts, scientific knowledge, and practical experience allows students to better understand the world in which they live and learn to analyze it critically, recognizing its particularities and social complexities (Tamiasso-Martinhon et al., 2017; Oliveira, 2008; Fagundes et al., 2023).

The D~D~A perspective is essential in a context marked by rapid change, social complexities, and global challenges, as it promotes an educational practice that integrates different dimensions of students' experiences and empowers them to act critically and emancipatorily in their realities (Tamiasso-Martinhon et al., 2017).

The proposal to articulate conceptual understanding, scientific knowledge, and students' everyday lives points to the need for a curriculum that goes beyond the mere transmission of information, prioritizing critical reflection and the contextualized application of knowledge. Freire (1996) advocates a problematizing education, in which students are encouraged to question, interpret, and intervene in the reality that surrounds them.

By stating that education is a "political act," Freire (2019) emphasizes that the educational process should prepare individuals to question established structures, promote social change, and contribute to the construction of a more equitable society.

This concept is in line with Feyerabend (2011), who advocates the valorization of epistemic diversity as a fundamental condition for innovation, the recognition of multiple rationalities, and the inclusion of different voices in the educational process.

In contemporary times, we see the emergence of a pedagogical movement that proposes the reframing of educational experiences from a critical and dialogical perspective. This movement is oriented toward the formation of individuals who learn, teach, and continuously construct themselves in the educational process, as highlighted by Fagundes et al. (2023, p. 4) "Today, we are seeing the development of a movement towards a new interpretation, above all, of pedagogical experiences, guided by a critical-dialogical approach, capable of fostering the creation of a "student-teacher-learner" subject".

This new pedagogical approach is based on a critical and dialogical perspective that values dialogue, reflection, and active participation of individuals in the construction of knowledge. By overcoming traditional teaching models, the D~D~A approach aims to ly train critical and conscious individuals, capable of understanding their reality, questioning it, and acting in a transformative way in the social context (Maia et al., 2019; Vieira et al., 2019; Barboza et al., 2020).

Fagundes et al. (2023) and Tamiasso-Martinhon (2021) understand that affective relationships guide a transdisciplinary praxis that articulates singularity and plurality, promoting a continuous movement of reflection-action focused on the becoming of subjects.

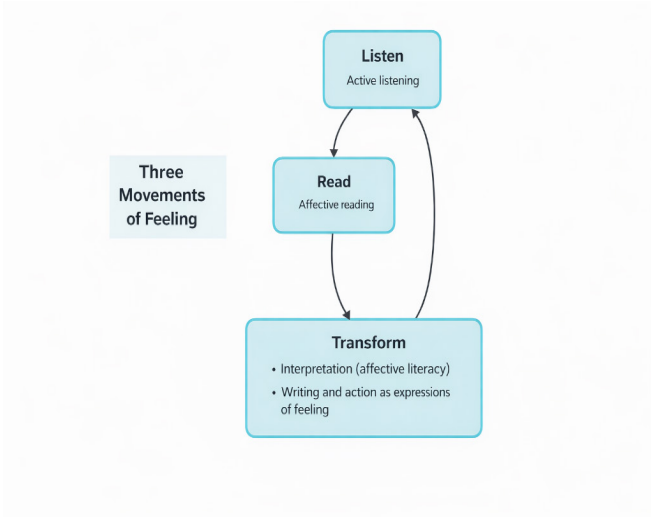
This action aims to enable them to act in their contexts as multipliers of the tetrad of teaching, research, extension, and management, highlighting that education goes beyond the transmission of knowledge by involving emotions, experiences, and interpersonal relationships that contribute to the constitution of the identity and social action of students.

Based on these constitutive dimensions of learning, it is necessary to deepen the analysis of the processes that structure the formative experience, organized, in this proposal, into three movements of feeling.

## Between subjects, knowledge, and experiences: three movements of feeling in educational practice

The three movements of feeling-listening, reading, and transforming-constitute a formative path that articulates subjectivity, dialogicity, educational criticism, interpretation, and praxis, as represented in Figure 1. It is a dynamic and processual movement in which knowledge is not conceived as a finished product, but as a continuous construction that emerges from the relationships between subjects, knowledge, and experiences.

Figure 1: Three movements of knowledge




Source: (From the author, 2025; Tamiasso-Martinhon, 2021)

Active listening, understood as an ethical, political, and formative attitude, is close to Freire's perspective of dialogue and lovingness, according to which recognizing the other is an essential condition to produce meaning (Freire, 2006). This movement goes beyond the merely communicational dimension and takes on a psychic and ethical character, approaching the Freudian conception of listening as a space for the elaboration of desire and the production of meaning from the unconscious (Freud, 2011; Tamiasso-Martinhon, 2021; Barroso; Tamiasso-Martinhon; Silva, 2023).

Reading, in turn, transcends textual decoding and takes on an affective, symbolic, and interpretive character, configuring itself as a reading of the world. As Freire (2019) and Chassot (2016) argue, this movement articulates scientific knowledge, everyday experience, and sensitivit. In this process, meaning is constructed in a relational and social manner, as pointed out by Bakhtin (2011). The affective and symbolic reading of reality also dialogues with Jung (2016), in understanding the world through images and symbols that structure human experience (Tamiasso-Martinhon, 2021; Barroso; Tamiasso-Martinhon; Silva, 2024).

Transformation emerges when writing and action constitute praxis, understood as a synthesis between critical reflection and intervention in the world, mobilizing subjects committed to social change (Freire, 2019). In this perspective, Feyerabend (2011) contributes by criticizing fixed and normative methods, defending the production of knowledge based on lived experience, plurality, and concrete experience, reinforcing the emancipatory and creative character of knowledge.

Having outlined the theoretical path of the three movements of fee-

ling, we now turn to the presentation of a formative experience that illustrates, in practice, the fundamentals of the D~D~A perspective.

## Training in motion: the student-teacher-learner experience

With more than five decades of history, Universidade Iguaçu (UNIG) has established itself as a leading higher education institution in the Baixada Fluminense region, located in the municipalities of Nova Iguaçu and Itaperuna, Rio de Janeiro, Brazil, playing an important role in the social, economic, and educational development of the region. Throughout its history, UNIG has trained more than 50,000 professionals, contributing significantly to the qualification of the local workforce and the transformation of the social reality in which it operates (UNIG, 2025).

Among its outstanding courses, the Law course occupies a central position, training professionals committed to ethics, citizenship, and the promotion of social justice, in line with the contemporary challenges of the Democratic Rule of Law.

Within this D~D~A methodology, I include my experience as a professor in the UNIG Law program, teaching the Legal Research Methodology (Research Project) course, linked to the UNIG Law program, offered to students in their ninth and tenth semesters. The course aims to prepare students for the preparation of their Final Course Project (TCC), and in the ninth semester, students are encouraged to define and delimit their research topics.

In one of the classes, after the presentation of the D~D~A perspective, a student, Mariane Costa de Sousa, expressed interest in deepening her understanding of the concepts of affective triggers and affective literacy. Through a formative and reflective dialogue, the theme of Environmental Racism was consolidated as the focus of her TCC, considering the relationship between the object of study and the experiences lived by the student, especially about the recurring floods she faced throughout her life.

The academic results of this experience materialized in the presentation of the theme at various scientific conferences and seminars, as illustrated in the following images. These participations enabled the socialization of the research findings, dialogue with different academic groups, and the deepening of theoretical and methodological discussions on the topic addressed. In addition, the events contributed to the scientific validation of the work, expanding its visibility in the academic environment and strengthening the articulation between research, extension, and public debate.

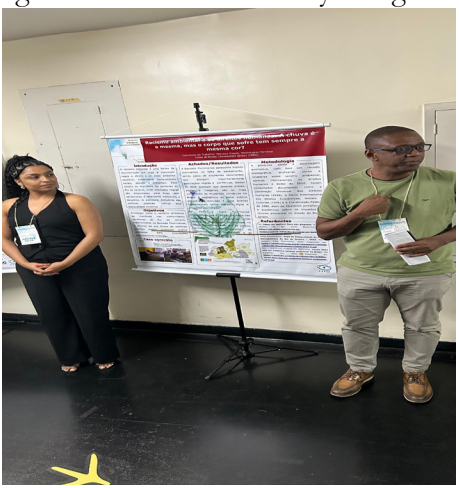
Image 1: VI seminar on the environment and law gemadi/PGTA/UFF 2025



Source: Author's collection (2025)

The Study Group on Environment and Law (GEMADI) was formed in 2014 at the Volta Redonda Campus of the Fluminense Federal University (UFF) on the initiative of professors Pedro Curvello Saavedra Avzaradel and Ana Alice de Carli (Brazil, 2014). Image 1 shows participation in the VI GEMADI/PGTA/UFF Seminar on Environment and Law (2025), whose theme was Agribusiness and Green Taxation in the Context of Climate Change, held at the Federal University of Fluminense (UFF), Volta Redonda campus. The activity took place within the scope of Working Group 2 - Public Policies and the Environment, in which the paper entitled Environmental Racism: When Skin Color Defines the Postal Code (CEP) was presented.

Image 2: Scientiarium History Congress 18



Source: Author's collection (2025)

The Scientiarium History 18 Congress, held by the Graduate Program in History of Science and Technology and Epistemology at the Federal University of Rio de Janeiro (HCTE-UFRJ), University City Campus, Rio de

Janeiro, had as its theme THEY WILL PASS...WE WILL REMAIN!, celebrating 20 years of HCTE. The work was presented in the Poster Dialog section with the title: Environmental racism and human rights: The rain is the same, but does the body that suffers always have the same color?

The presentations were based on the D~D~A perspective, incorporating an innovative analytical contribution to the proposed debate by articulating racial, territorial, and environmental inequalities in the context of public policies. This approach stood out for offering a critical and intersectional reading of environmental racism, contributing significantly to the theoretical and methodological deepening of the working group's discussions. The proposal was widely recognized by the participants and evaluators of the event, being praised for its originality, analytical consistency, and social relevance of the topic addressed.

## Final considerations

Throughout the text, the limits of traditional educational models were problematized and the Student~Teacher~Learner (D~D~A) perspective was presented as a pedagogical proposal aimed at democratic, critical, and emancipatory education. Theoretically supported by Paulo Freire, Ettico Chassot, and Paul Feyerabend, as well as by the contributions of Tamiasso-Martinhon, Fagundes et al., and Barroso et al., D~D~A articulates affection, dialogue, and epistemic pluralism as the foundations of learning.

The three movements of knowledge constitute a sensitive and political educational path, in which knowledge emerges from experience, critical reflection, and praxis. The experience developed in the Legal Research Methodology course at UNIG showed that this approach strengthens bonds, values subjectivities, and promotes the construction of socially committed knowledge, reaffirming education as a space for emancipation and commitment to democracy.

I would also like to point out that the author of this article participates in two research groups at the Federal University of Rio de Janeiro, the Interdisciplinary Group on Education, Electrochemistry, Health, Environment, and Art (GIEESAA) and the Interinstitutional and Multidisciplinary Group on Teaching, Research, and Extension in Sciences (GIMEnPEC), where several articles, dissertations, and theses have been produced over the last few years with students from the institution within the D~D~A perspective.

## References

BAKHTIN, Mikhail M. **The Aesthetics of Verbal Creation**. 6th ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

BARBOZA, R. S.; TAMIASSO-MARTINHON, P.; SILVA, C. R. S. S. The importance of collaborative and transdisciplinary work in distance education. **Brazilian**

**Journal of Development,** v. 6, n. 3, p. 14024-14034, 2020.

BARROSO, Fábio Ferreira; TAMIASSO MARTINHON, Priscila; SOUSA, Célia Regina Sousa da. The construction of academic text based on the student-teacher -learner perspective. In: CONGRESSO SCIENTIARUM HISTORIA, 17., 2023, Rio de Janeiro. **Proceedings of the Scientiarum Historia 17 Congress**. Rio de Janeiro: Federal University of Rio de Janeiro, 2023. p. 178-18

BARROSO, Fábio Ferreira; TAMIASSO-MARTINHON, Priscila; SOUSA, Célia. The student-teacher-learner perspective as a basis for textual production. In: **International Congress On Education, Science, And Technology, I., [2024]**, [online]. Electronic proceedings […]. [S.l.]: Zenodo, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.13769578

BIZERRA, Helene C. S. et al. Use of Wordwall as an assessment tool in a thematic workshop on elements of General Chemistry. In: **National Meeting On Games And Recreational Activities In The Teaching Of Chemistry, Physics, And Biology, VI., 2025**, São Luís, MA. *Electronic proceedings* […]. São Luís, 2025.

CAMPOS, Renato Maciel *et. al.* Reflections of students and teachers throughout a teaching sequence for teaching solutions in chemistry classes during emergency remote learning. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 9, n. 5, p. 16471-16485, May 2023. DOI: https://doi.org/10.34117/bjdv9n5-133.

CHASSOT, Attico**. From disciplines to indiscipline.** Curitiba: Appris, 2016.

FAGUNDES, Ramon da Conceição et al. Transdisciplinarity in chemistry teaching: student-teacher-learner perspectives and reflections inspired by Critical Environmental Education. In: **Brazilian Interdisciplinary Congress On Science And Technology (CoBICET), IV.,** 2023, online event. *Electronic proceedings* […]. Aug. 27 to Sept. 1, 2023. Available at:www.even3.com.br/cobicet2023 . Accessed on: Dec. 10, 2025.

FEYERABEND, Paul K. **Against Method**. 2nd ed. Translated by Cezar A. Mortari. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

FREIRE, Paulo. **Pedagogy of Autonomy**: Knowledge Necessary for Educational Practice. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREIRE, Paulo. **Pedagogy of Autonomy**: Knowledge Necessary for Educational Practice. 50th ed. São Paulo: Paz e Terra, 2019.

FREIRE, Paulo. **Pedagogy of Hope**: A Reencounter with the Pedagogy of the Oppressed. 13th ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006.

IGUAÇU UNIVERSITY (UNIG). **The institution**. Available at: https://institucional.unig.br/a-instituicao/. Accessed on: Dec. 17, 2025.

JUNG, Carl Gustav. Man and His Symbols. Conception and organization by Carl G. Jung. New edition. Rio de Janeiro: HarperCollins Brasil, 2016

MAIA, A. E.; ROCHA, A. S.; TAMIASSO MARTINHON, P.; SOUSAS, C. Educational game on renewable energies for students, teachers, and learners. **Scientiarum História**, v. 2, 2019.

OLIVEIRA, Z. R. **Early Childhood Education**: Fundamentals and Methods. São

Paulo: Editora Cortez, 2008.

PADILHA, T.; TAMIASSO-MARTINHON, P.; DE SOUZA, R. M.; ROCHA, A. S.; SOUSA, C. Student-Teacher-Learner Dialogues on combating and preventing Covid-19. Scientiarum Historia Magazine, v. 1, 2021.

PADILHA, Tamiles Antas et al. Student-teacher-learner dialogues on combating and preventing Covid-19. **Revista Scientiarum Historia**, v. 1, e330, 2020. DOI: 10.51919/revista_sh.v1i0.330.

PIMENTEL, Alessandra; TAMIASSO MARTINHON, Priscila. The student-teacher-learner perspective: reflections on scientific rationality. In: **Scientiarum Historia Congress**, 15th, 2022. Proceedings […]. Rio de Janeiro: Federal University of Rio de Janeiro, 2022. p. 250-261.

PIMENTEL, G. C.; TAVARES, Y. V.; SOARES, M. M.; DE SOUZA, C. O.; TAMIASSO MARTINHON, P.; SOUSA, C.; DA SILVA, N. D. A. L. Student-teacher -learner report: reflections on scientific initiation activities developed in 2020. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 5, p. 50344-50364, 2021.

ROCHA, A. S. *et. al*. Reverse Pedagogical Planning Applied to the "Moving Frontier Method" Experiment. **Virtual Chemistry Journal**, v. 13, n. 3, 2021.

SOUZA JUNIOR, Francisco de Assis Lima de; SIMÕES, Grazieli; TAMIASSO MARTINHON, Priscila; SILVA, Célia Regina Sousa da. The Student~Teacher~Learner Perspective: Reflections on Scientific Rationality. In: SCIENTIARUM HISTORIA CONGRESS, 17., 2023, Rio de Janeiro. **Proceedings of the Scientiarum Historia 17 Congress**. Rio de Janeiro: Federal University of Rio de Janeiro, 2023. p. 250-261.

SOUZA, Gabriel Batalha de; TAMIASSO-MARTINHON, Priscila; SILVA, Célia Regina Sousa da; SIMÕES, Grazieli**.** Chromatography and sustainability: a reflection by students, teachers, and learners. In: SCIENTIARUM HISTORIA CONGRESS, 17th, 2023, Rio de Janeiro. **Proceedings of the Scientiarum Historia 17 Congress.** Rio de Janeiro: Federal University of Rio de Janeiro, 2023. p. 587-591.

TAMIASSO MARTINHON, P.; ROCHA, A. S.; SOUSA, C.; DAMASCENO, R. Creativity, History, and the Emergence of a Synergistic Space: the role of imagination in breaking institutional paradigms. **Scientiarum Historia Journal**, 2017

TAMIASSO-MARTINHON, P. **Student-Teacher-Learner Experiences in Chemistry Teaching and Learning**. YouTube, July 9, 2021. Available at: https://www.youtube.com/watch?v=sh0ECqZudlg&t=1050s. Accessed on: Nov. 24, 2025.

VIEIRA, H. V. et al. The Use of Mobile Applications as a Pedagogical Tool for Teaching Chemistry. **Debates in Chemistry Teaching Magazine**, v. 5, p. 125, 2019.

# MEDITAÇÃO PARA DOCÊNCIA: UMA PROPOSTA SOCIAL, POLÍTICA E PEDAGÓGICA DE HUMANIZAÇÃO DOS SABERES

**Ana Cristina Mendes**
Doutoranda em Educação, Arte e História da Cultura pela Universidade Presbiteriana Mackenzie

**Resumo:**

Este estudo analisa a meditação como prática social, política e pedagógica no contexto da docência, propondo sua incorporação para o manejo do estresse e a promoção do bem-estar docente. Embasado nas teorias de Paulo Freire, Edgar Morin, Alex Terzi, Marcelo Demarzo entre outros, o artigo discute a necessidade de reintegrar uma formação docente humanizada, capaz de acolher dimensões subjetivas, relacionais e éticas que sustentam a prática educativa. A literatura sobre meditação evidencia que essa prática favorece o desenvolvimento da empatia, da atenção plena e da autorregulação emocional, configurando-se como instrumento de resistência aos processos de desumanização presentes na educação contemporânea. Assim, propõe-se uma reflexão sobre a meditação como prática voltada à humanização dos saberes e ao fortalecimento do bem-estar docente. Partindo do referencial teórico mencionado, argumenta-se pela necessidade de reintegrar uma docência sensível e consciente, entendida como um modo de existir e educar que reconhece a complexidade do humano, promove autoconsciência e transforma as relações pedagógicas.

**Palavras-chave**: Meditação; Docência; Humanização; Educação.

## Introdução

Nas últimas décadas, o trabalho docente vem sendo atravessado por intensas exigências institucionais, instabilidades emocionais e ritmos de produtividade que frequentemente fragilizam o vínculo dos educadores com o próprio ato de ensinar. Diante desse cenário, torna-se necessário repensar as bases políticas, sociais e pedagógicas que sustentam a formação e a prática docente. A meditação, inicialmente associada a práticas individuais, tem emergido como ferramenta formativa capaz de reintroduzir elementos fun-

damentais para a humanização dos saberes e para a reconstrução da presença docente em meio à complexidade cotidiana. Como lembra Freire (2025), à docência implica uma postura de abertura à experiência e ao outro, atitude que demanda atenção, disponibilidade e presença, dimensões que convergem com as práticas contemplativas.

Ao observar a docência a partir da perspectiva da complexidade proposta por Morin (2015), percebe-se que o educador não atua apenas como transmissor de conteúdos, mas como sujeito que integra razão, emoção, intuição e corporeidade em seu processo de ensinar. A meditação atua justamente nesse ponto de intersecção, oferecendo ao professor condições para reconhecer e articular suas múltiplas dimensões, favorecendo uma atuação mais lúcida e integrativa. Esse movimento contribui para que o docente compreenda suas próprias tensões internas e externas, tornando-se capaz de responder às demandas cotidianas com maior clareza e menor automatismo.

Sob outro ângulo, Terzi (2020) enfatiza que, quando mindfulness (meditação) é trazida para a educação alguns valores e algumas atitudes, como ética, podem ser apropriados e desenvolvidos por educadores. Ao instaurar momentos de pausa intencional, a meditação permite ao educador reorganizar o olhar, reconfigurar a escuta e retomar o contato com seus processos internos. Essa pausa não se traduz em afastamento das responsabilidades, mas em oportunidade de ressignificação, na qual o professor recupera sua capacidade de perceber nuances, elaborar escolhas pedagógicas e sustentar vínculos com maior autenticidade.

> Um propósito da meditação é proporcionar às pessoas uma mente mais saudável. Portanto, aprender a se familiarizar com ela é uma habilidade importante a ser desenvolvida. Isso pode se dar à medida que o meditador começa a perceber seus pensamentos de forma mais distanciada - aprendendo a habilidade de "soltá-los" e "deixá-los ir" - e também a perceber mentalmente aquilo que será benéfico adotar e o que será útil abandonar. (MOURA; TERZI, 2020, p. 108)

Assim, a meditação para docência ultrapassa seu caráter instrumental e passa a se configurar como proposta política, social e pedagógica orientada à humanização dos saberes. Ao reintegrar corpo, emoção e pensamento no exercício da docência, ela fortalece modos de ensinar que valorizam a experiência e a inteireza dos sujeitos envolvidos no processo educativo. Nesse movimento, a prática meditativa torna-se aliada da formação docente, oferecendo caminhos para que educadores possam sustentar uma atuação mais sensível, crítica e profundamente comprometida com a construção de sentidos no ato de ensinar.

## Meditação e o contexto social pedagógico

A Pedagogia Social se consolidou como campo epistemológico dedicado à compreensão das relações entre processos educativos e dinâmicas sociais, sobretudo naqueles contextos marcados por vulnerabilidade, desigualdade e restrição de oportunidades. Seus fundamentos buscam valorizar a inserção do sujeito na realidade concreta, privilegiando práticas que integrem saberes comunitários, trajetórias individuais e dimensões coletivas. Assim, ela compreende o sujeito como ser histórico, situado e afetado pelas tramas sociais que moldam sua existência.

Nesse sentido, integrar a meditação à formação docente, dentro do horizonte da Pedagogia Social, envolve reconhecer que o educador também é constituído por essas tramas, emocionais, corporais, culturais e sociais. O ato de ensinar, demanda presença atenta e capacidade de interpretar a complexidade do contexto. É nesse ponto que a meditação se apresenta como prática que favorece a consciência situacional, a escuta qualificada e o encontro com a interioridade. Freire (2019), ao refletir sobre a força transformadora da educação, observa que "a educação não pode tudo, mas pode alguma coisa". Tal compreensão revela que o educador precisa estar disponível para ler o mundo antes de transformá-lo, movimento profundamente afinado com a introspecção proposta pelas práticas meditativas.

Sob essa perspectiva, é possível afirmar que a meditação não opera apenas no plano individual, mas contribui para ampliar a consciência pedagógica em meio às tensões sociais do cotidiano escolar. Morin (2014), afirma que "todo conhecimento comporta ao mesmo tempo risco e incerteza", indicando que o professor habita permanentemente um campo marcado pela imprevisibilidade. A prática meditativa, ao estimular a observação consciente dos próprios pensamentos e emoções, torna-se uma ferramenta que auxilia o docente a lidar com tais incertezas, promovendo uma atuação mais reflexiva e menos reativa.

Nesse sentido, estudos contemporâneos sobre práticas contemplativas, como os de (DEMARZO *et.al*; 2020), reforçam a importância de introduzir na docência momentos de pausa intencional. As pesquisas destacam que a meditação cria uma temporalidade que devolve ao educador a experiência de inteireza diante de si e do outro. Essa temporalidade qualitativa rompe com a lógica acelerada e fragmentada que frequentemente estrutura a rotina escolar, permitindo que o professor recupere sua capacidade de sentir, perceber e decidir com mais clareza. Para a Pedagogia Social, essa reconexão é fundamental, pois educadores que reconhecem suas próprias necessidades emocionais e sociais tendem a estabelecer relações mais sensíveis e consistentes com seus grupos de atuação.

A introspecção promovida pela prática meditativa amplia a empatia e a compreensão das interações sociais, favorecendo a construção de ambientes

mais acolhedores e estáveis. Ainda que não elimine desigualdades estruturais, a meditação oferece ao docente ferramentas internas para enfrentar situações de tensão, conflito ou sofrimento emocional de forma ética e consciente. Assim, ao fortalecer a autorregulação e a escuta sensível, o educador torna-se mais apto a sustentar diálogos respeitosos e decisões pedagógicas equilibradas. Essa postura ampliada possibilita intervenções menos reativas e mais humanizadoras, reafirmando o compromisso social da docência.

Dessa forma, integrar a meditação à prática docente, como uma estrutura política e social, configura uma abordagem que reconhece à docência como prática situada, relacional e profundamente marcada pelo contexto. A meditação não se reduz a técnica de relaxamento, mas se apresenta como ferramenta formativa que fortalece a consciência crítica, o equilíbrio emocional e a percepção ampliada das dinâmicas sociais. Ao favorecer uma docência mais inteira, reflexiva e sensível, a prática meditativa contribui para a construção de processos educativos que valorizam a complexidade do sujeito e das relações que permeiam o espaço social.

## Meditação e processos de integração emocional na docência

A meditação, frequentemente associada ao silêncio interior e ao autoconhecimento, pode ser compreendida como uma prática formativa que ultrapassa o domínio individual para incidir diretamente nas relações sociais que estruturam à docência. No campo educativo, ela opera como um exercício de reintegração sensível, devolvendo ao sujeito a possibilidade de perceber-se e sentir-se no presente, sem filtros pré-estabelecidos. Esse movimento, longe de afastar o educador das questões sociais, devolve-lhe a capacidade de estar com o outro de modo mais autêntico, abrindo espaço para alianças, reciprocidade e uma ética relacional mais consciente.

A dimensão emocional sempre esteve entrelaçada às práticas educativas, embora muitas vezes negligenciada pelas exigências técnicas e burocráticas das instituições. Trabalhar o desenvolvimento emocional significa reconhecer que o docente e o aprendiz são sujeitos cuja formação passa pela capacidade de nomear sentimentos, compreender tensões internas e elaborar conflitos. Essa perspectiva evidencia que ignorar a vida emocional empobrece a prática pedagógica e fragiliza a interação social no ambiente educativo.

A meditação, quando integrada à formação docente, tem a possibilidade de favorecer esse processo de elaboração emocional ao criar um espaço de autorregulação no qual o sujeito aprende a observar suas disposições afetivas com menos reatividade. "A conexão estabelecida entre professor e aluno, eminentemente dois eres humanos, pode ser transformadora. Uma obediência criada pela relação de confiança e respeito, sem medo, impulsividade ou agressividade". (DEMARZO *et.al*; 2020, p. 52).

Em ambientes educativos marcados por competitividade, conflitos e

pressão contínua por desempenho, a meditação oferece alternativas para manejar o estresse e favorecer experiências de presença. Abrir esse espaço interior permite ao docente e aos estudantes reconhecerem padrões emocionais, reduzir tensões e cultivar respostas mais equilibradas diante das adversidades. A interiorização promovida pela prática meditativa não conduz ao afastamento do mundo, mas fortalece a capacidade de agir nele de forma mais consciente e socialmente situada. Freire (1996) afirma que, "ensinar exige disponibilidade para a vida". A meditação, ao potencializar essa disponibilidade, sustenta práticas pedagógicas mais sensíveis e coerentes.

A atenção plena, eixo estruturante da meditação, também dialoga diretamente com processos cognitivos essenciais à aprendizagem. Goleman (2021) esclarece que "a atenção é a base de toda percepção, memória, aprendizado e tomada de decisão". Ao diferenciar atenção e concentração, o autor aponta que ambas operam juntas para sustentar estados de vigilância e clareza mental. No contexto educativo, essa capacidade torna-se fundamental para o trabalho docente, pois auxilia na gestão das múltiplas demandas simultâneas que compõem a rotina pedagógica.

A meditação, ao restaurar a atenção e favorecer o equilíbrio interno, também amplia a empatia, elemento essencial para compreender a complexidade do contexto social no qual os sujeitos estão inseridos. Assim o sujeito se reconhece como parte de uma rede de relações que o molda e é moldada por ele. A meditação se insere nessa perspectiva ao criar condições internas para que o educador perceba a interdependência entre sua emocionalidade, sua prática pedagógica e as interações sociais que se estabelecem no cotidiano escolar.

Além disso, a dimensão afetiva da meditação potencializa o encontro humano que sustenta a docência. Ao favorecer a escuta sensível e o acolhimento das próprias vulnerabilidades, a prática contemplativa abre espaço para posturas pedagógicas mais generosas e menos defensivas. A meditação reforça esse caráter relacional ao incentivar que educadores e aprendizes encontrem, no silêncio e na atenção, meios para lidar com tensões sociais e afetivas de maneira integrada.

Dessa forma, a meditação se configura como uma prática que contribui para o desenvolvimento emocional na docência, fortalecendo processos de regulação interna, empatia, atenção e consciência social. Ao favorecer a compreensão de que os sujeitos se constituem nas relações consigo, com o outro e com o mundo, ela se torna uma ferramenta que sustenta práticas pedagógicas mais completas, sensíveis e profundamente ancoradas no compromisso educativo, político e social.

## Política para o bem-estar docente

A discussão sobre o bem-estar docente emerge como uma necessidade

urgente diante das múltiplas pressões que atravessam o cotidiano escolar. A intensificação do trabalho, a sobrecarga emocional, as demandas burocráticas e as expectativas institucionais constituem um cenário que fragiliza a permanência saudável do professor na profissão. Assim, pensar políticas para o bem-estar docente não se restringe à elaboração de programas compensatórios ou eventuais, mas implica reconhecer que o ato educativo, como lembra Freire (2019), exige condições materiais, simbólicas e afetivas que sustentem a prática pedagógica em sua integralidade. Cuidar do professor significa, portanto, cuidar das possibilidades de uma educação mais humanizada, dialógica e consciente de seus próprios limites.

O bem-estar docente não pode ser compreendido apenas em dimensões individuais; ele é, antes, resultado de interações institucionais, relações socioprofissionais e modos de organização do trabalho. A perspectiva da complexidade, proposta por Morin (2014), auxilia a compreender que o sofrimento ou a realização no trabalho docente não são fenômenos isolados, mas entrelaçados a sistemas mais amplos. Para o autor, toda política que se propõe transformadora deve considerar as múltiplas dimensões que constituem o humano, a ética, a emocional, a cognitiva, a social. Assim, pensar o bem-estar docente significa enfrentar a fragmentação das políticas educacionais e reconhecer a docência como uma experiência que se realiza no entrelaçamento das dimensões racional e sensível.

Nesse sentido, a meditação se apresenta como um eixo estruturante de políticas internas voltadas ao cuidado com o docente. Não se trata de reduzir a complexidade da docência a uma prática de autocuidado isolada, mas de compreender como práticas contemplativas podem integrar processos formativos que favoreçam o equilíbrio emocional, a atenção plena e a autorregulação. Ao explorar o campo da sensibilidade, Terzi (2020) destaca que experiências formativas que envolvem presença, escuta e consciência ampliam a capacidade do sujeito de sustentar relações pedagógicas mais éticas e afetivas. É nesse espaço de presença ampliada que a meditação se torna recurso potente para fortalecer o professor frente às exigências do cotidiano escolar.

Além disso, políticas de bem-estar docente precisam ir além de ações superficiais, como oficinas pontuais ou intervenções esporádicas. Elas devem ser estruturadas com intencionalidade e continuidade, integrando-se aos programas de formação inicial e continuada. Isso significa reconhecer a importância de criar ambientes institucionais que favoreçam pausas, tempos de presença, espaços de diálogo e práticas de reflexão coletiva. Quando o professor encontra lugares legítimos para expressar seus limites e desenvolver ferramentas de cuidado, o trabalho pedagógico ganha densidade e sustentabilidade. A meditação, nesse contexto, não atua como técnica de alívio momentâneo, mas como prática que favorece o fortalecimento do sujeito em sua complexidade.

A construção de políticas para o bem-estar docente passa, também, pela compreensão de que a educação é um encontro entre sujeitos. Freire (2019) insiste na necessidade de um educador que seja inteiro, presente e comprometido com o mundo. Para isso, o professor precisa estar emocionalmente disponível, o que requer condições de trabalho que não esgotem sua energia vital. A meditação, ao promover a reconexão consigo mesmo, favorece processos de reflexão sobre as próprias emoções, sobre os desafios do cotidiano e sobre o sentido do trabalho. Essa reconexão é fundamental para que o educador mantenha viva sua capacidade criadora e para que possa habitar o espaço pedagógico com maior autenticidade.

Finalmente, políticas comprometidas com o bem-estar docente devem reconhecer que o cuidado é também um ato político. Cuidar do professor significa garantir seu direito de trabalhar em condições dignas, de ter tempo para planejar, de acessar formações que valorizem sua subjetividade e de ampliar sua capacidade de lidar com a complexidade do ambiente escolar. A meditação, integrada a essas políticas, oferece ao docente não apenas uma ferramenta de manejo emocional, mas a possibilidade de sustentar uma prática pedagógica mais consciente, mais sensível e mais humana. Assim, políticas orientadas ao bem-estar não apenas beneficiam o professor individualmente, mas repercutem na qualidade das relações educativas e na potência transformadora da escola como um todo.

## Aplicações práticas de meditação na rotina docente

A incorporação de práticas meditativas na rotina docente tem se mostrado uma estratégia eficaz para fortalecer a saúde emocional dos educadores e ampliar sua capacidade de responder de modo equilibrado às exigências cotidianas da escola. Programas voltados ao bem-estar e à atenção plena, como aqueles desenvolvidos por Dermazo e Terzi (2020), demonstram que breves intervenções meditativas podem promover mudanças significativas na forma como o professor lida com o estresse e com a complexidade das relações pedagógicas. De acordo com os autores, práticas simples e regulares de mindfulness favorecem estados de presença, clareza mental e autorregulação emocional, elementos indispensáveis para uma docência mais consciente e sustentável.

Uma das práticas centrais recomendadas pelos autores é a respiração consciente, realizada em poucos minutos e facilmente incorporada às transições da rotina escolar. Segundo Demarzo; *et.al;* (2020), dedicar-se à observação da entrada e saída do ar permite ao educador cultivar um estado de estabilidade atencional que reduz tensões e favorece a reorganização interna antes de interações exigentes com estudantes e colegas. Esse exercício, além de acessível, promove o retorno à presença e à serenidade, compondo um recurso eficaz para manejar pressões diárias.

Os autores destacam que "a respiração é a porta de entrada para observar nossos sentimentos e nossos processos mentais conscientes e inconscientes". Assim o professor pode direcionar a atenção para respiração inicialmente, percebendo seus pensamentos e as tensões corporais, isso ajuda a sair do "piloto automático. Ao ser incorporado entre uma aula e outra, o exercício transforma pequenos intervalos em oportunidades de recuperação emocional.

Somam-se a essas práticas as meditações guiadas propostas pelos autores, voltadas à escuta sensível e ao cultivo de atitudes de gentileza e abertura. Os autores, em seu livro: "Mindfulness para profissionais da educação - práticas para o bem-estar no trabalho e na vida pessoal" enfatizam a prática regular de mindfulness como fator redutor do estresse e de ansiedade preventivamente.

O Programa de Promoção da Saúde Baseado em Mindfulness para educadores (MBPH-Educa), desenvolvido por educadores e pesquisadores do Centro Mente Aberta, da UNIFESP, combinam práticas diárias de meditação, momentos de reflexão e troca entre educadores, mostram resultados consistentes na redução do estresse e na ampliação da vitalidade docente. A prática meditativa deixa de ser um exercício individual isolado e torna-se parte de uma política institucional voltada ao cuidado.

Integrar essas práticas à organização pedagógica das escolas significa reconhecer o valor do equilíbrio emocional como componente essencial da profissão docente. Investir no bem-estar do professor não é um adorno, mas uma estratégia central para sustentar uma docência plena, criativa e socialmente comprometida. A meditação, enquanto prática simples e profundamente transformadora, abre caminhos para que o educador habite sua profissão com mais presença, autenticidade e resistência aos desafios contemporâneos.

## Considerações finais

A proposta de integrar a meditação à docência revela-se uma alternativa promissora para repensar a educação contemporânea em suas bases sociais, políticas e pedagógicas. Ao longo deste artigo, tornou-se evidente que as práticas contemplativas, quando incorporadas de maneira crítica e contextualizada, não constituem apenas um recurso instrumental para a redução do estresse docente, mas um caminho para a humanização dos saberes e das relações pedagógicas. Meditar, no contexto educativo, significa reorientar o olhar para a complexidade do cotidiano escolar, reconhecendo que ensinar envolve processos afetivos, corporais, éticos e sociais que ultrapassam a dimensão cognitiva tradicionalmente valorizada.

A partir dessa perspectiva, a meditação se apresenta como uma metodologia capaz de recolocar o educador em contato com sua própria in-

terioridade, promovendo estados de presença e lucidez que sustentam uma prática pedagógica ética e comprometida. Quando o docente se reconhece como sujeito sensível, interdependente e constituído por múltiplas camadas de emoções e histórias, ele amplia sua capacidade de acolher também a experiência singular dos estudantes. Nesse sentido, a meditação torna-se uma prática política, porque permite ao professor situar-se de forma mais consciente diante das estruturas sociais que atravessam a escola, e ao mesmo tempo uma prática social, pois fortalece vínculos e modos de convivência baseados no respeito, na escuta e na corresponsabilidade.

Do ponto de vista pedagógico, a meditação contribui para a reorganização do processo educativo, aproximando-o de uma pedagogia da presença, na qual ensinar e aprender pressupõem relações dialógicas fundadas na atenção, na sensibilidade e na compreensão da experiência humana. Ao favorecer o autocuidado, o equilíbrio emocional e a atenção plena, tais práticas tornam o espaço escolar um ambiente mais propício ao encontro autêntico entre sujeitos. Esse encontro, marcado pela abertura ao outro, é um dos pilares da humanização dos saberes, pois reposiciona o conhecimento como construção viva, situada e relacional.

Em síntese, a meditação para docência configura uma proposta que articula sensibilidade, criticidade e ação transformadora. Ao humanizar os saberes, ela oferece caminhos para que o docente habite seu ofício com mais presença, consciência e responsabilidade social. Em um mundo marcado por acelerações, tensões e complexidades, cultivar práticas contemplativas não significa afastamento da realidade, mas um retorno qualificado a ela. Educar, nesse horizonte, torna-se também um ato de cuidado de si, do outro e do mundo que juntos constituímos. Assim, a meditação se afirma como um componente fundamental para a construção de uma docência socialmente engajada, politicamente lúcida e pedagogicamente humanizada.

## Referências

DEMARZO, Marcelo; *et.al.* Mindfulness para profissionais de educação - práticas para o bem-estar no trabalho e na vida pessoal. São Paulo, Senac, 2020.

FREIRE, Paulo. Pedagogia da Autonomia: saberes necessários a pratica educativa. 68ª Ed, Rio de Janeiro/São Paulo, Paz e Terra, 2025.

FREIRE, Paulo. Pedagogia do Oprimido. 53ª Ed, Rio de Janeiro/São Paulo, Paz e Terra, 2019.

GOLEMAN, Daniel. Inteligência emocional. 42. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021.

HAN, Byung-Chu. Vita Contemplativa ou sobre a inatividade. Petrópolis/RJ, Ed. Vozes, 2024.

HOOKS, bell. Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2017.

KABAT-ZINN, Jon. Meditação é mais do que você pensa. São Paulo. Ed. Planeta, 2019.

KABAT-ZINN, Jon. Atenção plena para iniciantes. Rio de Janeiro: Sextante, 2017.

MORIN, Edgar. Ensinar a viver: manifesto para mudar a educação. 2. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015.

MORIN, Edgar. A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento. 24. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

MORIN, Edgar. Os sete saberes necessários à educação do futuro. 16. ed. São Paulo: Cortez, 2020.

MOURA, Ana Clara Reis; TERZI, Alex Mourão - Possíveis contribuições da prática de meditação (mindfulness) para a Educação: uma leitura das chamadas Habilidades socioemocionais de ensino do Instituto Federal - Campus São João Del- Rei, volume IV / Ataualpa Luiz de Oliveira; Jackson de Souza Vale (org.), 2020.

TERZI, Alex Mourão*; et al.* Meditação e habilidades socioemocionais: os distintos lugares de fala. In: Gonçalves; et al. (org). Engajamento em foco: Língua, discursos históricos e representações sociais. São Carlos/SP. Pedro e João editores. 2022.

# HORIZONTES DE DIGNIDADE: A EXPERIÊNCIA DA OFICINA "PROJETO DE VIDA" COM ADOLESCENTES EM VULNERABILIDADE SOCIAL NA PERSPECTIVA DA PEDAGOGIA SOCIAL E DOS DIREITOS HUMANOS

**Elenice Clemente**

Assistente Social, Educadora Social, Especialista em Políticas Sociais. Integrante do Grupo de Ensino, Pesquisa e Extensão em Pedagogia Social para o século XXI - Projeto PIPAS da Universidade Federal Fluminense - Rio de Janeiro/Brasil

**Resumo:**

Este trabalho consiste em um Relato de Experiência que analisa a intervenção da "Oficina Projeto de Vida" como dispositivo metodológico orientado pela interface entre Pedagogia Social e pelos princípios dos Direitos Humanos, com o objetivo de promover processos de emancipação, fortalecimento da identidade e desenvolvimento de competências socioemocionais de adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social. A intervenção busca responder ao impacto das desigualdades socioeconômicas, culturais e educacionais que restringem o pleno exercício de direitos e a construção de projetos de vida dignos - elementos essenciais para conceber futuros possíveis. A iniciativa foi realizada entre março/2024 e outubro/2025 com 32 adolescentes entre 12 e 14 anos, participantes de um projeto social desenvolvido pela ASVI - Associação Semente da Vida, instituição educativa que atua há mais de duas décadas, atendendo crianças e adolescentes no contraturno escolar, na Comunidade Cidade de Deus, Rio de Janeiro - Brasil, território vulnerabilizado, marcado por desigualdades históricas e potentes redes de solidariedade comunitária. A abordagem articula a Pedagogia Social - entendida como campo transdisciplinar e interventivo e a Educação em Direitos Humanos, concebida como horizonte ético e político da ação educativa. Entre os principais resultados observados destacam-se o fortalecimento da identidade pessoal e coletiva, o desenvolvimento de competências socioemocionais o reconhecimento dos direitos e deveres como dimensão constitutiva da cidadania ativa. A experiência evidencia que práticas educativas em territórios vulnerabilizados, quando fundamentadas na dignidade e na participação, configuram-se como estratégias de emancipação e de promoção da justiça

social, reafirmando o papel da educação como ato político e humanizador em contextos de vulnerabilidade.

**Palavras-chave:** Pedagogia Social; Direitos Humanos; Projeto de Vida; Adolescentes; Vulnerabilidade Social.

## Introdução

**O que emerge quando adolescentes em contextos de vulnerabilidade social são convidados a reconhecer-se como sujeitos de desejo - capazes não apenas de sonhar, mas de imaginar-se em um futuro digno?** Esta pergunta orienta o presente **Relato de Experiência**, que visa analisar a intervenção da **"Oficina Projeto de Vida"** como dispositivo metodológico de transformação. Em uma perspectiva que dialoga com a Pedagogia Freiriana (Freire, 1996), o desejo é compreendido aqui não como aspiração individual e passiva, mas como força ontológica e política, matriz da práxis e da busca pelo "Ser Mais". Neste sentido, a Oficina atua confrontando ativamente a limitação de horizontes imposta pelo contexto de risco e desnaturaliza a resignação comum em ambientes onde a sobrevivência imediata ofusca o planejamento de longo prazo.

As desigualdades socioeconômicas, culturais, educacionais e territoriais que marcam as cidades brasileiras se inscrevem num legado colonial que produz vulnerabilidades e nega direitos. Tais desigualdades assumem formas complexas, expressando-se de modo mais evidente em territórios como a Cidade de Deus (Rio de Janeiro, Brasil) - ***lócus*** desta experiência. Esta uma comunidade emblemática das contradições sociais - ao mesmo tempo que abriga forte organização comunitária e iniciativas culturais de referência, permanece marcada por altos índices de pobreza, exclusão, estigmatização e violências. Contextos que impactam de maneira profunda a trajetória de adolescentes e jovens, comprometendo o pleno exercício dos seus direitos, restringindo as possibilidades de viver, sonhar e projetar futuros dignos e autônomos. Pensar essa questão, em sua dimensão política e educativa, implica reconhecer que a construção do futuro não é um ato meramente individual, mas um processo social em permanente disputa.

Contudo, a vulnerabilidade identificada nos territórios não deve ser tratada como uma condição estática ou inerentemente estigmatizante, mas como um processo multidimensional, dinâmico e relacional, compreendida em sua complexidade, envolvendo fatores estruturais, contextuais e subjetivos (Araújo, 2017). Desse modo, este estudo parte do reconhecimento de que a população infantojuvenil de territórios vulnerabilizados enfrenta um conjunto de vulnerabilidades interligadas que afetam diretamente sua capacidade de imaginar e planejar o próprio futuro. Essa realidade reforça a necessidade de intervenções socioeducativas que transcendam o ensino formal e

integrem dimensões cognitivas, emocionais e sociais, que legitima o adolescente como sujeito de direitos (ECA[1], 1990), produtor de cultura e agente de transformação (Freire, 1996). Nesse contexto, a interface entre a Pedagogia Social e os Direitos Humanos, configura-se como eixo estratégico para o desenvolvimento de práticas educativas emancipadoras, comprometidas com a dignidade e a justiça social.

Neste trabalho, a Pedagogia Social (Furter, 1975) é compreendida como um campo transdisciplinar e interventivo, que promove processos educativos voltados para a ampliação das oportunidades de inserção social e fortalecimento da autonomia dos sujeitos. Essa perspectiva transforma a vulnerabilidade social em uma categoria política e analítica, que demandam ações intencionais, planejadas e metodologicamente fundamentadas para a superação das desigualdades (Araújo, 2015).

Os Direitos Humanos são abordados como horizonte ético-político e jurídico que orienta a ação educativa, estabelecendo parâmetros indispensáveis para a garantia da dignidade, liberdade e igualdade, conforme preceitos de documentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a Convenção dos Direitos da Criança (1989). Nessa perspectiva, a noção de um "Futuro Digno" transcende a lógica da mera sobrevivência, ancorando-se na Teoria das Capacidades (Sen, 1999; Nussbaum, 2011), que compreende o desenvolvimento humano como a ampliação das liberdades substantivas e das oportunidades reais de escolha. Desse modo, o direito ao futuro é entendido como o direito à construção concreta de capacidades que possibilitem aos adolescentes escolherem e alcançar um conjunto de funcionamentos vitais[2]. Tal compreensão reforça a adolescência como uma etapa do desenvolvimento que requer proteção, promoção de direitos, estímulo à participação ativa e ao protagonismo infantojuvenil.

É nesse entre-lugar - de risco e potência - que a "Oficina Projeto de Vida", alicerçada na Pedagogia Social e na educação em Direitos Humanos (Candau, 2008), é analisada como uma estratégia pedagógica transformadora que reconhece o solo fértil que uma educação reflexiva, participativa, afetiva e comunitária propõe para o desenvolvimento humano e educacional de adolescentes em situação de vulnerabilidade. A oficina visa promover o fortalecimento identitário, o desenvolvimento de habilidades e competências socioemocionais; a consciência crítica sobre direitos e deveres, em diálogo com suas histórias, com as especificidades territoriais e culturais do seu entorno; a sonhar e projetar futuros possíveis.

1 ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei brasileira

2 A Teoria das Capacidades, conforme desenvolvida por Martha C. Nussbaum (2011), propõe uma lista de dez capacidades humanas centrais que devem ser garantidas como premissa de justiça social e dignidade. Dentre elas, a Razão Prática (capacidade de formar a própria concepção de uma vida boa e planejar o futuro) e a capacidade de Sentidos, Imaginação e Pensamento (necessária para a educação e a reflexão crítica) são cruciais e diretamente visadas pela intervenção da Oficina Projeto de Vida.

Sob essa perspectiva, o presente Relato de Experiência propõe-se a contribuir para o debate acadêmico internacional sobre Educação e Direitos Humanos, ao analisar uma prática socioeducativa territorializada (Santos, 2010) que aposta na imaginação do futuro como direito e processo formativo. Ao problematizar a construção do Projeto de Vida com adolescentes em transição da infância para a adolescência, em um contexto configurado por desigualdades estruturais, o estudo evidencia que práticas educativas fundamentadas na Pedagogia Social e na Educação em Direitos Humanos podem ampliar horizontes simbólicos, fortalecer identidades e produzir sentidos de pertencimento e dignidade. Ao compartilhar essa experiência, busca-se não apenas relatar uma intervenção, mas oferecer subsídios teórico-práticos para a construção de metodologias educativas comprometidas com a justiça social e a humanização da educação em territórios vulnerabilizados.

Neste objetivo, o trabalho está estruturado em três seções: a primeira detalha o contexto da Cidade de Deus e o marco teórico que fundamenta a intersecção entre vulnerabilidade social e a negação de direitos; a segunda descreve a metodologia e o design da Oficina; e por fim, a terceira apresenta os resultados, abordando os impactos na trajetória dos adolescentes e concluindo com reflexões sobre o papel político e transformador da educação não formal em contextos de profunda desigualdade social.

## Entre sonhos e realidades: a construção de projetos de vida com adolescentes em contexto de vulnerabilidades

A adolescência é compreendida, neste estudo, como uma etapa singular do desenvolvimento humano, marcada por intensas transformações físicas, cognitivas, emocionais e sociais. Autores como Wallon (1975) e Vigotski (2001) ressaltam que o desenvolvimento não ocorre de forma linear ou isolada, mas em permanente interação com o meio social, histórico e cultural. Nesse sentido, a transição da infância para a adolescência não pode ser reduzida a um marco etário, mas entendida como um processo relacional, atravessado por condições subjetivas de existência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90), no Art. 2º define como adolescente as pessoas na faixa etária compreendida entre os doze e os dezoito anos de idade. De acordo com a mesma lei, o Art. 3º, estabelece que crianças e adolescentes têm Todos os direitos fundamentais da pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral -resguardados por lei ou outros meios - todas as oportunidades para seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Em seu Parágrafo Único (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016), enfatiza:

> Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, con-

> dição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Embora preconizado em lei, em contextos de vulnerabilidade social, essa transição é vivida de forma profundamente desigual. Para adolescentes empobrecidos e residentes em territórios vulnerabilizados, a passagem da infância ocorre sob a incidência precoce de responsabilidades, violências simbólicas e materiais; interrupções escolares e restrições ao direito de imaginar o futuro. Assim, a adolescência aqui analisada não é concebida como uma etapa universalizada e homogênea, mas como uma experiência emocionalmente situada, cuja vivência é profundamente delineada por classe social, território, raça, gênero e acesso precarizado aos direitos. Eles não apenas enfrentam as crises próprias do desenvolvimento, mas também o impacto corrosivo da desigualdade estrutural que restringe as possibilidades de experimentação e de construção de uma identidade positiva.

Essa compreensão da adolescência vulnerabilizada pela restrição de projetar futuros possíveis e dignos, se manifesta de modo explícito em territórios como a Cidade de Deus, no Rio Janeiro, lócus desta experiência. Essa Comunidade emblemática das contradições urbanas, ao mesmo tempo em que ostenta forte organização comunitária e cultural, permanece refém entre os altos índices de pobreza, violência, exclusão.

Desse modo, a vulnerabilidade torna-se um fator de risco psicossocial que afeta a população infantojuvenil e a sua capacidade de antecipação e de planejamento de vida a longo prazo, elementos cruciais para o desenvolvimento da Razão Prática (Nussbaum, 2011).

No entanto, a noção de vulnerabilidade social adotada neste trabalho afasta-se de perspectivas estigmatizantes, individualizantes ou fatalistas. Fundamenta-se na abordagem proposta por Araújo (2017), que compreende a vulnerabilidade como um fenômeno multidimensional, dinâmico e relacional, como expressão das desigualdades sociais que limitam o acesso a bens materiais, simbólicos e afetivos. Tais limitações incidem diretamente sobre a construção da identidade, do sentimento de pertencimento e do projeto de vida dos adolescentes, revelando a vulnerabilidade não como atributo individual, mas como produção social e histórica. É na contraposição a essa visão de carência fatalista que se insere a Pedagogia Social. Araújo (2017) propõe que a ação socioeducativa se oriente pelos três A's - Aceitação, Acolhimento e Aprendizagem. Esses princípios operam como fundamentos ético-pedagógicos para intervenções em contexto de vulnerabilidade, pois exigem que o educador não observe o sujeito a partir de suas faltas, mas sim de suas potências, histórias, e capacidades já existentes de aprender e transformar. É o reconhecimento da força e da agência da comunidade e dos próprios ado-

lescentes que legitima a Oficina Projeto de Vida como uma ação positiva no enfrentamento às desigualdades.

## Projeto de vida na adolescência inicial: imaginação, desejo e direito ao futuro

No presente estudo, o conceito de **Projeto de Vida** é compreendido de forma ampliada e contextualizada, especialmente considerando a faixa etária dos adolescentes participantes, entre 12 e 14 anos, em transição da infância para a adolescência. Diferentemente de abordagens normativas que o instrumentalizam para a definição precoce de metas profissionais, aqui ele se configura como um processo formativo, simbólico e relacional, diretamente vinculado à construção da identidade, do desejo e do sentido de futuro.

Essa concepção encontra forte sustentação na Psicologia Histórico-Cultural e do Desenvolvimento**.** Vigotski (2001) destaca a imaginação como uma função psicológica superior fundamental, que se desenvolve por meio da mediação social e cultural. Para adolescentes em contextos de vulnerabilidade, onde as condições materiais e simbólicas limitam o horizonte de possibilidades, trabalhar o Projeto de Vida significa, primariamente, criar condições pedagógicas para o exercício desse potencial imaginativo e para a elaboração crítica da realidade vivida.

Corroborando, Wallon (1975) evidencia que a adolescência é marcada pela centralidade do reconhecimento e por instabilidades emocionais, aspectos que tornam o Projeto de Vida um espaço privilegiado de escuta, acolhimento e afirmação de si. Nessa fase, projetar o futuro traduz-se na possibilidade de se reconhecer como sujeito de valor, capaz de desejar e narrar a própria história.

Em sua dimensão política e emancipadora, o Projeto de Vida articula-se à Pedagogia Freiriana e à Teoria das Capacidades. Para Freire (1996), o processo constitui-se como um direito formativo e uma expressão da práxis e da busca pelo 'Ser Mais'. Essa práxis alinha-se à noção de Razão Prática (Nussbaum, 2011), que compreende o desenvolvimento humano como a ampliação das capacidades de refletir criticamente e construir projetos de vida valorizados. Assim, o Projeto de Vida, neste estudo, não se reduz a um plano individual, mas configura-se como um processo educativo coletivo, situado e mediado, essencial para ampliar horizontes simbólicos e afirmar o direito de construir um futuro digno.

## Pedagogia social e educação em Direitos Humanos - preparando futuros dignos

A Pedagogia Social, neste estudo, é compreendida como um campo transdisciplinar e interventivo que se ocupa dos processos educativos que ocorrem para além da escola formal, especialmente em contextos de desi-

gualdade social (Furter, 2008). Sua centralidade está na promoção da autonomia, da participação e da ampliação das possibilidades de inserção social dos sujeitos. Essa perspectiva dialoga diretamente com a Educação Popular freiriana, para a qual a educação é um ato político, ético e libertador (Freire, 1996). Ao reconhecer os adolescentes como sujeitos de saber, de desejo e de história, a prática educativa rompe com lógicas assistencialistas e tutelares, criando condições para a construção da consciência crítica e do protagonismo. A noção de desejo, central neste trabalho, é compreendida como força ontológica e política, vinculada ao "Ser Mais", que impulsiona os sujeitos a ultrapassarem as condições impostas pela realidade e a imaginarem outros modos de existir.

Articulada à Educação em Direitos Humanos, a Pedagogia Social orienta-se por um horizonte ético-político comprometido com a dignidade, a justiça social e a equidade (Candau, 2000). Documentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) reforçam a compreensão da adolescência como uma etapa do desenvolvimento que requer proteção integral, promoção de direitos e estímulo ao protagonismo.

A noção de "futuro digno" dialoga com a Teoria das Capacidades (Sen, 1999; Nussbaum, 2011), que compreende o desenvolvimento humano como a ampliação das liberdades substantivas e das oportunidades reais de escolha. Nesse sentido, o projeto de vida é entendido como direito à construção de capacidades que permitam aos adolescentes imaginarem, escolherem e alcançar modos de vida que tenham razões para valorizar.

Entre sonhos e realidades, a Pedagogia Social e a Educação em Direitos Humanos configuram-se, assim, como mediações fundamentais para transformar o desejo em experiência formativa, ampliando horizontes simbólicos e fortalecendo trajetórias de dignidade e emancipação.

## Metodologia

Este estudo adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e interventivo, configurando-se como um Relato de Experiência. A opção pela pesquisa qualitativa fundamenta-se na perspectiva de Minayo (2014), para quem tal abordagem permite apreender os significados, valores, experiências e processos sociais que atravessam a vida dos sujeitos, especialmente em contextos marcados por desigualdades e vulnerabilidades.

O caráter interventivo da investigação dialoga com os pressupostos da pesquisa-ação, conforme proposto por Thiollent (2011), ao articular produção de conhecimento e ação transformadora em um processo participativo, no qual pesquisadora e adolescentes constroem coletivamente sentidos e aprendizagens a partir da realidade vivida. Nesse sentido, a Oficina configura-se como um dispositivo pedagógico e investigativo, sustentada pela ob-

servação participante e pela construção colaborativa de relatos e registros, na qual a prática educativa e a reflexão crítica se entrelaçam, permitindo captar significados, subjetividades e processos formativos emergentes no contexto da intervenção. Todos os procedimentos respeitaram os princípios éticos da pesquisa com crianças e adolescentes, assegurando confidencialidade, anonimato e participação voluntária.

## O lócus e o público-alvo da intervenção

Este Relato de Experiência, se ancora na atuação desta autora, enquanto Educadora Social, ministrando atividades socioeducativas na Oficina Projeto de Vida, em parceria com a **Associação Semente da Vida - ASVI,** instituição Educativa, do Terceiro Setor, que atua na Comunidade Cidade de Deus há mais de duas décadas, ofertando diversas atividades para crianças e adolescentes no contraturno escolar. O público-alvo foi composto por 32 adolescentes com idades entre 12 e 14 anos (sendo 13 meninas e 19 meninos), participantes da Instituição e da Oficina, no período de março de 2024 a outubro de 2025.

## O design da Oficina Projeto de Vida

Estruturada como um dispositivo socioeducativo, a Oficina Projeto de Vida, promoveu encontros semanais, com duração de 01h30, que integraram atividades reflexivas, corporais, expressivas e dialógicas. As metodologias adotadas privilegiaram a escuta qualificada, o estabelecimento de vínculos e a participação ativa dos adolescentes na construção de suas identidades, na compreensão de seus direitos, na gestão de emoções e na projeção de futuros. O planejamento das ações baseou-se nos pressupostos da Pedagogia Social e da Educação em Direitos Humanos, utilizando um repertório diversificado de técnicas, como dinâmicas de grupo, rodas de conversa, exercícios de expressão, produção de narrativas, jogos e práticas de cuidado mútuo, todas concebidas para promover a articulação entre as dimensões cognitiva, de cidadania, afetiva e social dos participantes. Os principais eixos temáticos trabalhados foram: **I. Eu no Mundo** - Fortalecimento identitário e resgate da história pessoal (Emoções e Afiliação); dinâmicas de *storytelling*, mapeamento da ancestralidade e autorretrato, II. **Eu no Território** - Consciência crítica sobre direitos, vulnerabilidade e potência local (Sentidos, Imaginação e Pensamento); Cartografia social, rodas de conversa e análise de mídias locais; **III. Eu no Futuro** - Desenvolvimento da capacidade de planejamento e escolha (Razão Prática e Controle sobre o Ambiente); Criação do 'Mapa de Sonhos/Metas' (visão de futuro) e simulação de microprojetos pessoal e para a coletividade; IV. **Ação e Agência** - Estímulo à participação e ao protagonismo social.

A educadora social atuou como **mediadora dialógica**, rejeitando a

postura de 'detentora do saber'. O processo enfatizou o **acolhimento, a aceitação e a aprendizagem** (Araújo, 2017), transformando a sala de encontro em um espaço de segurança afetiva para a livre expressão e o desenvolvimento da **consciência crítica** (Freire, 1996)."

## Instrumento de coleta e análise de dados

A coleta de dados para a análise do impacto e eficácia da Oficina deu-se através de múltiplos instrumentos, em coerência com o rigor da pesquisa qualitativa (Minayo, 2014):

- **Diário de Campo do Educador:** Registro semanal e detalhado das observações sobre as interações, emoções e mudanças de perspectiva dos adolescentes.
- **Produção Final dos Participantes:** Análise do material produzido pelos adolescentes (Mapas de Sonhos, textos reflexivos, desenhos), que materializam a construção da Razão Prática.
- **Rodas Finais de Avaliação:** Registros transcritos de falas e depoimentos dos participantes sobre a sua percepção da Oficina e dos seus aprendizados.

## Discussão dos resultados

A análise da experiência da Oficina "Projeto de Vida" evidencia impactos significativos no percurso formativo dos adolescentes, especialmente no que se refere à ampliação dos horizontes simbólicos, ao fortalecimento identitário e ao desenvolvimento de competências socioemocionais.

## Reconhecimento de si e fortalecimento identitário

Um dos principais resultados observados foi o fortalecimento da identidade pessoal e coletiva. Ao longo das oficinas, observou-se uma evolução gradativa dos adolescentes, em reconhecer-se como sujeitos de valor, capazes de expressar sentimentos, narrar suas histórias e afirmar seus desejos. Esse processo contribuiu para a construção do sentimento de pertencimento e para a ressignificação de experiências internas e externas de âmbito relacional. Uma das alunas compartilhou: **"Eu fiquei mais confiante e menos introvertida. Melhorei minhas notas na escola e agora tenho mais empatia"** (Adolescente J., 14 anos).

## Desenvolvimento de competências socioemocionais

As atividades favoreceram o desenvolvimento de habilidades como escuta, empatia, autorregulação emocional, cooperação e comunicação. Observou-se uma redução de comportamentos de retraimento, agressividade e resistência inicial, bem como o aumento da participação e do engajamento nas

atividades coletivas. O aluno (P., 13 anos), concluiu**: "Eu consegui superar meus medos e fiz amigos. Realizei sonhos ou como alguns preferem falar, objetivos".**

## Imaginação do futuro e ampliação de horizontes

A Oficina possibilitou que os adolescentes experimentassem o exercício de imaginar o futuro como direito e possibilidade concreta. Mais do que definir metas rígidas, o processo favoreceu a emergência do desejo, da esperança e da capacidade de projetar-se para além das limitações impostas pelo contexto. Esse resultado dialoga diretamente com a Teoria das Capacidades, ao evidenciar a ampliação das liberdades substantivas e das possibilidades de escolha.

## Limites e desafios da intervenção

Entre os desafios enfrentados, destacam-se a resistência inicial dos adolescentes, as interrupções das atividades em função da violência armada no território e as fragilidades estruturais próprias de contextos vulnerabilizados. Tais desafios, longe de invalidarem a experiência, evidenciam a importância de práticas educativas flexíveis, territorializadas e comprometidas com o cuidado e a continuidade do vínculo.

Em síntese, os resultados indicam que a Oficina "Projeto de Vida", fundamentada na Pedagogia Social e na Educação em Direitos Humanos, constitui-se como uma estratégia pedagógica potente para a promoção da dignidade, da participação e da ampliação de horizontes de adolescentes em contextos de vulnerabilidade social.

## Considerações finais

Este Relato de Experiência partiu da seguinte indagação: ***o que emerge quando adolescentes em contextos de vulnerabilidade social são convidados a reconhecer-se como sujeitos de desejo, capazes não apenas de sonhar, mas de imaginar-se em um futuro digno?*** A análise da Oficina "Projeto de Vida", desenvolvida com adolescentes de 12 a 14 anos em situação de vulnerabilidade, permite afirmar que o que emerge é um processo educativo profundamente transformador, no qual o desejo, a imaginação e a palavra assumem centralidade como forças formativas, políticas e humanizadoras.

Os resultados evidenciam que, quando inseridos em um espaço pedagógico fundamentado na Pedagogia Social e orientado pelos princípios da Educação em Direitos Humanos, os adolescentes ampliam seus horizontes simbólicos, fortalecem sua identidade pessoal e coletiva e desenvolvem competências socioemocionais essenciais para a vida em sociedade. Mais do

que a definição de metas futuras, o Projeto de Vida configurou-se como um dispositivo de reconhecimento, escuta e produção de sentido, possibilitando que os participantes se percebessem como sujeitos de direitos, capazes de narrar suas histórias, elaborar suas emoções e projetar-se para além das restrições impostas pelo contexto de desigualdade.

A experiência demonstrou que, em territórios vulnerabilizados, a construção do futuro não pode ser compreendida como responsabilidade individual, mas como um processo social, educativo e político, que requer mediações intencionais, vínculos afetivos e condições concretas para o exercício da imaginação e da Razão Prática. Nesse sentido, a articulação entre Pedagogia Social, Educação em Direitos Humanos e Teoria das Capacidades mostrou-se fecunda para compreender o Projeto de Vida como direito formativo e expressão da dignidade humana, especialmente na adolescência inicial, fase de intensas transformações e necessidade de reconhecimento.

Os desafios enfrentados - como a resistência inicial dos adolescentes, as interrupções decorrentes da violência no território e as limitações estruturais - longe de fragilizarem a experiência, reforçam a relevância de práticas educativas territorializadas, flexíveis e comprometidas com a continuidade do vínculo. Eles evidenciam que a educação em contextos de vulnerabilidade exige não apenas metodologias adequadas, mas também uma ética do cuidado, da presença e da persistência.

Ao dialogar com as Epistemologias do Sul (Santos, 2010) e com uma perspectiva contra hegemônica de produção do conhecimento, este Relato de Experiência contribui para o debate acadêmico internacional ao valorizar saberes situados, práticas comunitárias e metodologias construídas a partir do território. Mais do que apresentar uma intervenção bem-sucedida, o estudo reafirma que imaginar o futuro é um direito humano fundamental e que a educação, quando comprometida com a justiça social, pode constituir-se como espaço de resistência, emancipação e produção de dignidade.

Conclui-se, portanto, que a Oficina "Projeto de Vida" não apenas respondeu à pergunta inicial, mas revelou que, quando adolescentes são reconhecidos como sujeitos de desejo e de direitos, emergem possibilidades concretas de transformação individual e coletiva. Apostar na imaginação do futuro, em contextos de vulnerabilidade, é afirmar a educação como ato político, ético e profundamente humanizador.

## Referências

ARAÚJO, Martins Margareth. **Pedagogia Social: diálogos com crianças trabalhadoras**. São Paulo: Expressão e Arte Impressa, 2015.

ARAÚJO, Martins Margareth. Pedagogia Social e Direitos Humanos: interfaces e práticas emancipatórias. Fortaleza: EDUECE, 2017.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. Rio de

Janeiro: Forense Universitária, 2007. (Obra original publicada em 1958).

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, 1990.

CANDAU, Vera Maria. **Direitos humanos, educação e interculturalidade: as tensões entre igualdade e diferença**. *Revista Brasileira de Educação*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 65, p. 315-332, 2016.

CANDAU, Vera Maria. **Interculturalidade e educação na América Latina**. *Caminhos da Cultura*, Rio de Janeiro, ano 1, n. 1, p. 25-39, 2000.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 50. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

FURTER, Pierre. **Educação e vida: uma pedagogia para o nosso tempo**. Petrópolis: Vozes, 1975.

MARTINS, Margareth; ARAÚJO, Fátima Maria Barros de. **Pedagogia Social e resiliência: diálogos possíveis**. *Arquivos Analíticos de Políticas Educativas*, v. 21, n. 45, 2013.

MINAYO, M. C. S. O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2014.

NUSSBAUM, Martha C. **Criando capacidades: o enfoque do desenvolvimento humano**. Tradução de Selma Tannus Muchail. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. (Obra original publicada em 2011).

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências**. In: SANTOS, B. S. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2002. p. 237-280.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Epistemologias do Sul. São Paulo: Cortez, 2010.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. (Obra original publicada em 1999).

SILVA, Marco Antônio Morgado da; DANZA, Hanna Cebel. **Projeto de vida e identidade: articulações e implicações para a educação**. *Educação em Revista*, v. 38, p. e35845, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.1590/0102-469835845. Acesso em: 20 out. 2025.

VIGOTSKI, L. S. Imaginação e criação na infância. São Paulo: Ática, 2001.

WALLON, Henri. **Psicologia e educação da infância**. Lisboa: Estampa, 1975.

THIOLLENT, Michel. **Construção do conhecimento e metodologia da extensão**. *Revista Cronos*, v. 3, n. 2, 2002. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/cronos/article/view/15654/10730. Acesso em: 14 out. 2025.

Apoio Cultural:




www.edbrasilica.com.br
contato@edbrasilica.com.br




www.edicoesbrasil.com.br
contato@edicoesbrasil.com.br

# Anais de Artigos Completos - Volume 13
# X CIDHCoimbra 2025

**Organizadores:**
Jónatas Machado
Carla de Marcelino Gomes
Catarina Gomes
César Augusto Ribeiro Nunes
Leopoldo Rocha Soares



Edições Brasil

ISBN 978-65-5104-144-0

EDITORA BRASÍLICA